



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 174/2010 – São Paulo, quarta-feira, 22 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-70.2005.403.6107 (2005.61.07.005519-0) - OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE X GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 242/250, no importe de R\$ 19.085,77 (dezenove mil, oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), posicionados para fevereiro/2010, ante a concordância do autor às fls. 254/256. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0005155-30.2007.403.6107 (2007.61.07.005155-7) - JONAS NOGUEIRA(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 216/218: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o prazo acima, dê-se vista à parte exequente, por dez dias. Publique-se.

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico de fls. 113/118, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 151/157 e a contestação de fls. 161/172, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008942-96.2009.403.6107 (2009.61.07.008942-9) - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da

Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4) - ANA INACIA DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0009803-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009803-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 37/45/_ e a contestação de fls.48/58, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000120-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000120-6) - SEBASTIAO BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15/10/2010, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Francisco Antunes Ribeiro Neto.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 40/45, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001376-62.2010.403.6107 - ZENAIDE BONTEMPO CANHA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 27/32 e a contestação de fls.35/44, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA COUTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15/10/2010, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001881-53.2010.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27/10/2010, às 11:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 385, nesta, com o Dr. Américo Noriaki Inada.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica na autora para o dia 05/10/2010, às 17:00 horas, na Rua Floriano Peixoto, 291, nesta, com a Dra. MARGARETE DE ASSIS LEMOS.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004773-03.2008.403.6107 (2008.61.07.004773-0) - FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO(SP184883 - WILLY

BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico de fls. 127/132, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0009601-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009601-0) - NAIR BUENO PESSOA(SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 47/52 e a contestação de fls.55/65, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 50/51 e a contestação de fls.53/63, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000465-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000465-7) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13/10/2010, às 11:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 385, nesta, com o Dr. Américo Noriaki Inada.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001736-94.2010.403.6107 - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18/10/2010, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

ALVARA JUDICIAL

0003301-93.2010.403.6107 - DJALMA NUNES DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre às fls. 23/49 e 51/52, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2840

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003217-92.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-82.2010.403.6107) JUVENAL CAMARGO KAWAKITA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que nos autos do Inquérito Policial n.º 0001989-82.2010.403.6107 já foi determinada a entrega, ao requerente, do bem cuja restituição ora pleiteia, determino o arquivamento deste incidente processual, pela perda de seu objeto.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011181-73.2009.403.6107 (2009.61.07.011181-2) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOMES

MENDONCA(SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER E SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 283/284.Conforme acima relatado, os autos foram baixados à Justiça Federal por declínio de competência, e depois de certificada a inexistência de recurso das partes no tocante ao acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, poderia este Juízo, quando muito, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (conforme expressa previsão do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal), o que não é meu entendimento, até porque deve ser resguardada a segurança jurídica das decisões judiciais, razão pela qual recebo como pedido de arquivamento indireto a manifestação ministerial de fls. 276/280, e aplico o art. 28, do CPP, com a remessa dos deste feito ao D. Procurador-Geral da República, a fim de que se decida pela ratificação da denúncia apresentada e aproveitamento dos atos não decisórios já praticados, ou pelo oferecimento de nova denúncia, ou, se o caso, pelo requerimento de novas diligências. Providencie-se o necessário, devendo a Secretaria, preliminarmente, encaminhar os autos ao SEDI para retificação da classe processual de Inquérito Policial - 120, para Ação Penal - 240.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2745

ACAO PENAL

0002765-29.2003.403.6107 (2003.61.07.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELICIO SIMEI(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

1) Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 652/654.2) Lance-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.3) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.4) Tendo em vista a condenação transitada em julgado, e para que o acusado MAURO ELÍCIO SIMEI possa dar início à execução das penas impostas na r. sentença de fls. 574/582, expeça-se Guia de Recolhimento em favor do réu acima citado, encaminhado-a ao Juízo competente da Execução Penal - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 5) Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeada à fl. 564, Drª. MAÍRA TONZAR - OAB/SP 219.592, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07. 6) Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 7) A(s) cédula(s) falsa(s) apreendida(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) ao Banco Central do Brasil (fl. 50), para destruição, mantendo-se cópia nos autos, consoante o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005.8) Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2749

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 1645:DECISÃOFls. 1171/1197:RICARDO FRANCO DE MELLO formulou pedido para correção do polo passivo do presente feito no sentido de fazer constar os proprietários da Fazenda Primavera, quais sejam: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO e ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO, assim como o levantamento, a cada um, de 1/6 (um sexto) de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial do INCRA.Para tanto, alega que o pedido é em razão da baixa do fideicomisso e a transferência da propriedade do imóvel aos herdeiros necessários do desapropriado RUBENS FRANCO DE MELLO.Os demandantes manifestaram-se a respeito - fls. 1.199/1.200, 1.215/1.216, 1.217/1.219. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1.225/1.228.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Observe que a questão como colocada pelo requerente Ricardo Franco de Mello já foi anteriormente analisada e indeferida, além disso, é objeto de recurso de Agravo de Instrumento que tramita no e. TRF da 3ª Região - fls. 1.157 e seguintes.Diante do exposto, mantenho o indeferimento pelos seus próprios fundamentos.Quanto ao requerimento de correção do pólo passivo, por ora, expeça-se ofício ao Juízo do inventário - fl. 1.192, solicitando informar se o imóvel objeto da lide faz ou não parte do espólio de Rubens Franco de Mello, e se houve trânsito em julgado da sentença de partilha, com cópia da decisão proferida, conforme requerido pelo MPF - fl. 1.225-verso.A celeridade, sumária e especial dos feitos que visem a desapropriação para fins de reforma agrária, impõem a obrigatoriedade de processamento e julgamento dessas ações inclusive durante as férias forenses, a teor das disposições contidas na Lei Complementar nº 76, de 06/07/1993. Diante disso, resta prejudicado o requerimento de fl. 1.173, formulado por Ricardo Franco de Mello, ademais, observe que, ainda, o requerente sequer integra a lide.Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 976.A seguir, retornem-se conclusos.Autorizei a secção dos documentos (laudo pericial) de fls. 1.239/1.643, para facilitar o manuseio dos autos.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR**

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6551

ALVARA JUDICIAL

0005698-25.2010.403.6108 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os requerentes para recolher as custas processuais através da guia DARF, pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10,64, no Código 5762, consoante o Provimento 64 da JF, no prazo de 10(dez) dias, bem como declarem a autenticidade das cópias juntadas aos autos nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida as determinações, cite-se a CEF.

Expediente Nº 6572

CAUTELAR INOMINADA

0007724-93.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, para suspender apenas os efeitos do leilão já realizado, ou a realizar-se, impedindo as requeridas de procederem com as medidas ulteriores ao ato solene; bem como para impedir-lhes a inclusão ou para determinar-lhes que seja excluído o nome da autora dos cadastros de inadimplentes SERASA, SPC, e outros, em virtude do débito de que trata a exordial, até decisão final neste feito. Sem prejuízo do quanto determinado, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se. Intimem-se as requeridas, para que o integral cumprimento da presente determinação judicial. Por último, defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6573

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-08.2010.403.6108 - ISMAEL EDSON BOIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação mandamental, nos termos requerido à fl. 562. Passo a reconsiderar a decisão liminar inicialmente proferida (fls. 545/548), pois entendíamos que o tributo era indevido em face da recente decisão do STF. Contudo, melhor analisando a espécie, verifica-se ter havido modificação nas normas jurídicas, conforme se vê nas ementas abaixo indicadas: (...) Assim, em sede de liminar, não se vislumbra fundamento jurídico relevante à concessão da medida liminar. Quanto à inadequação da via eleita, é forçoso reconhecer que o mandado de segurança preventivo pode ser impetrado contra lei que já tenha todas as condições de ser aplicada. Em casos tais: Se a lei, de efeitos abstratos, já possui os elementos para aplicabilidade, pode haver ameaça ao direito do particular; mas, se ela depender de regulamento, ou de outro ato administrativo, para conferir-lhe aplicabilidade, descabe o mandado de segurança. Assim, nada obsta a que o autor pleiteie a segurança para evitar a incidência da norma legal; mesmo porque, conforme se sabe, o lançamento tributário é ato ou procedimento administrativo vinculado, não comportando motivos de conveniência ou oportunidade da autoridade pública. Posto isso, reconsidero a decisão agravada e indefiro a liminar, mas rechaço a inadequação da via eleita. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional), no pólo passivo da presente ação. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0006981-83.2010.403.6108 - ELHEN DAUD ATTUY(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATEND DA REC PREVID DE BAURU - DEL REC PREV BAURU

Inicialmente, entendíamos que o tributo era indevido em face da recente decisão do STF. Contudo, melhor analisando a espécie, verifica-se ter havido modificação nas normas jurídicas, conforme se vê nas ementas abaixo indicadas: (...) Assim, em sede de liminar, não se vislumbra fundamento jurídico relevante à concessão da medida liminar. De outra feita, acolho a encampação do ato, mencionada pela autoridade que prestou às informações (fls. 59). Com efeito: Se o superior hierárquico presta informações e faz defesa do ato, assume a posição de impetrado, restando sanada a irregularidade na indicação da autoridade coatora. Quanto à inadequação da via eleita, é forçoso reconhecer que o mandado de segurança preventivo pode ser impetrado contra lei que já tenha todas as condições de ser aplicada. Em casos tais: Se a lei, de efeitos abstratos, já possui os elementos para aplicabilidade, pode haver ameaça ao direito do particular; mas, se ela depender de regulamento, ou de outro ato administrativo, para conferir-lhe aplicabilidade, descabe o mandado de segurança. Assim, nada obsta a que o autor pleiteie a segurança para evitar a incidência da norma legal; mesmo porque, conforme se sabe, o lançamento tributário é ato ou procedimento administrativo vinculado,

não comportando motivos de conveniência ou oportunidade da autoridade pública. Posto isso, indefiro a liminar, acolho a encampação da autoridade superior, mas rechaço a inadequação da via eleita. Intimem-se. Desnecessária a abertura de vista do processo ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da ação proposta, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público que justifique a intervenção do órgão. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6574

ACAO PENAL

0002057-39.2004.403.6108 (2004.61.08.002057-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X PEDRO SACARDO X HELOISA HELENA OCTAVIANO SACARDO

Despacho de fl. 631: Tendo em vista o silêncio da defesa da acusada Heloísa Helena Octaviano Sacardo, nomeio o Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP n 254531, Rg N 27300525-X, Rua Carlos Marques 3-79, tel:(14)3222647, como defensor dativo da referida acusada. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal, servindo este de mandado nº 208/2010 ao referido defensor, publicando-se ao advogado constituído. Despacho de fl. 624: Intime-se a defesa do réu Pedro Sacardo para apresentar memoriais no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 171/2010 ao defensor dativo o Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, com endereço na Rua Antônio Alves nº 13-77, Centro, Bauru/SP (escritório) e/ou Alameda das Angélicas, nº 4-35, Parque Vista Alegre, Bauru/SP (residência), fones: 14-4009-1699, 3239-9349 e/ou 9701-2812. Despacho de fl. 600: Fls. 528/529: ante o informado, desentranhe-se o mandado de intimação juntado às fls. 525/526 e proceda à sua juntada aos autos nº 2001.61.08.004797-4. Fls. 535/536: defiro, expeçam-se os ofícios requeridos, encaminhando-os via e-mail, ficando, por ora, prejudicada a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 516 (apresentação de memoriais pela defesa). Intimem-se. Despacho de fl. 580: Intime-se o Ministério Público Federal para ratificar os memoriais apresentados. Após, intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal, observando-se a nomeação de dativo e publicando-se aos demais advogados. Intime-se.

Expediente Nº 6575

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007528-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) REGINALDO BENASSE(SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 60/61: ...Por todo o exposto, defiro o pedido formulado e concedo liberdade provisória a REGINALDO BENASSE, independentemente de fiança, pelo que determino a imediata expedição de alvará de soltura, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como de comunicar a este Juízo eventual mudança de domicílio ou de ausência do mesmo por prazo superior a sete dias (artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, por analogia), sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007529-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) RICHARD RIBEIRO PORCELLI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 54 e verso: ...Por todo o exposto, defiro o pedido formulado e concedo liberdade provisória a RICHARD RIBEIRO PORCELLI, independentemente de fiança, pelo que determino a imediata expedição de alvará de soltura, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como de comunicar a este Juízo eventual mudança de domicílio ou de ausência do mesmo por prazo superior a sete dias (artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, por analogia), sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6344

ACAO PENAL

0012447-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

AMILTON MODESTO DE CAMARGO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº8.137/90. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: O denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 1999 (ano-base 1998), suprimiu imposto de renda pessoa física mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, precisamente, mediante a omissão de rendimentos consistentes em valores creditados em contas-correntes e contas de poupança de sua titularidade (fls.221/229). Utilizando-se de extratos bancários obtidos mediante autorização judicial, a pedido do Ministério Público Federal, a Receita Federal apurou que, no ano de 1998, o denunciado obteve créditos em contas bancárias, já descontados os resgates de aplicações financeiras, no valor total de R\$ 1.047.479,68 (um milhão, quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Entretanto, os valores que declarou como rendimentos na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda apresentada em 1999 limitaram-se a R\$ 185.790,21 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e vinte e um centavos). A omissão de informações gerou a redução de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 288.056,92 (duzentos e oitenta e oito mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), o qual, acrescido dos consectários legais, acabou perfazendo crédito tributário no valor de R\$ 763.379,64 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2004. Foram analisados os créditos realizados nas seguintes contas: 39, ag.2205, Banco Bradesco; 362-4.814.605-6, ag.362, Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA (conta-corrente e poupança); 206.141-8, ag.786, Banco Unibanco (as anteriores de sua titularidade exclusiva); 2.717.219-0, ag.0716, Banco Real (conta conjunta com Ruy Machado Guimarães); 1552-03478-52, ag.1552, HSBC Bank (conta conjunta com Anézia Alexandre Modesto de Camargo); 1552-00222-01, ag.1552, e 1352 - 00001-80, ag.1352 (conta conjunta com Mary Prado Modesto de Camargo). Para as contas-correntes de dupla titularidade, a Receita Federal computou apenas metade dos valores creditados. A sonegação de tributos pelo denunciado gerou grave dano à coletividade, vez que o montante sonegado e devido - aproximadamente setecentos e sessenta mil reais - deixou de ser utilizado pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais necessitadas da população. Ouvido em sede policial, o denunciado afirmou que os créditos realizados em suas contas bancárias eram decorrentes de valores repassados por clientes para pagamento de acordos, custas e outras despesas de seu escritório de advocacia (fls.244/245). Apesar de comprometer-se a apresentar a documentação pertinente, o denunciado não fez prova de suas alegações, seja perante a Receita Federal, seja perante a Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 08/03/2006, conforme decisão de fl.183. Após sucessivas tentativas frustradas de localização do réu (fls.212, 218, 226 e 242), ele foi citado por edital (fl.249), interrogado (fls.253/257), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.269/270). No decorrer da instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.282/285) e cinco da defesa (fls.310/312, 313/314, 315/317, 318/320 e 321/322). Homologação de desistência de testemunha de defesa constante a fls.388. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl.392), sendo que a defesa não se manifestou, apesar de intimada (fl.410). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 411/413, nos exatos termos da denúncia, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a Defesa acenou, preliminarmente, com a suspensão da presente ação penal, enquanto não julgada em definitivo a ação anulatória dos débitos fiscais em apreço. Alega que os dados bancários que ensejaram a autuação do contribuinte foram ilicitamente obtidos pela fiscalização, antes da posterior quebra de sigilo determinada por este Juízo. No mérito, bate na inocorrência do delito, na ausência do dolo e a tese de que os valores transitados nas contas-correntes do acusado consistiam em honorários advocatícios, pagamentos de custas, despesas e outras espécies de dívidas. Por fim, argumentando que o acusado foi denunciado apenas com base em sua condição de profissional liberal, pugna por absolvição (fls.417/434). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 396, 398, 400, 402, 404, 406, 408 e 409. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, em que pese o inconformismo da defesa quanto aos aspectos legais da lavratura do auto de infração relacionado aos débitos tributários mencionados na denúncia, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. E, ainda que tenha sido proposta ação ordinária com o objetivo de impugnar os débitos discutidos nos autos, não sobejam razões para suspender a presente ação penal até o deslinde da ação cível, haja vista a independência das esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória

de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei nº 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) Nesse contexto, observo que, para deflagrar a ação fiscal cuja legalidade é discutida no bojo da ação anulatória ajuizada pela defesa, a Receita Federal foi autorizada a requerer diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do réu, por decisão judicial devidamente fundamentada por este Juízo, constante às fls. 54/57, por solicitação do Ministério Público Federal. Além disso, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, que ora faço acostar à presente sentença, verifico que a ação anulatória em apreço teve o pedido rejeitado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo o réu condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não havendo, até o momento, desconstituição dos créditos tributários citados na prefacial. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, adiante transcritos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, a informação de fl. 187 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 24/08/2004, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através da decisão judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal do denunciado (fls. 54/57) e da representação criminal nº 1.34.004.000959/2003-22, cujas cópias estão acostadas às fls. 15/136, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do auto de infração (fls. 124/126), dos extratos do contribuinte (fls. 74/75), do dossiê de contribuinte Siga PF (fls. 76/113), do demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (fl. 123), do termo de verificação fiscal (fls. 130/132) e do termo de constatação (fl. 133). A autoria, por sua vez, é incontroversa. O Ministério Público Federal instaurou representação criminal a partir de cópias de informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, em sede do mandado de segurança nº 2003.61.05.006006-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impetrado pelo réu com o objetivo de obstar o procedimento de fiscalização da Delegacia da Receita Federal. O pedido ministerial de quebra de sigilo bancário e fiscal do denunciado se deu porque: [...] As instituições financeiras, cumprindo o disposto no artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/96, informaram à Receita Federal que o investigado, no ano calendário de 1998, exercício de 1999, movimentou o total de R\$ 2.241.139,19 (dois milhões, duzentos e quarenta e um reais, cento e trinta e nove reais e dezenove centavos). Apesar dessa elevada movimentação, o investigado apresentou a declaração de ajuste anual do imposto de renda e proventos de qualquer natureza relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, conforme a própria Delegacia da Receita Federal, de maneira totalmente incompatível com essa vultosa movimentação. Os rendimentos tributáveis do investigado no ano de 1998 foi de R\$ 185.790,21 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e vinte e um centavos), valor bem inferior à sua movimentação financeira. Assim, o suspeito movimentou, nesse ano e perante o sistema financeiro, mais de 12 vezes o valor declarado em sua Declaração Anual de Imposto de Renda [...] (fls. 09/14). Pois bem. Este Juízo acolheu os pedidos formulados pelo parquet, nos termos da fundamentada decisão de fls. 54/57 e, à vista do resultado das quebras de sigilo determinadas judicialmente, o Fisco lavrou auto de infração contra o denunciado, referente ao ano-base de 1998. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras elencadas às fls. 130/132. Malgrado o Fisco tenha excluído da autuação alguns resgates de aplicação financeira (fl. 131), o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos demais recursos, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades declaradas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42

da Lei nº9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o denunciado, que exerce a profissão de advogado, negou a omissão de valores tributáveis, conforme exposto na denúncia, mas não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, limitando-se a dizer que eles constituem depósitos devidos por clientes, transitados em suas contas-correntes, consistentes, principalmente, em custas e emolumentos. Confira-se:[...] como dependente, indica apenas a esposa. Vive da advocacia, mantendo um escritório próprio. Em média, recebe doze mil e quinhentos reais por mês. Vive em casa própria. Atua na área de consultoria empresarial. Tem uma carteira de clientes de cem pessoas jurídicas, aproximadamente. São pequenos e médios empresários. Nega que tenha ocorrido a omissão de valores alegada na denúncia. Não há uma sociedade de advogados constituída. Por isso, os valores devidos pelos clientes são todos depositados nas contas pessoais do interrogando, que são, aproximadamente, em número de três (Bradesco, HSBC e Unibanco). No Banco Mercantil de São Paulo, não havia movimentação. Tem clientes em várias cidades de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas, Paraná, bem como no Exterior. Os valores são depositados para o pagamento de custas, emolumentos, a parte contrária, entre outros créditos. Algumas vezes, os clientes depositavam, em pagamento, cheques de terceiros, que por alguma razão voltavam, sendo necessário um novo crédito. Não tem contabilidade no escritório. Não procede ao controle, pois os recursos são em prazo não superior a 48 horas, utilizados para os fins a que se destinam. Os depósitos não eram diferenciados para cada uma das contas, ou seja, todas eram utilizadas para crédito de todas as despesas. O depoente sabia que o recurso era destinado a uma determinada finalidade por contatos telefônicos. Tendo em vista o tempo decorrido, não tem condições de apresentar os documentos referentes às despesas apontadas. Nunca foi processado antes. Quanto à testemunha Abílio Sérgio da Silva Santos relata que, quando recebeu a intimação para comparecimento à Receita, foi por ele atendido de forma educada. Informou a existência de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Advogados de Campinas, onde foi deferida liminar, para que se preservasse o sigilo profissional do advogado (processo nº 2002.61.05.000211-7 da 4ª Vara). Apesar de beneficiado pela decisão referida, impetrou um mandado de segurança individual, cuja liminar também foi deferida (autos nº 2003.61.05.006006-7, 2ª Vara Federal). O teor da decisão no mandado de segurança coletivo foi comunicado à testemunha, que respondeu que procuraria informações com a delegada da Receita sobre a ocorrência de alguma inviolabilidade ao sigilo. Apesar disso, a testemunha passou a procurar insistentemente o interrogando, deixando, inclusive, diversos bilhetes em seu escritório. Além disso, o auditor procurou a mãe do depoente, que tem 88 anos de idade e problemas de saúde, buscando informações sobre uma conta conjunta que o interrogando tem com a mãe, em decorrência da idade avançada. Sua mãe é a titular da conta. Ela ficou abalada com a abordagem do fiscal e precisou ser medicada. Por isso, o interrogando teve um desentendimento com a testemunha, pois entendeu que estava havendo uma confusão entre a sua pessoa e a de sua mãe. Em 2005, quando recebeu a intimação para comparecimento à delegacia de polícia, para declarações no inquérito policial, soube da lavratura do auto de infração. Como não foi intimado e não teve oportunidade de defesa na via administrativa, ingressou com uma ação judicial anulatória, registrada sob nº 2005.61.05.013022-4, na 4ª Vara Federal. O processo está concluso para sentença. Quanto ao mandado de segurança, informa que houve decisão em 2º grau, mantendo a segurança concedida. Questões do MPF: as contas utilizadas para movimentação dos recursos referentes à atividade de advocacia são as mesmas em que o interrogando movimenta as suas contas pessoais. A saída de recursos era feita por cheques. Às vezes, para pagamento de custas, utilizava-se dinheiro. A conta conjunta com a mãe não era utilizada para depósitos feitos por clientes do escritório. A conta da mãe é apenas para depósito de aluguéis. Questões do defensor: a maior parte dos clientes está fora de Campinas, sendo 20% deles apenas neste município. Além da nulidade decorrente da falta de intimação e oportunidade para defesa discute o interrogando na ação anulatória a violação do seu sigilo profissional. Está sendo processado injustamente, até porque o débito é ilíquido e não exigível, tendo em vista a discussão judicial a respeito. (fls.254/257 - g.n.). De outro vértice, o auditor fiscal da Receita Federal, Abílio Sérgio da Silva Santos, cujos atos carregam presunção de legitimidade, apresentou versão diversa da ofertada pelo réu, mormente no que se refere à falta de oportunidade de defesa no bojo do procedimento administrativo. Relatou, outrossim, outros detalhes da atuação, nos seguintes termos:[...] Que excluídas todas as transferências verificou-se que os ingressos financeiros eram muito maiores dos que foram declarados. Tentou intimar o acusado. Que a intimação foi encaminhada via postal para o domicílio fiscal declarado pelo acusado que era o seu escritório. O funcionário do escritório informou ao funcionário dos Correios que não tinha autorização para receber tal correspondência. Que foi pessoalmente até o escritório e o funcionário disse que o acusado não estava, não sabia quando, como e onde encontrá-lo; O depoente deixou seus dados para que o acusado entrasse em contato. O acusado foi também intimado por edital, sem sucesso. O depoente então trabalhou com os dados que tinha em seu poder. Os ingressos não declarados foram considerados como omissão passível de tributação; nesse caso houve 75% de multa. O contribuinte foi intimado da decisão final por intermédio de edital. Não tem conhecimento se o acusado recorreu da decisão administrativa. Esclarece que na primeira fiscalização o acusado foi até a Receita e tomou ciência do início da fiscalização. Às reperguntas do MPF disse que três pessoas mantinham conta-corrente conjunta com o acusado, foram intimadas e apenas um deles compareceu à Receita, mas não justificou. No cômputo final, o depoente só considerou 50% do valor constante da conta. Às reperguntas do defensor disse que a primeira solicitação aos bancos foi feita antes da prolação da liminar, a Receita chegou a receber os extratos mas eles foram destruídos após a ciência da liminar. Que o depoente

esclarece que esteve mais de três vezes no escritório do acusado mas não se recorda das datas. Foi atendido pelo senhor Mário. Não tem ciência de outras medidas judiciais intentadas pelo acusado mas gostaria de esclarecer que a segunda fiscalização não tem vínculo com a primeira e foi uma demanda judicial. Não sabe dizer quem impetrou o primeiro mandado de segurança.(fls.282/285).Já as testemunhas arroladas pela defesa corroboraram a tese de que a movimentação financeira do escritório de advocacia era toda feita nas contas pessoais do réu. Vejamos:[...] Não era empregado do escritório. O réu me cedeu o espaço para eu desenvolver os meus serviços. Tenho conhecimento de que toda a movimentação financeira do escritório era centralizada na conta pessoal do réu. Ele me contava que por vezes havia devolução de cheques sem fundo que eram novamente depositados na mesma conta. Muitas vezes esse cheque era trocado e depositado na mesma conta, criando diversos depósitos do mesmo valor, da mesma origem. As despesas do escritório, de clientes, honorários, custas, taxas, eram movimentadas através da conta pessoal do réu [...] (fls.310/312-depoimento de José Luiz de Melo)[...] fui funcionário, na qualidade de advogado, do escritório do senhor Amilton, no período entre 1994 e 1998. Os pagamentos aos funcionários, custas, despesas do escritório todas, saíam e entravam da conta de pessoal física, pessoal, do senhor Amilton [...] (fls.313/314 - depoimento de Nelson Ricardo Friol)[...] À época ele possuía um procedimento fiscal ainda em fase administrativa onde havia um problema relativo a CPMF. Segundo o senhor Amilton, a fiscalização não diferenciava receita financeira de movimentação financeira. Ele comentou que muitos acordos judiciais e talvez até extra-judiciais passavam por sua conta pessoal, já que ele não havia constituído pessoa jurídica. Sugeriu que ele tomasse uma medida preventiva de cautela, para prevenir os direitos dele em relação a essa situação [...] (fls.315/317 - depoimento de Eugênio Perez Neto)[...] em 2002 ou 2003, o senhor Amilton me procurou para fazer uma consulta na área tributária, uma vez que sou advogado tributarista. Naquela oportunidade, ele me alegou que estava sendo perseguido por um fiscal, que queria que ele apresentasse extratos bancários, deixasse recados. Quis saber a minha opinião a respeito. Não cheguei a advogar para ele, foi apenas uma consulta que ele fez comigo, depois ele me pediu para ser testemunha sobre essa conversa, no dia de hoje. Ele me perguntou se eu havia sofrido algo parecido e eu respondi que não. O que ele me colocou foi que o Fisco considerou como rendimentos depósitos existentes em sua conta-corrente, os quais segundo ele pertenciam a clientes. Ele me perguntou ainda se tal procedimento se afigurava irregular. Eu respondi que não, a não ser que ele tivesse uma pessoa jurídica de advocacia. Eu disse a ele que se ele não tivesse pessoa jurídica de advocacia caberia ao Fisco ou a ele próprio provar que os valores existentes em sua conta pertenciam a clientes [...] (fls.318/320 -depoimento de Antônio Carlos Mabília)[...] Fui eu quem fiz a declaração de imposto de renda do réu no ano-base 1998. Sou free lancer no escritório do réu. O réu não tem uma pessoa jurídica. Por isso, toda a movimentação passa pela conta física dele. Todos os valores relativos a acordos judiciais, custas, despesas do escritório passam pela conta dele. Quando os cheques voltam são reapresentados na conta dele, gerando duplicidade. Fiz a declaração com base no que sobrou na conta do réu. A maioria do dinheiro que entra na conta do réu não pertence a ele [...] (fls.321/323).Dissecadas todas as provas colacionadas aos autos, entendo que houve incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário acima mencionado, não justificada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96.Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial no ano de 1998, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos, configurando o delito proposto na prefacial.Noutras palavras, o réu não provou documentalmente que os valores objeto de tributação não lhe pertenciam, sendo que tal prova poderia ser feita através da juntada de cópias de ações judiciais, de contratos advocatícios, de recibos de quitação, etc, muito embora tenha sido alertado pela testemunha Antonio Carlos Mabília acerca da irregularidade da situação. Assim, meras alegações de testemunhas não são suficientes para derruir o contexto fático na denúncia.Também não é crível que o réu, detentor de uma carteira de mais de cem clientes, todas pessoas jurídicas, radicadas em diversos Estados da Federação e também do exterior, não possua conta-corrente em nome do escritório (pessoa jurídica). Entender de maneira diferente significaria abrir as portas para os escritórios de advocacia praticarem vasta gama de infrações tributárias e penais, todas escudadas na tese apresentada pela defesa, corroborada sempre por testemunhas.Não escapa à vista, ainda, que o réu buscou, de todas as maneiras, impedir a ação estatal relativamente à descoberta e respectiva punição dos ilícitos cometidos. Assim é que o Termo de Verificação Fiscal de fls.130/132, o depoimento da testemunha Abílio Sérgio da Silva Santos, adrede mencionado, bem como as tentativas judiciais de obstar a fiscalização tributária, através do manejo do mandado de segurança e de ação anulatória e, ainda, das constantes certidões de fls.212, 218, 226 e 242, dando conta de que o denunciado ocultou-se seguidamente para não ser citado, comparecendo ao juízo somente após citação editalícia, denotam, de forma cristalina, a sua intenção em omitir das autoridades o crime perpetrado. Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada em mais de setecentos e sessenta mil reais, acrescida dos consectários legais, a sua condenação é inevitável. Por derradeiro, a existência de inaceitável mácula à coletividade em situações semelhantes à presente é incontestável, conforme se depreende da análise do voto elaborado pelo Ministro Gilson Dipp, cuja transcrição se faz necessária pela sua clareza lapidar:De outro modo, se o bem jurídico protegido é a integridade do erário, no crime de sonegação fiscal, o vulto da quantia evidenciada, por si só, a dimensão do dano capaz de caracterizar a causa de aumento prevista no art. 12, inci. I, da Lei n.º 8.137/90. Conforme se

extraí dos demonstrativos de débitos (fls.850/868 da representação fiscal) o montante do crédito tributário consolidado, excluídos os períodos atingidos pela prescrição (até 06/91), alcança 2.376.251,40 UFIRs, valor que atualizado até 2000, corresponde à vultosa quantia de R\$ 2.528.569,10. Discordo da posição de quem inviabiliza a aplicação dessa majorante, sob o argumento de que toda sonegação afeta o patrimônio público e que pode haver o ressarcimento, constituindo dupla apenação ao contribuinte. Já referi que a dimensão do resultado pode ser diversa, até mesmo se justificando a aplicação do princípio da insignificância quando a sonegação resultar em valor abaixo de R\$ 1.000,00, porque o sistema normativo prevê o desinteresse da Receita em inscrever tais débitos. A quantia sonegada poderia pagar vários benefícios previdenciários correspondentes ao salário mínimo. Como não ver, nessa situação, hipótese diferenciada de uma sonegação de cerca de mil reais? O fato de ser viável a recuperação dos valores em nada muda a solução normativa, que não se justifica pela riqueza perdida, mas pela inadaptação social que o comportamento criminoso revela. Apenas pela censurabilidade do comportamento, não pelo único e exclusivo valor do prejuízo. A defesa menciona que a empresa teria obtido vitória na esfera administrativa, tendo sido o débito reduzido para 376.621,98 UFIRs. Juntou demonstrativo de débito elaborado pela própria empresa (fl. 632) e informação do processo administrativo (fl. 633) Ocorre, porém, que o apelante não comprovou a existência de decisão administrativa de caráter definitivo que tenha reduzido o valor do débito. E mesmo que se considerasse a pretendida diminuição, o montante do crédito tributário passaria de 2.376.251,40 UFIRs, para 1.999.629,50 UFIRs, perfazendo a (ainda) elevada quantia de R\$ 2.127.805,70, não se tratando, portanto, de redução substancial. O dano à coletividade deriva do fato da ausência de aporte financeiro ao estado para cumprir suas finalidades sociais. Quando o fato causado com a sonegação, devidamente quantificado o dano, revelar a dimensão das obras ou serviços sociais possíveis e inviabilizados pelo crime, estar-se-á diante da majorante do art. 12, inc. I, da Lei n.º 8.137/90. É o caso dos autos, em que a sonegação, com os consectários, ultrapassa dois milhões de reais. À vista dessas considerações, entendo deva ser mantida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90. (HC 35.922/RS, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 334 - grifos nossos)Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas, embora nefastas para a espécie, serão analisadas na terceira fase de aplicação da pena, isto para não se incorrer em odioso bis in idem. Contudo, os históricos das certidões de fls. 212, 218, 226 e 242 não deixa dúvidas de que o réu é avesso às obrigações processuais, pois de tudo fez para não ser citado pessoalmente, o que denota, inclusive, conduta social incompatível a nobre profissão que escolheu. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. Contudo, no caso em exame os valores sonegados são da monta de R\$ 763.379,64 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2004, causando, consoante exposto na fundamentação, grave dano à coletividade. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população, fazendo incidir na espécie a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º.8.137/90. Destarte, em razão da elevada quantia sonegada, determino o acréscimo de 1/3 à pena-base fixada, resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas acrescida da causa de aumento constante no artigo 12, inciso I, da Lei n.º.8.137/90, passa a ser definitiva em 64 (sessenta e quatro) dias-multa.Considerando que o réu detém ótima situação financeira, se comparada com restante da população brasileira, consoante atesta o procedimento deflagrado pelo Fisco Federal, bem como declarado em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu AMILTON MODESTO DE CAMARGO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º.8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo

Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 6345

ACAO PENAL

0011627-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para a realização das oitivas das testemunhas do juízo requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 476. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP nos termos requeridos às fls. 476. Cumpra-se o despacho de fls 468, intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6347

ACAO PENAL

0012579-71.2003.403.6105 (2003.61.05.012579-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ

Despacho de fls. 576: Intimem-se novamente os defensores dos réus a apresentarem memoriais, considerando que os mesmos foram intimados no período em que os servidores encontravam-se em greve.

Expediente Nº 6349

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas a fim de solicitar perícia da forma requerida às fls. 3947 cujo ofício deverá estar anexado ao processo administrativo referente a Ronaldo Conde Lopes de Oliveira do qual consta às fls. 11 a peça a ser periciada. Dê-se ciência às defesas dos documentos juntados às fls. 3900/3944 e intime-as do modo determinado às fls. 3819 para fins do artigo 402 do CPP. Intime a defesa do réu GERALDO PEREIRA LEITE a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009522-8) - PAULINO CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Resta indeferido o pedido de liminar de efeito suspensivo pedido pelo réu à f. 238.2. Vista a parte autora para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013489-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013489-1) - ORLANDO LOSSO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP141037E - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 443-452: recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de prestação de assistência médica, nos termos da decisão de ff. 149-152, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 364/373 e 374/380: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0009524-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009524-5) - JOSE SASSI NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 481-498: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0014015-26.2007.403.6105 (2007.61.05.014015-9) - ESTER CANDIDA ALADINO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 226-245: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0015895-53.2007.403.6105 (2007.61.05.015895-4) - MARIZA LUCIA SIMOES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 755/758: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0010241-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010241-2) - GERALDO GALANO X MARIA SIRIA LEITE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X JAIME BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 150/152 e 164/174: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Já tendo sido apresentadas pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0010726-39.2008.403.6303 (2008.63.03.010726-3) - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 106-116: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de pagamento de auxílio-doença à parte autora até o trânsito em julgado, nos termos da decisão de ff. 80-81, verso que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo. 2) Deixo de dar vista à parte autora para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff. 119-128, operando-se a preclusão consumativa. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Resta indeferido o pedido de liminar de efeito suspensivo pedido pelo réu à f. 158.2. Vista a parte autora para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016079-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016079-9) - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 189,76, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF sob o código 5762, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Intime-se.

0006108-92.2010.403.6105 - NELSON MONTEIRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 47-62: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 42-45, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007223-51.2010.403.6105 - CELSO DE AMORIM ONIDA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 268-277: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 261-264, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004596-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022523-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022523-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, considerando a prolação de sentença parcialmente procecente e inexistindo as exceções autorizadas previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, colho o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. I - Se a sentença dos embargos à execução fiscal for de parcial procedência a apelação será recebida no duplo efeito, em consonância com o disposto no art. 520, caput, do CPC. II - Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000117810; Quarta Turma; data decisão 15/10/2009; DJF3 CJ1 16/03/2010; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO,

decisão unânime). Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000436-45.2006.403.6105 (2006.61.05.000436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602664-95.1993.403.6105 (93.0602664-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELINA SANTOS X IVONE SILVEIRA CAMPOS X JOSE FELIPE SPADACCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 241-250: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte embargada para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

Expediente N° 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 112/113: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos o SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, conforme cálculo de f. 114.2) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 04/10/2010, às 18:00 horas, na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jardim São Carlos, Campinas - SP).3) Intime-se a parte autora pessoalmente.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANATOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor, conforme documento de f. 15.2) Ff. 40/41 e 62/63: Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS.3) Vista à parte autora da informação de f. 43, de restabelecimento do benefício objeto do feito.4) 47/61: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.5) Ff. 65/66: Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 23/11/2010, às 8:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP).6) Intime-se a parte autora pessoalmente.7) Publique-se a decisão de f. 39.DESPACHO DE F. 39:1. Fls. 36/37: Recebo a emenda à inicial. Contudo, houve deferimento da tutela, restando prejudicada a apreciação neste momento processual. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 31/32, expedindo-se mandado para citação do INSS. Na mesma oportunidade, dê-se vista do documento juntado.

0009471-87.2010.403.6105 - LUIS ALBERTO GRANDEZI(SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, conforme decisão de ff. 65/66-verso.2) Ff. 116: Vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora.3) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/10/2010, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 115: Pedido prejudicado, ante a determinação de perícia de ff. 69/70-verso.2) Ff. 116/136: Vista às partes da documentação apresentada pela AADJ/INSS.3) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 06/10/2010, às 19:00 horas, na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jardim São Carlos, Campinas - SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 43/44: Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS.2) Ff. 50/64: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.3) Ff. 48/49: Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/10/2010, às 19:00 horas, na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jardim São Carlos, Campinas - SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente N° 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012936-07.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o contrato de prestação de serviços entre o autor e a EMPRESA BRASILEIRA DE

TELECOMUNICAÇÕES S/A, juntado às ff. 40-63 e que o pedido de suspensão quanto à retenção da contribuição previdenciária está diretamente relacionado ao objeto do contrato, cujo valor estimado está indicado às f. 42, emende a parte autora sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084120-55.1999.403.0399 (1999.03.99.084120-5) - CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE X FRANCISCO SAMUEL FIORESE X ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD X ORLANDO ORSI NETO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 223-225: anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 14 a revogação dos poderes ali outorgados. 2- A advogada do Coautor JOSÉ FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD aduz que não é válida a transação entre as partes comprovada à f. 205, devido a não observância de requerimento próprio, bem como diante da ausência de homologação judicial e por fim, diante da impontualidade em seu pagamento. 3- Todavia, razão não lhe assiste. Com efeito, o fato de ter se utilizado o autor de formulário dirigido à correntistas sem ação na justiça não tem o condão de afastar a inequívoca manifestação de vontade de aderir aos termos do acordo veiculado através da Lei Complementar nº 110/2001. Em verdade, as partes nestes autos poderiam negociar para terminar o litígio, sendo válida a transação levada a efeito com fundamento nos artigos 840, 841, 843 e 844, todos do Código Civil. A esse propósito, manifestou-se o Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4- Embora ausente a comprovação da negativa de liberação dos valores em comento, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0000773-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000773-2) - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO X MARIA LUIZA DAMASIO X MARIA NEUZA MILUCI CARREIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 451-465: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 204-204, verso: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0012652-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012652-3) - SALVIO LOURENCAO(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, atualizado, nos termos da planilha colacionada à f. 131, deverá a parte autora promover o recolhimento da diferença de custas, conforme lá indicado, na Caixa Econômica Federal, sob código 5762 em guia DARF, no importe de R\$ 44,97, devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0013679-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013679-6) - CLAUDIO BAZZO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) A sentença de ff. 497-503-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão do período especial nela reconhecido, tomando o tempo total ali mencionado até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de serviço do autor por ocasião do novo requerimento administrativo, bem como a abstenção pelo INSS até formação da coisa julgada, de cobrar do autor os valores por ele recebidos. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da

condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 525-534) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação, conversão e abstenção acima indicadas. 3) Deixo de dar vista ao INSS para contrarrazões, visto que apresentadas às ff. 547-549, operando-se a preclusão consumativa. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0014995-07.2006.403.6105 (2006.61.05.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4)) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 497-514: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0000098-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000098-2) - MASSAKASU SAWA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 205-214-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 225-239) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Resta indeferido o pedido de liminar de efeito suspensivo pedido pelo réu à f. 157.2. Vista a parte autora para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011924-60.2007.403.6105 (2007.61.05.011924-9) - WILSON JOSE DO AMARAL PASSUELLO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 216-228: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Deixo de dar vista para contrarrazões, visto que já apresentadas às ff. 230-234, operando-se a preclusão consumativa. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Ff. 143-148: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se.

0000251-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000251-3) - PAULO EDUARDO DE GRAVA X EDUARDO FERRO GRAVA X GUILHERME FERRO DE GRAVA X NATALIA FERRO DE GRAVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 102/104 e 107/116: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0008797-46.2009.403.6105 (2009.61.05.008797-0) - WILSON ALVES DE SOUZA(MT009828 - ROSELI DE

MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 118-125: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Deixo de dar vista à parte contrária para contrarrazões, posto que já apresentadas às ff. 127-130, operando-se a preclusão consumativa. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016078-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos da planilha de ff. 183, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob código 5762 em guia DARF) no importe de R\$ 238,67 devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005828-24.2010.403.6105 - JAIR BIANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 76-93: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 59-63, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006041-30.2010.403.6105 - OTAVIO BONFANTE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1- Ff. 71-88: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 69 e verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007131-73.2010.403.6105 - HERMINIO GRIGOLON JUNIOR(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1- Ff. 49-64: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 44-47, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007231-28.2010.403.6105 - VALDIR TENANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1- Ff. 40-55: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 35-38, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0010927-72.2010.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004112-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074152-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074152-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DARCI SOARES BRITO X LUCIA CERQUEIRA LEIBOVIXZ X MARIA HELENA LEONE REDA X SANTIRA MONTAGNER DA SILVA X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. FF. 73/79: Recebo a apelação da requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003224-6) - 3M DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64-05, a Secretaria proceda a juntada da petição da impetrante.Em seguida, manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 10(dez) dias acerca do quanto informado na petição.Após, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

1. Primeiramente constato que o número correto da conta é 2527.005.00040171-6, e não como constou anteriormente nos despachos de ff. 401 e 418.2. Determino portanto, novo oficiamento à Agência n.º 2527 para que: A) proceda a conversão PARCIAL do depósito judicial conta 2527.005.0040171-6, relativo ao valor de R\$ 4.866,41, atualizado até 01/12/2009, o qual deverá ser transferido para o Banco do Brasil, Ag. 4318-4, conta 31.105.730-6, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, CNPJ 34.028.316/7101-51;B) proceda a transferência do valor de R\$ 46.427,41, atualizado até 28/06/2010 da mesma conta acima indicada, para novo depósito judicial que fique vinculado ao Juízo da 6ª Vara Federal em Campinas, nos autos do processo n.º 0600496-52.1995.403.6105;C) com o cumprimento dos itens acima, informe a existência de saldo residual na referida conta, e;D) proceda a conversão TOTAL do valor de R\$ 262,50 do depósito judicial conta 2527.005.00040172-4 (f. 361), em favor da União a título de custas judiciais de leilão, Código da Receita 5762, encaminhando-se a cópia do recolhimento efetuado.3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações.4. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, comunicando-se o Juízo da 6ª Vara local quanto à transferência efetuada.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Cumpra-se.

0005641-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA

1. Defiro o levantamento. Expeça-se o necessário. Em verdade, a transferência do domínio do valor bloqueado deverá dar-se por apropriação da própria credora, autorizada por este despacho.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 396/2010 #####.3. Em prosseguimento, manifeste-se sobre o interesse executivo remanescente, indicando o valor do crédito impago, após o desconto do valor apropriado, bem assim indicando bens livres aptos a satisfazer o crédito. Prazo improrrogável de 10(dez) dias.4. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Novo requerimento deverá vir instruído com a atualização do débito e indicação precisa de bens.5. Int.

Expediente Nº 6377

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 166: Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato da penhora, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 3. F. 167/168: Considerando a data da primeira intimação para o recolhimento das custas devidas para distribuição da carta pretória a ser expedida para avaliação do imóvel penhorado

nos autos (18/11/2009), considero injustificável novo pedido de prazo para sua apresentação. Assim, apresente a exequente referidas guias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, no prazo de 5(cinco) dias.4. Int.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012553-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012553-9) - ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 43-47: recebo a apelação da ré-CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1) Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, e em atendimento ao pedido do autor contido no último parágrafo da folha 3 da petição inicial para comprovação do período rural, determino que se oficie ao Juizado Especial Federal solicitando o envio de cópia dos depoimentos prestados em audiência realizada nos autos nº 2008.63.03.003519-7.2) Cumprida a diligência acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0016380-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016380-6) - ERNANDES DIAS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1) Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos técnicos em que se baseou a empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., para emissão do PPP- Perfil Profissiográfico de ff. 23-26. 2) Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1) Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos técnicos em que se baseou a empresa Klabin S/A para emissão do PPP - Perfil Profissiográfico de ff. 16-17 e 18-19.2) Cumprida a diligência acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004848-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VINHASKI BOMFIM

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir Vinhaski Bomfim, qualificado nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Atribui a não formalização da notificação do requerido ao fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou ainda de ele eventualmente estar ocultando-se para continuar na manutenção do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração na posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 09-24. Por despacho inicial (f. 26), foi determinada a citação do réu para apresentação de defesa. Citado (f.39), o réu ficou inerte quanto à defesa. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Primeiramente, decreto a revelia do réu Valdir Vinhaski Bomfim, impondo-lhe os efeitos dos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Note-se que o direito sobre o qual se funda o pedido reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse, senão apenas sua manutenção irregular. Ao SEDI, para anotações pertinentes. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual

cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 15). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Nesse passo, tenho que a pretensão da autora, Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel por ela arrematado, mostra-se legítima. É o que se conclui da análise da verossimilhança da alegação, extraída dos documentos de ff. 11-23 e do risco de dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação advindo da posse aparentemente ilegítima e gratuita da ré sobre o bem imóvel em questão. O perigo da demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais (conforme f. 22-23), sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 31, do Bloco Q, Condomínio Residencial Parque da Mata, localizado na Avenida Reynaldo Porcari, 1425, Medeiros, na cidade de Jundiá-SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Em sendo estritamente necessário e como medida última, autorizo o uso da força policial proporcional a dar cumprimento integral a esta decisão. Por fim, evidencio que o pagamento integral do débito em atraso prejudicará o cumprimento da presente imissão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008384-96.2010.403.6105 - ELAINE JACINTHO DA COSTA (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elaine Jacintho da Costa, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Diretor do Curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP. Sustenta ser aluna do curso de Direito da referida instituição de ensino e que, em razão de problemas financeiros, passou a inadimplir as parcelas relativas às mensalidades do curso, o que resultou na proibição de sua matrícula no 5º semestre letivo. A impetrante visa à concessão de ordem judicial liminar que determine sua matrícula no curso superior em questão. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 19-40. Foi concedida a gratuidade processual e determinada emenda da inicial, para a adequação do polo passivo (f. 41), o que foi feito à f. 44. Às ff. 47-48 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar o feito, com a remessa dos autos para esta 2ª Vara Federal. Em atenção ao despacho de f. 55, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (ff. 57 e 58), tendo sido a apreciação liminar remetida para momento posterior às informações (f. 59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ff. 63-172. Preliminarmente, pleiteia a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e o reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, defende a regularidade do ato de vedação à matrícula, diante do permissivo constante do artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999 e dos termos do contrato de prestação de serviço educacional firmado entre a Universidade e a impetrante. Refere que a impetrante era aluna em inadimplência reiterada. Invoca a necessidade de receber contraprestação pecuniária pelos serviços que presta, de modo a garantir a continuidade da prestação. Acrescenta que a impetrante deve à Faculdade os valores relativos aos meses de agosto a dezembro de 2009, com relação aos quais não houve a celebração de nenhum acordo. Juntou os documentos de ff. 78-172. Este Juízo determinou (f. 174) a ratificação integral das informações prestadas, vez que não subscritas pela autoridade impetrada, o que foi atendido à f. 175. É o relato do necessário. Decido o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. O tema central da impetração recai sobre ato que inviabilizou a matrícula da impetrante no 5º semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração. É que se extrai de seu ora destacado

artigo 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. No sentido do quanto acima é posto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...). [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira]. Assim, não acorre à pretensão liminar o fumus boni iuris exigido para sua concessão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010311-97.2010.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valeo Sistemas Automotivos Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Pretende prolação de ordem que determine o cancelamento dos Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos, vinculados aos processos administrativos nº 13805.002408/98-71, nº 13808.000726/96-88 e nº 13808.000727/96-41. Advoga a inconstitucionalidade da exigência de garantia recursal, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a amparar a sua pretensão. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 17-359). Este Juízo postergou a apreciação da liminar para momento posterior à vinda aos autos das informações (f. 367). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 372-375. Refere que tão logo receba o pedido de cancelamento formulado administrativamente pela impetrante, na data de 20/07/2010, este será efetuado. Sustentou não haver ato coator que lhe possa ser imputado e requereu a denegação da segurança. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 379-381). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 402-403). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECISO: Consoante relatado, a impetrante pretende, em síntese, o imediato cancelamento dos Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos, vinculados aos processos administrativos nº 13805.002408/98-71, nº 13808.000726/96-88 e nº 13808.000727/96-41. No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 379-381 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) A impetração pretende o cancelamento dos Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos, vinculados aos processos administrativos nº 13805.002408/98-71, nº 13808.000726/96-88 e nº 13808.000727/96-41. A questão da exigência de oferecimento de garantia recursal idônea em sede administrativa está solvida por entendimento emanado do egr. Supremo Tribunal Federal, o qual se posicionou pela ilegitimidade constitucional da exigência. Com efeito, o Egr. STF firmou, e a esse entendimento ora adiro, que o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;) garante, de maneira incondicionada ao depósito prévio, o direito à interposição de recursos também no âmbito administrativo. Tal direito também pode ser pautado no inciso XXXIV do mesmo artigo fundamental (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;), que garante o direito de petição aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas. Desse modo, tenho que a exigência de arrolamento de bens para processamento de recurso administrativo viola a garantia de ampla defesa prevista na Constituição da República. O Pretório Excelso reconheceu, tanto pelo controle concreto de constitucionalidade quanto pelo controle abstrato, a inconstitucionalidade da exigência: PLENÁRIO Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 2 É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa. RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 3 Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Tribunal, por maioria, negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarou a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 - v. Informativo 323. Vencido, pelos mesmos fundamentos do caso anterior, o Min. Sepúlveda Pertence. RE 389383/SP, RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. PLENÁRIO Recurso Administrativo e Arrolamento de Bens - IO Tribunal julgou duas ações diretas propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, nas quais se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, e do art. 33, caput, e parágrafos da referida Medida Provisória. O primeiro artigo contestado prescrevia depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal como condição para conhecimento de recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido alterado pela lei de conversão (Lei 10.522/2002), que substituiu o depósito prévio pelo arrolamento de bens. O segundo artigo em questão estabelecia o prazo de 180 dias, a partir da intimação da decisão da 1ª instância administrativa, para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear judicialmente a desconstituição da exigência fiscal nela fixada. ADI 1922/DF, ADI 1976/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007. Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 6O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior (v. Informativo 461) para constar que, por maioria, negou provimento aos recursos extraordinários, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com as redações dadas pelo art. 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence. RE 389383/SP, RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.4.2007. Por todo o exposto, já neste momento de cognição sumária, entendo ser descabida a exigência de garantia recursal adversada no presente mandado de segurança. Para o caso dos autos, contudo, não diviso mora administrativa intolerável e, pois, que deva ser expurgada de forma urgentíssima conforme pretendido na impetração - cancelamento dos arrolamentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com efeito, consoante se apura dos autos, a impetrante formulou na via administrativa pedido de cancelamento dos arrolamentos em questão somente na data de 20/07/2010 (ff. 341-349). Ora quer atribuir à impetrada mora que é eminentemente sua, decorrente de sua omissão na apresentação de pedido administrativo em data anterior. Nesse passo, não é legítima a parte da pretensão em que se busca impor exclusivamente à impetrada a purgação da mora que substancialmente foi criada pela própria impetrante e cuja razão de urgência é a existência de negócio jurídico particular dessa última (ff. 350-354). Por tais razões, poder-se-ia eventualmente mesmo considerar a ausência de ato coator, dada a proximidade da data em questão e, pois, a inexistência de mora administrativa judicialmente recriminável. Mas no caso dos autos há de se atentar para a especificidade de que a impetração cuida de adversar exigência administrativa já afastada pelo Supremo Tribunal Federal e que é inclusive objeto da súmula vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009, DOU de 10/11/2009, p. 1). Assim, dado que o entendimento vinculante enseja efeitos necessários sobre a atividade do Poder Executivo, este Juízo toma também em consideração que o cancelamento dos arrolamentos em questão deveria ter ocorrido inclusive de ofício. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que cancele os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos vinculados aos processos administrativos nº 13805.002408/98-71, nº 13808.000726/96-88 e nº 13808.000727/96-41, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciado no dia seguinte ao do recebimento desta decisão. Deverá ainda comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 2 (dois) dias após o prazo acima (...). Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do parcial deferimento liminar, entendo cumprir conceder parcialmente a ordem requerida. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que cancele, conforme mesmo já o fez (ff. 394-398) em cumprimento da liminar, os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos vinculados aos processos administrativos nº 13805.002408/98-71, nº 13808.000726/96-88 e nº 13808.000727/96-41. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do fato de que a presente sentença está fundamentada em entendimento vazado em verbete da Súmula Vinculante do Egr. STF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010537-05.2010.403.6105 - ZENILDA DA SILVA FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zenilda da Silva Ferreira, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Inss em Campinas - SP. Requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a auditoria em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/115.096.316-3), requerido em 17/11/1999 e concedido em 12/03/2010. Juntou documentos (f. 09-48). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 52). Notificada, a autoridade impetrada informou que os valores objeto da auditoria no benefício da autora encontram-se à disposição dela a partir de 09/08/2010 (f. 59). Intimada a identificar o interesse mandamental remanescente (f. 63), a impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada (ff. 65-66). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução de mérito, dado o reconhecimento do pedido pela impetrada (f. 69 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Pretende a impetrante concluir a autoridade impetrada a auditoria em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A impetrada informou (f. 59) que a análise no benefício da impetrante já foi finalizada, sendo que os valores encontram-se liberados a partir de

agosto de 2010. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que a conclusão da análise no benefício do impetrante somente foi realizada após a impetração mandamental. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, assim, supervenientemente atendidos. DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA (SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por CELINA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva que a ré exhiba extrato bancário de que conste o saldo existente em conta-poupança mantida em nome de Jandyra de Almeida Cury desde a data de sua abertura até a de seu encerramento. Juntou documentos de ff. 09-313. Emenda da inicial às ff. 317-319. A liminar foi deferida às ff. 320-321. Citada, a ré contestou o feito (ff. 328-333). À f. 339, a ré informou que o primeiro saldo existente na conta em questão remonta à data de 01/02/2005. Juntou documentos (ff. 340-345). Houve réplica. Diante do quanto informado pela CEF (f. 339), pelo despacho de f. 355 foi determinado à autora que fornecesse dados mais detalhados da conta-poupança mencionada na inicial. Inconformada, a autora formulou pedido de reconsideração (ff. 359-363 e 364-365), que foi rejeitado à f. 366. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a autora seja a ré impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em nome de Jandyra de Almeida Cury desde a data de sua abertura até a de seu encerramento. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal informou (f. 339) que o primeiro saldo existente para essa conta é do dia 01/02/2005. Intimada a ilidir a afirmação acima, mediante apresentação de dado mais preciso sobre a conta bancária em questão, a autora não logrou especificar os dados da conta referida. Com efeito, pretendendo a autora a exibição de extratos, para fins de ingressar com ação de cobrança referente as perdas ocorridas pelos planos econômicos, de caderneta de poupança que alega possuir saldo à época de tais planos, necessário se faz a comprovação da contemporaneidade desta conta ao período pleiteado. Se não há conta-poupança para o período pretendido, não há interesse de agir quanto ao pedido de exibição de extratos a ela referente. DIANTE DO EXPOSTO, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011776-44.2010.403.6105 - MAGALI DAGMAR MARCONDES (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Magali Dagmar Marcondes, qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a produção antecipada de prova pericial, a fim de instruir futura ação ordinária principal, visando ao reconhecimento da existência de moléstia incapacitante anteriormente à superveniência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às ff. 09-33. O despacho de ff. 37/38-verso indeferiu a assistência judiciária gratuita. Às ff. 39/40 a requerente comprovou o recolhimento das custas judiciais. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: A espécie reclama o indeferimento da petição inicial. Nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, admitir-se-á a produção antecipada da prova pericial desde que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. A concessão da medida cautelar de produção antecipada de prova, portanto, exige a demonstração da possibilidade de perecimento de seu objeto, acaso seja aguardado o momento ordinário de produção probatória. A ausência de fundado receio de perecimento do objeto da prova antes de sua produção ordinária é circunstância que afasta o interesse processual para a ação cautelar. No caso dos autos, limitou-se a parte autora a requerer a medida cautelar em exame, visando à comprovação da preexistência, em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003, de doença incapacitante. Não integrou sua peça inicial, contudo, com causa de pedir fundada no risco da espera pela produção ordinária da prova, a se dar diretamente no feito principal. Nem mesmo há na petição inicial rubrica tendente a demonstrar o perigo na demora da produção da prova pericial em comento. Mais que isso, note-se que a autora deduz pedido central (item a de f. 07) para a produção de prova pericial indireta sobre perícias e exames já anteriormente confeccionados, sendo que a prova direta está requerida como pedido subsidiário (item b, f. 08). Dessa forma, pois, a produção antecipada da prova indireta somente seria cabida em caso de hipótese de risco de extravio ou destruição dos documentos médicos sobre os quais se pautará. Não é o caso dos autos, entretanto, uma vez que a autora já os detém e

mesmo os fez juntar aos autos. Demais disso, esses mesmos exames atestam que o quadro clínico da autora é compatível com doença de natureza ortopédica, não havendo nos autos nenhum documento que denote a impossibilidade de futura submissão da autora, na fase de instrução probatória da ação ordinária previdenciária, a exame pericial. Por fim, cumpre referir que a concentração de pedidos em um único feito, o principal, é medida que rende homenagem aos princípios da economicidade, instrumentalidade e celeridade, os quais devem sempre ser almejados por todos os atores do processo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois não restou formada a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001257-93.1999.403.6105 (1999.61.05.001257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) IRENE RODRIGUES CORDEIRO (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Determino a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2) Cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado. 3) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011787-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL GALDINO DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Michael Galdino de Souza objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 22 de fevereiro de 2007, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a comprovação da notificação extrajudicial efetuada quanto ao atraso das prestações, visto que o documento colacionado à f. 18 apenas comprova a notificação para pagamento da taxa condominial (f. 23). Intimada, a parte autora aditou a inicial, esclarecendo que o requerido não possui taxas de arrendamento em atraso, mas somente taxas condominiais (f. 25). Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Recebo a petição de f. 25 como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.13). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (f. 18) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de

análise nestes autos, em janeiro de 2010. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao imóvel localizado na Rua Janet Kristine Aylsworth, nº 4, apto. 12, Bloco H, Bairro Recanto do Sol I, no município de Campinas/SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intímem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5250

DESAPROPRIACAO

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista aos autores (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 78 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER

Concedo aos autores (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram, integralmente, o despacho de fls. 46, segundo parágrafo, sob pena de extinção do feito.Int.

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LIMITADA X SAKAE KAERIYAMA

Fls. 76: indefiro, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Int.

MONITORIA

0009107-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 145, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento da execução.Int.

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de fls. 66/67 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a Carta Precatória nº 541/2010, expedida em 1º de setembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 113.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de fls. 41 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 23/24, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060637-93.1999.403.0399 (1999.03.99.060637-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 165/166 e 167/171 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0046201-61.2001.403.0399 (2001.03.99.046201-0) - ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 461/468, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

0013501-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013501-9) - FEPAS - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PROMOCAO E DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Indefiro a intimação como requerida as fls. 226/227, uma vez que não há sócios-diretores por tratar-se de uma Fundação, conforme estatuto de fls. 171/192.Indefiro, também, a expedição de ofício à Receita Federal uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis ao prosseguimento da execução.Int.

0013504-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013504-4) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor do depósito comprovado às fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao airmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6) - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam intimadas as partes do teor do e-mail da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, juntado às fls. 153, informando que foi designado o dia 17/11/2010, às 16:20 horas para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s).

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em razão da substituição do profissional que fará o exame pericial, intimem-se as partes da nova data, hora e local agendados para perícia (25/10/2010, às 14:30h, Av. Moraes Salles, n.º 1.136, conjunto 52, 5º andar, Centro Campinas), para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 25 de outubro de 2010, às 14:30 horas, na Av. Moraes Salles, n.º 1.136, conjunto 52, 5º andar, Centro, Campinas, para a

realização da perícia com Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Encaminhem-se cópia de fls. 35, 95/96 e 100/101, contendo os quesitos, para o senhor perito. Int.

0007132-58.2010.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE LIMA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 107/136, no prazo legal. Int.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Intime-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO (SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 1073/1083, no prazo legal. Int.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS DOS SANTOS, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor ser portador de retardo mental (CID F 71), e, diante de tal situação, sustenta não possuir condições de desenvolver atividades laborativas, assim como prover meios de garantir sua subsistência, razão porque entende fazer jus ao benefício de assistência social. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Em decisão de fl. 33, determinou-se a regularização da representação processual, providência que fora cumprida às fls. 34/38 e 46/47. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 3255-6764). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame portando documentos de identificação (RG, CPF e carteiras de trabalho - antigas e atual), bem como acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Defiro o pedido de realização de estudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, solicitando a indicação de assistente social para realização do ato processual em referência. Com a apresentação do laudo médico pericial e do relatório social, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 87/533.619.172-4 e 87/535.321.716-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 37. Anote-

se.Recebo a manifestação de fls. 34/38 e 45/47 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao polo ativo da relação processual.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008604-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDICTO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargado, fls. 127/128.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.[OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609014-26.1998.403.6105 (98.0609014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600410-47.1996.403.6105 (96.0600410-4)) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Retornem-se os autos ao senhor perito para que esclareça as alegações da partes de fls. 361/395 e 400/401, no prazo de 30 (trinta) dias.No retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargantes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 73, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 58, verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de fls. 52/53 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019055-33.2000.403.6105 (2000.61.05.019055-7) - PRIOR PACK SERVICOS DE EMPACOTAMENTO LTDA(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS

Fls. 188/189: nada a considerar, seja em razão de o feito já estar definitivamente julgado e arquivado, seja em razão de que não há se falar em reserva de honorários em sede de Mandado de Segurança.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0009883-18.2010.403.6105 - TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007831-49.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Fls. 47/96 e 110/111: recebo como emenda à inicial.SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP. impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o adicional de férias pago por seus filiados, impedindo-se a

autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em cumprimento às determinações de fls. 35 e 109, a inicial foi emendada, às Fls. 47/96 e 110/111. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 107/123, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja deferida a liminar. Rejeito, de plano, as alegações preliminares da autoridade impetrada, a respeito da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ante as razões trazidas pela impetrante na petição acostada às fls. 110/111, as quais foram aqui recebidas como emenda à inicial e limitam o alcance de eventual segurança aqui concedida. Com efeito, não se olvide que para definição da autoridade coatora correta, deve atentar o Impetrante para aquele que possui competência para cumprir a ordem judicial, como ensina Hely Lopes Meirelles : (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não dispunha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado será dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa a não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Na esteira deste entendimento, mutatis mutandi, o Delegado da Receita Federal de Jundiá, detendo competência para lavrar auto de infração em face dos filiados do impetrante, caso não recolhida a contribuição que ora se discute, figura acertadamente como autoridade coatora no pólo passivo da demanda. Importa, desta maneira, restringir o objeto deste mandamus à jurisdição da autoridade apontada como coatora, pelo que resta afastada a preliminar argüida. Quanto ao mérito, embora esta questão relativa à incidência de contribuição social sobre o 1/3 constitucional de férias tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo dos filiados da impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança da exação aqui discutida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605901-74.1992.403.6105 (92.0605901-7) - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ANGELICA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES CASTELLI X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X ROSA CREVELARO HIRAYAMA X MARIA APARECIDA CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GENY ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OTAVIO CREVELARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

Expediente Nº 5251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 52 e 53 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Machado Leão.Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X CESARIO GABRIEL JORGE X NORMA CHEBE JORGE X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDSON NACIB JORGE X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO CESAR JORGE X FERNANDO PIRES JORGE X NORMA CHEBE JORGE

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Agrônomo Dr. Luís Augusto Calvo de Moura Andrade.Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

MONITORIA

0009711-18.2006.403.6105 (2006.61.05.009711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 159.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra MOTOPEÇAS BOM RETIRO LTDA, UMEO NISHIYAMA e ORLANDA

AUGUSTO DA COSTA, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 17.198,24, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento para Pessoa Jurídica, sob o n.º 25.0961.702.619-15, em 18 de julho de 2002, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em conta corrente, não tendo estes honrado o compromisso contratual assumido, de sorte que se tornaram inadimplentes, dando ensejo à propositura da presente ação. Juntou documentos e procuração, às fls. 06/36. Devidamente expedido o mandado citatório, a diligência restou negativa (fls. 68v). Posteriormente, a corré Orlanda Augusta Costa foi regularmente citada, ocasião em que comunicou o falecimento de Umeo Nishiyama, conforme atesta a certidão de óbito juntada às fls. 88. Não foram oferecidos embargos monitórios, consoante certidão lançada, às fls. 90. Conclamada a requerer o que de direito, a autora pretendeu a conversão da ação em título executivo judicial, nos moldes do artigo 1.102 c, do CPC (fls. 96/97 e 99). Consoante determinação de fls. 100, a CEF juntou aos autos planilha de atualização do débito (fls. 115/122). Às fls. 123, foi determinada a intimação dos executados para pagamento, na forma do artigo 475 J do CPC. Intimada, a corre Orlanda, novamente, deixou de se manifestar. Instada a requerer o que de direito, a autora pugnou pela decretação da revelia dos réus e pela constrição on line dos seus ativos (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. De fato, extrai-se da planilha de evolução contratual (fls. 08), que os réus encontram-se inadimplentes, desde 2003. Assim sendo, nos termos das cláusulas 20 e 22 do contrato, a dívida encontra-se vencida, desde 17/01/2003. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada, em 17/07/2006, tendo como lastro, portanto, dívida vencida em 17/01/2003. Ainda, insta observar que, por ocasião do vencimento da dívida, já estava em vigor o Novo Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 03 anos para o ajuizamento das ações que visam à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, dentre as quais se inserem as ações monitórias. Referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir do momento em que a dívida foi considerada vencida (17/01/2003). Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 17/07/2006, vale dizer, depois de transcorridos mais de 03 anos, contados a partir de 17/01/2003. Consigne-se, por oportuno, que, ante o fato noticiado do falecimento do corréu Umeo Nishiyama, em 2002 - antes, portanto, do início do inadimplemento da obrigação - a sociedade demandada foi desconstituída, consoante cláusula 13.^a do Contrato Social juntado às fls. 26/29, o que também não autorizaria o ajuizamento desta ação em face da empresa, bem como do Sr. Umeo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve interposição de embargos monitórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Fls. 49: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a autora apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600252-26.1995.403.6105 (95.0600252-5) - SERGIO LUIZ BARTHMANN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar, nas contas fundiárias dos autores, os índices expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF promoveu os créditos nas contas fundiárias, pelo que a execução foi extinta, às fls. 464/465, exceto para a autora Araci do Nascimento Benedetti, tendo sido definido, naquela oportunidade, o direito ao crédito relativo ao vínculo empregatício com o SESI, de 1965 a 1993, em razão da opção retroativa ao regime fundiário. Após, a Contadoria promoveu os cálculos de fls. 468/469, com os quais concordou a exequente (fls. 474). A CEF, por sua vez (fls. 477/478), alegou que havia uma diferença indevida de R\$531,99, uma vez que a Contadoria fizera incidir juros de mora sobre os valores já creditados, em 24/03/2008, bem como sobre aqueles objetos de depósito garantia de embargos, às fls. 414. Por determinação do juízo, a Contadoria confirmou ter acrescido a seus cálculos os juros de mora até a data da atualização, em março de 2010 (fls. 486). Em manifestação, a CEF reiterou as alegações anteriormente deduzidas (fls. 489). A autora/exequente, por sua vez, pediu fosse julgada improcedente a impugnação, bem como a condenação da executada por litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora postula quantia superior à efetivamente devida. Em relação à incidência de juros de mora mesmo após o crédito na conta fundiária ou realização de depósito garantia, bem como sobre a inclusão de diferenças não recebidas por meio da ação civil pública nº 99.03.99.026043-9, cabe deixar bem claro que tais questões foram suscitadas pela CEF em relação aos cálculos da Contadoria. A autora não teve qualquer participação no início desta polêmica, a julgar por suas manifestações posteriores. Limitou-se esta a concordar com os cálculos promovidos pela Contadoria, supondo-os corretos e, com base nestes resultados é que alegou ser meramente protelatória

a discordância da executada. Ocorre que, de fato, não são devidos juros moratórios após a efetivação do crédito na conta fundiária, em 24/03/2008. Isso porque o crédito fez cessar a mora do devedor, ainda que parcialmente, razão pela qual somente poderiam incidir tais juros às diferenças não depositadas, até a data da realização do depósito garantia de embargos, em março de 2009 (fls. 414). Também não tem cabimento a inclusão de diferenças supostamente não recebidas por meio de outra ação (ACP nº 99.03.99.026043-9), uma vez que o juízo que julgou a causa em primeiro grau é que deverá processar a respectiva execução (artigo 575, II, CPC). E exatamente por defender a tese ora acolhida, não se pode atribuir à ré a pecha de litigante de má-fé, afinal, mostraram-se inexatos os cálculos promovidos pela Contadoria, uma vez inclusos valores indevidos. Outrossim, ainda que não seja possível adotar-se o cálculo da Contadoria, em razão da incidência de juros moratórios ou da inclusão das diferenças mencionadas no parágrafo anterior, entendendo dispensável uma nova remessa àquele setor para refazimento da conta, pois tais providências somente iriam retardar ainda mais a satisfação do crédito da exequente. Digo que a remessa é dispensável porque a própria devedora apresentou cálculos atualizados, às fls. 479/484, desta feita contemplando a conta relativa ao SESI (que antes afirmava ser de não-optante), bem como as diferenças do expurgo de abril/90 nas diferenças de janeiro/89, totalizando o montante de R\$13.431,92, válido para março de 2010. Referida quantia demonstra que os valores pleiteados inicialmente pela autora (fls. 405), não configuram excesso de execução, ainda que sejam atualizados até março de 2010. Assim sendo, considerando que estava incorreto o cálculo inicial da CEF, a impugnação de fls. 412/413 não merece acolhimento. Em relação ao valor a ser fixado em liquidação, deve prevalecer a quantia pleiteada pela autora, em respeito ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, pois é defeso ao juízo proferir julgamento extra petita. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 12.034,28 (doze mil, trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) válido para 24 de março de 2008, conforme planilha de fls. 401/405. No mais, considerando a existência de depósito para garantia (fls. 414), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, deverá a CEF promover a transferência do referido crédito, devidamente atualizado, da conta garantia de fls. 414, convertendo-o em depósito judicial. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0606196-04.1998.403.6105 (98.0606196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MIGLICICIO X CARIN CRISTINA MARCHIORI MIGLICICIO

Fls. 102/105: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0011532-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011532-9) - TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a certidão de fls. 151, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013656-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013656-6) - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 314/320, bem como seu aditamento de fls. 341/343, por tempestivos, em seu duplo efeito. Vista à autora para que apresente, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. In.

0002382-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002382-8) - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIAS LUIZ DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de março de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/147.762.757-7. Menciona ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Argumenta que ao tempo do requerimento do benefício, já contava com mais de 35 anos de contribuição, ultrapassando o limite mínimo exigido por lei. Aduz que a autarquia previdenciária, equivocadamente, suprimiu vários períodos empregatícios do autor em sua simulação de contagem de tempo de serviço, reduzindo sobremaneira a apuração do tempo de contribuição, tornando-se insuficiente a concessão do benefício pretendido. Assevera que todos os períodos empregatícios, laborados junto a órgãos públicos, estão devidamente comprovados mediante certidões de tempo de contribuição, as quais instruem o procedimento administrativo instaurado para fins de concessão de benefício. Postula, ao final, o reconhecimento do cumprimento do tempo mínimo de contribuição e dos demais requisitos legais exigidos e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com a condenação no pagamento das prestações vencidas, de uma só vez, devidamente atualizadas. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/275). Por decisão de fls. 279/280, concedeu-se ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido determinada a citação do réu, bem como sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo n.º 42/147.762.757-7. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 286/532). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 535/544, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 547/549. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 551). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é improcedente. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. A questão posta em discussão reside quanto ao preenchimento ou não do requisito de tempo mínimo de contribuição. A autarquia previdenciária, em sua defesa, sustenta que o segurado não teria instruído seu pedido satisfatoriamente com documentos suficientes à comprovação do trabalho desempenhado junto a órgãos públicos, já que as certidões de tempo de contribuição - CTCs acostadas ao procedimento administrativo não atendem aos requisitos preconizados pela legislação de regência, em especial às disposições da Instrução Normativa n.º 20/INSS. Conforme enuncia o artigo 201, 9º, da Carta Política em vigor para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, sendo que os critérios para tal compensação encontram-se estabelecidos na Lei n.º 9.796/99. Por sua vez, os artigos 94 e 96, ambos da Lei n.º 8.213/91, preconizam que: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). Os documentos acostados aos autos, referentes aos vínculos empregatícios junto à Câmara Municipal de Cajamar (de 01/02/1983 a 31/12/1988), Prefeitura Municipal de Cajamar (de 01/01/1989 a 12/06/1990, 02/11/1994 a 30/12/1996 e de 08/10/2002 a 02/05/2007) e Prefeitura Municipal de Louveira (de 01/01/1997 a 29/12/2000), não atendem aos requisitos elencados no artigo 326 da Instrução Normativa n.º 20, baixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, notadamente no que tange à necessidade das Certidões de Tempo de Contribuição informarem o regime de previdência a qual o servidor esteve vinculado, bem como se o período laborado já foi utilizado para a concessão de eventual benefício nos órgãos públicos, razão porque, acertadamente, não foram aceitos pela autarquia previdenciária para fins de contagem recíproca. O direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

.....Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (10/03/2008), possuía o segurado o total de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005376-14.2010.403.6105 - MARIA CICERA DA SILVA PAULA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (08/09/2009), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 79/84), restou consignado que a autora apresenta quadro clínico de Lombalgia e Cervicalgia. Após a realização da avaliação clínica, conclui-se que a autora encontra-se capaz para a atividade que exerce. O quadro de osteoartrrose existe, porém é leve e foi desenvolvido no correr de muitos anos, em período anterior ao período de contribuição, sendo patologia preexistente. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laboral atual. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica ortopédica, tem-se que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho de suas funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afasto, por oportuno, a alegação suscitada pelo réu de incompetência absoluta desta Justiça Federal para o processo e julgamento deste feito, uma vez que a perícia é contundente em afirmar que a patologia da autora não decorre de doença e/ou acidente do trabalho (vide resposta ao quesito do Juízo n.º 7 - fl. 82). Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 79/84, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Intimem-se.

0011433-48.2010.403.6105 - PAULINA RODRIGUES (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULINA RODRIGUES, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Antônio Carlos Maximiano, cujo falecimento ocorreu em 18/05/2010. Inicialmente, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo, posteriormente, emendado a petição inicial para retificar mencionado valor, atribuindo à causa o montante de R\$ 31.000,00 (fl. 91). Em decisão de fl. 92, determinou-se à autora que esclarecesse como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, tendo a autora se manifestado às fls. 93/94. Em decisão de fl. 95, determinou-se à serventia deste Juízo que promovesse pesquisa junto ao sítio da Previdência Social, com o objetivo de verificar a existência de eventual benefício ativo de pensão por morte em favor de Ornélia dos Santos Maximiano, cujas informações encontram-se acostadas às fls. 96/99. É o relatório. DECIDONos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Importante ressaltar que o valor arbitrado à causa, de forma aleatória, não atende os requisitos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Isto porque, entendendo que o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas do benefício reclamado acrescidas de doze prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260, segunda parte, do Código de Processo Civil. Emerge da diligência levada a efeito pela Secretaria deste Juízo (fls. 96/99), a existência de benefício ativo de pensão por morte (NB 21/300.488.874-4) em favor de Ornélia dos Santos Maximiano, esposa do segurado instituidor Antonio Carlos Maximiano, consoante se observa da cópia de certidão de óbito acostada nos autos (fl. 22), com renda mensal no valor de R\$ 1.937,22 (fl. 99). Na hipótese vertente, considerando hipoteticamente o direito da autora à meação da pensão, doze prestações vincendas do benefício, no valor unitário de R\$ 1.937,22 (fl. 99), corresponderiam ao valor total de R\$ 23.246,64 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que, acrescidas das prestações vencidas, desde a data do início de vigência do benefício (18/05/2010) até a data do ajuizamento desta ação, teríamos o decurso de três meses, equivalente

ao montante de R\$ 5.811,66 (cinco mil, oitocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), ou seja, somando-se as prestações vencidas e as vincendas e, dividindo-se o resultado pela metade, tem-se a quantia de R\$ 14.529,15 (catorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos), o valor de alçada que não ultrapassa trinta salários mínimos atuais. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 18. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012388-79.2010.403.6105 - MARIA EROTIDES DE MARCHI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do benefício da aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA EROTIDES DE MARCHI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, por tempo de contribuição, desde 04 de novembro de 1998. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a revisão do benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, da autora se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011954-90.2010.403.6105 - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção de fls. 106/107, por tratar-se de unidades autônomas distintas.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas judiciais, em guia DARF, código da Receita 5762, na CEF - PAB da Justiça Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Considerando que o feito se encontra em fase de execução, com o recolhimento das custas judiciais deverá a autora/exequente, no mesmo prazo acima, requerer o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-05.2007.403.6105 (2007.61.05.000320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X ROSANA SILVA FERNANDES DA SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X ROBERTO SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X ROSEMEIRE SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X ROLANDO DE PAULA SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ROSANA SILVA FERNANDES DA SILVA, ROBERTO SILVA, ROSEMEIRE SILVA E ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0600939-08.1992.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 3.435,41, conforme cálculos que apresentaram nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 1.586,42, válido para agosto de 2006, conforme cálculos de fls. 06/09 destes autos.Regularmente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 19/21, ocasião em que contraditaram os fundamentos espostos na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência.Réplica ofertada às fls. 30. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo a solicitação/informação de fls. 32 e os cálculos de fls. 33/36, abrindo-se vista às partes.A embargante expressou discordância quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 45), enquanto que os embargados permaneceram silentes, consoante certidão aposta nos autos (fl. 40).É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.PreliminarQuanto à preliminar suscitada pela União neste feito, tenho-a por prejudicada, já que superada, nos autos principais, a questão relativa à ausência de representação processual, com a suspensão dos feitos nos termos do artigo 265 do CPC (fls. 173 dos autos principais e 48 destes autos) e posterior habilitação dos herdeiros (fls. 213 dos autos principais), ainda que em momento posterior à interposição dos Embargos à execução, ato que, validado às fls. 56 destes autos, dispensa a apresentação de procuração. Mérito Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A questão debatida nestes autos cinge-se, na verdade, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo patrono do autor, às fls. 147 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 3.435,41, válido para agosto/2006 (fls. 147 dos autos principais); pela embargante R\$ 1.586,42, válido para agosto/2006 (fl. 06/09); e pelo contador deste Juízo R\$ 3.070,16, válido para agosto/2006 (fls. 32/33).Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de agosto de 2006, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência.Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante na petição inicial apresenta-se aquém daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer, por encontrar-se equidistante do interesse das partes.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.070,16 (três mil, setenta reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 32/33.Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 32/36.Promova a Secretaria a anotação, na autuação destes autos, do nome do advogado constituído em favor dos herdeiros habilitados nos autos principais (fls. 204/206 dos autos principais), bem como remeta os autos ao SEDI para correção, nestes autos e nos principais, da grafia do nome do habilitando Rolando Henrique de Paula Silva, em conformidade com a procuração juntada às fls. 204.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-40.2008.403.6105 (2008.61.05.000587-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROGERIO DE MORAES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ROGÉRIO DE MORAES, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 1999.03.99.093917-5), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelo embargado, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que o exequente fez incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelo embargado encontram-se equivocados, ao arpejo da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo o exequente recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que o autor venha obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 35/39, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Réplica ofertada às fls. 48/53. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 55/57, abrindo-se vista às partes. As partes discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 62/63 e 67/76). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 78/82, dando-se vista às partes. A embargante discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 91/93). Em decisão de fl. 95, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos, a fim de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre os valores pagos administrativamente e sobre o crédito remanescente a ser quitado. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 97/104, dando-se vista às partes. As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 108/109 e 125/127). A embargante interpôs o recurso de agravo (fls. 115/123), em sua forma retida, em face da decisão proferida à fl. 95, tendo o embargado ofertado contraminuta ao recurso (fl. 131). Em decisão de fl. 132, determinou-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que fossem computados, para fixação da verba honorária, os valores pagos administrativamente, sem a incidência dos juros de mora. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 134/138, dando-se vista às partes. A embargante, uma vez mais, discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, interpondo no agravo retido (fls. 140/141), enquanto que o embargado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 142 e 143). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94. 2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. 3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

LEI Nº 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000). 2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373) No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito: Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração do exequente, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética. As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda. Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa. 2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada. 3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços. 4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98%

referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequientes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.3. Se os exequientes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, as questões de mérito retro referidas encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão por ocasião da execução do julgado.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo exequente às fls. 449/453 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado a quantia de R\$ 104.072,15, válida para setembro/2007 (fls. 449/453 dos autos principais); a embargante apresentou cálculos (fls. 23/28), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas ao autor, uma vez que o mesmo recebeu administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 134/138), o embargado Rogério de Moraes possui crédito exequendo remanescente no montante global de R\$ 49.279,22, válido para setembro/2007 (fl. 134).De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, substanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data

de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS.3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa.4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo.III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados.IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios).2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial.3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007).Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o crédito de R\$ 31.869,16, válido para setembro/2007 (fls. 134).Em relação aos juros de mora, constata-se, nos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em obediência aos ditames da coisa julgada.Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/autor configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no montante de R\$ 49.279,22, válido para setembro/2007 (fl. 134) e, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 31.869,16, válido para setembro/2007 (fls. 134), tal como apurado pela Contadoria Judicial e nos moldes delimitados pela sentença transitada em julgado.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, restando saldo remanescente ao exequente Rogério de Moraes, no montante global de R\$ 49.279,22, (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado até o mês de setembro/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 134/138.Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 31.869,16 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até setembro/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 134/138 destes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 134/138.Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ARMANDO TROYZI, MARIA APARECIDA MARANGONI e VERA LÚCIA LANÇA RODRIGUES, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2000.03.99.068918-7), alegando (i) que os embargados Armando Troyzi e Vera Lúcia Lança Rodrigues pretendem receber em duplicidade as diferenças resultantes do reajuste salarial da ordem de 28,86%, devidos desde janeiro de 1993, uma vez que foram firmados, na esfera administrativa, termos de transação para quitação dos valores devidos, os quais já foram pagos, caracterizando a pretensão dos exequentes excesso de execução; (ii) que em relação à embargada Maria Aparecida Marangoni, a qual não celebrou acordo, há excesso de execução, uma vez que os cálculos por ela apresentados impossibilitam qualquer impugnação específica quanto aos critérios de cálculo, pela singela razão de que não há detalhamento da apuração,

cingindo-se apenas a um resumo dos cálculos, com quantias finais apuradas; (iii) a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sustentando não ter havido sucumbência ante a transação havida entre as partes, não se podendo falar que a União restou vencida na demanda. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, reconhecendo-se o excesso de execução, julgando-se improcedente a execução tal como proposta, apresentando, na oportunidade, memória de cálculo no valor de R\$ 42.908,18. Os embargados, apesar de regularmente intimados, ficaram-se inertes, consoante certificado à fl. 124. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 128/131, abrindo-se vista às partes. As partes, apesar de regularmente intimadas, não se manifestaram sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial, consoante certificado à fl. 139. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre anotar que o embargante insurge-se quanto ao supostamente pleiteado pela servidora MARIA ANGÉLICA CIACCO (fls. 05/08), pessoa estranha à lide, já que sequer figurou como autora nos autos principais (proc. n.º 2000.03.99.068918-7), razão porque deixo de examinar os argumentos expendidos na exordial, neste particular. No mais, os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores à fls. 304/305 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 140.806,18, válido para junho/2009 (fls. 304/305 dos autos principais); pelo embargante R\$ 42.908,18, válido para junho/2009 (fl. 08) e pelo contador deste Juízo R\$ 4.723,78, válido para junho/2009 (fl. 129), concernente aos honorários advocatícios, em relação aos embargados Armando Troyzi e Vera Lucia Lança Rodrigues. A Contadoria Judicial, em suas informações (fls. 128), esclareceu que os exequentes Luis Antonio Cassaro e Maria Aparecida Marangoni não têm valores a perceber. Isto porque, referidos exequentes promoveram a execução de sentença (fls. 175/182 dos autos principais), tendo o INSS sido citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e não se oposto aos cálculos (fls. 197 e 199 dos autos principais), culminando na expedição dos respectivos ofícios requisitórios e regular pagamentos dos créditos exequiendos (fls. 296/297 e 316/318). Desse modo, assiste razão ao embargante quando sustenta a ocorrência de excesso de execução em relação à servidora Maria Aparecida Marangoni, ao promover nova execução às fls. 304/305 dos autos principais, dado ao pagamento do crédito exequiêdo. Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pelos embargados incluem, indevidamente, valores concernentes às diferenças resultantes do reajuste salarial da ordem de 28,86%, devidos desde janeiro de 1993, decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, os quais foram objeto de transação administrativa junto ao ente público, e que já foram pagos aos embargados Armando Troyzi e Vera Lucia Lança Rodrigues. Examinando os termos do acordo celebrado administrativamente entre os autores e a União, emerge das cláusulas 5ª e 4ª das mencionadas transações que em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória n.º 1.812-9/99 e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento (vide fls. 23 e 25). Sendo assim, tendo havido o pagamento das diferenças na esfera administrativa, de rigor o estrito cumprimento da transação celebrada entre as partes. De outro giro, não merece prosperar o argumento do embargante de que, em função da transação havida entre as partes, o INSS não restou vencido na demanda, não devendo, pois, suportar qualquer ônus de sucumbência. Conquanto os Termos de Acordo acostados às fls. 23/24 e 25/26 destes autos estejam datados de 07/05/1999, cumpre salientar que mencionados ajustes de vontades ocorreram extrajudicialmente, não tendo as partes noticiado sobreditos acordos no processo principal até o advento do trânsito em julgado, ocorrido em 26/08/2002 (fl. 113 dos autos em apenso), restando incólume a condenação da autarquia em relação aos honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão proferido às fls. 109/111 dos autos principais. Desse modo, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, não podendo, assim, ser objeto de transação entre as partes. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 4.723,78 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), válido para junho/2009, montante este que corresponde à condenação dos honorários advocatícios e reembolso de custas, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil,

ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.723,78 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), válido para junho/2009, conforme apurado nos cálculos de liquidação judicial de fls. 129/131. Tendo o embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateados entre os mesmos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 128/131. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIS ANTONIO CASSARO do polo passivo da relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004559-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5)) SANDRA CHESINI X SARAH MARIA

CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SARAH MARIA CASTANHEIRA e SANDRA CHESINI, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 1999.03.99.093917-5), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelas embargadas, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que o exequente fez incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelas embargadas encontram-se equivocados, ao arrepio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo o exequente recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que o autor venha obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Regularmente intimadas, as embargadas manifestaram-se às fls. 444/448, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 452/458, abrindo-se vista às partes. As embargadas discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 464/470). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação de fl. 473 e 487, dando-se vista às partes. A embargante teceu considerações acerca dos parâmetros a serem observados na apuração dos honorários advocatícios (fls. 493/495). Em decisão de fl. 499, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos, a fim de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre os valores pagos administrativamente e sobre o crédito remanescente a ser quitado. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fls. 501/511, dando-se vista às partes. As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 516/519 e 521/523). A embargante interpôs o recurso de agravo (fls. 524/532), em sua forma retida, em face da decisão proferida à fl. 499, não tendo as embargadas ofertado resposta ao recurso (fl. 535). Em decisão de fl. 536, determinou-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fls. 537/544, dando-se vista às partes. A embargante, uma vez mais, discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, interpondo no agravo retido (fls. 546/547), enquanto que as embargadas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fls. 551). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E.

Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94.2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário.3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N.º 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373) No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito: Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração do exequente, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram consideradas na apuração da média aritmética. As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda. Neste sentido, confirma-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa.2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos

exercentes de cargo em comissão ou função gratificada.3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços.4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.3. Se os exequentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, as questões de mérito retro referidas encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão por ocasião da execução do julgado.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas exequentes às fls. 288/427 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado a quantia de R\$ 162.783,71, válida para outubro/2005 (fls. 288/427 dos autos principais); a embargante apresentou cálculos (fls. 22/29), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas às autoras, uma vez que as mesmas receberam administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 537/544), as embargadas possuem crédito exequendo remanescente no montante global de R\$ 89.512,45, válido para outubro/2005 (fl. 537).De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja

expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequindo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. 2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS. 3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa. 4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequindo. III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados. IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios). 2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007). Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o crédito de R\$ 35.090,27, válido para outubro/2005 (fls. 537). Em relação aos juros de mora, constata-se, nos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em obediência aos ditames da coisa julgada. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelas embargadas/autoras configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no montante de R\$ 89.512,45, válido para outubro/2005 (fl. 537) e, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 35.090,27, válido para outubro/2005 (fls. 537), tal como apurado pela Contadoria Judicial e nos moldes delimitados pela sentença transitada em julgado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, restando saldo remanescente às exequentes Sarah Maria Castanheira e Sandra Chesini, no montante global de R\$ 89.512,45, (oitenta e nove mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o mês de outubro/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 537/544. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 35.090,27 (trinta e cinco mil, noventa reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 537/544 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 537/544. Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008346-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP207348 - RODRIGO

PASQUARELLI DE GODOY)

Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente noticiou o pagamento do débito a fl. 121. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se, por termo, a penhora de fls. 73, cientificando-se o depositário, Ricardo Henrique de oliveira Rohwedder, de que está liberado do encargo assumido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL
Fls. 122: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Autorizo o desembaraço do valor bloqueado às fls. 112 (R\$ 9,93). Int. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)
Fls. 68/69: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 59. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

MANDADO DE SEGURANCA

0029037-20.2000.403.0399 (2000.03.99.029037-0) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012525-61.2010.403.6105 - ADRIANA GALBIERI DA SILVA(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o lapso temporal, diga a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009098-56.2010.403.6105 - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinado a expedição de alvará judicial para levantamento de valores retidos, referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, possibilitando, assim, ao requerente a quitação de débito relativo à financiamento de imóvel. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.495,56 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor que o requerente pretende levantar, conforme demonstrativo de fls. 03. É o relatório. Fundamento e decidido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo autor, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgamento relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado

Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5252

DESAPROPRIACAO

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO
Dê-se vista à CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 95, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017553-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017553-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA GARCIA MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)
Consta no pólo passivo Jair Marchi e Catarina de Fátima Garcia Marchi. Ocorre que, após a citação do primeiro, ambos apresentaram a manifestação de fls. 84/85, pela qual, além de concordarem com o valor da indenização proposta, trouxeram ao conhecimento deste juízo o fato de terem se divorciado, em junho de 2008, passando a ré a usar seu nome de solteira: Catarina de Fátima Garcia, conforme mandado de averbação juntado às fls. 88. Ainda, consta na manifestação de fls. 84/85 que o sr. Jair Marchi é casado, pelo que se deduz ter o mesmo contraído novas núpcias. Outrossim, não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a partilha dos bens do casal - casados pelo regime de comunhão universal de bens -, inclusive o imóvel objeto da presente ação. Diante destes fatos, constato que o divórcio e o provável novo casamento de um dos cônjuges alteraram a situação inicialmente narrada na inicial, havendo necessidade de se definir o efetivo título dominial dos expropriados, uma vez que não consta qualquer averbação a esse respeito perante a matrícula do imóvel. Assim sendo, determino aos réus que esclareçam e comprovem a partilha do imóvel desapropriando, juntando aos autos cópia do formal, expedido nos autos da ação de divórcio consensual (nº 1320/2008), bem como cópia de seus documentos pessoais. Deverá o réu Jair Marchi, ainda, esclarecer se, de fato, casou-se novamente, juntando aos autos a respectiva certidão, bem como cópia dos documentos pessoais de sua cônjuge. Após, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Diante da manifestação de fls. 84/85, considerando o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a ré Catarina de Fátima Garcia, devendo ser retificado seu nome no termo de autuação. Ao Sedi para as devidas providências. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010280-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010280-4) - APARECIDA SILVA TAKAHIRA X KEIKO TAKAHIRA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X KAZUO MIMURA X CLARA CAMARGO DE OLIVEIRA X BENEVIDES RICOMINI DALCIN X NEUSA RESAGUI NASCIMENTO

Considerando o deferimento da gartuidade processual às fls. 42, determino o desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às fls. 367/398, devendo a mesma ser reencaminhada ao Juízo de Cajamar. Expeça-se ofício encaminhando a referida precatória, fazendo-se a ressalva de que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 373: Ficam intimadas as partes do teor do ofício da Comarca de Cajamar/SP, juntado às fls. 373, informando que foi designado o dia 29/09/2010, às 15:30 horas para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s).

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA X ENIVALDO DONIZETTE X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO

Inexistente a prevenção deste feito com o processo n.º 2007.61.05.00.031208-0, em trâmite na 26ª Vra Cível Federal de São Paulo. Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 76/295 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 45, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006680-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X ADHEMAR FERNANDES X APPARECIDA CAMPOS FERNANDES

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA X SIMONE DE MOURA CORREA

Dê-se vista à CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 32, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012370-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUSA COELHO X EVA VILMA RIBEIRO DOS SANTOS COELHO

Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.940,24 (vinte e um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de ALEXANDRE DE SOUZA COELHO, residente e domiciliado na Rua Eduardo Munhoz, 100, Portal do Sol, Indaituba/SP e EVA VILMA RIBEIRO DOS SANTOS COELHO, residente e domiciliada na Rua Carlos Alberto Bull, 745, Monte Verde, Indaituba/SP a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X ELPIDIO PERISSATO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X JOAO GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X JOSE BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X JOAQUIM PEDRO FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X

ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

fls. 2.164/2.191: Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes dos autores: JOAQUIM PEDRO FERNANDES(fl. 2.164/2.170); JOÃO GASBARRO(fl. 2.171/2.177); JOSÉ BAPTISTA(fl. 2.178/2.184) e ELPIDIO PERISSATO(fl. 2.185/2.191), assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil. ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO, nos termos do artigo 1.055 do CPC, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para oferecimento de resposta, no prazo legal.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se o presente com cópia das folhas acima mencionadas.Cumpra-se. Intime-se.

0601698-35.1993.403.6105 (93.0601698-0) - SERGIO CARLOS SOTTRATI X ALVARO PRIVIATTO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X NIVIO INACIO MORALES X JOSE FURIATO DO NASCIMENTO X ANA MARIA GOUVEA CARVALHO X DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES X INES BARALDI COLOMBO X WILSON TADEU MORELLI X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Certifique a Secretaria a não manifestação dos autores sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Prejudicado o pedido de fls. 736, em razão da manifestação da CEF de fls. 737/741.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações da CEF de fls. 737.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6) - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em que pese o despacho de fls. 243, melhor analisando estes autos, observo que os extratos juntados às fls. 23 e 31 não contemplam toda a movimentação relativa aos períodos pleiteados. Desse modo, reconsidero o despacho e determino a intimação da CEF para que junte aos autos os extratos das contas-poupança nºs 22996-0, 23180-9, 22930-8 e 22929-4, agência 1604, dos períodos de março e abril de 1990 (valores bloqueados e desbloqueados); fevereiro e março de 1991.Prazo de dez dias.Após, dê-se vista aos autores e tornem os autos conclusos.Intimem-se. (CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS: MANIFESTEM-SE OS AUTORES)

0004722-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004722-5) - MAURO NALLIN(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos de fls.336/346 não excedem ao julgado. Após, não havendo disparidades, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5) - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229: dê-se vista ao autor do teor do ofício do INSS de fls. 231.Após, tendo em vista a certidão de fls. 232, encaminhem-se os autos ao E-TRF3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000419-04.2009.403.6105 (2009.61.05.000419-4) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE LOURDES LOPES, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de

inconstitucionalidade do art. 34, I e III, da Lei 8.213/91, equiparando o segurado empregado doméstico ao segurado empregado, para o fim de serem computados no cálculo do valor da renda mensal do benefício os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos. Requer, outrossim, seja a autarquia condenada a recalcular o valor do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/141.123.150-0), com início em 01/06/2007, através do valor dos salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos consoante remuneração anotada em CTPS. Pleiteia, ao final, seja a autarquia condenada ao pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício previdenciário. Alega, em síntese, que laborou como empregada doméstica, tendo requerido sua aposentadoria por idade, em 01/06/2007, benefício este que fora concedido, com renda mensal inicial calculada sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, efetivamente recolhidos pela empregadora da autora. Afirma que sua empregadora recolheu as contribuições previdenciárias a menor, em desacordo com a remuneração registrada em sua CTPS, de sorte que seu benefício fora concedido com renda mensal inicial em valor inferior ao que efetivamente faz jus. Aduz que a sistemática estabelecida pelo art. 34 da Lei 8.213/91 fere o princípio da isonomia, sendo flagrantemente inconstitucional. O INSS, devidamente citado, às fls. 46/53, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em réplica, às fls. 56/60, a autora reitera os termos da inicial. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS informou não haver outras provas a serem produzidas, ao passo que a autora ficou-se inerte. Em razão de rasuras encontradas em determinadas anotações na CTPS da autora, o julgamento foi convertido em diligência para que a ex-empregadora Maria Helena Staub pudesse comparecer em juízo, confirmando os dados inseridos em referida CTPS. Às fls. 108/390 a ex-empregadora juntou toda a documentação relativa à remuneração da autora, bem como os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Instados a se manifestar a respeito de tais documentos, as partes ficaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Em que pese o meu entendimento, de que é necessário o prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, ao oferecer resposta ao pedido, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Rejeito, pois, a preliminar ora suscitada. Mérito Inicialmente, mister se faz ressaltar que é incontroverso o período laborado pela autora como empregada doméstica na residência da Sra. Maria Thereza Staub e o preenchimento dos demais requisitos (idade e carência) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tanto é que este foi concedido. A questão cinge-se ao valor do benefício a que a autora faz jus, em razão do suposto recolhimento das contribuições previdenciárias em desacordo com a remuneração efetivamente recebida pela autora. Dispõe o art. 30, inc. V, da Lei 8.212/91, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: Omissis V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; No mesmo sentido, dispõe o art. 216, inc. VIII, do Decreto 3.048/99, segundo o qual o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II. Ou seja, consoante dispositivos legais supramencionados, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado doméstico, é do empregador, competindo à própria Previdência fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Com efeito, o legislador previdenciário, atento aos princípios básicos norteadores dos benefícios tutelados, fez de fato incidir norma que, expressamente, atribui ao empregador - e não ao empregado - a responsabilidade exclusiva quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Ao empregador cabe arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la. Não se exige, pois, do hipossuficiente a comprovação daquilo que, legalmente, não lhe compete. Sem prejuízo de tal diretriz, conclui a Lei 8.213/91, em seu art. 38, que cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Assim sendo, ao contrário do que alega o INSS em sua contestação, não há nada na lei que impeça de fiscalizar o recolhimento das contribuições, pelo simples fato do trabalho ser desempenhado no âmbito residencial, muito pelo contrário, é dever da autarquia fiscalizar o correto recolhimento das contribuições, seja lá quem for o empregador. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (grifei) (REsp 272.648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5 T, DJU de 04/12/2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins. - Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª

Região, AC 1153853, Rel. Juiz Convocado Omar Chamon, 10ª Turma, DJF3 de 03/12/2008) Pacífico, portanto, que a responsabilidade pelos recolhimentos seria da empregadora, não podendo, a segurada ser penalizada no caso de não recolhimento, ou recolhimento a menor, a despeito do quanto disposto no art. 34, da Lei 8.213/91, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. Com relação às dúvidas quanto a determinadas anotações na CTPS da autora, em razão de rasuras, reputo-as esclarecidas, em razão dos documentos juntados pela ex-empregadora, às fls. 109/390. É de se ressaltar, ainda, que a ex-empregadora da autora admitiu, expressamente, às fls. 108, que foi identificado um equívoco nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, erro que será oportunamente sanado. Forçoso concluir, portanto, que a autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, que deve ser calculado com base na remuneração efetivamente recebida, anotada em sua CTPS. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, extinguinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a autarquia a recalcular o valor do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/141.123.150-0), concedida a MARIA DE LOURDES LOPES com início em 01/06/2007, levando-se em conta o valor dos salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos consoante remuneração anotada em CTPS. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício em questão, devidamente atualizadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por idade. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ DO CARMO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar. Assevera que, a partir da edição da Lei Federal n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntou documentos e procuração, às fls. 11/64. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 77/81v, argüindo, em sede de preliminar de mérito, a aplicação ao caso da regra do art. 3º da lei Complementar n.º 118/2005 em razão desta refletir a correta aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, rejeitando apenas a forma de cálculo, quanto às respectivas complementações. Réplica às fls. 84/87. O autor colacionou aos autos documentação nova, às fls. 88/135. Instadas as partes a se manifestar quanto à especificação de provas, pugnou o autor, às fls. 137, e a União, às fls. 140, pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo autor (fls. 141), protestou a União pela juntada de novos documentos. O pleito restou indeferido, às fls. 144. Às fls. 147/149, a União apresentou cálculos do montante que entendeu devido. Às fls. 152/156, o autor impugnou os cálculos efetivados pela União. Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito Quanto ao início do período prescricional, observo que, tratando-se aqui de ação ajuizada, em 23 de outubro de 2009, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos em período posterior ao ano de 2006, forçoso concluir pela não ocorrência da prescrição no presente caso. É que, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. Assim, tratando-se de ação ajuizada em 23 de outubro de 2009, impõe-se reconhecer aqui a não incidência do prazo prescricional de 05 anos, ainda que contados retroativamente da data da propositura desta ação, restando, desta maneira, prejudicada a preliminar argüida. Do mérito Razão assiste o autor. Verifico que o autor colacionou aos autos fichas financeiras e documentação emitida pela Caixa de Previdência Privada do Funcionários do Banco do Brasil, as quais demonstram, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade e o início do pagamento das contribuições (fls. 38/64 e 89/135). Quanto ao início do recebimento das suplementações de aposentadoria, verifica-se, do demonstrativo de imposto de renda de fls. 44/50 e da documentação colacionada às fls. 43 e 89/135, que estas tiveram início, no ano base de 2006. No que diz respeito ao percentual/encargo de contribuição do autor, este logrou de fato demonstrar o percentual que lhe coube no recolhimento das contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 39/40). Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nesta fase processual, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fez o autor, com a juntada de suas declarações e informes de

rendimentos. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 38/64 e 89/135), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor, razão porque resulta incontroverso seu direito de ver ressarcidos as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderiam estes ser tributados em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos. Registre-se, por oportuno, que o direito a restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação formulada nos autos, ressalvando-se, apenas, o período prescricional pleiteado, com o qual não concorda a ré. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Correção monetária No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido e seu percentual, a apuração do quantum debeat ser feita em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela da contribuição recolhida ao fundo de previdência privada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião do resgate das cotas de previdência privada do autor; b) reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ao autor, a partir do seu recebimento. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R\$ 2.000,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0017730-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017730-1) - JOSE ROBERTO SPINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO SPINA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 21/10/2008. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de outubro de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 148.133.367-1. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/49). Por decisão de fl. 66, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 73/89, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada

às fls. 92/108. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 111/112). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.133.367-1 (fls. 118/162). O autor tomou ciência da juntada do procedimento administrativo (fls. 164/165). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa SIFCO S/A, nos períodos de 05/09/79 a 30/11/79, 01/12/79 a 29/02/80, 01/03/80 a 31/05/95 e de 01/06/95 a 02/12/98, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 153), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa SIFCO S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como

prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Sifco S/A, no período de 03.12.98 a 26.12.07, onde o autor trabalhou como fresador copiador, ficando exposto a ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.0.1, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere do documento acostado à fl. 143. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 03/12/98 a 26/12/07, trabalhado para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOSÉ ROBERTO SPINA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª

Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (21 de outubro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 230, intime-se, pessoalmente, o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ para que dê integral cumprimento do despacho de fls. 224, ou esclareça os motivos que o impedem de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Certifique a secretaria a não manifestação da autora sobre o segundo parágrafo do despacho de fls. 1053. Considerando o teor do mandado de intimação de fls. 1075, intime-se o INSS dos despachos de fls. 1053 e 1065. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006120-09.2010.403.6105 - NELSON GARCIA NOBRE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito da certidão de fls. 226 e considerando o pedido de fls. 09, item 08, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0008059-24.2010.403.6105 - ARLETO ALVES(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 45/46, no prazo legal. Int.

0009845-06.2010.403.6105 - ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 35/45, no prazo legal. Int.

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ODETE ALANY DE ABREU ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte. Assevera que o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 35). Juntou documentos (fls. 07/52). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e

o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 21/143.933.158-5 e 21/147.131.134-9 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Concedo à ré o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a petição de fls. 488/489 juntando nos autos seu original, sob pena de desobediência. Manifestem-se as partes, definitivamente, sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Indefiro o pedido de revalidação do alvará n.º 123/2010, como requerido pela CEF às fls. 275 por falta de previsão legal. Deverá a CEF apresentar, nos autos, referido alvará para que seja providenciado seu cancelamento, observadas as formalidades de praxe. Ato contínuo, deverá a Secretaria expedir novo alvará de levantamento em substituição àquele. Com a notícia, pela CEF, de sua liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para prosseguimento do feito. Inty.

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Fls. 40: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela executada às fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012715-20.1993.403.6105 (93.0012715-2) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 92/94: Intimem-se o impetrante do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo. Quanto ao pedido do último parágrafo da fl. 94, defiro somente para esta publicação, uma vez que a procuração juntada às fls. 93, não veio acompanhada dos documentos constitutivos da pessoa jurídica, impossibilitando assim a verificação da capacidade de outorga de poderes das pessoas nela constantes. Assim, providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada para a publicação deste e, ultimada, promova a sua exclusão do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012474-50.2010.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X EGYDEO BASSO - ME

Vistos etc. Cuida-se de feito não contencioso, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sumaré - SP, em razão do ofício recebido do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que comunicou a concessão de autorização de pesquisa de AREIA nos municípios de Sumaré a EGYDEO BASSO - ME. É a síntese do necessário. AP 1,8 Tratando-se de medida judicial tendente a apurar e fixar o valor da indenização devida pelo minerador em favor proprietário do imóvel, a competência para apreciar e julgar o presente feito não é da Justiça Federal. Destarte, a ação de avaliação de indenização devida ao proprietário do solo, em razão de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel nos termos da Súmula 24 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A regra de competência estadual está inserida no art. 27, VII, do Código de Mineração, não se alterando pelo fato de a jazida estar localizada na Capital do Estado ou em cidade do interior, como no caso em apreço, onde funcione Vara da Justiça Federal. Ademais, não há interesse a justificar a presença da União na demanda, porquanto o alvará envolve matéria de interesse particular, entre o pesquisador, beneficiado pela licença, e o proprietário do imóvel onde

será realizada a pesquisa. Outrossim, não se trata nem mesmo de delegação de competência federal à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º da CF, porque nenhum ente federal integra a lide. Consigne-se, ainda, que não há interesse processual do Departamento Nacional de Produção Mineral, pois no Ofício de fls. 02 está expresso: Outrossim, cumpre esclarecer a V. Exa., que não sendo o DNPM parte do feito, cabe ao titular do Alvará, como interessado, fornecer a esse juízo todos os dados relativos ao(s) superficiário(s) da área a ser pesquisada (grifei). Conforme o próprio MM. Juiz de Direito consignou, às fls. 33, segundo parágrafo, a presente ação envolve apenas interesses particulares. A Justiça Federal somente seria competente para conhecer a demanda, caso a lide versasse sobre o alvará, a legalidade de sua expedição, a preterição de proprietário. Enfim, se a discussão se voltasse exclusivamente sobre o ato do órgão competente (DNPM) que autorizou o particular a explorar e aproveitar substâncias minerais em determinada área. Nesta hipótese, o DNPM seria parte interessada e, talvez, até a própria União. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha em que já perfilhava o Tribunal Federal de Recursos (Súmula 24), vem afirmando: MINERAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DANOS E PREJUÍZOS. I - É da Justiça Estadual a competência. Súmula 24-TFR. II - Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Estadual. (1ª Seção, CC 95/89-ES, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.9.89, DJU 20.11.89, p. 17.287) COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. EXECUÇÃO. DANOS.- Compete à Justiça Estadual processar a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral. (1ª Seção, unânime, CC 1859/91-RO, rel. Min. Américo Luz, j. 2.4.91, DJU 6.5.91, p. 5.639). Pelo exposto, por economia processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP. Caso assim não se entenda, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência. Encaminhem-se, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3824

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Cumprida a determinação, cite(m)-se, através de expedição de Carta Precatória junto à Comarca de Limeira. Intime-se. CLS. EFETUADA EM 23/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 54: Recebo a petição de fls. 53 como aditamento a inicial. Outrossim, cite-se o expropriado nos endereços e nos termos do requerido pela UNIÃO às fls. 53. Int.cls. efetuada em 24/06/2010 - despacho de fls. 64: Tendo em vista a carta precatória devolvida, juntada às fls. 58/63, expeça-se carta, através de correio, para citação do réu. Int.cls. efetuada em 01/07/2010 - despacho de fls. 65: Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista a Carta Precatória devolvida, juntada às fls. 58/63, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos expropriados. Outrossim, fica(m) desde já intimado(s) o(s) expropriante(s), responsáveis por este feito, a proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 239, cumpro esclarecer-lhe que a Carta Precatória nº 67/2009, juntada às fls. 202/230, foi devolvida ante a ausência de cumprimento de determinação do Juízo deprecado, conforme se observa às fls. 226/230. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. CLS. EM 14/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 252: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 250), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo,

publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0001822-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a juntada do mandado de citação de fls. 36/37 e, considerando-se a certidão de fls. 37, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, dando-lhe ciência do ocorrido. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 150/2010. Intime-se. Cls. efetuada aos 30/07/2010 - despacho de fls. 53: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios opostos pelo Réu GAMEL SAID EDUARDO AYUB, juntados às fls. 42/52, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 38. Intime-se. CLS. EM 13/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 60), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0006470-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO DA SILVA(SP256354 - ANDRÉA DE LIMA)

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 06/08/2010 - despacho de fls. 71: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do noticiado e requerido pela parte Ré às fls. 69/70, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição dos Embargos Monitórios. Publique-se o despacho de fls. 49 e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-72.2005.403.6105 (2005.61.05.000527-2) - IRACINO FRANCISCO BOMBARDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 358/364, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverão ser também expedidos como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 370: Tendo em vista a informação de fls. 368/369 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo o INSS ser cadastrado como entidade. Regularizado o feito, cumpra-se o determinado às fls. 367. Int. DESPACHO DE FLS. 374: Dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs. 20100000188 e 20100000189. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014662-77.2005.403.6303 (2005.63.03.014662-0) - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO X ANTONIETTA APPARECIDA FAVERO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Compulsando os autos verifiquei que o Recurso de Apelação juntado às fls. 127/133 foi apresentado pela parte autora. Assim sendo, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 134, bem como o despacho de fls. 145. Outrossim, dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0011615-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011615-3) - CLAUDIA ALESSANDRA SONEGO X LUCIANA CARRASCAL DA SILVA X MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS FOGACA X ROBERTA LIMA DE LARA SALES X SONIA APARECIDA SOARES X ALINE CRISTINA DUARTE FRANCA FERNANDES X SILVIA RENATA FRANCO MARQUES MARIANO(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR E SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 374 e dos depósitos judiciais de fls. 365/370, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0003979-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003979-5) - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tanto pela Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 1166/1167), como pela Autora, T. K. & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (fls. 1169/1174), ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1156/1161, respectivamente ao fundamento da existência de contradição e omissão. Sustenta a CEF (fls. 1166/1167), em apertada síntese, que é contraditória a afirmação de que ocorreu sucumbência recíproca, já que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deverá a Autora ser

condenada a arcar com o pagamento integral das custas e honorários advocatícios de sucumbência. A Autora, por sua vez, sustenta às fls. 1169/1174 que este Juízo deixou de se pronunciar acerca da alegada prática abusiva e ilegal de anatocismo. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não se vislumbra, não obstante os argumentos das Embargantes, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisam argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 1166/1167 e 1169/1174 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações das Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 1156/1161 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007118-79.2007.403.6105 (2007.61.05.007118-6) - ERNESTO CALIXTO (SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
Vistos, etc. ERNESTO CALIXTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 15/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do Autor para regularização da inicial (fls. 21). O Autor se manifestou às fls. 24/25, requerendo a intimação da CEF para juntada dos extratos das contas-poupança. O Juízo recebeu a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial e determinou a citação da Ré (fls. 26). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 34/53, alegando preliminar relativa à impossibilidade do pedido incidental de exibição de documentos, da necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, da falta de interesse de agir relativa aos Planos Econômicos, da ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do feito. O Autor replicou às fls. 58/61, e, às fls. 63, requereu a prioridade na tramitação do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 64). A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 68, juntando, ainda, os extratos das contas-poupança do Autor, às fls. 71/114, 116/140 e 142/149. Intimado (fls. 150), o Autor se manifestou, juntando cálculo e documentos às fls. 152/292. O Juízo determinou a intimação da parte autora para retificação do valor dado à causa (fls. 303). O Autor se manifestou às fls. 306, retificando o valor inicialmente dado à causa. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 313), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 314/318, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 324, e Ré, às fls. 325). O Autor, às fls. 326/327, se manifestou pela desistência parcial dos pedidos, com a concordância da Ré (fls. 332). Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 333), que apresentou informação e cálculos retificados às fls. 334/337. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Das Preliminares. A preliminar acerca da impossibilidade de pedido incidental de exibição de documentos já foi decidida na decisão de fls. 26 que determinou a inversão do ônus da prova. Outrossim, o Autor juntou à inicial documentação idônea que comprova a existência da conta poupança, razão pela qual rejeito a preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente

provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos Planos Econômicos confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.Destarte, o pedido mostra-se possível, tendo fundamento jurídico claro, de resto amplamente conhecido da jurisprudência dos tribunais. Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.Do mérito.Cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, mercedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER):Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986.Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987.Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros.Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados.A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória.A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432)DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação .Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente.Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP n.º 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória n.º 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação.Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido(RESP n.º 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II):No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso.A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n.º 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle.Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O

BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos

bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$15.701,29 (quinze mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até 02/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (02/2008), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010298-5) - CONDOMINIO AMADEU MENDES(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme manifestação às fls. 776/778, julgo EXTINTA a presente Ação, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011775-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-92.2010.403.6105) JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA

Recebo a presente exceção e determino a suspensão do feito principal até o julgamento da presente, nos termos do art. 265, III, do CPC. Assim sendo, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-43.2008.403.6105 (2008.61.05.001615-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI

Vistos, etc. Tendo em vista que a Exequente, embora regular e reiteradamente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III c/c 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001619-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CRISOSTOMO CORREA ME X JOSE CRISOSTOMO CORREA

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 32/33 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 26/27, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605102-31.1992.403.6105 (92.0605102-4) - ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X LUIZ DONADON X ANTONIO FERES - ESPOLIO X JOSEFINA SABIA FERES X MARIO ALTINO MARQUES X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X LUCIA MARIA MACCARI X ERMELINDO PISSARDO X GERALDO BARIJAN X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X ROMEU CHIAVEGATTO X NELSON STEVAO X VICENTE GIANFRANCESCO X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X MAFALDA DAVERIO X IDALGO DAL COLLETO X JULIO PINTO PEIXOTO X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X ELZA BELOTO TREVISANI X CARLOS GOMES X GERALDO MACARI X ANGELINO TREVISAN X ANTONIO BELLINI X JOSE CASSIANO FILHO X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X ERNEST DEUBER(SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO DA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA SABIA FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALTINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CHRISTINA GUARDIA ABRAMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BARIJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA HOFMANN PENTEADO ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GALVAO ANDERSON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON STEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GIANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DAVERIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA DAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALGO DAL COLLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TREVISANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BELOTO TREVISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE MORAES SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNEST DEUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extratos juntados aos autos, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal, com exceção do Autor ROMEU CHIAVEGATTO. Outrossim, e em face da informação retro, com fundamento no artigo 121, VI, do provimento COGE nº 64/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 78/2007, determino à Sra. Diretora de Secretaria que efetue as diligências necessárias para liberar a baixa dos autos no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3830

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

Intime(m)-se os autores a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0017584-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017584-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NAZIMA BURAAD SADER

Intime(m)-se os autores a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

MONITORIA

0016360-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUA SOL CONFECOES E MALHARIA LTDA EPP X BERNADETE MONTINI FORMIGONI

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 81/92, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0017160-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

Dê-se vista à parte Ré, acerca da Impugnação aos Embargos, oposta pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 158/162. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004273-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 verso, no prazo legal e sob pena de extinção. Int.

0005496-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONA E GIANNOTTI LTDA ME X SABRINA DE MOURA GIANNOTTI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Conclusão efetuada aos 14/07/2010 - despacho de fls. 157: Fls. 156: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios, face ao lapso temporal já transcorrido. Publique-se o despacho pendente e intime-se.

0005715-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETI PAZOTI X JOSE APARECIDO PAZOTI X BENTA BOAVENTURA PAZOTI

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 44, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 226/2010. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603967-47.1993.403.6105 (93.0603967-0) - AFONSO STABILINI X ALCIDES RIBEIRO - ESPOLIO X DOMINGAS RIGHETTI DE SOUZA COELHO X CLESO DIAS X DANTAS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ELISA PEREIRA FERAZ X MARLENE RIBEIRO BANIN X ALICE RIBEIRO VILELA X MARIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO QUIRINO X JACIRA APARECIDA RIBEIRO X MARLI RIBEIRO VILELA X MARCIA RIBEIRO PEDRO PINTO X EMIDIO CIARROCCHI X GEORGE GUIDO BORRMANN X RENATO PEDROSO X SILVIO TILIO X WALTER ZANINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a os Offícios e documentos de fls. 412/429, expeça-se alvarás de levantamento, a favor das herdeiras habilitadas dos Autores falecidos e do(a) i. advogado(a) dos autores, sendo que, para tanto, deverá o mesmo informar os números de seu RG e CPF e o nome da herdeira habilitada a ser indicada no Alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0004262-38.2000.403.0399 (2000.03.99.004262-3) - ADAIR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X JOSE VICENTE ARLOTTI X MARCILIO VIEIRA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, ainda, para se dar integral cumprimento ao determinado às fls. 422, intime-se o advogado responsável pela retirada do(s) Alvará(s), para que informe ao Juízo os dados necessários para expedição do mesmo, OAB, RG e CPF, no prazo legal. Cumprida a determinação, expeça(m)-se. Intimem-se as partes.

0006056-14.2001.403.6105 (2001.61.05.006056-3) - ANICE KALIL DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE GODOY X BENEDICTO DOMINGUES DOS SANTOS X FRANCISCO SALVADOR X MANOEL DE SAO LEAO SILVA X MARCILIO ARAUJO LUCAS X MARIO VICENTE(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, bem como acerca da petição e guia de depósito de fls. 823/825 para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006822-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006822-9) - JOSE CELIO SANTOS X ADRIANA LURDES STECK SANTOS(SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a petição e guia de depósito judicial de fls. 194/198, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal. Int.

0006265-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006265-0) - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013124-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013124-6) - ADEMIR ALVES(SP143819 - ARLETE APARECIDA

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0014840-96.2009.403.6105 (2009.61.05.014840-4) - CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDUSTRIAL LTDA (SP285409 - GUILHERME PAGOTTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens, realizado em 07/08/2008, autuado sob nº 10830.007936/2008-16, e consequente liberação dos bens ali descritos, ao fundamento da ofensa a princípios insculpidos na Carta Magna. Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que seja determinada a liberação dos veículos arrolados no Termo de Arrolamento de Bens de nº 10830.007936/2008-16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/77. Às fls. 79, o Juízo determinou a intimação da Autora para regularização das custas devidas. A Autora se manifestou às fls. 85/87 regularizando a inicial. O Juízo determinou a citação e intimação prévia da Ré (fls. 88). A União se manifestou, às fls. 93/94, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 95/96). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). A União contestou o feito, às fls. 101/106vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Intimada (fls. 107), a Autora deixou de se manifestar em réplica (fls. 114), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. A questão de fundo enfrentada na presente ação é relativa à consonância, face ao disposto no ordenamento jurídico pátrio, de conduta imputada pela Autora à Ré nos termos da qual teria levado a cabo o arrolamento e o registro de bens a ela pertencentes. A lavratura do auto de infração fiscal se deve em virtude da existência, em benefício do Poder Público, de créditos tributários. Em amparo de suas razões, em apertada síntese, destaca a Autora, em sua argumentação, o teor das garantias insculpidas no art. 5º, incisos LIV, LV e XXXIV da Lei Maior. Sustenta a Autora o procedimento adotado fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pelo que traz à apreciação judicial tese segundo a qual constituiria o instituto denominado arrolamento forma ilegítima de garantia antecipada de valor de crédito tributário exigido pelo Fisco. Reza o art. 64 da Lei no. 9.532/97, in verbis: Art. 64 - A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Consagra, outrossim, a IN 143/98, a disciplina da matéria atinente ao arrolamento no âmbito da Receita Federal. Improcedentes os argumentos colacionados pela Autora. Primeiramente, constato ter sido assegurado à Autora o direito de defesa na esfera administrativa, haja vista que a mesma interpôs impugnação (PA nº 10830.007827/2008-91), conforme relata na inicial. Em segundo lugar, não há, pelo intermédio do arrolamento, qualquer sacrifício ao direito de propriedade. Como é cediço, o arrolamento de bens, nos termos como disciplinado pelo art. 64 da Lei no. 9.534/97, constitui-se em procedimento administrativo pelo intermédio do qual à autoridade fiscal é cometida a realização de levantamento de bens do contribuinte, e o subsequente arrolamento dos mesmos, quando o valor dos créditos tributários de contribuinte superar o percentual de 30% de seu patrimônio. Como providência correlata, uma vez constatada a existência de bens, é levado a cabo o competente registro, no intuito de dar publicidade a terceiros acerca da existência, em detrimento de contribuinte, de dívidas tributárias. Os bens arrolados podem, nos termos da legislação, ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Este o exposto teor do art. 64, parágrafo 3º da Lei no. 9.534/97: Art. 64. (...) Parágrafo 3º - A partir da data de notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferir-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Pelo que o arrolamento visa, contrariamente ao alegado pela Autora, não o estabelecimento de garantia antecipada em prol do Poder Público, mas assegurar a realização de crédito fiscal e, ainda, promover a proteção de terceiros. Constitui-se, assim, em medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados. Em terceiro lugar, constata-se, da leitura dos autos, não se ter descurado a Ré, quando da efetivação do aludido arrolamento, do disposto nos documentos normativos retro-explicitados. Por fim, destaco que a tese defendida pela Autora na inicial segundo a qual o procedimento adotado seria ilegal porquanto o patrimônio da empresa seria superior a 30% do valor do auto de infração se revela equivocado e sem qualquer fundamento, dado que não se coaduna com o texto legal, conforme acima explicitado. Feitas tais considerações, há de se ter não caracterizada qualquer ilegalidade no arrolamento perpetrado pela União, dado o respeito aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. Não há que se falar, assim, na ofensa ao direito de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Em assim sendo, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, fixando esta em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido a partir da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.

41, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0005344-09.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUARDIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) CARLOS ALBERTO GUARDIA, RG: 19.803.561 SSP/SP, CPF: 079.623.698-41; NIT: 1.205.885.146-5; DATA NASCIMENTO: 17/07/1966; NOME MÃE: MARIA Z. GUARDIA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 126: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petições e documentos juntados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608272-11.1992.403.6105 (92.0608272-8)) EDSON ROBERTO CECCO X JORGE ALBERTO SALOMONE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Defensoria Pública da União, exercendo a função da Curadoria Especial prevista no art. 9º, II, do Código de Processo Civil, em favor de EDSON ROBERTO CECCO e JORGE ALBERTO SALOMONE em face de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 92.0608272-8 (0608272-11.1992.403.6105).Preliminarmente, requerem seja julgado extinto o feito por falta de interesse pela inadequação do procedimento tendo em vista a alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.Arguem, ainda, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição do título executivo, em vista do estabelecido no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, dado que a Nota Promissória que embasa a execução teve seu vencimento em 17/07/1987, e a propositura da execução se deu somente em 04/12/1992.No mérito propriamente dito, defendem a existência de excesso de execução.Intimada (fls. 8), a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou os presentes Embargos (fls. 12/21).Os Embargantes se manifestaram às fls. 25/26, vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de inadequação do procedimento deve ser afastada, dado que reconhecido na jurisprudência a suficiência para ajuizamento de execução do contrato de financiamento acompanhado de Nota Promissória. Nesse sentido, confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE. I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ. II. A comprovação de má-fé na cobrança de dívida já paga, no caso, demanda o reexame fático reflexo, com óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ e da Súmula n. 159 do STF. III. Honorários advocatícios fixados em consonância com o resultado, e já levando em conta a sucumbência parcial havida. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 199700166635, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 10/03/2003, p. 163)Lado outro, forçoso reconhecer, no caso concreto, a ocorrência da prescrição do título (Nota Promissória) que embasa a presente execução, conforme previsão contida no art. 70 do Decreto nº 57.663/66, aplicável à espécie, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de 3 anos do vencimento do título (17/07/1987) e a data da propositura da execução (04/12/1992).Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890).(TRF/2ª Região, AC 9802171239, Sétima Turma Especializada, Sergio Schwaitzer, DJU 16/01/2008, p. 122)Ressalto, ainda, que as

disposições contidas no Código Civil de 1916 acerca da prescrição não são aplicáveis ao caso concreto, dado a existência de lei especial regulando a espécie. Por fim, inviável o prosseguimento da presente execução uma vez que o contrato de financiamento acostado não preenche os requisitos necessários para qualificá-lo como título executivo, uma vez que não se encontra assinado por duas testemunhas, conforme determina a lei, ficando, entretanto, ressalvada a possibilidade de cobrança do crédito na via ordinária, desde que não prescrito o título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT DESTITUÍDO DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL À EXECUÇÃO. I. Admite-se a possibilidade da execução do contrato de empréstimo bancário desacompanhado das notas promissórias a ele vinculadas, dada a prescrição das cambiais, com já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 202815/RJ. DJ 24.05.99) II. Verificado, porém, que o contrato acostado não preenche as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo, uma vez que não se encontra assinado por duas testemunhas, como determina a lei, não há como se determinar o prosseguimento da execução quanto a este último título. III. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200281000179004, Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 18/06/2009, p. 252) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição do título executivo (Nota Promissória) nos autos da ação principal, ficando, em decorrência, EXTINTA a Execução nos autos principais, bem como liberada a penhora efetuada, ressalvando expressamente à Embargada, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias para cobrança do direito creditório. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007435-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS RODRIGUES LINARES

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 25/27, noticiando que houve o pagamento do débito exequendo discutido nos presentes autos, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3834

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA (SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial, intimando, outrossim, a parte autora para que esclareça ao Juízo a polaridade passiva no presente feito, considerando-se que consta nome diverso ao indicado na inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 55: Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 2 e 45 e na forma requerida pela União. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 91: Fls. 86/90. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, noticiando a citação na pessoa de SAULO CORREA SILVA, intime-se o espólio de GUMERCINDO CORREA SILVA para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a sua representação processual, inclusive com a juntada de documento que comprove a situação de inventariante, ou se findo o inventário, a juntada do respectivo formal de partilha, com a inclusão dos respectivos herdeiros no pólo passivo. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 92. Defiro pelo prazo requerido. Publique-se o despacho de fls. 91. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o já determinado às fls. 55, dando-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos Embargos Monitorios opostos pela parte Ré, juntados às fls. 62/64, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005249-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARQUES PEREIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 24: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 19. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052710-76.1999.403.0399 (1999.03.99.052710-9) - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA X BENEDITO ROSSI X ARMANDO LEVY FILHO X PAULO FURUMOTO X MARIA ADENIR DE MORAIS X PEDRO MENANI SOBRINHO X DEONILCE MILANO DE MORAES X MILTON FRAIANELLA X SEBASTIAO APARECIDO CANCIO X DORIVAL APARECIDO MULLER(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) peticionário(a) de fls. 334/336. Com o cumprimento do(s) alvará(s), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006929-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006929-0) - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 367/375, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já determinado no tópico final da decisão de fls. 344/346. Intime-se.

0002243-76.2001.403.6105 (2001.61.05.002243-4) - CELSO DOMINGOS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 377/383. Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação, devendo, inclusive, esclarecer por qual benefício fez opção. Int.

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à parte autora, da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 256/263, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013519-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013519-3) - ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para integral cumprimento do determinado por este Juízo. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013520-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013520-0) - GERMANO RODRIGUES ALVES NETO(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para integral cumprimento do determinado por este Juízo. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012443-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012443-6) - CELIA EMILIA BORTOLOZO STENICO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Despachado em Inspeção. Fls. 148. Providencie a Secretaria a consulta dos dados requeridos pelo Sr. Contador do Juízo. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria.

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA, RG: 8.907.748 SSP/SP, CPF: 771.831.188-00; NIT: 1.146.912.258-2 e 1.298.015.925-7; DATA NASCIMENTO: 13.10.1955; NOME MÃE: SERAFINA MENDES DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 217: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011766-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019101-22.2000.403.6105 (2000.61.05.019101-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 84), com os valores apresentados pela Embargada, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls.78/79.Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.

0012120-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP148897 - MANOEL BASSO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de SOCIEDADE DOS IRMÃOS DE SANTA CRUZ S/C, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$1.016.438,54, em 03/2009, enquanto teria(m) direito à apenas R\$748.669,23, na mesma data. Junta novos cálculos.O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 24/26, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargada, às fls. 32/33, e Embargante, às fls. 36). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 24/26, no valor de R\$712.974,42, também em 03/2009, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 24/26, atualizado até 03/2009, no valor de R\$ 712.974,42 (setecentos e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do certificado às fls. 27, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604001-56.1992.403.6105 (92.0604001-4) - ROBERTO BASAGLIA NETO X ORESTE ABRUCEZ X VIVALDE LANDI X ODIR DE CARVALHO X GILDO LOVATO X ROBERTO MAIORINO X CINIRA MANTELATO VILARINO X VALDIR LORENZE X ANTONIO BATISTA SCORSI X ALBERTO GIANFRANCISCO X SHIRLEY TEREZA ASCIONI BASAGLIA(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ROBERTO BASAGLIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTE ABRUCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDE LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ODIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO LOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MAIORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA MANTELATO VILARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LORENZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA SCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GIANFRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY TEREZA ASCIONI BASAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício e informações de fls. 501/511, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada. Após a expedição, deverá a mesma ser intimada, com urgência, para a retirada do alvará no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cls. efetuada aos 29/07/2010-despacho de fls. 517: Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme se observa às fls. 516, e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os embargos apensos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 512. Intime-se.

0019101-22.2000.403.6105 (2000.61.05.019101-0) - IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAS PIRASOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 237 e 238, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002672-4) - LAZARO DONIZETI PEREIRA(SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LAZARO DONIZETI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme se verifica do Alvará de fls. 80 e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

CERTIDÃO DE FL. 318: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 316/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 308/317.

0005404-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO)

Manifeste-se o exequente acerca da penhora efetuada a fl.250, bem como do acordo proposto a fl.252, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

Fl. 133: Expeça-se Carta Precatória à 4ª Subseção judiciária de Santos, para a citação efetiva dos réus. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE

MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Fl.78: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada.Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fls.62/65: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP, para a citação dos réus GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA, no endereço de fl.60 verso.Desentranhe-se as guias de fls. 63/65, para a instrução da deprecata.Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Fl.84: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada.Int.

0000359-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 198:Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0000769-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITTM E SERVICOS LTDA EPP X REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO X JOSE LUIZ CONTARELLI

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Fl.45: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Int.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO Tendo em vista a informação a data da distribuição constante na planilha de fl. 42v, aguarde-se a devolução da Carta Precatória 265/2010 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Tendo em vista a juntada de fl. 142, que informa o interesse da CEF numa renegociação do débito, dirijam-se os réus, ora embargantes, ao JURÍDICO REGIONAL CAMPINAS-JURIR/CP da Caixa Econômica Federal, sito à Av. Moraes Sales, 711, Centro, Campinas/SP, onde poderão efetuar acordo no âmbito administrativo.Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Int.

0003842-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o réu advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelo réu JOSE CARLOS ROSA FARIA, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (62/83) no prazo legal, bem como requeira o que for do seu interesse, em relação ao réu, VALDOMIRO MACHADO FILHO, tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 86).Int.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.50 e 72), poderão os executados, dirigirem-se à Agência Taquaral, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial,

ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

0006718-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 36/56, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do CPC. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa WebService de fl. 31v, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 31. Int. DESPACHO DE FL. 31: Tendo em vista pedido de fl. 30, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Int.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 117: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Após, comprove a CEF o alegado à fl. 117. Int.

0010520-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMATEK CAPEMAR REFORMA E ASSISTENCIA TEC DE MAQUINAS OPER LTDA X ANTONIO SERGIO PERUSSI X ANTONIO CARLOS CHIMIN

CERTIDAO DE FL. 51: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010680-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL CORTEZ FILHO

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu RAPHAEL CORTÊZ FILHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$20.623,80 (Vinte mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/42. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 49. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 22: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012652-96.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-60.2010.403.6105) ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o. Vista ao excepto no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-79.2003.403.6105 (2003.61.05.006170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X SONIA

GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007068-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Fl.190: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Manifeste-se a executada acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Prejudicado o pedido de fl.352, tendo em vista o despacho de fl.351.Publique-se o despacho de fl.351.Int.DESPACHO DE FL. 351:Fl.350: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES

Tendo em vista pedido de fl. 319, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$16.422,89 (Dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/16.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 24.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011374-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011374-8) - ANTONIO SANTO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 212: Mantenho a designação da audiência em 29/09/2010, às 15 horas.Intimem-se.

0012604-40.2010.403.6105 - CRODA DO BRASIL LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X FAZENDA NACIONAL
CRODA DO BRASIL LTDA. ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apurado pelo Fisco, por não ter sido homologada compensação requerida pela autora, mediante depósito judicial da quantia exigida nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, de forma que fique impedido qualquer ato de exigência do tributo, ou óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal; b) ao final, requer seja julgada procedente a demanda, anulando-se os débitos exigidos em razão das compensações efetuadas pela Autora e que não foram homologadas em razão da suposta ausência de comprovação da origem do crédito pertencentes à empresa, apurado nos autos do processo administrativo nº 10830-917.356/2009-10. Relata a autora que o valor exigido pelo Fisco se refere ao processo administrativo nº 10830-917.356/2009-10, relativo à não homologação do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação PER/DCOMP 07045.67800.220307.17.04.0573; que apresentou DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativo ao 4º trimestre de 2004, em que se apurou um crédito tributário de IRPJ de R\$ 40.277,65, o qual foi recolhido em 31/1/2005 (fl. 95); que, posteriormente, verificou equívoco no cálculo, sendo correto o valor de R\$ 10.764,90 do crédito; que procedeu à utilização do valor recolhido a maior (R\$ 29.512,75) para quitar débitos de 2004 e 2005 no total de R\$ 25.406,95; que apresentou DCTF retificadora do 4ª trimestre de 2004, em 9/6/2009, corrigindo o débito, comprovando a exata origem dos valores compensados, bem como o pagamento indevido efetuado pela empresa (fl. 5). Não obstante, em 07/10/2009 o Fisco proferiu despacho decisório nº 848671903 não homologando o mencionado pedido de compensação (fl. 383). Acrescenta que entregou tempestivamente a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2005, ano base 2004 em 29.06.2005, a comprovar a correta apuração do crédito tributário. Relatei. Fundamento e decido. O pedido de depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à ré, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2). Observo contudo que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco da autora, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela ré pelos meios legais. Pelo exposto, concedo em parte a antecipação da tutela jurisdicional para autorizar o depósito do tributo questionado, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela ré pelos meios legais. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que retificação do cadastro do pólo passivo da ação devendo constar União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1770

MONITORIA

0003533-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA X LUIZ CARLOS ARRUDA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA e LUIZ CARLOS ARRUDA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 20.048,88 (vinte mil e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1185.185.0003545-12, firmado em 14/05/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/42. Às fls. 91/96 a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/29, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, a autora providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0009123-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GOMES

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GOMES, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.970,15 (quatorze mil, novecentos e setenta reais e quinze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1719.160.0001986-51, firmado em 27/08/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/17. Às fls. 23/24, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista que as partes se compuseram, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013856-71.2007.403.6303 - CELSO LUIS ALMEIDA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Celso Luis Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para ser reconhecido o exercício de atividades especiais em determinados períodos e o direito à conversão destes períodos em tempo comum, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com início e pagamento de atrasados desde 05/04/2006. Alega que requereu benefício previdenciário em 08/04/98, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, pois não foram consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos entre 21/07/67 a 30/06/71, na empresa Gevisa, 17/01/72 a 17/02/72, na empresa Singer, 18/02/72 a 21/06/73, na empresa Eaton. Aduz que, por ter trabalhado em atividades especiais, períodos não considerados pelo INSS, na forma comprovada nos autos e na legislação pertinente, faria jus à aposentadoria na data do requerimento. Acostou procuração e documentos às fls. 04-verso a 16. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 20. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/33) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 35/205). Na contestação, preliminarmente o réu arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, extemporaneidade dos documentos apresentados, o fornecimento, pelas empresas, do EPI e a exigência de seu uso, bem como pelo correto fator de conversão de 1,20. Nos termos das decisões de fls. 206 e 226, o juízo, de ofício, determinou realização de perícia, a qual não foi realizada em virtude do Senhor perito ter declinado da indicação, fl. 139. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara, nos termos da decisão de fls. 148/149. É o relatório. Decido. Pelos documentos juntados pelo autor e do procedimento administrativo, juntado por cópia pela autarquia ré às fls. 35/105, observo que as questões de fato estão suficientemente comprovadas, especificamente às fls. 88/94 (Formulários e Laudos). Assim, estando presentes os pressupostos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas, com exceção dos atos de fls. 106 e 126, por serem decisórios. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que o autor pleiteia benefício com início em 05/04/2006, posterior ao requerimento junto ao INSS, e o ajuizamento da ação se deu em 31/10/2007, fl. 02. Pelo do que consta das fls. 35/105, sintetizado à fl. 96, o indeferimento do benefício se deu em virtude do autor não contar com tempo suficiente para a sua obtenção, contando o autor, em 08/04/98, com 28 anos, 9 meses e 3 dias, tempo apurado na contagem realizada pela autarquia, abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIASGE 21/07/67 28/08/71 1.478,00 - Singer 1,4 Esp 17/01/72 17/02/72 - 43,40 Equip. Clark 18/02/72 21/06/73 484,00 - Tecmaq S/A 10/09/73 28/07/75 679,00 - Ind Com Lamin. Acodo 01/08/75 05/11/75 95,00 - Pastificio 09/12/75 31/03/76 112,00 - Contribuições 01/04/76 31/05/88 4.380,00 - Eluma 14/06/88 03/02/89 230,00 - Concremix 24/05/89 15/09/89 112,00 - K G Soreagen 01/06/90 03/07/90 33,00 - Contribuições 03/07/90 05/07/90 3,00 - Frig. Ceratti 06/07/90 24/01/92 559,00 - Coop. Central Laticínios 20/04/92 17/05/96 1.467,00 - Contribuições 22/05/96 08/04/98 677,00 - Correspondente ao número de dias: 10.309,00 43,40 Tempo comum / Especial : 28 7 19 0 1 13 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 9 meses 3 dias Assim, verifico que são controversos, nestes autos, os períodos apontados pelo autor, na petição inicial, exceto o período de 17/01/72 a 17/02/72, que foi considerado especial pelo réu. O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis ns. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à

aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período entre 21/07/67 a 30/06/71, fls. 88 a 92, o autor trabalhou na empresa Gevisa em três condições. A primeira, como Aprendiz de Mecânica, entre 21/07/67 a 30/06/70, fl. 88. A segunda, 01/07/70 a 30/06/71, apesar do erro material ao indicar o período de 01/01/70 a 30/06/71, fl. 90, como Ajudante de Ajustador. A terceira, como desenhista estagiário, no período de 01/07/71 a 28/08/71, fl. 91. Consoante formulário de fl. 88, nos primeiros 18 meses, de 21/07/67 a 20/01/69, o autor esteve em curso de formação profissional pelo SENAI, não havendo registro de que o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo. No período restante como aprendiz, de 21/01/69 a 30/06/70, trabalhou na área da empresa exposto a ruído com intensidade de 93,6 decibéis, fl. 88. Já na condição de Ajudante de Ajustador, de 01/07/70 a 30/06/71, o autor esteve exposto a ruído equivalente a 80 decibéis, fls. 89-verso e 90, limite máximo permitido à época. No período entre 01/07/71 a 28/08/71, na condição de desenhista estagiário, esteve exposto a ruído com intensidade de 83,4 decibéis, fl. 91. Já no período compreendido entre 18/02/72 a 21/06/73, trabalhado na empresa Eaton, o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior de 90 decibéis, fl. 45. Assim, considero que o autor trabalhou em condições especiais, de forma habitual e permanente, no período compreendido entre: 21/01/69 a 30/06/70, 01/07/71 a 28/08/71, 17/01/72 a 17/02/72 (período já considerado pelo INSS) e 18/02/72 a 21/06/73, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum. Fator de Conversão de Tempo Especial para comum: É pacífico na jurisprudência de que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois deve-se aplicar a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto n. 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê multiplicador de 1,40. Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp 518139/RS de lavra do eminente Ministro JORGE SCARTEZZINI: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.- No que concerne à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum, o autor trabalhou junto à empresa Bianchini S/A - Ind. Com. e Agricultura, na sede de Canoas/RS, na função de mecânico de manutenção, nos períodos compreendidos entre 17.07.80 a 08.12.80; de 17.06.81 a 22.11.82; de 23.05.83 a 11.11.87; de 22.12.87 a 31.05.91 e de 01.08.91 a 22.09.93, em exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, conforme formulários acostados às fls. 65/71.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29-09-1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido. (REsp 518139/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 500) Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista e exposto a

níveis de ruídos de 84dB a 98dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.....10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Portanto, alinhando-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40. Aplicando-se o fator 1,40 para a conversão dos períodos de serviço especial em comum, aqui reconhecidos, e somado ao tempo trabalhado em regime comum e especial, já reconhecidos pela autarquia ré, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 08/04/98, última contribuição, perfazendo um tempo total de 29 anos, 11 meses e 7 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASGE 21/07/67 20/01/69 540,00 - GE 1,4 Esp 21/01/69 30/06/70 - 728,00 GE 01/07/70 30/06/71 360,00 - GE 1,4 Esp 01/07/71 28/08/71 - 81,20 Singer 1,4 Esp 17/01/72 17/02/72 - 43,40 Equip. Clark 1,4 Esp 18/02/72 21/06/73 - 677,60 Tecmaq S/A 10/09/73 28/07/75 679,00 - Ind Com Lamin. Açodo 01/08/75 05/11/75 95,00 - Pastificio 09/12/75 31/03/76 112,00 - Contribuições 01/04/76 31/05/88 4.380,00 - Eluma 14/06/88 03/02/89 230,00 - Concremix 24/05/89 15/09/89 112,00 - K G Soreagen 01/06/90 03/07/90 33,00 - Contribuições 03/07/90 05/07/90 3,00 - Frig. Ceratti 06/07/90 24/01/92 559,00 - Coop. Central Laticínios 20/04/92 17/05/96 1.467,00 - Contribuições 22/05/96 08/04/98 677,00 - Correspondente ao número de dias: 9.247,00 1.530,20 Tempo comum / Especial : 25 8 7 4 3 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 11 meses 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 21/01/69 a 30/06/70, 01/07/71 a 28/08/71, 17/01/72 a 17/02/72 e 18/02/72 a 21/06/73, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000743-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000003-6)) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação meramente declaratória, proposta por Empresa Paulista de Televisão - EPTV em face da União, para que seja declarado o direito à compensação de créditos, com a conseqüente extinção de seus débitos tributários. Alega que, por não ter considerado o regime não cumulativo, previsto na Lei n. 10.637/2002, alterada pela Lei n. 10.684/2003, em fevereiro e março de 2003, verificou que havia crédito em face de ter recolhido, a maior, valores devidos a título de contribuição ao PIS. Em 30 de setembro de 2003 apresentou Declarações de Compensações para proceder à compensação dos referidos créditos com os débitos de Contribuições ao PIS e COFINS, referentes à competência agosto de 2003. O pedido de compensação não foi homologado e indeferido em sede de recurso administrativo (Pedido de Reconsideração e Recurso Hierárquico). Deferida a transferência dos depósitos extrajudiciais, fls. 175/177, para conta vinculada e este feito, fl. 187. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 225/239), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega a União que a não homologação da compensação pleiteada se deu ao fato da autora não ter apresentado a DCTF retificadora, bem como por ter deixado de apresentar a Manifestação de Inconformidade no prazo legal (art. 48, 3º da IN n. 600/2005), pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 252/265). Cópia dos PAs juntados pela ré às fls. 274/1.196. Preliminar afastada em despacho saneador, fls. 1.204/1.205. Determinada perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 1.230/1.240 e esclarecimentos à fl. 1.285. Manifestaram as partes às fls. 1.247/1.248 e 1.291/1.292 (autora) e às fls. 1.251/1.254 e 1.294 (ré). É o relatório. Decido. A questão do recolhimento a maior efetuado pela autora para a contribuição para com o PIS nas competências fevereiro e março de 2003 restou esclarecido e confirmado pela perícia, além de ser fato incontroverso. A alegação de prescrição também foi rejeitada pela decisão de fls. 1.204/1.205, além de que houve pedido administrativo de compensação em 2003, bem antes até de 5 (cinco) anos do recolhimento indevido, embora baseado em declaração incorreta. Assim, formulada a pretensão de restituição/compensação perante a ré, ainda que juntada documentação incorreta, cessou a fluência do prazo prescricional. Entretanto, o pedido de compensação dos créditos da autora com PIS e COFINS devidos na competência agosto de 2003, na forma alegada pela ré e constatada pela perícia, foi indeferido em virtude de não ter a autora apurado crédito em sua DCTF dos meses de fevereiro e março de 2003, pois na DCTF retificadora, que deveria apurar tais créditos, a autora declarou o mesmo valor devido tal como o fizera na DCTF original. Assim, junto ao banco de dados da ré, o recolhimento devido ao PIS nas competências fevereiro e março de 2003 foram coincidentes com os valores declarados nas DCTF's, gerando, por conseguinte, débito a pagar na competência agosto de 2003. O pressuposto para a homologação da compensação requerida é o crédito constituído em DCTF ou em DCTF retificadora. A DCTF é um ato jurídico e, como tal, sua anulação está sujeita ao prazo decadencial do inciso II do art. 178 do Código Civil, conforme o art. 185 do mesmo Código. Assim, o prazo para retificar a DCTF e, conseqüentemente, anular a declaração anterior, evitada de erro, é de 4 (quatro) anos. O momento em que se deu a correta retificação da DCTF foi em 11/07/2008, fls. 66/67. Assim, ao apresentá-la somente em 11/07/2008, depois de decorrido mais de cinco anos, decaiu a autora do direito de retificar a declaração fiscal que seria o pressuposto do seu pedido de compensação. Logo, no presente caso, não se trata de prescrição do direito à compensação, já rejeitada anteriormente. Trata-se de decadência do direito de modificar ato jurídico que, conseqüentemente, não podendo mais ser modificado, não constitui o crédito do qual se pretende compensação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, dos honorários periciais, já recolhidos, bem como dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 5% sobre o valor da causa. P. R. I.

0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por FORTE DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL com objetivo de que seja anulado o crédito tributário de imposto de renda de pessoa jurídica, referente ao período de novembro de 2004. Alega que requereu administrativamente compensação de créditos de pagamento a maior de PIS com o débito de IRPJ relativo ao mês de novembro de 2004, em 16/12/2004. Ocorre que, em vista da existência de erros no pedido de compensação inicialmente formulado, a autora formulou pedido de retificação em 20/09/2006. Entretanto, mesmo após a homologação parcial na via administrativa, bem como pagamento do débito remanescente, R\$ 98,94 (fls. 120), a ré continuou cobrando, em duplicidade, referidos valores. A presente ação foi distribuída por dependência à medida cautelar, autos nº 2009.61.05.010346-9, esta já definitivamente julgada nos termos da sentença de fls. 183/184 e verso. Citada, a União Federal apresentou contestação as fls. 133/136 e verso. Alega que, tratando-se de pedido de compensação, nos termos da legislação de regência, a autora não cumpriu sua obrigação legal, qual seja, não solicitou o cancelamento do crédito supostamente indevido. Réplica as fls. 142/146. Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autor requereu produção de prova pericial. Ocorre que, as fls. 161/172 a União requereu extinção da ação, por falta de interesse de agir, posto que foi reconhecida a anulação do débito em discussão, administrativamente. No entanto, em manifestação sobre a alegada falta de interesse de agir, a parte autora diz que, embora tenha sido reconhecido administrativamente seu pedido, referida anulação somente ocorreu após a propositura da Medida Cautelar nº 2009.61.05.010346-9, outrora em apenso, distribuída em 29/07/2009, bem como da presente ação anulatória, distribuída em 27/08/2009. Nos termos do despacho de fls. 201, foi determinada que a União comprovasse a intimação da parte autora do despacho administrativo juntado as fls. 172. A União manifestou-se pela inexistência de intimação da parte autora da decisão administrativa de fls. 172, conforme petição de fls. 203. É o relatório. Decido. Primeiramente, destituo o perito nomeado as fls. 154 do referido encargo. Intime-se. Nos termos da decisão administrativa de fls. 172, restou incontroverso o direito da parte autora de ver anulado o débito objeto dos presentes autos. Ocorre que, conforme restou expressamente afirmado na petição de fls. 203, a União não intimou a parte autora do reconhecimento administrativo, motivo pelo qual afastou a alegação de falta de interesse de agir. Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento administrativo de fls. 172, julgo extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, levando em conta a brevidade do procedimento e sua pouca complexidade, nos termos do que prevê o Art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014766-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014766-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Metalrezende Indústria e Comércio Importação e Exportação de Peças Veiculares Ltda - ME, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença à segurada Denise Aparecida da Rocha, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, requerendo também o pagamento de cada prestação mensal vincenda referente aos benefícios concedidos em virtude do acidente de trabalho sofrido pela segurada mencionada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/319. Às fls. 325/509, a parte autora apresentou outros documentos. Regularmente citada (fls. 545/549), a parte ré ofereceu contestação (fls. 518/543), argumentando que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da funcionária acidentada, alegando também que cumpre todas as normas de segurança no trabalho. A parte ré, às fls. 553/598, apresentou documentos. Às fls. 602/608, foi juntada aos autos a réplica apresentada pela parte autora. Foi proferida, à fl. 610, decisão que declarou a preclusão do direito da ré em produzir provas, tendo ela interposto agravo de instrumento (fls. 614/627). Às fls. 630/631, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 614/627. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de que a contestação apresentada pela parte ré é intempestiva. Dispõe o art. 71 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Art. 71. Ressalvada a atividade da Turma de Férias, suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal determinar. Observe-se também o disposto no art. 90 do mesmo Regimento Interno: Art. 90. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso, férias e em ocorrendo obstáculo judicial ou motivo de força maior devidamente comprovado. 1º - Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente. 2º - As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação. Assim, tendo em vista que, em 17/12/2009, fls. 515/516, a parte ré compareceu espontaneamente em Juízo e apresentou sua contestação, fls. 518/543, em 15/01/2010, tempestiva é sua defesa. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Relata a parte autora, na petição inicial, que,

em 24/04/2006, nas dependências da ré, ocorreu acidente de trabalho de natureza grave, que resultou na amputação da mão direita da segurada Denise Aparecida da Rocha, o que ocasionou a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente à referida segurada. Aduz que o acidente ocorreu por não cumprir a ré as normas de segurança no trabalho, o que lhe confere legitimidade para propor a presente ação, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que transcrevo: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Assim, no presente feito, necessário se faz analisar se a ré cumpriu ou não as normas de segurança no trabalho e, em caso positivo, observe-se que o dispositivo legal determina que o INSS proporá ação regressiva e não apenas que poderá propor. A parte autora traz aos autos farta documentação, com objetivo de comprovar que a ré foi negligente quanto ao cumprimento das normas de segurança no trabalho. Incontroverso é o fato de ter a Sra. Denise Aparecida da Rocha, funcionária da ré, sofrido acidente de trabalho que resultou na amputação de sua mão direita, conforme documentos de fls. 78, 79, 99, 105, 106, 107, 109, 289/294, 326/333. No que tange ao cumprimento ou não pela ré das normas de segurança no trabalho, esclarecedores são os documentos de fls. 389/390, 408/412, 482/502. À fls. 482, foi apresentada cópia de auto de infração datado de 17/05/2006, que revela que a ré não mantinha dispositivos apropriados de segurança para acionamento das máquinas e equipamentos de acionamento repetitivo, como é o caso da prensa que operava a funcionária acidentada. Foi também a ré autuada, em 23/06/2006, fl. 483, por não ter elaborado ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho. À fl. 485, o auditor fiscal do trabalho, em 23/05/2006, relata que a ré não realizou treinamento obrigatório para o responsável pelo cumprimento da NR-5, citando como exemplo a Sra. Denise Aparecida Rocha, funcionária acidentada. Também deixou a ré de elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, fl. 486, auto de infração datado de 24/05/2006, e de efetuar análise global do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, fl. 489, auto de infração de 24/05/2006. Às fls. 389/390, a parte autora apresentou cópia de termo de notificação subscrito por Auditor Fiscal do Trabalho, datado de 30/06/2008, que determina o cumprimento pela ré das seguintes exigências: 1. Providenciar a elaboração e ciência dos empregados de Ordens de Serviço relativas a saúde e segurança do trabalho, com os seguintes objetivos: prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir, determinar procedimentos em caso de acidentes e doenças profissionais ou do trabalho, eliminar ou minimizar as condições inseguras de trabalho, de acordo com a NR-1; 1.7 alínea b; 2. Fornecer, tornar obrigatório o uso de EPIs necessários à atividade de cada trabalhador, tais como: calçados de segurança; aventais; luvas de raspas (serviços gerais); óculos de segurança (projeção de partículas, respingos de produtos); protetor auricular - ruídos acima de 85 dB (A), máscaras (fumos e névoas de produtos químicos), de acordo com os subitens 6.2 e 6.3 alíneas NR-06 da Portaria 3214/78; 3. Elaborar e implementar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, devendo levar em conta os riscos ambientais reconhecidos no PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, devendo ainda os ASOs incluir exames complementares propostos, conter os riscos que foram identificados no PPRA, cumprir periodicidade legal (semestral, anual ou bienal), e ser datados pelos empregados quando do recebimento da 2ª via, de acordo com a NR-07, 7.3.1 c/c 7.4.1, alíneas e 7.4.2 alíneas; 4. Elaborar e implementar o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, devendo incluir antecipação, reconhecimento dos riscos (9.3.3 alíneas) a que os empregados estão expostos, considerando riscos químicos, físicos e biológicos, contendo cronograma e prioridades das ações, acordo com a NR-09, 9.1.1 c/c 9.3.3, alíneas; 5. Providenciar proteção das transmissões de força, partes móveis (...); 6. Providenciar melhoria da segurança nas áreas de circulação em volta das máquinas e equipamentos e entre partes móveis de máquinas e/ou equipamentos haja uma faixa livre variável de 0,70 m (...); 7. Providenciar bancos anatômicos com assentos e encostos reguláveis (...); 8. Providenciar tapetes ergonômicos para todos os postos de trabalho onde a função exija a posição de pé (...); 9. Providenciar local próprio para tomada de refeição (...); 10. Providenciar bebedouros de jato inclinado com filtros ou similar com água potável; 11. Providenciar vestiários dotados de armários duplos para os trabalhadores cujas atividades envolvam exposição a poeiras, produtos graxos e oleosos, sujidade, não sendo permitido que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários, bem como que pertences e roupas sejam deixados em locais dispersos pelos setores da produção (...); 12. Providenciar para nas instalações sanitárias os sanitários sejam mantidos em condições de higiene, separados por sexo; 13. Providenciar tradução de dizeres ou informações nas máquinas/equipamentos em idioma português, a fim de dar informação, conhecimento claro, preciso aos trabalhadores quando às condições e/ou riscos a que os mesmos podem estar expostos no ambiente de trabalho (...); 14. Registros de Ponto (...) (destaquei) Foram também lavrados 05 (cinco) autos de infração, datados de 27/06/2008, fls. 408/412, destacando-se o de fl. 409, em que o auditor fiscal do trabalho relata que a ré prorrogava a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. No auto de infração de fl. 410, consta que a ré não cumpre a determinação legal, deixando de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre 02 (duas) jornadas. Assim, pelos documentos acima especificados, observa-se que a ré, em 2006, quando do acidente sofrido pela Sra. Denise Aparecida da Rocha, descumpria várias normas de segurança no trabalho e, mesmo após a ocorrência do grave acidente, continuou descumprindo tais normas. A negligência no cumprimento das normas de segurança no trabalho aumenta de forma considerável o risco de acidentes do trabalho, principalmente quando há o manuseio de equipamentos como o que causou a amputação da mão da funcionária da ré. Em sua contestação, a ré alega que a Sra. Denise estava desconcentrada em seu trabalho, que resultou no acidente por culpa exclusiva da obreira e não da empresa ré. No entanto, não apresentou a ré qualquer documento que comprovasse suas alegações, limitando-se a anexar à sua contestação material extraído da internet, referente à Prensa Ergon Série JH21 (fls. 540/542), e à sua classificação no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (fl. 543). Posteriormente, às fls. 553/598, a ré apresentou documentos que demonstram que a funcionária Denise Aparecida da Rocha passou a

integrar a CIPA, em 25/07/2007 (fls. 557/558), e que ela participou de treinamentos para formação de membros da CIPA, em julho de 2007 (fl. 562), agosto de 2008 (fl. 575) e julho de 2009 (fl. 594), e de palestras de treinamento da CIPA, nos períodos de 21/07/2008 a 01/08/2008 (fls. 576/583), de 29/07/2009 a 31/07/2009 (fls. 595/598). O fato de integrar a Sra. Denise Aparecida da Rocha a CIPA da empresa ré e participar de treinamentos a partir de 2007 não revela o cumprimento das normas de segurança do trabalho pela ré, principalmente à época do acidente sofrido pela referida funcionária, que ocorreu em 24/04/2006. Assim, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré, quando do acidente sofrido por Denise Aparecida da Rocha, não cumpria as normas de segurança do trabalho, devendo, então, ser aplicado o disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91. E, não comprovando a ré que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, conforme alega, não há como rejeitar os pedidos formulados na petição inicial, concernentes à devolução dos valores pagos pela autarquia previdenciária à segurada Denise Aparecida da Rocha, em decorrência do acidente de trabalho por ela sofrido, e ao pagamento das prestações vincendas. Ressalte-se que se não fosse possível a propositura de ação regressiva do INSS em face do empregador que descumpriu as normas de segurança no trabalho, tais normas seriam negligenciadas com muito mais frequência, até mesmo porque o cumprimento de tais normas acarreta custos para o empregador. Sobre questões semelhantes à trazida nos autos, os Tribunais têm assim decidido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo, não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores ou não. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, REsp nº 506.881-SC, data do julgamento 14/10/2003) CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quando à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10 ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, processo nº 2008.71.04.003055-9, data do julgamento 04/05/2010) Em relação ao pedido de constituição de capital da ré, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos do art. 475-Q e art. 475-R do Código de Processo Civil, indefiro-o, por não haver, entre a autarquia previdenciária e a empresa ré, obrigação de prestar alimentos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar: a) que a parte ré devolva todos os valores pagos pelo INSS à segurada Denise Aparecida da Rocha, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes do acidente de trabalho descrito no documento de fl. 105; b) que a parte ré repasse ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o valor de cada prestação vincenda referente a benefício previdenciário a ser pago à segurada Denise Aparecida da Rocha, decorrente do mesmo acidente de trabalho. Deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informar como deverá ser feito o repasse do valor determinado no item b, discriminando, se for o caso, o banco, a agência, o número da conta, o código de identificação. Os valores mencionados no item a deverão ser corrigidos na forma do Provimento COGE nº 64/2005, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil. A parte ré deve arcar com

as custas processuais. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Encaminhe-se cópia, por e-mail, da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de instrumento nº 0012298-53.2010.403.0000.P.R.I.

0017143-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017143-8) - ELIEZER ARANTES DA COSTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ELIEZER ARANTES DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja recalculada sua aposentadoria. Aduz que obteve aposentadoria (n. 068.134.606-0), com data de início de benefício em 16/01/1992, porém, como já tinha condições de se aposentar deste 17/09/1989, requer a aplicação da RMI mais vantajosa. Acostou procuração e documentos às fls. 09/18. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 29/43. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, sustenta que o benefício foi concedido corretamente, posto que cabe ao segurado, preenchidos os requisitos para sua aposentadoria, optar o momento oportuno para o exercício do direito. Ao final, pede a total improcedência da ação. Réplica fls. 47/50. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 52. É o relatório. Decido. No que concerne à alegação de decadência, embora tenha decidido, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei, referida questão é decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA. Portanto, passei a julgar segundo a jurisprudência da última instância no que se refere à interpretação da lei federal. Entretanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei) Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 08/05/1994, fl. 13, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 08/05/1994, fl. 13. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/12/2009, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal

concessão.P.R.I.

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Áurea de Lima Guadagnini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento (17/04/2002) e o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Alega a autora que requereu benefício de pensão por morte, sendo indeferido sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Procuração e documentos, fls. 16/46. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 50. Emenda a inicial às fls. 53/58. Citado, o réu contestou (fls. 65/69), sustentando falta dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, ante a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora. Réplica às fls. 74/79. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme já decidido à fl. 50, os documentos trazidos com a inicial não comprovam que o falecido marido da autora teria satisfeito os requisitos para a aposentadoria por invalidez antes da perda da qualidade de segurado. O documento da fl. 32, citado na réplica para fundamentar este argumento da inicial, não comprova incapacidade permanente do falecido marido da autora. Também não foi feita outra prova, na instrução facultada às partes, quanto à incapacidade permanente do falecido segurado antes da perda desta qualidade. Entretanto, a aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 90 (noventa) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses O falecido marido da autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 31/5/1996, conforme os documentos de fls. 21/22. Nesta época, mantinha a qualidade de segurado, pois sua última contribuição ocorrera em outubro de 1995, conforme dados do CNIS juntados à fl. 30 e o disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. E os documentos de fls. 25/26, do INSS, comprovam que o autor, até 30/9/95, havia contribuído por 14 anos, 11 meses e 18 dias, ou seja, já havia completado carência bem superior a de 90 contribuições. Com relação à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n. 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ainda que, na data do óbito, 11/11/2001, fl. 21, o falecido não tivesse a qualidade de segurado, a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o seguinte entendimento: Processo RESP 200501985621 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800860 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/05/2009 Decisão Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido Processo AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 Decisão Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. O fato de a autora ter se referido à aposentadoria por invalidez de seu marido, na inicial, não obsta ao reconhecimento da aposentadoria por idade, posto que narrou o fato do preenchimento das condições para aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado e apresentou documentos que, somados aos dados do CNIS, em poder da parte contrária, permitiria apurar o preenchimento de outra espécie de aposentadoria, por parte do INSS, para a contestação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu a implantar, definitivamente,

o benefício pensão por morte à autora, com data de início de 17/04/2002. Tendo em vista que o indeferimento se deu em 17/05/2002, fl. 84, condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a competência 14/01/2005, ou seja, dos cinco anos que antecederam a presente ação, devidamente corrigidas pelos critérios do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161 do Código Tributário Nacional. Ante o requerimento inicial, a prova inequívoca do direito, ora apreciada, e o caráter alimentar do benefício, DEFIRO antecipação de efeito da tutela, para determinar ao réu a implantação da pensão ora julgada, em 15 dias da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Áurea de Lima Guadagnini Benefício concedido: Pensão por morte Data de Início do Benefício (DIB): 17/04/2002 Data início pagamento: 14/01/2005 Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurado na data desta sentença; precedentes. Sem custas, ante a isenção da autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7) - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Geraldo Fagundes de Castro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade rural (1966 a 1979) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71/72. Regularmente citada (fls. 79/80), a parte ré apresentou contestação (fls. 84/105), alegando que os documentos apresentados não são suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, nem o exercício de atividade rural. Às fls. 114/237, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/148.551.243-0. Realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 253/257. A parte autora apresentou alegações finais, às fls. 259/262, deixando a autarquia previdenciária de apresentar as suas, fl. 264. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Requer o autor, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 1966 a 1979. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Com fito de comprovar o tempo trabalhado como rurícola, para o período que pleiteia, ou seja, 1966 a 1979, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 22, 24 e 26. À fl. 21, apresentou o autor declaração de exercício de atividade rural, expedida em 2008, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã. Ressalte-se que o referido documento não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que, ainda que fosse subscrito por representante do Sindicato, o que não ocorre, sequer poderia ser considerado como prova testemunhal, eis que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Apresentou também o autor, à fl. 24, declaração expedida pela 17ª Delegacia de Serviço Militar, em que consta que o autor, quando de seu alistamento militar, em 1972, afirmou que exercia a profissão de lavrador. O documento de fl. 26, por sua vez, revela que o autor foi admitido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã em 24/03/1977, e pelo documento de fl. 23 pode-se depreender que o autor em 20/02/1979 ainda se encontrava em Ivaiporã. Há, dessa maneira, início razoável de prova documental, a partir de 1972, quando o autor fez seu alistamento militar e afirmou que era lavrador. Não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Nesse caso, a prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula nº 14, que, ainda que disponha sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o todo período equivalente à carência do benefício. Os documentos apresentados constituem-se em início de prova

material na medida em que apontam o autor como pessoa que declarou ser lavrador em documentos antigos, bem antes da propositura da ação. A prova testemunhal, por sua vez, completou o início de prova documental acima referido. Ambas as testemunhas afirmaram que o autor trabalhava na lavoura, ajudando seu pai, no cultivo de arroz, feijão, milho. Assim, o conjunto probatório é suficiente ao reconhecimento da atividade agrícola para o período de 01/01/1972 a 02/10/1979, o que corresponde a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias. Observe-se que não se mostra possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural durante todo o ano de 1979, tendo em vista que, em 03/10/1979, passou a exercer as funções de ajudante de produção, em indústria, conforme se verifica à fl. 40. Ressalto que o documento de fl. 13 e 28 não se refere ao autor, nele constando que João Faustino Martins vendeu imóvel com área de 05 (cinco) alqueires paulistas a Aduino Alves Leite, em janeiro de 1976, alegando o autor apenas que trabalhava na fazenda de João Faustino Martins. Da mesma forma, o documento de fl. 27 também não faz menção ao autor, consistindo o referido documento em ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã, datada de 11/03/2005. No que tange à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período ora reconhecido, a Jurisprudência é pacífica no sentido de não ser exigível o recolhimento das referidas contribuições, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Nilson Naves, EResp 603.329/RS, DJ 04.08.2008) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, AR 3.242/SC, DJ 14.11.2008) Destarte, acrescendo-se ao tempo já reconhecido administrativamente (20 anos, 06 meses e 01 dia, fls. 171/172) o período rural aqui reconhecido (07 anos, 09 meses e 02 dias), o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Importante observar que o autor, na inicial, requer o reconhecimento do tempo de serviço em que exerceu atividade rural e o seu acréscimo ao tempo já reconhecido na via administrativa. Como a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia, é a esse tempo que deve ser somado o tempo rural ora reconhecido. Ressalto, por fim, que o INSS não reconheceu o exercício de atividade em condições especiais pelo autor, ao contrário do que consta na petição inicial. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para declarar como tempo exercido em atividade rural o período de 01/01/1972 a 02/10/1979. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à falta da implementação de seus requisitos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0003929-88.2010.403.6105 - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação meramente declaratória proposta por Ceagro Agrícola Ltda. em face da União Federal, para obter reconhecimento de inexistência de obrigação tributária de seus estabelecimentos (matriz e filiais) com relação à contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, na alíquota de 2,1% incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas e jurídicas, sob o argumento de inconstitucionalidade desses dispositivos. Em antecipação de tutela, pede a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Alega a autora, na condição de substituta tributária, que a contribuição é indevida em razão da bitributação, já que a base de cálculo para incidência desse tributo é a mesma da COFINS, bem como pelo fato de que nova instituição de fonte de custeio para a seguridade social só é permitida mediante lei complementar. Neste sentido, cita decisão recente do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE n. 363.852. Procuração e documentos, fls. 12/292. Custas, fls. 293/294. Nos termos da decisão de fls. 298/299, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 308/316. Contestada a ação, a União alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No que tange ao mérito aduz que a contribuição previdenciária do empregador rural pode ser instituída por meio de lei ordinária e, portanto, constitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com alterações perpetradas, respectivamente, pelas Leis nº 8.540/92, nº 9.528/97 e nº 10.256/01. Sustenta que não há bitributação, posto que há duas espécies de sujeitos passivos na exação questionada, ou seja, uma é a pessoa física empregadora e outra é a pessoa física que exerce suas atividades individualmente em regime de economia familiar. Sustenta ainda, que as contribuições destinam-se a custear despesas diversas. Salienta que o art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 apenas dispõe sobre a técnica de arrecadação, nos moldes do art. 128 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não padece de qualquer vício. Por fim, frisa que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, foi tomada em processo individual e, portanto, cinge-se ao autor e réu daquela ação. Mantida a decisão agravada, bem como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos da decisão de fl. 332. É o relatório. Decido. Conforme já devidamente salientado e decidido na apreciação do pedido de

tutela antecipada, fls. 298/299, é necessária lei complementar para a validade constitucional da contribuição em questão, conforme recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário autuado sob o n. 363.852/MG, em 03/02/2010, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária. Observe-se o contido na decisão proferida no RE 363.852/MG: Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado enseja fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural...Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03.02.2010. Os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. O art. 195, I, a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (8º do artigo mencionado). Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado art. 195, pela Emenda Constitucional n. 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, citado no RE n. 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento, caso contrário não haveria razão para a norma do 8º do art. 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar. Ressalto que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ora citado, faz referência à precedente do mesmo órgão quanto à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94 e, sobre a contribuição do art. 25 da Lei n. 8.212/91, trata da mesma situação de substituição tributária apresentada nos presentes autos. Por fim, embora o acórdão proferido, RE n. 363.852/MG, não possua efeito vinculante em relação aos demais julgados, conforme alegado na contestação, trata-se de posicionamento tomado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o qual coaduno. Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para declarar a inexigibilidade, nas operações realizadas pela autora (matriz e filiais), da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e no art. 25, I e II, da Lei n. 8.870/94. Custas pela ré, que deve reembolsar a autora do que esta recolheu (fls. 293/294). Condene a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0012642-52.2010.403.6105 - OSNY JOSE LESSA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por OSNY JOSÉ LESSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à renúncia ao benefício previdenciário nº 103.097.461-3 e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1996 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/87. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afastou a possibilidade de prevenção apontada à fl. 89, tendo em vista que não há coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por

outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, I, com o artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002339-7) - SET PRINT CENTRO TECNOLÓGICO DIGITAL LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por SET PRINT CENTRO TECNOLÓGICO DIGITAL LTDA, em face da sentença proferida às fls. 245/246 destes autos. Alega a embargante haver contradição na sentença que denegou a segurança. Aduz que, tratando-se de lucro presumido, por força do inciso II do art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e do inciso II do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a embargante não está sujeita aos dispositivos destas Leis, pelo que a sentença, ao reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, deveria concluir pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Por rejeição expressa das Leis n. 10.637/2002 (art. 8º, II) e 10.833/2003 (art. 10, II), a hipótese de incidência e a base de cálculo previstas nestas Leis (art. 1º) não são aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Logo, como o pedido mandamental definitivo é de ordem para garantir a compensação de créditos decorrentes dos recolhimentos com base na Lei n. 9.718/98, cuja definição da hipótese de incidência e da base de cálculo foi reconhecida inconstitucional e, portanto, juridicamente inexistente na fundamentação da sentença, a conclusão da sentença restou contraditória em relação à sua fundamentação, desconsiderando-se Leis inaplicáveis ao caso. Ressalto que a alegação da impetrante de sujeição à tributação do imposto de renda com base no lucro presumido não foi controvertida pela autoridade impetrada. Logo, em razão da sujeição legal da impetrante quanto ao PIS e à COFINS e do que constou na fundamentação da sentença quanto à inexistência jurídica da alteração da hipótese de incidência e da base de cálculo pretendida pela Lei n. 9.718/98, o pedido formulado na inicial é, logicamente, procedente. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de fls. 250/254, para sanar a contradição mediante alteração do dispositivo da sentença aos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que promova a compensação entre a diferença do que foi recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, e o valor que seria devido se referidos tributos incidissem apenas sobre a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviço pela impetrante. Os pedidos 1 e 2 do item b, constantes da inicial, são meramente declaratórios, não mandamentais, pelo que só são apreciados como fundamento para a ordem pleiteada e ora deferida. Custas pela União, que deve reembolsar o valor recolhido pela impetrante. Permanece inalterado o que foi decidido a respeito de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008653-38.2010.403.6105 - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM (SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por ELIANDRO FRANCISCO COTRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para sustar a venda do imóvel situado à Rua Doutora Carmela Juliani nº 463, Jardim Leonor, Itatiba-SP. Aduz o requerente que firmou com a requerida transação financeira para aquisição de crédito em dinheiro, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que seria creditado em sua conta, através de parcelas, cuja liberação seguiria um cronograma estabelecido pela requerida e estaria subordinada à fiscalização das obras. Alega o requerente que a primeira parcela foi liberada dentro do cronograma estabelecido, o mesmo não ocorrendo com a segunda e a terceira parcelas, as quais foram creditadas em sua conta, estando, no entanto, bloqueadas. Devido a tal fato, aduz que não pôde honrar os pagamentos feitos aos construtores e fornecedores de materiais de construção e que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ajuizou, então, ação de indenização por danos materiais e morais, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Campinas, autos nº 0009973-75.2000.403.61.05, e os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Alega o requerente que, antes da propositura da referida ação, recebia, mensalmente, os boletos correspondentes às parcelas do contrato celebrado e que, após o ajuizamento da ação, deixaram os boletos bancários de chegar em seu domicílio. Procurando, então, notícias sobre o ocorrido, aduz que lhe foi dito que seria necessário desistir da ação que tramitava perante a 3ª Vara Federal de Campinas, para que fosse possível a continuação da relação contratual anteriormente estabelecida. Aduz também que o não recebimento dos boletos para pagamento das

parcelas contratadas ensejou a sua inadimplência, que, por sua vez, ocasionou a execução extrajudicial do contrato. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/53. O pedido liminar foi deferido, às fls. 58/89, sendo determinada a suspensão da concorrência pública nº 0116/2010, no que concerne ao imóvel descrito na matrícula 29568 do CRI de Itatiba. Regularmente citada, fl. 152, a requerida apresentou contestação, fls. 68/141, requerendo, preliminarmente, a intimação do requerente, para que comprovasse o pagamento tempestivo das despesas vinculadas ao imóvel. Requer também o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 179 do Código Civil, e aduz que o requerente incide em inadimplência contratual, desde setembro de 2000, e mesmo diante da falta de emissão dos boletos bancários, deveria o requerente diligenciar junto ao credor os meios necessários para o pagamento da dívida. Ressalta que nos autos nº 0009973-75.2000.403.61.05 foi proferida decisão que autorizou o depósito das parcelas referentes ao período de novembro de 2001 a fevereiro de 2004, ordem que foi revogada pelo não depósito das prestações. O requerente, às fls. 156/161, apresentou réplica. É o relatório. Decido Primeiramente, no que tange ao pedido de intimação do requerente para que comprovasse o pagamento das despesas vinculadas ao imóvel, dúvidas não há de que ele se encontra inadimplente e, tendo em vista o que dos autos consta, a sua inadimplência não constitui óbice ao prosseguimento do feito. Afasto também a alegação de decadência, tendo em vista que pretende o requerente, neste feito, sustar a venda do imóvel descrito na matrícula nº 29568 do CRI de Itatiba, que tinha como prazo de encerramento para apresentação das propostas o dia 25 de junho de 2010, e, tendo sido a ação ajuizada em 21 de junho de 2010, não há que se falar em decadência. Superada a questão preliminar, passo à análise de mérito. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e, nestes autos, a finalidade é sustar a venda do imóvel situado à Rua Doutora Carmela Juliani nº 463, Jardim Leonor, Itatiba-SP, para permitir a discussão acerca da validade ou não do processo de execução extrajudicial nos autos do processo principal nº 0010233-06.2010.403.6105, em apenso. Sendo assim, prestando-se a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, não há razão de continuidade deste processo. O mérito das ações cautelares está centrado exatamente nos requisitos essenciais, comumente conhecidos por *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Dessa forma, como já decidido, ao apreciar o pedido de liminar às fls. 58/59, encontravam-se presentes esses requisitos para deferimento da medida cautelar pretendida. O primeiro deles, *fumus boni iuris*, fica evidente quando se analisa, em abstrato, a possibilidade da anulação de processo de execução extrajudicial, tendo em vista os fatos narrados na inicial. A tutela de mérito propriamente dita e pretendida nos limites do processo principal como proposto, tem a possibilidade de modificar a realidade do contrato vigente e, portanto, é o bastante para configurar-se na fumaça do bom direito. O objetivo deste processo cautelar será, portanto, o de garantir a efetividade da prestação jurisdicional acerca da relação jurídica de direito material, a ser discutida no processo principal, sem que o requerente sofra qualquer lesão ou ameaça a direito seu, em virtude do passar do tempo até o final julgamento daquela. Quanto ao segundo deles (o perigo na demora), em caso de inadimplência, esta causa o justo receio de que pudesse o requerente perder, sem oportunidade de defesa, suas economias materializadas na unidade habitacional que adquirira. Assim, a presente medida cautelar tem o condão de reafirmar e garantir o direito constitucional do requerente a uma segura e pronta tutela judicial preventiva e que seja efetiva ao garantir, ao requerente, a manutenção do próprio bem da vida e não a reparação do eventual dano que pudesse ocorrer. Por outro lado, a requerida não sofre qualquer ameaça a direito seu, pois caso a sentença de mérito negue razão ao requerente, persistirá o seu direito a dar prosseguimento ao processo de execução extrajudicial. Por todo o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para dar procedência aos pedidos do requerente e confirmar a liminar concedida às fls. 58/59, limitando, contudo seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão de mérito no processo principal. Face à existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, aplica-se neste caso o princípio da sucumbência, devendo, portanto, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, a requerida arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Determino o desapensamento destes autos em relação aos do processo principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-97.2002.403.6105 (2002.61.05.001431-4) - IARA APARECIDA BALDASSARI X IARA APARECIDA BALDASSARI X MARIA MADALENA VARGAS FERREIRA LIMA X MARIA MADALENA VARGAS FERREIRA LIMA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Cuida-se de processo de execução promovido por IARA APARECIDA BALDASSARI e MARIA MADALENA VARGAS FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 94/102, com trânsito em julgado certificado à fl. 111. O INSS apresentou cálculos às fls. 125/127, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 135. Os autos remetidos ao Setor de Contadoria, que verificou os cálculos apresentados pelo INSS, constatando que o valor apurado não excede o julgado, fls. 138/147. O Juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/127, determinando expedição de Ofício Precatório (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do despacho de fls. 153. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000168, nº 20080000169 e nº 20080000170 (fls. 160, 161 e 162) e o E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados às fls. 165, 166 e 176. Devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, (fls. 173 e 185), a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidões lavradas às fls. 175 e 186. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os

autos ao arquivo. P. R. I.

0003991-12.2002.403.6105 (2002.61.05.003991-8) - ANTONIO ANICETO CARDOSO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de processo de execução promovido por ANTÔNIO ANICETO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 195/208. O INSS apresentou cálculos às fls. 223/228, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 230. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria, que apresentou seus cálculos, às fls. 269/281. O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fl. 288), tendo o exequente permanecido inerte (fl. 289). Foram, então, expedidos Ofícios Requisitórios nº 20080000098 e nº 20080000099 (fls. 299 e 300), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 303, 310 e 311. As fls. 319/320 o patrono do autor requereu destaque do valor a título de honorários advocatícios. Entretanto, os valores já haviam sido destacados, conforme restou decidido e ressaltado no despacho de fls. 321. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006044-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006044-4) - ADAIR CARLOS SIMOES X ADAIR CARLOS SIMOES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ADAIR CARLOS SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 129/130. O exequente apresentou cálculos de liquidação, às fls. 141/145, e o executado foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 156/156,v) e opôs embargos à execução. No curso dos referidos embargos, as partes se compuseram, conforme notificaram às fls. 161/163, e foi expedido o Ofício Requisatório nº 20080000084. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, à fl. 188, e a exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor (fls. 190 e 198). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013906-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013906-9) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 257/262. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 272/280, com os quais a União concordou, à fl. 292, após ter sido citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20090000082 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, às fls. 305/306. Foi, então, expedido o Alvará de Levantamento nº 120/8ª/2010, que restou devidamente cumprido à fl. 322. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012353-56.2009.403.6105 (2009.61.05.012353-5) - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MANOEL GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da sentença prolatada à fl. 40, com trânsito em julgado certificado à fl. 43. Referida sentença homologou acordo celebrado em audiência entre as partes e, à fl. 96 foi expedido o Ofício Requisatório nº 20100000014, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização do valor requisitado, às fls. 101/102. Devidamente intimado acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, o exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 110. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE AZEVEDO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ DE AZEVEDO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.901,87 (dezesseis mil, novecentos e um reais, oitenta e sete centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo 25.1203.195.4982-9 firmado em 17/10/2001 e na modalidade de Crédito Direto Caixa nº 25.1203.400.835-23 firmado em 31/10/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/54. Às fls. 104/105, a exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14 e fls. 35/36, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a exequente a retirada dos documentos desentranhados, bem como do documento mencionado na certidão lavrada à fl. 77, mediante recibo nos autos. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 332/2010, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. P. R. I.

0009174-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS BONFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS BONFIM PEREIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ BONFIM PEREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.762,30 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1203.160.0000358-03, firmado em 23/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Às fls. 26/27, a exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, a exequente providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001459-7) - THEOFILO JUSTINO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Aceito a conclusão supra. Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 96. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo juntado, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento da determinação de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-66.1999.403.6113 (1999.61.13.002266-1) - JOSE EDUARDO CORTEZ SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0002103-52.2000.403.6113 (2000.61.13.002103-0) - GERSINO FERREIRA DAS NEVES X WANDA DE ALMEIDA NEVES X OMILDO ANTONIO NEVES X ROMILDO NEVES X EURIPA IZABEL NEVES X VERA LUCIA NEVES CAMARGO X NEUZA ALECIA NEVES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fls. 149/151, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Atente-se a

secretaria quanto à certidão de fl. 154 e requerimento de fl. 115/116, para que as publicações e cargas dos autos sejam feitas apenas em nome dos advogados Dr. Glauco Sandoval Moreira e Dra. Daniele Correa Sandoval Bacaro. 4. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.5. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, consoante decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros (fl. 144).Int. Cumpra-se.

0002243-86.2000.403.6113 (2000.61.13.002243-4) - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000270-62.2001.403.6113 (2001.61.13.000270-1) - MILTON RODRIGUES RAMOS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Com o falecimento do exequente, Sr. Milton Rodrigues Ramos, ocorrido em 09/03/2010, consoante certidão juntada às fl. 314, vêm seus filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 305/307.O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs à habilitação (fl. 360), se em termos.Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Porém, à vista do que consta dos autos, o autor era viúvo, faleceu posteriormente aos pais e não deixou filhos ou irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de modo que se impõe a habilitação na forma da lei civil. Consoante documentação encartada às fls. 308/355, os pretensos habilitantes comprovaram a qualidade de filhos do falecido Milton Rodrigues Ramos.Assim, com fulcro nos artigos 1.060, I, e 1.829, respectivamente, do Código de Processo Civil e do Código Civil, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: Luzia Ramos dos Santos (filha), casada com Natalino Antônio dos Santos; Géσιο Rodrigues Ramos (filho), casado com Rosineide Paiva dos Santos Ramos; Rute Rodrigues Ramos de Carvalho (filha), casada com Edson José de Carvalho; Zilma Rodrigues Ramos Silva (filha), casada com Samuel da Silva; Lucécia Rodrigues Ramos (filha), soteira; Geози Rodrigues Ramos (filho), solteiro; Niucécia Rodrigues Ramos Veiga (filha) casada com Simeí Almeida Veiga; Vera Lúcia Rodrigues Ramos Fuga (filha), casada com Reginaldo Vicente Fuga; Gesiel Rodrigues Ramos (filho), casado com Simone Aparecida de Souza Ramos; Luciana Rodrigues Ramos (filha), casada com Tony Ramos.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação e retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se um alvará de levantamento em favor de cada um dos sucessores, referente à quantia depositada às fl. 365.Sem prejuízo, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fl. 300.Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-90.2001.403.6113 (2001.61.13.001361-9) - STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo a conclusão supra.1. Faculto à exequente o cumprimento do r. despacho de fl. 211 a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, inclusive, alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-96.2001.403.6113 (2001.61.13.001671-2) - ALZENITA CATANHEDE SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0000232-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000232-8) - MANOEL AFONSO RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001182-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001182-2) - GERALDINA DOS SANTOS ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pela autora (fl. 234/238) estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão. 2. Em caso negativo, proceda à elaboração de novos cálculos. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação.Int. Cumpra-se.

0002296-62.2003.403.6113 (2003.61.13.002296-4) - GERALDO VIEIRA CHAVES X ANGELICA RODRIGUES CAVE - MENOR (GERALDO VIEIRA CHAVES) X ANA MARIA RODRIGUES CHAVES - MENOR (GERALDO VIEIRA CHAVES)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente os exequentes sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, individualizando o valor devido a cada um dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providenciem os exequentes e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003368-84.2003.403.6113 (2003.61.13.003368-8) - ANTONIO VALISI(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 227: concedo vista dos autos a autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0001497-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001497-2) - SAMANTHA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR (IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002354-7) - ORLANDINA NERONI TURQUETI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0002559-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002559-3) - JULIETA RIBEIRO BERTANHA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Baixem os autos a Secretaria para juntada da petição protocolizada sob o nº 2010.130013136-1.Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para apresentação dos cálculos de liquidação e documentos (requerimento de fl. 193-verso e petição supramencionada), consoante decisão de fl. 193. Int. Cumpra-se.

0000131-71.2005.403.6113 (2005.61.13.000131-3) - JOAQUIM VANDEIR COSTA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Informe o exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 250/251, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime o executado pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004492-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004492-0) - ANTONIO ALVES FERREIRA X SILMARA ROCHA FERREIRA X ELQUI ALVES FERREIRA X MARLON ROCHA FERREIRA X MICHELLE ROCHA FERREIRA X MONIQUE ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP238923 - ANA LUISA DE PAULA FONTANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente os exequentes sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, consoante decisão proferida às fl. 149, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providenciem os exequentes e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000252-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000252-8) - DOUGLAS DE JESUS ANTUNES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000489-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000489-6) - SILVIA REGINA SANTOS MEIRA FARIA - INCAPAZ X RAFAEL SANTOS MEIRA DE FARIA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2) - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresentem os exequentes sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo do item supra, providenciem os autores, ainda que incapaz, seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF

(extraído do site da Receita Federal), posto que é este documento é indispensável para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Adimplido os itens 1 e 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002229-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002229-1) - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.a a ex2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002782-42.2006.403.6113 (2006.61.13.002782-3) - MARILDA FERNANDES DE SOUZA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Fl. 62: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003639-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003639-3) - THAISA APARECIDA TEIXEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004340-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004340-0) - GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o teor do ofício nº 2893/SIDJU/INSS da Previdência Social, juntado às fls. 89 destes autos, intime-se o autor para cumprimento do item 3 e seguintes da decisão de fls. 82.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-72.2008.403.6113 (2008.61.13.000441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DONIZETI GABRIEL DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/08), sentença (fls. 49/50), decisum (fl. 65) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 68) para os autos principais.3. Cientificada as partes, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000991-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária - INSS - para contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intmem-se.

0001247-39.2010.403.6113 (2010.61.13.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Defiro o requerimento do INSS de fl. 37 para determinar a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa, no bojo da ação principal (autos nº 2004.61.13.002091-1). Para tanto, traslade-se cópia da inicial, petição de fl. 32, sentença e apelação (fl. 37/41) para os autos principais. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).3. Dê-se vista à parte contrária - autora-embargada - para contra-razões.4. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos para encaminhá-los ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001405-94.2010.403.6113 (2003.61.13.004622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NAIR DA SILVA SALMASO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária - INSS - para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0001514-11.2010.403.6113 (2005.61.13.004304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária - INSS - para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0002120-39.2010.403.6113 (2005.61.13.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. 3. Intimem-se.

0002816-75.2010.403.6113 (2002.61.13.000286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000286-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRUNO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X VILMA FERREIRA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0002917-15.2010.403.6113 (2003.61.13.002134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-67.2003.403.6113 (2003.61.13.002134-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VITONORIO ALVES BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003111-15.2010.403.6113 (2006.61.13.004476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-46.2006.403.6113 (2006.61.13.004476-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X URIAS PIZZO MACHADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003112-97.2010.403.6113 (2003.61.13.001992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003113-82.2010.403.6113 (2002.61.13.002219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-87.2002.403.6113 (2002.61.13.002219-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIAO ANTUNES CINTRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000580-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-98.2003.403.6113 (2003.61.13.003768-2)) MARIA DA PENHA BUENO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão de fl. 46 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 48) para os autos principais nº 2003.61.13.003768-2.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097473-65.1999.403.0399 (1999.03.99.097473-4) - ANTONIO JOSE CANO VERGARA X MARIA AUGUSTA FACIROLI VERGARA X JOSE CARLOS FACIROLI VERGARA X LUZIA APARECIDA VERGARA DE ALMEIDA X MARIA AMELIA FACIROLI VERGARA X LUIS AUGUSTO FACIROLI VERGARA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA AUGUSTA FACIROLI VERGARA X JOSE CARLOS FACIROLI VERGARA X LUZIA APARECIDA VERGARA DE ALMEIDA X MARIA AMELIA FACIROLI VERGARA X LUIS AUGUSTO FACIROLI VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 212: concedo vista dos autos a autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0000410-67.1999.403.6113 (1999.61.13.000410-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se o autor quanto ao depósito efetuado às fls. 286, requerendo o que de direito. Após, ou, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004399-47.2000.403.6113 (2000.61.13.004399-1) - EPHIGENIA OLIVIA DE JESUS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EPHIGENIA OLIVIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exeqüente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 259/260, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime o executado pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005891-13.2001.403.0399 (2001.03.99.005891-0) - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRANI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRANI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil constata-se que a exeqüente Cleide Aparecida de Oliveira possui seu comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pendente de regularização, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos a seguir. Assim, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Receita Federal, providencie a exeqüente supramencionada sua devida regularização juntando o comprovante ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplida a determinação, ao SEDI para retificação, se necessário. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de conformidade com a planilha de fl. 257. Int. Cumpra-se.

0043651-93.2001.403.0399 (2001.03.99.043651-4) - IZOLDA RODRIGUES CRUZ DOS SANTOS (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IZOLDA RODRIGUES CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162: concedo vista dos autos a autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0003820-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003820-3) - ROBERTO JUSTINO TEODORO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROBERTO JUSTINO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 213: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo

supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0003930-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003930-0) - ANA MARIA RODRIGUES X NEUZA MARIA RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES ARANTES(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA MARIA RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES ARANTES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra.Intime-se a autora para cumprimento integral da decisão de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002083-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002083-0) - ROSI CLEA RICCI FREIRIA DE SOUSA X ROSI CLEA RICCI FREIRIA DE SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 174. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro.Em caso de inércia, intime-o pessoalmente.Int. Cumpra-se.

0002867-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002867-0) - IDE DIAS FALLEIROS X IDE DIAS FALLEIROS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 117: concedo vista dos autos a autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0001093-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001093-1) - MAURICIO TOFFANO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURICIO TOFFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 206/207, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime o executado pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-37.2000.403.0399 (2000.03.99.003208-3) - CALCADOS AMADINI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS AMADINI X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Intimem-se novamente os executados da penhora realizada às fls. 531, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para Impugnação, nos termos do artigo 475-J, e não os 30 (trinta) dias de prazo para Embargos, informados na certidão de 530, a qual, nessa parte, fica sem efeito.Int. Cumpra-se.

0007353-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007353-3) - SAO CRISPIM ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X SAO CRISPIM ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) Recebo a conclusão supra.Fl. 174: defiro o requerimento da exequente.Intime-se a executada para pagamento da quantia devida, discriminada na petição de fl. 175, equivalente a R\$ 2.553,34 (posicionada para maio/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Cumpra-se e Intimem-se.

0002123-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002123-9) - NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV
REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E
SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Antes de apreciar o requerimento de fl. 429/430, manifeste-se o exequente - Conselho Regional de Química - IV quanto ao depósito efetuado pelo executado (fl. 436) referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002207-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002207-8) - FINIPELLI-A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINIPELLI-A COMERCIO E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA
Aceito a conclusão supra.Intime-se o devedor/executado a efetuar o pagamento da quantia devida (R\$ 8.222,67 - abril/2010), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

0004067-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7)) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X ARTSOLA IND E COM DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a conclusão supra.Intime-se o devedor/executado a efetuar o pagamento da quantia devida (R\$ 1.560,00 - novembro/2009), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.ão a obrigação, dê-se vista à ExequentApós o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

0004675-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004675-8) - LUIS ANTONIO FERREIRA FRANCA EPP X LUIS ANTONIO FERREIRA FRANCA EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1- Tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados da conta da empresa executada de R\$ 626,34, declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria proceder à intimação do(s) executado(s) acerca da constrição, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação. Para tanto, intimem-se os executados conforme o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem a oposição de impugnação, abra-se vista ao IBAMA para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000350-0) - CLOVES DE ALENCAR BARBOSA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
(...)abra-se vista às partes para manifestação.Int. Cumpra-se.

0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8) - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 146/152, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO - INCAPAZ X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao

tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001989-69.2007.403.6113 (2007.61.13.001989-2) - JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 255: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 269: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES DE FARIA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Dê-se ciência da sentença ao réu, intimando-o, ainda, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000004-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000004-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Anote-se quanto à representação do autor, nos termos requeridos às fls. 179. 2. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 3. Dê-se ciência da sentença ao réu, intimando-o, ainda, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001708-11.2010.403.6113 - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 57/72, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do laudo médico acostado às fls. 75/97. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo a petição de fls. 64/69 como emenda à inicial. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002101-33.2010.403.6113 - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002258-06.2010.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002261-58.2010.403.6113 - ELIAS RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002341-22.2010.403.6113 - CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002367-20.2010.403.6113 - MARIA EMILIA VILELA DE VILHENA X PAULO NOVAES VILELA X RONALDO NOVAES VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os termos do aditamento de fls. 195/196, entendo que o valor econômico pretendido para cada demandante é de R\$ 30.415,57, cujo valor é determinante para reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Cumpra-se a decisão de fl. 197.Decisão de fl. 197: 1. Recebo a petição de fls. 195/196 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002377-64.2010.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fique ciente da interposição do agravo de instrumento pela Fazenda Nacional.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002380-19.2010.403.6113 - ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino à autora a juntada de cópia atualizada de sua CTPS, bem como a citação do INSS.Intimem-se. Cumpram-se.

0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 640/679: não há o que ser reconsiderado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002499-77.2010.403.6113 - REINALDO DA COSTA RIBEIRO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/187: não há o que ser reconsiderado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista à demandada dos documentos juntados às fls. 188/224.Int. Cumpra-se.

0002546-51.2010.403.6113 - O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1. Recebo a petição de fls. 80/82, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

(...) A qualificação da demandante como compradora (e não produtora rural) não implica reconsideração da decisão, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.Contudo, para frisar o que restou decidido, saliente, embora esteja expresso na decisão atacada, que este Juízo autorizou o depósito dos valores relativos ao tributo discutido nos autos pelos responsáveis tributários (categoria na qual se insere a autora), observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, a parte poderá depositar exatamente os valores que estão sub judice.

0002672-04.2010.403.6113 - MOACYR SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 96/122: não há o que ser reconsiderado.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002675-56.2010.403.6113 - JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002823-67.2010.403.6113 - AIRTON CRISTINO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0003104-23.2010.403.6113 - CLAUZIA CONCEICAO GABRIEL DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca, reconsidero a decisão de fl. 114, determinando a remessa do feito à Vara de origem.Cumpra-se e intimem-se.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos

administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003312-07.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO BENDASSOLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003315-59.2010.403.6113 - EMILIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003384-91.2010.403.6113 - CELSO LOREDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003389-16.2010.403.6113 - CLAUDIO MORILA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO ASSIS MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003418-66.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003427-28.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003428-13.2010.403.6113 - JOSE NILTON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 139/155, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 137/138, porém o pedido é diverso daqueles, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003498-30.2010.403.6113 - OLAIR DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003499-15.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003504-37.2010.403.6113 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003505-22.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE AMARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003506-07.2010.403.6113 - ALEX NERI DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando

presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2844

ACAO CIVIL PUBLICA

0000303-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X POSTO LUVISA LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

1. Diante da manifestação da parte ré à fl. 461, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito, Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. O prazo da parte ré se iniciará a partir da publicação do presente despacho, tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal da parte autora, Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0949550-50.1987.403.6118 (00.0949550-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WALDIR PINTO SIQUEIRA X ODETE DE FREITAS MOTA SIQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 417/418: Indefiro a expedição de novo mandando para registro da Carta de Adjudicação expedida por este Juízo. Eventual celeuma

envolvendo a responsabilidade de abertura da rua Vitória deve ser resolvida de forma administrativa nos órgãos competentes pela parte requerente Bandeirante Energia S/A, não cabendo a este Juízo manifestar-se a respeito, pois a função jurisdicional deste exauriu-se com a prolação da sentença às fls. 336/344, transitada em julgado consoante Certidão de fl. 350-verso.2. Tendo em vista as manifestações de fls. 397/404, traga, os requeridos certidões atualizadas juntadas às fls. 422/429, tendo em vista o tempo transcorrido.3. Com a vinda das referidas certidões, não havendo qualquer débito consignado nas mesmas, expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 356 em favor dos requeridos. 4. Int.-se.

USUCAPIAO

0000136-20.2001.403.6118 (2001.61.18.000136-4) - PAULO PENNA DE MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 317/318: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (trinta) dias.2. Int.-se.

0001156-12.2002.403.6118 (2002.61.18.001156-8) - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA COSTA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

1. Diante da manifestação do IBAMA às fls. 185/189 e da cota ministerial de fls. 226/228, a qual adoto como razão de decidir, deixo de determinar a inclusão da autarquia federal no polo passivo do presente feito.2. Manifeste-se a União Federal em relação ao memorial descritivo de fls. 214/222.3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.-se.

0002150-64.2007.403.6118 (2007.61.18.002150-0) - OCIMAR PEREIRA DE LIMA(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LAVRINHAS - SP X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MARLI ARAUJO ALVES

1. Fls. 187/188: Anote-se.2. Concedo vistas fora do Cartório por cinco dias para a litisconsorte passiva Laticínios União Ltda.3. Após, dê-se vista à parte autora das alegações da União Federal de fls. 190/192.4. Por fim, abra-se nova vista ao MPF.5. As preliminares arguidas em contestações serão analisadas no sentenciamento do feito.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.-se.

MONITORIA

0000373-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA X DEBORA REGINA ALEGRE FRANCA PEREIRA

1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 123.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0000398-62.2004.403.6118 (2004.61.18.000398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP013292 - MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO)

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos fornecidos em Secretaria para o desentranhamento deferido na sentença de fl. 105, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Prazo de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000976-25.2004.403.6118 (2004.61.18.000976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos fornecidos em Secretaria para o desentranhamento deferido na sentença de fl. 100, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Prazo de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000158-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X JOSEMARY RODRIGUES DA CUNHA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X JOSEMARY RODRIGUES DA CUNHA - ME(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos fornecidos em Secretaria para o desentranhamento deferido na sentença de fl. 57, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e

autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Prazo de 5(cinco) dias. 3, No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000983-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000983-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X DJALMA SENE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 367/374: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte ré para Djalma Sene. 2. Nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102-c do CPC, fica constituído o título executivo extrajudicial nestes autos. Desta forma, intime-se a parte ré para pagamento da dívida, atualizada, consoante fls. 367/374, até a data de 14 de outubro de 2009, no importe de R\$ 28.400,55 (vinte e oito mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante do débito multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. A intimação será realizada na pessoa do advogado da parte ré, consoante art. 475-A do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no art. 475-J, in fine do mesmo diploma processual.5. Intimem-se.

0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1. Fls. 182/189: O dispositivo da sentença de fls. 111/116 é bem claro no que tange à apuração do valor do crédito da parte autora para prosseguimento do feito monitorio, ora em fase de execução nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, conforme previsão inserida no parágrafo 3º do art. 1.102-c do mesmo diploma. 2. Sendo a parte autora instituição financeira que procedeu o cálculo e progressão do seu crédito para interposição do feito monitorio, recalculer a dívida após a impontualidade da parte devedora, excluindo taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês; correção monetária; multa contratual; juros remuneratórios e juros moratórios, conforme especificado à fl. 177 dos autos, depende de simples operação matemática, ficando, desta forma, dispensada a liquidação por arbitramento. Insta salientar, que a liquidação por arbitramento prevista no art. 475-C do CPC é pertinente nas hipóteses em que se faz necessários conhecimentos técnicos específicos para tanto. Obviamente, insurgindo-se a parte executada em face dos valores apresentados, com fundamentação plausível, poderá, o Juízo, remeter os autos à Contadoria Judicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B do CPC, para aferição dos cálculos apresentados pelo credor e impugnado pela parte contrária. Não havendo concordância do credor em relação ao valor apresentado pela contadoria, o feito prosseguirá com os valores apresentados por aquele. Todavia, eventual penhora terá por balizamento o valor apurado pelo contador judicial, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo retromencionado.3. Desta forma, fica indeferido o pedido de liquidação por arbitramento requerida pela parte autora, devendo esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor do seu crédito nos termos fixados em sentença.4. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, certificado à fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.-se.

0000120-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VELAS SAO THIAGO IND/ COM/ LTDA X FABIO TEIXEIRA DE CASTRO

1. Fls. 64/69: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000268-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA E SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

1. Fls. 114/115: O dispositivo da sentença de fls. 101/105 é bem claro no que tange à apuração do valor do crédito da parte autora para prosseguimento do feito monitorio, ora em fase de execução nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, conforme previsão inserida no parágrafo 3º do art. 1.102-c do mesmo diploma. 2. Sendo a parte autora instituição financeira que procedeu o cálculo e progressão do seu crédito para interposição do feito monitorio, recalculer a dívida após a impontualidade da parte devedora, excluindo taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês; correção monetária; multa contratual; juros remuneratórios e juros moratórios, conforme especificado à fl. 105-verso dos autos, depende de simples operação matemática, ficando, desta forma, dispensada a liquidação por arbitramento. Insta salientar, que a liquidação por arbitramento prevista no art. 475-C do CPC é pertinente nas hipóteses em que se faz necessários conhecimentos técnicos específicos para tanto. Obviamente, insurgindo-se a parte executada em face dos valores apresentados, com fundamentação plausível, poderá, o Juízo, remeter os autos à Contadoria Judicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B do CPC, para aferição dos cálculos apresentados pelo credor e impugnado pela parte contrária. Não havendo concordância do credor em relação ao valor apresentado pela contadoria, o feito prosseguirá com os valores apresentados por aquele. Todavia, eventual penhora terá por balizamento o valor apurado pelo contador judicial, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo

retromencionado.3. Desta forma, fica indeferido o pedido de liquidação por arbitramento requerida pela parte autora, devendo esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor do seu crédito nos termos fixados em sentença.4. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da parte autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, certificado à fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.-se.

0000736-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE - ME X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE

1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 71.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista as manifestações da parte autora e da litisconsorte passiva Caixa Econômica Federal - haja vista que a outra litisconsorte passiva CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS não se manifesta no feito desde a petição de fl. 831, datada em agosto de 2006 -, que não demonstram a intenção das mesmas em por fim à demanda pela via da conciliação (fls. 864/867, 874/876 e 881/844), e por haver laudo pericial realizado nos autos (fls. 659/699), do qual as partes se manifestaram às fls. 718/720 pela parte autora e 724/786 pelo assistente técnico nomeado por esta, bem como às fls. 788/801 e 810/828 pela litisconsorte passiva CEF e seu assistente técnico, respectivamente, sendo o presente feito integrante da Meta 2 do CNJ, dou por encerrada a dilação probatória nestes autos. 2. Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, e outros 10 sucessivos para cada litisconsorte passiva, iniciando-se pela CEF, para apresentação de memoriais e alegações finais pelas mesmas. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da ação cautelar em apenso, oportunidade em que será apreciada a fixação dos honorários periciais definitivos, nos termos da manifestação do Sr. Perito às fls. 701/702.4. Intimem-se.

0000022-76.2004.403.6118 (2004.61.18.000022-1) - MANOEL DAVID DE SOUZA X EUNICE FILIPPINI DE SOUZA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 296/314: Recebo a apelação da litisconsorte passiva, CAIXA SEGURADORA S/A., nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000636-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000636-3) - VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Depachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 111/112: Anote-se.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nos termos da certidão retro, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito comprovado consoante guia de fl. 107 e 109. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, no presente caso, o subscritor da petição de fl. 111, assumindo o mesmo, total responsabilidade pela indicação. 4. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.5. Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Int.

0000066-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000066-3) - ELENILDA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALDEMIR SOARES DA FONSECA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Fls. 192/198: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas 4. Int.-se.

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP055251 - PEDRO

PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 264/286: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000949-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000949-6) - DIRCEU DIAS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 281/288: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001121-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001121-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001235-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001235-5) - LUIZ FERNANDO LOURENCO DE CASTRO X AUREA LUCIA DE SOUZA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 220/227: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000368-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000368-1) - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de retro, manifestem-se as partes sobre eventual acordo administrativo entabulado entre as mesmas. 2. Não havendo acordo, ou no silêncio das partes, venham os autos conclusos para deliberações em relação ao pedido de prova pericial formulado às fls. 108/112.3. Int.-se.

0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1) - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES-INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 192/202. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré, observando-se o litisconsorte passivo e a representação processual por diferentes causídicos. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se, a parte autora, de pessoa incapaz. 5. Int.-se.

0000715-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000715-7) - WALDIR SANTOS AMORIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Pelo instrumento de mandato de fls. 39 a parte autora outorgou poderes para uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fl. 38). Assim sendo, suspendo por ora a tramitação dos autos e DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se.

0001003-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001003-0) - RENATO BRAGA DOS SANTOS X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Compulsando os autos verifico a realização de audiência de tentativa de conciliação em 30 de setembro de 2008, com deliberação no sentido de suspender a tramitação dos autos para que as partes promovessem tratativas com a finalidade de se comporem administrativamente. Em 21 de julho de 2009, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou

infrutífera ante a ausência da parte autora. No entanto, verifico, às fls. 315/319, que o causídico representante da parte autora requereu a redesignação da data da referida audiência ante a colidência com outra audiência anteriormente designada no âmbito da Justiça Trabalhista, na Cidade de Ubatuba/SP, em processo que atua com representante da parte reclamada. 2. Desta forma, diante do exposto, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como se houve algum acordo administrativamente entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil, formulado às fls. 289/290. 4. Int.-se.

0001069-17.2006.403.6118 (2006.61.18.001069-7) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Pelo instrumento de mandato de fl. 25 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 27). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.

0001273-61.2006.403.6118 (2006.61.18.001273-6) - REINALDO FAGUNDES DOS SANTOS X VIRGINIA GUIMARAES DE PAULA(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 179, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - anulação de execução extrajudicial prevista no Decreto lei 70/66 -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0000126-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000126-3) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

0000785-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000785-0) - HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste-se a parte ré (CEF), tendo em vista a sentença de fl. 49, transitada em julgado (fl. 50- verso). 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em relação à proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 168/191. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000968-43.2007.403.6118 (2007.61.18.000968-7) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0002147-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002147-0) - FILLIPE CARDOSO UGAYAMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 53/60: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000275-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000275-2) - ANTONIA ROSESTOLATO DE SANTANA(SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fl. 56: Manifeste-se a parte ré (CEF). 2. Int.-se.

0000391-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000391-4) - EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 77/846: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001090-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001090-6) - OSMALINA LOUREIRO SANTOS(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 77/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Diante da informação supra, intime-se a parte ré para o recolhimento complementar das custas inerentes ao preparo de sua apelação interposta às fls. 108/114, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0001245-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001245-9) - ALESSANDRA PRADO DA SILVA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Comprove, a parte autora, a existência da conta poupança alegada em sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0002056-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002056-0) - GILBERTO FRANCISCO PAULA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal.1. Tendo em vista a cota retro, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos bancários referentes ao período dos demais expurgos requeridos na inicial. 3. Int.-se.

0002192-79.2008.403.6118 (2008.61.18.002192-8) - JOAO PLACIDO VALERIO X MARILENE CURI VALERIO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0002326-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002326-3) - ELIANA MARIA HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0002425-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002425-5) - JUANITA LEITE MARCONDES X NELSON FIGUEIREDO LEITE X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X OLINTO FIGUEIREDO LEITE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 33/43. 2. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0002465-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002465-6) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Junte aos autos, a parte autora, cópia de seus documentos, RG e CPF, para serem juntados ao presente feito, tendo em vista que este trata-se de ação autônoma da medida cautelar de exibição outrora proposta, devidamente autenticados, ou nos moldes do Provimento CORE n.º 34/03, item 4.2., que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Providencie, ainda, outrossim, declaração de hipossuficiência subscrita pela própria parte autora, sob sua responsabilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Int.-se.

0000570-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000570-8) - MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada à fl. 104/140.2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes da parte requerida.4. Int.

0002085-98.2009.403.6118 (2009.61.18.002085-0) - EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000803-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 69/72: Indefero o pedido de retirada dos nomes da parte embargante sob o pretexto de que a execução apensada a este feito está garantida por bens móveis penhorados, consoante alegação de fl. 71, tendo em vista que na referida execução não há qualquer bem da parte executada penhorado.2. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendm provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros da parte embargante e os 05 (cinco) subsequentes da parte embargada. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005095-50.1999.403.6103 (1999.61.03.005095-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E Proc. ITALO SERGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401916-03.1996.403.6118 (96.0401916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0002131-58.2007.403.6118 (2007.61.18.002131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X DENIS DE CARVALHO X CATIA APARECIDA DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Informe, a parte exequente (CEF), sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, levando-se em consideração a manifestação de fls. 84/86 da parte executada.2. Manifeste-se, a parte executada, se ainda tem interesse na feitura de nova certidão de inteiro teor, tendo em vista o equívoco apontado em sua manifestação.3. De qualquer forma, fica de fiore a dilação de prazo requerida pela parte exequente à fl. 88.4. Int.-se.

0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 36/37: Anote-se. 2. Traga a parte exequente o valor atualizado do débito para expedição de mandado de penhora de bens da parte executada.3. Int.-se.

0000593-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação às certidões exaradas às fls. 34/35, requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

HABEAS DATA

0000362-10.2010.403.6118 - GELSON MOACIR PEREIRA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. 2. Diante da qualificação da parte impetrante, bem como da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 26, defiro a gratuidade da justiça.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030652-79.1999.403.0399 (1999.03.99.030652-0) - ODILA LOESCH AGUIAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

1. Dê-se ciência ao Ministério Público da sentença proferida.2. Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, devendo providenciar a regularização de sua capacidade processual, nos termos do art. 265 do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001588-36.1999.403.6118 (1999.61.18.001588-3) - PEDRO MORAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.Diante da informação retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001637-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001637-1) - ORADIA RIBEIRO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.Diante da informação retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000252-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000252-7) - BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CHEFE DO POSTO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBRAE-SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário outrora interposto, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0000917-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000917-4) - ANTONIO BENEDITO DA MOTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (...).Nessa circunstância, conjugando os princípios processuais da efetividade do processo e da coisa julgada com o princípio constitucional orçamentário da obrigatoriedade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, defiro parcialmente o pedido de fls. 507/511 e, por conseguinte, determino:1) a intimação do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o cálculo dos atrasados devidos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado (execução invertida);2) apresentados os cálculos pelo INSS, abra-se vista à parte impetrante para que se manifeste sobre os mesmos. 2.1. Na hipótese de concordância, façam os autos conclusos para homologação e requisitos de pagamento (precatório ou RPV). 2.2. Na hipótese de discordância, deverá a parte impetrante apresentar os cálculos que julga corretos, para fins de citação autárquica, nos termos do art. 730 do CPC.(...)Intimem-se e cumpra-se com urgência, por se tratar de processo catalogado na Meta n. 3.

0001496-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001496-4) - WERENA MACIAS DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (...).Após tal providência, considerando que a sentença foi devidamente publicada (fl. 94-Vº), que a União ofereceu recurso de apelação (fls. 108/115) e que a parte impetrante não apresentou recurso contra a sentença (fl. 121) nem contrarrazões recursais, apesar de intimada (fls. 121-Vº. e 122), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a interposição do agravo contra o efeito no qual foi recebida a apelação não obsta o prosseguimento do processo.Int.

0000036-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000036-0) - REGINALDO SOUZA DE AQUINO(SP244277 - VANIA ELOI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO(SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

Visto em inspeção. 1. Fl. 106: Anote-se. 2. Dê-se vista ao Ministério Público da sentença proferida. 3. Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0000586-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000586-1) - JOSE DE LIMA FROES JUNIOR(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Deixo de arbitrar os honorários do causídico representante da parte impetrante, tendo em vista que o mesmo atuou no presente feito na qualidade de advogado voluntário, consoante guia de encaminhamento 38/2009 à fl. 55. Desta forma, consoante parágrafo sexto do artigo primeiro da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 105-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

0000930-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000930-1) - JOAO ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Vistos em inspeção. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Fls. 295/307: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001081-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001081-9) - SERGIO FLAVIO MOREIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Vistos em inspeção. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Fls. 420/433: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002086-83.2009.403.6118 (2009.61.18.002086-2) - FABIO ALEXANDRE DE CASTILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X DIRETOR DA FAC DE ENGENHARIA-C GUARATINGUETA-UNESP(SP150010 - LUDMILA DA SILVA BAZILLI MONTENEGRO)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 42/51. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001953-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001953-3) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP026091 - ADELMO FRANCISCO DA SILVA E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a manifestação da parte requerente, bem como o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF em sua contestação (fl. 37), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que esta última apresente a documentação objeto da presente ação cautelar de exibição. 2. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária 2008.61.18.002425-6. 3. Não atendido o contido no item 1 supra, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000425-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000425-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0) - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Despachado em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 485). 2. Publique-se o presente despacho juntamente com os dos autos da Ação Ordinária em apenso. 3. Int.-se.

0000193-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000193-3) - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001420-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001420-5) - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fl. 48 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 51/61: Recebo a apelação da parte requerente no efeito meramente devolutivo, consoante inciso IV do art. 520 do CPC.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0002064-25.2009.403.6118 (2009.61.18.002064-3) - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 44/50: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados.2. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n 34/03, item 4.2. 3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 45/46, consoante certidão de fl. 48-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000140-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000140-7) - LAR MONSENHOR FILIPPO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA E SP280158 - MAURO SÉRGIO DE FARIA E SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP133391E - MELISSA RAHAL DE CARVALHO) X SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X SILVESTRE PELEGRINE BATISTA X ANESIA BATISTA GONCALVES X DIJAIR BATISTA GONCALVES X ADEMIR BATISTA GONCALVES X MARIA JOSE BATISTA X NAIR BATISTA GONCALVES X GENI BATISTA GONCALVES X ALDAIR BATISTA GONCALVES X DENIR BATISTA GONCALVES X ALDIR BATISTA GONCALVES X DYAIR BATISTA GONCALVES X NAIR BATISTA DE SOUZA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DO CARMEM BATISTA X MARIA ALICE KAWAMOTO X ETZUO YAMASAKI KAWAMOTO X JOSE BATISTA DA SILVA NETO X MARIA NAZERETH DA SILVA X JAIR BENEDITO DA SILVA X RITA DE CASSIA LIMA E SILVA X CELINA DONIZETI DA SILVA NASCIMENTO X GILMAR DO NASCIMENTO X REGINA BATISTA DA SILVA X ROSANA BATISTA DAS SILVA BEZERRA X CICERO BATISTA DA SILVA X ILZA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JUVENTINO BATISTA DA SILVA X MARIA CRISTINA MEIRELES DA SILVA X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X LUCILEIA BATISTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEMOS X GREGORIO LEMOS FILHO X TEREZINHA LOURDES DA SILVA

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. 2. Recolha, a parte requerente, as custas inerentes à tramitação do feito no âmbito da Justiça Federal.3. Após, abra-se vista ao MPF.4. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001691-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001691-0) - SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte exequente em relação ao quanto alegado pela parte executada às fls. 302/305.2. Int.-se.

0000901-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000901-3) - MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 157/162: Manifeste-se a parte exequente.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte executada (CEF), em relação ao Ofício remetido ao Banco Santander, conforme alegado às fls. 180/181.2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da expressa concordância da parte exequente (fl. 105/106), concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para que a parte executada cumpra o quanto determinado à fl. 94, em relação ao pagamento da condenação fixada em sentença, observando-se a planilha de atualização do débito de fl. 106.2. Int.-se.

0000592-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (HACY PINTO BARBOSA e OUTRO), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 58/59, no importe de R\$ 113,93 (cento e treze reais e noventa e três centavos), atualizada até 17 de julho de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000093-9) - SIRLEY APARECIDA FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 236/238: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001291-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001291-7) - MARIA IDALINA DE MACEDO PINTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta à fl. 29 e 31 destes autos, citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 126:1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI, para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

0001857-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001857-9) - AFONSO DE ARAUJO DIAS X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos etc.Reporto-me à decisão de fls. 180/180v.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 197:1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 186/189: Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001890-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001890-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...No presente caso, consta à fl. 26 destes autos, instrumento de mandato subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva

prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 109:1.** Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.18.000531-5, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Int.

0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5) - WALTER ANTONIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc. Reporto-me à decisão de fls. 210. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001966-50.2003.403.6118 (2003.61.18.001966-3) - EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta às fls. 31 e 33 destes autos, a citação DO INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. **IPA 0,5** Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 133:1.** Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI, para reclassificação do feito para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 6. Int.

0001245-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001245-8) - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Reporto-me à decisão de fls. 132/132v. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 235, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 250. DESPACHO. 1.** Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 235. 2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Fl. 08: Tendo em vista a pluralidade de defensores deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 8. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001652-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO PAULO LIMA ALVES (SP121327 - JAIR BARBOSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/38: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou

informações da Contadoria Judicial.

0002084-16.2009.403.6118 (2009.61.18.002084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/40: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000003-60.2010.403.6118 (2010.61.18.000003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-75.1999.403.6118 (1999.61.18.000014-4) - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) No presente caso, consta à fl. 508 e 514 destes autos, ofício e certidão de citação e intimação subscritos por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 677:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação2. Diante da informação retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região - Setor de Precatórios - solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório expedido e disponibilizado. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 651/653 e da disponibilização do precatório saldo remanescente nº 20080111596 (fl. 605).3. Com a juntada da resposta do E. TRF 3ª Região, expeça-se nova requisição, observando-se as formalidades legais, no valor de R\$ 25.320,34 em jan/2009 para a parte exequente como precatório remanescente, no CPF indicado à fl. 608.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.

0000212-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000212-8) - LAERCIO MONTEIRO LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE ELIAS ABDALLA X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO X ZELY ARAUJO MONTEIRO X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X CARLOS GONCALVES X CARLOS GONCALVES X ANTONIO MENDES DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X ANDRE BROCA FILHO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X RAUL RODRIGUES SETTE X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 1042/1043: Diante da homologação dos sucessores processuais em nome do co-autor falecido LAÉRCIO MONTEIRO LORENA, oficie-se ao E. TRF - Setor de Precatórios - solicitando a transferência de beneficiários de Laércio Monteiro Lorena para Sebastiana Barbetta de Lorena.3. Com a resposta do ofício acima expedido, defiro a expedição de alvará de levantamento no(s) depósito(s) de fl. 811. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, cumpra-se o despacho de fl. 1033, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0001174-33.2002.403.6118 (2002.61.18.001174-0) - ANTONIO DE PAULA MOURA X ANTONIO DE PAULA MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta às fls. 41 e 43 destes autos, a citação DO INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 140:1. Fl. 132: Diante do noticiado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença.2. Int.**

0000364-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000364-3) - EUNICE SILVA VIANNA X HELENICE SILVA VIANNA X HIRLENE VIANNA NOBRE X HELOISA SILVA VIANNA MESSORA X ANTONIO CARLOS QUERIDO MESSORA X HERMANY VIANNA FILHO X FABIANA VIANNA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 334/363: Providencie a parte autora a autenticação dos documentos, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Nos termos do art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 334/363 e contra o qual não se insurgiu a União (fls. 365). Ao SEDI.3. Fls. 368: Diante da habilitação dos sucessores processuais no crédito de EUNICE SILVA VIANNA e nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF - Setor de Precatórios - solicitando a transferência de beneficiários de EUNICE SILVA VIANNA para HELENICE SILVA VIANNA, HIRLENE VIANNA NOBRE, HELOISA SILVA VIANNA MESSORA, ANTONIO CARLOS QUERIDO MESSORA, HERMANY VIANNA FILHO e FABIANA VIANNA.4. Após a resposta do ofício remetido ao E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado conforme requerido na petição de fl. 368, devendo o i. causídico retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.5. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0000451-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000451-9) - JOSE GONCALO DE SIQUEIRA X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

(...) No presente caso, consta à fl. 82 destes autos, citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 265, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 298:1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 253.2. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 303: 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.18.000039-1, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s)****

ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000550-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000550-0) - ILTON INACIO LOURENCO X ILTON INACIO LOURENCO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 128. 3. Fls. 148/149: Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a petição, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Fls. 146/161: Esclareça a i. causídica quem irá figurar no pólo ativo da presente demanda, se o espólio ou os herdeiros. Em sendo o espólio, apresente a parte autora o Compromisso de Inventariante atualizada, bem como procuração em nome do espólio representado pelo inventariante compromissado. Findo o arrolamento, com a extinção da figura do espólio, os herdeiros do de cujus (fls. 146/161) deverão integrar o pólo ativo da demanda. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.6. Após a regularização, dê-se vista dos documentos ao INSS.7. Int.

0000551-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000551-2) - JOSE CLAUDIO DOS REIS X JOSE CLAUDIO DOS REIS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta às fls. 27 e 30/40 destes autos, citação do INSS e petição de contestação subscrita por este magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 111, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Oficie-se ao TRF 3ª Região solicitando o cancelamento das requisições de pagamento transmitidas (fls. 114/115).Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 124.1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 103.2. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 130:1. Diante da informação retro, oficie-se ao TRF 3ª Região solicitando o cancelamento das requisições de pagamento transmitidas (fls. 115).2. Cumpra-se.

0000552-17.2003.403.6118 (2003.61.18.000552-4) - JOAO BATISTA BORGES X JOAO BATISTA BORGES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

...No presente caso, consta às fls. 30/40 destes autos, contestação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 137:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 130: A execução contra a Fazenda pública deve observar o rito do art. 730 do CPC, o qual não comporta a penhora de bens públicos para garantia do Juízo.3. Fls. 116/126: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 130), sendo posteriormente ratificados pela contadoria do juízo (fls. 133). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 116/126, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.4. Havendo pluralidade de defensores, deverá a parte exequente indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Int.

0000553-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000553-6) - LUIZ RAIMUNDO X LUIZ RAIMUNDO(SP087873 - TERESA

REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

...No presente caso, consta à fl. 30/40 destes autos, contestação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 91, anoto que se trata de ato despedido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS.**

108. **DESPACHO.1.** Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 91. **2.** Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001989-54.2007.403.6118, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. **3.** Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. **4.** Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. **5.** Int.

0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5) - LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta às fls. 44/45, 51/57, 127 e 131/132 destes autos, citação do INSS, bem como intimação e petições subscritas na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. Processo com tramitação suspensa tendo em vista a interposição dos embargos à execução nº 2010.61.18.000003-8.

0000856-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000856-2) - ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. **2.** Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 220. **3.** Fls. 227/228: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. **4.** Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. **5.** Int.

0001195-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001195-0) - IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) No presente caso, consta à fl. 28 destes autos, certidão de citação e intimação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito

o despacho de fl. 121, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 127:1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 103.2. Cumpra-se.

0001256-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001256-5) - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 98.3. Fls. 103/105: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 4. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 5. Int.

0001258-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001258-9) - CIRIO ALVES MEDEIROS X CIRIO ALVES MEDEIROS (SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 90.3. Fls. 95/97: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 4. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 5. Int.

0001261-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001261-9) - JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA (SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) No presente caso, consta à fl. 26 destes autos, certidão de citação e intimação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 101, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 113:1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 101.2. Fls. 99/100: A execução contra a Fazenda pública deve observar o rito do art. 730 do CPC, o qual não comporta a penhora de bens públicos para garantia do Juízo. 3. Fls. 108: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 99/100, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 6. Int.

0001273-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001273-5) - ETA MARIA ANTUNES CARVALHO X ETA MARIA ANTUNES CARVALHO (SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 86 e 94.3. Fls. 101/103: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 4. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 5. Int.

0001418-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001418-5) - SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...No presente caso, consta à fl. 26 destes autos, instrumento de mandato subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 109:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.18.001398-8, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0001419-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001419-7) - GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS X GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...No presente caso, consta à fl. 27 destes autos, instrumento de mandato subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 102:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.18.001397-6, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LAZARO JOSE DE LIMA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

(...) No presente caso, consta às fls. 35 destes autos, citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Oficie-se ao TRF 3ª Região solicitando o cancelamento das requisições de pagamento transmitidas (fls. 141/143).Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 152:1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls.140.2. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 158: 1. Diante da informação retro, oficie-se ao TRF 3ª Região solicitando o cancelamento das requisições de pagamento transmitidas (fls. 142/143).2. Cumpra-se.

0001531-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001531-1) - BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...No presente caso, consta à fl. 21 e 23 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para

salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 100, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 125. DESPACHO. 1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 100. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000530-80.2008.403.6118, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 6. Int.

0001548-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001548-7) - JACKSON EGIDIO LOPES X JACKSON EGIDIO

LOPES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) No presente caso, consta à fl. 27 destes autos, certidão de citação e intimação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 134, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 138. DESPACHO. 1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 104. 2. Cumpra-se.

0001707-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001707-1) - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fl. 153: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 5. Int. DESPACHO DE FLS.... No presente caso, consta às fls. 94/95 destes autos, petição subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto aos despachos de fls. 121 e 154, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 161. DESPACHO. 1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 154. 2. Cumpra-se.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta à fl. 64 e 66 destes autos, citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do

feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 245, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 292** **DESPACHO.1.** Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 245.2.A 0,5 1. Fls. 246: Ao SEDI, para inclusão da sociedade de advogados Alencar Rossi Renato Correa da Costa advogados associados, CNPJ nº 06.120.358/0001-34.3. Cumpra-se.

0001912-84.2003.403.6118 (2003.61.18.001912-2) - SEBASTIAO VIANA JARDIM (SP143002 - ALAN SENE MENGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 166.3. Fls. 171/173: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 4. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 5. Int.

0001962-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001962-6) - CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta à fl. 19 e 21 destes autos, a citação do INSS na pessoa deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 128:1.** Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 106/118; Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Fls. 119/120: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 7. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 8. Int.

0001968-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001968-7) - NELSON MARTINS GALHARDO (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

... No presente caso, consta à fl. 27 e 29 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 153, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 180.** **DESPACHO.1.** Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 149.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª

Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.7. Int.

0000732-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000732-0) - ROQUE RIBEIRO X ROQUE RIBEIRO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 90. 2. Fls. 111/113: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000889-69.2004.403.6118 (2004.61.18.000889-0) - MARIA MAGDALENA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

No presente caso, consta às fls. 22 e 24 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 160, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 176: 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 166: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 158/159, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Int.

0000890-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000890-6) - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta à fl. 21 e 23 destes autos, citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0000139-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000139-4) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

... No presente caso, consta à fl. 39 e 41 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Quanto ao despacho de fls. 111, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 134. DESPACHO. 1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos

praticados a partir de fls. 111.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.4. Fl. 15: Tendo em vista a pluralidade de defensores deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.9. Int.

0000482-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000482-6) - ROMEU FERNANDES DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta às fls. 54 e 56 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intemem-se.Oficie-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 197:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 154/184: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 192/193). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 154/184, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0001275-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001275-6) - BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta à fl. 73 destes autos, citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Em vista do acima exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para fins de designação de magistrado para atuar no presente feito, cabendo ao juiz competente a eventual ratificação dos atos processuais praticados a partir de fls. 114.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intemem-se.Oficie-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 152.DESPACHO.1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 114.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-80.2001.403.6118 (2001.61.18.001102-3) - BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA(SP239198 - MARIA TEREZA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES) X WILSON ANTONIO VENTOLA X WILSON ANTONIO VENTOLA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

DESPACHO.1. Fls. 231: Diante da informação retro, cancele-se o alvará nº 76/2010.2. Aguardem os autos provocação no arquivo.4. Int.

0001376-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001376-4) - TEREZA TEODORO DOS SANTOS X NELSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO TEODORO X MARIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 146/150: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000225-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000225-8) - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 99/111: Manifeste-se a Ré quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido José Ferreira Machado.Intimem-se.

0000792-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000792-7) - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/119: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000850-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000850-6) - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fls. 87-v: Diante da informação retro, cancele-se o alvará nº 87/2010.2. Aguardem os autos provocação no arquivo.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7627

ACAO PENAL

0012938-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012938-8) - JUSTICA PUBLICA X ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contra-razões recursais.Solicite-se transporte a interprete MILENA MITKOVA REGREGI, tendo em vista a audiência designada para o dia 17/09/2010. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.Publique-se a sentença de fls. 249/257.SENTENÇA:SENTENÇAVistos etc.ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 11 de dezembro de 2009, por volta das 19h00, nas dependência do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em vôo da empresa aérea SWISS, com destino a Atenas/Grécia, e escala em Zurique/Suíça, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 968g (novecentos e sessenta e oito gramas - peso liquido) de cocaína, substancia entorpecente que pode causar dependência física e/ ou psíquica. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Jean Carlos de Bortole trabalhava próximo à fila de ckeck in da companhia aérea SWISS quando notou o nervosismo da passageira ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA, abordando-a.A bagagem foi revistada, não tendo sido encontrada qualquer substância ilícita. Porem, percebeu-se que havia algo envolto sob a roupa da passageira, razão pela qual foi conduzida até a Delegacia de Policia.Na presença da testemunha ANA ROBERTA SILVA PEREIRA, agente policial do sexo feminino revistou ELISAVETA e encontrou um pacote contendo substância de coloração branca dentro de uma cinta elástica que envolvia a cintura da denunciada (fotos às f. 28-30).O teste químico preliminar realizado sob a substância identificou-a

como cocaína (f. 07-08). Em virtude do ocorrido, foi dada voz de prisão em flagrante delito à denunciada, que afirmou, inicialmente, entender o idioma espanhol. Ao ser interrogada sobre os fatos, porém, alegou não entender as perguntas. Foram encontrados com a passageira, ainda, um telefone celular da marca Nokia, com chip Prima; um telefone celular da marca Nokia, com chip TIM, US\$:50,00 (cinquenta dólares) e E\$: 74,00 (setenta e quatro bolívares - Venezuela), conforme auto de apresentação e apreensão de f. 23-24. A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação acostado às f. 07-08 dos autos, do que se infere que a substância apreendida em poder da denunciada resultou positiva para cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. A denunciada foi flagrada prestes a embarcar para Atenas/Grécia, conforme revela o comprovante de compra de bilhete aéreo de f. 23 dos autos, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. Cabível, portanto, na hipótese, o aumento de pena previsto no inciso I, do art. 40, da Lei n. 11.343/2006. Laudo Preliminar de Constatação nº 6.688/2009 (fl. 07/08). A denúncia foi oferecida em 15 de janeiro de 2010 (fls. 55/57). Foram arroladas as testemunhas JEAN CARLOS DE BORTOLE e ANA ROBERTA SILVA PEREIRA. Recebimento da denúncia em 12 de janeiro de 2010 (fls. 59 - verso) Certidão de Distribuição e Ações e Execuções (fl. 76) Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 84/89) e passaporte (fl. 90). Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 93 e 120/121). Laudo de Exame de Moeda n. 393/2010 (fls. 95/98). Ofício da empresa SWISS Internacional Air Lines AG, informando a impossibilidade de reembolso da passagem aérea (fls. 99/118). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 120/121). Antecedentes do IIRGD (fl. 123 e 151). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n. 1149/2010 (fls. 127/139). Antecedentes da Interpol (fls. 149/150). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 152/163). Laudo de Exame de Substância n. 419/2010 (fls. 192/195). Em audiência realizada em 20 de julho de 2010, a ré foi interrogada (fls. 204/205), bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, JEAN CARLOS DE BORTOLE e ANA ROBERTA SILVA PEREIRA (fls. 206/209). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF (fls. 211/228), apresentadas em audiência, pugnano pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da defesa (fls. 232/247), pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e o reconhecimento do direito ao benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fls. 07/08, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 192/195, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada oculta sob suas vestes. Em juízo, ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA declarou que, quando propuseram o serviço, disseram-lhe que era para transportar passaporte falso, e só aqui no Brasil, a um dia do embarque, tomou conhecimento de que iria transportar cocaína. Indagada se, ao saber, teria pensado em desistir, afirmou que não, porque isso poria em risco sua segurança. Os fornecedores da cocaína teriam lhe acompanhado até o aeroporto e não saberia dizer se eles a estavam vigiando. Ao lhe ser perguntado sobre a viagem que teria feito a Venezuela (setembro /2009) - após ter afirmado que nunca tinha vindo ao Brasil nem a nenhum país da América do Sul -, a ré preferiu utilizar seu direito ao silêncio e não respondeu à pergunta. Sobre sua vida pessoal, ELISAVETA informou que trabalhava na Espanha como garçonete até ficar doente, quando então voltou para seu país e lá ficou desempregada por quase um ano. Tem origem cigana e não queria aceitar o casamento que seu pai teria lhe arrumado. Por tal razão, cortou os laços com sua família quando tinha 16 anos de idade. ESTADO DE NECESSIDADE A defesa alega, em verdade, o estado de miserabilidade. Traz a lume o estado de quem, em condições desfavoráveis de vida e/ou familiar, em razão das condições de seu nascimento e das oportunidades sociais recebidas, não teve as mesmas chances daqueles que vieram ao mundo em circunstâncias mais favoráveis a lhes oferecer melhores chances de formação e lograr-se vitoriosos nas várias facetas de sua vida. Pois bem, o argumento é de peso e, de fato, não há como não considerar as influências do meio em que vive aliada às privações para a formação de um caráter. Todavia, a presença de variáveis desfavoráveis na vida de uma pessoa não pode servir de passaporte para condutas em desacordo com a moral, a lei e os bons costumes. Esta é a reflexão que propõe, diferenciando esta ré, que se encontra em condição financeira desfavorável, mas se sujeita a atravessar fronteiras para obter algum dinheiro, da pessoa que não envereda pelo caminho do crime. É certo que, de início, a ré pensou que transportaria passaporte falso [ao invés de droga]. Todavia, embora de natureza diferente, o dolo em si não muito defere daquele que estaria presente para a conduta de transportar entorpecente. Isto porque a ré concordara em transportar algo ilícito. Os efeitos diretos de sua conduta certamente não seria a saúde pública, mas daí a dizer que é de menor potencial ofensivo seria não considerar o que tráfico de passaportes falsos implicam no meio da criminalidade. Afasto de plano a tese desta excludente, bem como a de seu desconhecimento inicial quanto ao tipo de objeto que iria transportar, pois de um jeito ou de outro a ré concordara em transigir com a prática de fato criminoso. O argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras não pode ir além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque a ré teria a possibilidade de trabalhar como garçonete como vinha fazendo antes de ficar doente. DA

INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Atenas/Grécia, conforme faz prova o ticket aéreo apreendido nos autos, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Atenas/Grécia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 968 g (novecentos e sessenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 05 anos e 5 meses de reclusão. Na segunda fase, considero a confissão feita em Juízo, pelo que, em razão desta atenuante, reduzo a pena para 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que

devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há indícios de que a ré já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte, com curtos períodos de permanência em cada viagem, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário - ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores - há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que É USADO PELA organização. E, é bom anotar que nada restou comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, e, no caso concreto, reconheço a viabilidade de aplicar em seu grau máximo, haja vista que em seu interrogatório claro restou que não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar máximo, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 291 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA fica, portanto, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 50/51, para o fim de **CONDENAR ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA**, búlgara, passaporte n 356764430, solteira, desempregada, residente em Sofia/Bulgária, nascido em 10/08/1988, em Cherv Bryag/Bélgaria, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 291 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, dos aparelhos celulares Nokia 357947/00/850955/7 e Nokia 356817/02/073773/7, ambos com chip e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e E\$ 74,00 (setenta e quatro bolívares - Venezuela), nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 23/24. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ELISAVETA VENTSISLAVOVA MITINA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se

deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia, para tanto DESIGNO o dia 17/09/2010 às hs. 14:30 para a realização AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe; 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que requeira o que de direito diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o contido no Ofício de fls. 99/103;v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo;vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a INTERPOL;vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial;viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips apreendidos, por não possuírem valor econômico;ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA;Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.A ré será intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso, através de teleaudiência.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7191

ACAO PENAL

0005268-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005268-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO E SP265856 - JOSE RAFAEL ASTOLFI XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

...Designo audiência para interrogatório dos acusados o dia 18/11/2010, às 14h. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7192

ACAO PENAL

0005537-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005537-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

...Designo audiência para instrução e julgamento o dia 09/11/2010, às 15h. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7196

INQUERITO POLICIAL

0002044-36.2006.403.6119 (2006.61.19.002044-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RADIO VOZ DO DESAFIO(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15h00, para realização de audiência de transação penal. Expeça-se o necessário. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL

0007124-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007124-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ELIZABETH INCIARTE
Tendo em vista a expedição da guia de execução definitiva (fl.348), torno prejudicado o pedido formulado pela DPU e pelo Dr. Rui Yoshio Kunugi às fls. 353 e 354. Ciência à DPU. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006550-3) - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES(SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON E SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a este Juízo o endereço atualizado do preposto que será ouvido na audiência, Sr. Carlos Alberto Fernandes - matrícula 061813-1, indicado à fl. 100, a fim de viabilizar sua intimação pessoal. Ressalto que, caso o representante da CEF não resida no município de Guarulhos, sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do primeiro parágrafo pela CEF, providencie a secretaria a intimação do referido preposto, expedindo-se o necessário. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3132

INQUERITO POLICIAL

0007074-13.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-72.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)
Fls. 153/159: Cuida-se de pedido de restituição do ouro apreendido nos autos, conforme se verifica do Auto de Apreensão de fls. 04. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, consoante se infere de fls. 161. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de restituição do material apreendido merece acolhimento. Com efeito, consoante se infere da respeitável sentença cuja cópia encontra-se às fls. 139/140 verso, lançada nos autos do Habeas Corpus nº 0006792-72.2010.403.6119, impetrado por Celso Sanchez Vilardi e Nara Silva de Almeida, em favor do paciente ARNALDO ROBLES FILHO e KLEBER ROBLES, foi concedida a ordem pleiteada em razão da ausência de justa causa no indiciamento do paciente em sede de inquérito policial, em face da evidente atipicidade da conduta investigada. Ora, diante deste quadro, de rigor a restituição do bem apreendido, pois se não há justa causa para o indiciamento do paciente, em face da atipicidade da conduta investigada, de igual maneira não há foros de legalidade na apreensão do bem objeto do pedido (barras de ouro), não se podendo, inclusive, falar-se em instrumento ou produto do crime. Posto isso, defiro o pedido formulado de restituição das 12 (doze) barras de ouro (5.665g), acondicionados e lacrados em saco plástico - lacre nº 0017733, que se encontram sob a custódia da Polícia Federal (fl. 146). Expeça-se ofício à dita Autoridade Policial Federal, com cópia desta decisão, a fim de que, em seu cumprimento, proceda à restituição dos bens apreendidos ao representante legal da empresa CAROL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ/MF nº 62.237.649/0001-88, ou à quem esta indicar, mediante a lavratura do respectivo termo de entrega. Considerando-se, outrossim, que vários foram os documentos originais juntados aos presentes autos (fiscais e não fiscais), faculto à empresa acima mencionada, querendo, substituí-los por cópias nos autos e, mediante termo, levantar os originais, quais sejam, fls. 06/25. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema processual, seguido da expedição

dos ofícios de praxe.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-18.2010.403.6119 - FABIANA MARTINELLI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 14h20min, pelo DR. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0005688-45.2010.403.6119 - JURANILDO DE JESUS FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de outubro de 2010, às 14h40min, pelo DR. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM/SP 118.282, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0007998-66.2009.403.6181 (2009.61.81.007998-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRA SOARES MARTINS X ADIB MARTINS SARQUIS X ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310

- DENILSON BORGES RIBEIRO)

Vistos.Recebidos os arrazoados defensivos (fls. 122/137 e 396/409) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que as preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como aquelas arroladas pela defesa residentes e domiciliadas em Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Quanto às demais testemunhas domiciliadas em Subseção diversa, diga a Defesa se há a possibilidade do comparecimento delas nesta audiência, independentemente de intimação, ocasião em que serão também realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Caso tal manifestação seja negativa, deliberarei acerca do tema em audiência. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente Nº 3135

ACAO PENAL

0006288-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006288-5) - JUSTICA PUBLICA X BRENDAN EDWARD COSSO(SP253972 - RODRIGO AKIRA SAITO)

Vistos etc. Oferecida defesa preliminar (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubatuba visando à oitiva das testemunhas indicadas pela defesa (fls. 147). Oportunamente, retornem à conclusão para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa residente em Guarulhos e realização do interrogatório do réu. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3136

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN)
Fls. 545: Providencie a Secretaria a atualização no sistema de acompanhamento processual. Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas da defesa deprecada à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 04 de outubro de 2010, às 14:00 horas. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-24.2000.403.6117 (2000.61.17.001826-0) - JOSE ANTONIOLI (FALECIDO) X TEREZA ALBERTO ANTONIOLI X JOSE ADRIANO ANTONIOLI X PAULO ROGERIO ANTONIOLI X DANIEL ANTONIOLI X

JOAO MARFIN X JOAO FRANCISCO BARBOSA X JORGE DE JACOMO PIMENTEL X JORGE SOUFEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

De fato, razão assiste ao advogado da parte autora.É imperioso o trânsito em julgado da ação rescisória proposta, para dela decorrerem efeitos jurídicos.Ao arquivo, então, no aguardo de tal ato.

0001295-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2002.403.6117 (2002.61.17.001294-1)) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida (f. 317), providencie a requerente, a juntada de declaração de única e legítima sucessora, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará quiescência.Int.

0000573-25.2005.403.6117 (2005.61.17.000573-1) - IDALINA APARECIDA MAGANHATO ROSSIN(Proc. JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002695-40.2007.403.6117 (2007.61.17.002695-0) - IRACEMA MARIA SIMAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002931-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002931-5) - SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo legal.Efetivado o depósito dos honorários, remetam-se os autos ao experto com o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC.Com a manifestação do perito, ciência às partes.Intimem-se.

0003166-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003166-8) - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

F. 108 - o pedido da autora deve ser acolhido.Afirmou o INSS à f. 119 que, em razão de a decisão revocatória da antecipação dos efeitos da tutela não ter fixado seus efeitos como ex nunc, é de se entendê-la como seu inerente efeito ex tunc.Ainda que não tenha constado na sentença, expressamente, a expressão ex nunc, esse magistrado reconheceu o direito da autora ao recebimento dos valores devidos desde 22/10/2009 e, obviamente, até a data da prolação da sentença em que revogou os efeitos da tutela antecipada.Consta do último parágrafo da f. 90 verso Não obstante, estão à disposição da autora os valores atrasados devidos em virtude da concessão de tutela, desde 22/10/2009, conforme tela anexa.De mais a mais, o fato de a autora não ter levantando à época os valores que se encontravam à sua disposição não lhe retira o direito ao benefício enquanto permaneceu vigente a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Afinal, é entendimento deste magistrado que as verbas de caráter alimentar são irrepetíveis, quando recebidas em boa-fé.Assim, se a autora houvesse levantando à época esses valores, não teria de devolvê-los.Ante todo o exposto, expeça-se requisição de pequeno valor dos valores descritos às f. 111, restabelecendo-se a situação anterior.Considerando-se a renúncia de f. 125/127 apenas em relação ao advogado Dr. Pedro Paulo Grizzo Serignolli, intime-se do teor desta decisão o advogado Dr. Pedro Serignolli que consta do instrumento procuratório de f. 10.Int.

0000839-36.2010.403.6117 - AGENOR GOMES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BANCO BRADESCO SA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA

Vistos, É necessário, aqui, suscitar a controvérsia em torno da subseção judiciária competente para julgar a presente ação. Observa-se que os autores possuem domicílio situado fora da subseção judiciária de Jaú, pois residentes em Limeira/SP. Desde logo é necessário firmar o entendimento deste juiz de que a norma de competência conformada nos 2º do art. 109 da Constituição Federal, última figura, não pode ser utilizada pelo autor para mover ação em subseção diversa daquela que engloba a cidade onde reside, salvo se relativa à direitos reais imobiliários. A competência, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, é concorrente, sim, mas há temperamentos, já que não podem as partes moverem ações fundadas em critérios pessoais, com vistas a facilidades próprias ou de seus advogados. Trata-se da questão da divisão do próprio foro (Seção Judiciária de São Paulo) em Subseções, que haveria de ser analisada à luz das normas de competência comuns do CPC. Registre-se desde logo, porém, que o Código de Processo Civil nada menciona a respeito das subseções da Justiça Federal. Mas, a competência entre as varas instaladas na capital e as do interior do Estado, na mesma Subseção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, segundo o entendimento deste magistrado, tem natureza funcional e, por isso mesmo, é absoluta. O assunto é disciplinado no art. 11 da Lei nº 5.010/66, litteris: Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery analisam a questão e esclarecem que dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 3ª edição, p. 147). Cite-se ainda o acórdão, citado por Eliana Paggiarin Marinho, na obra citada, à página 229: A interiorização das Varas Federais visou desafogar as varas da capital, distribuindo competência do índole funcional e, portanto, absoluta. Logo, a ação deve ser proposta perante a Vara Federal que possui jurisdição sobre os domicílios dos Autores (CC 95.04.61530-9/SC, TRF da 4ª R, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 03-04-1996, p. 21422). Dessarte, se a competência é funcional, trata-se de competência absoluta. E se absoluta é a competência, pode o juiz declará-la de ofício, porquanto a finalidade é atender ao interesse superior da justiça. Ipso facto, declina da competência. Remetam-se os autos à Subseção de Piracicaba/SP, competente para processar e julgar a causa. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001329-58.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-36.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGENOR GOMES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo a impugnação deduzida. Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Após, tornem para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0) - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação, para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, declarações de únicos herdeiros e legítimos sucessores. No mesmo prazo, deverão os requerentes à habilitação da coautora falecida Maria Célia, apresentar cópias de seus RG e CPF, para que se proceda à substituição processual, nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará quiescência. Int.

0000553-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000553-5) - ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente,

arquivem-se.Sem prejuízo, ao SUDP para inclusão da sociedade mencionada no polo ativo da demanda (fls. 163/203).

0002565-89.2003.403.6117 (2003.61.17.002565-4) - NELSON MUSSIO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NELSON MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000622-66.2005.403.6117 (2005.61.17.000622-0) - LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001906-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001906-8) - ALZIRA FERREIRA MANO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA FERREIRA MANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0003494-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003494-3) - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação de fls. 238/270, para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverão os requerentes às habilitações de fls. 176/196 e 197/237 apresentar declarações de únicos e legítimos sucessores para que se procedam às habilitações nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra o pato da parte autora a providência determinada

na superior instância, no prazo de vinte dias.Silente, arquivem-se.

0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Outrossim, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

0001283-69.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO PAGLIOLIGO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001412-74.2010.403.6117 - NEUZA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à integração da lide da Caixa Economica Federal, providenciando sua citação.Silente, tornem para extinção do feito.

0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Outrossim, aponte a parte legitimada a figurar no polo passivo da causa, bem como traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000360-43.2010.403.6117 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO X JOSE AUGUSTO BARBOSA GAVA X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GIOVANI BARBAN(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001385-91.2010.403.6117 (2003.61.17.003480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002365-24.1999.403.6117 (1999.61.17.002365-2) - MARIA PAZ DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA PAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.Sem prejuízo, ao SUDP para inclusão da sociedade (fls. 337).

0000218-49.2004.403.6117 (2004.61.17.000218-0) - ANTONIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não será considerada válida a certidão de fls. 229 ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4) - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8) - VERA LUCIA MASSETTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

0001864-21.2009.403.6117 (2009.61.17.001864-0) - MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a declaração de únicos e legítimos sucessores para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverão apresentar cópia da certidão de casamento da habilitante Marcelina Sotto Simão. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-98.1999.403.6117 (1999.61.17.000142-5) - AMELIA NIGRO CAMPANHA X ISAC BOJIKIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA NIGRO CAMPANHA

Vistos, Homologo os cálculos da SECAL acostados às f. 589/592 destes autos, por refletirem a realidade fática quanto ao acertamento de contas da relação jurídica previdenciária objeto desta ação revisional. Consoante decidido definitivamente pela e. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não será admitida a compensação dos valores indevidamente pagos aos advogados das partes. Contudo, será admitida a cobrança em ação própria relativamente aos advogados, mas quanto aos sucessores da parte autora a cobrança poderá ocorrer nestes próprios autos, à luz do artigo 43 do Código de Processo Civil. No que toca à restituição dos valores pagos aos autores, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para a tomada de providências, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3) - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do comprovante de pagamento do débito constante na

petição de fls.1471/1472.Com o retorno, intime-se o SESC para requerer o que de direito em prosseguimento à execução.Int.

Expediente Nº 6867

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-25.1999.403.6117 (1999.61.17.001673-8) - ANTONIO TOGNOLO X DOLORES CONESSA TOGNOLO X NATALE DE PIERE X MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DOLORES CONESSA TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003584-72.1999.403.6117 (1999.61.17.003584-8) - MARINO ROSIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003321-06.2000.403.6117 (2000.61.17.003321-2) - GRAFICA JORMAG LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X GRAFICA JORMAG LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003003-18.2003.403.6117 (2003.61.17.003003-0) - JOSE LAUDICIR TONON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE LAUDICIR TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001437-63.2005.403.6117 (2005.61.17.001437-9) - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002444-90.2005.403.6117 (2005.61.17.002444-0) - VALTER MARCONDES X GABRIEL MARCONDES X VALTER MARCONDES JUNIOR X HENRIQUE MANOEL MARCONDES X CACILDA TEREZINHA INVERNIZI MARCONDES(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GABRIEL MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000483-46.2007.403.6117 (2007.61.17.000483-8) - CLEUSA CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002401-85.2007.403.6117 (2007.61.17.002401-1) - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZILDA CREPALDI GAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0003524-84.2008.403.6117 (2008.61.17.003524-4) - ANTONIO REINALDO FERRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO REINALDO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002816-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002816-5) - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIA DE FATIMA MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4625

EXECUCAO FISCAL

1004036-88.1996.403.6111 (96.1004036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 96, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1002919-91.1998.403.6111 (98.1002919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115, intime-se a exequente MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA E OUTROS para, dar prosseguimento no feito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.

0000675-75.1999.403.6111 (1999.61.11.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COMEREPRERENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 161 verso, intime-se o patrono da executada para promover o prosseguimento dos autos, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.

0004461-20.2005.403.6111 (2005.61.11.004461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 162: indefiro, tendo em vista que o parcelamento não é causa extintiva da execução, consoante dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0001503-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 68: indefiro, tendo em vista que o parcelamento não é causa extintiva da execução, consoante dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0002694-39.2008.403.6111 (2008.61.11.002694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 951: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada individualize os valores quitados referentes às contas do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. INTIME-SE.

0000838-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido para suspensão. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0005107-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

Ante a concordância da exequente quanto ao bem ofertado em substituição da penhora de fls. 23, intime-se o executado, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de substituição de bens à penhora. Efetuada a substituição, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Após, officie-se à 12ª Ciretran de Marília/SP solicitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo da marca Toyota/Corolla SEG 1.8, placas CSY-2556, de Marília/SP, chassi 9BR537EC258600152, renavam 860816117, cor prata, automático, ano de fabricação/modelo 2005/2005, completo, movido a gasolina, de propriedade de Vera Fogaça Camargo Correa. CUMPRA-SE.

0000300-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA DOLCE MARILIA ME

Fls. 59: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002177-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002177-4) - VALDECI JESUS SAMPAIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002867-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002867-7) - SEBASTIAO CUSTODIO FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO CUSTÓDIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar gráfico, formista e gráfico nas empresas Vera Editora Jornalística Ltda., Tipografia São João Ltda., Gráfica Barão de Marília Ltda. e Sebastião Custódio Filho Marília Ltda., nos períodos de 01/06/1971 a 09/08/1973, de 01/06/1974 a 10/10/1977, de 01/02/1978 a 28/02/1985, de 14/04/1986 a 16/07/1986 e de 12/08/1987 a 14/10/2005; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 14/10/2005. O autor alega que no dia 14/10/2005 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.606.441-0 (fls. 18), mas afirma que a Autarquia Previdenciária homologou apenas 23 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço, mas o autor sustenta que naquela data contava com 30 anos e 11 meses de trabalho em condições especiais como gráfico, razão pela qual sustenta que fazia jus à percepção de uma Aposentadoria Especial da espécie 46 no momento do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, bem como não se concede aposentadoria especial ao contribuinte individual (trabalhador autônomo). Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 180/210, além da juntada de documentos. É o relatório. D E C I D O . SEBASTIÃO CUSTÓDIO FILHO, nascido em 29/04/1955 (fls. 14), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do

benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 14/10/2005, contava com 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nos intervalos de 01/06/1971 a 09/08/1973, de 01/06/1974 a 10/10/1977, de 01/02/1978 a 28/02/1985, de 14/04/1986 a 16/07/1986 e de 12/08/1987 a 14/10/2005 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397).** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: **ATÉ 28/04/1995** Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. **DE 29/04/1995 A 05/03/1997** Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. **DE 06/03/1997 A 28/05/1998** No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. **APÓS 28/05/1998** Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 01/06/1971 A 09/08/1973. Empresa: Vera Editora Jornalística Ltda. Ramo: Impressão de Jornais diários, órgãos de divulgação, noticiários, publicitários, social e cultural (fls. 21). Função/Atividades: Auxiliar gráfico (fls. 22). Enquadramento legal: Item 2.5.5. - Quadro A anexo do Dec. 53.831/64. Provas: Certidão (fls. 21), Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 22), Justificação Administrativa (fls. 98). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1974 A 10/10/1977. Empresa: Tipografia São João Ltda. Ramo: Composição gráfica, feitura e impressão (fls. 21) e Tipografia (fls. 26). Função/Atividades: Formista (Algumas empresas denominam na CTPS o tipógrafo como formista). Enquadramento legal: Item 2.5.5. - Quadro A anexo do Dec. 53.831/64. Provas: Certidão (fls. 21), CTPS (fls. 26), Justificação Administrativa (fls. 98). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1978 A 28/02/1985. Empresa: Tipografia São João Ltda. Ramo: Composição gráfica, feitura e impressão (fls. 21) e Tipografia (fls. 26). Função/Atividades: Item 2.5.5. - Quadro A anexo do Dec. 53.831/64. Enquadramento legal: Formista (Algumas empresas denominam na CTPS o tipógrafo como formista). Provas: Certidão (fls. 21), CTPS (fls. 26). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/04/1986 A 16/07/1986. Empresa: Gráfica Barão de Marília Ltda. Ramo: Gráfica de impressão geral. Função/Atividades: Formista (Algumas empresas denominam na CTPS o tipógrafo como formista). Enquadramento legal: Item 2.5.5. - Quadro A anexo do Dec. 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/08/1987 A 14/10/2005 (requerimento administrativo). Empresa: Sebastião Custódio Filho Marília Ltda. (firma individual). Ramo: Impressão de material para uso industrial e comercial. Função/Atividades: Trabalhador autônomo

como gráfico. Enquadramento legal: Provas: Firma Individual (fls. 28/29), recolhimento como contribuinte individual (fls. 31/35). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O autor alega que trabalhou por mais de 30 anos em serviços gráficos e, conforme código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, tal atividade é considerada especial, razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial. Conforme mencionei antes, inexistente qualquer dúvida de que o tempo de serviço prestado até o dia 28/04/1995 deve ser declarado como insalubre, independentemente das novas exigências advindas com a Lei nº 9.032/95, tendo em vista que até aquela data vigorava a presunção estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64, de que os profissionais que operassem em Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e Off-Set, Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral (Item 2.5.5. - Quadro A anexo do Dec. 53.831/64) exerciam profissão prejudicial à saúde. Na hipótese dos autos, entendo que a atividade de auxiliar gráfico deve ser enquadrada como especial na forma do Decreto nº 53.831/64, Código 2.5.5, porquanto presente exposição de forma habitual e permanente aos mesmos agentes nocivos. Em relação à função de formista, o Sr. Perito esclareceu às fls. 188 que era funcionário que montava a forma (clichê) para ser utilizada na impressão, atividade que compreendia a reunião dos tipos (letras individuais do alfabeto) confeccionados em chumbo, que um a um iam sendo colocados na forma, formando palavras e linhas completas dos produtos que seriam impressos nas impressoras elétricas manuais ou automáticas. Em seguida montava os clichês nas impressoras, ajustava a posição dos papéis e da máquina, abastecia a impressora com tinta, ligava e acompanhava a impressão dos trabalhos alterando as regulagens da impressora conforme a sua necessidade. Limpava e lubrificava as impressoras e Off Set. Na realidade o formista executava as mesmas atividades dos tipógrafos e gráficos, pois todos preparavam formas ou clichês que eram empregados nas máquinas gráficas ou tipográficas (grifei). No mesmo sentido é a definição de formista encontrada no site <http://www.fiepr.org.br/fiepr/das/uploadAddress/CCT%202008%202009%5B17890%5D.doc>: Tipógrafo, Formista ou Chapista: assim entendido aquele que efetua composição manual de chapas tipográficas, ajustando o componedor e dispondo ordenadamente os tipos no mesmo e na bolandeira para possibilitar a reprodução de textos diversos. Examina o texto, observando o tamanho, espaçamento e letras, palavras e linhas, tipos a serem utilizados e outras características do trabalho, para programar a composição; ajusta o componedor armando-o de acordo com o comprimento das linhas, para proceder a composição desejada; forma as linhas da composição, lendo o texto, escolhendo e dispondo os tipos e espaços no componedor e fazendo as medidas com a régua tipográfica para reproduzir o original; arma a bolandeira, transferindo os grupos de linha tirados do componedor, para montar a chapa (forma) ou granel; desamarra granes fundidos no monotipo (ou linhas de linotipo, colocando espaços entre linhas; monta clichês de uma ou mais cores; amarra chapas, contornando-as com barbantes ou acessórios adequados. Faz rubricas, desamarrando-as, trocando tipos ou linhas, conforme seja necessário, amarrando totalmente a chapa; providencia as provas de composição, encaminhando-as para a impressão, para possibilitar a verificação e a correção de erros e falhas; examina a prova corrigida, verificando as correções efetuadas para realizar as modificações necessárias na composição e enviá-las para a impressão final; pode distribuir chapas, depois de usadas, lavando-as se necessário for; desamarrando-as, separando os materiais e distribuindo-os nas gavetas ou caixas; pode paginar; pode tirar e corrigir provas; pode efetuar o desdobramento da chapa para impressão cores; pode programar a disposição estética de impressões, como cartões, avisos, convites e prospectos; utiliza a régua tipográfica, componedor, pinça, bolandeira, barbante (ou acessório); chanfrador e prelo de provas. Portanto, no caso concreto, em relação à função de formista nos períodos de 01/06/1974 a 10/10/1977, de 01/02/1978 a 28/02/1985 e de 14/04/1986 a 16/07/1986, entendo que restou comprovada nos autos. Por fim, o autor alega ainda que no período de 12/08/1987 a 14/10/2005 passou a recolher a contribuição previdenciária como contribuinte individual e, como autônomo, exercia a função de gráfico. A categoria dos trabalhadores autônomos está devidamente descrita no artigo 11, inciso V, alíneas g e h, da Lei nº 8.23/91, nesses termos: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Considera-se autônomo aquele que trabalha por conta própria para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os ônus intrínsecos à sua execução. A propósito, o modelar magistério de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: A mais típica situação de enquadramento na classe de contribuinte individual é a do trabalhador autônomo, pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, também referido na Lei 8.212/91). O autônomo é o profissional que trabalha por conta própria, sem a característica da subordinação. Normalmente, em tal classificação, enquadram-se aqueles que possuem um nível de instrução e especialização que lhes confere autonomia e independência no desempenho de suas funções. Exerce, assim, sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria, assumindo os riscos do próprio negócio, sendo que a prestação dos serviços dá-se de forma, em regra, eventual e não habitual. (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRESTAÇÕES E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA E SAÚDE, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2005, p. 66/67). Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido são as decisões de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUTÔNOMO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. 1 a 4. (...). 5. Em se tratando de trabalhador autônomo, para fins de concessão de benefício, é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade,

bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.045457-7/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 29/06/2004).Entretanto, em relação ao período 12/08/1987 a 14/10/2005, é importante ressaltar que, o que caracteriza o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (Decretos nº 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física.Conquanto inexista qualquer óbice ao reconhecimento e caracterização de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto a comprovação de que tenha exercido a atividade diretamente e efetivamente exposto a agentes agressivos, já que não se trata de categoria profissional expressamente prevista nos aludidos Decretos.Nesse sentido, é o ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior?:A prestação em comento, por força da sistemática atribuída a ela pela Lei nº 9.032/95, era devida apenas ao segurado empregado e ao avulso (na medida em que a Constituição proíbe qualquer discriminação ao trabalhador avulso no inciso XXIV do art. 7º), porquanto a partir de 29 de abril de 1995 o autônomo, o doméstico e o avulso não poderiam comprovar, em conformidade com a exigência do parágrafo 3º do art. 57, a exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente.Comumente, a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho.Na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos).Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade.Destarte, tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente.Embora o autor tenha bem demonstrado sua atividade, desde 01/06/1971, na condição de auxiliar gráfico e formista, os períodos em que foram efetuados os recolhimentos não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade.Verifico ainda que, na hipótese dos autos, o período de atividade que se pretende seja reconhecido como especial foi laborado na residência do autor, qual seja, Rua Geraldo Severino Cacique, 514, bairro Continental, Marília/SP.A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.Não basta a exposição ao agente agressivo; necessário que essa exposição seja efetiva a ponto de prejudicar a saúde do trabalhador e lhe conceder uma redução do tempo de serviço diante das condições peculiares sobre as quais o trabalho foi prestado.Nesse sentido, o próprio dispositivo legal menciona que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.Ademais, como já mencionado, insuficiente a simples constatação de que o autor exercia sua atividade como gráfico, entendo que o laudo pericial não é suficiente para comprovar que o exercício da atividade ocorreu em caráter permanente.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/91). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA

DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não controvertida nos Tribunais ou que envolve interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais, a determinação de expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, utilizando-se de tempo de serviço convertido em decorrência de atividades desempenhadas em situações especiais. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Em sede de juízo rescisório, há que se reconhecer que, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial. - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região - AR nº 992 - Processo nº 2000.03.00.000468-4/SP - 3ª Seção - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - julgamento em 12/02/2009 - DJF3 de 13/03/2009 - página 184). Não comprovada a habitualidade, em face da categoria de contribuinte individual, não há como se efetuar a conversão pleiteada. ATÉ 14/10/2005, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS (fls. 24/27) e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída						
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia						
Vera Ed.	Jornalística	01/06/1971	09/08/1973	02	02	09	- -	Tipografia São João	01/06/1974		
10/10/1977	03	04	10	- -	-	-	-	Tipografia São João	01/02/1978		
28/02/1985	07	00	28	- -	-	-	-	Gráfica Barão	12/08/1987		
14/10/2005	00	03	03	- -	-	-	-	TOTAL	12	10	20

Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, não demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, é inviável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SEBASTIÃO CUSTÓDIO FILHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4) - MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. No mesmo ato, determinou-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 123/128 e 153/161. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 173/174. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 179/180). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Propõe o INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 08.10.08 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos dos artigos 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. 2. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a), MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS para os fins do

artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HAMILTON FLORÊNCIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de produção e operador de produção na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. nos períodos de 17/12/1979 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 30/10/1995, de 01/11/1995 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 05/06/2001;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 18/12/2007.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo de fls. 138/162.É o relatório. D E C I D O .DO
MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a

90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade.Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 17/12/1979 A 30/06/1989.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 14 e 16), Laudo Pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 20/34), DSS-8030 (fls. 35), Laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho (fls. 38/62), Laudo Pericial Judicial (fls. 138/162).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/1989 A 30/10/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Operador de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 14 e 16), Laudo Pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 20/34), DSS-8030 (fls. 36), Laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho (fls. 38/62), Laudo Pericial Judicial (fls. 138/162).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/1995 A 05/06/2001.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Operador de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 14 e 16), Laudo Pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 20/34), DSS-8030 (fls. 37), Laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho (fls. 38/62), Laudo Pericial Judicial (fls. 138/162).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998.Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998.O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 153/155):5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, no período trabalhado para a Empresa Empregadora, foram observados na data atual, índices de pressão sonora no ambiente de trabalho do Requerente, que encontram-se acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico Ruído, de modo habitual e permanente.Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes na função de Auxiliar Geral/Operador de Produção, cujas atividades e operações realizadas utilizavam produtos a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, desempenhada em todo seu período de labor, na manipulação de xileno, thinner, solventes e querosene, durante o desengraxe e limpeza das peças, e principalmente na utilização de revolver para pintura na aplicação de tintas automotivas, esmalte sintético, vernizes acrílicos e anticorrosivos realizados no retoque das peças indicando assim uma condição de insalubridade.5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre, comprovada pela vistorias realizadas, com como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza.Do mesmo modo, considera-se como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções de Auxiliar Geral/Operador de Produção, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na manipulação de soluções desengraxantes, solventes, xileno, thinner e pinturas com tinta líquida aplicada

com revolver de pintura, indicando assim, uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente.6. - De acordo com as informações obtidas por ocasião, a empregadora Sasazaki Ind. e Com Ltda. fornecia ao Requerente na função de Auxiliar Geral/Operador de Produção botina com bico de aço, luvas nitrílicas e de raspa, máscara semi facial e respiratória para vapor orgânico, mangote, óculos de proteção, touca de pano, protetor auricular tipo plug em silicone e uniforme, porém não fez comprovação através da Ficha de Entrega e Recibo de EPI solicitada. A empresa possui o LTCAT, PPRA e PCMSO, além de programas de implementação voltados ao uso de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva. Salienta-se que uso do EPI atenua os riscos relativos a exposição do funcionário aos agentes nocivos, porém não eliminam a insalubridade existente o ambiente e nas atividades por ele exercidas. Por fim, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/05/1998, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com. 17/12/1979 28/05/1998 18 05 29 25 09 29 TOTAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o

masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua

completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do

caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Salvador & Helton 01/09/1977 20/07/1978 00 10 20 - - - Constr. Norberto 03/08/1978 27/09/1978 00 01 25 - - - Serenge Engenharia 30/04/1979 22/06/1979 00 01 23 - - - Spil Enir Engenharia 09/07/1979 06/12/1979 00 04 28 - - - Sasazaki Ind. e Com. 17/12/1979 28/05/1998 18 05 12 25 09 29 Sasazaki Ind. e Com. 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - - TOTAL 27 11 22 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, 18/12/2007, o autor contabilizava 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Salvador & Helton 01/09/1977 20/07/1978 00 10 20 - - - Constr. Norberto 03/08/1978 27/09/1978 00 01 25 - - - Serenge Engenharia 30/04/1979 22/06/1979 00 01 23 - - - Spil Enir Engenharia 09/07/1979 06/12/1979 00 04 28 - - - Sasazaki Ind. e Com. 17/12/1979 28/05/1998 18 05 12 25 09 29 Sasazaki Ind. e Com. 29/05/1998 05/06/2001 03 00 07 - - - TOTAL 30 05 12 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1º REQUISITO ETÁRIO - Nascido em 09/07/1956 (fls. 18), o autor contava, EM 18/12/2007 - DER, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. No entanto, quando do ajuizamento da presente ação, o autor já contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, observando que o autor requereu a concessão do benefício a contar da citação (fls. 08). 2º REQUISITO

PEDÁGIO - Para completar o interregno mínimo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos, equivalente a 12.775 dias -, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 10.207 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos e 13 (treze) dias, equivalente a 2.568 dias, para atingir os 35 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, equivalente a 3.595 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição. Como vimos, ATÉ 18/12/2007 - DER, computava 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, NÃO preenchendo o requisito pedágio.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 18/12/2007 - DER, o autor computava 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, o autor não complementou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, por isso, também não poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor HAMILTON FLORÊNCIO DO NASCIMENTO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas funções de auxiliar geral e operador de produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 17/12/1979 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural,

como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005455-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005455-0) - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CLEUZA ROSA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de DOR LOMBAR BAIXA, HIPERTENSÃO ARTERIAL E TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da

matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 68/70; 74/78 e 85/89 e o mandado de constatação às fls. 26/33. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 21/08/1953 (fls. 09) e estava com 56 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 13/10/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialista em cardiologia - fls. 68/70) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de hipertensão arterial sistêmica, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a paciente está compensada em tratamento ambulatorial e entendemos não haver incapacidade. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialista em psiquiatria - fls. 74/79) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a mesma não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho. A autora foi avaliada, ainda, por perito nomeado por este juízo (especialista em ortopedia - fls. 87/89), o qual atestou que ele(a) é portador(a) de pequena hérnia discal, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que paciente com 56 anos de idade, apresenta queixa de lombalgia crônica, apresenta pequena hérnia que é comum nesta idade que melhora com a correção da postura e bons hábitos da coluna e durante a crise de dor fazer uso de analgésico, fisioterapia. Não existe incapacidade. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CLEUZA ROSA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005923-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005923-6) - LARISSA SILVA AVELAR (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LARISSA SILVA AVELAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido e se determinou a realização da prova pericial. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação. Designada a data da perícia médica, determinou-se a intimação da autora. O Oficial de Justiça certificou, após diligenciar em variados lugares, que a autora parece estar em lugar ignorado. (fls. 60/62). A autora não compareceu à perícia designada (fls. 63). Instada a se manifestar sobre sua ausência, a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias, na tentativa de localizar a autora, o que foi deferido (fls. 65/66). O patrono da autora, novamente intimado a se manifestar, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, concedido outrora, quedou-se inerte. (fls. 65). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois se tentou intimá-lo(a) pessoalmente por diversas vezes, mas não foi encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, os quais foram por ela indicados (fls. 60/62; 65). No meu entender, a autora abandonou a causa desde 29/03/2.010, primeira tentativa frustrada de intimá-la nos autos, impedindo que o feito seguisse seu regular

procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006158-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006158-9) - MINOR MAEDA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MINOR MAEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80%, 7,87% e 21,87%. A parte autora atribuiu à causa de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Garça (SP), a(s) poupança(s) nº 0305.013.02000067-7, nos períodos que foram editados os Planos Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80%, 7,87% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº

92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000).DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Plano Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 E 05/1990 - 44,80 e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo ao mês de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão

para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.02000067-7, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.775,81 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006460-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006460-8) - EUCLIDES COARELI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUCLIDES COARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos de 30/11/1957 a 31/12/1962 e de 01/01/1968 a 04/09/1974; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como vigia na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos de 01/12/1982 a 15/04/1987 e de 02/05/1987 a 28/04/1995; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.264.395-0, espécie 42, concedido pelo INSS no dia 28/06/1999. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 10/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA. Ante a alegação de decadência pelo INSS, cabe saber se o direito para propositura de ação de revisão de benefícios previdenciários foi atingido pela edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual veio a modificar o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, qual seja, se o beneficiário decaiu do seu direito de ação por inércia. Assim, se ao tempo da concessão do benefício não existia prazo decadencial para o direito de se pleitear ação revisional, não deve, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, retroagir para atingir situação jurídica definida conforme legislação vigente à época da sua aposentadoria. Se a referida Lei introduziu prazo decadencial, essa restrição - para ambas as partes, INSS e segurado -, não incide nas situações constituídas na vigência da regra anterior. Constitui-se, pois, inovação no direito previdenciário a instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Antes da nova regra, o segurado podia, a qualquer tempo, buscar a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, embora estivessem prescritas as diferenças ocorridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, já vinha afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu na esfera previdenciária, ao argumento de que: uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício (TRF da 4ª Região - AC nº 98.04.01.058356-4/SC - Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida - DJU de 11/11/1998 - p. 698). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, ratificou o entendimento em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. Não possui eficácia retroativa a artigo 103 da Lei 9.528/97, quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 243.254 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/06/2000). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I a II - (...). III - Quanto ao fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior, Súmula 359/STF. (STJ - REsp nº 233.168 - Relator Ministro Felix Fischer - DJU de

10/04/2000). Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da MP nº 1523-9/97), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas, chega-se à conclusão de que os benefícios deferidos ATÉ 27/06/1997 (data da edição da MP nº 1.523-9/97) não estão sujeitos a prazo decadencial, sendo tal regramento aplicável apenas aos benefícios concedidos a partir de então. Outrossim, o prazo decadencial para o exercício do direito de ação contra ato que envolva a concessão do benefício previdenciário é inicialmente de 10 (dez) anos para os benefícios concedidos entre 28/06/1997 (MP nº 1.523/97) e 20/11/1998 (Lei nº 9.711/98), sendo reduzido para 05 (cinco) anos a partir de 21/11/1998, voltando a ser de 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839/2004 (em 06/02/2004). Desse modo, como o benefício da parte autora foi concedido EM 28/06/1999 (fls. 114) e a ação revisional ajuizada EM 24/11/2009, observa-se que transcorreu o prazo de 10 (dez) anos dentro do qual pode buscar a revisão da renda mensal inicial. Tendo em vista que a decadência diz respeito à prejudicial de mérito, passo a apreciar a matéria de fundo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da decadência e julgo improcedente o pedido do autor EUCLIDES COARELI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000843-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000843-7) - EROTILDE AMARAL DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUROTILDE AMARAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 62/64. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 69. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 77/78). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): Propõe o INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (questitos nº 5.1 e 5.2 de fls. 63), com data de início de benefício (DIB) em 01.08.2010 (considerando que a parte autora continuou trabalhando e vertendo contribuições ao sistema - extrato em anexo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2010, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EUROTILDE AMARAL DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documentos de fls. 17. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOAMBEL PRADO MARQUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAMBEL PRADO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como Supervisor de Produção na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos de 17/07/1984 a 16/10/1988 e de 01/11/1988 a 08/04/1994; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.520.497-7, requerimento administrativo de 04/11/1999. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O e. Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal no âmbito do Poder Judiciário, consolidou o entendimento de que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, alterada pelas Leis nº 9.711/98 e 10.839/2004, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias sobre a questão - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, sem que tal interpretação acarrete qualquer ofensa ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.520.497-7 no dia 04/11/1999, mas o pagamento da primeira parcela do benefício ocorreu no dia 18/07/2006. Portanto, Caducidade inócua. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/02/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 18/02/2010. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES

DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 17/07/1984 A 16/10/1988. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Supervisor de Produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 114) e Laudo Pericial (fls. 116/132). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agente nocivo - Físico: ruído de 84 dB(A) nas áreas em que desempenhava suas atividades. Desconforto Térmico (Os níveis de sobrecarga térmica que foram detectados encontram-se bem próximos dos limites de tolerância estabelecidos). Períodos: DE 01/11/1988 A 08/04/1994. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Supervisor de Produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 115) e Laudo Pericial (fls. 116/132). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agente nocivo - Físico: ruído de 84 dB(A) nas áreas em que desempenhava suas atividades. Desconforto Térmico (Os níveis de sobrecarga térmica que foram detectados encontram-se bem próximos dos limites de tolerância estabelecidos). Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Os DSS-8030 de fls. 114 e 115 apontam ruído de 84 dB(A), razão pela qual reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 17/07/1984 a 16/10/1988 e de 01/11/1988 a 08/04/1994. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 4.948 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan 17/07/1984 16/10/1988 04 03 00 05 11 12 Marilan 01/11/1988 08/04/1994 05 05 08 07 07 11 TOTAL 13 06 23 Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13, o INSS reconheceu 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, equivalente a 11.011 dias, e concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Verifico ainda que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 17/07/1984 a 16/10/1988 e de 01/11/1988 a 08/04/1994, correspondente a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, correspondente a 3.533 dias, sem a conversão. No entanto, como referidos períodos foram reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, conforme cálculo a seguir: 11.011 dias - 3.533 dias + 4.948 dias = 12.426 dias = 34 anos e

16 dias. Portanto, o autor faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 114.520.497-7, de 70% (setenta por cento) para 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, conforme a Emenda Constitucional nº 20/98 em seu artigo 9º: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOAMBEL PRADO MARQUES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como Supervisor de Produção na empresa Marilan Alimentos S.A. nos períodos de 17/07/1984 a 16/10/1988 e de 01/11/1988 a 08/04/1994, que convertidos em tempo comum totalizam de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 04/11/1999, data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 114.520.497-7 requerido pelo autor no dia 04/11/1999, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 04/11/1999, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/02/2005. Fixo a renda mensal em 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata revisão da RMI do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001238-83.2010.403.6111 - IRENE GOMES ESTECIO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE GOMES ESTÉCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Waldeis Estécio. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade do benefício assistencial - LOAS gerar pensão por morte aos dependentes do segurado, haja vista a natureza do benefício. Houve réplica e o MPF manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O(A) autor(a) pretende o recebimento da pensão por morte de seu falecido marido, Sr. Waldeis Estécio. No entanto, pelos documentos acostados aos autos às fls. 29 e 35, podemos verificar que o de cujus, quando do seu falecimento, era beneficiário do benefício assistencial - LOAS. O benefício assistencial foi instituído pela Lei nº 8.742/93, sendo definido como benefício eminentemente social, devido aos maiores de 70 anos ou inválidos, desde que atendidos determinados requisitos. Por ter caráter nitidamente assistencial, o aludido benefício possui algumas características que o distinguem dos demais, dentre as quais, a pessoalidade e a intransmissibilidade. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua intransmissibilidade, como se vê no art. 21, 1º, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grifei) A citada Lei nº 8.742/93 foi, também, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, que assim dispõe expressamente: Art. 35. O pagamento do benefício cessa: I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; II - em caso de morte do beneficiário; III - em caso de morte presumida, declarada em juízo; IV - em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário. Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. (grifei) Noutro dizer, o benefício de prestação continuada é destinado tão somente aos portadores de deficiência ou aos idosos e não a sua família ou dependentes, portanto, intransmissível por expressa disposição legal. De conseguinte, tenho que não há que se falar em direito à percepção de pensão por morte pelos dependentes do(a) segurado(a) falecido(a) que recebia o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal - LOAS. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.- Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 199800380108 UF, STJ, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 18/12/2000). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) pretende receber o benefício de pensão por morte de seu(ua) falecido(a) pai(a), o(a) qual era beneficiário(a) de LOAS. Desta forma, tem-se que a pretensão do(a) autor(a) carece de amparo legal, uma vez que é impossível juridicamente a concessão de pensão em relação ao benefício de prestação continuada, pois este é personalíssimo e, portanto, intransmissível. Sendo assim, verifico que o(a) autor(a), no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 01/03/2010, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes a possibilidade jurídica do pedido, tampouco o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu sua condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquite-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001463-06.2010.403.6111 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA PARRONCHI X Jaelita RODRIGUES DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOUGLAS EDUARDO DA SILVA PARRONCHI, menor púbere, assistido por sua genitora, Sra. Jaelita Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Egisto Parronchi. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS

apresentou contestação alegando em preliminar a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade do benefício de renda mensal vitalícia gerar pensão por morte aos dependentes do segurado, haja vista a natureza do benefício. A parte autora requereu a extinção do feito, havendo a concordância expressa do réu. O MPF opinou pela extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O(A) autor(a) pretende o recebimento da pensão por morte de seu falecido pai, Sr. Egisto Parronchi. No entanto, pelos documentos acostados aos autos às fls. 29, podemos verificar que o de cujus, quando do seu falecimento, era beneficiário do benefício assistencial - RENDA MENSAL VITALÍCIA/LOAS. O benefício Renda Mensal Vitalícia foi criado pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando ao amparo dos maiores de 70 anos de idade e dos inválidos que não possuísem condições de se manterem por seus próprios meios e que não fossem mantidos por outros de quem dependessem obrigatoriamente. Era concedido, na maioria das vezes, àqueles que não preenchiam as condições para a outorga de benefícios de natureza previdenciária. Considerando o cunho eminentemente assistencial do benefício, a norma previu expressamente que não poderia a renda mensal ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural. Tais disposições restaram mantidas pela Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984), nos artigos 63 e seguintes. A renda mensal vitalícia foi substituída pelo benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 8.742, de 07-12-1993 (LOAS), disciplinou a norma constitucional. Por ter caráter nitidamente assistencial, o aludido benefício possui algumas características que o distinguem dos demais, dentre as quais, a pessoalidade e a intransmissibilidade. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua intransmissibilidade, como se vê no art. 21, 1º, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grifei) A citada Lei nº 8.742/93 foi, também, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, que assim dispõe expressamente: Art. 35. O pagamento do benefício cessa: I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; II - em caso de morte do beneficiário; III - em caso de morte presumida, declarada em juízo; IV - em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário. Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. (grifei) Noutro dizer, o benefício de prestação continuada é destinado tão somente aos portadores de deficiência ou aos idosos e não a sua família ou dependentes, portanto, intransmissível por expressa disposição legal. De conseguinte, tenho que não há que se falar em direito à percepção de pensão por morte pelos dependentes do(a) segurado(a) falecido(a) que recebia o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal - LOAS. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.- Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 199800380108 UF, STJ, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 18/12/2000). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) pretende receber o benefício de pensão por morte de seu(ua) falecido(a) pai(a), o(a) qual era beneficiário(a) da Renda Mensal Vitalícia/atual LOAS. Desta forma, tem-se que a pretensão do(a) autor(a) carece de amparo legal, uma vez que é impossível juridicamente a concessão de pensão em relação ao benefício de prestação continuada, pois este é personalíssimo e, portanto, intransmissível. Sendo assim, verifico que o(a) autor(a), no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 09/03/2010, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes a possibilidade jurídica do pedido, tampouco o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu sua condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquite-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001498-63.2010.403.6111 - JOSE EIRAS DOS SANTOS (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ EIRAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 06/02/1987 a 06/08/2008 (data do requerimento administrativo); 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 06/08/2008. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas

partes.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 11/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2010.

DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a

atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/02/1987 A 06/08/2008. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem (de 06/02/1987 a 30/06/1989). Auxiliar de Enfermagem (de 01/07/1989 a 06/08/2008). Enquadramento legal: Código 2.1.2. Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 21/25). Conclusão: No caso concreto, observo ainda que a atividade prestada à época pelo autor estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa (auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem) enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem ATÉ 28/05/1998 (fls. 21/25). Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Observo que o INSS já reconheceu como especial o período de 06/02/1987 a 28/04/1995 (fls. 34). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), considerando o tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS, totaliza 4 (anos) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 29/04/1995 28/05/1998 03 01 00 04 03 24 TOTAL 04 03 24 O INSS reconheceu que o autor trabalhou por 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, correspondente a 11.402 dias (fls. 34). Considerando o tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor passará a contar com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 11.851 dias, conforme segue: Tempo reconhecido pelo INSS: 31 ANOS, 2 MESES E 27 DIAS = 11.402 DIAS Tempo comum: 03 ANOS E 1 MÊS = - 1.125 DIAS Tempo convertido: 04 ANOS, 3 MESES E 24 DIAS = + 1.574 DIAS TOTAL = 11.851 DIAS 11.851 DIAS = 32 ANOS, 5 MESES E 21 DIAS. Nascido em 09/05/1963 (fls. 19), o autor contava, EM 06/08/2008, data do requerimento administrativo, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, não preenchendo o requisito etário para obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. E como não completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o autor também não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ EIRAS DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 29/04/1995 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza 4 (quatro) anos, e (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 1.574 dias, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. ISENTO DAS CUSTAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001576-57.2010.403.6111 - PEDRO LUIS CABRINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as

contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001604-25.2010.403.6111 - MARIA LUIZA GARBIN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001619-91.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DA SILVA e MARIA DAS DORES SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00049688-1 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúnciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúnciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúnciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248).Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7:AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúnciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAS As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.

DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00049688-1 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.817,78 (um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 94/96, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001621-61.2010.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001641-52.2010.403.6111 - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001675-27.2010.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS X JULIO ROBERTO DORINI ZIMMERMAN X JOSE ROGERIO DORINI ZIMMERMAN X LIETE MARIA DORINI ZIMMERMAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 91/92 e dos documentos de fls. 93/106. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002275-48.2010.403.6111 - GILVAM MARQUES DE ARAUJO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILVAM MARQUES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista não haver nos autos comprovação do prévio requerimento administrativo e se determinou a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para que se procedesse à exame pericial no autor.O INSS informou que o benefício foi concedido ao autor em 07/06/2010 (fls. 27).É o relatório. D E C I D O.Conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 31, o autor teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 07/06/2010, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente.Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencedor ou vencedor, deve se impor a verba sucumbencial à parte que deu causa à instauração do processo.Constatada a existência de interesse processual no momento do ajuizamento da ação, eventual perda superveniente de objeto por motivo não atribuído ao autor não pode lhe acarretar prejuízo.Com efeito, o benefício assistencial somente foi concedido ao autor após o ajuizamento da ação (05/04/2010), com a expedição ao INSS do ofício de fls. 21.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003094-82.2010.403.6111 - IONICE CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IONICE CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como aprendiz de fiadeira, empacotadeira, operadora de máquina, auxiliar de linha de produção, e serviços gerais nas empresas Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Fiação Macul Ltda. e Dori Alimentos Ltda., nos períodos de 22/12/1981 a 04/05/1982, de 07/03/1983 a 16/01/1986, de 06/08/1986 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 31/03/1991, de 01/04/1991 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/05/2009;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 10/08/2009.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, a autora juntou novos documentos.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/05/2005.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de

trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de

concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 22/12/1981 A 04/05/1982.Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fiação de seda.Função/Atividades: Aprendiz de Fiadeira.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 13) e Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 98/121).Conclusão: Consta do Laudo Pericial (fls. 118):E.1. FIAÇÃO - SELEÇÃO FINAL:NR-15 = isento de insalubridade.NR-16 = isento de periculosidade.E.2. FIAÇÃO:NR -15 = isento de insalubridade.NR-16 = isento de periculosidade.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 07/03/1983 A 16/01/1986.Empresa: Fiação Macul Ltda.Ramo: Fiação.Função/Atividades: Aprendiz de Fiadeira.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), DSS-8030 (fls. 35), Laudo Técnico (fls. 26/48) e Relatório de Avaliação de Riscos Ambientais Ocupacionais (fls. 49/55).Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: ruído entre 84 a 90 db.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/08/1986 A 30/11/1988.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 13).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), DSS-8030 (fls. 27), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.11.005569-2 (fls. 57/94) e Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 148/248).Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: prejudicado.Sector onde exerce a atividade de trabalho: EMPACOTAMENTO.Nesse sector, na função de serviços gerais, foi constatado ruído de 89 dB(A) a 92 dB(A), conforme laudo de fls. 153.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/12/1988 A 28/02/1990.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 13) e Empacotadeira (fls. 26).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), DSS-8030 (fls. 26), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.11.005569-2 (fls. 57/94) e Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 148/248).Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: prejudicado.Sector onde exerce a atividade de trabalho: EMPACOTAMENTO.Nesse sector, na função de empacotadeira, foi constatado ruído de 86 dB(A) a 90 dB(A), conforme laudo de fls. 153. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/03/1990 A 31/03/1991.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 13) e Operadora de Máquina (fls. 25).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), DSS-8030 (fls. 25), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.11.005569-2 (fls. 57/94) e Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 148/248).Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: prejudicado.Sector onde exerce a atividade de trabalho: COLORAÇÃO/BRILHO.Nesse sector, na função de operadora de máquina, foi constatado ruído de 87 dB(A) a 98 dB(A), conforme laudo de fls. 153.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1991 A 31/08/1992.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 13) e Encarregada de Turma (fls. 24).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), DSS-8030 (fls. 24), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.11.005569-2 (fls. 57/94) e Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 148/248).Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: prejudicado.Sector onde exerce a atividade de trabalho: EMPACOTAMENTO.Não há nos autos documento demonstrando à sujeição aos agentes nocivos.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/1992 A 31/08/1994.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 13) e Auxiliar de Linha de Produção (fls. 23).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), DSS-8030 (fls. 23), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.11.005569-2 (fls. 57/94) e Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 148/248).Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: prejudicado.Sector onde exerce a atividade de trabalho: GOMA I.Nesse sector, na função de auxiliar de linha de produção, foi constatado ruído de 80 dB(A) a 90 dB(A), conforme laudo de fls. 153. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1994 A 31/12/2003.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 13) e Operadora de Máquinas (fls. 22).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), DSS-8030 (fls. 22), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.11.005569-2 (fls. 57/94) e Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 148/248).Conclusão: Consta do DSS-8030: agentes agressivos - ruído contínuo e intermitente de 77 a 85 dB(A).Sector onde exerce a atividade de trabalho: GOMA TUBO.Nesse sector, na função de operadora de máquinas, foi constatado ruído de 80 dB(A) a 90 dB(A), conforme laudo de fls. 153.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NO ENTANTO, A CONVERSÃO É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998.Períodos: DE 01/01/2004 A 21/05/2009.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 13) e Operadora de Máquina II (fls. 145). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 13), Laudo Pericial elaborado nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.11.005569-2 (fls. 57/94), PPP (fls. 145) e

Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 148/248). Conclusão: Consta do PPP que a autora trabalhava nos setores de EMPACOTAMENTO GERAL e EMPACOTAMENTO GOMA TUBO. Nesse setor, na função de operadora de máquina II, foi constatado ruído de 92 dB(A), conforme laudo de fls. 157. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NO ENTANTO, A CONVERSÃO É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998. Portanto, restaram comprovados como especiais os seguintes períodos: de 07/03/1983 a 16/01/1986, de 06/08/1986 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 31/03/1991, de 01/09/1992 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/05/1998. Conforme assinei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 07/03/1983 16/01/1986 02 10 10 03 05 06 Dori Alimentos Ltda. 06/08/1986 30/11/1988 02 03 25 02 09 12 Dori Alimentos Ltda. 01/12/1988 28/02/1990 01 02 28 01 05 28 Dori Alimentos Ltda. 01/03/1990 31/03/1991 01 01 01 01 03 19 Dori Alimentos Ltda. 01/09/1992 31/08/1994 02 00 01 02 04 25 Dori Alimentos Ltda. 01/09/1994 28/05/1998 03 08 28 04 05 28 TOTAL 15 10 28

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-

de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação:

Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91:

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

valor de 1 (um) salário mínimo. 6o - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3o e 4o do art. 48 desta Lei. 7o - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o - Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão

ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Kobes do Brasil. 22/12/1981 04/05/1982 00 04 13 - - - Fiação Macul Ltda. 07/03/1983 16/01/1986 02 10 10 03 05 06 Dorí Alimentos Ltda. 06/08/1986 30/11/1988 02 03 25 02 09 12 Dorí Alimentos Ltda. 01/12/1988 28/02/1990 01 02 28 01 05 28 Dorí Alimentos Ltda. 01/03/1990 31/03/1991 01 01 01 01 03 19 Dorí Alimentos Ltda. 01/04/1991 31/08/1992 01 05 01 - - - Dorí Alimentos Ltda. 01/09/1992 31/08/1994 02 00 01 02 04 25 Dorí Alimentos Ltda. 01/09/1994 28/05/1998 03 08 28 04 05 28 Dorí Alimentos Ltda. 28/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - - TOTAL 18 02 29 Nesse passo, a autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 10/08/2009, a autora contabilizava 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Kobes do Brasil. 22/12/1981 04/05/1982 00 04 13 - - - Fiação Macul Ltda. 07/03/1983 16/01/1986 02 10 10 03 05 06 Dorí Alimentos

Ltda. 06/08/1986 30/11/1988 02 03 25 02 09 12Dori Alimentos Ltda. 01/12/1988 28/02/1990 01 02 28 01 05 28Dori Alimentos Ltda. 01/03/1990 31/03/1991 01 01 01 01 03 19Dori Alimentos Ltda. 01/04/1991 31/08/1992 01 05 01 - - - Dori Alimentos Ltda. 01/09/1992 31/08/1994 02 00 01 02 04 25Dori Alimentos Ltda. 01/09/1994 28/05/1998 03 08 28 04 05 28Dori Alimentos Ltda. 28/05/1998 31/12/2003 05 07 03 - - -Dori Alimentos Ltda. 01/01/2004 21/05/2009 05 04 21TOTAL 28 08 06Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1º) REQUISITO ETÁRIO: Nascida em 19/01/1966 (fls. 10), a autora contava, EM 10/08/2009 - DER, com 43 (quarenta e três) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois a autora não complementou o requisito etário.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 10/08/2009 - DER, a autora não contava com 30 (trinta) anos de contribuição, por isso também não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora IONICE CARDOSO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como aprendiz de fiadeira, empacotadeira, operadora de máquina, auxiliar de linha de produção, e serviços gerais nas empresas Fiação Macul Ltda. e Dori Alimentos Ltda., nos períodos de 07/03/1983 a 16/01/1986, de 06/08/1986 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 31/03/1991, de 01/09/1992 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003149-33.2010.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a implantação imediata do benefício previdenciário pensão por morte.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação juntamente com proposta de acordo judicial às fls. 81/83. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 97).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se a MANTER IMPLANTADO, em mercê da autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE DE Nº 148.363.986-7, com renda mensal inicial e renda mensal atual nos valores que já estão sendo pagos, com data de início (DIB) em 08/07/2008 (data do óbito do instituidor) e data do início do pagamento (DIP) em 22/06/2010 (data da implantação em virtude da antecipação da tutela) 2. O pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (08/07/2008) e a DIP (22/06/2010), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) tudo corrigido monetariamente e com a aplicação de juros de 12% ao ano e de 6% após 30/06/2009, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) ao valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos) 3 O pagamento da RPV (Requisição de pequeno valor) na forma do art. 17 da lei 10.259/2001 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art.115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8. A autora, por sua vez, com a manutenção da pensão por morte e pagamento das prestações atrasadas, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LOURDES DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003409-13.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PERES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Com a juntada do Auto de Constatação, sobreveio aos autos a notícia de que a autora era beneficiária de pensão por morte de seu falecido marido (fls. 47). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, em face da impossibilidade de cumulação de benefícios prevista na Lei nº 8.742/93, art. 20, 4º, a parte autora insistiu no deslinde da causa e na concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos

necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A autora pretende o recebimento cumulativamente da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu marido e do benefício assistencial, que ora pleiteia. O benefício assistencial foi instituído pela Lei nº 8.742/93, sendo definido como benefício eminentemente social, devido aos maiores de 65 anos ou inválidos, desde que atendidos determinados requisitos. Por ter caráter nitidamente assistencial, o aludido benefício possui algumas características que o distinguem dos demais, dentre as quais, a vedação de acumulação com qualquer espécie de benefício. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua inacumulabilidade com outros benefícios, como se vê no art. 20, 4º, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º a 3º - omissis. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (grifei) Esse é o entendimento recente esposado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, 4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOTAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, 1º da Lei 6.179/74. IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no 4º do aludido artigo. V - Atualmente, o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios. VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. VII - Escorrido o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes. VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 753414 Processo: 200500854388 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/09/2005 Documento: STJ000644197 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 426 Relator(a) GILSON DIPP) Outro não foi o entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região em questão semelhante: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 4- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. 5- Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. 7- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 603264 Processo: 200003990364766 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/07/2005 Documento: TRF300094963 Fonte DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 531 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) Tem-se, portanto, que em nenhum momento a lei permitiu que o beneficiário de benefício de prestação continuada - LOAS, percebesse, de forma cumulativa, qualquer outra espécie de benefício mantido pela Previdência Social. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) recebe o benefício de pensão por morte de seu(ua) esposo(a) falecido(a) e pleiteia, atualmente, a concessão do benefício assistencial. Sendo assim, verifico que o(a) autor(a), no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 17/06/2010, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la, pois estava em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu sua condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as

cauteladas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003586-74.2010.403.6111 - BENEDITO NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 29/50 e 51/84, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003607-50.2010.403.6111 - HELENA RITA COSTA FRASETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 22, manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 23/28.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004285-65.2010.403.6111 - JOSE CELSO GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 50/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000158-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000158-4) - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 332: Tendo em vista a concessão do interregno de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 330, indefiro a concessão de prazo suplementar requerido pela CEF.Intime-se a ré para, no prazo legal, trazer aos autos os extratos da conta poupança nº 0320.013.001546-6.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4634

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005544-71.2005.403.6111 (2005.61.11.005544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Considerando a data próxima de leilão, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, o valor atualizado de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente de efetividade ao processo.Intime-se.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Considerando a data próxima de leilão, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, o valor atualizado de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente de efetividade ao processo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Considerando a data próxima de leilão, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, o valor atualizado de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente de efetividade ao processo. Intime-se.

0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME

Considerando a data próxima de leilão, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, o valor atualizado de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente de efetividade ao processo. Intime-se.

0001129-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Considerando a data próxima de leilão, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, o valor atualizado de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente de efetividade ao processo. Intime-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 1713: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do réu (fls. 1710) e do MPF (fls. 1711), posto que tempestivos. Tendo em vista que o réu apresentará suas razões recursais na superior instância (art. 600, parág. 4º, do CPP), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Apresentadas estas, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1724: Fica a defesa intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso da acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2563

CARTA PRECATORIA

0006986-05.2010.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP098393 -

ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa LUÍS AUGUSTO PIRES. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0010202-08.2009.403.6109 (2009.61.09.010202-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Visto em Sentença. Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d e 2º do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 1 ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por multa no montante de 30 (trinta) dias-multa. Verifica-se nos autos que o réu comprometeu-se a efetuar pagamento da seguinte forma: 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 119,73 (cento e dezenove reais e setenta e três centavos), sendo a primeira com vencimento para o dia 12/02/2010 e as demais na mesma data. Depreende-se, das guias juntadas às fls. 32/35 que o acusado efetuou pontualmente os pagamentos determinados. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente (fl. 38/39). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SALVIANO DA SILVA, pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003438-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO LUIZ FRANCISCO(SP071761 - SERGIO LEME)

Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias. Sem prejuízo designo o dia 20 de outubro de 2010 às 15:30 horas para a audiência admonitória da execução penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0003828-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intimem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias. Sem prejuízo designo o dia 20 de outubro de 2010 às 15:00 horas para a audiência admonitória da execução penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008254-65.2008.403.6109 (2008.61.09.008254-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas para a audiência de transação penal Intimem-se o investigado nos endereços fornecidos às fls. 134/137. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005642-62.2005.403.6109 (2005.61.09.005642-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SAULO GONCALVES PEGORIN(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou Saulo Gonçalves Pegorin como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que no dia 08 de junho de 2005, os policiais Edivaldo Alexandre de Andrade e Geraldo José Tagamori, após receberem uma denúncia anônima de que existia um indivíduo introduzindo cédulas falsas em estabelecimentos comerciais do bairro Belvedere em Rio Claro, abordaram o denunciado e lograram encontrar em sua carteira uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, em revista pessoal, encontraram mais 08 cédulas falsas, do mesmo valor, escondidas em suas vestes. Laudo pericial e cédula às fls. 34/36. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2006 (fl. 93). Citado, o acusado Saulo Gonçalves Pegorin foi interrogado às fls. 171/172. A defesa prévia foi ofertada às fls. 177/178. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às fls. 201/203, 209 e 229/232. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa não se manifestou no prazo legal (fls. 239 e 249). Na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 252/258), tendo a defesa se manifestado pela sua absolvição às fls. 260/262. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No caso em apreço imputa-se ao acusado Saulo Gonçalves Pegorin a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, o qual prevê: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação

moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos pelos exemplares das cédulas falsas, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo pericial acostados às fls. 26, 34/36 e 37/46. Durante interrogatório, o acusado Saulo Gonçalves Pegorin afirmou que na ocasião dos fatos estava enfrentando dificuldades financeiras e conheceu um indivíduo que se solidarizou com sua situação e lhe entregou algumas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. Destacou que relutou um pouco em aceitar as cédulas, contudo, em razão das dificuldades, resolveu aceitar, guardando-as em sua carteira. Afirmou que naquele período distribuía panfletos para a empresa Harpex e na cidade de Araras resolveu comprar material escolar, oportunidade em que apresentou, por engano, uma das cédulas de cinquenta reais falsa. Ressaltou que não esteve em nenhuma outra loja daquela cidade realizando compras, nem mesmo tentou passar as outras cédulas falsas. Mencionou que no mesmo dia foi abordado por policiais, ocasião em que apreenderam as cédulas falsas que estavam em seu poder (fl. 171). A vítima Ana Maria de Oliveira Pataca afirmou que o acusado foi comprar material escolar em sua papelaria e apresentou uma cédula falsa para pagamento, tendo observado que na carteira havia mais notas. Mencionou que lhe devolveu a nota, advertindo que se tratava de uma cédula falsa. O acusado disse que voltaria mais tarde para comprar as mercadorias (fl. 201). A vítima Fernando Gonçalves Prociúncula mencionou que tem uma banca de revistas e o acusado, ao efetuar uma compra, pagou a mercadoria com uma nota falsa (fl. 202). A testemunha de acusação Wilson Ricardo Camargo mencionou que trabalha na Delegacia de Polícia e chegou a revistar o acusado, ocasião em que encontrou cédulas de cinquenta reais aparentemente falsas (fl. 203). A testemunha de acusação Edivaldo Alexandre Andrade afirmou que no dia dos fatos recebeu a informação de que o acusado, num veículo Uno, estaria passando cédulas falsas de cinquenta reais no comércio de Araras. Asseverou que o acusado inclusive apresentou uma das notas em uma papelaria, mas a proprietária desconfiou. Alegou que ao realizar a abordagem constatou que o mesmo estava na posse de 09 cédulas falsas (fl. 209). Diante destas provas e considerações, nenhuma dúvida há sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que o acusado, tendo conhecimento da falsidade, introduziu em circulação a cédula falsa, além de manter consigo a posse de outras cédulas espúrias. Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em sua conduta de circulação e posse de moeda falsa, seu interrogatório em Juízo, demonstra que o acusado de fato tinha conhecimento da falsidade da cédula apreendidas em seu poder. A apuração do crime foi, portanto, perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação do réu nos termos postulados na denúncia. Considerando que o tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal é de ação múltipla e conteúdo variado e o agente praticou as condutas de guarda e introdução à circulação, deve responder por um único fato. Deve incidir a causa de aumento de pena da continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que no caso foram praticadas três condutas distintas, quais sejam: - guarda de nove cédulas falsas; - introdução em circulação de uma cédula falsa na banca de revistas; - tentativa de introdução de uma cédula falsa na Papelaria Pataca. Da aplicação da pena Na primeira fase de aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); antecedentes, o réu não ostenta antecedentes criminais, de acordo com os documentos de fls. 18/19, 103, 121 e 248; conduta social ante a falta de elementos, não beneficia nem prejudica o réu; Personalidade ante a falta de elementos, não beneficia nem prejudica o réu. Os motivos da infração são desfavoráveis ao réu. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, considerando a culpabilidade em sentido amplo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, não constato a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/6, levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 anos e 06 meses. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, a qual deve ser exasperada em 1/6, totalizando em 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, já que as circunstâncias são favoráveis ao condenado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Verifico estarem presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, pela prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses a ser prestada em entidade a ser determinada pelo juízo da execução e a segunda pena de prestação pecuniária de 01(UM) salários mínimos que será entregue à mesma entidade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem -se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. O condenado poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

0007256-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007256-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO GUMIER HORSCHUTZ(SP170699 - TANIA ALENCAR

DE CALDAS E SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS) X MARIA APARECIDA FRACASSO RIBEIRO AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP

0003642-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003642-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PRA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS NOS TERMOS E PRAZODO ARTIGO 403 DO CPP.

0005656-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005656-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE FREITAS

Ciência às partes do retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Charles Zacarias. Verifico que às fls. 303 a defesa dativa arrolou testemunhas. Apesar de residirem algumas em Santa Bárbara D'Oeste, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas, o réus serão interrogados. Terminadas as oitivas, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0008704-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008704-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 230 e 236.e o defensor consUma vez que tanto MPF como defesa já apresentaram as razões, vista às partes para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZOES NO PRAZO LEGAL

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5194

MONITORIA

0005677-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005677-0) - AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº : 2002.61.09.005677-0 Ação Civil Pública Autores: AMUPI - ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAAMUPI - ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em suma, que a Caixa Econômica Federal não está observando o pactuado no que tange ao reajuste de prestações. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/200). Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 206). A parte autora aditou a peça exordial acrescentando novos autores e fornecendo novos documentos aos autos (fls. 210/566). Citada, a ré apresentou a contestação (fls. 571/623) e instada a se manifestar acerca da petição juntada (fls. 210/211), não concordou com o aditamento e postulou pelo seu desentranhamento. Deferiu-se o aditamento à inicial e determinou-se que as partes produzissem as provas pretendidas (fls. 898/900). Houve interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 898/900, no qual foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fl. 944/945). Sobreveio despacho determinando que fosse realizada perícia contábil autorizando as partes a formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fls. 928/929), tendo sido juntado aos autos o laudo pericial (fls. 958/974). Manifestaram-se as partes, tendo a autora impugnado o laudo pericial (fls. 979/989) e a ré permanecido inerte (certidão - fl. 993). Determinou-se a realização de audiência de conciliação e julgamento (fl. 995), tendo sido homologada a transação e extinto o processo em relação aos autores ADEMIR ELIAS GALVÃO e TÂNIA MARIA

REIMER GALVÃO (fl. 1015/1016).Na seqüência, sobrevieram petições dos autores, assinada igualmente pelo procurador da Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e informando que efetuarão o pagamento da dívida junto àquela instituição financeira (fls. 1045/1046 e 1050).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com relação aos autores JOSÉ AIRTON BEZERRA DE SOUZA, MARIA ANGELA QUINHONES SOUZA e EDI MARIA DE OLIVEIRA nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.Prossiga-se o feito com relação aos demais autores.P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000690-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE GALLO(SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)

Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO suprimindo a omissão apontada, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em 27 de abril de 2010. DEBORA CRISTINA THUM, Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º 1999.03.99.016921-7SENTENÇASILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença (fls. 396/396vº), alegando que a decisão foi omissa, uma vez que a forma de pagamento dos honorários advocatícios foi fixada com base no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, quando o correto seria fixá-los levando em consideração o que restou decidido no Recurso Especial n.º 338.834. Ao final, tece considerações sobre o direito autônomo do advogado executar as verbas relativas aos honorários advocatícios.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3) - IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X OSVALDO CONCESSO ALVES X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X ZILA COSTA SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Com o falecimento do único advogado que patrocinava a causa, a parte autora encontra-se desprovida de regular representação processual. Posto isso, promova a requerente (fls. 236/237) a juntada de novo instrumento de mandato (procuração ad judicium), no prazo de 15 dias.Inclua-se a requerente (fls. 236/237) no sistema informatizado da Justiça Federal (rotina ARDA) apenas para efeito de receber publicação, devendo, posteriormente, ser excluída caso não junte aos autos o respectivo mandato.Não sendo tomada a providência acima, intimem-se os autores pessoalmente a constituírem novo(s) advogado(s), também no prazo de 15 dias.Int.Piracicaba, d.s.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0004965-61.2007.403.6109 (2007.61.09.004965-9) - PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º: 2007.61.09.004965-9 Ação OrdináriaAutora: PAULO ROBERTO DE CAMARGO e CASTRORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇAPaulo Roberto de Camargo e Castro, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação de determinados índices na correção de saldo de contas poupança. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 32/50).Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 60).A ré concordou com a desistência (fl. 64).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009605-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009605-4) - TEXTIL JOIA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL Autos nº: 2007.61.09.009605-4 Ação Ordinária Autor: TEXTIL JÓIA LTDA. Réu: UNIÃO. Tipo ASENTENÇATÊXTEL JÓIA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.718/98, em relação a base de cálculo aplicada, devendo o faturamento ser considerado consoante estabelecem as Leis Complementares ns.º 07/70 e 70/91, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas. Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento da imunidade das variações cambiais ativas relativas a receitas de exportação, assim como a declaração de direito à compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados a título de contribuição para o PIS e COFINS. Entende que tais parcelas devem consideradas como receita de exportação, eis que são partes integrantes da mesma, e não receita financeira. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 113/120). Em sua contestação de fls. 149/162, a ré arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação com o advento das Leis nºs 10637/2002 e 10833/2003, e a prescrição quinquenal. No mérito, defende a constitucionalidade da Lei n. 9718/98, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 165/174). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida, eis que a matéria se confunde com o mérito da ação, como adiante discutirei, e como tal deverá ser analisada. O pedido comporta parcial acolhimento. O cerne da questão é a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, operada pela Lei n.º 9.718/98, a qual não encontraria respaldo nas matrizes constitucionais de tais tributos, previstas nos artigos 195 e 239 da CF, reportando este último dispositivo à Lei Complementar n. 07/70. O primeiro aspecto da questão refere-se à modificação de lei complementar, no caso a LC n. 70/91, por meio de lei ordinária. A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF-88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Em que pese tal competência tributária tenha sido exercida por meio de lei complementar, referida irregularidade não é apta a transformar sua configuração constitucional. Desta forma, a alteração de legislação infraconstitucional que verse sobre tal figura tributária pode ser feita por lei ordinária, o que está em perfeita consonância com o texto constitucional. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nos seguintes termos: I. (...) II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. (...) (RE-AgR 489987/RS, Primeira Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 12/12/2006, DJ 09/02/2007). O segundo aspecto da questão é a ampliação das bases de cálculo das contribuições, operada pela Lei n. 9718/98, a qual não encontraria respaldo nas matrizes constitucionais dessas espécies tributárias. As bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, antes da edição da Lei n. 9.718/98, eram disciplinadas pela Lei Complementar n. 70/91 e pela Lei n. 9.715/98, respectivamente, nos seguintes termos: Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (Lei Complementar n. 70/91). Art. 2.º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3.º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Com a edição da Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo faturamento das referidas contribuições passou a ser disciplinada da seguinte forma: Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O art. 2.º da Lei n. 9.718/98, ao preceituar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seria o faturamento da pessoa jurídica, não destoou da matriz constitucional de tais tributos. Contudo, o art. 3.º, caput, e seu 1.º, ao definirem o conceito de faturamento, deram ao termo uma amplitude que extravasou os limites de tal fenômeno jurídico. O conceito técnico de faturamento, oriundo do Direito Empresarial, tem sólidos e estáveis contornos legais. Faturamento nada mais é que a emissão do documento denominado fatura. E a emissão da fatura decorre de fatos geradores específicos, devidamente previstos na legislação, em especial pelos arts. 1º e 20 da Lei n. 5474/68, que dispõe sobre as duplicatas. Eis a redação de tais dispositivos: Art.

1.º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1.º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas da mercadorias. Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata. Tais previsões legais já eram feitas pela legislação anterior à atual Lei das Duplicatas. Neste sentido, vale a leitura do art. 1.º da Lei n. 186/36, assim redigido: Art. 1º Nas vendas mercantis a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no território brasileiro, aquele é obrigado a emitir e entregar ou remeter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assinal-a, ficando com aquella. Observe-se que mesmo a Lei Complementar n. 70/91 e a Lei n. 9.715/98, em seus dispositivos acima transcritos, delimitavam, de forma correta, a abrangência do conceito de faturamento. Ora, apresenta-se claro, pela simples leitura dos dispositivos acima citados, que o termo faturamento refere-se a uma situação empresarial bastante específica, que é a documentação das vendas mercantis e das prestações de serviços, realizadas pelos empresários. Não se trata, nesta linha de raciocínio, de interpretar disposições constitucionais com base em conceitos de índole infraconstitucional. Na realidade, o uso que se dá ao termo fatura nos referidos dispositivos legais decorre da tradição no direito comercial, tradição esta reproduzida na norma escrita. Observe-se, contudo, que ao termo faturamento existente na Constituição deve-se dar uma interpretação mais abrangente, que vá além do conceito positivado pela legislação infraconstitucional. Neste sentido, o conteúdo normativo do termo faturamento, tal qual empregado na Constituição, vai além de ser o somatório das receitas provenientes da venda de bens e serviços. Deve ser considerado, em verdade, todo o resultado econômico da atividade empresarial exercida por uma determinada pessoa jurídica. Ou seja, faturamento é o montante de recursos auferidos por um empresário em sua atividade final, excluídas as receitas que não tenham esta origem. O alargamento de tal conceito se deve às características peculiares do texto constitucional, o qual não comporta um excessivo rigor técnico em sua interpretação, devendo ser levado em conta, também, a realidade fática sobre a qual recaem suas disposições. Ademais, a interpretação dos dispositivos constitucionais não pode ser feita de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais regras de mesmo nível hierárquico. No caso concreto, feriria o princípio da isonomia considerar que as rendas auferidas por determinado empresário em sua atividade final, por não se caracterizar tal atividade como venda de bens ou serviços, não seriam objeto de tributação à conta de PIS e COFINS. Neste sentido vem decidindo o STF, como se observa no seguinte julgado: Recurso Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo Regimental improvido. O conceito de renda bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente de venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (Segunda Turma, Ag. Reg. no RE 371258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/10/2006, DJ 27/10/2006). Em resumo, pelos motivos expostos, o conceito de faturamento, previsto na Constituição como matriz da COFINS e da contribuição para o PIS, deve ser entendido como o resultado econômico da atividade empresarial final exercida pela pessoa jurídica. Assim sendo, a Lei n.º 9.718/98, ao ampliar o conceito de faturamento e, em consequência, dilatar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, desbordou dos limites dados pela Constituição para esta matriz de tributo, motivo pelo qual tais normas não podem ser tidas como válidas. Isto porque considerou objeto de tributação toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, e não apenas as receitas provenientes da atividade empresarial da mesma. Por fim, deve-se destacar que é este o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal decidiu, em plenário, no sentido da inconstitucionalidade das normas em comento, nos seguintes termos: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Tribunal Pleno, RE n. 357950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 09/11/2005, DJ 15/08/2006). Em resumo, incabível a tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS efetuadas sobre a base de cálculo disposta na Lei n.º 9718/98, face à falta de amparo constitucional, motivo pelo qual deveriam ser mantidas as disposições pertinentes, previstas na Lei Complementar n. 70/91 e Lei n.º 9.715/98. Contudo, a autora não demonstrou fazer jus a tal sistemática de apuração do tributo em período posterior à edição das Leis nºs 10637/2002 e 10883/03. Com o advento da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/02, bem como da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.883/03, alterou-se a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS afastando-se, pois, a incidência da Lei n.º 9.718/98, com exceção das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, as optantes pelo SIMPLES e as imunes a impostos, condição não demonstrada pela impetrante através dos documentos trazidos com a inicial. Em que pese a afirmação da autora de recolher o IRPJ sobre o lucro presumido, suas alegações não foram comprovadas no curso do processo, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus

que lhe pesava, nos termos do art. 333, I, do CPC. Desta forma, o autor faz jus tão-somente ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com base no alargamento da base de cálculo previsto na Lei n. 9718/98, até a edição das Leis n.ºs 10637/2002 e 10883/03. No que tange a segunda parte do pedido, inexistente qualquer dúvida acerca da imunidade das receitas provenientes de atividades de exportação, seja pelo disposto no art. 149, 2º, I, da CF, com a redação dada pela EC n. 33/2001, seja em virtude das normas infralegais anteriores à emenda constitucional citada, que isentavam tais receitas da tributação em questão. O cerne da questão, no presente caso, está em delimitar a natureza jurídica das receitas provenientes da variação cambial nos contratos de câmbio que instrumentalizam tais operações de comércio exterior. Neste sentido, entendo que não deva ser dada a tal receita a autonomia em relação às operações de comércio exterior. Receitas financeiras, isoladamente consideradas, são aquelas decorrentes de operações que têm como objeto principal o próprio dinheiro. Não é o caso das variações cambiais incidentes no curso de uma operação de exportação. Nestes casos, o objeto principal do negócio jurídico é a mercadoria objeto da transação, sendo o contrato financeiro mero instrumento para a concretização do contrato principal, qual seja a venda e compra de mercadorias. Assim sendo, eventual variação cambial que ocorra no momento da liquidação do contrato de câmbio não pode ser considerada como fato gerador dos tributos em questão, eis que a liquidação do contrato de câmbio nada mais é que o ato final do processo de exportação, com a efetivação da necessária cobertura cambial. Note-se que o artigo 9º da Lei n.º 9.718/98 não conflita com a norma constitucional imunizante, se interpretado às suas luzes. Referido dispositivo legal faz menção tão-somente a receitas financeiras, isoladamente consideradas, não tendo amplitude capaz de abranger as receitas provenientes da atividade de exportação em si. Por fim, há que se ter em mente que as referências à contribuição para o PIS e a COFINS, que se faz em tal dispositivo legal, deve ser analisada em contexto mais amplo, qual seja a ampliação da base de cálculo de tais tributos, promovida na mesma lei, e posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conforme já foi mencionado anteriormente. Neste contexto, era natural que o legislador pretendesse a expressa inclusão das receitas financeiras como base de incidência das contribuições em questão. Acerca do tema, por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS. A isenção do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, prevista no artigo 14 da Lei n.º 10.637/2002, também alcança a variação cambial destes valores. Recurso conhecido mas improvido. (REsp 761.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 344). TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. IMUNIDADE. A isenção do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, elevada ao status de imunidade através da EC 33/2001, também alcança a variação cambial destes valores. (TRF4, AMS 2004.72.00.007735-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 22/11/2006). No caso concreto, a autora pleiteia o direito de compensação dos seus recolhimentos indevidos de COFINS e do PIS, referentes aos dez anos que antecedem a propositura da ação. Quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06/06/2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, a autora faz jus à restituição e compensação dos valores pagos a maior, acrescido da variação da SELIC, em relação ao PIS no período compreendido entre 02/02/1999 a 01/12/2002 e no que tange à COFINS no intervalo compreendido entre 02/02/1999 a 31/01/2004. A atualização dos valores será feita pela variação da SELIC, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, e adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS apurada na base de cálculo disciplinada na Lei n. 9718/98, em relação ao PIS no período compreendido entre 02/02/1999 a 01/12/2002 e no que tange à COFINS no intervalo compreendido entre 02/02/1999 a 31/01/2004, declarando seu direito de apuração de tais contribuições nos termos disciplinados pela Lei Complementar n. 70/91 e pela Lei n. 9.715/98; declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS apurada sobre as variações cambiais sobre os valores das receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior. Outrossim, declaro o direito da autora a efetuar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no período de dez anos anteriores à propositura da ação. A compensação deverá ser realizada na esfera administrativa e ser fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/95 condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar o lançamento tributário. Condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas. Declaro compensados os honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004753-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004753-9) - EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos n.º: 2008.61.09.009253-3Ação OrdináriaAutor: Wilians Leandro PereiraRéu : Instituto Nacional do Seguro Social Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Wilians Leandro Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega ter recebido auxílio-doença de 19/12/2007 até 31/12/2007 (NB 519.004.415-3) e embora tenha seqüelas de traumatismo craniano, consistentes em perda de memória e epilepsia a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/51). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 54/56). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 79/91 e 98/99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 101/108). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 119/121, 124/130 e 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença até 31/12/2007. Desta forma, implementado também o requisito referente à carência de 12 meses de contribuições. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Contudo, o laudo médico elaborado por perito deste Juízo conclui pela incapacidade parcial e permanente (fls. 119/121), o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, eis que ambos os benefícios requerem incapacidade total. Do auxílio-acidente. A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o auxílio-acidente no artigo 86, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza as seqüelas tragam ao segurado redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por sua vez, estabelece no inciso III do artigo 104 que o benefício em questão será igualmente concedido àquele que não possa mais desempenhar a mesma atividade que exercia na época do acidente, mas que após processo de reabilitação profissional possa desempenhar outra atividade laborativa, caso dos autos. Com efeito, depreende-se do laudo de fls. 119/121 que o autor foi vítima de acidente de motocicleta em 11/09/2006, tendo sofrido traumatismo craniano, do que decorreu lentificação de curso de pensamento havendo inclusive (...) moderado prejuízo do raciocínio conseqüente ao déficit de memória circunstancial (working memory). Há amnésias lacunares mas não alteração da memória de fixação. Ao responder o sétimo quesito do INSS, acerca do desempenho profissional, o perito diz que há prejuízo de atenção, concentração, memória operacional, diligência de

várias tarefas ao mesmo tempo e plena função neurológica, com reflexos e tempo de reação muito prejudicados, dando como diagnóstico final Quadro depressivo orgânico com seqüela cognitiva por lesão encefálica anterior. Conclui, ao final, que o autor pode voltar a trabalhar em outras atividades, desde que submetido a processo de reabilitação com acompanhamento médico. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 31/12/2007, data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Wilians Leandro Pereira o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: WILIAN LEANDRO PEREIRA, portador do R.G., n.º 32.572.498-2, inscrito no CPF sob o n.º 283.685.498-76, filho de Jair Pereira e Olga Maria Diniz Pereira, residente na Rua Graciano Marino, 105, jardim Novo Horizonte, Limeira /SP; Espécie de benefício: auxílio-acidente; Renda Mensal Inicial: 50% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas em reem-bolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005699-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005699-1) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN E SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Autos nº: 2009.61.09.005699-1 Ação Ordinária Autor: ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES Réu: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, na qual a autora postula a anulação de autos de infração contra si lavrados pela Receita Federal do Brasil. A autora alega ter sido vencedora em ação previdenciária que teve curso, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível de Rio Claro. Após o curso da ação, o INSS efetuou o pagamento de R\$ 58.333,67 a título de atrasados. Tais valores foram objeto de levantamento pelo advogado constituído pela autora naquela ação, o qual, contudo, não os repassou à autora. Desta forma, alegando a ausência de pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Física devido em virtude de tais pagamentos, a Receita Federal do Brasil lavrou contra a autora os autos de infração ora impugnados. Entende a autora que os autos de infração são nulos, eis que não teria ocorrido o fato gerador do tributo, qual seja a aquisição de disponibilidade econômica. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos procedimentos administrativos n. 13888.001982/2008-26 e 13888.002047/2008-87 (fls. 124/126). Em sua contestação de fls. 139/144, a União postula a improcedência do pedido. Alega que restou caracterizado o fato gerador do tributo em questão, conforme legislação vigente. Argumenta que houve sim a aquisição de disponibilidade econômica, ainda que por representante da autora. Sobreveio réplica (fls. 234/237). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a ré, em contestação, não impugnou os fatos alegados na inicial, conduzindo sua defesa unicamente sobre questões de direito. O pedido comporta acolhimento. Os documentos de fls. 106, 152, e em especial o documento de fls. 119, demonstram que o advogado Ricardo Aparecido Bueno Godoy teria efetuado o levantamento dos valores pagos pelo INSS na referida ação previdenciária, sem, contudo, repassá-los à sua beneficiária final, a autora da presente ação. Assim sendo, é de todo razoável o argumento de que a autora não adquiriu qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, nem teve ao seu patrimônio acrescidos o valor da condenação, motivo pelo qual inexistiu o fato gerador necessário para a constituição da obrigação tributária em questão, conforme a regra-matriz prevista no art. 43 do CTN. Ainda que se afirme que o referido advogado tenha atuado como representante da autora ao levantar o montante da condenação, deve-se ter em mente que o ato processual de levantamento foi feito em seu próprio nome e apenas indiretamente em favor da autora. O fato gerador do imposto de renda só estaria definitivamente configurado com o cumprimento, pelo advogado, das obrigações assumidas com a realização do contrato de mandato, o que não ocorreu. Observa-se claramente que, desta forma, o antigo advogado da autora agiu com claro excesso de poderes, extrapolando o objeto do contrato de mandato. Deve-se admitir que a interpretação jurídica sobre o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda é controversa na jurisprudência. Contudo, também motivos de justiça determinam a decisão favorável à autora. Ora, não há como se negar que a autora teve seu patrimônio atingido com a conduta do seu antigo advogado, o qual confessou não ter repassado à autora os valores referentes ao depósito judicial (fls. 119). Exigir da autora, nesta oportunidade, o pagamento dos tributos em tese devidos seria lesar novamente seu patrimônio, sancionando-a por comportamento ilegal cometido por terceiro. E, por fim, outro argumento deve ser elencado em favor da autora, embora não discutido na presente ação. Está incontroverso nos autos que o depósito objeto do presente processo refere-se ao pagamento de prestações atrasadas de benefício previdenciário, feito de forma

acumulada. Desta forma, no cálculo do IRPF devido deve se levar em conta o valor de cada prestação paga, e não o montante acumulado das parcelas atrasadas, sendo este o entendimento dominante na jurisprudência. Aparentemente, tal forma de cálculo foi observada pelo INSS, considerando-se o valor do imposto retido (fls. 151) e o disposto no art. 390, III, b, da IN/INSS n. 20/2007 (em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria). Assim sendo, aparentemente houve a cobrança de todo o tributo devido, de forma retida por ocasião do pagamento, considerando-se as parcelas de forma isolada, sendo a nova cobrança mais uma agressão ao patrimônio da autora. Contudo, conforme afirmado acima, tal fundamento desafia a propositura de outra ação. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para anular os lançamentos de créditos tributários efetuados nos procedimentos administrativos 13888.001982/2008-26 e 13888.002047/2008-87. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em reembolso. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009253-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009253-3) - WILIAN LEANDRO PEREIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2008.61.09.009253-3 Ação Ordinária Autor: Wilians Leandro Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Wilians Leandro Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega ter recebido auxílio-doença de 19/12/2007 até 31/12/2007 (NB 519.004.415-3) e embora tenha seqüelas de traumatismo craniano, consistentes em perda de memória e epilepsia a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/51). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 54/56). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 79/91 e 98/99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 101/108). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 119/121, 124/130 e 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe

prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença até 31/12/2007. Desta forma, implementado também o requisito referente à carência de 12 meses de contribuições. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Contudo, o laudo médico elaborado por perito deste Juízo conclui pela incapacidade parcial e permanente (fls. 119/121), o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, eis que ambos os benefícios requerem incapacidade total. Do auxílio-acidente. A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o auxílio-acidente no artigo 86, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza as seqüelas tragam ao segurado redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por sua vez, estabelece no inciso III do artigo 104 que o benefício em questão será igualmente concedido àquele que não possa mais desempenhar a mesma atividade que exercia na época do acidente, mas que após processo de reabilitação profissional possa desempenhar outra atividade laborativa, caso dos autos. Com efeito, depreende-se do laudo de fls. 119/121 que o autor foi vítima de acidente de motocicleta em 11/09/2006, tendo sofrido traumatismo craniano, do que decorreu lentificação de curso de pensamento havendo inclusive (...) moderado prejuízo do raciocínio conseqüente ao déficit de memória circunstancial (working memory). Há amnésias lacunares mas não alteração da memória de fixação. Ao responder o sétimo quesito do INSS, acerca do desempenho profissional, o perito diz que há prejuízo de atenção, concentração, memória operacional, diligência de várias tarefas ao mesmo tempo e plena função neurológica, com reflexos e tempo de reação muito prejudicados, dando como diagnóstico final Quadro depressivo orgânico com seqüela cognitiva por lesão encefálica anterior. Conclui, ao final, que o autor pode voltar a trabalhar em outras atividades, desde que submetido a processo de reabilitação com acompanhamento médico. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 31/12/2007, data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Wilians Leandro Pereira o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: WILIAN LEANDRO PEREIRA, portador do R.G., n.º 32.572.498-2, inscrito no CPF sob o n.º 283.685.498-76, filho de Jair Pereira e Olga Maria Diniz Pereira, residente na Rua Graciano Marino, 105, jardim Novo Horizonte, Limeira /SP; Espécie de benefício: auxílio-acidente; Renda Mensal Inicial: 50% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010412-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010412-2) - AMERICO ANTONIO MORETO (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o documento que atesta a retenção dos documentos (fl. 80), intime-se com urgência o Instituto Nacional do Seguro Social para que os apresente em 05 dias, após o que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006510-98.2009.403.6109 (2009.61.09.006510-8) - VALDIR LOURENCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.006510-8 Ação Ordinária Autor : VALDIR LOURENÇO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. VALDIR LOURENÇO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 18.06.2008 (NB 144.429.545-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da

lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1978 a 28.10.1981, 01.03.1984 a 26.04.1986, 22.09.1986 a 01.07.1987 e 18.01.1988 a 18.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/105). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 108). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 114/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Nechar S/A Produtos Alimentícios Diet e Farmacêuticos, nos períodos compreendidos entre 01.10.1978 a 28.10.1981 na função de empacotador e de 01.03.1984 a 26.04.1986 como auxiliar geral e operador de equipe, sempre exposto a ruídos de 90,0 dBs (fls. 74/77). Com relação ao intervalo de 22.09.1986 a 01.07.1987, depreende-se de formulário DSS8030 e laudo técnico pericial que o autor executou serviços gerais para a empresa Miori S/A Indústria e Comércio, exposto a ruídos que variavam entre 95 e 100

dBs (fls. 97/98) e, igualmente, no interregno de 18.01.1988 a 18.06.2008, Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos informa que o segurado laborou para Painco Indústria e Comércio S/A., exercendo diversas funções e sempre submetido a ruídos que variaram de 88,2 a 98 dBs (fls. 83/85). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1978 a 28.10.1981, 01.03.1984 a 26.04.1986, 22.09.1986 a 01.07.1987 e 18.01.1988 a 18.06.2008 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Valdir Lourenço (NB 144.429.545-1), desde a data do requerimento administrativo (18.06.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 112 vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Valdir Lourenço (NB 144.429.545-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 18.06.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de abril de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008267-30.2009.403.6109 (2009.61.09.008267-2) - LINEU CARLOS JULIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar o pleito de fls. 170/171, tendo em vista o documento de fls. 166/169. Intime(m)-se e então venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008736-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008736-0) - JOSE RUDNEI SARTORI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2009.61.09.008736-0 Ação Ordinária Autor : JOSE RUDNEI SARTORI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ RUDNEI SARTORI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 17.06.2009 (NB 147.883.287-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos de atividade comum compreendidos entre 01.03.1977 a 05.03.1980 e 02.09.1986 a 30.09.1986, bem como a atividade em condições especiais de 06.03.1997 a 06.07.2007 e 05.05.2008 a 19.03.2009 implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/114). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das informações (fl. 117). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 122/215). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente quanto ao período de 01.03.1977 a 05.03.1980 laborado para Indústria e Comércio de Ferramentas de Corte Infecor Ltda., considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como certidão emitida pela Prefeitura do Município de Piracicaba (fls. 39 e 76) e, igualmente, o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser considerado como trabalhado em condições normais. Quanto ao mês de setembro de 1986 deve ser computado como período comum, tendo em vista que houve recolhimento da contribuição previdenciária mediante carnê (fl. 87). Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia

constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa BMD Ferramentas Ltda., no período compreendido entre 06.03.1997 a 06.07.2007 na função de afiador oficial, sujeito a ruídos de 87,3 dBs e de 05.05.2008 a 19.03.2009, também exercendo a função de afiador oficial na empresa MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda., exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 81/84). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 01.03.1977 a 05.03.1980 e 09.1986 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 06.03.1997 a 06.07.2007 e de 05.05.2008 a 19.03.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Rudnei Sartori (NB 147.883.287-5), desde a data do requerimento administrativo (17.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data

da citação (01.10.2009 - fl. 121-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de José Rudnei Sartori (NB 147.883.287-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009396-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009396-7) - NILSEU MENEGHETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2009.61.09.009396-7 Ação Ordinária Autor : NILSEU MENEGHETTI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. NILSEU MENEGHETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 29.12.2008 (NB 139.832.801-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.07.1979 a 23.07.1982, 25.10.1982 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 31.08.1983, 01.09.1983 a 31.01.1986, 01.11.1987 a 31.07.2001 e 01.08.2001 a 29.12.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/107). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 117/124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme se desprende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio INSS o período de 18.07.1979 a 23.07.1982 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 102). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso,

consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Santista Têxtil do Brasil Ltda., no período de 25.10.1982 a 30.06.1983 exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto a agentes agressivos químicos tais como graxas, lubrificantes e desengraxantes (fls. 59/61). No que concerne aos intervalos compreendidos entre 01.07.1983 a 31.08.1983 e 01.09.1983 a 31.01.1986, devem igualmente ser computados como especial, tendo em vista que o autor trabalhou como vigia para Santista Têxtil do Brasil Ltda., utilizando arma de fogo, o que caracteriza a periculosidade por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Finalmente no que se refere aos intervalos de 01.11.1987 a 31.07.2001 e de 01.08.2001 a 29.12.2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado noticia que o segurado laborou em ambiente insalubre, exercendo a função de técnico de segurança do trabalho e de supervisor de segurança, exposto a ruídos de 90,8 dBs (fls. 60/61). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 25.10.1982 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 31.08.1983 e 01.09.1983 a 31.01.1986, 01.11.1987 a 31.07.2001 e de 01.08.2001 a 29.12.2008 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Nilseu Meneguetti (NB 139.832.801-1), desde a data do requerimento administrativo (29.12.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.06.2009 - fl. 132-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Nilseu Meneguetti (NB 139.832.801-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8) - JAIR PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.009827-8 Ação Ordinária Autor: JAIR PEREIRA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e de tempo de atividade comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 144.429.978-3, protocolado em 29/07/2008, foi indeferido pois a autarquia não reconheceu períodos de atividade comum trabalhados para os empregadores Fernando Luiz Quagliato e Fazenda Miraflores, e períodos de atividade especial nas empresas

Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A e Agropecuária Bom Retiro S/A. Gratuidade deferida (fls. 145). Em sua contestação de fls. 151/159, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que os registros em carteira de trabalho têm presunção apenas relativa. Outrossim, entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Os períodos de atividade comum comportam reconhecimento nesta fase processual. Como bem afirmado pelo réu, a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Outrossim, verifico que os períodos comuns controversos estão registrados em CTPS (fls. 44), havendo também anotações complementares (fls. 52). Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais considerações, observo que o período no qual o autor alega ter trabalhado em condições especiais está demonstrado pelos informes de atividades fornecidos pelos empregadores (fls. 75/77). Em referidos documentos, há a informação de que o autor exerceu atividades de tratorista e outros serviços gerais correlatos ao de tratorista. Referida atividade deve ser enquadrada como especial por analogia ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de carga), vigente por ocasião da prestação dos serviços. Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. 2. Atividade de tratorista é enquadrada como especial por analogia. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. 4. Apelação do INSS improvida. 5. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF3, Apelação n. 98.03.041876-9, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 25/06/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Outrossim, cabe ressaltar que a exigência de comprovação de tempo de trabalho permanente em condições de insalubridade, de forma não ocasional nem intermitente, passou a existir apenas a partir da edição da Lei n. 9032/95, de 28 de abril de 1995. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. () 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. () (REsp 977400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 371). Ademais, no tocante à empresa Cosan S/A (Usina Açucareira Fazenda Bom Retiro), em especial no que concerne ao período a partir de 1995, observo também que os autos estão instruídos com laudo técnico (fls. 78/80) que dá conta de sua exposição a ruído superior a 90 decibéis, patamar legal então vigente. Desta forma, reconheço os períodos de atividades especiais trabalhados para as empresas Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A (05/10/1988 a 31/12/1988; 20/10/1989 a 28/08/1990) e Agropecuária Bom Retiro S/A (Cosan S/A; 01/02/1989 a 17/10/1989; 01/09/1990 a 02/05/1993; 10/05/1993 a 31/12/2003). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos,

motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Voltando ao caso concreto, considerados os períodos especiais, convertidos para tempo comum, bem como os períodos comuns de trabalho, o autor soma tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 17 dias, conforme planilha de contagem seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS 04/06/1977 11/06/1979 1,00 737 FAZENDA MIRAFLORES 18/06/1979 09/11/1979 1,00 144 JOÃO BATISTA FURLAN E OUTROS 14/11/1979 29/06/1981 1,00 593 AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A 05/10/1988 31/12/1988 1,40 122 COSAN S/A 01/02/1989 17/10/1989 1,40 361 AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A 20/10/1989 28/08/1990 1,40 437 COSAN S/A 01/09/1990 02/05/1993 1,40 1364 COSAN S/A 10/05/1993 31/12/2003 1,40 5442 COSAN S/A 01/01/2004 29/07/2008 1,00 1671 AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A 07/07/1981 05/09/1988 1,00 2617 0 TOTAL 13487 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 11 Meses 17 Dias Assim sendo, o autor faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na DER. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade comum dos períodos trabalhados para Fernando Luiz Quagliato e outros (04/06/1977 a 11/06/1979) e Fazenda Miraflores (18/06/1979 a 09/11/1979), e como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A (05/10/1988 a 31/12/1988; 20/10/1989 a 28/08/1990) e Agropecuária Bom Retiro S/A (Cosan S/A; 01/02/1989 a 17/10/1989; 01/09/1990 a 02/05/1993; 10/05/1993 a 31/12/2003), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JAIR PEREIRA, portador do RG nº 13.384.013 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.477.978-79, filho de Jesus Pereira e Nayr Rodrigues Pereira, residente na Avenida José Álvares de Castro, n. 41, bairro Garças, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.429.978-3); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/07/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011061-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011061-8) - GERALDO DARCI DE FAVARI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Deixo de analisar o pleito de fls. 236/237, tendo em vista o documento de fls. 228/231. Intime(m)-se e então tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012705-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012705-9) - FLAVIO SARETTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.012705-9 Ação Ordinária Autor: FLAVIO SARETTA Réu: INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria estatutária voluntária integral. O autor alega que é servidor do réu desde 01/07/1977, inicialmente no regime celetista e, a partir da edição da Lei n. 8112/90, em regime estatutário. Outrossim, alega ser beneficiário de aposentadoria no RGPS (NB 139.921.370-6), decorrente de outras atividades desenvolvidas de forma concomitante. Em 26/01/2009, o autor requereu ao réu o reconhecimento da insalubridade do período anterior à edição da Lei n. 8112/90, o que foi indeferido pois tal período já havia sido computado na concessão do benefício no RGPS. Argumenta que tal decisão não foi correta, pois em virtude da edição da Lei n. 8112/90, que regulamentou preceitos constitucionais, o período de serviço anterior a 1990 foi migrado para o regime estatutário (art. 243 da lei em comento), e que o art. 247 garante a compensação entre regimes. Ademais, o período em questão não foi computado na concessão do benefício no RGPS. Por fim, alega que o período em questão foi exercido em condições especiais, devendo ser acrescido o percentual de 40% com a consequente condenação do réu a implantar o benefício pleiteado. Em sua contestação de fls. 88/95 o réu postula a improcedência dos pedidos. Afirma que o pedido do autor implica em contagem dúplice do mesmo tempo de serviço em diferentes regimes previdenciários, o que não é permitido pela legislação, em especial o art. 96, III, da Lei n. 8213/91. Outrossim, entende não estar caracterizado o trabalho em condições especiais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência, bastando para a análise de mérito a prova documental já existente nos autos. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 96, III, da Lei n. 8213/91, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No caso concreto, o autor postula a contagem do período de 01/07/1977 a 11/12/1990, trabalhado no INSS sob regime celetista, para a obtenção de aposentadoria estatutária. Contudo, o autor já é beneficiário de aposentadoria no RGPS, em cuja concessão foi contabilizado o período de tempo ora discutido, conforme nos revela a planilha de fls. 57. Note-se que a mera omissão do vínculo mantido com o INSS na referida planilha não desmente tal afirmação. O art. 243 da Lei n. 8112/90 não previu a migração de tempo de serviço do regime celetista para o regime estatutário. Nos termos do 1º do referido artigo, houve na verdade a transformação dos empregos em cargos públicos, com a alteração para o regime estatutário. Neste sentido, é de se observar que o art. 247 da mesma lei previu regime de compensação entre os regimes geral e próprio de previdência, o que demonstra a manutenção das obrigações jurídicas existentes ao tempo da existência do regime celetista. Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência. Tomando como exemplo a questão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, o entendimento jurisprudencial dominante é a possibilidade de reconhecimento de atividade especial anterior à edição da Lei n. 8112/90 para a obtenção de benefício estatutário, contanto que tal período não tenha sido utilizado para a implantação de benefício no regime geral. Caso o art. 243 tratasse de migração, tal entendimento não seria possível, eis que inexistente até hoje o regramento legal sobre aposentadoria especial de servidores públicos (ressalvado entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mandados de injunção sobre a matéria). Por tais motivos, o pleito do autor não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC e considerado o curto período de tramitação do processo, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Autos n.º 2010.61.09.001635-5 SENTENÇA JUSTINO NATE, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 79/80) alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição, uma vez que embora a ação ajuizada na justiça estadual em face do Município de Nova Odessa/SP tenha sido anteriormente extinta sem julgamento de mérito, nos presentes autos foram cumpridos os requisitos que impediram a análise do mérito na Comarca de Nova Odessa/SP, de tal forma que o processo não deveria ter sido extinto novamente. Por fim, alega que a prescrição não deveria ter sido analisada com base no Decreto n.º 20.910/32 e sim levando em consideração o Código Civil. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição

do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002317-06.2010.403.6109 - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0002317-06.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: PAULO CÉSAR BAPTISTA Réu: INSS Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda. (03/12/1998 a 28/01/2009), o qual deixou de ser computado como especial, motivo pelo qual seu requerimento administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 46). Em sua contestação de fls. 51/55v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega que as condições especiais de trabalho não estão demonstradas por laudo técnico, e que o reconhecimento postulado é incabível em virtude do uso de equipamento de proteção individual. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais considerações, verifico que o autor trabalhou no período em questão exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 decibéis (perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30). Assim sendo, tal período deve ser considerado especial, eis que o autor esteve exposto a ruído em patamar superior àquele tolerado pela legislação então vigente. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Voltando ao caso, considerado o período especial ora

reconhecido, somado os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos para período comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) MICHEL B. SKAFF 02/08/1982 17/02/1983 1,40 279 MICHEL B. SKAFF 02/01/1984 31/08/1984 1,40 339 TECELARTE IND. TEXTIL LTDA. 01/09/1984 10/03/1988 1,40 1800 MENEGHEL IND. TEXTIL LTDA. 26/07/1988 28/01/2009 1,40 10487 0 TOTAL 12905 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 4 Meses 10 Dias Desta forma, o autor faz jus à implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda. (03/12/1998 a 28/01/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO CÉSAR BAPTISTA, portador do RG nº 20.774.767 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 115.201.718-70, filho de Antônio Baptista e Maria Bertonha Baptista, residente na Rua Arco-Íris, . 09, Jardim Alvorada, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.201.823-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001119-02.2008.403.6109 (2008.61.09.001119-3) - ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS - INCAPAZ X VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2008.61.09.001119-3 Ação Ordinária Autor ANTÔNIO MARCO DE OLIVEIRA MASCARENHAS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Antônio Marco de Oliveira Mascarenhas, representado pela sua genitora Valtenize Macedo de Oliveira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela (fls. 33/35). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 49/61). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 62/65). Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico e da prova pericial (fl. 66), tendo sido posteriormente juntados aos autos o laudo médico pericial e o referido relatório (fls. 75/80 e 81/84), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 87/88 e 90). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, foram os autos novamente remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família do autor superior à prevista na referida lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos pela Ilustríssima Procuradora da República, contudo, que, em 19.01.2009, quando a lide já estava em curso, foi restabelecido o benefício assistencial de prestação continuada ao autor

(fls. 95/100).Destarte, quanto ao período posterior a 19.01.2009, houve reconhecimento da procedência da pretensão.Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas, será analisado a partir da data da cessação do benefício, eis que se trata de pedido de restabelecimento de benefício anteriormente concedido pela autarquia federal ao autor.Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca da possibilidade ou não de o autor possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, já que incontestemente a sua doença permanente de paralisia cerebral com deficiência física e mental desde o nascimento, pois recebeu o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência por mais de 11 (onze) anos (fl. 95) apenas cessado em razão da autarquia federal considerar o valor da renda familiar per capita superior a do salário mínimo quando da revisão do seu benefício (fl. 24). Notícia o referido relatório trazido aos autos que o autor vive com sua genitora em moradia simples e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício de prestação continuada percebido pelo autor no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que a genitora do autor teve câncer de mama e faz acompanhamento no Centro de Câncer - CECAN e na ONG Viva a Vida, sendo que esta última esporadicamente auxilia o núcleo familiar fornecendo cesta básica (fls. 81/84).Conquanto o estudo sócio-econômico tenha sido realizado posteriormente ao restabelecimento do benefício ao autor, depreende-se que a cessação do referido benefício se deu pelo simples fato de sua genitora ter recebido a partir de 05.10.2005 o benefício de auxílio-doença, necessário para sua manutenção.Destarte, tem-se que o valor de R\$ 554,78 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) percebido pela genitora do autor no mês de fevereiro de 2008 (fl. 65) não é suficiente para prover a manutenção digna do núcleo familiar composto por uma pessoa com problemas de saúde (neoplasia) e outra com retardamento mental. Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo.Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo.Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola.Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL-INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a o restabelecimento do benefício assistencial a partir de sua cessação (24.04.2007).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício assistencial, desde a data de sua cessação 24.04.2007, bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vencidas a partir de 19.01.2009.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendida entre o período de 24.04.2007 a 19.01.2009, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição

do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004715-91.2008.403.6109 (2008.61.09.004715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X OSVALDO CONCESSO ALVES X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X ZILA COSTA SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Com o falecimento do único advogado que patrocinava os embargados (conforme notícia às fls. 236/237 dos autos principais nº 2002.03.99.012162-3), ficaram os mesmos desprovidos de regular representação processual. Posto isso, promova a requerente (fls. 236/237 dos autos em apenso 2002.03.99.012162-3 - Advª. Ismara Parize de Souza Vieira - OAB/SP 216.562) a juntada de novo instrumento de mandato (procuração ad judícia), no prazo de 15 dias. Inclua-se a Advª. Ismara Parize de Souza Vieira - OAB/SP 216.562 no sistema informatizado da Justiça Federal (rotina ARDA) apenas para efeito de receber publicação, devendo, posteriormente, ser excluída caso não junte aos autos o respectivo mandato. Não sendo tomada a providência acima, intimem-se os embargados pessoalmente a constituírem novo(s) advogado(s), também no prazo de 15 dias. Int. Piracicaba, d.s. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009033-20.2008.403.6109 (2008.61.09.009033-0) - GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos nº: 2008.61.09.009033-0 Mandado de segurança Impetrante: Genoveva Augusta de Souza Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Americana Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genoveva Augusta de Souza em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, postulando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a implantação de benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. A impetrante alega que seu pedido de benefício n. 145.879.832-9, requerido em 23/07/2008, foi indeferido por motivo de falta de comprovação do tempo de carência necessário. Afirma que a autoridade impetrada errou nesta decisão, eis que deixou de considerar determinados períodos de trabalho comprovados por registro em CTPS e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. A medida liminar foi deferida (fls. 69/69v). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 77/86), postulando a denegação da ordem. Alega, em apertada síntese, que o período de trabalho em questão foi reconhecido pela autarquia, mas que o benefício não foi deferido pois não haveria a possibilidade de cômputo de período de atividade rural para fins de carência, a qual não teria sido cumprida no caso concreto. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. A impetrante, nascida aos 04/10/1947 (fls. 17), comprovou o tempo de carência de 158 meses de contribuição, conforme reconhecido pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 26/27). Considerando que o benefício previdenciário pleiteado requer a idade de 60 anos para mulheres (art. 48 da Lei n. 8213/91), e que a carência para o ano de 2007, quando a impetrante completou tal idade, é de 156 meses de contribuição (art. 142 da Lei n. 8213/91), a autora já fazia jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que período de 11/04/1966 a 05/08/1966 foi reconhecido na seara administrativa, mas não foi considerado para fins de carência, pois seria de natureza rural. Em que pese tal afirmação, verifico que esta não encontra amparo no conjunto probatório. De fato, a contagem de tempo de serviço de fls. 26 nos revela que o período em questão foi reconhecido pelo INSS com base em 30 anos para a concessão de benefício de aposentadoria, o que aponta para sua natureza urbana. Desta forma, tal período deve ser considerado, para todos os fins, como atividade de natureza urbana. Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANENCIA EM SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM AGRO-INDUSTRIA AÇUCAREIRA. - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR EMPREGADO RURAL EM USINA DE AÇUCAR E COMPUTAVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, RECONHECIDA QUE LHE E A CONDIÇÃO DE INDUSTRIÁRIO. - A LEI PREVIDENCIÁRIA PRESERVA NO REGIME URBANO OS TRABALHADORES DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAS E AGROCOMERCIAIS, EM ATIVIDADES DE NATUREZA RURAL, QUANDO RESTARAM FILIADOS AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, ALTERADO PELA DE N. 16/73, CUJO ART. 4 E RESPECTIVO PARAGRAFO UNICO ASSEGURA AOS EMPREGADOS AGROINDUSTRIAS E AGROCOMERCIAIS, A CONDIÇÃO DE SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, IMPONDO, COMO REQUISITO, O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM DATA ANTERIOR A 25.05.71. - RECURSO IMPROVIDO. (AC 89030069331, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/05/1990). A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada

apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora a implantação do benefício, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA, portadora do RG nº 27.460.112-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 553.759.608-34, filha de Nadílíio Ferreira de Jesus e Maria Amélia de Jesus, residente na Rua Carlos Pinto Camargo, n. 161, Bairro Santa Rosa, Nova Odessa/SP; Espécie de benefício: aposentadoria por idade (NB 145.879.832-9); Data do Início do Benefício (DIB): 26/09/2008. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000905-74.2009.403.6109 (2009.61.09.000905-1) - FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2009.61.09.000905-1 Mandado de segurança Impetrante: FERTICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto por Fertical Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e da União Federal objetivando, em síntese, a sua re-inclusão no SIMPLES. Em apertada síntese, afirma a impetrante que foi indevidamente excluída do SIMPLES, sob a alegação de que existiriam débitos tributários sem a exigibilidade suspensa, do que discorda, pois o único débito previdenciário que tem, referente à certidão da dívida ativa nº 35.025.390-0, está com a exigibilidade suspensa, uma vez que foi feito depósito do montante integral da dívida nos autos da execução fiscal nº 39/2001, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Conchas/SP. A medida liminar foi deferida (fls. 41/41v). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba às fls. 53. Informações da Delegada da Receita Federal às fls. 62/66 defendendo a denegação da segurança. Alega que o débito em questão consta com exigibilidade não suspensa nos bancos de dados daquele órgão, motivo pelo qual a exclusão do SIMPLES tem amparo legal. Ademais, a atualização das informações sobre o débito estaria além dos poderes administrativos da Receita Federal do Brasil. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito da ação (fls. 72/74). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Infere-se do documento de fl. 28 dos autos, consistente no ato declaratório executivo DRF/PCA nº 375501 que a exclusão da impetrante do SIMPLES se deu em decorrência da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa. Por seu turno, o documento de fls. 29 identifica que tal débito refere-se à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.025.390-0. Depreende-se, contudo, de certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 39/2001 (fls. 20/21), relativa a CDA nº 35.025.390-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Conchas/SP, que houve o depósito judicial do valor do débito executado em 11/05/2007, fato que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. A exclusão de beneficiário do regime de tributação SIMPLES, em decorrência da existência de débito com a exigibilidade suspensa é questão de direito em relação à qual não há lide. Contudo, o impetrante logrou demonstrar, como acima referida, que tal fato não ocorreu, motivo pelo qual sua exclusão foi indevida. Ademais, se houve omissão na atualização dos cadastros pertinentes, tal falha não pode ser imputada ao impetrante, que logrou demonstrar seu direito. Por fim, resta salientar que o impetrante impugnou o ato da exclusão do regime tributário especial, ato este praticado pela impetrada, e não a omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional em atualizar os cadastros pertinentes. Desta forma, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba é parte legítima para figurar no pólo passivo. Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba a reinclusão da impetrante no SIMPLES, restando ratificada a liminar de fls. 41/41v. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001937-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001937-8) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Autos nº: 2009.61.09.001937-8 Mandado de Segurança Impetrante: GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E DE BERÇOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. A impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica calculado sobre base de cálculo que inclua os montantes pagos a título de contribuição social sobre lucro, bem como a autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de CSLL são despesas operacionais da empresa, não se qualificando como acréscimo patrimonial tributável. Desta forma, entende inválidos o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9316/96 e seu regulamento. A medida liminar foi indeferida (fls. 66/67v). Em suas informações de fls. 77/113, a impetrada arguiu preliminares de: inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança; iliquidez e incerteza dos créditos alegados; ausência de justo receio para impetração do mandado de segurança; decadência da ação mandamental. No mérito, defende a constitucionalidade do dispositivo legal

impugnado, motivo pelo qual defende a denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 115/117).É o relatório.DECIDO.Rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Não procede a alegação de que o presente mandado de segurança questiona lei em tese ou que é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Afasto igualmente a preliminar de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, porquanto a verificação da compensação se dará na esfera administrativa, quando a Receita Federal irá valer-se de seu poder-dever de verificar a exatidão dos valores a serem compensados.O justo receio necessário para a propositura de mandado de segurança preventivo advém do caráter vinculante da atividade fiscal, previsto no art. 3º do CTN, motivo pelo qual admite-se pedido de declaração de direito de compensação tributária. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), tendo em vista que a impetração é tendente ao reconhecimento e ao balizamento do direito de futura compensação tributária, nada importando que os recolhimentos indevidos tenham ocorrido há mais de 120 dias (TRF 3ª Região - 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança - 224837; Rel. Juiz Nelton dos Santos ; v.u., DJU 11/09/2007).No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Os valores utilizados pelo contribuinte para o pagamento da contribuição social sobre o lucro são acréscimos patrimoniais anteriormente obtidos pela empresa em sua atividade produtiva, passíveis, portanto, de tributação a título de imposto de renda. Referidos valores integram o patrimônio da empresa, e só passam ao patrimônio da União se e quando houver o pagamento do montante devido a título de imposto de renda. Outrossim, sendo passíveis de tributação a título de IRPJ, a exclusão dos pagamentos referentes à CSLL só pode ocorrer em caso de existência de lei isentiva, o que não ocorre no caso concreto. Saliente que este entendimento é o que vem encontrando maior aplicação em nossa jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congêneres, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. 5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 6. Precedentes. (TRF3, Apelação n. 2002.61.00.003305-2, Terceira Turma, j. 15/05/2008, DJF3 27/05/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA LUCRO REAL. CONSTITUCIONALIDADE 1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da Lei 9.316/96 que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda e da própria exação. 2. Sendo tais tributos apurados com apoio no lucro real, deve ser este fixado segundo a legislação respectiva, obedecendo as limitações nela previstas. (TRF4, AC 2003.70.00.083802-3, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 14/12/2005).Por tais motivos, os pedidos não comportam acolhimento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0002021-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002021-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº: 2009.61.09.002021-6Mandado de SegurançaImpetrante: CATERPILLAR BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por Caterpillar Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. A impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária calculada sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, obrigação esta em tese devida após a edição do Decreto n. 6727/2009. Alega, em apertada síntese, que tais verbas têm natureza indenizatória, motivo pelo não há a incidência do tributo em questão. A medida liminar foi deferida (fls. 63/64).Notícia de realização de depósito judicial (fls. 67), com pedido de levantamento às fls. 74.Em suas informações de fls. 80/90, a autoridade impetrada, após discorrer sobre o histórico da tributação em questão, defendeu que o

pagamento de aviso prévio indenizado tem natureza salarial, e que a tributação incidente sobre tal parcela tem fundamento na Lei n. 9528/97. Por tais motivos, postula a denegação da segurança. O MPF não opinou sobre o mérito da ação (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculado sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma (). Analisando referido dispositivo, verifica-se que apenas os pagamentos efetuados pelos empregadores como contraprestação aos serviços prestados pelos empregados é fato gerador do tributo em questão. Desta forma, ficam excluídos todos aqueles pagamentos efetuados pela empresa que não caracterizem retribuição por trabalho prestado. Observada a literalidade da lei, não é possível atribuir ao aviso prévio indenizado a qualidade de remuneração, mas sim a natureza de verba indenizatória. O aviso prévio é direito trabalhista previsto no art. 487 da CLT, e caracteriza-se pela comunicação do empregador ao empregado da intenção de rescindir o contrato de trabalho, devendo tal comunicação ser efetuada com a antecedência definida em referido dispositivo legal. A omissão do empregador em efetuar tal comunicação com a antecedência prevista em lei tem como consequência imediata aquela prevista no 1º do mesmo artigo, qual seja o direito do empregado de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso. Desta forma, o denominado aviso prévio indenizado é parcela que substitui o direito do empregado de ser comunicado com certa antecedência da intenção do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Por tal motivo, não tem, como visto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório pela perda do direito de ser comunicado com antecedência da rescisão do contrato de trabalho. No sentido ora decidido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (AI 200903000203908, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Face ao exposto, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT. Considerando a presente decisão, defiro o requerimento da impetrante de levantamento dos depósitos efetuados. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003039-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003039-8) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº: 2009.61.09.003039-8 Mandado de Segurança Impetrante: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. A impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária calculada sobre

os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e ao 13º salário correspondente, obrigação esta em tese devida após a edição do Decreto n. 6727/2009. Alega, em apertada síntese, que tais verbas têm natureza indenizatória, motivo pelo qual não há a incidência do tributo em questão. A medida liminar foi deferida (fls. 38/39v). Em suas informações de fls. 49/84, a autoridade impetrada defendeu que o pagamento de aviso prévio indenizado tem natureza salarial, e que a tributação incidente sobre tal parcela tem fundamento na Lei n. 9528/97. Por tais motivos, postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal, dado o caráter disponível do direito tutelado, o feito comporta julgamento sem a manifestação daquele órgão. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma (). Analisando referido dispositivo, verifica-se que apenas os pagamentos efetuados pelos empregadores como contraprestação aos serviços prestados pelos empregados é fato gerador do tributo em questão. Desta forma, ficam excluídos todos aqueles pagamentos efetuados pela empresa que não caracterizem retribuição por trabalho prestado. Observada a literalidade da lei, não é possível atribuir ao aviso prévio indenizado a qualidade de remuneração, mas sim a natureza de verba indenizatória. O aviso prévio é direito trabalhista previsto no art. 487 da CLT, e caracteriza-se pela comunicação do empregador ao empregado da intenção de rescindir o contrato de trabalho, devendo tal comunicação ser efetuada com a antecedência definida em referido dispositivo legal. A omissão do empregador em efetuar tal comunicação com a antecedência prevista em lei tem como consequência imediata aquela prevista no 1º do mesmo artigo, qual seja o direito do empregado de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso. Desta forma, o denominado aviso prévio indenizado é parcela que substitui o direito do empregado de ser comunicado com certa antecedência da intenção do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Por tal motivo, não tem, como visto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório pela perda do direito de ser comunicado com antecedência da rescisão do contrato de trabalho. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido o ora decidido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (AI 200903000203908, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por fim, declarada a inexistência da obrigação tributária, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, adotando o procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9430/96, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN). Face ao exposto, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário. Outrossim, declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, adotando o procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9430/96, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN). Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002057-26.2010.403.6109 (2010.61.09.002057-7) - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos Nº : 2010.61.09.002057-7 Mandado de Segurança Impetrante : JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo B SENTENÇA JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 149.706.780-1, protocolado em 08/09/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 35.408.001725/2009-63, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 27 ter encaminhado o recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo em questão foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003969-58.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO GEROMIM X SILVANA GUILLENS(SP201403 - IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº: 0003969-58.2010.403.6109 Ação Cautelar Autor: LUIZ ANTONIO GEROMIM e OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇALUIS ANTONIO GEROMIM e SILVANA GUILLENS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exibição de contrato bancário, bem como a sustação de leilão extrajudicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Sobreveio petição dos autores requerendo a desistência da presente ação (fl. 30). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Autos n.º 1999.03.99.017101-7 SENTENÇA FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA e OUTROS, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opuseram os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença em relação aos autores Francisco Gullo Júnior, Honória Pires, Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari Pellegrino e julgou extinto o processo em relação à autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa (fls. 304/306) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa no que tange ao pagamento de honorários advocatícios em relação às autoras Giane Teresinha Pereira Fonseca e Gilza Aparecida Calderari Pellegrino. Aduzem, ainda, que quanto à autora Fani Moreira Rodrigues Barbosa, não foi devidamente analisada a questão relativa ao pagamento de juros de mora, honorários advocatícios, bem como acerca da remessa dos autos ao juízo competente. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato

decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8) - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0003549-53.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.035.748-8), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ LUIS DE CASTRO, portador do RG n.º 12.874.589-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.949.648-90, filho de João de Castro Filho e de Luiza da Costa Castro;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 19/06/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0004754-20.2010.403.6109 - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004754-20.2010.403.6109C O N C L U S Ã OEm 25 de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto.Ataliba Donizete dos SantosTécnico Judiciário - RF 5765AUTOR: MÁRCIA APARECIDA BENTO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 25/03/1974 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 27/09/1979 e 01/10/1979 a 28/04/1983 (Instituto de Difusão Espírita), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Intime-se a parte autora a fim de que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente datado.Após, cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial.Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Da mesma forma, como já afirmado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e

Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I.

0005154-34.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I.

0005650-63.2010.403.6109 - JOAO LUIZ CORREA WENCESLAU (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

0006025-64.2010.403.6109 - IVANA CLAUDIA ALVES ANIBAL X RAFAEL ANIBAL X GABRIEL ANIBAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0006025-64.2010.403.6109PARTE AUTORA: IVANA CLÁUDIA ALVES ANÍBAL, RAFAEL ANÍBAL E GABRIEL ANÍBALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo o restabelecimento de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge e genitor, Sr. Carlos Alberto Aníbal.Alega que o benefício em questão foi precedido de auxílio-doença que fora concedido ao de cujus em 19/01/2005. Que após revisão efetuada por junta médica, concluiu-se que a data do início da incapacidade se deu em 17/11/2003 e não em 19/01/2005, o que tornou indevida a concessão do auxílio-doença por perda da qualidade de segurado e, via de consequência, da pensão por morte.Juntou documentos de fls. 09-20.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Conforme demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 40), o último vínculo empregatício ostentado pelo de cujus findou-se em 21/07/1995. Reingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em agosto de 2004, procedendo a cinco recolhimentos de contribuições previdenciárias e requerendo, imediatamente após, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 19 de janeiro de 2005. Há, portanto, forte indício de que tenha se tornado incapacitado para o trabalho antes do reingresso no RGPS, quando já tinha perdido a qualidade de segurado, o que torna incabível a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006166-83.2010.403.6109 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0006166-83.2010.403.6109PARTE AUTORA: ÁUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI
RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. Sérgio Antônio Scarpari.Alega que o de cujus era beneficiário de auxílio-doença que fora concedido em 02/03/2005. Que após revisão efetuada pelo INSS, concluiu-se que a data do início da incapacidade se deu em 01/01/2002 e não em 30/03/2005, o que tornou indevido o auxílio-doença por perda da qualidade de segurado e, via de consequência, impossibilitou a concessão de pensão por morte.Juntou documentos de fls. 24-186.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.Conforme demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 92-94 e anexo), o último vínculo empregatício ostentado pelo de cujus findou-se em janeiro de 1988. Reingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em julho de 2004, procedendo a oito recolhimentos de contribuições previdenciárias e requerendo, imediatamente após, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 02 de março de 2005. Há, portanto, forte indício de que tenha se tornado incapacitado para o trabalho antes do reingresso no RGPS, quando já tinha perdido a qualidade de segurado, o que torna incabível a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006525-33.2010.403.6109 - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0006525-33.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do cônjuge e genitora, Sra. Maria José Ferreira de Almeida Oliveira, em 07/06/2010.Juntou documentos de fls. 11-73.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de

prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No caso concreto, a fim de que seja concedido o benefício da pensão por morte, a parte autora pretende ver reconhecido o exercício de atividade rural da falecida, em regime de economia familiar. Numa análise perfunctória, entendo que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Cite-se o Réu. Procedam-se as intimações necessárias. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006675-14.2010.403.6109 Autor: JOSÉ LUIZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/07/1992 a 01/02/1994 (Tornearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda.), 06/03/1997 a 10/12/1998 e 03/10/2000 a 23/07/2009 (Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 18-91. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1998 e 03/10/2000 a 30/10/2007 (Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 74-76, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 74-76), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor

ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade quanto aos demais requerimentos. No período de 01/07/1992 a 01/02/1994 (Tornearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda.) não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da presença do agente nocivo. E por fim, para o período de 31/10/2007 a 23/07/2009 (Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda.), o PPP de fls. 74-76 informa que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades de 80,7dB e 76,9dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1998 e 03/10/2000 a 30/10/2007 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge o autor 28 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006830-17.2010.403.6109 Autor: APARECIDO BENEDITO LABSTEIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 08/09/1980 a 05/10/1981, 26/03/1984 a 20/01/1987 (Racine Albarus Hidráulica Ltda.), 26/01/1987 a 30/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.) e 02/09/1991 a 05/03/1997 (NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 28-170. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 08/09/1980 a 05/10/1981, 26/03/1984 a 20/01/1987 (Racine Albarus Hidráulica Ltda.), 26/01/1987 a 30/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 147-150, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB e 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-posição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 147-150), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto ao período de 02/09/1991 a 05/03/1997 (NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda.), já que não houve registros ambientais para a devida comprovação da exposição agente ruído, conforme informa o PPP de fls. 153-154. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 08/09/1980 a 05/10/1981, 26/03/1984 a 20/01/1987, 26/01/1987 a 30/08/1991 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, atinge o autor 34 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006881-28.2010.403.6109 - JORGE DOS SANTOS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0006881-28.2010.403.6109 Parte autora: JORGE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e concedendo-lhe aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Até lá deverá prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006890-87.2010.403.6109 Autor: JOÃO XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 21/03/1977 a 14/01/1978 (Indústria Têxtil Dahruj S/A), 01/03/1978 a 11/01/1980 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.), 02/05/1982 a 12/07/1983 (Têxtil Girotext Ltda.), 13/08/1984 a 22/10/1986 (Distral Ltda.), 17/11/1986 a 31/05/1988, 01/10/1989 a 20/08/1991 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 19/05/1992 a 06/01/1993 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), 19/04/1993 a 08/08/1997 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 01/06/1998 a 10/01/2002 (Sandin Indústria Têxtil Ltda.), 11/03/2002 a 06/01/2003 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/07/2005 a 30/03/2010 (Bebetec Têxtil Ltda.), como trabalhadores em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia. Juntou documentos de fls 14-191. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 17/11/1986 a 31/05/1988, 01/10/1989 a 20/08/1991 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.), 19/05/1992 a 06/01/1993 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), 11/03/2002 a 06/01/2003 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/07/2005 a 30/03/2010 (Bebetec Têxtil Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, os perfis profissiográficos previdenciários e o laudo técnico (fls. 126-128, 135-137, 143-165, 166-167, 169-170 e 173-174), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser enquadrados nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 19/05/1992 a 06/01/1993, 11/03/2002 a 06/01/2003 e 01/07/2005 a 30/03/2010, ressalto que os PPPs (fls. 166-167, 169-170 e 173-174), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico preliminar, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. No período de 21/03/1977 a 14/01/1978 (Indústria Têxtil Dahruj S/A), o formulário de fl. 66 informa que o autor exerceu suas atividades em endereço diverso daquele em que o laudo foi elaborado. Para os períodos de 02/05/1982 a 12/07/1983 (Têxtil Girotext Ltda.), 19/04/1993 a 08/08/1997 (Têxtil Sandin Rosada Ltda.) e 01/06/1998 a 10/01/2002 (Sandin Indústria Têxtil Ltda.) (fls. 121-122, 138-140 e 168) não foram apresentados laudos técnicos para o agente nocivo ruído. O laudo juntado à fl. 120, para o período de 01/03/1978 a 11/01/1980 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.) encontra-se incompleto e sem assinatura do responsável técnico. Por fim, para o período de 13/08/1984 a 22/10/1986 (Distral Ltda.) o PPP de fls. 124-125 não menciona o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 17/11/1986 a 31/05/1988, 01/10/1989 a 20/08/1991, 19/05/1992 a 06/01/1993, 11/03/2002 a 06/01/2003 e 01/07/2005 a 30/03/2010 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, 30 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006955-82.2010.403.6109 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo CPROCESSO: 0006955-82.2010.4.03.6109 C O N C L U S Ã O Em 1º de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Autor: PAULO CÂNDIDO DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja

determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 04/11/1974 a 22/08/1975 (Inter-Save Serviços e Comércio Ltda.), 09/05/1977 a 14/03/1978 (AEG do Brasil Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.), 05/07/1978 a 30/03/1984 (Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.) e 06/03/1997 a 01/06/2004 (Meac Indústria Elétrica Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 16-93. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange aos períodos de 05/07/1978 a 30/03/1984 (Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.) e 06/03/1997 a 01/06/2004 (Meac Indústria Elétrica Ltda.), observo através das cópias juntadas aos autos (fls. 97-105), que o pedido e a causa de pedir são idênticos ao constante na ação ordinária nº 0005325-25.2009.4.03.6109, em tramitou nesta vara federal, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, constatando-se, no caso, a existência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios do da mihi factum, dabo tibi jus e do jura novit curia. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 0005325-25.2009.4.03.6109. Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983). No que tange aos períodos de 04/11/1974 a 22/08/1975 (Inter-Save Serviços e Comércio Ltda.), 09/05/1977 a 14/03/1978 (AEG do Brasil Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.), não verifico a verossimilhança das alegações, já que os decretos 53.831/64 e 83.080/79 não contemplam o enquadramento pela exposição aos agentes mencionados nos formulários de fls. 38 e 43. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requeridos na inicial. Quanto aos períodos de 05/07/1978 a 30/03/1984 (Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.) e 06/03/1997 a 01/06/2004 (Meac Indústria Elétrica Ltda.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006995-64.2010.403.6109 - VANDEMAR LOURENCO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006995-64.2010.403.6109 Autor: VANDEMAR LOURENÇO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/01/1969 a 31/05/1978 e 01/02/1987 a 05/05/1990, como atividade rural e o período de 12/12/2006 a 30/06/2010 (Tecelagem Jolitex Ltda.), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especial pela perícia. Juntou documentos de fls 17-76. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 12/12/2006 a 13/04/2009 (Tecelagem Jolitex Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 62-63 informa que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 82dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE.

OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Também não reconheço o exercício de atividade especial no período de 14/04/2009 a 30/06/2010 (Tecelagem Jolitex Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente ruído.Com relação aos períodos em que exerceu atividade rural (01/01/1969 a 31/05/1978 e 01/02/1987 a 05/05/1990), tenho para mim que a comprovação desse período dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré.Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 20 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007141-08.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0007141-08.2010.403.6109AUTOR: JOÃO AUGUSTO SANTA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como atividade rural o período de 10/05/1970 a 07/10/1975, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007147-15.2010.403.6109 - OSCARLINO DE CARVALHO FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0007147-15.2010.403.6109AUTOR: OSCARLINO DE CARVALHO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que seja reconhecido o período de 16/02/1978 a 31/03/1992 (Companhia Produtora de Alimentos), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0007452-96.2010.4.03.6109AUTOR: VALDEMAR BRANDÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário, referente ao período de 16/08/1999 a 30/12/2003, devidamente atualizadas.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por

ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ademais, esse Juízo não tem conhecimento dos motivos que levaram a autarquia-ré a não proceder a liberação dos valores em atraso de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007453-81.2010.403.6109 - JOSE CLAUDINES BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0007453-81.2010.4.03.6109 AUTOR: JOSÉ CLAUDINES BARBAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário, referente ao período de 07/08/1998 a 17/12/2004, devidamente atualizadas. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ademais, esse Juízo não tem conhecimento dos motivos que levaram a autarquia-ré a não proceder a liberação dos valores em atraso de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007567-20.2010.403.6109 - JOSE DO PRADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0007567-20.2010.4.03.6109 AUTOR: JOSÉ DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 08/11/1965 a 13/08/1967 (Indústria Pereira Lopes S/A), 01/11/1967 a 31/12/1968 (Lázaro Rodrigues Azenha) e 01/09/1969 a 31/08/1971 (Têxtil Najomax Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria proporcional em integral. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Ciência à parte autora da redistribuição do feito. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 27 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0008479-17.2010.403.6109 - NELSON PESSE JUNIOR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada aos autos que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0008481-84.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DIAS(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada aos autos que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0008483-54.2010.403.6109 - MARIA JOSE FERRARO FORTE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada aos autos que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0008579-69.2010.403.6109 - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 36, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0008416-26.2009.403.6109, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0008767-62.2010.403.6109 - SEBASTIAO PINHATT(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 51 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006847-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ COM/ E EXP/ LTDA X FILIPE SILVEIRA SANTOS X ENI MARISA MOREIRA

PROCESSO Nº. 0006847-53.2010.403.6109 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: INOX CLEAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., FILIPE SILVEIRA SANTOS e ENI MARISA MOREIRA D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse das requeridas. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 06-26). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.- lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. A empresa requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.- lei 911/69. Está caracterizada a mora da empresa requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 18. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Anoto, porém,

que tal ordem deve ser dirigida somente contra a pessoa que se encontra na posse do bem dado em garantia do débito, no caso a empresa Inox Clean Indústria Comércio e Exportação Ltda., nos termos do consignado no parágrafo sexto do contrato de financiamento apontado no inicial. Assim, devem ser excluídos da lide os codevedores Filipe Silveira Santos e Eni Marisa Moreira. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, somente em face da requerida Inox Clean Indústria Comércio e Exportação Ltda., do bem constante do parágrafo quarto do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: 01 Prensa Hidráulica 350 Ton Duplo efeito Hidrana e 01 Prensa Hidráulica 120 Ton Duplo efeito Luxor. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a empresa requerida para que, querendo, apresentem resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão dos codevedores Filipe Silveira Santos e Eni Marisa Moreira do polo passivo do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-44.2004.403.6112 (2004.61.12.000284-5) - OLAVO FRUCTUOZO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal (fls. 139/158). Antes de ser intimada, a parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação na conta vinculada do autor (fls. 159/165). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 169). Elaborados os cálculos (fls. 170/177), as partes manifestaram expressa concordância (fls. 180/181 e 182). Intimada (fl. 184), a parte executada procedeu ao depósito do valor remanescente (fls. 188/212). Cientificada dos depósitos (fl. 213), não houve manifestação posterior da parte exequente, consoante certidão de fl. 214. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade urbana comum (nos períodos de 25/04/1963 a 09/10/1963, 02/01/1964 a 21/06/1966 e 05/07/1966 a 19/09/1966 - fls. 202/203, item 4) e sob condições especiais (nos períodos de 25/08/1967 a 16/07/1970, 01/11/1973 a 14/10/1979, 06/06/1992 a 16/12/1994, 01/06/1995 a 01/1996 e a partir de 03/12/1996 (fls. 202/203, item 5), com a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.668.201-5), a partir do requerimento administrativo. Sustenta ter trabalhado em atividade comum e especial, preenchendo os requisitos necessários para aposentação por tempo de contribuição. O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 12/182, 200/201 e 256/354). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 197). Instado (fl. 197), o autor emendou a peça inicial (fls. 202/203). O pedido de tutela restou indeferido às fls. 357/358. Citado (fl. 360), o réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 361, tendo sido decretada a revelia do INSS (fl. 362), com observância do disposto no art. 320, II, do CPC (fl. 368). À fl. 390 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. As partes peticionaram às fls. 375/378, 392/401 e 637/639, tendo o demandante e o demandado fornecido outros documentos, respectivamente, às fls. 379/389 e 402/633. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos da contagem de tempo de serviço urbano do autor (fls. 644/650, 687/696 e 722). As partes ofertaram manifestações às fls. 654, 656/662, 671/680, 699/702, 714/715, 727 e 728/730, com o fornecimento de novos documentos (fls. 663/669, 681/683, 703/712 e 716/720). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 738), tendo o demandante apresentado quatro CTPSs originais, cinco carnês de recolhimento previdenciário e uma caderneta de contribuições (fls. 739/749). Manifestação do INSS às fls. 751/754. Instado (fl. 755), o réu apresentou cálculos (fls. 759/775), sobre os quais o autor ofertou manifestação (fl. 780). É o relatório. Decido. Desde logo, consigno que o decreto de revelia do INSS, fincado à fl. 362, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos

do artigo 320, II, do mesmo diploma legal. Em outro plano, não obstante a notícia da concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (fl. 666), tendo em vista as manifestações de fls. 738 e 780, nas quais o demandante afirma que somente na fase de cumprimento da sentença (caso acolhido o pleito formulado) poderá verificar qual benefício previdenciário é mais vantajoso (a aposentadoria postulada em juízo ou o benefício obtido na esfera administrativa), passo ao julgamento do pedido. O escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de períodos em que afirma haver laborado na zona urbana em atividade comum e especial, como empregado, para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. Início pelo pedido de declaração do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 25/04/1963 a 09/10/1963, 02/01/1964 a 21/06/1966 e 05/07/1966 a 19/09/1966, consoante emenda da inicial (fls. 202/203, item 4). Inicialmente, saliento que a ausência de registro no CNIS não é óbice à contagem de tempo de labor atinente a vínculo empregatício com anotação em carteira de trabalho, exceto se apresentadas provas em sentido contrário. No sentido exposto, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL. REGISTROS DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELO EMPREGADOR. CONJECTÁRIOS. (...) 2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 3. Quanto ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, sabe-se que tal responsabilidade é atribuída ao empregador, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.212/91, competindo à autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal, de modo que não pode o empregado sofrer qualquer penalização pela inobservância da referida disposição normativa. Também a ausência de registro na conta PIS e FGTS não pode prejudicar o trabalhador, sobretudo porque a ele não compete a realização de tais encargos atinentes à relação de emprego. (...) 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida (negritei) (TRF4 - Apelação Cível - 1999.71.00.027669-8 Data da decisão: 06/12/2006 - UF RS - Órgão julgador: Turma Suplementar - Relator: Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: D.E. 10.01.2007) In casu, verifico que os períodos indicados na inicial (25/04/1963 a 09/10/1963, 02/01/1964 a 21/06/1966 e 05/07/1966 a 19/09/1966) foram computados pelo INSS, na esfera administrativa, ao tempo da apreciação de novo requerimento (NB 125.586.693-1, formulado em 11/07/2002 - fls. 505/512). E, em Juízo, também houve superveniente manifestação do INSS, conforme petição de fls. 751/754, reconhecendo os vínculos de emprego anotados na CTPS do demandante. Assim, restou incontroverso o exercício de atividade urbana (comum) nos interstícios compreendidos entre 25 de abril de 1963 a 09 de outubro de 1963 (empresa Adelson Construtora e Imobiliária Ltda.), 02 de janeiro de 1964 a 21 de junho de 1966 (empresa Sociedade Continental de Fibras Brasil Ltda.) e 05 de julho de 1966 a 19 de setembro de 1966 (empresa Companhia Brasileira de Empreitadas - C.B.E.). Em movimento seguinte, examino o alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destacam: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor sustenta ter exercido atividade especial nos períodos de 25/08/1967 a 16/07/1970, 01/11/1973 a 14/10/1979, 06/06/1992 a 16/12/1994, 01/06/1995 a 01/1996 e a partir de 03/12/1996. No tocante aos interstícios compreendidos entre 15/08/1967 a 16/07/1970 e 01/11/1973 a 14/10/1979, observo que o INSS reconheceu, no curso desta demanda, o labor sob condições especiais, em razão da presunção legal de que o autor laborou exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, consoante perícia médica administrativa de fls. 760/761. Resta examinar, pois, tão somente os interstícios remanescentes (06/06/1992 a 16/12/1994 01/06/1995 a 01/1996 e a partir de 03/12/1996). No tocante ao período anterior à vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (código 1.1.8) considerava como perigoso o trabalho em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, mediante a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts. In

casu, os formulários DSS-8030 de fls. 80 e 127, preenchidos pela empregadora Associação Prudentina de Esportes Atléticos (06/06/92 a 16/12/94, 01/06/95 a 01/96), indicam que o autor, no que concerne às atividades profissionais de eletricitista, laborou exposto a agentes agressivos à saúde, visto que executava trabalhos com exposição à corrente elétrica de alta tensão (acima de 250 volts). Acerca do tema, lembro que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, em suas redações originárias, não exigiam a comprovação pelo segurado da sua exposição permanente aos agentes agressivos. Confira-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS: DECADÊNCIA E IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 5. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 6. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). (...) 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000378681 - Processo: 200538000378681/MG - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 08/07/2008 PAGINA: 30 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) E há entendimento jurisprudencial reconhecendo como especial o trabalho executado por eletricitário. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIOS. REVISÃO DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO NÃO CONSIDERADO COMO ESPECIAL. 1. É de ser reconhecido como especial o tempo de serviço prestado pelo eletricitário que exerceu atividade exposta à tensão superior à 250 Volts. 2. Deve ser convertido todo o tempo trabalhado na condição de eletricitário. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 9604562410 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/1998 Documento: TRF400067000 - Fonte: DJ DATA: 20/01/1999 PÁGINA: 588 - Relator(a): EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 33-TRF/1ª REGIÃO. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE QUE LIDA COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. LEIS NS. 3.807/60, 5.440-A/58, 5.527/68 E 8.213/91. DECRETOS NS. 53.831/64, 63.230/68, 83.080/79 E 611/92. I. A aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado (Súmula nº 33 - TRF/1ª Região). II. O eletricitário que lida com tensão superior a 250 volts exerce atividade considerada perigosa para efeito de contagem especial de tempo de serviço ou obtenção de aposentadoria especial, de vez que assim enquadrada no Anexo do Decreto n. 53.831/68, cujas disposições foram revigoradas pelo art. 292 do Decreto n. 611/92. III. Remessa oficial improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 9601273255 - Processo: 9601273255 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/8/1997 Documento: TRF100056483 - Fonte: DJ DATA: 13/11/1997 PAGINA: 96617 - Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. ELETRICITÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64 E DEC-93212/85. 1. Uma vez que o formulário SB-40 é apto a demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas, configura-se a liquidez e a certeza do direito, sendo desnecessária a realização de laudo pericial, visto que a controvérsia não é o exercício da atividade, mas periculosidade e o enquadramento das funções exercidas pelo impetrante na legislação vigente. 2. A lista de atividades prevista no código 1.1.8 do DEC-53831/64 é meramente exemplificativa. Os critérios técnicos para a caracterização das funções consideradas perigosas são fornecidos pela LEI-7369/85 e pelo DEC- 93212/85 de 26-09-85, que normatizaram as atividades que ensejam a concessão de adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. 3. Enquadradas as funções desempenhadas pelo impetrante nos Decretos DEC-53861/64 e DEC-93212/85, faz jus à

conversão do tempo de serviço especial para comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 9604539221 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/1998 Documento: TRF400066315 - Fonte: DJ DATA:09/12/1998 PÁGINA: 1001 - Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA)Logo, prospera o pleito do autor no tocante à conversão da atividade especial em comum relativamente aos períodos de 06 de junho de 1992 a 16 de dezembro de 1994 e 01/06/1995 a 31/01/1996.No que toca ao período remanescente da alegada atividade especial (a partir de 03/12/1996), no entanto, não há prova do seu efetivo exercício no Tênis Clube de Presidente Prudente, haja vista que o demandante não apresentou qualquer formulário (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8247 ou Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP) ou laudo pericial, a desautorizar a declaração do labor especial no interstício indicado (a contar de 03 de dezembro de 1996).Assim, com base nas provas produzidas, restou suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 15/08/1967 a 16/07/1970, 01/11/1973 a 14/10/1979, 06/06/1992 a 16/12/1994 e 01/06/1995 a 31/01/1996.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE DATA:14/09/2009)Passo ao exame do pedido de aposentadoria.Consoante resumo fornecido pelo INSS (fls. 768/770), acrescido da conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, o autor contava com 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição até 08 de setembro de 1999 (à época do requerimento administrativo n.º 114.668.201-5). Exponho o cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dADELSON CONSTR. IMOB. 25/04/1963 09/10/1963 - 5 15 - - - SOC. CONTINENTAL FIBRAS 02/01/1964 21/06/1966 2 5 20 - - - CBE CIA. BRAS. EMPREITADAS 05/07/1966 19/09/1966 - 2 15 - - - ESPELHO CASTIGLIANI 09/02/1967 01/08/1967 - 5 23 - - - HOSP. E MAT. TAMANDARÉ S/A Esp 15/08/1967 18/08/1970 - - - 3 - 4 HOSPITAL E MATERNIDADE 21/09/1970 24/05/1973 2 8 4 - - - HOSPITAL BRASILIA 01/08/1973 31/10/1973 - 3 1 - - - HOSP. E MAT. TAMANDARÉ S/A Esp 01/11/1973 14/10/1979 - - - 5 11 14 ESCR. SIQUEIRA CUNHA LTDA. 21/02/1980 01/09/1983 3 6 11 - - - CARNÊ 01/09/1983 30/04/1984 - 7 30 - - - IMOB. TEIXEIRA S/C LTDA. 02/01/1986 13/01/1990 4 - 12 - - - IMOB. MONTE CARLO S/S LTDA. 02/04/1990 30/06/1990 - 2 29 - - - ASSOC. PRUDENTINA ESP. ATL. Esp 06/06/1992 16/12/1994 - - - 2 6 11 ASSOC. PRUDENTINA ESP. ATL. Esp 01/06/1995 31/01/1996 - - - - 8 1 ASSOC. PRUDENTINA ESP. ATL. 01/02/1996 01/08/1996 - 6 1 - - - TÊNIS CLUBE P.PRUDENTE 03/12/1996 08/09/1999 2 9 6 - - - Soma: 13 58 167 10 25 30Correspondente ao número de dias: 6.587 4.380Tempo total : 18 3 17 12 1 30Conversão: 17 0 12 6.132,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 29 Logo, à época do pleito administrativo (08/09/1999), o autor já possuía o tempo mínimo (35 anos de contribuição) para aposentação de forma integral.E o demandante também satisfaz a carência mínima exigida (art. 142 da Lei 8.213/91), já que contava (naquele tempo) com mais de 35 anos de contribuição.Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 351)Logo,

considero preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 114.668.201-5), nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício, com data de início em 8 de setembro de 1999 (data do requerimento administrativo) consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876, de 26/11/99. Por fim, anoto que não prospera o pleito formulado pelo INSS às fls. 751/753 (efeitos financeiros da procedência do pedido apenas a partir da juntada aos autos das originais das carteiras de trabalho), haja vista que toda a documentação pertinente deveria ter sido requisitada e analisada pelo INSS ao tempo do exame do pleito de aposentadoria na esfera administrativa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade urbana, correspondente aos períodos de 25 de abril de 1963 a 09 de outubro de 1963, 02 de janeiro de 1964 a 21 de junho de 1966 e 05 de julho de 1966 a 19 de setembro de 1966. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil; b) à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 25/08/1967 a 16/07/1970, 01/11/1973 a 14/10/1979, 06/06/1992 a 16/12/1994 e 01/06/1995 a 31/01/1996, e sua conversão em atividade comum (com utilização do multiplicador 1,40). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil; c) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 114.668.201-5), a partir de 8 de setembro de 1999 (data do requerimento administrativo), devendo o autor, ao tempo do cumprimento da sentença, optar entre o benefício ora deferido e aqueles concedidos na esfera administrativa (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 31/117.654.395-1, 31/505.135.507-9 e 32/560.095.210-0 - fls. 665/667), já que tais benefícios são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99; d) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 08/09/1999, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Bispo dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/09/1999 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000096-80.2006.403.6112 (2006.61.12.000096-1) - WLADEMIR TROMBETA (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
1. Petição de fl. 73: Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor WALDEMIR TROMBETA, devendo constar conforme documentos de fl. 12.2. Desconsidero os dizeres da petição e documentos de fls. 141/143, haja vista que não pertinentes com o pleito formulado nesta demanda. 3. Segue sentença em apartado. 4. Intimem-se. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMIR TROMBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual pleiteia a declaração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1964 a 2002, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/69). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 72). O autor ofertou manifestação, postulando a retificação do seu nome (fl. 73). Citado, o réu apresentou contestação, procuração e documento (fls. 78/86). Postula a improcedência do pedido. O INSS peticionou às fls. 107/111, fornecendo extratos CNIS em nome do demandante (fls. 112/118). Em audiência, o autor e duas testemunhas foram ouvidos às fls. 120/125. O demandante manifestou-se às fls. 130/131, apresentando outros documentos (fls. 132/139). O demandado postulou o não acolhimento do pedido formulado na inicial (fl. 147/verso). Convertido o julgamento em diligência (fl. 148), o autor não forneceu outros documentos, em nome de seus genitores, acerca da origem campesina da família (fls. 150/152). É o relatório. Decido. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. O escopo do demandante na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente

no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliente que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. Saliente, desde logo, que as declarações de fls. 09/11 (emitidas em 16/12/2005), subscritas por Durval Beraldo, Sebastião Norberto Fernandes e Olimpio Pereira de Castro, não são suficientes à comprovação da atividade rural, haja vista que os dizeres dos documentos particulares não provam os fatos declarados, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os demais documentos apresentados, no entanto, indicam o labor campesino do autor, a saber: a) nota fiscal de fl. 13, emitida em 17/02/1984, apontando a comercialização (pelo demandante) de algodão em caroço; b) cópia de matrícula de imóvel (nº 19.901) do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Presidente Prudente (fl. 15), demonstrando que: 1º) João Trombeta (pai do autor, identificado como lavrador), no dia 25/08/1988, vendeu a Erminio Trombeta (tio do demandante) a propriedade rural (com 7,5 alqueires) situada em Alfredo Marcondes/SP e 2) o próprio autor, também qualificado como lavrador, recebeu de seu tio Erminio Trombeta, por doação, parte desse sítio em 19/07/1991; c) declarações cadastrais de produtor - DECAP, apresentadas no Posto Fiscal em 14/01/1997 e 24/01/2000, em nome do demandante (fls. 16 e 65); d) autorização para inutilização de notas fiscais de produtor, protocolizada no Posto Fiscal em 23/07/1999 (fl. 17 e 26.); e) cópia de declaração de fl. 18, firmada por Erminio Trombeta, indicando que o autor (e outro), em 24/01/1994, exercia atividade de produtor rural em regime de comodato (fl. 18); f) cópias das declarações de produtor rural de fls. 19/24, 27/28 e 69, referentes aos anos-base 1977 a 1980 e 1982, apontando o labor do demandante em regime de economia familiar; g) cópias de autorizações de impressão de notas fiscais de produtor, apresentadas no Posto Fiscal em 14/01/1997 e 23/07/1999 (fls. 25 e 68); h) cópia da certidão de casamento, celebrado em 08/07/1978, com referência à profissão de lavrador para o autor (fl. 29); i) certidão de nascimento do filho Marcos, com registro efetuado em 31/01/1983, na qual consta o ofício lavrador para o demandante (fl. 30); j) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do autor, emitidas em 21/01/1975, 16/12/1977, 15/05/1978, 02/05/1980, 15/09/1981, 28/04/1982, 28/02/1983, 17/02/1984, 08/03/1984, 24/02/1985, 05/04/1986, 14/02/1987, 25/02/1988, 03/03/1989, 14/12/1990, 08/02/1991, 28/02/1992, 15/04/1993, 07/07/1994, 20/03/1995, 10/11/1996, 08/01/1997, 19/01/1998 e 13/06/1999, (fls. 31/43 e 48/59); k) cópia da ficha de associado, em nome do demandante, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, com data de admissão em 04/06/1975 (fls. 44/45); l) cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 02/04/1971, em que também consta a profissão de lavrador para o autor (fl. 46); m) cópia do título de eleitor, emitido em 09/09/1971, no qual o demandante também foi identificado como lavrador (fl. 47); n) cópias de pedidos de talonários de produtor, em nome do autor, datados de 12/01/1989, 05/09/1990 e 18/05/1994 (fls. 60, 64 e 67). Trata-se, pois, de início de prova material. É cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No entanto, o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o autor ou seu genitor. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que decerto não é albergado pelo disposto no art.

55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 02/04/1971, em que consta a profissão de lavrador para o autor (fl. 46); A propósito, saliento que, não obstante a concessão de prazo para apresentação de outras provas materiais indiciárias, em nome de seus genitores, acerca da origem campesina da família (fl. 148), o demandante não forneceu novos documentos, consoante peça de fls. 150/152. Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado no documento de fl. 46 (02/04/1971). E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado. Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Nos pontos principais, não há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rurícola pelo demandante, em regime de economia familiar. Em depoimento pessoal (fls. 120/121), o autor declarou que iniciou a atividade rural aos quatorze anos de idade (1966), em propriedade rural de seu pai, situada no Bairro Jaracatiá (em Alfredo Marcondes). Afirmou que a atividade campesina era desenvolvida em regime de economia familiar, sem contratação de empregados. Também disse que trabalhou como arrendatário de terras pertencentes ao seu tio. Alegou que iniciou atividade urbana apenas em julho de 2002, mas informou que se tornou proprietário de estabelecimento comercial (mercearia) a partir de 1993. E esclareceu que (...) trabalhou de forma ininterrupta na lavoura até iniciar a atividade da mercearia; depois foi variando, trabalhei na lavoura conforme podia. Olímpio Ferreira de Castro e Sebastião Norberto Fernandes confirmaram o labor campesino do autor, em regime de economia familiar (fls. 122/125). A testemunha Olímpio Ferreira de Castro afirmou conhecer o demandante há quarenta anos (1968), aproximadamente. Asseverou que o autor trabalhou na roça, juntamente com seus familiares, em terras do genitor e do tio. Alegou que não havia contratação de empregados e disse, ainda, que o demandante exerceu atividade campesina até ingressar na prefeitura (fls. 122/123). E a testemunha Sebastião Norberto Fernandes também afirmou que conheceu o demandante, aproximadamente, no ano de 1968, residindo e trabalhando no Bairro Jaracatiá, em Alfredo Marcondes/SP. Assegurou que ele (demandante) exerceu o labor campesino, em regime de economia familiar. Alegou, ainda, que havia contratação, por breve lapso temporal (em época de colheita), de bóia-fria. Os testemunhos, pois, guardam consonância com o início de prova material, no que tange ao labor campesino, outrora desenvolvido pelo demandante, em regime de economia familiar (com auxílio eventual de terceiros). Assim, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 2 de abril de 1971, época em que o demandante foi identificado como lavrador, consoante certificado de dispensa de incorporação de fl. 46. No que toca ao termo final, saliento que não restou provado o suposto trabalho em regime de economia familiar a partir de 1993 (quando o autor se tornou proprietário de estabelecimento comercial). Explico. De acordo com o disposto no art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. O dispositivo em comento conta com a seguinte redação: Art. 11. (...) 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Estou a dizer que, nos termos da legislação de regência, o exercício de atividade rural concomitante com o labor urbano desnaturaliza o regime de economia familiar, já que ela (atividade rural) não se torna imprescindível à subsistência da família. E, consoante outrora salientado, o autor confessou, em seu depoimento pessoal, que se tornou proprietário de estabelecimento comercial (mercearia) a partir de 1993. Logo, o alegado labor campesino, com a remuneração auferida com o exercício de atividade urbana (ainda que administrada pelos filhos), não foi indispensável à subsistência da família, a descaracterizar o regime de economia familiar a contar de 1993, sem esquecer que nesse ano houve formal inscrição do demandante perante a Previdência Social, como empresário, consoante extrato CNIS de fl. 114. Em outro plano, saliento que, no que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Contudo, no que se refere ao tempo posterior ao da edição da Lei 8.213/91, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço sem as respectivas contribuições previdenciárias, conforme dispõe expressamente o disposto no art. 39, II, da Lei 8.213/91. In casu, o demandante não

comprovou os recolhimentos previdenciários a partir de 25 de julho de 1991, razão pela qual não prospera o pleito formulado a partir da vigência da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante, para fins de aposentação, apenas no período de 2 de abril de 1971 a 24 de julho de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 2 de abril de 1971 a 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000489-9) - MANOEL JOSE PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 75/79), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 3. Segue sentença em apartado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural e a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo o autor que trabalhou em atividade rural, possuindo direito ao reconhecimento de tempo de serviço. Sustenta que, somado o tempo de serviço em labor rural ao período de labor urbano, preenche o período necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Citado, o réu apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 24/37). Postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 40), o autor postulou a produção de prova oral (fl. 41). O INSS peticionou às fls. 54/60, fornecendo extratos CNIS (fls. 61/62). Neste Juízo, o autor e três testemunhas foram ouvidas (fls. 75/79). Alegações finais fornecidas pelo demandante (fls. 82/83). O demandado reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 86). Convertido o julgamento em diligência (fl. 87), o autor não forneceu prova material indiciária, em nome de seus genitores, acerca da origem campesina da família, consoante certidão de fl. 88. É o relatório. DECIDO. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. O escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente nos períodos alegados na inicial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para

embasar o reconhecimento de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor apresentou: a) cópia da certidão do casamento, realizado em 03/03/1973, em que há registro da sua profissão de lavrador (fl. 11); e b) cópia da matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de filiação em 1º de dezembro de 1975, na qual consta expressamente a profissão de lavrador para o demandante (fl. 12). Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. É cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Saliente, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador. Resulta daí que o período de tempo anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia da certidão de casamento, celebrado em 03/03/1973, na qual consta expressamente a profissão de lavrador para o autor (fl. 11). A propósito, saliente que, não obstante a concessão de prazo para apresentação de prova material indiciária, em nome de seus genitores, acerca da origem campesina da família (fl. 87), o demandante nada disse, consoante certidão de fl. 88. Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado na certidão de fl. 11 (03/03/1973). E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado. Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Nos pontos principais, não há contradição nos depoimentos colhidos (fls. 76/79). A prova oral coligida aponta para o exercício do trabalho campesino pelo demandante. Em depoimento pessoal (fl. 76), o autor declarou que iniciou o exercício de atividade campesina com dez anos de idade, ao tempo em que residia no sítio de Chico Yeda. Informou, ainda, que morou nesse imóvel rural por dez anos, aproximadamente, quando foi morar na cidade de Alfredo Marcondes e trabalhar na lavoura como diarista. Por fim, afirmou que exerceu labor rural até ser contratado pela empresa Calux. O depoente de fl. 77 disse conhecer o demandante há trinta anos, à época em que o autor trabalhava como diarista rural. Declarou, ainda, que o demandante laborou na roça até 1980 e que ele (demandante), em movimento posterior, foi trabalhar na prefeitura. Orville Giacomini, testemunha contraditada (fl. 78), confirmou o trabalho rural do autor, como diarista, a partir de 1968 (há 40 anos) até iniciar atividade urbana (na prefeitura municipal). E a testemunha Josué dos Santos afirmou que conheceu o demandante, no ano de 1974, trabalhando na roça. Disse que ele (demandante) exerceu o labor campesino até entrar na Prefeitura em 1987 (fl. 79). Os testemunhos guardam consonância com o início de prova material no que tange ao labor campesino. Bem por isso, considero como termo inicial do tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o dia 03 de março de 1973 (data indicada na prova material mais remota - fl. 11). No que toca ao termo final, considerando que a carteira de trabalho de fl. 14 demonstra ter o autor iniciado atividade urbana, mediante registro formal, em 01/12/1983 (na empresa Calux Jardins Ltda.), fixo o termo ad quem da atividade campesina em 1º de julho de 1983, já que o próprio demandante, em seu depoimento pessoal (fl. 76), confessou o efetivo exercício de atividade urbana nos cinco meses anteriores à anotação do primeiro vínculo de emprego. No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante, para fins de aposentação, no período de 03 de março de 1973 a 1º de julho de 1983 (10 anos, 3 meses e 29 dias). Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o autor contava com 11 anos, 6 meses e 8 dias

de atividade urbana, consoante registros em CTPS (fls. 13/17) e extratos CNIS (fl. 36). Exponho o cálculo: Período Atividade comum Admissão Saída a m d01/12/1983 30/04/1984 - 5 -01/06/1987 23/08/1987 - 2 2301/02/1988 15/12/1998 10 10 15 TOTAL 11 anos 6 meses 8 dias A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Somado o período de atividade campesina reconhecido nesta demanda (03/03/1973 a 01/07/1983 = 10 anos, 3 meses e 29 dias) ao interstício comprovado de labor urbano (11 anos, 6 meses e 8 dias), resulta 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, até 15 de dezembro de 1998, tempo este insuficiente para aposentação, faltando, pois, 8 anos, 1 mês e 23 dias para conquista do benefício proporcional. Prossigo. Não obstante a ausência do requisito necessário à aposentação ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que o autor permaneceu contribuindo à Previdência Social, conforme extrato CNIS. Sobreleva dizer, contudo, que para concessão de aposentadoria proporcional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No tocante ao requisito etário, constato que a idade mínima exigida (53 anos) foi preenchida pelo demandante em 02/11/1999, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 2 de novembro de 1946. O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos), no caso dos autos, equivalia a 3 anos, 3 meses e 3 dias. E o autor também preencheu tal requisito, haja vista permanecer contribuindo à Previdência Social, na qualidade de empregado, a partir de 16/12/1998, de modo que restou cumprido o pedágio (3 anos, 3 meses e 3 dias) e o tempo que faltava (8 anos, 1 mês e 23 dias) para aposentação proporcional em 11 de maio de 2010. Demonstro o cálculo: Período Atividade comum Admissão Saída a m d03/03/1973 01/07/1983 10 3 2901/12/1983 30/04/1984 - 5 -01/06/1987 23/08/1987 - 2 2301/02/1988 15/12/1998 10 10 1516/12/1998 11/05/2010 11 4 26 TOTAL 33 anos 3 meses 3 dias Bem por isso, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, considero presentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 11 de maio de 2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 85% do salário-de-benefício, nos termos do art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional 20/98, pois o autor contava com mais de 33 anos de tempo de contribuição (até maio/2010). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 03 de março de 1973 a 1º de julho de 1983, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, a partir de 11 de maio de 2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 85% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 11/05/2010. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL JOSÉ PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (artigo 53, I, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/05/2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-95.2006.403.6112 (2006.61.12.001259-8) - RENILDA PEREIRA DA SILVA CANDIDO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Decorrido o prazo de 15 dias sem apresentação pela demandante de documentos que indiquem a alegada atividade campesina, consoante certidão de fl. 74, declaro encerrada a fase de instrução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentações dos memoriais, tendo a autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO (SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Embargos de Declaração. Os autores Selma Kohlbach Tazinazzo e Rodolpho Kohlbach Tazinazzo opõem embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 243/251. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão os embargantes Selma Kohlbach Tazinazzo e Rodolpho Kohlbach Tazinazzo, já que restou formulado pedido de tutela antecipada na inicial. Verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício

previdenciário pensão por morte em favor dos autores, tal como apontado na sentença de fls. 235/240. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante Selma Kohlbach Tazinazzo necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a TUTELA ANTECIPADA postulada pelos demandantes, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício pensão por morte em favor exclusivamente de Selma Kohlbach Tazinazzo, no valor de um salário mínimo mensal, com data de início (D.I.B.) em 10/08/2002 (data do óbito do segurado). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício requerido pelos autores. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 235/240) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9) - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS/INFBEN, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sustenta que é beneficiário de auxílio-doença (NB 505.410.703-3 - fls. 08/09) e se encontra incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 05/10). Instado (fl. 13), o demandante apresentou manifestação e documentos (fls. 15/20). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 26/36), articulando matéria preliminar e, no mérito, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. A Chefe do Serviço de Benefícios do INSS forneceu cópia do procedimento administrativo (fls. 47/53). Réplica à fl. 45 verso. O perito forneceu laudo médico às fls. 48/50, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 54). O autor ofertou manifestação à fl. 54 verso. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável (fl. 56), o INSS forneceu manifestação e documento às fls. 59/61. O demandante não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 62 verso, sendo declarada encerrada a instrução processual (fl. 63). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares articuladas. Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que o autor alega estar incapacitado de forma total e definitiva para suas atividades habituais, fato contestado pelo INSS. Há, pois, evidente interesse de agir. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Também repilo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Em outro plano, verifico que, conforme informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o INSS, no dia 31/07/2009, concedeu administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez (NB 536.723.921-4). Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 31/07/2009. Assim, passo à análise do pedido tão somente quanto ao pagamento das diferenças relativas ao período anterior a 31/07/2009. Prossigo. De acordo com os dados constantes no CNIS, não há dúvida de que o autor conta com incapacidade total e definitiva para o trabalho, já que o INSS, na esfera administrativa, converteu o auxílio-doença (NB 505.410.703-3) em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/07/2009 (NB 536.723.921-4). Logo, resta estabelecer o termo inicial atinente à percepção do benefício aposentadoria por invalidez, haja vista que é inconteste a incapacidade total e definitiva do demandante para o trabalho. Em juízo, o laudo de fls. 48/50, datado de 21/06/2007, atesta que o autor é portador de artrose do punho esquerdo que não regride com tratamento (respostas aos quesitos n.º 01 do autor e n.º 8 do réu - fl. 49). Segundo o trabalho técnico, o autor apresenta incapacidade permanente para trabalhar com esforço físico, conforme resposta conferida ao quesito de n.º 4 do Juízo (fl. 49). No tocante ao termo inicial, o laudo pericial de fls. 48/50 aponta o dia 07/12/2004 (o qual coincide com o dia em que firmado o atestado médico de fl. 18) como termo a quo do quadro incapacitante (resposta ao quesito n.º 5 do réu - fl. 49). Não me parece correto, no entanto, considerar o termo inicial da incapacidade em 07/12/2004, já que o atestado de fl. 18, apresentado pelo próprio autor, indica que (naquele tempo) o quadro incapacitante era temporário, lembrando que o médico (de confiança do demandante) consignou (naquela época) apenas necessidade de afastamento das atividades profissionais pelo período de 6 meses. Assim, no que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 04/06/2007 (data da perícia médica - fls. 44/45), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não há qualquer dúvida acerca da satisfação da carência e da qualidade de segurado, visto que o próprio INSS concedeu a aposentação ao demandante, estando satisfeito, portanto, o requisito previsto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 23/12/2004 (fls. 08/09) e que a aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 04/06/2007, anoto que os valores eventualmente pagos a título de benefício n.º 505.410.703-3 (fls. 08/09 e extratos CNIS) no período de 04/06/2007 a 30/07/2009 (véspera da data da concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez) deverão ser deduzidos das parcelas atrasadas. Por todo o exposto: a) No que concerne às prestações

previdenciárias posteriores a 31/07/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, conforme informações constantes no CNIS;b) No tocante ao período pretérito a 31/07/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 04/06/2007 (data da perícia judicial). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, relativas ao período de 04/06/2007 a 30/07/2009, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, conforme fls. 08/09. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 04/06/2007 (data de início da aposentadoria por invalidez, sem esquecer que a citação ocorreu em data pretérita - fl. 24). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do autor. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Francisco Nascimento; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04/06/2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002952-5) - EDNEIA SOARES BENEDITO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS/INFEBEN, relativamente ao consorte da demandante. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNEIA SOARES BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos às fls. 05/08. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 11. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 14/20). Postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de Provas (fl. 27), as partes apresentaram manifestações às fls. 28 e 30. A demandante e três testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, conforme fls. 43/46 e 75/78. O INSS forneceu documentos (fls. 48/52). Instada, a demandante apresentou documentos às fls. 81/83. Alegações finais ofertadas pelo INSS à fl. 85. A autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 84, sendo declarada encerrada a instrução processual (fl. 86). É o relatório. Decido. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 23 de dezembro de 1943. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 102 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 1998 (fl. 07), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. No entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 49/52) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque o extrato CNIS de fl. 50 informa que o marido da autora (Sr. Augusto Rosa Benedito) exerceu atividade urbana a partir de fevereiro de 1991, laborando para diversos empregadores, a saber: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, Associação Prudentina

de Educação e Cultura APEC e Mitra Diocesana de Presidente Prudente. E a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora, conforme ata de audiência de fl. 131. Além disso, em consulta ao Sistema Único de Benefício INFBEN/DATAPREV, verifiquei que o consorte da demandante conquistou aposentadoria por idade (NB 152.020.297-8) a partir de 07 de abril de 2010, em razão do exercício de labor urbano. De outra parte, o documento apresentado pela demandante (cópia de certidão de casamento quase ilegível, na qual há menção à atividade rurícola do consorte) diz respeito a fato ocorrido no ano de 1968 (fl. 08). Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido exerceu tão somente ocupações urbanas ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, para nada servem os testemunhos colhidos. Não prospera, pois, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004066-88.2006.403.6112 (2006.61.12.004066-1) - SEBASTIAO MANOEL DE ALMEIDA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO MANOEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a consideração da conversão do tempo especial em comum, e ao pagamento das parcelas atrasadas (a partir de 18/07/2005), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Sustenta ter trabalhado em atividade com exposição a agentes agressivos à saúde, no período de 01/02/1986 a 05/03/1997, e que, convertida a atividade especial em comum, preenche o período necessário à aposentação integral por tempo de contribuição. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/52). Pela decisão de fl. 56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 63/72). O autor peticionou às fls. 95/99. O INSS informou a concessão administrativa da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, e requereu a extinção da ação (fls. 101/103 e 116/118). O demandante requereu o prosseguimento da demanda (fls. 108/109 e 127/128). É o relatório. DECIDO. Desde logo, anoto a superveniente ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Deveras, os documentos de fls. 103 e 118 demonstram que o INSS, na esfera administrativa, concedeu ao demandante (no dia 02/07/2007 = D.D.B.) o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº. 129.618.965-9, com data de início (D.I.B.) em 07 de julho de 2005, computando 35 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 118). Logo, não prospera a alegação do autor, fincada às fls. 127/128, no sentido de que a aposentação não é integral. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas (interstício de 07/07/2005 a 30/06/2007), verifico que a planilha de fl. 117 foi contestada pelo autor (fls. 127/128). Diante da impugnação ofertada, a apuração do montante devido deverá ser realizada na fase de cumprimento da sentença, de modo a possibilitar a verificação, por este Juízo, do adimplemento produzido na esfera administrativa. Assim, entendo que o INSS deverá promover o pagamento das parcelas em atraso (07/07/2005 a 30/06/2007), com a incidência de correção monetária e juros de mora, compensando-se os valores quitados na esfera administrativa, conforme planilha de fl. 117, haja vista que o reconhecimento pelo réu do direito à aposentação ocorreu no curso da lide (02/02/0007 - fl. 118), após a citação ocorrida em 09/06/2006 (fl. 61). A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que ela (correção monetária) visa tão somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. No que concerne aos juros, a mora restou constituída com a citação do réu, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Logo, os juros são devidos a partir de 09 de junho de 2006 (data da citação - fl. 61), à razão de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), até a vigência da Lei 11.960/2009. Por todo o exposto: a) no que concerne ao pedido de implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista a concessão do benefício previdenciário (NB 129.618.965-9) na esfera administrativa (fl. 103); eb) quanto aos pleitos remanescentes, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para condenar o INSS a promover o pagamento ao demandante dos valores devidos no interstício de 07/07/2005 a 30/06/2007, com incidência de correção monetária e juros moratórios, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa, conforme planilha de fl. 117. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em apartado. Pres. Prudente, 30 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA BATISTA DE ARAÚJO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A autora apresentou documentos às fls. 07/10. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 13). Citado, o réu apresentou contestação e procuração (fls. 16/23). Sustenta a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. No Juízo Deprecado, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 62/66). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 69/71 e 73/74, com oferecimento, pelo INSS, de extratos do INFBEN e do CNIS (fls. 75/78). A autora ofertou manifestação às fls. 81/83. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fls. 08/09 que registram data de nascimento em 3 de junho de 1931. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou companheira. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a autora apresentou, como prova material indiciária, cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador para o seu consorte (fl. 10). Além disso, o extrato INFBEN de fl. 76, fornecido pelo próprio INSS, revela que a demandante, em razão do exercício de labor rural desenvolvido por seu falecido cônjuge, é beneficiária de pensão por morte (NB 134.321.976-8) desde 1º de agosto de 2004. Há, pois, prova material incontestada do labor campesino da família da autora. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade campesina pela demandante. A prova oral indica que a autora trabalhou na lavoura por muitos anos. E os testemunhos colhidos detêm conformidade com o depoimento da demandante e com o início de prova documental. Sobreleva dizer, ainda, que a circunstância de a autora ter exercido atividade urbana, na qualidade de empregada (fl. 77), não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, já que se trata de labor desenvolvido em curto lapso temporal, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. E o breve período em que demandante verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fl. 78) também não desnatura o pedido formulado, visto que não há sequer indícios de efetiva execução de labor urbano nos meses de novembro/90 a abril/92. No sentido exposto, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. CNIS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.(...) 3. As informações constantes na CNIS são irrelevantes para o deslinde da questão, tendo em vista que o pouco tempo de contribuição individual não desqualifica a condição de rurícola da parte autora (aproximadamente 30 recolhimentos). 4. O exercício de atividade urbana eventual e por curto tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo). 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei nos termos do artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. (grifei)(...)(TRF1 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - EDAC 200901990242800 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 17/03/2010 - DJF1:25/05/2010 PAGINA:192 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO.1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.4. Apelação não provida. (grifei)(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)In casu, conforme testemunho de fl. 65, o depoente apontou como tempo de exercício de atividade rural (da autora) o período de 1978 a 2006 (28 anos). A testemunha de fl. 66, a seu turno, informou o exercício da atividade rurícola a partir de 1982 (26 anos).Assim, a prova testemunhal demonstra que a demandante executou atividade rural, como diarista, por tempo superior àquele exigido pela legislação de regência (art. 142 da Lei 8.213/91) para conquista do benefício aposentadoria por idade.Ainda sobre o tema, saliento que o fato de a autora não ter exercido labor rural no período de 04/06/1998 a 14/05/2003, quando permaneceu em gozo de benefício assistencial destinado aos idosos (fl. 75), não é óbice à concessão do benefício aposentadoria por idade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, haja vista que restou provado, de forma satisfatória, o exercício de atividade campesina no curso da vigência da Lei 8.213/91, lembrando, ainda, que a autora completou 55 anos em 1986.Também anoto que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91).Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais.Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (30/06/2006 - fl. 14).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação (30/06/2006 - fl. 14). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive da gratificação natalina.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (artigo 143 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/06/2006 (data da citação)RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo.Custas ex lege.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 44/47), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil.2. Segue sentença em separado.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural no período de 24 de agosto de 1977 a 23 de julho de 1991, e sua averbação para efeito de aposentadoria.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/20).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 29/32). Postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea.Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, conforme fls. 44/47.Alegações finais apresentadas pela demandante (fls. 50/53). O demandando nada disse, consoante certidão de fl. 54.Convertido o julgamento em diligência (fl. 55), a Secretaria efetuou a juntada aos autos do extrato CNIS em nome da autora (fls. 56/58).O INSS peticionou às fls. 64/65.É o relatório.DECIDO.Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.O escopo da autora na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural ao tempo de solteira

(1977 a 1991), de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural. A autora apresentou os seguintes documentos: a) escritura de doação com reserva de usufruto de fls. 15/17, datada de 05/12/1989, na qual há menção da atividade de lavrador para o pai da demandante (Florindo Sanches Peratelli) e para seu avô (Antonio Peratelli); b) Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de fl. 18, apresentada no Posto Fiscal de Presidente Prudente em 28/04/2005, demonstrando que o genitor da autora cultivava amendoim, algodão e tomate; c) declaração da lavra da Diretora da E.M.E.I.F. de Álvares Machado (fl. 19), noticiando que o pai da demandante era lavrador e que a autora estudou, da 1ª a 3ª série do 1º grau (nos anos de 1972 a 1974), em escola situada na zona rural; e d) documento escolar de fl. 20, referente à Escola Mista do Bairro Córrego do Macaco (em Álvares Machado), identificando o genitor da demandante como lavrador. Os documentos apresentados indicam o exercício da atividade rurícola pelo pai da autora. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA) Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. Neste sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Sobreleva dizer, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o pai da autora. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento desse interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito, a seguinte ementa: Não existe

o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001). In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a declaração de fl. 19, a qual noticia que o pai da autora é lavrador desde 1972. Logo, a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na inicial (a partir de 24/08/1977). Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Nos pontos principais, não há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rurícola pela demandante, em regime de economia familiar (no período de 24/08/1977 a 23/07/1991). Em depoimento pessoal (fl. 45), a autora declarou que iniciou o exercício de atividade campesina a partir dos onze anos de idade (1974), laborando em propriedade rural de seu genitor (Sítio Santo Antonio), situada no Bairro Ouro Verde, em Álvares Machado. Segundo a demandante: Não tinham empregados e nem diaristas. Não trocavam dias de trabalho com os vizinhos. Esclareceu, ainda, que, após contrair matrimônio (no ano de 1997), continuou residindo no sítio de seu pai. Também afirmou que iniciou sua atividade urbana em 2000, quando mudou para a zona urbana de Álvares Machado. Por fim, sustentou que costurava só para a família, aos finais de semana. Consoante as testemunhas, a demandante desenvolveu o labor rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai (Sítio Santo Antonio) ao tempo de solteira. O testemunho de fl. 46 indicou o labor campesino pela autora a partir de 1978. Confirmou que a família da demandante não tinha empregados, mas alegou que havia contratação de diaristas em época de colheita. De igual modo, o depoente Antonio Carvalho Sanches (fl. 47) afirmou conhecer a autora desde criança. Apontou o trabalho rural da demandante a partir dos dez anos de idade (ano de 1973). Confirmou a não existência de empregados e de diaristas no imóvel da família da demandante. Os testemunhos guardam consonância com o início de prova material, no que tange ao labor campesino, em regime de economia familiar. Em outro movimento, saliento que o labor rural conjugado com o estudo não desnatura o pleito formulado, visto que não pode ser desconsiderado, em desfavor daquele que detém menoridade civil, o efetivo trabalho campesino realizado logo após o término da atividade escolar. Nesse contexto, apenas prova robusta acerca de exclusiva atividade escolar poderia, em tese, afastar o pleito de reconhecimento de tempo de serviço, o que não guarda consonância com a hipótese dos autos, tendo em vista os documentos apresentados corroborados pela dicção da prova oral. De outra parte, saliento que o extrato CNIS de fl. 56 indica que a autora promoveu sua inscrição, como costureira, apenas em 08 de maio de 1996 (cinco anos após o termo final postulado na inicial = ano de 1991), vale dizer, em ano não albergado no interstício indicado na inicial. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pela demandante, para fins de aposentação, no período de 24 de agosto de 1977 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 13) a 23 de julho de 1991, consoante requerido na inicial. No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 24 de agosto de 1977 a 23 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 125/130), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 3. Segue sentença em apartado. 4. Intimem-se. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ COUTINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural, a conversão do tempo especial em atividade comum e a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que trabalhou em atividade rural, como diarista e em regime de economia familiar, possuindo direito ao reconhecimento de tempo de serviço. Sustenta, ainda, ter trabalhado em atividade urbana insalubre (nos períodos de 02/05/1972 a 18/09/1974, 13/03/1975 a 07/08/1975, 04/01/1977 a 13/08/1979 e 01/10/1979 a 06/07/1981), e que, convertida a atividade urbana especial em comum, somado o tempo de serviço em atividade rural, preenche o período necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 17/80). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 87/99). Postula a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento do autor e ouvida uma testemunha (fls. 125/130). Alegações finais fornecidas pelo demandante (fls. 136/137). O demandado reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. No tocante à atividade campesina, o escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente nos períodos alegados na inicial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)- Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço.- Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópias das certidões de nascimento do demandante e de seus irmãos Maria de Lourdes e Alcides, lavradas em 12/07/1952, nas quais constam expressamente a profissão de lavrador para o pai (fls. 19/21); b) cópia da certidão do casamento do autor, realizado em 20/07/1968, em que há registro da sua profissão de lavrador (fl. 22); c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, emitido em 28/12/1979, apontando a profissão de lavrador para o demandante (fl. 23); d) cópia da matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de filiação em 19/02/1969, identificando o genitor do autor como lavrador e arrendatário (fl. 24). Os documentos de fls. 19/21 e 24 apontam o exercício da atividade rurícola pelo genitor do demandante, e os de fls. 22 e 23 indicam a profissão de lavrador do próprio autor. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA) Ainda concernente à

prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Saliento, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador. Resulta daí que o período de tempo anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, os mais remotos documentos relativos ao início de prova material são as cópias das certidões de nascimento do demandante e de seus irmãos Maria de Lourdes e Alcides, lavradas em 12/07/1952, nas quais constam expressamente a profissão de lavrador para o pai (fls. 19/21). Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado. E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na peça inicial (30/04/1960 a 31/07/1969). Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Nos pontos principais, não há contradição nos depoimentos colhidos (fls. 127/130). A prova oral coligida aponta para o exercício do trabalho campesino pelo demandante, como diarista e em regime de economia familiar. Deveras, a testemunha Manuel Ricardo de Freitas (fls. 129/130) afirmou que conheceu o autor no ano de 1962, quando a família dele (autor) foi residir na Fazenda São Geraldo, que pertencia a Nicolau Nelli. Também disse que presenciou o labor campesino do demandante no período de 1962 a 1969. O testemunho de fls. 129/130 guarda consonância com o depoimento do autor (fls. 127/128) e detém conformidade com o início de prova material produzido. Em outro movimento, anoto que a atividade campesina em período pretérito ao implemento de quatorze anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do trabalho rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o labor antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA) AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-lo, uma vez que têm nítido caráter protetivo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP) Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício

da atividade rural pelo demandante no interstício de 1º de janeiro de 1962 (fls. 129/130) a 31 de julho de 1969 (termo final apontado na inicial, sem esquecer que se trata da véspera do 1º vínculo empregatício urbano - fl. 26), totalizando 7 anos e 7 meses. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial na Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor sustenta que laborou em atividade especial ao tempo em que trabalhou na Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. Assiste razão em parte ao demandante. Explico. Em depoimento pessoal (fls. 127/128), o autor alegou: (...) Trabalhou na empresa Lopesco como ajudante geral. Lavava tripas de boi de três a quatro vezes por dia com um produto químico chamado Bizofito de sulfato. O produto tinha cheiro forte (...). Outras pessoas faziam o mesmo tipo de trabalho. Durante todo o período que trabalhou na empresa exerceu o mesmo tipo de atividade. Voltou a trabalhar na empresa nos períodos referidos na inicial, exercendo sempre o mesmo tipo de atividade. (...) E os documentos denominados Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 69/70, 72/73 e 75/76 indicam que o demandante, nos interstícios neles consignados (02/05/1972 a 18/09/1974, 13/03/1975 a 07/08/1975 e 04/01/1977 a 13/08/1979), laborou manuseando tripa (intestino do animal) de boi, o que, só por si, revela atividade insalubre dada a natureza do trabalho exercido, que guarda presunção de exposição a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador. Além disso, há prova nos autos de que o demandante, ao tempo do exercício da atividade, recebeu adicional de insalubridade, conforme documentos de fls. 71 e 74, a indicar o contato do demandante com a nocividade do ambiente laboral. A atividade de triparia já foi reconhecida como especial pela jurisprudência. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter

restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo 200200739970 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:02/08/2004 PG:00483)Logo, prospera o pleito do autor no tocante à conversão da atividade especial em comum relativamente aos períodos de 02/05/1972 a 18/09/1974 (auxiliar de triparia), 13/03/1975 a 07/08/1975 (auxiliar de triparia) e 04/01/1977 a 13/08/1979 (ajudante de produção).No que toca ao período remanescente (01/10/1979 a 08/07/1981), não há prova do efetivo exercício de atividade especial, haja vista que os documentos de fls. 78/80 indicam que o demandante exercia a função de encarregado, mas não comprovam a sua efetiva sujeição a agentes insalubres, perigosos ou penosos, a desautorizar a declaração do labor especial no interstício indicado.Assim, com base nas provas produzidas, restou suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1972 a 18/09/1974, 13/03/1975 a 07/08/1975 e 04/01/1977 a 13/08/1979.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40.Passo ao exame do pedido de aposentadoria.Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de atividade urbana, consoante anotações em CTPS (fls. 25/31), guias de recolhimentos (fls. 32/66) e extratos CNIS, o autor Exponho, a seguir, o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCTPS - Urbana 01/08/1969 03/12/1970 1 4 3 - -CTPS - Urbana 01/01/1971 01/04/1972 1 3 1 - -CTPS - Urbana Esp 02/05/1972 18/09/1974 - - - 2 4 17CTPS - Urbana 29/10/1974 05/03/1975 - 4 7 - -CTPS - Urbana Esp 13/03/1975 07/08/1975 - - - - 4 25CTPS - Urbana 08/08/1975 14/01/1976 - 5 7 - -CTPS - Urbana 29/01/1976 19/02/1976 - - 21 - -CTPS - Urbana 02/09/1976 20/10/1976 - - 1 19 - -CTPS - Urbana Esp 04/01/1977 13/08/1979 - - - 2 7 10CTPS - Urbana 01/10/1979 06/07/1981 1 9 6 - -Carnê - Urbana 01/07/1983 30/06/1984 - 11 30 - -Carnê - Urbana 01/07/1984 31/08/1984 - 2 1 - -CTPS - Urbana 05/03/1986 30/06/1986 - 3 26 - -Carnê - Urbana 01/07/1986 30/10/1993 7 4 1 - -CTPS - Urbana 11/05/1995 03/01/1996 - 7 23 - -Soma: 10 53 145 4 15 52Correspondente ao número de dias: 5.335 1.942Tempo total : 14 9 25 5 4 22Conversão: 1,40 7 6 19 2.718,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 14 A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Somado o período de atividade campesina (01/01/1962 a 31/07/1969 = 7 anos e 7 meses), reconhecido nesta demanda, ao interstício comprovado de labor urbano (22 anos, 4 meses e 14 dias), resultava (à época da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98) tão somente 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, tempo este insuficiente para conquista da aposentadoria.Prossigo.Não obstante a ausência do requisito necessário à aposentação ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que o demandante permaneceu contribuindo à Previdência Social, conforme anotação em CTPS (fl. 31).Sobreleva dizer, contudo, que para concessão de aposentadoria proporcional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.No tocante ao requisito etário, constato que a idade mínima exigida (53 anos) foi preenchida pelo demandante, conforme documentos de fl. 18, que registram data de nascimento em 30 de abril de 1948.O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos), no caso dos autos, equivalia a apenas 6 (seis) dias.E o autor também preencheu tal requisito, haja vista ter contribuído à Previdência Social, na qualidade de empregado, no período de 01/04/2004 a 01/03/2005 (11 meses e 1 dia), de modo que restou cumprido o pedágio (6 dias) e o tempo que faltava (15 dias) para aposentação proporcional. Demonstro o cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRURAL 01/01/1962 31/07/1969 7 7 -CTPS - Urbana 01/08/1969 03/12/1970 1 4 3 - -CTPS - Urbana 01/01/1971 01/04/1972 1 3 1 - -CTPS - Urbana Esp 02/05/1972 18/09/1974 - - - 2 4 17CTPS - Urbana 29/10/1974 05/03/1975 - 4 7 - -CTPS - Urbana Esp 13/03/1975 07/08/1975 - - - - 4 25CTPS - Urbana 08/08/1975 14/01/1976 - 5 7 - -CTPS - Urbana 29/01/1976 19/02/1976 - - 21 - -CTPS - Urbana 02/09/1976 20/10/1976 - - 1 19 - -CTPS - Urbana Esp 04/01/1977 13/08/1979 - - - 2 7 10CTPS - Urbana 01/10/1979 06/07/1981 1 9 6 - -Carnê - Urbana 01/07/1983 30/06/1984 - 11 30 - -Carnê - Urbana 01/07/1984 31/08/1984 - 2 1 - -CTPS - Urbana 05/03/1986 30/06/1986 - 3 26 - -Carnê - Urbana 01/07/1986 30/10/1993 7 4 1 - -CTPS - Urbana 11/05/1995 03/01/1996 - 7 23 - -CTPS - Urbana 01/04/2004 01/03/2005 - 11 1 - -Soma: 17 71 147 4 15 52Correspondente ao número de dias: 8.397 1.942Tempo total : 23 3 27 5 4 22Conversão: 1,40 7 6 19 2.718,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 16 Bem por isso, considero presentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (15/09/2006 - fls. 84/85). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício, nos termos do art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional 20/98, pois o autor conta com 30 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda:a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de julho de 1969, exceto para efeito de carência, nos termos do

artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 02/05/1972 a 18/09/1974, 13/03/1975 a 07/08/1975 e 04/01/1977 a 13/08/1979, e sua conversão em atividade comum (com utilização do multiplicador 1,40);c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, a partir de 15/09/2006 (data da citação - fls. 84/85). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15/09/2006.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ COUTINHO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/09/2006RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-90.2006.403.6112 (2006.61.12.007629-1) - ANTONIO MARQUES DE MELLO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO MARQUES DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Afirma o autor que possui mais de sessenta anos de idade e que trabalhou em atividade rural.Sustenta que, nos termos dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício aposentadoria por idade.O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 8/24).Instado (fl. 27), o demandante regularizou sua representação processual (fls. 28/29).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 30).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/40) e documentos (fls. 41/46). Sustenta, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos.Réplica às fls. 50/57.Pela decisão de fl. 63, a preliminar articulada pelo réu foi rejeitada.No Juízo Deprecado, o autor e três testemunhas foram ouvidas (fls. 84 e 86/88).Alegações finais apresentadas pelo demandante às fls. 93/97. O INSS ofertou manifestação à fl. 98, reiterando os termos da contestação.É o relatório.DECIDO.A preliminar articulada pelo réu foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 63, não recorrida.Passo, assim, ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, o autor comprovou a idade mínima (60 anos) exigida, conforme documentos de fls. 10, que registram data de nascimento em 11 de setembro de 1944.Com relação ao exercício da atividade rural, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência.Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, o demandante apresentou documentos que comprovam o exercício do labor campesino, a saber: a) certidão de seu casamento, realizado em 12/06/1966, na qual há menção expressa da profissão de lavrador para o autor (fl. 11) e b) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constam registros, na qualidade de empregado rural, nos períodos de 01 de setembro de 1977 a 01 de outubro de 1978; 04 de maio de 1979 a 11 de setembro de 1979, 03 de janeiro de 1980 (não registra data da safra), 14 de maio de 1981 a 31 de agosto de 1989, 01 de dezembro de 1990 a 12 de julho de 1994 e 01 de fevereiro de 1995 a 18 de abril de 1996 (fls. 12/21).Trata-se de prova inofismável acerca do exercício de atividade de rurícola, e não apenas início de prova material.As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo autor. Não há contradição nos depoimentos (fls. 86/88).A prova oral colhida no Juízo Deprecado indica que o demandante trabalhou na lavoura por muitos anos, como diarista, em períodos intercalados à prestação de labor campesino como empregado rural. Aponta, ainda, o trabalho rural do autor juntamente com as testemunhas Mário Urias e Nivaldo Antônio da Silva (fls. 86/87).Sobreleva dizer que a circunstância de o demandante ter vertido, em favor da Previdência social, contribuições em breve lapso temporal, como contribuinte individual (fl. 43), por óbvio, não

descaracteriza sua condição de trabalhador rural, amplamente comprovada nestes autos, sem esquecer que não há sequer indícios de execução de labor urbano pelo autor.No sentido exposto, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. CNIS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.(...)3. As informações constantes na CNIS são irrelevantes para o deslinde da questão, tendo em vista que o pouco tempo de contribuição individual não desqualifica a condição de rurícola da parte autora (aproximadamente 30 recolhimentos).4. O exercício de atividade urbana eventual e por curto tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo).5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei nos termos do artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Precedentes.(grifei)(...)(TRF1 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - EDAC 200901990242800 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 17/03/2010 - DJF1:25/05/2010 PAGINA:192 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO.1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.4. Apelação não provida. (grifei)(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)O demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 2004. Consoante tabela do art. 142, para a concessão do benefício postulado é necessária comprovação de 138 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social.A prova documental (fls. 11/24) e testemunhal (fls. 86/87) confirma que o autor iniciou o exercício da atividade rural há mais de trinta anos (1977 - fl. 13), tempo este superior ao exigido pela legislação de regência para conquista do benefício.Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários daqueles períodos sem anotação em CTPS, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei 8.213/91).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (10/08/2007 - fls. 31/32), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Marques de Mello;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/08/2007 (data do requerimento administrativo);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I.Presidente Prudente, 27 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0010866-35.2006.403.6112 (2006.61.12.010866-8) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUSA CORREIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a demandante ser portadora de doença incapacitante, não apresentando condições para o trabalho.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/20).O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 23).Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 32/34,

postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fls. 35) e apresentou documento (fl. 36). Designada perícia médica (fls. 45/46), sobreveio notícia do não comparecimento da demandante na data agendada (fl. 48). Instada (fl. 52), a autora apresentou manifestação à fl. 57, requerendo a redesignação da prova pericial. Deferido o pleito (fls. 58/59), a autora novamente não compareceu na data agendada para o exame pericial, conforme informado pelo Sr. Perito (fl. 63). É o relatório. Decido. In casu, a demandante formulou na inicial pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico a ausência de interesse de agir da autora quanto ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença em período pretérito a 31/12/2006. Deveras, o documento de fl. 36 revela que o auxílio-doença (NB 505913.141-28) permaneceu ativo, na esfera administrativa, até 31 de dezembro de 2006. Nesse contexto, constato a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à concessão do auxílio-doença até 31/12/2006. Passo, pois, ao exame dos pedidos remanescentes (concessão de auxílio-doença - a partir de 01/01/2007 - ou implantação de aposentadoria por invalidez). Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Consoante determinação judicial de fl. 46, restou deferida a realização de prova pericial, e a autora foi intimada para comparecer na data designada (fl. 46). À fl. 48 foi noticiado o não comparecimento da demandante na data agendada para a realização da perícia. Intimada a justificar sua ausência (fl. 52), a autora requereu a realização de novo exame pericial (fl. 57), o que foi deferido às fls. 58/59. NO entanto, não obstante tenha sido intimada (fl. 59), novamente a demandante não compareceu na data designada para o segundo exame pericial, conforme informado pelo Sr. Perito à fl. 63. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. A autora não compareceu às perícias designadas pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Por todo o exposto: a) No tocante à concessão de auxílio-doença no período pretérito a 31/12/2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a concessão do benefício na esfera administrativa, conforme informações constantes no CNIS; b) No que concerne ao pedido remanescente (concessão de auxílio-doença - a partir de 01/01/2007 - ou implantação de aposentadoria por invalidez), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010867-20.2006.403.6112 (2006.61.12.010867-0) - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual pleiteia a declaração do exercício de atividade rural, no período de 16/02/1973 a 30/09/1984, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/29). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação e extrato CNIS (fls. 37/45), alegando matéria preliminar e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/51. A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 55. Expedida carta precatória, o autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 66/71). Alegações finais fornecidas pelo demandante (fls. 75/77). O demandado reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 78). É o relatório. Decido. A preliminar articulada foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 55. Passo, assim, ao exame do mérito. O escopo do demandante na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus

à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9º do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor apresentou: a) cópia da certidão do casamento do demandante, realizado em 27/12/1986, em que há registro da sua profissão de lavrador (fl. 12); b) cópia da certidão de nascimento do filho Éverson, com registro efetuado em 18/03/1988, na qual consta a indicação do ofício de lavrador para o autor (fl. 13); c) certidão da lavra do Chefe do Cartório Eleitoral de Pirapozinho, informando que o demandante, ao tempo da inscrição como eleitor (08/03/1977), foi identificado como lavrador (fl. 14); d) cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 28/02/1978, em que consta residência no Sítio Idagawa e profissão de lavrador para o autor (fl. 15); e) cópias de notas fiscais, em nome do próprio demandante, demonstrando a comercialização de produtos agrícolas em 19/06/1978, 10/03/1979, 22/05/1979, 31/03/1980, 03/06/1980, 14/05/1981, 13/04/1982, 16/03/1983, 24/02/1984 e 07/03/1984 (fls. 19/29). Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Além disso, a cópia da CTPS de fls. 16/18 comprova, de forma cabal, ter o autor exercido atividade campesina, como empregado rural, no período de 01/10/1984 a 30/07/1992, mediante registro formal. É cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No entanto, o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o autor ou seu genitor. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que decerto não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a certidão da lavra do Chefe do Cartório Eleitoral de Pirapozinho, informando que o demandante, ao tempo da inscrição como eleitor (08/03/1977), foi identificado como lavrador (fl. 14). Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado no documento de fl. 14 (08/03/1977). E a prova testemunhal coligida será

sopesada a partir do marco cronológico identificado. Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Não há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rural pelo demandante. Fumitoshi Idagawa e João Francisco Sobrinho confirmaram o labor campesino do autor (fls. 70/71). A testemunha Fumitoshi Idagawa afirmou que o demandante trabalhou, desde criança, juntamente com o pai, em propriedade da família do depoente, asseverando que o autor laborou com registro formal em 1980 ou 1990. Também disse que o demandante exerceu atividade campesina, como empregado registrado, no sítio do irmão do depoente (fl. 70). João Francisco Sobrinho disse que conhece o autor há 39 anos (1971), aproximadamente, trabalhando no sítio pertencente ao Idagawa. Assegurou que ele (autor), no início, exerceu labor campesino, juntamente com o pai, como arrendatário. Afirmando que, posteriormente, o demandante trabalhou como empregado nesse sítio (fl. 71). Os testemunhos guardam consonância com o início de prova material, no que tange ao labor campesino, outrora desenvolvido pelo demandante. Assim, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 08 de março de 1977, época em que o demandante foi identificado como lavrador, consoante certidão de fl. 14. No que toca ao termo final, acolho a data apontada na inicial (30/09/1984), já que a CTPS de fl. 18 demonstra o exercício de atividade remunerada, mediante registro formal, a partir de 1º de outubro de 1984. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pela demandante, para fins de aposentação, no período de 8 de março de 1977 a 30 de setembro de 1984. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 8 de março de 1977 a 30 de setembro de 1984, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012036-42.2006.403.6112 (2006.61.12.012036-0) - JONAS RAMOS ALVES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em apartado. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JONAS RAMOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural, bem como a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. Afirma o autor que exerceu atividade campesina durante 16 anos, 10 meses e 20 dias (1959 a 1976) e que, somado o tempo de serviço em labor rural e urbano, satisfaz o período necessário à aposentadoria integral por tempo de contribuição ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 09/127). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 130). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 134/146). Postula a improcedência do pedido. Neste Juízo, o autor foi ouvido à fl. 176. E, no Juízo Deprecado, três testemunhas foram inquiridas (fls. 199/202). Instado, o autor não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 207. O réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e demais petições (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das

contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)- Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço.- Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome do demandante, emitido em 07/07/1970, com profissão ilegível (fl. 11); b) cópia da certidão de casamento, celebrado em 31/07/1974, na qual consta expressamente a profissão de lavrador para o requerente (fl. 12); c) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, lavrada em 18/05/1951, em que há registro da profissão de lavrador para o seu genitor (fl. 13); d) cópias das certidões do Oficial de Registro de Imóveis de Santo Anastácio que demonstram a aquisição, pelo pai do demandante (identificado como lavrador), de imóveis rurais em 22/05/1962 (5,97 hectares - fl. 15), 23/02/1967 (9,9825 hectares - fl. 16) e 27/09/1971 (24,20 hectares - fls. 18/19). d) cópias das certidões do Oficial de Registro de Imóveis de Santo Anastácio que apontam ter o pai do requerente vendido imóveis rurais em 02/02/1971 (5,97 hectares - fl. 14) e 25/07/1975 (9,9825 hectares - fl. 17). Os documentos de fls. 13/19 apontam o exercício da atividade rural pelo genitor do autor, e o de fl. 12 indica a profissão de lavrador do autor. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Origem: TRF-3ª Região - Classe: AC - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/09/2004 Fonte: DJU Data: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTA Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Saliento, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar o exercício de atividade campesina pelo autor. Resulta daí que o período de tempo anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é certidão de casamento dos pais do

autor, lavrada em 18/05/1951, em que há registro da profissão de lavrador para o seu genitor (fl. 13); Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado. E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na peça inicial (ano de 1959 - a partir dos oito anos de idade). Passo ao exame da prova testemunhal. Nos pontos principais, não há contradição nos depoimentos colhidos quanto ao exercício da atividade rurícola pelo demandante, em regime de economia familiar. Em depoimento pessoal (fl. 176), o autor declarou que iniciou o exercício de atividade campesina com sete ou oito anos de idade, laborando em propriedade rural de seu genitor, em regime de economia familiar, sem contratação de empregados e diaristas. Informou que, após contrair matrimônio, continuou residindo e trabalhando no sítio de seu pai. Afirmou, ainda, que exerceu atividade rural até o ano de 1976, quando iniciou suas atividades urbanas em Presidente Prudente/SP. O testemunho de fl. 200 indicou o labor campesino pelo autor de 1960 a 1977 e confirmou que o demandante e sua família não tinham empregados, trabalhando em regime de economia familiar. E os depoimentos de fls. 201/202 apontam o trabalho rural do demandante no sítio da família, auxiliando o pai, sem empregados, a partir dos sete anos de idade até 1976. Os testemunhos guardam consonância com o início de prova material, no que tange ao labor campesino. De outra parte, anoto que, diversamente do sustentado pelo INSS na peça defensiva (fls. 134/142), o extrato CNIS de fl. 145 autoriza, sim, o reconhecimento da atividade campesina em regime de economia familiar, pois demonstra que o pai do autor era produtor rural. E o fato de o genitor do demandante ter sido proprietário de mais ou menos 16 (dezesesseis) alqueires de terra não desnatura, só por si, o regime de economia familiar, haja vista que, de acordo com os depoimentos colhidos, o labor campesino pelo demandante e por sua família foi fincado sem a contratação de empregados. Calha transcrever, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural. 2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, b do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora. (negritei) (STJ - SEXTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 232884 - Processo 199900880757 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00351 RJPTP VOL.: 00016 PG: 00131) Resta, em último passo, examinar se há possibilidade de reconhecer o labor rural a partir dos oito anos de idade, tal como requerido na peça inicial. A atividade campesina em período pretérito ao implemento de quatorze anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do labor rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o trabalho antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA) AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-la, uma vez que têm nítido caráter protetivo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP) No entanto, no que concerne ao efetivo exercício de trabalho rural antes de completos os doze anos de vida, entendo que o autor não comprovou suas alegações. As testemunhas arroladas indicaram, de forma genérica, o exercício da atividade rural desde criança, mas não especificaram quais atividades eram supostamente desempenhadas pelo demandante enquanto infante. Bem por isso, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 09/04/1963, época em que o autor completou doze anos (fl. 10), idade esta que contempla efetivamente a possibilidade de labor campesino por

aquele que vive no meio rural e necessita auxiliar seus familiares para sobrevivência.No que concerne ao termo final, considerando que há prova nos autos (CTPS de fl. 22) de que o autor iniciou suas atividades urbanas apenas em 04/03/1976, considero provado o trabalho campesino até 28 de janeiro de 1976, consoante apontado na peça inicial (fl. 03, item 1).Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante no interstício de 9 de abril de 1963 a 28 de janeiro de 1976 (12 anos, 9 meses e 20 dias).Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência.Passo ao exame de eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, consoante CTPS de fls. 20/30, carnês de recolhimentos previdenciários de fls. 31/127 e extrato CNIS de fls. 143/144, o autor contava com 17 anos, 12 meses e 2 dias de atividade urbana. Exponho o cálculo:Período Atividade urbanaAdmissão Saída a M d04/03/1976 30/07/1976 - 4 2704/08/1976 13/12/1977 1 4 1025/03/1978 01/10/1980 2 6 725/02/1981 30/07/1981 - 5 619/08/1981 20/07/1983 1 11 214/05/1984 09/01/1985 - 7 2628/01/1985 17/12/1985 - 10 2006/10/1986 04/03/1987 - 4 2901/03/1988 31/03/1996 8 1 -26/09/1996 15/10/1996 - - 2002/06/1997 29/08/1998 1 2 28 TOTAL 17anos 11 meses 26 diasA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Somado o período de atividade campesina reconhecido nesta demanda (12 anos, 9 meses e 20 dias) ao interstício comprovado de labor urbano (17 anos, 11 meses e 26 dias), resulta 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição à época da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. O demandante também satisfaz a carência mínima (102 meses de contribuições - art. 142 da Lei nº 8.213/91) ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, já que contava (naquela época) com 17 anos, 12 meses e 2 dias de tempo de contribuição, consoante documentos de fls. 20/30, 31/127 e 143/144.Assim, procede em parte o pedido formulado na inicial, haja vista que o autor (na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98) preenchia os requisitos necessários para implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.O valor deste benefício, com data de início em 16 de fevereiro de 2007 (data da citação - fls. 131/132 - conforme requerido na inicial) consistirá numa renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99.Em movimento derradeiro, consigno que, não obstante a existência de recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/04/2002 a 30/04/2003, 03/11/2003 a 09/09/2004 e 10/09/2004 a 30/09/2004 (consoante extrato CNIS de fls. 143/144), o autor ajuizou a presente demanda em 09/11/2006 e postulou a concessão do benefício previdenciário com base nos critérios da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, de modo que, atento ao pedido formulado na inicial, foi considerado apenas o tempo de contribuição até 15 de dezembro de 1998.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 9 de abril de 1963 a 28 de janeiro de 1976, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir de 16 de fevereiro de 2007 (data da citação). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 16/02/2007.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JONAS RAMOS ALVES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/05/2006 (data da citação);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9) - CREUZA DE ARAUJO PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9)AUTORA: CREUZA DE ARAÚJO PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA DE ARAÚJO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 560.526.697-3) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece inalterado desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/44). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 47). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 58/70). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fl. 71) e apresentou documentos (fls. 72/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 83/84). O perito forneceu laudo médico às fls. 103/107, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 111 (INSS) e 115/116 (autora). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo de fls. 103/107 aponta que a autora é portadora de osteoartrose e depressão crônica, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e hérnia de disco cervical (...) (resposta ao quesito n.º 01 da autora, fl. 105). A incapacidade é total para as atividades habituais da demandante, consoante resposta ao quesito n.º 02 do Juízo, fl. 104. Ainda, conforme resposta conferida ao quesito n.º 03 do Juízo, a incapacidade é permanente para as suas atividades desempenhadas até aqui (...). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (resposta ao quesito n.º 03 da autora, fl. 105), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 58 anos de idade (fl. 14); b) a autora exerceu, por muitos anos, atividades que demandam higidez física (operária, conforme registro em CTPS de fl. 16 e faxineira, indicada à fl. 02) no período anterior à gênese da incapacidade laborativa; c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) Logo, no que concerne ao quadro de incapacidade, a demandante, a partir da data do laudo (em que restou constatada a incapacidade), faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. Não há qualquer dúvida acerca da satisfação do

requisito relativo à carência, visto que, consoante extrato do CNIS, a demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por vários anos, com notícia de que o último vínculo empregatício perdurou até 31/05/90. Em momento ulterior, a demandante voltou a contribuir para a previdência como faxineira, vertendo contribuições nas competências 10/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 05/2007, readquirindo a condição de segurada. O laudo pericial não indica a data do início da incapacidade. Não obstante, é certo que a autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade, visto que: a) não há qualquer prova nos autos de incapacidade anterior ao ano 2007; b) os documentos médicos/laboratoriais que acompanharam a inicial (fls. 19/26) indicam que a demandante é portadora de doenças potencialmente incapacitantes desde 2007; c) o próprio réu, no exame pericial realizado em 22.03.2007, fixou a data de início do quadro de incapacidade (DII) em 01.08.2006 (fl. 78); Além disso, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial, é certo que a autora permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença. Nesse contexto, não vinga a alegação de doença preexistente. Bem por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.526.697-3), no período de 02.06.2007 (data da cessação do benefício) a 17.11.2008 (véspera da perícia judicial - fls. 94/95), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 18.11.2008 (data da perícia médica), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva da autora (fls. 103/107). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 02.06.2007 a 17.11.2008; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (18.11.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 18.11.2008, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INF BEN referentes à autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Creuza de Araújo Pinheiro BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.06.2007 a 17.11.2008 (auxílio-doença) e a partir de 18.11.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 02 de setembro de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000404-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA CONCEIÇÃO ROSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 31/32). Citada e intimada, a autarquia previdenciária apresentou agravo, na forma retida, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 40/43). Apresentou contestação às fls. 49/57, postulando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 57/58) e apresentou documentos (fls. 59/67). O perito forneceu laudo médico às fls. 77/80. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 86/87, sobre a qual a demandante foi cientificada e manifestou discordância (fl. 90). Cientificada do laudo, a autora ofertou manifestação à fl. 93 e verso. É o relatório.

Decido.Tendo em vista a discordância da autora quanto à proposta de conciliação, passo ao exame da questão controvertida.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.A demandante formulou na inicial pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 77/80 atesta que a autora preenche os critérios para o diagnóstico de Transtorno Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos, conforme resposta ao quesito n.º 01 da autora, fl. 79. Segundo a perita, a demandante está totalmente incapacitada, de forma temporária, para o exercício de atividades laborais (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 79). Por fim, o perito judicial não afastou, de forma definitiva, a possibilidade de reabilitação da autora (resposta ao quesito n.º 4 do Juízo, fl. 79).Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade da autora não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez).Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.À autora foi concedido benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, em decorrência da patologia psíquica (NB 505.567.242-7, extratos HISMED de fls. 59/61, CID: F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme CNIS.No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico não aponta o termo a quo do quadro incapacitante.Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença.Assim, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.Por fim, o auxílio-doença deverá retroagir à data da indevida cessação ocorrida na esfera na administrativa (DIB em 23.08.2007, consoante documento de fl. 20).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 505.967.209-0), a partir da cessação na esfera administrativa (DIB em 23.08.2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à autora.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVANA CONCEIÇÃO ROSA PEREIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 23.08.2007 (data da cessação na esfera administrativa)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo pericial de fls. 108/113, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante no momento, visto que, não obstante salientar que a autora, no atual estágio da doença, está temporariamente incapacitada para o seu labor habitual, faz referência a processo de agudização, sem, contudo, especificar qual é a periodicidade dessa fase de agudização e se, no momento, ela (fase de agudização) está ocorrendo.Assim, determino a intimação do Sr. Perito para esclarecer, de forma clara e precisa, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 14/17, 21, 44/55 e 57/64):a) se houve alteração do quadro clínico no curso do tempo (a partir de 19.12.2007 - data da cessação do auxílio-doença, fl. 29) e se a autora

está incapacitada, no momento, para o exercício de sua atividade laboral habitual (cozinheira); b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente; c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. Deverá ser encaminhada ao Sr. Perito cópia do laudo de fls. 108/113 e dos documentos de fls. 14/17, 21, 44/55, 57/64 e 90/91. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000580-27.2008.403.6112 (2008.61.12.000580-3) - DEUDET RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEUDET RODRIGUES VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação, consoante peça de fls. 29/38, postulando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fl. 38) e apresentou documentos (fls. 39/42). À fl. 68, o demandante noticiou a melhora do seu estado clínico, bem como o retorno às suas atividades laborais habituais, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para implantação do benefício previdenciário por incapacidade. Consoante informado à fl. 68 pela própria parte autora, o demandante readquiriu sua capacidade laborativa e retornou ao trabalho. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2) - JOSE ALVES VIANA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Considerando que, até a presente data, o senhor perito não compareceu em Secretaria para dar cumprimento à determinação de fl. 86, determino a expedição de mandado para entrega, ao perito, dos documentos anexados na contracapa destes autos. 2. Segue sentença em separado. **S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio doença a partir de 25.10.2007 ou concessão de aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 38/40). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/53). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fl. 54) e apresentou documentos (fls. 55/60). O perito forneceu laudo médico às fls. 71/75. Instado acerca da possibilidade de conciliação, o INSS ofertou manifestação às fls. 77/78, pugnando a improcedência do pedido. Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 79/82. Cientificado acerca das alegações e documentos da autarquia federal, o autor apresentou suas razões às fls. 88/90. Ofertou, também, manifestação acerca do laudo pericial (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 71/75 atesta que O autor é portador de artrose de coluna, com deformidade óssea, abaulamento entre L5/S1 (...) e tendinite, apresentando, ainda, Síndrome do Túnel do Carpo, conforme respostas aos quesitos 01 da parte autora e 02 do INSS (fls. 73/74). Ainda segundo o laudo, a incapacidade é total e permanente para as atividades habituais do demandante (trabalhador rural e pedreiro), consoante informado pelo perito judicial ao responder aos quesitos de nºs 02 e 03 do Juízo, de fls. 73/74. De outra parte, saliento que não prospera a alegação do INSS de que o demandante guarda condições para exercer labor como zelador, visto que o trabalho técnico não aponta a existência de capacidade para este tipo de trabalho. Deveras, a incapacidade do autor, segundo resposta ao quesito 02 de fl. 72, é parcial para trabalhos que envolvam pequenos esforços, e o desempenho da atividade de zelador, como é consabido, tem como pressuposto o emprego de esforço físico. Ainda em consonância com a resposta ao quesito de 02 de fl. 72, o perito judicial, de forma peremptória, afirma que a incapacidade é total para trabalhos desenvolvidos até aqui pelo autor, não excepcionando a atividade como zelador. Além disso, de acordo com os dados constantes no CNIS (fls. 79/80) e documento de fl. 81, o autor desenvolveu atividade como zelador por brevíssimo tempo (11/04/90 a 23/08/90) no distante ano de 1990, o que, decerto, autoriza conclusão no sentido de que ele (autor) não conta com preparo suficiente para o exercício deste trabalho. As anotações nas carteiras de trabalho, a seu

turno, informam que o demandante, desde o longínquo ano de 1993, tem como ambiente de trabalho o meio rural e lá desenvolve atividades rurícolas e de serviços gerais, empreendendo, para tanto e de forma contínua, enorme esforço físico. E, também acerca da incapacidade, o laudo revela que o demandante necessita de tratamento intensivo para mitigar o quadro doloroso, não oferecido na rede pública de saúde (resposta ao quesito 4 de fl. 73). Vale dizer, a situação do demandante é penosa e a perspectiva, em tese, de readaptação profissional não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que : a) o autor conta atualmente com 51 anos de idade (fl. 13); b) nos últimos anos exerceu atividade rural, que exige plena higidez física; c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar labor diverso daquele que vinha desempenhando com habitualidade e d) há necessidade de tratamento intensivo não disponibilizado na rede pública de saúde. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, o demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por período bem superior àquele previsto na legislação de regência. No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico não aponta o termo a quo do quadro incapacitante, já que as patologias são de ordem degenerativa e progressiva. Não obstante, dada a similitude do diagnóstico indicado no laudo de fl. 26 (de 03.12.07) e aquele apontado pelo perito judicial, não há dúvida de que o demandante estava incapaz para o trabalho ao tempo do requerimento administrativo (25.10.2007, fl. 23), sem esquecer que a ele (autor) foi concedido auxílio-doença na esfera administrativa, no interstício de 19.05.06 a 20.06.06 (conforme CNIS) e o último vínculo laboral perdurou no período de 20.02.06 a 23.07.07. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei

8.213/91 em 18.11.2008 (data da perícia médica), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda: a) à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 25.10.2007 a 17.11.2008; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (18.11.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 18.11.2008, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ALVES VIANABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.10.2007 a 17.11.2008 (auxílio-doença) e a partir de 18.11.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006059-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006059-0) - SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da Portaria n.º 31/2008 deste Juízo onde estão consignados os quesitos para realização de perícia médica. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIVALDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos. Inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 37. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 44/46). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fls. 57/58). A autarquia federal ainda interpôs agravo, na forma retida, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 60/63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/78), postulando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fl. 79) e apresentou documentos (fls. 80/82). O perito forneceu laudo médico às fls. 91/101 e 105/115, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 116). O autor apresentou manifestação às fls. 120/122. O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 123/124. Em audiência (fl. 128/verso), o autor manifestou discordância com a proposta de conciliação formulada pelo INSS. É o relatório. Decido. De início, consigno que não restou comprovada relação entre o acidente do trabalho noticiado à fl. 35 e as patologias que acometem o autor ou que sejam estas (patologias) exclusivamente funcionais (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 107), de modo que este Juízo é competente para processamento e julgamento da demanda. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 91/101 (novamente apresentado às fls. 105/115), atesta que o autor apresenta tendinites de ombros pior à direita, punhos sendo

pior a direita devido síndrome do túnel do carpo bilateral (...), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 94. Segundo o perito, o demandante está totalmente incapacitado, de forma temporária, para o exercício de atividades laborais que exijam esforços repetitivos (resposta aos quesitos 12 do Juízo e 06 do INSS, fl. 94). Por fim, afirma o senhor Perito que o autor pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 93). Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme CNIS. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, já que o autor mantinha regular vínculo empregatício ao tempo da concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (CNIS e fls. 81/82). Assim, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Por fim, o auxílio-doença deverá retroagir à data da indevida cessação ocorrida na esfera na administrativa (28.02.2008, conforme documento de fl. 32). Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 560.448.210-9), a partir da cessação na esfera administrativa (DIB em 29.02.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos em decorrência de tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sivaldo do Nascimento Silva Junior; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 29.02.2008 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação do senhor perito para complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela autora (fls. 93/94). Com a vinda aos autos da complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0017867-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017867-9) - MARIA LUCIA VALERIO GIMENES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA VALERIO GIMENES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/20. Às fls. 23 e 29 foi determinada a emenda da inicial. A demandante ofertou manifestações às fls. 27/28 e 31/32. Na decisão de fl. 33, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/47, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 50/52. Réplica à contestação às fls. 54/66. Instadas à produção de provas (fl. 67), a parte autora ofertou a manifestação de fls. 68/69, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 70. É o

relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a

jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 15 e 51 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00003780-4), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.A propósito, saliento que, consoante informado pela própria CEF, a conta-poupança nº. 0337-013-00003780-4 é conjunta (fl. 50). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança nº. 0337-013-00003780-4, devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 51), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018125-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018125-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 34/56, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 60/69.A autora peticionou à fl. 71 e ofertou réplica à contestação às fls. 74/95. A demandante ofereceu manifestações às fls. 97/98, 99/100 e 103. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 62/69 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Passo ao exame da alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código

Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena

daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, porém, o extrato de fl. 63 demonstra que o contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança da autora (nº. 0337-013-00082031-2) tinha data-base não pertencente à primeira quinzena de janeiro de 1989.Improcede o pleito, portanto, no tocante a janeiro/89.No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00082031-2) nos meses de abril e maio de 1990, conforme fls. 66/67.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditação em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança da autora MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS (nº. 0337-013-00082031-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 66 e 67), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018583-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018583-0) - NELSON DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/29.À fl. 32, foi determinada a emenda da inicial. Na sentença de fl. 34, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o feito foi extinto sem resolução do mérito, devido ao não cumprimento da decisão de fl. 32.O demandante interpôs apelação (fls. 37/44).Na decisão de fl. 46, a sentença de fl. 34 foi reformada e a peça de fls. 37/44 recebida como emenda à inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 50/64, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei

8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 66/69. Réplica à contestação às fls. 71/79. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu

patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 15 e 68 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00055029-3), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor NELSON DOS SANTOS (conta nº. 0337-013-00055029-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 68), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018606-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018606-8) - NOBUKI IDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOBUKI IDE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/28. À fl. 31 foi determinada a emenda da inicial. Na sentença de fl. 33, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o feito foi extinto sem resolução do mérito, devido ao não cumprimento da decisão de fl. 31. O demandante interpôs apelação (fls. 36/43). Na decisão de fl. 45, a sentença de fl. 33 foi reformada e a peça de fls. 36/43 recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 49/63, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 67/68. Réplica à contestação às fls. 70/78. É o relatório. DECIDO. Examinando a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção

monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão:

28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 67/68 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00040431-9), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor NOBUKI IDE (conta nº. 0337-013-00040431-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 67/68), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Ao SEDI para corrigir o nome do autor, conforme documento de fl. 12.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018651-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018651-2) - VILMA DELTREJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VILMA DELTREJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/20.Às fls. 23 e 29 foi determinada a emenda da inicial.A demandante ofertou manifestações às fls. 27/28 e 31/32.Na decisão de fl. 33, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/53, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 56/59.Réplica à contestação às fls. 61/69.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5,

XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 15 e 58 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00060739-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora VILMA DELTREJO (conta nº. 0337-013-00060739-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 58), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018903-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018903-3) - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR GOULART FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/20. À fl. 23, foi determinado que o demandante comprovasse documentalmente inexistir litispendência. O postulante juntou documentos às fls. 26/27. À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial. A parte autora ofertou manifestação às fls. 30/31. Determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 28, o autor manifestou-se às fls. 33/53. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 57/71, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 73/77. Réplica à contestação às fls. 79/87. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo

IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 76 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00104780-3), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ADEMIR GOULART FIGUEIREDO (conta nº. 0337-013-00104780-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 76), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018928-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018928-8) - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Embargos de Declaração. Os autores Maria Antonio Lins da Silva e Outros opõem embargos de declaração,

alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 134/135. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, pois não restou demonstrada qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. Deveras, na peça inicial, os autores formularam dois pedidos, a saber: a) complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e b) condenação em valor certo e determinado (R\$7.956,29). Consoante restou expressamente consignado na fundamentação da sentença embargada: a) foi julgado procedente o pedido de incidência do IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e b) foi julgado improcedente o pleito de condenação em valor certo e determinado, já que o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Logo, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Assim, os autores pretendem, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida na sentença. A pretendida modificação do julgado, no entanto, deve ser formalizada pela via recursal própria. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000466-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000466-9) - ELISEU SAVERIO SPOSITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISEU SAVERIO SPOSITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 17.200,21, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/15.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 22/36, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls. 46/61.Instadas à produção de provas (fl. 62), a parte autora ofertou manifestação à fl. 65, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 67.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de

acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 13 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00087417-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 36). E, na fase de especificação de provas (fl. 62), o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fls. 65/66). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ELISEU SAVERIO SPOSITO (conta nº. 0337-013-00087417-0), devidamente comprovada nos autos (fl. 13), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em

vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000517-0) - SERGIO SABO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO SABO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 321,50 a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/16. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/37, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 42/44. Réplica à contestação às fls. 52/67. Instadas à produção de provas (fl. 68), a parte autora ofertou manifestação à fl. 71, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 72. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de

fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 14 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00013621-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 37). E, na fase de especificação de provas (fl. 68), o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 71). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor SERGIO SABO (conta nº. 0338-013-00013621-2), devidamente comprovada nos autos (fl. 14), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000665-4) - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). Às fls. 18 e 22 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. O demandante ofertou manifestações às fls. 21 e 24. Na decisão de fl. 25 a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 48/54. Réplica à contestação às fls. 58/67. Instadas à produção de provas (fl. 68), a parte autora ofertou manifestação à fl. 70, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 71. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14 e 51 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 14 e 51. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados

também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escurreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 14 e 51 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 1212-013-00005528-7) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO (conta nº 1212-013-00005528-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 51), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001600-3) - NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 12/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 24). A demandante peticionou às fls. 28/29. Na decisão de fl. 30, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/46, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 49/52. Réplica à contestação às fls. 54/62. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No

entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 52 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00097680-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN (conta nº. 0337-013-00097680-0), devidamente comprovada nos autos (fl. 52), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-95.2009.403.6112 (2009.61.12.004104-6) - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 21 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. A demandante ofertou manifestação às fls. 24/25. Na decisão de fl. 26 a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 29/47, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 49/53. Réplica à contestação às fls. 57/66. Instadas à produção de provas (fl. 67), a parte autora ofertou manifestação à fl. 69, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 70. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/17 e 50/53 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de

prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 17 e 52. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE

ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 17 e 52 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 1212-013-00005107-9) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA LUIZA DOS SANTOS (conta nº 1212-013-00005107-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 52), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008972-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008972-9) - MAURO RODRIGUES DOS REIS X JONAS MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO RODRIGUES DOS REIS e JONAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postulam a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço.À fl. 26 foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 23/24, sob pena de extinção.Instado (fl. 26), o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 30).É o relatório. Decido.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos autores (fl. 12).Os demandantes deixaram transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 26, fincada no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de fls. 23/24.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004656-26.2010.403.6112 - SIMONE REGINA FAUSTINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIMONE REGINA FAUSTINO CANDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício nº. 110.715.325-2.A parte autora apresentou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito, b) existam precedentes no juízo e c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.No caso dos autos, a autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício nº. 110.715.325-2.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3).A propósito, transcrevo, em sua inteireza, a fundamentação outrora consignada nos autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3:O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber

uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000393-48.2010.403.6112 (2010.61.12.000393-0) - VANDERLEI ARAUJO DA SILVA (SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na quadra do qual VANDERLEI ARAUJO DA SILVA postula a expedição de alvará judicial, para levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que se encontra afastado do trabalho em razão de estar acometido de doença grave. Sustenta possuir direito ao levantamento do PIS/PASEP e FGTS, já que a norma inserida na Lei 8.036/90 autoriza o saque pelo titular quando este estiver em estágio terminal de doença grave. O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 06/23). A Justiça Estadual declinou da competência para julgamento do feito às fls. 25/26, sendo os autos redistribuídos a este Juízo e concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 33). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 38/41. Sustenta a inexistência de saldo relativo ao PIS e que as hipóteses legais para levantamento do saldo fundiário são taxativas, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica. Afirma que não se opõe ao saque administrativo, desde que o requerente comprove estar acometido de doença em estágio terminal. Requer a decretação de carência da ação e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ausência de interesse de agir, impropriedade da via processual e impossibilidade jurídica do pedido. Forneceu documentos (fls. 42/52). O requerente ofertou manifestação às fls. 55/62. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 64/66. Opina pelo deferimento do pleito do requerente. É o relatório. DECIDO. Na petição inicial, o requerente postula autorização judicial para proceder ao saque dos valores relativos ao PIS/PASEP, FGTS ou qualquer outro valor que esteja depositado em seu nome, na Caixa Econômica Federal. Acolho, no entanto, a preliminar apresentada pela CEF. Com efeito, a via processual eleita pelo requerente não é adequada para satisfação de sua pretensão. Quanto ao Programa de Integração Social, a Caixa Econômica Federal afirma que o requerente não possui saldo de quotas do PIS. No tocante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a requerida sustenta que as hipóteses legais para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS são taxativas, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica. A pretensão do requerente foi resistida pela CEF, com o que se instaurou verdadeira lide. E o procedimento de jurisdição voluntária não comporta litigiosidade, que, in casu, diz respeito acerca da existência ou não de quotas do PIS e da possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses legais de levantamento do FGTS. Inviabilizou-se, pois, a análise do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores pleiteados. Logo, a via eleita é inadequada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001522-88.2010.403.6112 - MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na quadra do qual MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA postula a expedição de alvará judicial, para levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que é portadora de graves problemas de saúde, possuindo direito ao levantamento do PIS/PASEP e FGTS, já que a norma inserida na Lei 8.036/90, quanto à existência de doença que autorizaria o levantamento do saldo fundiário, não é taxativa, cabendo ser analisada sua situação fática. A requerente apresentou procuração e documentos (fls. 10/21). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 38/43, articulando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta que as hipóteses legais para levantamento do saldo fundiário são taxativas, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica. Afirma que não se opõe ao saque administrativo, desde que a requerente comprove estar acometida de doença em estágio terminal. Requer a decretação de carência da ação e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, por entender haver ausência de interesse de agir, impropriedade da via processual e impossibilidade jurídica do pedido. Forneceu documentos (fls. 44/47). A Justiça Estadual, acolhendo preliminar articulada pela requerida, declinou da competência para julgamento do feito (fls. 50/51), sendo os autos redistribuídos a este Juízo e concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 55). A requerente apresentou manifestação à fl. 59. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 61/63. Opina pelo deferimento do pleito da requerente. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar apresentada pela CEF. Com efeito, a via processual eleita pela requerente não é adequada para satisfação de sua pretensão. A Caixa Econômica Federal sustenta que as hipóteses legais para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS são taxativas, não se admitindo interpretação

extensiva ou analógica. Afirma, ainda, que não se opõe ao saque administrativo, desde que a requerente comprove estar em estágio terminal em decorrência de doença grave. A pretensão da requerente foi resistida pela CEF, com o que se instaurou verdadeira lide. E o procedimento de jurisdição voluntária não comporta litigiosidade, que, in casu, diz respeito acerca da possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses legais de levantamento do FGTS. Inviabilizou-se, pois, a análise do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores pleiteados. Logo, a via eleita é inadequada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004283-92.2010.403.6112 - NOE DE OLIVEIRA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na quadra da qual NOÉ DE OLIVEIRA postula a expedição de alvará judicial, para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. À fl. 10 foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 08, sob pena de extinção. Instado, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 10-verso). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo autor (fl. 03). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 10, fincada no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de fl. 08. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008932-76.2005.403.6112 (2005.61.12.008932-3) - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em Embargos de Declaração. A União opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 211/212. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante União. Não obstante a ilegitimidade para figurar como litisconsorte passivo em ações em que se discute a correção das contas vinculadas a FGTS, é admissível a intervenção da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, com amparo no art. 5º da Lei 9.469/97. Assim, acolho os embargos para sanar a omissão, e integro o julgado para admitir a intervenção da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0002413-51.2006.403.6112 (2006.61.12.002413-8) - ROBERTO LUCIO VENEZANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal. A parte executada ofertou os cálculos de liquidação às fls. 136/140, com os quais o exequente manifestou discordância. Por meio da decisão de fl. 148, foi determinado que a executada cumprisse fielmente os termos da sentença. As partes manifestaram-se às fls. 158/176, informando o depósito, por parte da executada, dos valores atinentes à execução, bem como concordando com a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004059-96.2006.403.6112 (2006.61.12.004059-4) - JACIRA DELINDA DANTAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JACIRA DELINDA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 17/27. A parte autora noticiou o falecimento da demandante e requereu a extinção do processo (fls. 65/66). Instado, o INSS não apresentou oposição (fl. 68). É o relatório. Decido. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado do autor não habilitou eventuais sucessores interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0) - JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ OSMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 65/75). O perito forneceu laudo médico às fls. 130/135. O INSS ofereceu proposta de acordo à fl. 163, com a qual o autor manifestou expressa concordância à fl. 165. É o relatório DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, ofereceu proposta de acordo (fl. 163). O advogado da parte autora manifestou concordância à fl. 165, possuindo poderes para tanto (fl. 12). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, conforme fl. 163. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009628-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009628-9) - JOAO ELVO VIEIRA X APARECIDA OLIVIO VIEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS/INFBEN, relativamente aos genitores do demandante. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ELVO VIEIRA, representado por sua curadora APARECIDA OLIVIO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega ser pessoa incapacitada para o trabalho e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/16). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19/21). O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/36, articulando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial. Instado, o demandante não se manifestou sobre a preliminar articulada pelo INSS (fl. 42). A assistente social forneceu estudo socioeconômico acompanhado de documentos (fls. 47/74), sobre os quais as partes foram intimadas (fl. 75). O INSS forneceu manifestação sobre os documentos ofertados às fls. 79/83. Laudo pericial apresentado às fls. 88/96. O assistente técnico do INSS apresentou parecer às fls. 99/100. O INSS reiterou os termos da contestação e petição de fl. 79/80, conforme manifestação lançada à fl. 106 verso. O autor deixou transcorrer o prazo in albis consignado (fl. 109). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 110/113. Opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS. Com efeito, após a edição do Decreto 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei 8.742/93. O Decreto 6.214/2007, que expressamente revogou o Decreto 1.744/95, mantém a responsabilidade do INSS pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada (art. 3.º). Consolidada encontra-se, aliás, a jurisprudência acerca do tema: É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005) Desse modo, rejeito a preliminar articulada, declarando a legitimidade passiva do INSS para figurar como réu na presente demanda. Passo ao exame do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 88/96, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que o autor é portador de sequelas motoras e déficit intelectual severos e síndrome convulsivo de difícil controle, oriundos de complicações perinatais; além de uma deficiência visual severa bilateral de natureza adquirida (resposta ao quesito de nº 1 do Juízo, fl. 91). Ainda segundo o laudo médico, tal condição incapacita o demandante totalmente para a vida independente e para o trabalho desde o nascimento, consoante respostas aos quesitos de nºs 3, 4 e 9 do Juízo (fl. 92). Além disso, anoto que o autor está sob interdição, conforme certidão de fl. 8, não estando apto para os atos da vida civil. Em outro plano, consoante parecer firmado pelo assistente técnico do INSS, o demandante apresenta invalidez total e permanente (fl. 100). Assim, resta absolutamente incontroverso o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei

8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Da leitura do estudo socioeconômico, apresentado em 15/05/2008 (fls. 47/49), deflui o que segue: o grupo familiar do autor é composto por três pessoas: o demandante e seus genitores, Elias Vieira da Silva e Aparecida Olívio Vieira; a renda da família decorre dos benefícios previdenciários percebidos por seu pai (aposentadoria por idade rural) e por sua mãe (aposentadoria por invalidez), no valor de um salário mínimo cada, acrescida de valor, eventual, auferido com a venda de bolo e salgados confeccionados pela genitora do demandante; o autor não exerce atividade laborativa; a residência é simples, composta de 2 quartos, sala, copa, 2 cozinhas e 2 banheiros, sendo um deles adaptado às necessidades do autor.O trabalho técnico relata, ainda, quadro extremamente sofrido para o demandante, já que não deambula, não desenvolveu a fala, faz uso contínuo de medicamentos e fraldas descartáveis, e depende exclusivamente do esforço contínuo do genitor, idoso, e da genitora, aposentada por invalidez, para todas as atividades do cotidiano.A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria por idade ou invalidez. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.Afasto, portanto, os valores recebidos pelos genitores do autor, a título de aposentadoria por idade rural (genitor e idoso) e aposentadoria por invalidez (genitora), do cálculo da renda per capita.No entanto, observo que, ao tempo da cessação administrativa do benefício assistencial (01/03/2006 -NB 104.154.787-8), conforme CNIS, o genitor do autor, senhor Elias Vieira da Silva, ostentava a idade de 63 anos (fl. 64), não podendo, naquela época (ano de 2006), ser considerado idoso para os fins de aplicação da jurisprudência acima exposta.No curso da lide, entretanto, verifico que o pai do autor implementou a idade de 65 anos, em 19/12/2007 (conforme documento de fl. 64).Logo, in casu, excluído também o valor do benefício previdenciário percebido pelo genitor do demandante, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), a partir de 19 de dezembro de 2007, verifico a total inexistência de renda para garantir o sustento do autor.Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial a partir de 19 de dezembro de 2007.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 19 de dezembro de 2007(implementação do requisito econômico), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 15.02.2008.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da

Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. O fundamento da demanda é relevante, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de ineficácia do provimento final, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício assistencial, com data de início em 19/12/2007, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício assistencial, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pelo demandante. Sem prejuízo, com urgência, expeça-se mandado de intimação.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ELVO VIEIRA (representado por Aparecida Olívio Vieira);BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/12/2007;RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I.

0009924-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009924-2) - MARINES GOMES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Desconsidero os dizeres dos documentos de fls. 108/110, haja vista que não pertinentes com o pleito formulado nesta demanda.2. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 111, providenciando o desentranhamento das CTPS de fls. 98/99, extraíndo cópias das anotações e entregando as carteiras originais ao procurador da demandante, certificando-se.3. Segue sentença em apartado.S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINES GOMES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sustenta que foi acometida de doença que a incapacitou para o trabalho, fazendo jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/23).O benefício da justiça gratuita (fl. 26).Instado (fl. 34), o INSS forneceu cópia do processo administrativo em nome da demandante (fls. 34/41).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 46/51), alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/62.O perito forneceu laudo médico às fls. 74/80, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 83/84 e 87/88, com o oferecimento pelo INSS de extratos CNIS (fls. 89/91).A demandante peticionou às fls. 94/96, apresentando outros documentos (fls. 97/99).O demandado manifestou-se às fls. 104 e 114.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou (sucessivamente) auxílio-doença.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.In casu, consigno inicialmente que, não obstante os dizeres da petição de fls. 87/88, o exercício pela demandante da profissão de empregada doméstica restou incontroverso nesta demanda, consoante anotações em CTPS (11/14 e 98/99) e superveniente manifestação do INSS (fl. 114).Examino, em movimento seguinte, o tema da capacidade laborativa.O laudo judicial de fls. 74/80 atesta que a demandante é portadora de uncoartrose com hérnia de disco ao nível da coluna vertebral cervical, seqüela pós-cirúrgica em tendões do ombro direito e tendinopatia inflamatória ao nível do ombro esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 77).Ainda de acordo com o trabalho técnico, a demandante guarda incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual de empregada doméstica, mas tem condições de ser reabilitada para o exercício de labor diverso, a teor das respostas conferidas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 78).Dada a dicção do laudo ofertado, não há qualquer indicativo nos autos de que a autora detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade.Alem disso, anoto que a demandante, atualmente, conta com apenas 46 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial sua idade, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial.A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme anotações em CTPS (fls. 11/14 e 98/99).A propósito, anoto que o próprio INSS, na esfera administrativa, concedeu à autora o benefício auxílio-doença nos interstícios de 09/12/2005 a 27/05/2006 (NB 505.814.463-4 - fls. 15, 18 e 89) e 19/06/2006 a 05/12/2007 (NB 560.112.603-4 - fls. 51 e 89).No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico não aponta, de forma cabal, o termo a quo do quadro incapacitante.Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos

indicados nos documentos ofertados pela demandante (emitidos em 2005 e 2006 - fls. 20/23) e aqueles apontados no laudo pericial (apresentado em 29/08/2008 - fls. 74/80), não há dúvida de que ela (demandante) permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença. Assim, o auxílio-doença n.º 505.814.463-4 deverá ser restabelecido a partir de 28 de maio de 2006, já que houve indevida suspensão do benefício em 27/05/2006 (fls. 18 e 89), compensando-se os valores pagos administrativamente, a título de benefício previdenciário n.º 560.112.603-4 (fls. 51 e 89). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.814.463-4) a partir de sua indevida cessação (28/05/2006 - fls. 18 e 89), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores administrativamente, a título do benefício previdenciário n.º 560.112.603-4 (fl. 89). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARINES GOMES DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/05/2006 (data da indevida cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010414-25.2006.403.6112 (2006.61.12.010414-6) - JONAS DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA II X JOSE APARECIDO PEREIRA SANTOS X JOSE R FERNANDES DE SOUZA X JOSEFA FLORES DO NASCIMENTO X LAUDELINA GERALDA B PINHEIRO X LEONIZIA TONIATO TURRA X LUIZ PEDRO NUNES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES (SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JONAS DA SILVA SANTOS, JOSÉ ALVES DA SILVA - fl. 31, JOSÉ APARECIDO PEREIRA SANTOS, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA, JOSEFA FLORES DO NASCIMENTO, LAUDELINA GERALDA BARBOSA PINHEIRO, LEONIZIA TONIATO TURRA, LUIZ PEDRO NUNES, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e MANOEL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em síntese, que são ou foram funcionários públicos do Município de Santa Mercedes/SP, sendo inicialmente contratados pelo regime celetista e que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o município adotou (Lei Municipal n.º 13/91, de 20 de junho de 1991) o regime jurídico estatutário. Alegam, ainda, que a ré se recusa a liberar os valores depositados em suas contas, impondo aos autores dificuldades para levantar as importâncias que lhes são devidas. Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 16/120). Instados (fl. 123), os demandantes emendaram a petição inicial (fls. 124/125), ofertando outros documentos (fls. 126/132). Pela decisão de fls. 134/137, restou deferida a tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 147/163) e forneceu procuração e documentos (fls. 164/231). Alega, preliminarmente, a existência de conexão e a ausência de interesse de agir em relação às contas do tipo optante ao regime do FGTS. No mérito, postula a improcedência. Na fase de especificação de provas (fl. 238), os autores informaram não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 242). A CEF peticionou às fls. 244/246. Os demandantes ofertaram manifestação às fls. 249/250. Instado (fl. 251), o Prefeito do Município de Santa Mercedes prestou informações, consoante ofício de fl. 266. A CEF manifestou-se à fl. 267/verso. Os autores nada disseram, conforme certidão de fl. 269. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicado o pedido de reunião dos processos (para fins de julgamento simultâneo), em virtude de alegada conexão, haja vista que o pleito formulado nos autos n.º 2006.61.12.010415-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, foi julgado em 13/09/2007, consoante peças de fls. 253/265. Acolho, todavia, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação às contas do tipo optante. Explico. A partir da promulgação da Carta da República de 1988, a opção pelo regime fundiário tornou-se compulsória a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF/88). Assim, os autores (servidores públicos municipais) passaram a ser optantes obrigatórios ao regime do FGTS a partir de 05/10/1988 até a mudança da condição de celetistas para estatutários. E a CEF comprovou que os autores, na esfera administrativa, procederam aos levantamentos dos saldos depositados nas contas optantes, conforme fls. 191/231, haja vista que eles (autores) permaneceram por mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS (Código de Saque: 86). A propósito, anoto que a prova documental ofertada pela CEF (fls. 191/231) não foi impugnada pelos demandantes, conforme petições de fls. 250/251. Ainda no tocante aos dizeres das petições de fls. 250/251, ao contrário do que afirmam os autores, a

existência da conta não-optante não conflita com o termo de confissão de dívida de fls. 54/57, visto que é incontroverso nos autos que os demandantes laboraram sob a égide dos dois regimes, vale dizer, como optantes e não-optantes do FGTS. E eventuais saldos remanescentes das contas do tipo optante ao regime do FGTS, por óbvio, também poderão ser sacados administrativamente, nos termos do art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90. Assim, no que concerne às contas do tipo optante, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo, pois, ao exame do mérito apenas quanto às contas do tipo não-optante (período pretérito a 05/10/1988). Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Não obstante, as empresas (empregadoras) eram obrigadas a efetuar o depósito relativo aos empregados não optantes, nos termos do art. 2º da Lei 5.107/66, in verbis: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (negritei) Sobreleva dizer que as quantias depositadas pelas empresas em nome dos empregados não optantes poderiam ser por elas (empresas) levantadas nas hipóteses previstas no art. 17, I e II, da Lei 5.107/66, verbis: Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Parágrafo único - A conta individualizada do empregado não optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo. Em movimento derradeiro, acerca do tema, os artigos 14 e 19 da Lei 8.036/90 dispõem: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (...) Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (negritei) No caso dos autos, a peça inicial não foi instruída com qualquer prova de eventual adesão dos demandantes ao regime do FGTS. Deveras, nas cópias das carteiras de trabalho juntadas aos autos não há anotação das supostas opções ao regime do FGTS. O Termo de Confissão e Consolidação de Dívida e Compromisso de Pagamento de fls. 54/57, datado de 10/12/1993, comprova apenas a existência de débitos do Município de Santa Mercedes para com o FGTS, correspondentes às NDFG nº. 27918 (de 29/10/1986), NDFG nº. 312589 (de 20/08/1976), NDFG nº. 312606/7 (de 28/08/1973), NDFG nº. 312732 (de 25/03/1974), NDFG nº. 312916 (de 15/08/1977), NDFG nº. 4556 (de 31/03/1989) e NDFG nº. 69376/77 (de 31/08/1970), a indicar que as dívidas são relativas a períodos anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988, vale dizer, contas do tipo não-optante. E a relação de fls. 23/27 indica que os demandantes, de fato, não eram optantes ao regime fundiário, já que contém os seguintes dizeres: Tipo Conta: NOPT (Não Optante). Além disso, o documento de fl. 246, ofertado pela CEF, esclarece que, com o Termo de Confissão e Consolidação de Dívida e Compromisso de Pagamento, os servidores não optantes do FGTS não passaram a ser considerados optantes. De outra parte, o Prefeito do Município de Santa Mercedes, consoante ofício de fl. 266, informou que: a) os autores da ação de rito ordinário nº 2006.61.12.010414-6 não eram optantes do FGTS e b) o município tem real interesse no levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS em nome dos referidos autores. Assim, no que toca ao período pretérito a 05/10/1988, não há prova de que os demandantes tenham formalizado opção, de forma originária ou retroativa, ao regime do FGTS antes da transferência dos empregados celetistas para o regime estatutário. Logo, tratando-se de contas vinculadas ao FGTS do tipo não optante, os autores não possuem direito aos saques postulados, haja vista que os valores depositados pertencem ao empregador (e não ao empregado), nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 17, I e II, da Lei 5.107/66 e artigos 14 e 19 da Lei 8.036/90. Por todo o exposto: a) no tocante às contas do tipo optante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir; b) no que

concerne às contas do tipo não-optante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos (fls. 134/137). Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0000668-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000668-2) - SOLANGE DA SILVA TESQUI CORREIA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SOLANGE DA SILVA TESQUI CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Mariana da Silva Tesqui Correia. Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade. Com a inicial a autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 25/30), articulando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido ante a ausência de prova indiciária da atividade campesina. Na fase de especificação de provas, o INSS apresentou manifestação e documento às fls. 33/34. A autora requereu a produção de prova oral, conforme manifestação lançada à fl. 35. Pela decisão de fl. 37, a preliminar argüida pelo réu foi rejeitada. Em audiência, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas por meio eletrônico, conforme mídia (CD) de fl. 45. Instadas as partes a apresentarem alegações finais (fl. 41), o INSS ofertou manifestação à fl. 49 e a demandante deixou transcorrer in albis o prazo consignado. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 37, não recorrida. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91. Desde logo, saliento que há entendimento jurisprudencial albergando a atividade da rurícola diarista como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo neste sentido. A propósito, calha transcrever o disposto no item 5.1, alíneas V e V1, da Orientação Normativa nº 8, de 21 de março de 1997: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. A meu ver, não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como trabalho autônomo. Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Mariana da Silva Tesqui Correia, nascida em 10 de setembro de 2004. Para a segurada empregada, assim considerada a rurícola diarista nesta sentença, a lei não exige carência, nos termos da redação original do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91 e redação atual do art. 26, inciso VI, da Lei 8.213/91. Ademais, em razão da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias. Tratando-se de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a carência também é dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91, bastando a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anterior ao do início do benefício. Neste sentido, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA EC 20/98. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA. PERÍODO ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. (...) 7 - Quanto à situação do chamado bóia-fria, o entendimento deste Relator caminhava no sentido de que tal atividade não poderia caracterizar relação de emprego formal, e que o seu enquadramento melhor se amoldaria às disposições da lei 9.876, de 26.11.1999, que acrescentou a alínea g ao artigo 11, inciso IV, da lei 8.213/91, qualificando como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego. Entrementes, há que se reconhecer que o próprio INSS o considera como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, 11/3/1994, artigo 5, item s, com igual redação da ON 8, de 1/3/97), considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. 8 - Para fins previdenciários, deve o bóia-fria ser qualificado como empregado, não lhe cabendo, portanto, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, que ficam a cargo do empregador. 9 - Em relação ao ruralista que trabalha em regime de economia familiar, há de se observar o que dispõe o artigo 39, I da lei 8.213/91. Existe a dispensa do recolhimento de contribuições facultativas, apenas para a concessão de aposentadoria por idade, invalidez, e alguns outros benefícios que não incluem a aposentadoria por tempo de serviço. (...) 15. Apelação e remessa oficial providas. (TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 608243 - PROC: AC NUM: 2000.03.99.040437-5 - UF: SP - Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - DECISÃO: 16/09/2002 - Fonte: DJU:06/12/2002 - PG: 392) Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, companheiro ou genitor, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou filha. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, não há início de prova documental para amparar a pretensão deduzida. Deveras, as notas fiscais apresentadas

apenas revelam a comercialização de produtos agrícolas, mas nelas (notas fiscais) não há qualquer apontamento acerca do exercício da profissão de lavrador pelo pai da demandante. De outra parte, a certidão de nascimento de Mariana da Silva Tesqui Correia, apresentada à fl. 11, lavrada em 13 de setembro de 2004, aponta a profissão de funcionário público municipal para o consorte da autora. E, em consonância com os dizeres do ofício de fl. 34, não impugnados, o marido da demandante é funcionário da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes desde 16/07/95, vale dizer, muito antes do nascimento da filha Mariana da Silva Tesqui Correia, ocorrido em 13/09/2004. Nesse contexto, a demandante deveria ter apresentado prova documental indiciária, no tocante ao alegado trabalho rural, em seu próprio nome, mas assim não procedeu. Daí que, ausente início de prova material, não prospera o pedido formulado. Essa é a dicção do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No mesmo sentido, a Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em outro movimento, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial. O depoimento da demandante pode ser assim sumariado: ao tempo de solteira trabalhou juntamente com seu genitor, no sítio em que moravam, localizado no município de Santo Expedito/SP, de propriedade de Osvaldo Qualio; após o casamento (2003) passou a morar e trabalhar no sítio do sogro; o consorte exerceu o labor campesino até o enlace matrimonial, quando passou a exercer a atividade de jardineiro na cidade de Alfredo Marcondes/SP. As testemunhas Eder Luís Cavitioli Fabian e Adão Gonçalves de Souza, não obstante tenham declarado o exercício de atividade rural pela autora ao tempo de solteira, afirmaram desconhecer eventual labor campesino após o casamento (2002 - fl. 10), visto terem perdido o contato com ela (demandante). Assim, também pelos dizeres da prova testemunhal, improcede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000711-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA (SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo. Afirma o autor que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 24/05/1970 a 19/04/1977, possuindo direito ao reconhecimento de tempo de serviço. Sustenta, ainda, ter trabalhado em atividade urbana perigosa (nos períodos de 26/02/1982 a 19/05/1993 e 04/06/1993 a 05/03/1997), e que, convertida a atividade urbana especial em comum, somado o tempo de serviço em atividade rural, preenche o período necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 20/62). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 72/159). Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/172. Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 200/203). Alegações finais fornecidas pelo demandante (fls. 206/207). O autor peticionou às fls. 209/216, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Instado (fls. 205 e 219), o réu não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 219/verso. É o relatório. DECIDO. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. No tocante à atividade campesina, o escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente nos períodos alegados na inicial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o

pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. Os documentos de fls. 34/40 apontam o exercício da atividade rurícola pelo genitor do demandante, e os de fls. 41/43 indicam a profissão de lavrador do próprio autor. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA) Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Saliento, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, findado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador. Resulta daí que o período de tempo anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia da guia de recolhimento de contribuição sindical da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Paulo, datada de 05/10/1967, na qual há registro da profissão de porcenteiro para Belarmino Alves Rocha, pai do autor (fl. 34). Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado. E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na peça inicial (24/05/1970 a 19/04/1977). Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Não há contradição nos depoimentos colhidos (fls. 201/202). A prova oral coligida aponta para o exercício do trabalho campesino pelo demandante. Laide Ferreira da Cruz (fl. 201) afirmou que conhece o autor desde criança. Disse que o demandante trabalhou na roça (com a família), em regime de parceria, na propriedade da própria depoente (situada em Caiabu/SP), a partir dos seis ou sete anos de idade até 1970/1972, aproximadamente, quando ele (demandante) se mudou para o Estado do Paraná. Esclareceu que o autor voltou do Paraná e retornou ao

trabalho na roça. Antonio Caetano Neto (fl. 202) também informou que, ao tempo em que conheceu o autor, ele (autor) residia e trabalhava na roça, em arrendamento do pai dele (autor), no município de Caiabu/SP. afirmou que o demandante começou a trabalhar com oito anos de idade (1966) até completar dezoito anos (1976), aproximadamente. Assegurou, ainda, que o autor trabalhou para o próprio depoente durante três anos, aproximadamente, a partir de 1973, em propriedade rural situada em Catanduvas (Estado do Paraná). E os documentos de fls. 25/31 indicam a existência de imóveis rurais em nome de Francisco Ferreira da Silva (pai da depoente Laide), Antonio Caetano Neto (depoente) e de seu pai (João Caetano Pereira), situados em Catanduvas/PR e Caiabu/SP. Os testemunhos de fls. 201/202 detêm conformidade com o início de prova material produzido. Em outro movimento, anoto que a atividade campesina em período pretérito ao implemento de quatorze anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do trabalho rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o labor antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA) AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-la, uma vez que têm nítido caráter protetivo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP) Bem por isso, considero como termo inicial do tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o dia 24 de maio de 1970 (termo a quo requerido pelo demandante, lembrando que se trata da época em que o autor completou doze anos de idade - fl. 22). No que toca ao termo final, considerando que no título eleitoral de fl. 42 e na certidão eleitoral de fl. 43 há registro da profissão de lavrador para o demandante em 16/03/1977, fixo o termo ad quem da atividade campesina em 19 de abril de 1977 (termo final indicado na inicial, sem esquecer que se trata da véspera do 1º vínculo empregatício urbano - fl. 48). No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante, para fins de aposentação, no período de 24 de maio de 1970 a 19 de abril de 1977 (6 anos, 10 meses e 26 dias). Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor sustenta que

laborou em atividade especial, como vigilante, nos períodos de 26/02/1982 a 19/05/1993 e 04/06/1993 a 05/03/1997, na empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda..No tocante ao interstício compreendido entre 26 de fevereiro de 1985 a 19 de maio de 1993, observo que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o labor sob condições especiais, em razão do enquadramento na categoria profissional de guarda (item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, consoante documentos de fls. 47/52 e 151/156. Resta examinar, pois, tão somente os períodos remanescentes (26/02/1982 a 25/02/1985 e 04/06/1993 a 05/03/1997). Os formulários DSS-8030 de fls. 53/54 (preenchidos pela empregadora empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda.), emitidos em 19/02/1999, comprovam que o demandante, no período de 26/02/1982 a 19/05/1993 e a partir de 04/06/1993, exerceu a função de VIGILANTE e VIGILANTE-FIEL, respectivamente, permanecendo exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Segundo os dizeres do formulário de fl. 53, no cargo de VIGILANTE, o autor executou suas atividades de vigilância patrimonial em postos fixos (guaritas) e rondas à pé, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente à segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos (...). E o formulário de fl. 54 aponta que o demandante, na função de VIGILANTE-FIEL, exerceu suas atividades em transporte de numerário, inclusive carregando o malote, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma (...). A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUINTA TURMA - Processo 200300364022 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 506014 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM DEMANDAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. (...) 8. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 9. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedentes desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 10. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos e/ou potencialmente lesivos a sua saúde e integridade física comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 08.10.84 a 04.12.89 e 01.02.92 a 07.01.93 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 84,1 dB(A) e 81 dB(A), quando exercia a atividade de faxineiro; e de 21.11.77 a 07.10.84 exerceu a função de vigia, com uso de arma de fogo, sempre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 11. O Decreto nº 53.831/64, em seu código 2.5.7, estabelece que as atividades exercidas na função de guarda/vigilante/vigia será considerada perigosa para fins de enquadramento da atividade como especial. Consta do documento de fls. 23 que o autor exercia a profissão de vigia, sendo responsável pela ronda em toda empresa usando arma de fogo, atividade que expõe o trabalhador a riscos. (...) 15. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF1 - PRIMEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000178994 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) - Fonte: e-DJF1 DATA: 17/03/2009 Pág.: 26) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES: NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não restando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado não tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 2. Os documentos juntados aos autos não possibilitam verificar se o autor efetivamente laborou em atividade especial nos períodos compreendidos entre 09.11.1992 e 08.12.1992, 05.01.1993 e 07.05.2004, sendo indispensável a documentação que comprove a real exposição do segurado a agentes nocivos. 3. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Não comprovado o emprego de arma de fogo no exercício da função de vigilante, não há como reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.

(grifei)(TRF1 - PRIMEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635030020814 - Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Fonte e-DJF1 DATA:10/02/2009
Pág.: 66)Entendo, pois, que também restou provado o efetivo exercício sob condições perigosas, nos cargos de vigilante e vigilante-fiel, nos interstícios compreendidos 26/02/1982 a 25/02/1985 e 04/06/1993 a 05/03/1997 (termo final apontado na inicial - fl. 12), na empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda..A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40.Passo ao exame do pedido de aposentadoria.Consoante resumo fornecido pelo INSS (fls. 155/156), acrescido da conversão dos períodos de atividade especial (26/02/1982 a 25/02/1985 e 04/06/1993 a 05/03/1997) reconhecidos nesta demanda, o autor contava com 31 anos, 9 meses e 13 dias de atividade urbana até 07 de janeiro de 2005 (época do requerimento administrativo n.º 136.258.055.-1 - fl. 83). Exponho o cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCTPS - Urbana - CNIS 20/04/1977 26/05/1977 - 1 7 - -CTPS - Urbana - CNIS 14/07/1977 23/08/1978 1 1 10 - -CTPS - Urbana - CNIS 22/09/1978 20/02/1979 - 4 29 - -CTPS - Urbana - CNIS 09/04/1979 15/04/1979 - - 7 - -CTPS - Urbana - CNIS 20/04/1979 17/07/1979 - 2 28 - -CTPS - Urbana - CNIS 30/07/1979 19/09/1979 - 1 20 - -CTPS - Urbana - CNIS 01/05/1980 12/08/1980 - 3 12 - -CTPS - Urbana - CNIS 04/05/1981 28/12/1981 - 7 25 - -CTPS - Urbana - CNIS Esp 26/02/1982 19/05/1993 11 2 24CTPS - Urbana - CNIS Esp 04/06/1993 05/03/1997 - - - 3 9 2CTPS - Urbana - CNIS 06/03/1997 06/01/2005 7 10 1 - -Soma: 8 29 139 14 11 26Correspondente ao número de dias: 3.889 5.396Tempo total : 10 9 19 14 11 26Conversão: 1,40 20 11 24 7.554,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 13 Somado o período de atividade campesina (24/05/1970 A 16/04/1977 = 6 anos, 10 meses e 23 dias), reconhecido nesta demanda, ao interstício comprovado de labor urbano (30 anos, 7 meses e 1 dia), resulta 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, até 07 de janeiro de 2005 (data do requerimento administrativo), tempo este suficiente para conquista da aposentadoria integral.E o demandante também satisfaz a carência mínima exigida (art. 142 da Lei 8.213/91), já que contava (naquele tempo) com mais de 31 anos de contribuição.Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 351)Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 136.258.055-1), nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91.O valor deste benefício, com data de início em 7 de janeiro de 2005 (data do requerimento administrativo - fl. 83) consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor (NB 136.258.055.-1), a partir de 07/01/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 83). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 07/01/2005.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente.No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 209/213), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação e o pagamento ao demandante do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 136.258.055.-1), com data de início (D.I.B.) em 07/01/2005 (data do requerimento administrativo). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício requerido pelo autor. Sem prejuízo, com urgência, expeça-se mandado de

intimação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ALVES DA ROCHA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 136.258.055.-1); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/01/2005RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-12.2007.403.6112 (2007.61.12.001023-5) - EVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante Eva Pereira de Souza Oliveira esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.507.569-0), concedido na via administrativa, no período de 11.03.2005 a 04.01.2010.Segundo ainda informações do CNIS e do INFBEN, o benefício foi cessado em decorrência de informação do SISOBI (Sistema de Óbitos da Previdência Social), noticiando o falecimento da autora em 04.01.2010.Assim, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, promovendo a regularização da representação processual.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à parte autora.Publique-se.

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.De acordo com os dizeres do documento de fl. 53, há prova nos autos de que a demandante, ao tempo em que contava com 57 anos (27/08/2004) e não detinha a qualidade de segurado (visto que começou a verter contribuições para a Previdência apenas em 11/04), era portadora de hérnia de disco, com submissão ao procedimento de hidroterapia.De outra parte, anoto que a patologia da demandante guarda caráter degenerativo e, em consonância com o laudo médico de fls. 150/157, a incapacidade dela (autora) tem correlação com quadro de hérnias discais.Assim, com a certeza de que a patologia da autora existia em data anterior ao primeiro recolhimento previdenciário vertido para a Previdência, entendo que a data do início da incapacidade deve ser devidamente esclarecida nestes autos.Logo, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde - Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do prontuário médico da autora, devendo o ofício ser instruído com cópia do documento de fl. 53.Determino, ainda, expedição de ofício à Associação Paulista de Medicina, conforme documentos de fls. 48/50, para apresentação do prontuário médico da demandante, também no prazo de 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 48/50.Publique-se.

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Fl. 68: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a imprestabilidade dela para o julgamento do pedido.2. Segue sentença em separado.Int.S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANES BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/41).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 45/48).A autora ofertou novos documentos às fls. 51/64.A autora apresentou rol de testemunhas, requerendo a expedição de carta precatória para colheita de provas (fl. 68).Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 91/101, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fls. 101/102) e apresentou documentos (fls. 103/107).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 109). O perito forneceu laudo médico às fls. 131/134.As partes foram cientificadas acerca do laudo pericial, bem como para manifestarem acerca do encerramento da instrução processual (fl. 135).A autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 135 verso). O INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido (fls. 138/140). Ofertou, na oportunidade, os documentos de fls. 141/144.Cientificada acerca das alegações e documentos da autarquia federal, a autora apresentou suas razões às fls. 151/153.É o relatório. Decido.De início, consigno que não restou comprovado que a gênese da patologia da demandante decorre de acidente de trabalho (resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 133), de modo que este Juízo é competente para processamento e julgamento da demanda.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, delineados nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 131/134 atesta que a pericianda é portadora de Tendinite do Tendão Supra-escapular no ombro direito e Síndrome do Túnel do Carpo. (...) (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 132).Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 132), este quadro determina uma incapacidade total e temporária para suas atividades habituais e outras que igualmente demandam elevada carga de esforço físico e trabalhos braçais.Por fim, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fls. 132/133). A hipótese dos autos é, pois, de implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, nos

termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Passo ao exame da qualidade de segurada. Consoante documento de fl. 103, a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período 26.11.2004 a 11.12.2006 (NB 505.389.740-5). De acordo com o laudo pericial (Comentários do Perito, fl. 132), a incapacidade teve gênese em novembro de 2004 e não há notícia de evolução do quadro clínico no curso do tempo. Assim, entendo que houve indevida cessação do benefício na esfera administrativa, devendo ele ser restabelecido a partir de 12.12.2006. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.389.740.5), a partir da cessação indevida (12.12.2006), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIANES BONINI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.12.2006 (data da cessação indevida); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005716-1) - JUAN FERNANDES MARTINES (SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUAN FERNANDES MARTINES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 07/10). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 22/52, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/68. Na decisão de fl. 69 foi determinado à CEF que exhibisse extratos. A ré interpôs agravo na forma retida (fls. 73/77). A CEF exibiu extratos de contas-poupança (fls. 79/88). O agravado apresentou contrarrazões (fls. 91/93). Na decisão de fl. 94, a decisão agravada foi mantida e concedida vista ao autor dos documentos exibidos. A parte autora ofertou manifestações às fls. 96, 98/100 e 102/110. Intimada da decisão de fl. 111, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno que os extratos de fls. 83/88 são relativos a terceiras pessoas, que não integram o pólo ativo desta demanda, sem esquecer que não houve aditamento da inicial para fins de inclusão na lide de Juan Fernandez Martinez Segundo, Cláudia da Cruz Martinez e Crystiane da Cruz Martinez, conforme fls. 98/100 e 102/110. Assim, não obstante o requerimento administrativo de fl. 09, que acompanhou a inicial, atento ao pedido formulado pelo autor, passo ao julgamento tão somente do pleito relativo às contas-poupança n.ºs 0589-013-0081017-2, 0589-013-0058823-2 e 0589-013-0000533-1, em nome de Juan Fernandes Martinez. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o documento de fl. 79 e os extratos de fls. 80/82 são suficientes para a análise das contas de poupança questionadas nesta lide no período postulado. Considero prejudicada, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que o autor postula a correção do saldo de suas cadernetas de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987, com creditamento, no mês de julho de 1987. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim,

de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse.Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual

de 26,06% sobre o saldo existente nas contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Saliendo ainda que a parte autora postula, com relação ao índice do mês de junho de 1987, tão somente a diferença na quadra desta demanda, visto que parte do índice (18,0205%) foi aplicado administrativamente pela ré. O extrato de fl. 80 comprova que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº 0589-013-0058823-2), com data-base constante da primeira quinzena de junho de 1987. Contudo, no que concerne à conta nº 0589-013-0081017-2, o extrato de fl. 81 comprova que sua abertura ocorreu em 05 de abril de 1989 e, com relação à caderneta de poupança nº 0589-013-00000533-1, o ofício de fl. 79, não impugnado pela parte autora, informa que ela já havia sido encerrada. Logo, improcede o pedido formulado em relação às cadernetas de poupança nºs 0589-013-0081017-2 e 0589-013-00000533-1, já que tais contas não existiam ao tempo do alegado expurgo inflacionário. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JUAN FERNANDES MARTINEZ (conta nº. 0589-013-0058823-2), devidamente comprovada nos autos (fl. 80), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente (18,0205%), observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006049-4) - MARIA APARECIDA MARTINS (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP236497 - THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/10). À fl. 13 foi determinada a emenda à inicial. Petição da parte autora à fl. 15. Na decisão de fl. 16, a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 19/51, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/69. As partes foram instadas à produção de provas (fl. 72). A CEF ofertou proposta conciliatória às fls. 73/80. A demandante peticionou às fls. 83/85. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora (fls. 89/97). A parte autora ofereceu manifestação às fls. 99/100. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 90/97 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Considero prejudicada, também, a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que a autora postula a correção do saldo de sua conta de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987, com creditamento, no mês de julho de 1987. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP

602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse.Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente nas contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987.Saliento ainda que a parte autora postula, com relação ao índice do mês de junho de 1987, tão somente a diferença na quadra desta demanda (8,04%), visto que parte do índice (18,0205%) foi aplicado administrativamente pela ré. Os extratos de fls. 93 e 94 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00014357-4), com data-base constante da primeira quinzena de junho de 1987.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA APARECIDA

MARTINS (conta n.º 0337-013-00014357-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 93 e 94), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente (18,0205%), observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo o sr. Oficial de Justiça diligenciar: a) se existe estabelecimento comercial (bar) instalado na residência da demandante (rua Ângelo Valério, n.º 204, nesta cidade de Presidente Prudente, SP); b) se a demandante exerce alguma atividade laborativa no referido estabelecimento comercial, inquirindo vizinhos sobre tal circunstância; c) se a autora exerce atividade como costureira. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007958-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007958-2) - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (fls. 73/74). 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALMIR JESUS SANCHEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente proposta na Justiça Estadual, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 11.527,89, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/22. Aditamento à inicial às fls. 30/32. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 39/59. Ofertou, inicialmente, objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). No mérito, postula a improcedência do pedido. Na decisão de fl. 66, a objeção de incompetência absoluta foi acolhida e determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais (fl. 72). A parte autora ofereceu manifestação (fls. 73/74). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica à contestação, conforme certificado à fl. 75/verso. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de cálculos (fl. 76). O contador do Juízo apresentou cálculos (fls. 77/85). Manifestações das partes às fls. 89 e 91/98. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 99). O contador do Juízo trouxe novos cálculos (fls. 100/104). Instadas a respeito (fl. 105), a CEF ofertou manifestação à fl. 105/verso, enquanto a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 107. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 108). É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, não prospera a pretensão da ré, visto que a demandada, segundo consta nos autos, era depositária da caderneta de poupança. Assim, por compor a relação de direito material, é evidente que a referida empresa pública federal tem assento no pólo passivo desta causa. Examinado a alegada prescrição. Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros

remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravado provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, o extrato de fl. 17 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0302-013-

00023049-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, quanto ao pleito de condenação em valor certo e determinado, a Seção de Contadoria apontou existência de erro na conta apresentada pelo autor (no importe de R\$ 11.527,89 para janeiro/2007), visto ter utilizado índices de correção monetária da tabela do TJSP, os quais divergem daqueles aplicáveis à caderneta de poupança, e calculado os juros contratuais de forma equivocada (fl. 78, item 1, letras a e b). A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$ 5.224,80 para abril/2007) (fl. 78, item 2). Instado, o demandante manifestou expressa concordância com a quantia indicada pela Contadoria do Juízo (R\$ 7.542,56 para abril/2007), conforme petição de fl. 89. Quanto às alegações da CEF (fls. 91/98), a Contadoria informou que as diferenças entre os valores resultam da divergência dos índices de correção (fl. 100, item 3). A CEF não impugnou, de forma específica, o parecer da Contadoria Judicial de fl. 100, consoante manifestação de fl. 105/verso, que considerou a correção monetária de acordo com os índices aplicados na caderneta de poupança, juros remuneratórios contratuais de 0,5% a.m. e incidência do IPC relativo a 01/89 (42,72%) (fl. 78, item 3, letras a, b e c). Assim, considerando a concordância expressa do autor (fl. 89), acolho o valor inicial apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 78/85), no importe de R\$ 7.542,56 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até abril de 2007, a título de diferenças de correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança do autor (n 0302-013-00023049-2). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 7.542,56 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até abril de 2007, referente à aplicação da diferença do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, nº 0302-013-00023049-2, devidamente comprovada nos autos (fl. 17). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 7.542,56 (04/2007), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012071-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012071-5) - AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Considerando que a petição de fl. 162 (protocolo nº 2010.120019462-1) não se refere a qualquer das partes deste feito, determino o seu desentranhamento, intimando-se o subscritor para promover a retirada mediante recibo nos autos. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 68/71). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/86), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Formulou quesitos (fl. 86) e apresentou documentos (fls. 87/102). O perito forneceu laudo médico às fls. 120/123, sobre o qual as partes foram cientificadas (fls. 124). O autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 124 verso). O INSS ofertou manifestação às fls. 128/129, alegando que houve perda da qualidade de segurado pelo demandante. A decisão de fl. 133 determinou a complementação do laudo pericial, facultou à parte autora a apresentação de novos documentos e determinou a requisição de cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante. O autor apresentou atestado médico à fl. 138. O senhor Perito ofertou complementação ao laudo pericial (fl. 139). Às fls. 140/157, vieram aos autos cópias do PA n.º 505.696.126-0, referente ao autor (fls. 140/157). As partes foram cientificadas acerca da complementação do laudo pericial e dos documentos de fls. 140/157. O autor ofertou manifestação à fl. 161 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 120/123, complementado à fl. 139, atesta que o autor apresenta DOENÇA DE COLUNA LOMBO SACRA ACOMPANHADO DE DEPRESSÃO IMPORTANTE. (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 120). A incapacidade laborativa é total e permanente para a atividade habitual do autor (motorista), conforme resposta ao quesito n.º 03 do Juízo, fl. 120 e complementação ao trabalho técnico, fl. 139. Ainda, consoante resposta conferida ao quesito 4 do Juízo (fl. 120), o autor é insusceptível de reabilitação. Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por

invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, visto que contribuiu para a Previdência Social, na condição de empregado, por tempo bem superior àquele previsto na legislação de regência. Sustenta o INSS, no entanto, que o autor perdeu a qualidade de segurado. A alegação não prospera. Deveras, de acordo com os dados constantes no CNIS, o demandante recuperou a qualidade de segurado à época em que trabalhou para a empresa Comercial Maccagnan & Ribeiro Ltda - ME, no interstício de 06.01.2000 a 21.12.2002. Posteriormente, em abril de 2003, o autor firmou novo contrato de trabalho com a empresa Oeste Paulista Promoções e Eventos Ltda, que perdurou até 18.08.2003. De outra parte, em consonância com o documento de fl. 147, há prova de que o demandante recebeu seguro-desemprego nos meses de setembro e outubro de 2003, mantendo, pois, a qualidade de segurado por 24 meses, a teor do disposto no art. 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91. Estou a dizer que o autor manteve a qualidade de segurado até 16.09.2005, consoante dizeres do art. 15, 4º, da Lei 8.312/91 e arts. 13, 14 e 15 do Decreto nº 3.048/99. O INSS concedeu o benefício auxílio-doença ao autor, conforme CNIS, em 09.09.05, cessado em 10.05.2007, vale dizer, a autarquia previdenciária reconheceu o início da incapacidade em data albergada pela qualidade de segurado do demandante. No mesmo sentido, o laudo produzido em Juízo atesta que a incapacidade tem gênese em setembro de 2005, a teor da resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, de fl. 120. Além disso, o exame médico de fl. 151 aponta a existência da patologia incapacitante em 09.08.2005. Não há dúvida, pois, de que o autor mantinha sua qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Por fim, no que toca à concessão de aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 06.08.2008 (data da perícia médica - fls. 112/113), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 10.05.2007 (fl. 87) a 05.08.2008 (dia anterior à realização da perícia médica); b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (06.08.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 06.08.2008, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN referentes ao autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 10.05.2007 a 05.08.2008 (auxílio-doença) e 06.08.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012777-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012777-1) - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMO ZIMIANI, representado por seu curador EUGÊNIO ZIMIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 06/14. Nas decisões de fls. 19 e 20 foi determinado o recolhimento de custas processuais e também que a parte

comprovasse inexistir litispendência. Petição do autor às fls. 24/76, oportunidade em que juntou a guia de recolhimento de custas. Na decisão de fl. 81, a manifestação do demandante foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 84/95, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de contas-poupança em nome do autor às fls. 99/113. Réplica à contestação à fl. 117. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 119/127. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei

7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 11 e 109 comprovam que o autor mantinha com a ré o contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, conta nº. 1195-013-00004102-1, sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito relativo a janeiro/89 para a conta-poupança nº 1195-013-00004102-1. Quanto à caderneta de poupança nº 1195-013-00005925-7, no entanto, o pedido é manifestamente improcedente, já que, de acordo com os extratos apresentados nos autos (fls. 14 e 102), a conta tem como data-base o dia 19. Assim, não prospera o pleito relativamente à caderneta de poupança nº 1195-013-00005925-7, haja vista que ela tem data-base não albergada pelo período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança nº. 1195-013-00004102-1, devidamente comprovada nos autos (fls. 11 e 109), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013630-57.2007.403.6112 (2007.61.12.013630-9) - CRISTINA APARECIDA BISPO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTINA APARECIDA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Maria Eloísa Bispo Alves Pequeno. Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade. Com a inicial a autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos. Instada (fl. 19), a demandante apresentou manifestação e documentos (fls. 21/34). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 38/48), articulando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido ante a ausência de prova indiciária da atividade campesina. Réplica às fls. 53/63. Na fase de especificação de provas (fl. 64), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo consignado, conforme certidão de fl. 64. O INSS nada requereu (fl. 65). Determinada a realização de prova oral (fl. 66), a autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram à audiência (fl. 77). É o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-

maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91. Desde logo, saliento que há entendimento jurisprudencial albergando a atividade da rurícola diarista como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo neste sentido. A propósito, calha transcrever o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8, de 21 de março de 1997: 5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;VI) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. A meu ver, não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como trabalho autônomo. Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Maria Eloísa Bispo Alves Pequeno, nascida em 18 de fevereiro de 2006. Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista nesta sentença, a lei não exige carência, nos termos da redação original do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91 e redação atual do art. 26, inciso VI, da Lei 8213/91. Ademais, em razão da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, a ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA EC 20/98. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA. PERÍODO ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.(...)7 - Quanto à situação do chamado bóia-fria, o entendimento deste Relator caminhava no sentido de que tal atividade não poderia caracterizar relação de emprego formal, e que o seu enquadramento melhor se amoldaria às disposições da lei 9.876, de 26.11.1999, que acrescentou a alínea g ao artigo 11, inciso IV, da lei 8.213/91, qualificando como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego. Entrementes, há que se reconhecer que o próprio INSS o considera como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, 11/3/1994, artigo 5, item s, com igual redação da ON 8, de 1/3/97), considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. 8 - Para fins previdenciários, deve o bóia-fria ser qualificado como empregado, não lhe cabendo, portanto, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, que ficam a cargo do empregador. 9 - Em relação ao ruralista que trabalha em regime de economia familiar, há de se observar o que dispõe o artigo 39, I da lei 8.213/91. Existe a dispensa do recolhimento de contribuições facultativas, apenas para a concessão de aposentadoria por idade, invalidez, e alguns outros benefícios que não incluem a aposentadoria por tempo de serviço.(...)15. Apelação e remessa oficial providas.(TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 608243 - PROC: AC NUM: 2000.03.99.040437-5 - UF: SP - Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - DECISÃO: 16/09/2002 - Fonte: DJU:06/12/2002 - PG: 392) Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, companheiro ou genitor, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou filha. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, no entanto, o único documento que acompanha a inicial (fl. 16) não configura início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da demandante. Deveras, a certidão de nascimento indica a profissão de auxiliar geral para o genitor da filha da autora e a qualificação do lar para ela (demandante) (fl. 16). Logo, não há início de prova material a amparar a pretensão deduzida, sem esquecer que os documentos de fls. 79/81 indicam o exercício de atividade urbana pela demandante. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De outra parte, de acordo com a dicção do termo de audiência de fl. 77, a demandante e as testemunhas por ela arroladas não compareceram à audiência designada, de modo que não houve produção de prova testemunhal. É consabido que eventual acolhimento de pedido de salário maternidade derivado de relação campesina tem como pressuposto a existência de início de prova material, que deve necessariamente ser corroborado por testemunhas. In casu, consoante outrora afirmado, a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código do Processo Civil, conforme ata de fl. 77. Bem por isso, improcede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Petição e documentos de fls. 82/86: Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência verificada entre as informações constantes no CNIS (fls. 84/85) e os dados lançados em CTPS, no tocante à função exercida pela demandante no último vínculo empregatício (fl. 18). Intimem-se.

0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o senhor Perito para esclarecer se a autora guarda incapacidade total e permanente para a atividade habitual de faxineira. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0001011-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001011-2) - IVANILCE MESQUITA LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANILCE MESQUITA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 24/25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/42). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fl. 42) e apresentou documentos (fls. 43/63). O perito forneceu laudo médico às fls. 74/80. As partes ofertaram manifestação às fls. 83/84 (autora) e 87/88 (INSS). A decisão de fl. 95 determinou a conversão do julgamento em diligência para complementação do laudo pericial. Instado, o senhor perito ofertou complementação ao trabalho técnico às fls. 98/99. Às fls. 102/103, a parte autora formulou novo pedido de tutela antecipada. Pela decisão de fl. 105/verso foi deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. A equipe de atendimento de demandas judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício à autora (fl. 108). Cientificado, o INSS nada requereu (fls. 109). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 74/80, complementado às fls. 98/99, atesta que a autora apresenta uma osteoartrose em fase evolutiva não bem definida; uma fibromialgia e uma tendinopatia ao nível do seu ombro direito em fase evolutiva inicial (e já provavelmente existente no ombro esquerdo, conforme comprovação pelo exame físico). (...) (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 76). A incapacidade é total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual e de outras atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do(s) seu(s) membro(s) superior(es), ou seja, a maioria das atividades de cunho manual ou braçal, conforme complementação ao trabalho técnico, Conclusão, fls. 98/99. A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (resposta ao quesito nº 04 do Juízo, fl. 77 e laudo complementar, fl. 99), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 55 anos de idade (fl. 10); b) a autora exerceu, durante anos, atividades que demandam higidez física (empregada doméstica e faxineira, conforme informações constantes no CNIS) no período anterior à gênese da incapacidade laborativa; e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, a demandante verteu contribuições para a Previdência por período bem superior àquele previsto na legislação de regência. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, já que a autora recebeu o benefício auxílio-doença no interstício de 14.06.2006 a 04.04.2007 (NB nº 560.109.465-5, conforme fl. 43 e CNIS), sem esquecer que o senhor Perito, de forma cabal, concluiu pelo início da incapacidade no ano 2006, ao tempo em que a autora percebia administrativamente o benefício (fl. 99). Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.109.465-5), no período de 05.04.2007 (data da cessação do benefício - fl. 43) a 15.09.2008 (véspera da perícia judicial - fls. 67/68), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 16.09.2008 (data da perícia médica), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade para a atividade habitual da demandante. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda: a) ao

restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 05.04.2007 a 15.09.2008;b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (16.09.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora.Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 25) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Ivanilce Mesquita Lopes;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 05.04.2007 a 15.09.2008 (auxílio-doença) e 16.09.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4) - SILVANO DELMIRO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.1. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 59/60 não concedeu prazo para apresentação de quesitos pela parte autora.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente quesitos. Após, intime-se o senhor perito para oferecer complementação ao trabalho técnico.2. No mesmo prazo, faculto à parte autora a possibilidade de apresentar documento em que conste o próprio demandante como trabalhador rural.3. Sem prejuízo da determinação supra, defiro os pedidos formulados pelo INSS à fl. 50, para expedição de ofício à Justiça Eleitoral e ao Detran de Presidente Bernardes, nos termos ali requeridos, em especial para que seja informado a este Juízo a profissão que consta nos respectivos registros com relação ao autor e sua genitora.Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o senhor Perito não é conclusivo acerca do início da incapacidade do autor, uma vez que indica data de início da doença em 26.06.1996 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 86) e informa que o autor em 1997 fez bicos sem registro como servente (Antecedentes familiares e pessoais, fl. 84).Assim, determino a intimação do senhor Perito para complementar o trabalho técnico, informando, caso possível, qual a data de início da incapacidade e se houve ou não alteração do quadro clínico do demandante no curso do tempo, considerando que ele (autor) permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 106.881.781-7) no período de 26.06.1996 a 03.06.1998.Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 26/32, 54/58, 69/78, do laudo de fls. 84/89 (reapresentado às fls. 90/95) e desta decisão. Após, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a senhora Perita não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 14.Assim, determino a intimação da senhora perita para complementar o trabalho técnico, conferindo respostas aos quesitos apresentados pelo demandante.Após, dê-se vista às partes acerca da complementação ao laudo judicial, bem como para que digam se concordam com o encerramento da instrução processual.Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR

BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado, até o momento, o pedido formulado pelo INSS à fl. 82, para expedição de ofício ao médico do demandante. Assim, considerando que há notícia nos autos de que o autor sofreu choque elétrico em janeiro de 2004 (fl. 94), defiro o pedido de fl. 82 formulado pela autarquia federal e determino a expedição de ofício ao médico Dr. César Henrique Batista Frederico, com endereço profissional à rua Cyro Bueno, n.º 200 (fl. 29) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Apresentados os documentos, intime-se o senhor perito judicial para que complemente o laudo, indicando, se possível, a data de início da incapacidade. Encaminhem-se, na oportunidade, os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 109/verso. Após, vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011689-38.2008.403.6112 (2008.61.12.011689-3) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de quesitos pela parte autora, conforme decisão de fls. 51/52. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da Portaria n.º 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos para realização de perícia médica. 3. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 25/26). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/42). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fls. 43/44) e apresentou documentos (fls. 45/50). O perito forneceu laudo médico às fls. 55/89, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 90). A parte autora ofertou manifestação à fl. 91 verso, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS nada requereu (cota de fl. 92). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 55/89 atesta que a autora é portadora de artrose associado a provável estenose do canal medular e depressão, associado ainda a hipertensão arterial e diabetes em investigação. (...) (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 58). Ainda de acordo com o trabalho técnico, a demandante guarda incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual de costureira e para aquelas que exijam esforço físico, consoante respostas conferidas aos quesitos 02, 03 e 05 do Juízo (fls. 56/57). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades, não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 61 anos de idade (fl. 13); b) a autora exerceu, habitualmente, atividade como costureira, para a qual não mais detém capacidade laboral; c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade e d) o próprio perito aponta dificuldade na reabilitação da demandante, dada a ausência de condicionamento físico e formação cultural (resposta ao quesito 05 do Juízo - fl. 57). Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa da autora é total, definitiva e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, a demandante verteu contribuições para a Previdência por período bem superior àquele previsto na legislação de regência. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico não aponta o termo a quo do quadro incapacitante. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença, sem esquecer que a ela (autora) foi concedido benefício previdenciário, na esfera administrativa, em decorrência das patologias constatadas na perícia judicial (NB 505.812.585-0, CID: M72.0 - outras espondiloses com radiculopatias e NB 505.946.078-5, CID: I10.0 - hipertensão arterial primária). Saliento, ainda, que o INSS não questiona a qualidade de segurada da autora nesta demanda. Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.946.078-5), no período de

16.03.2008 (data da cessação do benefício - fl. 47) a 28.07.2009 (véspera da perícia judicial - fls. 51/52), já que houve indevida suspensão dele (benefício) pelo INSS.No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 29.07.2009 (data da perícia médica - fls. 51/52), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade para a atividade habitual da demandante.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda:a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 16.03.2008 a 28.07.2009;b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (29.07.2009). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado à fl. 91 verso, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 29.07.2009, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provedimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Aparecida Ferreira dos Santos;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 16.03.2008 a 28.07.2009 (auxílio-doença) e 29.07.2009 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Fls. 65/67: À oportuna consideração do órgão ad quem. Anote-se.Vista à demandante para constrarrrazões.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da Portaria n.º 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos dete Juízo e do INSS para realização de perícia médica. 3. segue sentença em separado.S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora apresentou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 47/49).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/59), postulando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 60/61) e apresentou documentos (fls. 62/64). A autarquia federal ainda interpôs agravo, na forma retida, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 65/67).A equipe de atendimento de demandas judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fls. 74/75). O perito forneceu laudo médico às fls. 80/90, sobre o qual as partes foram científicasadas (fl. 91).As partes apresentaram manifestação às fls. 94/101 (autora) e 102 (INSS).É o relatório. Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 80/90, atesta que a autora apresenta patologia comprovada de síndrome de impacto de ombros sem lesão ligamentar, tendinites de ombro esquerdo, com associação a uma possível síndrome do túnel do carpo, além de um cisto sinovial, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 82. Segundo o laudo, a incapacidade da demandante é temporária (resposta aos quesitos 04 e 12 do Juízo, fls. 82 e 83), não

se tratando de invalidez (conforme resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 82). Ainda de acordo com o senhor Perito, a autora pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 83). No mesmo sentido, verifico que a demandante conta com apenas 36 anos de idade, não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade da autora não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a demandante a cumpriu, conforme CTPS de fl. 19 e extrato CNIS. Na há dúvida acerca da qualidade de segurada visto que, ao tempo da concessão do auxílio-doença, na esfera administrativa (NB 560.520.119-7), a demandante mantinha regular vínculo empregatício, conforme anotação constante de CNIS, sem esquecer que o quadro patológico não se alterou no curso do tempo, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados na laudo pericial. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 560.520.119-7), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 31.07.2008, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 47/49). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 560.520.119-7), a partir da cessação na esfera administrativa (DIB em 31.07.2008), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos em decorrência tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à autora. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosângela Rodrigues dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 31.07.2008 (data da indevida cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9) - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da Portaria n.º 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos para realização de perícia médica. 2. Fls. 32/34: Intime-se a autora para contrarrazões. 3. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 24/26). Citada e intimada, a autarquia previdenciária apresentou agravo, na forma retida, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32/34). Apresentou contestação às fls. 38/42, articulando preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fls. 42/44) e apresentou documentos (fls. 45/47). O perito forneceu laudo médico às fls. 56/67. As parte ofertaram manifestações às fls. 71/72 (autora) e 73 (INSS). É o relatório. Decido. Não prospera, inicialmente, a preliminar de incompetência articulada pela autarquia federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos eventual acidente do trabalho, de modo que este Juízo é competente para processamento e julgamento da demanda. Além disso, a autora pleiteia o restabelecimento de benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31, conforme carta de concessão de fl. 12). Sem razão, portanto, a argumentação da autarquia federal. Passo ao exame do mérito. A demandante formulou na inicial pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença. Cito, desde

logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 55/67 atesta que a autora apresenta patologia comprovada de síndrome do impacto de ombros sem lesão ligamentar, tendinites de ombro esquerdo, com associação a uma síndrome do túnel do carpo já operada à direita, além de hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 58. Segundo o perito, a incapacidade da autora é total e temporária (resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS, fl. 60). E o perito judicial não afastou, de forma definitiva, a possibilidade de reabilitação da autora (resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 59). Logo, dada a dicção do laudo pericial, a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para a atividade profissional que exercia ou até que seja considerada habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Aliás, trata-se de fato incontroverso, visto que o INSS, na esfera administrativa, concedeu à autora o benefício auxílio-doença no período de 16.04.2003 a 30.06.2008 (NB 505.087.753-5), consoante documentos de fls. 12 e 17. O benefício foi restabelecido em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico não aponta o termo a quo do quadro incapacitante. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença. Assim, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Por fim, o auxílio-doença deverá retroagir à data da indevida cessação ocorrida na esfera na administrativa (DIB em 01.07.2008). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.087.753-5), a partir da cessação indevida (DIB em 01.07.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos em decorrência tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do seu estado clínico e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Considerando o teor da certidão de fl. 10, intime-se o INSS para proceder à averbação da retificação do nome da autora nos registros da autarquia previdenciária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES DA COSTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 01.07.2008 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014532-73.2008.403.6112 (2008.61.12.014532-7) - JOSE AMARO DE QUEIROZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. I. Fls. 110/114: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, para produção de prova emprestada, tendo em vista sua desnecessidade, visto que o documento de fls. 115/119: a) retrata situação fática anterior àquela constatada ao tempo da perícia realizada nestes autos (12.05.2009, fls. 119); b) repete o mesmo tipo de prova já produzida nestes autos (perícia judicial). Além disso, lembro que a perícia médica de fls. 115/119 foi firmada em demanda na qual o INSS não interveio, quer como parte, quer como terceiro interessado, não podendo, pois, produzir efeitos perante este Juízo, sem esquecer que eventual conclusão de incapacidade fincada na quadra de reclamação trabalhista não gera, necessariamente, reflexos de natureza previdenciária. Por fim, saliento que o demandante não impugnou, de forma específica, o laudo pericial de fls. 72/96, de modo que não se justifica, também

por esta razão, a nomeação de outro perito.2. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0014835-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014835-3) - JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23).O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 27-verso).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/38).Intimado (fl. 40), o autor ofertou réplica às fls. 43/44.A parte autora formulou pedido de desistência (fl. 47). Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia, pelo demandante, ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 51).A parte autora peticionou requerendo a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, firmando o demandante expressa concordância na petição de fl. 56.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Arbitro a verba honorária do advogado nomeado no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisite-se pagamento.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Em perícia realizada em 21.09.2009 (laudo de fls. 126/144), atestou o perito a ausência de incapacidade do demandante em decorrência da patologia hérnia de disco, bem como que houve incapacidade, em momento anterior, decorrente da referida patologia (resposta ao quesito 12, do Juízo fl. 139). Verifico no CNIS, contudo, que o autor passou a exercer atividade laborativa em 01.12.2009 (vínculo com a empresa San Victor Briquete Indústria e Comércio Ltda.) e, logo em seguida (15.03.2010), passou a gozar de novo benefício previdenciário (NB 539.965.593-0), com diagnóstico idêntico àquele do benefício n.º 560.615.644-6, cujo restabelecimento é buscado na quadra desta demanda (CID M51.0: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia).Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente, com urgência, cópia integral do PA referente ao benefício 539.965.593-0.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao senhor Perito para que ratifique ou, se for o caso, retifique as conclusões lançadas no laudo pericial de fls. 126/144.Após, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0018901-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018901-0) - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 11/20).Às fls. 23, 28 e 32 foi determinada a emenda da inicial.A demandante ofertou manifestações às fls. 25/27, 30/31 e 33/73.Na decisão de fl. 74, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 77/90, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 93/99.Réplica à contestação às fls. 101/109.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no

próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO

FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 96 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00059510-6), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO (conta nº. 0337-013-00059510-6), devidamente comprovada nos autos (fl. 96), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001348-8) - EZEQUIEL VAZ RODRIGUES(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EZEQUIEL VAZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser idoso e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/19). O benefício da assistência judiciária foi concedido (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/38. Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Apresentou documentos (fls. 39/42). A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 45/56, sobre o qual as partes foram científicas (fl. 57). As partes ofereceram manifestação à fl. 59 (INSS) e 59 verso (autor). É o relatório. DECIDO. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 16, que comprovam o nascimento do autor em 29 de maio de 1943. Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico apresentado em 04.11.2009 (fls. 45/56), deflui o que segue: o grupo familiar da autora é composto por três pessoas: o demandante, a esposa Maria Natividade de Oliveira Rodrigues, atualmente com 58 anos de idade, e Vitor Hugo Rodrigues Botta, neto do autor, com 11 anos de idade; a renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pela esposa do demandante, em valor mínimo (fl. 39); a residência é bastante simples, com aspecto de inacabada e sem pintura; as telhas são de eternit (fotos de fls. 49/56). O autor não exerce atividade remunerada. Conforme ainda relatado pela senhora assistente social, o demandante vive de mendicância e catando papel e material reciclado na rua (fl. 46, 5º parágrafo). Não há, contudo, renda declarada em decorrência dessas atividades. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em

outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível, em tese, a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. No entanto, observo que a cônjuge do demandante, senhora Maria Natividade de Oliveira, não obstante aposentada por idade, ostenta atualmente 58 anos de idade, não se tratando de pessoa idosa, nos termos da lei, para os fins de aplicação do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, conforme entendimento jurisprudencial transcrito. Dessa forma, o autor não preenche o requisito econômico, uma vez que detém renda per capita de salário mínimo, decorrente do benefício previdenciário aposentadoria por idade percebido por sua esposa.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0004107-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004107-1) - JAIR TOSHIO ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR TOSHIO ISHIZU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/16).À fl. 19 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.O demandante ofertou manifestação às fls. 22/23.Na decisão de fl. 24 a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 47/51.Réplica à contestação às fls. 55/64. Instadas à produção de provas (fl. 65), a parte autora ofertou manifestação à fl. 67, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 68.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15 e 51 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 15 e 51.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o

prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 15 e 51 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00118213-1) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JAIR TOSHIO ISHIZU (conta nº 0337-013-00118213-1), devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 51), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011065-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011065-2) - ADEMIR USSIFATTI(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Determino a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Dracena/SP, requisitando, no que concerne ao benefício aposentadoria por invalidez n.º 082.197.196-4 (fl. 18): a) cópia integral do processo administrativo, b) cópia do exame médico-pericial realizado pelo segurado ao tempo da concessão do benefício previdenciário (01/03/1988 - fl. 94) e c) informações relativas a eventual pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente ao mandado de segurança n.º 2003.61.12.005144-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 37/42).4. Intimem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000671-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Vistos em Embargos de Declaração. A União opõe embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 65/66. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante União. Consoante parecer e cálculos de fls. 50/51, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$1.007,71 (mil reais e sete reais e setenta e um centavos) em setembro/2005, a título de valor principal (R\$916,10) e honorários advocatícios (R\$91,61). Assim, acolho os embargos para, sanando a contradição, retificar o dispositivo do julgado, no que toca à verba honorária, o qual passa a contar com a seguinte dicção:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$1.007,71 (mil e sete reais e setenta e um centavos) em setembro/2005, a título de valor principal (R\$916,10) e honorários advocatícios (R\$91,61). No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002238-18.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VITOR ARIERI DE MOURA

SENTENÇA Vistos etc. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ajuizou esta ação em face de Vitor Ariéri de Moura, com pedido de tutela antecipada, na quadra da qual pretende provimento jurisdicional para obter a reintegração de posse. Antes da citação, a parte autora desiste da ação, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 34/35), e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 07). Homologo, pois, a DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002385-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002385-8) - AVILA MENDES DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na quadra do qual AVILA MENDES DE SOUSA postula a expedição de alvará judicial, para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que existe resíduo em sua conta fundiária, no valor de R\$ 1.101,33 (mil, cento e um reais e trinta e três centavos), decorrente de ação trabalhista, mas a CEF condiciona a liberação do saldo remanescente à apresentação de alvará judicial. O requerente apresentou procuração e documentos (fls. 4/20). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 25/31. Alega que o pleito de movimentação do valor existente em conta fundiária deve ser formulado perante a Justiça Trabalhista, haja vista que relativo a depósito recursal, efetuado nos termos do artigo 899, 1º da CLT, cujo procedimento é regulado por meio da Instrução Normativa nº 3/93, do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta, ainda, que o saque postulado depende da comprovação do enquadramento do requerente nas hipóteses legais (art. 20 da Lei 8.036/90). Forneceu documentos (fls. 32/37). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 39/40. Opina pelo indeferimento do pleito do requerente. Instado (fl. 42), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 43. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da CEF. Com efeito, a via processual eleita pela requerente não é adequada para satisfação de sua pretensão. A Caixa Econômica Federal alega que o requerente não conta com saldo residual de depósito de FGTS (efetuado nos termos do artigo 27 do Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8.036/90), visto que o valor existente em conta é relativo a depósito recursal efetivado em reclamação trabalhista. A pretensão do requerente foi resistida pela CEF, com o que se instaurou verdadeira lide. E o procedimento de jurisdição voluntária não comporta litigiosidade, que, in casu, diz respeito acerca da existência de saldo residual na conta vinculada ao FGTS em nome do requerente. Inviabilizou-se, pois, a análise do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor pleiteado. Logo, a via eleita é inadequada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Arbitro a verba honorária da defensora dativa (fl. 7) no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 3587

MANDADO DE SEGURANCA

1202426-98.1996.403.6112 (96.1202426-0) - DACAL-DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

1203114-89.1998.403.6112 (98.1203114-6) - FERNANDO GIRALDI NETO X JOAO DE SOUZA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X WALTER DOLFINI (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE MARIA ZANUTO E Proc. ELISABETH JANE ALVES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2438

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002967-44.2010.403.6112 (2009.61.12.007557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007557-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP X APARECIDA DIAS DE SOUZA X ALFREDO DIAS DE SOUZA

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Ademais, solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006176-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006176-8) - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, verificando tal situação, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, combinado com o artigo 13, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Oficiem-se aos relatores dos agravos interpostos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0007287-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007287-0) - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000888-4) - OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005835-92.2010.403.6112 - MARCELO GONCALVES BARBOSA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, que tem endereço na Rua Antonio Mário Coelho, n. 3.033, em Campo Grande, MS, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de Campo Grande, MS, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

EXECUCAO FISCAL

1203751-45.1995.403.6112 (95.1203751-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Tendo em vista o fato de o coexecutado Werner Liemert não ser encontrado e de já ter sido intimado da penhora pela via editalícia, será cientificado do leilão pelo edital a ser publicado. Sem prejuízo, expeça-se, com premência, mandado de intimação dirigido à coexecutada Margot Philomena Liemert. Int.

1205783-23.1995.403.6112 (95.1205783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão de fl. 257V., dou por intimada do leilão por edital a ser publicado à donatária FRANCIELE DOS SANTOS. Aguarde-se a realização das praças. Intimem-se com premência.

1205798-89.1995.403.6112 (95.1205798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão de fl. 288V., dou por intimada do leilão por edital a ser publicado à donatária FRANCIELE DOS SANTOS. Aguarde-se a realização das praças. Int.

1203735-57.1996.403.6112 (96.1203735-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que WERNER LIEMERT e seu cônjuge, bem como URSULA MARTHA LIEMERT tem sido intimados por edital, razão pela qual ficarão cientes do leilão por edital a ser publicado. Int.

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que VERDI TERRA FURLANETTO tem sido intimado pela via editalícia, razão pela qual ficará ciente do leilão por edital a ser publicado. Int.

0010429-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010429-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Fls. 160/162: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANUEL MARQUES MOUCHO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ante o contido na informação retro, levante-se a penhora incidente sobre o veículo placa CQD 6035, sem olvidar o registro. Sem prejuízo, ao SEDI para substituir o executado MANUEL MARQUES MOUCHO por seu espólio. Após, aguarde-se a realização do leilão designado. Intimem-se com premência.

0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X MAURO LUIZ STAUT

Fls. 151/153: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com premência.

0000491-14.2002.403.6112 (2002.61.12.000491-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME

Ante o contido na informação retro, prossiga-se com o leilão relativamente ao bem encontrado. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da certidão de fl. 137V.. Intimem-se com premência.

0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Ante o contido na informação retro, prossiga-se com o leilão relativamente ao bem encontrado. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da certidão de fl. 53v.. Intimem-se com premência.

0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s).82: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Defiro a juntada requerida. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com premência.

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008001-10.2004.403.6112 (2004.61.12.008001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205998-91.1998.403.6112 (98.1205998-9)) SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 77 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 66/75. Intime-se a Embargada da referida sentença. Int.

0001017-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010000-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010000-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Isto posto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. Intimem-se.

0012815-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 75/77): Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E CONCEDO-LHES PROVIMENTO AO FIM DE RECONHECER A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, relativamente à fixação da taxa de juros, agora devidamente analisada e suprida, de modo a fazer constar, no dispositivo na sentença de fls. 59/67, a condenação na verba de sucumbência, em substituição à anterior, nos termos que seguem: Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sobre os honorários deverão incidir, a partir desta data, os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007), mais juros nos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se constituir em mora a Embargante, que se caracterizará com o início da fase executiva. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal à qual se refere esta lide. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006236-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201576-78.1995.403.6112 (95.1201576-5)) ESTHER MORO PAIVA CAVALCANTE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DISTRIBUIDORA DE CARNES MOCA LTDA X ORIEL MORO CAVALCANTE X LUIZA MORO CAVALCANTE X DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA X GEIL MORA

Despacho de Fl. 37: Fls. 34/36: Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos executados Distribuidora de Carnes Moca Ltda., Oriel Moro Cavalcante, Luiza Moro Cavalcante, Domingos Gonçalves de Oliveira e Geil Mora no polo passivo da relação processual. Após, citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Despacho de Fl. 51: À vista da informação lançada à fl. 50, publique-se com premência o edital expedido à fl. 41. Decorrido o prazo nele fixado, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1200053-65.1994.403.6112 (94.1200053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X PAULO NORBERTO ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP044050 - ANTONIO CARLOS TOZONI REIS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

(Dispositivo da r. Sentença de Fl. 452): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum requisitando que proceda à transferência do valor remanescente informado à fl. 429, para conta judicial vinculada à Execução Fiscal n.º 1200599-23.1994.403.6112 (94.1200599-7). Traslade-se cópia desta sentença e da fl. 443 para os autos da Execução Fiscal n.º 1200599-23.1994.403.6112 (94.1200599-7). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Despacho de Fl. 455: Em face da informação retro, encaminhem-se para a 4ª Turma do E. TRF-3 cópias da sentença (de fl. 452) e da fl. 443, a fim de que sejam juntadas nos autos da Execução Fiscal n.º 1200599-23.1994.403.6112, que se encontram em apenso aos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 1203003-47.1994.403.6112 e n.º 1203394-02.1994.403.6112, encaminhados àquele órgão e distribuídos sob n.º 2000.03.99.026625-2 e n.º 2000.03.99.026626-4.

1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 390 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201085-08.1994.403.6112 (94.1201085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NUTRIENTE COM E REPRES LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES X ORLANDO MELCHIOR - ESPOLIO - X SEVERIANA COLETA DE JESUS CARDOSO(SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ante o contido na informação retro, determino o levantamento da penhora de fl. 99, sem olvidar o registro, nos termos da decisão de fl. 213. Por consequência, cancelo o leilão designado, uma vez que era o único bem constrito nos autos. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1201475-07.1996.403.6112 (96.1201475-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 270: Fls. 255: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 295: Fl. 276 : Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Fl. 291 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Fl. 293 : A procuração juntada à fl. 294 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Int.

1203677-20.1997.403.6112 (97.1203677-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS X WILSON EDUARDO RODRIGUES X ROBERTO MONARI(SP003852 - PEDRO LUCIANO MARREY)

(Dispositivo da Sentença de fl. 135) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 130, independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X LUIZ CARLOS RIZZI X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)
Fl. 431/433 : Requerimento prejudicado, ante a publicação (fl. 435) da decisão proferida às fls. 394/403. Fl. 437 : Defiro a juntada do substabelecimento. Vista franqueada à fl. 439. Fl. 441 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 462 : Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado à fl. 434. Manifeste-se o(a) Exequente sobre a certidão de fl. 416 verso. Int.

0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAIRE SOUZA MARTINS ME X CLAIRE SOUZA MARTINS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 84): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da MP nº 449/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença de fls. 64/68, cumpra-se a determinação dela constante no que toca ao levantamento da penhora de fl. 51. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

0004232-62.2002.403.6112 (2002.61.12.004232-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND/ COM/ LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI)

Vistos em inspeção. Fl. 89: Considerando o novo parcelamento, suspendo a presente execução até 9.8.2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Prejudicado o pedido de fl. 83. Int.

0006619-16.2003.403.6112 (2003.61.12.006619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 39: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se as penhoras de fls. 152 e 416, comunicando-se com premência ao órgãos competentes. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004163-59.2004.403.6112 (2004.61.12.004163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

Fl. 114 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Vistos em inspeção. Fl. 221: Nada postulado. Fls. 223/224: Defiro. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004283-68.2005.403.6112 (2005.61.12.004283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 178/179 e 181: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 178/179 para os embargos à execução nº 2009.61.12.001139-0 para posterior deliberação naqueles autos. Desentranhe-se, ainda, a peça de fl. 180, juntando-a ao feito pertinente. Int.

0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 998/1000: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido.

Prejudicado o pedido de reconsideração das decisões agravadas (fl. 610/627 e 994/996), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.011595-5, acostadas às fls. 1055/1061. Abra-se vista à Exequente, como já fixado na parte final da decisão de fls. 994/996. Int.

0007730-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007730-2) - FAZENDA NACIONAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85 e 86: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1565

EXECUCAO FISCAL

0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 338. Nada a deferir, uma vez que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão cuja cópia se encontra às fls. 332/332 verso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 849

EXECUCAO DA PENA

0004001-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004001-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X THALITA DE CASSIA CERANTOLA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a sentenciada THALITA DE CASSIA CERANTOLA (portadora do RG nº 44.168.756-5 - SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0008945-71.2006.403.6102 (2006.61.02.008945-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Às partes para o que de direito.

0003417-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003417-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Às partes para o que de direito. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento das penas.

0003418-36.2009.403.6102 (2009.61.02.003418-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Às partes para o que de direito.

0003419-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Às partes para o que de direito.

0011805-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011805-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DARCI AVELINO DE ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI)

...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado DARCI AVELINO DE ASSIS (portador do RG nº 4.677.834-PR) e o faço com fundamento no artigo 110 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão executória do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0005295-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005295-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL SIQUEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP254512 - EDSON FERREIRA ARANTES FILHO)

Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 64, tendo em vista que a audiência transaccional já se realizou na Comarca de Barretos, assim, determino seja deprecada a fiscalização do cumprimento das condições.

ACAO PENAL

0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas às partes para ciência dos termos e documentos juntados durante a instrução criminal e ainda para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0009239-89.2007.403.6102 (2007.61.02.009239-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO CESAR MERINO(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X MARLENE SILVIA MERINO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa, reservando a matéria de mérito para o momento processual oportuno. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 19 /10/2010, às 14:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA UMA, na qual proceder-se-ão as inquirições das testemunhas Alípio Francisco Castilhi Filho (fls. 207 e 213) e Marília Aparecida Carneiro de Castro Sampaio (fls. 213), arroladas pela defesa e os interrogatórios dos co-réus Marlene Silvia Merino e Mauro César Merino. Promova-se a serventia as intimações e requisições pertinentes.

0003938-59.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO CARVALHO DA SILVA X FABIO HENRIQUE REZENDE X ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMABEL DE SOUZA CAMPOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X SANDRO LUIZ DA SILVA

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) ABSOLVER ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA, portadora do RG nº 40.262.533 - SSP/SP, AMABEL DE SOUZA CAMPOS, portadora do RG nº 22.792.028. - SSP/SP, FÁBIO HENRIQUE REZENDE, portador do RG nº 29.111.152-X, e MÁRCIO CARVALHO DA SILVA, portador do RG nº 30.898.433-X, das imputações concernentes ao crime de quadrilha ou bando, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA, portadora do RG nº 40.262.533 - SSP/SP, e AMABEL DE SOUZA CAMPOS, portadora do RG nº 22.792.028. - SSP/SP, das imputações concernentes ao crime de moeda falsa, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. c) CONDENAR FÁBIO HENRIQUE REZENDE, portador do RG nº 29.111.152-X, e MÁRCIO

CARVALHO DA SILVA, portador do RG nº 30.898.433-X, às penas de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao artigo 289, 1.º, do Código Penal. As penas privativas de liberdade cominadas ficam substituídas por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso IV, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 46 do Código Penal. Essa prestação de serviços será efetuada durante o período da condenação, ou seja, durante 3 (três) anos. Promova a secretaria, com urgência, a expedição de alvará de soltura em favor dos acusados, para que seja imediatamente colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, com as formalidades de praxe. Deixe de arbitrar o valor mínimo para reparação dos danos causados nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a vítima foi ressarcida dos prejuízos em audiência (fls. 203/232). Custas judiciais pelos acusados. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos condenados FÁBIO HENRIQUE REZENDE e MÁRCIO CARVALHO DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso). Sem prejuízo das determinações supra, promova a secretaria o cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota que antecede o oferecimento da denúncia (fls. 84 verso - item 4).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002262-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009938-1)) HELENA ROSA PAIM(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Diante da ausência de demonstração de interesse da Receita Federal na manutenção da medida restritiva, proceda-se à liberação do veículo conforme já determinado à fl. 36, expedindo-se ofício ao atual depositário do bem. Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos observadas as diligências de praxe.

ACAO PENAL

0011117-30.1999.403.6102 (1999.61.02.011117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

...abra-se vista as partes para apresentacao das alegacoes finais (PRAZO DA DEFESA)

0008244-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACIMAR RODRIGUES RABELO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

Inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes intime-se a defesa para manifestação acerca do eventual interesse em interrogar novamente o acusado. Em termos, prossiga-se abrindo vista às partes para requerimento de diligências e, posteriormente às alegações finais. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais e, eventualmente, as certidões dos feitos nelas apontados. Int. Int.

0007315-09.2008.403.6102 (2008.61.02.007315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO RIBEIRO X WESLEY PEREIRA DA SILVA SOARES X ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e ABSOLVO os réus CLAUDIO RIBEIRO, WESLEY PEREIRA DA SILVA SOARES e ADELINO SILVA DO ESPÍRITO SANTO, qualificados nos autos, das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, quanto ao crime do artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, por existir fundada dúvida sobre a autoria e por não existir prova suficiente do dolo para a condenação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos e destinando-se as cédulas falsas na forma do provimento COGE em vigor. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2696

MANDADO DE SEGURANCA

0013242-29.2003.403.6102 (2003.61.02.013242-8) - CLINERP CLINICA NEFROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...dê-se vista à impetrante. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP. 2696

0012548-26.2004.403.6102 (2004.61.02.012548-9) - JUNIOR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

DESP FLS. 225V: Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Ao impetrado, para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. DESP FLS. 235: ...expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores indicados às fls. 230/231 a saber: R\$ 46.417,49 (quarenta e seis Mill, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos, com os acréscimos legais), depositados na conta 635.21577-8, da agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal,. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. exp. 2696

0003695-57.2006.403.6102 (2006.61.02.003695-7) - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE UNID ATENDIMENTO RECEITA FED BRASIL-PREVIDENC EM ARARAQUARA-SP
Fl(s).338/392: dê-se vista à impetrante. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP.2696

0009894-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009894-0) - NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Reconsidero o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 461, para que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. EXP.2696

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2000

MANDADO DE SEGURANCA

0301804-79.1993.403.6102 (93.0301804-4) - USINA SANTA ELISA S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP105841A - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 387:Dar ciência do retorno às partes e remeter os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão definitiva no agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de Recursos extraordinário e especial, n.º 2010.03.00.010615-2 e 2010.03.00.010614-0.

0300648-85.1995.403.6102 (95.0300648-1) - LEO & LEO LTDA(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 136:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0302570-59.1998.403.6102 (98.0302570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301686-30.1998.403.6102 (98.0301686-5)) FABRICA DE SABAO BATATAIS LTDA ME(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CHEFE MATR 3.029.687.0 - MR/SRF 8A. DRF RIBEIRAO PRETO
Fls. 81:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0306635-97.1998.403.6102 (98.0306635-8) - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 213:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0314806-43.1998.403.6102 (98.0314806-0) - CLEDER SIMAO STARLING(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CLEIDE DA SILVA ALARCON(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA

SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Fls. 121: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0004345-51.1999.403.6102 (1999.61.02.004345-1) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 445: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0004678-32.2001.403.6102 (2001.61.02.004678-3) - ESTORIL TRANSPORTES LTDA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 128: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0001021-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001021-6) - ELPIDIO MARCHESI JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 252: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0002554-37.2005.403.6102 (2005.61.02.002554-2) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 119: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0012220-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012220-1) - LUIZ CARLOS CECILIO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 100: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0002423-28.2006.403.6102 (2006.61.02.002423-2) - LUIS FERNANDO CASSARO(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fls. 112: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0000580-91.2007.403.6102 (2007.61.02.000580-1) - LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 461: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0008338-24.2007.403.6102 (2007.61.02.008338-1) - VIACAO PRADOPOLENSE LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.: 176: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0012792-13.2008.403.6102 (2008.61.02.012792-3) - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 926: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0005275-83.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Acolho a petição de fls. 117/118 como sendo de indicação do Procurador da Fazenda Nacional como autoridade impetrada, apenas em homenagem a eventual direito do impetrante. Não verifico a ocorrência do periculum in mora. É que o prazo para entrega da certidão questionada termina em 02 de dezembro p.f. Ausente tal requisito, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para trazer suas informações, no prazo. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF. Int. Antes, ao SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo, excluindo-se o anterior. Registre-se.

0005658-61.2010.403.6102 - REGINA ISABEL GALVAO TEIXEIRA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito invocado, não verifico, neste passo, o requisito que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, que fica INDEFERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, querendo, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-59.2010.403.6102 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

(...)Assim, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, para rejeitá-los, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005981-66.2010.403.6102 - MARCELO GOUVEA NUNES GALVAO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito invocado, não verifico, neste passo, o requisito que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, que fica INDEFERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, querendo, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-81.2010.403.6113 - MARCOS MORO CESAR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 196: Ciência às partes da vinda dos autos para esta vara. Após conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008626-64.2010.403.6102 - LUIS FABIANO MARINHO DA SILVA(SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2010, às 14h 30min. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. O representante da CEF deverá apresentar em audiência os documentos solicitados na inicial, em especial o pedido de financiamento e as razões do indeferimento.

CAUTELAR INOMINADA

0006742-97.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008416-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID APARECIDO DA COSTA

Fls. 31: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 17 de novembro de 2010, às 15:30 h. (17.11.2010 - 15:30 h). Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA

Fls. 35: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 h, (20.10.2010 às 14:00 h) Intimem-se, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Cite-se. Depreque-se o ato ao Egrégio Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Barretos - SP. Mantenham se as guias de custas para expedição da precatória junto à contrafé.

ALVARA JUDICIAL

0008684-67.2010.403.6102 - AILTON JOSE PELLEGRINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:23/24:Cuida-se de alvará judicial pelo qual o requerente pretende o levantamento de valores de suas contas fundiárias, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. O documento que acompanha a inicial (fls. 17), informa que o rendimento auferido pela beneficiária para o ano de 2008 foi de R\$ 13.678,17, o que faz presumir que para o período do corrente ano calendário (2010, o valor de seus rendimentos não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Neste sentido, trago decisão proferida pelo TRF desta região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A

competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(CC n. 8318 - Relator NERY JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 27.03.2006) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

0007187-96.2002.403.6102 (2002.61.02.007187-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA GARDE X LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA(SP281104 - SUÉLEM CRISTINA SACAMOTO E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Vista à defesa de LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA, devendo ser recolhida a guia de desarquivamento de autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007312-64.2002.403.6102 (2002.61.02.007312-2) - JUSTICA PUBLICA X HELIO LANZA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JOAO FRASCA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JOAO CARLOS FRASCA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção.À vista da noticia do falecimento dos acusados HÉLIO LANZA e JOÃO FRASCÁ às f. 445-445 verso, intime-se o defensor dos acusados a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito dos acusados.

0008519-98.2002.403.6102 (2002.61.02.008519-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CASSIO AUGUSTO DOS SANTOS(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus JOÃO DE DEUS BRAGA (f. 669-675) e CÁSSIO AUGUSTO DOS SANTOS (f. 684-702).Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

0000878-25.2003.403.6102 (2003.61.02.000878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade).Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0002529-58.2004.403.6102 (2004.61.02.002529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Ante o exposto, condeno, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90, Francisco Carlos Domingues, qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, à pena pecuniária de e em 13 (treze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, e ao pagamento das custas processuais.Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da mesma por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença.P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a

Secretaria a realização das comunicações de praxe.^^

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)
Vista à defesa dos acusados para integral cumprimento da decisão da f. 199.

0009781-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009781-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ITASIR PAULINO ZOTTI(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO)
Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou atos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)
À vista da Carta Precatória devolvida às f. 237/248, requeira a defesa o que for de seu interesse.Intime-se.

0002541-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOAO BATISTA TRIUMPHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X MARCIO SIDNEY ZANCA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RODOLPHO TRIUMPHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOSE GABRIEL CENSONI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

De acordo com o disposto no artigo 334, 3º, do Código Penal, a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.Assim, retifico a sentença, a partir do item c da dosimetria da pena (f. 804 verso), a fim de que passe a constar:C) Tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3.º, artigo 334 do Código Penal, dobro a pena aplicada aos réus, perfazendo o total de 7 (sete) anos de reclusão com relação aos réus JONAS RIEPER GUZI e SÉRGIO RICARDO COLOMBO, e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão os réus ALMIR PEDRO DA SILVA, JOÃO BATISTA TRIUMPHO, MÁRCIO SIDNEY ZANCA, LUIZ FERNANDO DA SILVA e RICARDO ANDRADE DE FREITAS, e na ausência de outras circunstâncias, torno-as definitivas.O regime inicial para cumprimento da pena corporal aplicada será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Ante o exposto:a) DECLARO IMPROCEDENTE o pedido condenatório contido na denúncia e nas alegações finais de acusação e, reconhecendo que não ocorreu o crime previsto pelo art. 334, caput e 3º, absolvo os réus ALMIR PEDRO DA SILVA JÚNIOR, RODOLPHO TRIUMPHO e JOSÉ GABRIEL CENSONI, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar JONAS RIEPER GUZI e SÉRGIO RICARDO COLOMBO, qualificados na denúncia, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no art. 334, caput e 3º, do Código Penal; ec) julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ALMIR PEDRO DA SILVA, JOÃO BATISTA TRIUMPHO, MÁRCIO SIDNEY ZANCA, LUIZ FERNANDO DA SILVA e RICARDO ANDRADE DE FREITAS à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no delito descrito no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, DOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

Expediente N° 2293

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 30 de setembro de 2010, às 9h, no local do imóvel.

Expediente N° 2294

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA

NASSIF(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Tendo em vista a informação retro, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Comunique-se a oficiala de justiça para que proceda a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, devendo comparecer as partes, acompanhadas de seus respectivos patronos. Deverá a Caixa Econômica Federal indicar preposto, com poderes para conciliação, para participar da referida audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-51.2010.403.6126 - OSVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Osvaldo Rodrigues Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão de auxílio-acidente acidentário ou, alternativamente, a transformação de aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez acidentária. Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 20 de março de 1996. Não obstante, permaneceu trabalhando, vindo a contrair doença decorrente de trabalho. Pugna pela concessão de auxílio-acidente acidentário ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial vieram documentos. Decido. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal nas causas de acidente do trabalho. A matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, que atribui tal competência à Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor, não obstante seja beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária, requer a concessão de auxílio-acidente ou conversão da aposentadoria que ora recebe em aposentadoria por invalidez. Para tanto, indica doença adquirida em virtude de exposição a ruído no ambiente de trabalho. Tenho, portanto, que o objeto da ação não guarda relação com a matéria previdenciária. Mesmo no caso de se acolher o pedido alternativo de conversão do benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez acidentária, não há matéria previdenciária envolvida. Portanto, este juízo não poderia se pronunciar a respeito, em virtude de absoluta vedação constitucional. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta para apreciar e julgar o presente feito, e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André, providenciando-se a remessa dos autos com baixa na distribuição. Intime-se. Santo André, 09 de setembro de 2010. AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL.

0003302-21.2010.403.6126 - NELSON BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Nelson Baptista contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de fixar a data de início de sua aposentadoria especial no dia 1º de setembro de 1989, recalculando-se o valor da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição de julho de 1986 a junho de 1989, afastando-se, ainda, o teto da Previdência Social no seu cálculo. Com a inicial vieram documentos. Decido. A aposentadoria especial do autor foi concedida com DIB em 21/01/1992, tendo o INSS apurado um total de 25 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição até 20/01/1992, conforme cálculo de fls. 19/20. O autor pugna, na presente ação, pela fixação da DIB no dia 01/09/1989, recalculando-se a renda mensal inicial com a utilização de salários-de-contribuição mais vantajosos. Sem ter a intenção de antecipar o julgamento de mérito, é preciso que se esclareça o pedido do autor a fim de se verificar o interesse na propositura da ação. Isto, porque, ao se antecipar a data de início do benefício, como requerido por ele, por óbvio, o período de trabalho posterior a 1º de setembro de 1989 até 20 de janeiro de 1992 não poderá ser computado para fins de aposentadoria. Tal fato excluirá cerca de dois anos e três meses do cômputo, reduzindo o tempo de contribuição para pouco mais de 23 anos. Com 23 anos de contribuição, o autor não poderia se aposentar por tempo de contribuição, visto que o agente insalubre a que estava exposto, conforme documentos que instruem a inicial, era o ruído, o qual exige um mínimo de 25 anos de contribuição para garantir a aposentadoria especial. Portanto, como formulado o pedido, o autor

não teria interesse na propositura da ação, visto que sua hipotética procedência acarretaria o cancelamento do benefício por falta de tempo mínimo de contribuição ou, se isso não ocorresse, nenhuma vantagem aparente traria ao autor. Assim, esclareça o autor seu pedido, no prazo de dez dias, apontando seu interesse no caso de procedência da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Santo André, 09 de setembro de 2010 AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2421

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMAR FOLLMANN, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo GM/Chevrolet, modelo Celta 1.0 4p, cor prata, chassi nº 9BGRD48X04G171653, ano de fabricação 2004, placa DKP 3507/SP (RENAVAM nº 824181263). Narra que em 18.09.2009, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor de R\$ 16.500,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 25957976). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 18.10.2009, finalizando em 14.09.2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 19.04.2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/35). É o breve relato. **DECIDO:** A despeito do valor da causa (R\$ 19.038,78), entendo que o pedido de aplicação do rito especial contido no Decreto-Lei 911/66 torna incompatível eventual remessa para o JEF, posto que a Lei 10.259/01 estabelece rito próprio para as ações ali em trâmite. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 17 - fl 14). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 19 (protesto do título) e de fls. 26/31 (planilhas), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. **A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo GM/Chevrolet, modelo Celta 1.0 4p, cor prata, chassi nº 9BGRD48X04G171653, ano de fabricação 2004, placa DKP 3507/SP (RENAVAM nº 824181263), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. P. e Int.**

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Fls. 65/66: Defiro. Depreque-se a intimação do requerido SERGIO FLAVIO BARBOSA, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido pela AUTORA. I.

0002387-69.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LAIR PINTO DE MORAES X EDENIL LIMA DE MORAES

Tendo em vista o recolhimento das guias correspondentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, depreque-se a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria instruir a carta precatória com as respectivas guias. Após a intimação, com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso de prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e intime-se.

0002388-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Tendo em vista o recolhimento das guias correspondentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, depreque-se a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria instruir a carta precatória com as respectivas guias. Após a intimação, com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso de prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e intime-se.

0002464-78.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento das guias correspondentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, depreque-se a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria instruir a carta precatória com as respectivas guias. Após a intimação, com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso de prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e intime-se.

Expediente Nº 2434

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012547-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KRAUSE IND/ MEC E IMP/ LTDA X ALEX HELMUNT KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012687-08.2001.403.6126 (2001.61.26.012687-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
X DARCI CHAGAS ME X DARCI CHAGAS

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013135-78.2001.403.6126 (2001.61.26.013135-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WALMAK IND/ DE MAQUINAS LTDA X NORBERTO ARGEMIRO GARE X SAMUEL PERES FILHO
Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006326-38.2002.403.6126 (2002.61.26.006326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO RPANE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003220-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003220-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006008-16.2006.403.6126 (2006.61.26.006008-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JR FIGUEIREDO ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001360-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001360-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002288-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARY BOTARO DE SOUZA ME

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002904-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002904-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAB CULTURA-LAB PESQ CONTR QUAL MICR

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004741-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004741-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLASSGOW BOX E CRISTAIS LTDA

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005868-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005868-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE SANTOS DUMONT SC LTDA

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006257-59.2009.403.6126 (2009.61.26.006257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DARVIG IND/ DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000602-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDERSON OLIVEIRA VALE SERVICOS DE PORTARIA

Considerando-se a realização da 65a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2435

EXECUCAO FISCAL

0005011-09.2001.403.6126 (2001.61.26.005011-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X MARCOS KISELAR

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005463-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL SA INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009706-06.2001.403.6126 (2001.61.26.009706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESECOM COM/ E RECUPERADORA DE PECAS LTDA-ME X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005261-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CRESIL COMERCIAL LTDA X CELIA CRISTINA DA SILVA X MARIA TASSO DA SILVA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X ELIAS KISELAR

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001771-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002909-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002909-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003871-56.2009.403.6126 (2009.61.26.003871-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005697-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005697-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)
Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006269-73.2009.403.6126 (2009.61.26.006269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006371-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X L. E. XAVIER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000322-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.COLOR IMPORTACAO EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000335-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000577-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000577-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA ME

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000578-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000578-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA ME

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001620-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

MARGARETE ZANFRILLI ME

Considerando-se a realização da 66a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2438

EXECUCAO FISCAL

0003522-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003522-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA HELENA A GUEDES) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Fls. 663: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003563-98.2001.403.6126 (2001.61.26.003563-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Fls. 343: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003625-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES PEREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Fls. 440: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0014070-21.2001.403.6126 (2001.61.26.014070-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Fls. 539: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL

0002117-26.2000.403.6181 (2000.61.81.002117-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN)

Fls. 882: Diante do teor da certidão lavrada nos autos, tenho como desnecessária a reiteração do ofício n.º 158/2010-CRI (fls. 848). Ademais, em razão dos documentos juntados aos autos (antecedentes criminais do réu), encaminhem-se ao ilustre representante do parquet federal para manifestação no sentido de ratificar, ou não, os memoriais apresentados às fls. 820/827. Publique-se.

0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, PARA: a) CONDENAR ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do R.G. n 25.734.967-SSP/SP, filho de Amadeus Pereira Cavalcante e Maria José Fragoso Cavalcante, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, na forma acima especificada. b) ABSOLVER JOSÉ VALDEMI SOARES SALES, vulgo BILU, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.520.977-SSP/PB, filho de Severino Sales Pereira e Rita Soares de Sousa, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal, conforme o art. 386, inciso V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), do CPP. Ao SEDI para a qualificação completa dos réus no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes de ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Banco Central do Brasil, enviando-se as cédulas apreendidas para destruição, arquivando-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Custas na forma da lei pelo réu condenado. PRIC

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 -

FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

1. Tendo em vista que com a juntada da defesa preliminar pelo réu Carlos José Sófio, às fls. 1433/1463, operou-se a preclusão consumativa, desentranhe-se a petição acostada às fls. 1755/1761, bem como os documentos que a instruem às fls. 1762/1773, devolvendo-a ao seu subscritor, Dr. Paulo Sérgio Santo André, OAB/SP 81.768, que deverá proceder à retirada no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cuida-se de ação penal proposta em face de RONAN MARIA PINTO, LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO, JOÃO ANTONIO SETTI BRAGA, ASSUNTA ROMANO PEDROSO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CARLOS JOSÉ SÓFIO, OZIAS VAZ, HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO e EVENSON ROBLES DOTTO, pela prática dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigos 69 e 71 do Código Penal.Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delituosa, em tese praticada pelos acusados, foram lavrados nos PAFs n.º 19515.003729/2003-17 e n.º 19515.003731/2003-96. Consoante os documentos acostados aos autos a empresa Expresso Nova Santo André Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aguardando deferimento (fls. 1464/1479).Às fls. 1753/1754, manifesta-se o Ministério Público Federal, embora não consolidado o parcelamento, que seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 02.09.2009, data da formalização do pedido (fls. 1464 a 1476), determinando-se ademais, a suspensão provisória do feito, até que o respectivo processo seja concluído.Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, após 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento foi concluído e se os débitos consubstanciados nos PAFs n.º 19515.003729/2003-17 e n.º 19515.003731/2003-96, foram nele consolidados.É o breve relato.Decido.Diante do exposto, consoante deduzido às fls. 1753/1754, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009.Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 02.09.2009, data da formalização do requerimento de adesão ao regime de parcelamento, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei.Ademais, no que alude ao requerimento quanto à expedição de ofício ao órgão fazendário, tenho que o acompanhamento e obtenção de informações acerca do parcelamento efetuado pelo contribuinte é atribuição do parquet federal. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República.Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime.Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3353

CARTA PRECATORIA

0003240-78.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP210457 - ANDRE LUIS TUCCI E SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Em vidade de pedido expresso do Juízo Deprecante para que o ato deprecado seja realizado em data posterior àquela designada nos presentes autos (fls 63), redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:30h.Promova a Secretaria da vara a expedição do necessário, bem como a comunicação da presente decisão ao Juízo deprecante, nos moldes regimentais.Intimem-se.

Expediente Nº 3354

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003870-37.2010.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)
Vistos.I- Intime-se o Réu OSCAR MENDES DO NASCIMENTO do agendamento da perícia para o dia 05/10/2010 às 16:30 horas, o qual deverá comparecer no consultório psiquiátrico da DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, localizado na Rua Pamplona, 788, Conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, próximo à estação de metrô TRIANON-MASP.II- Intimem-se.

ACAO PENAL

0007448-52.2003.403.6126 (2003.61.26.007448-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA) X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.Após, retornem ao arquivo.

0003247-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003247-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIWALTON BUNDER(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome do Réu MARIWALTON BUNDER no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202346-15.1995.403.6104 (95.0202346-3) - AGENOR DE ARAUJO PINTO X EDUARDO GONCALVES X NELSON DE ALMEIDA MELAO X JOSE LUIZ DUARTE X AGENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.796: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002067-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002067-9) - BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X NAYLOR COSTA DE SA X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.353/355: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0) - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.393: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002140-38.2002.403.6104 (2002.61.04.002140-1) - EDCLEIA SILVA DE FREITAS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a ré, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.149/153), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.263: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int. Cumpra-se.

0011313-18.2004.403.6104 (2004.61.04.011313-4) - FERNANDO NEVES CORDEIRO X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 367/367 verso. Fl.374: Defiro ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Após isso, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

O autor apresentou às fls.1067/1076 cálculo do valor que entende devido. Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença, acordão, trânsito em julgado do acordão e r.despacho de fl. 618, o qual determinou a citação nos termos do art. 730 do CPC. Após isso, expeça-se. Int. Cumpra-se.

0005153-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005153-1) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.236/239: Requeira a ré o que for de direito. Int. Cumpra-se.

0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8) - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais referentes ao processo n. 2008.61.04.004811-1, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 268, caput, segunda parte, do CPC.No silêncio, aguarde-se por mais 20 dias e, findo esse prazo, intime-se pessoalmente a representante do autor para promover a diligência determinada em 48 horas, nos termos do artigo 267, 1º, do mesmo diploma.Após, tornem conclusos.Intime-se.Santos, 22 de julho de 2010.

0008183-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008183-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.90/95: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008188-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008188-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.92/96: Ciência às partes. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0001156-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001156-8) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.81/82: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora cópia da petição de fls. 253/255 a fim de instruir o mandado de citação.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0008790-09.1999.403.6104 (1999.61.04.008790-3) - MARIA BARBOZA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à autora do contido às fls. 384/386 para manifestação no prazo de trinta dias.Int.

0004366-84.2000.403.6104 (2000.61.04.004366-7) - SANDRA BENEDITA AFONSO SAMPAIO X JORGE NUNES SAMPAIO X LOURIVAL JOSE DE CASTRO X SILVIO LUIZ DE SOUZA X ORLANDO PELICAS MOTAS X NIVALDO COSTA DA ROCHA X ROBERTO DIAS LOPES(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a aplicar o IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, assim o fez (fls. 299/304 e 339/341).Instados a manifestação, os exequentes impugnam os cálculos da CEF às fls. 326/335 e 353/362.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o

quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 377/390). Instadas as partes, a CEF manifestou-se favorável ao cálculo da Contadoria Judicial, enquanto que os exequentes quedaram-se inertes (fls. 392/401), do que se presume sua concordância tácita com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Decido. Ante a concordância tácita com os valores apurados pela Contadoria Judicial, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais, conforme cálculo da Contadoria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 04 de agosto de 2010.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Int.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 176/177. Int.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 191/196. Int.

0003037-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003037-0) - GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o contido no ofício de fls. 396/397. Int.

0012168-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012168-5) - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO(SP069852 - REGINA MARIA COTROFE E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Int.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Indique a CEF o procurador com poderes bastantes em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, em termos, expeça-se-o. Int. e cumpra-se.

0010226-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010226-9) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vista à autora do ofício de fls. 114/166. Int.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 87. Int.

0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 91/93. Int.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 70/74. Int.

0000992-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000992-4) - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: não assiste razão à autora. Ao contrário do alegado, o aludido contrato particular (cuja cópia encontra-se acostada às fls. 24/25) não confere ao patrono ali indicado poderes para postular em Juízo em nome da autora. Estes devem ser expressos e conferidos por meio de mandato devidamente subscrito por quem detém poderes para tanto. Ademais, a procuração deve ser acostada em via original aos autos. Para a regularização, com apresentação de

procuração atualizada, concedo o prazo de dez dias.Int.

0005404-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005404-8) - VALDISTON PEREIRA LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011274-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011274-7) - JOZILDA DOS SANTOS X ELIZEU DOS SANTOS X JOZUEL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.Int.

0002921-79.2010.403.6104 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo de valor atribuído à causa, no prazo de trinta dias.Int.

0003957-59.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 30 no que se refere ao processo n. 0003955-89.2010.403.6104 no prazo de dez dias.Int.

0005808-36.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade.2 - Verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 -Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, oficie-se à FUNDAÇÃO PORTUS para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo:3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ;3.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3.3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Santos, data supra.Int.Cumpra-se.

0006025-79.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade.2 - Verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 -Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, oficie-se à FUNDAÇÃO PORTUS para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo:3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ;3.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3.3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Santos, data supra.Int.Cumpra-se.

0006453-61.2010.403.6104 - EDUARDO ANTONIO BIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006148-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-79.2010.403.6104)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2217

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJNOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos. No mais, defiro vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a JOÃO CARLOS DIAS INÁCIO, conforme requerido à fl. 300. Int.

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SUPMAR SUPRIMENTO MARÍTIMOS LTDA. e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem que determine à ré obrigação de não-fazer, consistente em não realizar a ampliação das instalações que possui no loteamento CING, em Guarujá/SP, ou efetuar qualquer outro tipo de intervenção no local que não se constitua em projeto de utilidade pública, assim reconhecido na forma da Lei, sob pena de imposição de multa de R\$ 300.000,00 e execução específica a fim de obter o resultado prático equivalente, com o imediato desfazimento das intervenções ilegais efetuadas e o retorno do terreno ao seu estado anterior (fl. 12).Aduz, em suma, que: consta dos autos do procedimento administrativo nº 1.34.012.000274/2002-04 que a ré pretende efetuar edificações em área de preservação permanente, originalmente ocupada por manguezal; a referida conduta malfez a legislação ambiental, haja vista não se tratar de empreendimento de utilidade pública; a ré deu início ao licenciamento ambiental do projeto, objetivando aumentar a garagem náutica que possui no local; houve falhas no procedimento de licenciamento ambiental; não foi exigida declaração de utilidade pública como condição para o licenciamento; o DEPRN não vem considerando o local como área de preservação permanente; há risco de indevida obtenção da licença, o que agravará o passivo ambiental já existente na área de propriedade da União.Prosseguindo, sustenta que: as áreas de ocorrência de manguezais devem ser protegidas independentemente de estarem cobertas ou não pela vegetação original, nos termos do artigo 2º do Código Florestal; as intervenções em área de mangue somente são viáveis em casos excepcionais para atendimento de finalidades públicas; a ampliação das instalações da ré dificultará a recuperação do manguezal originalmente existente no local; há grave ameaça à ordem jurídica ambiental. A inicial veio acompanhada do procedimento administrativo nº 1.34.012.000274/2002-04. Citada, a ré SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. apresentou contestação, aduzindo que cumpriu todos os trâmites legais, tendo obtido Licença Ambiental Prévia em 18.03.2008 e Licença Ambiental de Instalação em 21.05.2009, as quais não padecem de nenhum vício. Afirmou que a área discutida nos autos não é de preservação permanente, por ser margem de canal artificial (darsena), tratando-se de loteamento consolidado e ocupado por dezenas de empresas, com autorização do Poder Público. Sustentou, ainda, que a intervenção na área ocorreu mediante compensação ambiental já efetivada, havendo autorização para instalação do CING (Complexo Industrial e Naval de Guarujá) e que o lote foi recebido no estado em que se encontra, já estabilizado, não tendo sido promovida qualquer degradação ambiental (fls. 669/687).O ESTADO DE SÃO PAULO ofertou contestação às fls. 757/766, asseverando que o procedimento de licenciamento das obras de ampliação do CING pela empresa SUPMAR SUPRIMENTO MARÍTIMOS LTDA. observou a legislação de regência e que a ocupação da área ocorreu mediante compensação ambiental. Afirmou, outrossim, que a área não é de mangue e não se caracteriza como área de preservação permanente, sendo desnecessário classificar o empreendimento a ser executado no local como de utilidade pública ou interesse social. Instada, a UNIÃO aduziu não ter interesse no feito (fl. 774).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fls. 775/782).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Como visto, na presente demanda, postula o órgão ministerial a concessão de tutela antecipada que determine às rés obrigação de não-fazer, consistente em não realizar a ampliação das instalações que possui no loteamento CING, em Guarujá/SP, ou efetuar qualquer outro tipo de intervenção no local que não se constitua em projeto de utilidade pública, assim reconhecido na forma da Lei, sob pena de imposição de multa de R\$ 300.000,00 e execução específica a fim de obter o resultado prático equivalente, com o

imediatamente desfazer as intervenções ilegais efetuadas e o retorno do terreno ao seu estado anterior. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, encontram-se presentes tais requisitos. Conforme bem averbou o órgão do Parquet federal às fls. 740/746: Eis que vem o réu, trazendo fato novo aos autos, e confessa que, durante todo esse tempo, vem praticando justamente o ilícito que esta ação busca evitar, isto é, vem edificando obra privada em área de preservação permanente, ignorando que o Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67/2001, somente autoriza intervenções nessas áreas, quando revestidas de utilidade pública, nos termos em que especifica. Até 2001 havia na legislação uma brecha no Código Florestal, permitindo que os espoliadores do meio ambiente pudessem, na prática, caracterizar qualquer coisa como obra de interesse social ou de utilidade pública para o fim de devastar o espaço territorial ambientalmente mais relevante e mais rigorosamente protegido pela legislação, que são as áreas de preservação permanente. Ocorre que, a partir de 2001, com a edição da Medida 2.166-67/2001, finalmente a bandalheira interpretativa veio a terminar. Foi especificado exatamente, no Código Florestal, em rol taxativo e exaustivo, os casos de interesse social ou de utilidade pública. Vem o réu, então, após a edição da referida medida provisória, a iniciar a prática da degradação ambiental, sob os olhos do Poder Judiciário, se tudo isso fosse normal. Trata-se de um disparate para dizer o mínimo! A referida obra de ampliação teve seu início na vigência da alteração realizada pela Medida Provisória n. 2.166-67/2001. Caso de aplicação típica e óbvia do princípio TEMPUS REGIT ACTUM. O terreno onde o empreendedor está realizando sua nova intervenção, era, confessado pelo próprio réu, área de ocorrência de manguezal (fls. 740/741). Acrescenta o Ministério Público Federal que as áreas de preservação permanente não perdem tal característica mesmo que degradadas: É lamentável, para dizer o mínimo, a tese de que áreas de preservação permanente, quando devastadas, deixam de ser áreas de proteção permanente, podendo ser ocupadas, seguindo apenas restrições ambientais comuns. Se assim fosse, as áreas de manguezais, quando aterradas, também deixariam de ser terrenos de marinha, já que, nelas, já não haveria mais a influência das marés. Tal ilação absurda resultaria da aplicação da mesma lógica, perversa e desastrosa. Se considerássemos a antropização das áreas de preservação permanente como causa de negação da proteção ambiental, estaríamos premiando os infratores e incentivando-os a destruir a natureza, pois ao devastar, o infrator seria premiado com a valorização econômica do terreno, posto que, a partir da devastação, o terreno estaria isento das severas restrições ambientais que pesavam sobre ele. Referida tese, embora absurda, ganhou força a ponto de ter que serem feitas alterações no Código Florestal, no ano de 2001, a fim de evitar sua consolidação. A medida provisória n. 2.166-67/2001 acrescentou ao art. 10 do Código Florestal o 2º, inciso II, com a seguinte redação: 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Não resta mais dúvida, portanto, que sendo as áreas de ocorrência de manguezais áreas protegidas nos termos do art. 2º do Código Florestal, devem ser protegidas independentemente de estarem cobertas ou não pela vegetação original (fls. 742/743). De fato, do disposto no 2º do artigo 1º do Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002, conclui-se que as áreas de mangue devem ser protegidas independentemente de estarem cobertas ou não pela vegetação original. Demais disso, conforme dispõe o artigo 4º do Código Florestal, intervenção em área de mangue, com supressão da vegetação nativa, somente pode ser autorizada em casos de utilidade pública. Considerando que a ampliação das instalações comerciais da empresa SUPMAR não envolve empreendimento de utilidade pública, impõe-se a paralisação da respectiva obra, com vistas a evitar a ocorrência de degradação ambiental na área em comento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a paralisação das obras de ampliação das instalações que SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. possui no loteamento CING, em Guarujá/SP, sob pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se mandado de intimação pessoal dirigido ao representante legal da referida pessoa jurídica. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 797/798:** Vistos. Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao ESTADO DE SÃO PAULO em suas manifestações de fls. 757/766 e 795/796. O Ministério Público Federal, ao promover o aditamento da peça inicial (fls. 740/746), indicou o Estado de São Paulo para integrar o pólo passivo do feito, em substituição ao DEPRN, órgão desprovido de personalidade jurídica. Deferido o aditamento, a r. decisão de fls. 747/748 determinou, entre outras providências, a citação do ente estatal, bem como sua intimação para manifestação acerca do pedido de liminar, a qual foi apresentada às fls. 757/766. As comunicações, todavia, foram indevida e conjuntamente dirigidas à Procuradoria do Estado em Santos, quando, na verdade, a citação, para ser válida, deveria ser remetida à Procuradoria Geral. Diante disso e considerando, ainda, que a requerida SUPMAR já foi regularmente citada, apresentando, inclusive, sua defesa (fls. 669/687), reconheço a nulidade da citação do ESTADO DE SÃO PAULO, tal como realizada à fl. 756 e determino sua renovação, através da Procuradoria Geral, a partir do que passará a fluir o seu prazo de resposta. Saliento, apenas, que, a despeito do entendimento consignado às fls. 795/796, não é dado ao ente público assumir o pólo ativo da ação, vez que incluído pelo Ministério Público Federal no pólo passivo, em substituição ao órgão despersonalizado originalmente indicado e que participara do ato administrativo ora impugnado. Expeça-se o necessário. Oportunamente, publique-se esta e o provimento de fls. 784/786 (a intimação pessoal dos representantes da corrê SUPMAR já foi expedida) e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no lugar do DEPRN. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003356-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 16), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue à preposta indicada no item a de fl. 06. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA (SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA (Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

DECISÃO Cuida-se de Ação Popular proposta por Jivanildo Gomes da Silva e União, em face do Município de São Vicente e outros, visando o reconhecimento de lesividade ao patrimônio público da Lei Complementar Municipal n. 63/94 e do contrato administrativo firmado para a construção de um Píer atracadouro na Praia do Gonzaguinha, além da condenação dos requeridos no ressarcimento dos danos causados. Julgados procedentes os pedidos, após o trânsito em julgado, determinou-se aos corréus que promovessem o retorno das coisas à situação em que se encontravam antes da realização das obras sobre o Molhe III da Praia do Gonzaguinha, no prazo de 90 dias, sob pena de imposição de multa no valor diário de R\$ 10.000,00. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Vicente, veio aos autos o referido ente postular a concessão de prazo para o cumprimento da determinação, suspendendo-se a imposição da multa diária. É o breve relatório. Fundamento e decido. Revela-se indiscutível a necessidade de cumprimento da decisão judicial. Contudo, diante das razões apresentadas pelo Município, afigura-se prudente a colheita da manifestação do Ministério Público Federal e dos autores quanto às alegadas dificuldades para sua implementação. Sendo assim, suspendo, por ora, a imposição da multa diária. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela União. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, comprove o Município de São Vicente, no prazo de 10 dias, o alegado início das providências relativas à elaboração do estudo de impacto ambiental, tendo em vista que o final do prazo de 90 dias encontra-se próximo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004346-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J H MADE FERRAGENS LTDA

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado (art. 278, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA (Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente o pedido de desistência formulado à fl. 555, tendo em vista que houve quitação do débito no curso do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Santos, 16 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001933-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 104, 107 e 115, assinadas por advogado com poderes especiais (fl. 108/109 e 116), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MANOEL DO CARMO SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu patrono nos autos. Custas eventualmente remanescentes, pela parte exequente. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 15 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK)

Vistos. Expeça-se o alvará em nome do patrono indicado à fl. 399. Feito isso, intime-se a CEF para retirada, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a credora apresentar cálculo atualizado da dívida, já abatido o montante levantado, a fim de viabilizar a análise de seu pedido de fls. 403/404. Cumpra-se. FL. 410: ALVARA EXPEDIDO EM 15 DE SETEMBRO DE 2010. RETIRAR EM 05 (CINCO) DIAS, PELA CEF. FL. 413: Vistos. Conforme já consignado à fl. 400, a transferência do bem ao arrematante apenas será formalizada após a comprovação do pagamento, o qual, tendo sido realizado em cheque, considerar-se-á perfeito com o envio de cópia liquidada do respectivo alvará, cuja retirada pela exequente já foi autorizada. Intime-se.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre o resultado da penhora on line (fl. 66), em 05 (cinco) dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária promovida, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ RICARDO BOETTGER GIARDINETTO e DARLA CRISTINA PANCHORRA BOETTGER GIARDINETTO, por JOSÉ HENRIQUE PONCE e VERA LÚCIA MARIA DA SILVA, devidamente representados nos autos. Afirmam os autores que são possuidores do imóvel situado na Rua Antônio Saudino, 180, Jardim Guarumar, Praia Grande, conforme contrato de compromisso de venda e compra acostado às fls. 6/8. Relatam que, por conta da compra do imóvel, assumiram o saldo devedor do financiamento imobiliário contratado pelos compromissários vendedores com a Caixa Econômica Federal. Contudo, os compromissários vendedores não repassaram à CEF os valores referentes às prestações mensais, obrigação a eles confiada. Sustentam que têm justo receio de serem molestados em sua posse pelo não pagamento das obrigações assumidas pelos compromissários vendedores. Prosseguindo, pleiteiam a expedição de mandato proibitório. Pleiteiam, também, a imposição de multa, caso perdurem as ameaças à sua posse. Atribuíram à causa o valor de R\$ 500,00. O Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 13). Recebidos os autos, foi determinado aos autores que comprovassem o recolhimento das custas iniciais (fl. 19). Custas à fl. 22. Atendendo a determinação do Juízo, houve emenda da inicial (fl. 26/27). Na sequência, foi indeferida a concessão liminar do mandato proibitório (fls. 33/34). Por essa mesma decisão, foram excluídos da lide os corréus José Ricardo Boettger Giardinetto e Darla Cristina Panchorra Boettger Giardinetto. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 39/55. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que os autores não são mutuários do SFH, e a inépcia da inicial, sustentando que o pedido foi formulado em termos genéricos e mostra-se indeterminado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando o perfeito cumprimento do avençado. Veio aos autos documentação referente à execução extrajudicial (fls. 71/113). Demonstrado, pelos autores, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 118). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). Os autores não se pronunciaram. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Pretendem os autores a defesa da posse que alegam manter sob o imóvel descrito na inicial, que estaria sendo turbada pela ré. Assim, não há que se falar em pleito de direito alheio em nome próprio. Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que petição inicial e seu aditamento contêm a explanação dos fatos e o pedido; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo, pois, os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). No mérito, a pretensão ora posta em exame consiste em pedido de proteção da posse mantida pelos autores. A ação de interdito proibitório busca assegurar ao possuidor direto ou indireto a proteção de sua posse contra turbacão ou esbulho iminente. Caracteriza-se o justo receio quando existente temor justificado por fatos concretos, não bastando para tanto medos infundados. Por outro lado, é preciso que a ameaça seja injusta, não estando fundada no exercício regular de um direito por parte de quem a pratica. Como já anotado (fl. 33v.), os autores confessam que o financiamento habitacional não teria sido pago, pois afirmam que os detentores do contrato original não repassaram os pagamentos e obrigações para a CEF, tanto que querem ajustar suas obrigações diretamente com o órgão detentor do título, ou seja, a própria CEF, nada obstante também afirmarem que assumiram o saldo devedor. Assim, a situação fática que se observa nos autos permite afirmar que os autores são apenas detentores de compromisso de compra e venda e permaneceram no imóvel, após o inadimplemento das parcelas do financiamento habitacional pelos mutuários. A não regularização da nova situação jurídica perante o credor hipotecário e o não pagamento das prestações do imóvel financiado não podem frustrar a execução da hipoteca e a arrematação do

imóvel. A partir do momento em que a credora hipotecária promoveu a execução extrajudicial, a posse dos autores passou a ser injusta em relação a ela, tendo-se tornado precária para eles após a alienação do bem em procedimento executivo extrajudicial, pois o contrato de mútuo foi extinto, ensejando o abuso de confiança por qualquer um que mantivesse a posse com base nele. Trata da hipótese o art. 1.208 do Código Civil: Art. 1.208 Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Neste ponto, registre-se que eventuais atos tendentes à retomada do imóvel não configurariam turbacão, mas exercício regular do direito por parte da arrematante. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO E ANUÊNCIA DA CEF. LEI 8.004/90. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. ERCEIRO SEM DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação dar-se-á concomitantemente com a transferência do financiamento e com a intervenção obrigatória do agente financeiro (parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.004/90). 2. A falta da participação da CEF na respectiva transferência do financiamento, bem como a não satisfação do débito ou depósito do valor devido em ação própria, fazem desaparecer o fundamento jurídico para embasar a pretensão da autora em expedir mandado proibitório a fim de obstar a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro. Precedentes. 3. O contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência), não podendo os Autores reclamar a proteção possessória contra o adquirente (possuidor indireto). 4. Não induzem à posse os atos de mera tolerância (CC, art. 1.208). 5. A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante dos imóveis, não representa turbacão, mas exercício regular do direito (Precedente deste Tribunal: AC 2006.38.00.033520-6/MG). 6. Apelação da parte Autora desprovida. (AC 199939000033260, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) Demais disso, in casu, não houve qualquer ato tendente à retomada do imóvel que pudesse molestar a posse dos autores, não restando comprovadas as alegações lançadas na emenda da inicial. Logo, considerando que a válida arrematação do imóvel, ou sua oferta pública, não implicam efetiva agressão à posse dos autores, também por este motivo, improcede o pleito. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista que o autor comprovou o recolhimento de custas (fls. 21/22) e não requereu o benefício da gratuidade de justiça, reconsidero a decisão que o deferiu. Assim sendo, condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003863-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003863-0) - JOYCE TEIXEIRA BOMFIM (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X NAO CONSTA
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3) - MARIO MARTINS X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 557/562, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206254-12.1997.403.6104 (97.0206254-3) - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X ROBERTO PEGAS DA SILVA X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROGERIO DE ABREU SOARES X ROGERIO FERREIRA POVOAS X ROGERIO LOPES BURLE X ROGERIO SOARES ARAGAO X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIM X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 506/518, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 458: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR

SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Sobre a informação, cálculos e documentos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2) - MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005891-38.1999.403.6104 (1999.61.04.005891-5) - ANTONIO SERGIO PEREIRA X MILTON REHDER FILHO X MOACYR FRANCO DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8) - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 1156 Primeiramente, providencie a ilustre advogada indicada (Drª Milene Netinho Justo), a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 153, em seu nome, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007922-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007922-0) - EWERSON TADEU PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008799-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008799-0) - LUCIA AMARO RIGO X ANDREIA MARIA RIGO X CLEYTON JOSE RIGO X MARCIO JOSE CIRINO X MARIA MONICA BORGES X ANTONIO RODRIGUES X RUBENS ALVES BRITO X RAIMUNDA ANDRADE DOS REIS X JULIA RAMOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003617-96.2002.403.6104 (2002.61.04.003617-9) - ALBERTO DIAS DA SILVA X ALCIDES COELHO JUNIOR X AMERICO DE BARROS COSTA X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CARLOS ALBERTO SANTANA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X COSME ANTONIO VIEIRA X DENILDO JOSE DA SILVA X DEVANEI DO VALE QUARESMA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 422/424: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009956-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009956-0) - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8) - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013067-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERONALDO JOSE DA SILVA

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003684-80.2010.403.6104 (2002.61.04.005509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005509-5)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005607-88.2003.403.6104 (2003.61.04.005607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6)) UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL MOTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 182/184: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0000226-65.2004.403.6104 (2004.61.04.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203308-67.1997.403.6104 (97.0203308-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 128/130: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009151-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4)) UNIAO FEDERAL(SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 91/95: Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002513-93.2007.403.6104 (2007.61.04.002513-1) - DALMO JULIO BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005029-86.2007.403.6104 (2007.61.04.005029-0) - JOSE LUCIO REHDER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007350-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 138: Primeiramente, providencie a ilustre advogada indicada (Drª Milene Netinho Justo), a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 133, em seu nome, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE

ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 235/236: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 279: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006316-79.2010.403.6104 (98.0207174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 136: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)

INTIMAÇÃO: Designo o dia 01 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Fabiano Consentino Rodrigues, Maurício Antônio Costa Franco e Rodolfo Nascimento Guimarães. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação residentes fora da Comarca. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 17.09.2010. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO EM 20.09.2010 DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE BRASILIA DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ROGER WERLHAUSE ESCALANTE, DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE CAMPINAS DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RODRIGO FAGNANI SILVEIRA E DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO DEPRECANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MARIA LUIZA DA SILVA GUERRA, REINALDO MARCELLO PEREIRA, RODRIGO FAGNANI SILVEIRA E ELIANE BEIRÃO QUEIJO.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL

0000283-88.2001.403.6104 (2001.61.04.000283-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARONE(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO E SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CLAUDIO ROQUE DA SILVA(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN E SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Chamo o feito à ordem. Embora tenha sido devidamente cumprida a carta precatória expedida para oitiva da testemunha

de acusação Alberto Fábio da Almeida Loewenheim, verifico não haver nos autos intimação das partes de sua expedição conforme preceitua o art. 222, do Código de Processo Penal. Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e futura nulidade dos atos processuais praticados, determino a expedição de nova carta precatória para que a referida testemunha seja novamente oitiva. Intime-se o réu Ronaldo Barone através de seu defensor para que manifeste desejo ser reinterrogado. Com relação ao co-réu Cláudio Roque da Silva (fl.317), embora não tenha sido interrogado até a presente data em virtude de ter sido decretada sua revelia (fl.317), o mesmo constituiu defensor conforme se vê às fls. 370/371, pelo que designo o próximo dia 07/10/2010, às 14:00 horas, para realização do ato, data em que, se o réu Ronaldo Barone desejar, será também interrogado. Ciência ao MPF. Intimem-se, observando-se o item 02 deste despacho. Stos. 26.08.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL (FICA OS DEFENSORES INTIMADOS QUE A CARTA PRECATORIA PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO FOI EXPEDIDA EM DATA DE 20/09/2010. - TESTEMUNHA - ALBERTO FABIO- EM SÃO PAULO.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3214

EMBARGOS A EXECUCAO

000092-33.2007.403.6104 (2007.61.04.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0001125-58.2007.403.6104 (2007.61.04.001125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0013083-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006663-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SONIA MARIA FEIO MARQUES (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0000962-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202728-71.1996.403.6104 (96.0202728-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X IGNALBA BORBA CANGIANO X HAROLDO VEIGA X ISSAMU WATANUKI X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ X JOSELIA GOMES FRANCISCO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0001291-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NEIDE GOMES CORNAGLIA (SP175148 - MARCOS DI CARLO) Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0001604-17.2008.403.6104 (2008.61.04.001604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206991-15.1997.403.6104 (97.0206991-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LYRIO VICENTE X NELSON RAMOS X NEWTON DE ALMEIDA X NICOLAU SCHUKARUCHA X NILTON SIMOES X NILTON SOUZA X NOE PEDRO DE

OLIVEIRA X ORLANDO ALONSO X ORLANDO AYRES X ORLANDO BASTIDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0001784-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206207-04.1998.403.6104 (98.0206207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VICTOR JOSE GUERRA X ABEL NUNES PEREIRA X ALCIDES MATIAS PINTO X MARIA DO CEU COUTO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO X NELSON FONSECA X ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X WALTER MADUREIRA X WALTER ZANETTI(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0009661-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-78.2004.403.6104 (2004.61.04.002191-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL COSMO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0009662-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016823-46.2003.403.6104 (2003.61.04.016823-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEPHA SOLER ROVENTINI(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010608-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CATARINA SOUZA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010610-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013700-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013700-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNOLIA TRINDADE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010611-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010611-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005728-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DENTOKO OSHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010614-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-79.2004.403.6104 (2004.61.04.004894-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRACELIS SAMPAIO PRATES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010663-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010663-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AZUL BECHELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010669-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012417-79.2003.403.6104 (2003.61.04.012417-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARMANDO SOARES DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010676-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013303-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEBASTIAO GOMES DA COSTA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010679-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-41.2004.403.6104 (2004.61.04.001217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIEGO SANTOS ORMENESE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010680-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0005656-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0010757-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0001095-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009337-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSANA RODRIGUES NASCIMENTO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0001097-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS GARCEZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006727-74.2000.403.6104 (2000.61.04.006727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALBERTO BASTOS X ALCIDES DOS ANJOS X ANTENOR QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X ARLECIO DA COSTA DE SOUZA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X EDUARDO DOS SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X JOSE GONCALVES DE LARA X MANOEL GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X PEDRO MARQUES NUNES FILHO X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0000785-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202204-21.1989.403.6104 (89.0202204-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AMERICO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

0008656-35.2006.403.6104 (2006.61.04.008656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200495-82.1988.403.6104 (88.0200495-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2120

EXECUCAO DA PENA

0003427-25.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO IVERSEN(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)
O sentenciado embora condenado pela Justiça Federal , encontra-se recolhido no C.P.P. de Franco da Rocha para cumprimento de pena em regime semi aberto.Nessa hipótese o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual conforme Súmula nº 192: **COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DE PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL , MILITAR OU ELEITORAL QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara de Execuções Criminais de Franco da Rocha/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição, cabendo àquele Juízo apreciar qualquer pedido referente à prisão do sentenciado.Ciência ao MPF.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500786-10.1998.403.6114 (98.1500786-6) - ANIZIO BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 256/257^: Defiro. Expeça-se officio à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque o depósito de fls. 239 à disposição deste juízo.Com a providência acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Int. e Cumpra-se.

0061355-90.1999.403.0399 (1999.03.99.061355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500137-45.1998.403.6114 (98.1500137-0)) OSMAIR ANTONIO MENEGUETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.108: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0) - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001496-02.2001.403.6114 (2001.61.14.001496-7) - JOSE ALTINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002295-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002295-2) - ALUIZIO LEITE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 155/156: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003103-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003103-5) - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0001235-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001235-5) - JOAO LOPES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004163-24.2002.403.6114 (2002.61.14.004163-0) - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento às fls. 487/489. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento ao determinado no referido recurso. Int.

0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004879-17.2003.403.6114 (2003.61.14.004879-2) - REGINA MARTINS X GERALDO ANTONIO RIBEIRO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X NELSON DE SALVI X ANTONIO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 170: Vista ao autor do desarquivamento dos autos, devendo o mesmo cumprir ao determinado no despacho de fls. 169. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007817-82.2003.403.6114 (2003.61.14.007817-6) - OTILIA DIAS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007957-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007957-0) - FRANCISCO ALBINO DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008485-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008485-1) - MARIA LUIZA MAYER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005666-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005666-5) - IRINEU APARECIDO DONELLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005993-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005993-9) - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 151: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6) - LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007668-52.2004.403.6114 (2004.61.14.007668-8) - ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento do Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0000610-61.2005.403.6114 (2005.61.14.000610-1) - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 148: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000927-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000927-8) - DILSON SEVERINO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8) - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAKUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 166: indefiro o pedido de execução invertida. Proceda o patrono do autor nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000665-75.2006.403.6114 (2006.61.14.000665-8) - MAIRADA VESTERMAN GOUVEA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 45/46: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003806-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003806-4) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 102: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005365-94.2006.403.6114 (2006.61.14.005365-0) - MESSIAS DE SOUZA X JOSE BISPO DE SOUZA(SP085759 -

FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 94: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005579-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005579-7) - THEREZA DE JESUS MANTOVANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001168-62.2007.403.6114 (2007.61.14.001168-3) - JOSE NATAL CORREA DE QUEIROZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002334-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002334-0) - COSME GOMES DE LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004690-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004690-9) - ANTONIO TRICARICO X DARCY DELEGA X ANTONIO CARLOS KALLAI X IUTAKA MORINISHI X LUIZ ANGELO PEPPE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005827-17.2007.403.6114 (2007.61.14.005827-4) - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: Anote-se. Defiro a vista fora de cartório ao autor para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como a expedição de certidão de objeto e pé a ser providenciada pela Secretaria desta Vara, devendo o autor retirá-la mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008368-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008368-2) - EDITE MACIEL DE LIMA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001037-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001037-3) - JOSE SERGIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cálculos com base em suas alegações de fls. 131. Silente, aguarde-se movimentação no arquivo sobrestado. Int.

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002385-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002385-9) - JOAO SILVA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85: Anote-se. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002628-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002628-9) - ELZA PEREIRA JARDIM(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor,

segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0002998-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002998-9) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004311-25.2008.403.6114 (2008.61.14.004311-1) - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005708-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005708-0) - DOMINEU FRANCISCO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006175-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006175-7) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007221-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007221-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor os efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007275-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007275-5) - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações

finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003795-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003795-0) - PEDRO RIVERA MARTIN(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Verifico não haver relação de prevenção entre este e o processo de nº 2004.61.84.466795-5, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de causas de pedir distintas.Quanto ao processo de nº 2006.63.01.068475-6, esta é na verdade o número original dos presentes autos, que, ao serem redistribuídos, receberam nova numeração.Outrossim, apresente o autor Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

0000999-62.2008.403.6301 (2008.63.01.000999-5) - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autornos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000156-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000156-0) - MARIA LUCIENE SOUZA DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001240-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001240-4) - MOACIR SHOJI KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fls. 109 para receber o recurso do Réu e não do autor como constou. Int.

0001286-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001286-6) - WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002319-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002319-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002555-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002555-1) - GENI VIANA DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7) - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações

finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6) - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003152-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003152-6) - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003166-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003166-6) - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FATIMA DA CONCEICAO DIAS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de corrê Fátima da Conceição Dias no polo passivo da lide.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela corrê.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0003306-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003306-7) - AVANCINI VECCHIES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo autor, visto que intempestivo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004292-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004292-5) - NEUSA PEREZ SCHERRER(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004339-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004339-5) - WALDIR ALVES FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4) - MICHELLA PEREIRA ROSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004717-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004717-0) - IZILDA MARIA DIAS(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005099-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005099-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005417-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005417-4) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/301: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005791-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005791-6) - MARIA DILZA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0007408-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007408-2) - MARIA SOARES DE FREITAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Defiro, manifestem-se as partes quanto ao Laudo de fls.111/115.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105.Intimem-se.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008347-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008347-2) - MITIO ITO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 172/180 e do Réu às fls. 172/180 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008460-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008460-9) - JAMILLE AMARANTE MARTINS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados na inicial, devendo o autor apresentar suas cópias através de petição. Com a providência acima, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009088-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009088-9) - ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009238-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009238-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009374-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009374-0) - JUVENAL JOSE VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009827-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009827-0) - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006576-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006576-7) - JOSUE BUENO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subsequentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000081-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000081-7) - JOSE EDMILSON MUNIZ DE TORRES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000476-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000476-8) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls.130, afim de que o mesmo compareça na perícia agendada no dia 24/09/2010 às 15:40h, tendo em vista à intimação negativa fls.134/137, bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

0000478-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000478-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000724-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000724-1) - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000910-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000910-9) - ALZIRO SOARES NASCIMENTO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001032-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001032-0) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001311-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001311-3) - ALESSANDRA MARTINS DE ARAUJO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINA ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se, COM URGÊNCIA, novo ofício para a Prefeitura de São Bernardo do Campo, para a confecção do Laudo Social, constando o telefone da mãe do autor, conforme certificado pela oficial de justiça às fls. 71.Cumpra-se.Fls.81:Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se conjuntamente com despachos de fls. 74 e 81.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos

do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0001649-20.2010.403.6114 - ANA DIACOV SATIM(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora documentos indispensáveis ao deslinde da ação, quais sejam: CTPS, guias de recolhimento (se houver), bem como cópia do processo administrativo.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao INSS, voltando conclusos para sentença.Int.

0002568-09.2010.403.6114 - ANTONIA GREGORIO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002669-46.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO COSTA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002701-51.2010.403.6114 - VALDEMIR FONTEBASSO ESCALDELAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002849-62.2010.403.6114 - VALDESIO MATOS ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0002852-17.2010.403.6114 - JOSE MORAES DE QUENTAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002853-02.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MELO PINA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003099-95.2010.403.6114 - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos funddamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazoes.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003109-42.2010.403.6114 - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada

pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003250-61.2010.403.6114 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003383-06.2010.403.6114 - RAMON ANDREU OLLER(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003389-13.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003488-80.2010.403.6114 - GILMAR ROSA VIEIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003544-16.2010.403.6114 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003552-90.2010.403.6114 - EDMIR DA SILVA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003554-60.2010.403.6114 - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003595-27.2010.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003644-68.2010.403.6114 - NATALINA DE SANTANNA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003717-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALVES PAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. 1,5 Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da decisão de agravo de fls. 73/75. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0003776-28.2010.403.6114 - AMARO GALDINO FILHO(SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações da autora, entendo necessária a manifestação do Réu antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após a vinda da contestação, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Int. Cite-se.

0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003820-47.2010.403.6114 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003861-14.2010.403.6114 - SEBASTIAO FELISBERTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003864-66.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão de fls. 81/83 proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelo próprio e jurídico fundamento. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003875-95.2010.403.6114 - WILTON GERALDO SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILTON GERALDO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de auxílio-acidente. O INSS se manifestou em contestação alegando a incompetência absoluta deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 40/52). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de benefício de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-17.2010.403.6114 - MARINHO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004017-02.2010.403.6114 - MARTA JEREMIAS DE BITTENCOURT(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004026-61.2010.403.6114 - WILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 107/110). Oficie-se ao INSS para cumprimento da referida decisão. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

0004231-90.2010.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004234-45.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0004387-78.2010.403.6114 - LUIZ ALVES(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004444-96.2010.403.6114 - VALDIR MAFFEIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para prestar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004654-50.2010.403.6114 - ROSEMARY RANGEL DE SOUSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 -

FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45/49: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0004747-13.2010.403.6114 - EGIDIO MANIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo, mantendo a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o INSS para apresentar as contrarrazoes.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004896-09.2010.403.6114 - REYNALDO DA SILVA FENO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.221100-2, por se tratar de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0004994-91.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005099-68.2010.403.6114 - MARLENE ROCHA DE ARAGAO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/30: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005111-82.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005410-59.2010.403.6114 - DIRCELINA GONCALVES FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. REG. nº ____/____Trata-se de ação proposta por DIRCELINA GONÇALVES FIGUEIREDO em face do INSS, alegando, em síntese, que já possui os requisitos necessários para a aposentadoria por idade.Requereu administrativamente o benefício em 04/02/2010, indeferido sob o fundamento de insuficiência do número de contribuições. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Com o advento da lei nº 10.666/03, parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Feitas tais considerações, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que, em princípio, a autora não cumpre com os requisitos para a aposentadoria por idade. Filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 1999, e o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu uma carência de 108 (cento e oito) contribuições para aquele ano. Pois bem, considerando os documentos constantes nos autos até a data da implementação do requisito etário possuía a autora 26 contribuições (veja tabela anexa), portanto tempo insuficiente para obter a aposentadoria por idade aqui buscada na época em que pleiteada. A autora continuou contribuindo até novembro de 2009. Entretanto, não

alcançou em nenhum dos anos posteriores à implementação do requisito etário, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Assim, para o ano de 2000 a autora deveria comprovar 114 contribuições. Para 2001, 120 contribuições. Para 2002 seriam necessárias 126 contribuições e assim, sucessivamente, até 2010, data do requerimento administrativo, quando, então, a autora deveria comprovar o total de 174 contribuições, total este não atingido, conforme demonstra tabela anexa. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0005600-22.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005619-28.2010.403.6114 - MARLI DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005626-20.2010.403.6114 - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.027141-6, pertencente ao Juizado Especial da 3ª Região por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005630-57.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005633-12.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005702-44.2010.403.6114 - CASSEMIRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005716-28.2010.403.6114 - ANTONIA BARBOSA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Reg. nº _____/2010Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIA BARBOSA ALVES contra o INSS, requerendo a parte a Autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da detenção de seu filho, Sr. Cícero Hélio Barbosa Ferreira.Requeriu administrativamente o benefício, sem êxito, sob o fundamento da falta da qualidade de dependente.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende, de um lado, do efetivo reconhecimento da dependência econômica em relação ao seu filho.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Intimem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido

administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0005918-05.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006017-72.2010.403.6114 - IVONETE COPPINI SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006025-49.2010.403.6114 - DIONISIO ERNESTO VIRTUOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006029-86.2010.403.6114 - DIONISIA FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006208-20.2010.403.6114 - ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006247-17.2010.403.6114 - ROSA TERESINHA MACEDO RODOVALHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0006270-60.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006279-22.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORGES LEAL(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, do benefício noticiado às fls. 26 a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006374-52.2010.403.6114 - JAIME DUARTE JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005662-62.2010.403.6114 (2005.61.14.000927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILSON SEVERINO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0005736-19.2010.403.6114 (2004.61.14.007668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-52.2004.403.6114 (2004.61.14.007668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002778-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DE CASSIA DE ARRUDA LAUDASIS(SP202683 - TERESA LEONEL)

... O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pela autora. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio da autora. Devidamente intimada (fls. 08), a excepta deixou de se manifestar. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do mandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal.

0004912-60.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-21.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X

DECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais de São Paulo, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 07 concordando com a remessa dos presentes autos a uma das varas de Previdenciárias de São Paulo, local de seu domicílio, aduzindo que houve equívoco na distribuição perante esta Subseção Judiciária. É o relato do essencial. DECIDO. Tendo em vista que o local de domicílio do autor e, tendo o mesmo requerido a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, ACOLHO a presente exceção e declino da competência, devendo estes autos serem remetidos à uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de SÃO PAULO, após as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA DA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 386/387: Defiro.Requeira o autor o que de direito.Int.

Expediente Nº 2405

CARTA PRECATORIA

0004962-86.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ DUAZE LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1503323-76.1998.403.6114 (98.1503323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1503739-44.1998.403.6114 (98.1503739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE ESTANTES JACATUBA LTDA X DOMENICO DI RENZO

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00062809019994036114 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-

las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Face à determinação de fls. 155 e ao reforço de penhora efetivado às fls. 152, nomeio depositário, o SR. AUGUSTO MATIUSSI, portador do RG 3165707, CPF 063547.268-68, o qual deverá ser intimado de sua nomeação pessoalmente, e determino a expedição, com urgência, de carta precatória ao Juízo competente, para registro da referida penhora. Int.

0000199-28.1999.403.6114 (1999.61.14.000199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVO ELO IND/ METALURGICA LTDA(SP226101 - CLAUDIA YONE UEHARA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002751-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006280-90.1999.403.6114 (1999.61.14.006280-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15058872819984036114 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006930-06.2000.403.6114 (2000.61.14.006930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009016-47.2000.403.6114 (2000.61.14.009016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003683-12.2003.403.6114 (2003.61.14.003683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004408-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004408-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG THERE LTDA(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006687-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005569-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001541-64.2005.403.6114 (2005.61.14.001541-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA AP DA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003299-44.2006.403.6114 (2006.61.14.003299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAL E QUAL PAPELARIA LTDA

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003511-65.2006.403.6114 (2006.61.14.003511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.J.IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004947-59.2006.403.6114 (2006.61.14.004947-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS ME

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007335-32.2006.403.6114 (2006.61.14.007335-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTINA FERRARI RODRIGUES

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002191-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERPA COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA ME

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002625-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002625-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001648-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001648-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF SAUDE ASSUNCAO LTDA ME

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004786-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504174-52.1997.403.6114 (97.1504174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para o Executado/Embargante. Após, dê-se vista ao Exequente/Embargado. Quedando-se inerte as partes, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1503943-88.1998.403.6114 (98.1503943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503942-06.1998.403.6114 (98.1503942-3)) GRAFICA SAO LUIZ S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006763-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-57.2007.403.6114 (2007.61.14.006762-7)) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503067-70.1997.403.6114 (97.1503067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 98.1503364-6, 98.1503371-9, 98.1506210-7, 1999.61.14.002765-5, 1999.61.14.002887-8 e 1999.61.14.006623-5 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para o Executado/Embargante. Após, dê-se vista ao Exequente/Embargado. Quedando-se inerte as partes, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde

que devidamente justificados.Int.

1511658-21.1997.403.6114 (97.1511658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 97.1512416-0, 2000.61.14.00409-0 e 2000.61.14.000563-9 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre a alegação de quitação/parcelamento dos débitos objeto de todas as execuções ora reunidas.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

1512416-97.1997.403.6114 (97.1512416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511658-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

1513458-84.1997.403.6114 (97.1513458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MIROAL IND/ E COM LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

1503310-77.1998.403.6114 (98.1503310-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 98.1503385-9, 97.1513458-0, 98.1504457-5, 2001.61.14.002398-1, 2002.61.14.000885-6, 2002.61.14.000965-4, 2002.61.14.001632-4, 2002.61.14.002159-9, 2002.61.14.002160-5, 2003.61.14.009342-6, 2003.61.14.009111-9, 2005.61.14.001685-4, 2005.61.14.003029-2, 2005.61.14.005167-2 e 2006.61.14.000339-6 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

1503364-43.1998.403.6114 (98.1503364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1503067-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

1503371-35.1998.403.6114 (98.1503371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1503067-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

1503385-19.1998.403.6114 (98.1503385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1504457-41.1998.403.6114 (98.1504457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1506210-33.1998.403.6114 (98.1506210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1503067-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002765-47.1999.403.6114 (1999.61.14.002765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1503067-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002887-60.1999.403.6114 (1999.61.14.002887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1503067-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006623-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1503067-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000409-45.2000.403.6114 (2000.61.14.000409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511658-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000563-63.2000.403.6114 (2000.61.14.000563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511658-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002398-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002398-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000885-15.2002.403.6114 (2002.61.14.000885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000965-76.2002.403.6114 (2002.61.14.000965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001632-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002159-14.2002.403.6114 (2002.61.14.002159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002160-96.2002.403.6114 (2002.61.14.002160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005959-16.2003.403.6114 (2003.61.14.005959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X TABAJARA PEDRONI X UBIRAJARA PEDRONI X MOACIR PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS

Fls. 102/103: indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos sobre o veículo Palio EDX, tendo em vista que este não pertence ao Sr. TIAGO RICARTE DE ARAÚJO, conforme documento de fls. 112, que atesta como proprietário do bem o Sr. MOACIR PEDRONI. Anoto que incumbe ao juízo da execução fiscal a busca de bens livres e desembaraçados do patrimônio do executado, a fim de que possa ser satisfeito o crédito tributário vencido e não pago. No caso em tela, a pesquisa por meio do sistema RENAJUD informou que o veículo descrito pela requerente pertence ao co-executado destes autos, sem qualquer restrição ou ônus. Descabe, pois, o acolhimento do pedido

formulado. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 101Int.

0009111-72.2003.403.6114 (2003.61.14.009111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0009342-02.2003.403.6114 (2003.61.14.009342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007374-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Fls. 144: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0001685-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIROAL IND/ COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0002014-50.2005.403.6114 (2005.61.14.002014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COOP. DE TRABALHO DE PROF. DE TELECOM. INFORMATICA E AF(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0003029-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003029-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0005167-91.2005.403.6114 (2005.61.14.005167-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007030-82.2005.403.6114 (2005.61.14.007030-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que a pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD resultou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000339-18.2006.403.6114 (2006.61.14.000339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503310-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004949-29.2006.403.6114 (2006.61.14.004949-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASSUNCAO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/C LTDA ME

Tendo em vista que a pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD resultou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007661-84.2009.403.6114 (2009.61.14.007661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Antes de apreciar o pedido de extinção da presente execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a executada aos autos cópia da Declaração de Inclusão Total dos Débitos no Parcelamento da Lei n 11.941/2009, ou da intenção de parcelar apenas alguns débitos, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010. Tratando-se de inclusão parcial, deverá, ainda, trazer aos autos cópia da informação pormenorizada dos débitos efetivamente incluídos no parcelamento. Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos. Int.

0002005-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISCIANE BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002083-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO CAMPELO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002114-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA LIMA DE PAULA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002125-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDO VARELA DA SILVA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002135-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DOS SANTOS PAIXAO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002160-18.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA TORRES

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002169-77.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA GUIMARAES

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002173-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA GOMES RIBEIRO LEAL

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002186-16.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002193-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA LUCIANA RODRIGUES

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002198-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ESTELA VALERIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002206-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002214-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARCOLLA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002229-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA JOSE LUIZ DE CASTRO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002238-12.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIGI ALFREDO DORSA NETO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002251-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE APARECIDA SANCHES

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002279-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIELMA DOS SANTOS AUGUSTO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002286-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON FERREIRA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002293-60.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUNORA OLIVEIRA MAGALHAES MARTINS

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002306-59.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON APARECIDO MARTINS

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002309-14.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICIA DA SILVA ALEXANDRE

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003041-92.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003495-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA MARIA CANDIDO MACHADO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-45.2001.403.6114 (2001.61.14.000549-8) - OSWALDO SANCHEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O autor peticionou ao Juízo (fls. 265/267) requerendo a desistência ao benefício concedido na sentença de fls. 235/246, uma vez que, após a prolação da mesma, obteve, administrativamente, benefício mais vantajoso. Insta observar que a recusa apresentada pelo réu às fls. 303 - verso não foi devidamente justificada, o que é exigido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelas razões acima expostas, acolho o pedido do autor e EXTINGO O

PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, observando-se para tanto o art. 503 do CPC que fala da impossibilidade de desistência na fase recursal, independente, inclusive da anuência da parte contrária. No mais, tenho que restam indevidos os demais efeitos da sentença de mérito, em razão da opção expressa do autor pelo benefício mais vantajoso. P.R.I.

0002940-70.2001.403.6114 (2001.61.14.002940-5) - LAMI PACK IND/ E COM/ LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado. Expeça-se Ofício à CEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado do referido encargo. Após, devidamente cumprido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004790-91.2003.403.6114 (2003.61.14.004790-8) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 154/155). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 114/119), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006962-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006962-7) - MARIA ROSALINA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pela autora em decorrência da adesão por ela firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 118/126) e, considerando o silêncio da mesma (fls. 131), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004521-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004521-8) - JOSE SIMAO FILHO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Face ao silêncio do autor (fls. 111) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 96/106, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0006236-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006236-8) - ORLANDO DONATO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006948-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006948-3) - MARIA DOLORES LAZZARIN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008127-15.2008.403.6114 (2008.61.14.008127-6) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando a anulação da decisão proferida em sede do processo administrativo de restituição n. 10880.033502/98-62, ao argumento de que a mesma teria incorrido em equívoco ao não permitir a juntada posterior da documentação necessária ao reconhecimento de seu direito de restituição no tocante aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS exigido com base nos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88. Postula, outrossim, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos às fls. 22/362 para comprovação de seu direito. Determinada a emenda da exordial à fl. 383, cumprida às fls. 384/426. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 439/459, pugnando pelo reconhecimento da conexão ou litispendência, da falta de interesse de agir pelo autor, da preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 461/485. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de mais nada, resta necessário esclarecer que o autor formula, na exordial, dois pedidos diversos, não obstante tenha por fundamento os mesmos fatos. Um primeiro pedido, de anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pleito de restituição de valores, ao argumento da ausência de devida instrução com os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos, não podendo fazê-lo em sede recursal. Um segundo pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, independente da decisão proferida no âmbito administrativo. Passo, assim, à análise de cada qual. I - Declaração do direito de compensar: Quanto ao pedido declaratório, verifico que o próprio autor, na exordial, reconhece ter procedido à compensação sponte propria dos valores, independentemente do processo administrativo de restituição que tramitava, comprovando tal assertiva com os documentos de fls. 338/361. Outrossim, informa a existência de decisões administrativas indeferitórias de tais compensações, inclusive, com inscrição dos débitos em CDA, ajuizamento das respectivas execuções fiscais e oposição dos competentes embargos à execução fiscal, de n.ºs. 2005.61.82.022049-7, 2008.61.82.020655-6, 2007.61.82.034627-1 e 2008.61.82.002262-7 (fl. 18). Em assim sendo, resta evidente que o pleito de reconhecimento do direito à compensação dos valores a título de PIS com base nos Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88, formulado nestes autos, possui identidade absoluta com as questões discutidas em tais embargos, pelo que tenho por presente o instituto da litispendência. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a presente ação declaratória. Tal é o entendimento, outrossim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDENCIA RECONHECIDA NA INSTANCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDENCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta

substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação declaratória ou anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir.Porém, no caso dos autos, onde o autor afirma restarem alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo dos citados embargos à execução fiscal, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito nesse particular.II - Anulação da decisão administrativa:Formulou o autor, outrossim, pedido de anulação da decisão proferida na seara administrativa no bojo do processo n. 10880.033502/98-62, o qual realmente encontra arrimo expresso no art. 169, do CTN, segundo o qual prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.Assim é que, intimado o autor da decisão final aos 26/12/2006 (fl. 335), com ajuizamento da presente ação em 19/12/2008, portanto, dentro do prazo bienal, não é o caso de se reconhecer a prescrição.Quanto ao mérito, verifico que o autor realmente formulou pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-lei n°s 2445/88 e 2449/88 sem juntar inicialmente qualquer documento comprobatório dos alegados recolhimentos, o que ensejou as decisões administrativas indeferitórias do pleito formulado.Nesse diapasão, é certo que, não obstante o art. 165, do Código Tributário Nacional, ao prescrever o direito do contribuinte à restituição do montante recolhido indevidamente a título de tributo, não exija prova do erro, uma vez tratar-se de obrigação ex lege, é certo que os documentos relacionados aos pagamentos indevidos devem ser anexados desde o pleito inicial de restituição formulado, como ônus da prova do contribuinte, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO AUTURAL QUE IMPLICA NA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, E NÃO SOMENTE DECLARAÇÃO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu como necessária ao pedido de compensação a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento indevido do tributo (Cofins).2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para as ações de repetição de indébito tributário, em que se objetivam a restituição ou a compensação, é necessária a comprovação do recolhimento tributário indevido, quando o pedido autoral implica efetiva realização da compensação.3. Frise-se, no que toca à constatação das provas do recolhimento indevido, que não é possível, em sede de recurso especial, rever as razões de decidir do acórdão recorrido, em face do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1101882/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.1. A decisão guerreada está em total consonância com a jurisprudência desta Corte. Há o entendimento pacífico de que no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento indevido para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, seja por restituição seja por compensação.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1082740/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TLU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. NECESSIDADE.1. Consoante a jurisprudência do STJ, o sujeito passivo que demonstre ter realizado o pagamento indevido tem legitimidade ad causam nas Ações de Repetição do Indébito relativo aos tributos diretos, como o IPTU e a TLU.2. A comprovação da condição de contribuinte da parte autora dependeria da juntada à petição inicial de ao menos um extrato de pagamento da taxa de limpeza urbana e do IPTU. Precedentes do STJ.3. No caso sob exame, não merece reparo o acórdão recorrido que julgou prejudicado o pedido de restituição do indébito ao fundamento de que os agravantes não lograram demonstrar legitimidade ativa ad causam para postular a restituição dos valores pagos indevidamente, pois não houve prova de recolhimento das exações.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 722.123/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009)Improcede, assim, o pleito de anulação da decisão administrativa, proferida em harmonia com o entendimento da Corte Superior de Justiça. Dispositivo:Diante do exposto:I) Extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao pleito de declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, reconhecendo a existência de litispendência, com fulcro no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o deslinde da controvérsia, o grau de complexidade da causa e o valor da causa, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme artigo 20, par. 4º, do CPC, com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0002227-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002227-6) - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA FERNANDES GONÇALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). Concedidos

à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/38). Designada perícia médica (fls. 47), com a apresentação do laudo (fls. 53/59), as partes se manifestaram às fls. 62 (INSS) e 66/75 e 76/83 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada por médico habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/01/2010 (fls. 53/59) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004341-3) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, abos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/80). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação fls. 87/96). Juntou documentos (fls. 97/101). Designada perícia médica (fls. 103), com a apresentação do laudo (fls. 127/140), as partes se manifestaram às fls. 143 (INSS) e 145/146 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a perícia médica realizada se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o delinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei exige-se, ainda o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência , quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou lesão pré-existente ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo, INSS, razão pela qual passo à análise da incacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 09/04/2010 (fls. 127/140) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, da incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5) - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/24). Juntou documentos (fls. 25/28). Designada perícia médica (fls. 29), com a apresentação do laudo (fls. 39/44), o INSS se manifestou às fls. 47, quedando-se a autora silente. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 13/04/2010 (fls. 39/44) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008591-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008591-2) - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 166 em face da r. sentença de fls. 143/159, requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. O autor se insurge da r. sentença sob alegação de ausência de dispositivo legal. A alegação do autor padece de fundamento. Não só existe o referido dispositivo (art. 9º da Lei Complementar nº 20/98), como está devidamente explícito na simples leitura da r. sentença. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente

em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0003646-38.2010.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. Determinado ao autor esclarecimentos e apresentação de documento, o requerente, devidamente intimado (DOE de 02/07/2010) deixou de cumprir na íntegra a determinação judicial (fls. 28/29). Diante do exposto, falta ao autor interesse de agir na presente ação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 267, VI do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e verba honorária por ser o mesmo beneficiário da Justiça gratuita que ora concedo. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração (ões). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-02.2010.403.6114 - MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 25), entretanto a mesma apresentou agendamento de perícia médica para o dia 27/07/2010 (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Pois bem. O autor não trouxe aos autos decisão de indeferimento do benefício postulado na presente ação. Ao contrário, há possibilidade de ter concedido o benefício administrativamente face ao agendamento de perícia médica. Não demonstrada resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BLACK & WHITE VIDEO LOCADORA E BAZAR LTDA ME

Tendo em vista o teor da petição de fls.66/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007190-44.2004.403.6114 (2004.61.14.007190-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ALVES

Tendo em vista o teor da petição de fls.55/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003967-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003967-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCOS RODRIGUES COELHO

Tendo em vista o teor da petição de fls.16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do exequente à ciência da decisão e ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006206-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006206-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR LUCIANO

Tendo em vista o teor da petição de fls.10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário

liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do exequente à ciência da decisão e ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-61.2009.403.6114 (2009.61.14.003983-5) - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AÇOMETAL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a expedição de CND ou CPD-EN ao argumento de que os débitos em aberto estão prescritos ou devem ser objeto de remissão da MP n. 449/08. Acosta documentos à inicial (fls. 10/50). Determinada a emenda da exordial às fls. 64 e 67, cumprida às fls. 65/66 e 68/72. A autoridade coatora prestou informações às fls. 76/80, com preliminares, juntando os documentos de fls. 81/88. Decisão de fl. 89 intimou o impetrante a se manifestar acerca do seu endereço, o que se deu à fl. 92. Liminar indeferida conforme decisão de fls. 94 e verso. Parecer do MPF de fls. 97/101. É o relatório. Decido. I - Da alegada remissão: Busca o impetrante a aplicação, em seu favor, da benesse insculpida pelo art. 14, da lei n. 11.941/09, nos seguintes termos: **CAPÍTULO IIDA REMISSÃO** Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. A benesse legal é cristalina, assim, na necessidade de que, quanto ao valor, os débitos existentes em face da Fazenda Nacional obedeçam aos limites globais prescritos em cada inciso, consoante, ademais, entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios: Processo AI 200903000152500AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 954 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. No caso vertente, a agravante alega que faz jus à remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11.941/2009, do débito contido na certidão da dívida ativa, relativo à cobrança da COFINS, com vencimentos entre 10/05/95 e 10/01/96 e respectivas multas, perfazendo o valor de R\$ 6.269,61, em 09/03/2009 (fls. 75) e que o mesmo deve ser considerado separadamente de outros eventuais débitos existentes, impondo-se a extinção do débito exequendo. 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. 5. Conforme se verifica da decisão agravada e do extrato da consulta da Dívida Ativa, juntado à fls. 76, o devedor, além de responder pelo débito da COFINS contido na CDA de fls. 14/21, execução nº 1999.61.06.010668-0, responde também pela execução principal de nº 1999.61.06.007698-4, que se refere à dívida igualmente inscrita no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e vencida há mais de cinco anos da data fixada, cujo valor, em 09/03/2009, importava em R\$ 18.504,25. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em extinção do feito executivo ou vulneração ao art. 156, IV, do CTN ou art. 794, II, do CPC. 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 29/04/2010 Data da Publicação 04/05/2010 Processo AC 200805000610836AC - Apelação Cível - 451718 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 353 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO CONSOLIDADO DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS) - MP 449/2008 - REMISSÃO - CONDIÇÕES - MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - A remissão dos débitos com a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) prevista pelo art. 14, da Medida Provisória 449/2008, convertida

na Lei n. 11.941/2009, resta condicionada aos requisitos por ela estabelecidos, dentre os quais se incluem estarem eles vencidos, em 31 de dezembro de 2007, há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, não supere R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o respectivo limite ser considerado individualmente, ou seja, por cada sujeito passivo. - Logo, para fins de extinção da execução por força da remissão, não basta o magistrado verificar se o valor da execução fiscal é igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo aferir ainda a respectiva data de seu vencimento, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal. - Inexistindo nos autos prova suficiente para aferição dos requisitos legais, não pode o magistrado extinguir a execução sem antes dar ao exequente a oportunidade de trazer ao processo os dados necessários à perfeita compreensão da situação fiscal do devedor. Outrossim, deve ser salientado que a expedição de ofício à exequente, de maneira genérica, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação nos próprios autos acerca da eventual existência de débitos fiscais com valor consolidado superior ao parâmetro suso mencionado; - Apelação provida. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 No caso dos autos, verifico dos documentos de fls. 85/88 juntados pela autoridade coatora que os débitos existentes em nome do impetrante, todos eles inseridos no rol do inc. II, do par. 1º, do art. 14, da lei n. 11.941/09, superam e muito, globalmente, a quantia fixada em lei para efeitos de remissão, razão pela qual improcede a alegação formulada. II - Da alegada prescrição: No concernente à alegada prescrição dos débitos tributários, é certo que o reconhecimento, ou não, da prescrição em relação a cada um deles depende da análise de cada feito em sua integralidade, para verificação acerca da existência de eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional, bem como o atendimento dos pressupostos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente. E, como o impetrante não carrou aos autos a documentação necessária a tal verificação, não podendo fazê-lo a esta altura, não há como se analisar em sede do presente writ os fatos alegados, mas, apenas no bojo dos respectivos executivos fiscais, e após a garantia integral dos débitos, mediante a manipulação dos competentes embargos à execução fiscal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, oficiem-se.

0005203-60.2010.403.6114 - LUCIANO CARLOS DOS REIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por LUCIANO CARLOS DOS REIS contra o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a parte Impetrante a imediata liberação de seu veículo junto ao DETRAN, posto que o mesmo sofreu bloqueio judicial indevidamente. Juntou documentos (fls. 06/13). A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 26/29). Requeridos esclarecimentos à autoridade coatora e DETRAN (fls. 30) A União Federal apresentou contestação às fls. 35/39. Informações complementares da autoridade coatora às fls. 40/41. O DETRAN se manifestou às fls. 46, informando que o bloqueio do veículo do impetrante se deu indevidamente por erro de digitação, apresentando para tanto documento de fls. 47/50 que comprova que o erro foi sanado e efetivada a liberação do veículo, consoante requerido na inicial. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas pelo DETRAN, devidamente comprovada nos autos a liberação do veículo, consoante se infere das fls. 49, vê-se que o impetrante logrou êxito no objeto da presente ação. Evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004007-70.2001.403.6114 (2001.61.14.004007-3) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA (SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA

Diante da informação constante às fls. 417, retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 404, para fazer constar em sua parte final da seguinte forma: (...) Tendo em vista as petições de fls. 334/335 e 414, bem como os depósitos realizados às fls. 369:i) Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor a ela devido a título de verba honorária. ii) Quanto ao valor remanescente, determino a conversão em renda a favor da UNIÃO FEDERAL, observando-se o código da receita 2864, nos termos em que requerido às fls. 402 (...). P.R.I.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-35.2010.403.6114 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005538-79.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0005941-48.2010.403.6114 - MARINETE CAVALCANTE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0006148-47.2010.403.6114 - MARIA NUNES DE MOURA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006157-09.2010.403.6114 - FLAVIO BASSUTO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação

probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006170-08.2010.403.6114 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006171-90.2010.403.6114 - MARIA JOSE PASSOS PEREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006214-27.2010.403.6114 - CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006223-86.2010.403.6114 - EDMAR FELICIANO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente

poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006233-33.2010.403.6114 - PENHA MARIA VALADARES DA SILVA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006254-09.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006256-76.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DE SANTANA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273

do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006267-08.2010.403.6114 - VILMA BRITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006283-59.2010.403.6114 - MICHELLE DE SOUZA PEREIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006284-44.2010.403.6114 - ANA MARIA DE MACEDO FERNANDES(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006316-49.2010.403.6114 - ALDENIR ALVES DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006378-89.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006382-29.2010.403.6114 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006398-80.2010.403.6114 - HELIO GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006405-72.2010.403.6114 - MARIA BRITO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006412-64.2010.403.6114 - PATRICIA MARTA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006440-32.2010.403.6114 - CIRSO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça

gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006474-07.2010.403.6114 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0006481-96.2010.403.6114 - IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006456-83.2010.403.6114 - CICERO JOSE RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005740-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTROA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de que a) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD nº 35.814.674-7; e b) cumulativamente, seja declarada a nulidade e/ou anulação dos respectivos processos administrativos. Argumenta que:a) foi autuada em 31.03.2005 pela fiscalização do INSS, sob entendimento de que os titulares e sócios da empresa ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTDA eram segurados empregados da Volkswagen;b) contratou os serviços especializados prestados pela pessoa jurídica aludida na NFLD em questão através de lícito e regular contrato de prestação de serviços, não estando presentes os requisitos do vínculo de emprego;c) é nula a NFLD porque não identifica os valores dos salários-de-contribuição do sócio da prestadora de serviços que supostamente deveria ser enquadrada como empregado da autora;d) o auditor fiscal não tem competência para desconsideração das pessoas jurídicas, nem para declaração de vínculo de emprego;e) não existe o vínculo de emprego apontado; f) a base de cálculo utilizada é equivocada.A petição inicial (fls. 02/41) veio instruída com os documentos de fls. 42/244.Fls. 264/268: foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na NFLD nº 35.814.674-7, mediante a apresentação de fiança bancária pelo valor integral atual do débito, corrigível pelos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos tributários e com prazo indeterminado.Contestação da União, às fls. 329/335, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 341/352.Cópia do procedimento administrativo-fiscal, às fls. 369/714.Testemunhas ouvidas: Pedro Antônio Balin (fls. 748/750), Regina H. da Rocha T. Saura (fls. 751/753), Fabiana Meneghini e Silva (fls. 754/755), Marcus Augusto Pires (fls. 779) e Danilo Garcia de Araújo (fl. 822).Memoriais da autora (fls. 828/835) e da União à fl. 837.É o relatório.DECIDO.A improcedência do pedido é medida de rigor.Primeiramente, não verifico nulidade na NFLD atacada, pois preenche os requisitos formais, conforme se verifica do procedimento administrativo-fiscal de fls. 369/714, inclusive discrimina os valores dos salários-de-contribuição decorrentes do enquadramento do sócio da prestadora de serviço como empregado da autora. A auditoria fiscal efetivamente constatou através da contabilidade o movimento real de remuneração do segurado tido como empregado, mediante apresentação das Notas Fiscais/Faturas/Recibos de prestação de serviços apresentadas.De acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91, é segurado obrigatório da Previdência Social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Dessa forma, a fim de averiguar o correto recolhimento dos tributos, a fiscalização do INSS possui poderes para investigar a situação fática que configure relação empregatícia, apenas com o objetivo de caracterizar o fato gerador da contribuição previdenciária, não implicando o reconhecimento de vínculo para fins trabalhistas. Os fiscais da autarquia atuam na sua esfera de competência, que é independente da trabalhista, inexistindo qualquer vinculação entre ambas. É matéria pacífica no STJ: AgRg no REsp 894.015/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6.2.2007, DJ 12.4.2007; REsp 894571, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/10/2008.No tocante ao caso dos autos, entendo que estão caracterizados os requisitos necessários à caracterização de vínculo empregatício.O relatório que acompanha a NFLD impugnada assim descreve o reconhecimento da relação de emprego:(...7) As remunerações deste segurado empregado foram levantadas a partir das notas fiscais/recibos emitidos pela ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTDA por seus serviços prestados para a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, conforme Relatório de Lançamento da NFLD.8) Esses pagamentos, juntamente com as alíquotas aplicadas, encontram-se elencados no Relatório Discriminativo Analítico do Débito e se referem ao levantamento D37.9) Os valores das notas fiscais ou recibos foram tomados como sendo os valores das remunerações do segurado empregado. Tendo este valor como salário de contribuição, foi calculado o valor das contribuições à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (20%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho (2%) e o valor das contribuições devidas a Outras Entidades (INCRA-0,2% e SEBRAE - 0,6%).10) A partir de elementos de fato e de direito, a fiscalização constatou que a Volkswagen do Brasil Ltda considerou indevidamente segurado empregado como sócio titular da ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. É importante ressaltar que é inerente à função de fiscalizar constatar a existência ou não da relação empregatícia entre a empresa fiscalizada e as empresas que lhe prestam serviços, independentemente da forma como foram contratadas. Aplica-se neste caso o princípio da primazia da realidade, que significa que os fatos relativos ao contrato de trabalho prevalecem em relação à aparência formal ou documental apresentadas. Admitir-se o contrário seria deixar tais questões no vazio, enfraquecendo a obrigatoriedade de obediência à legislação previdenciária e à filiação dos segurados, deixando a questão inteiramente ao arbítrio e conveniência das empresas.11) A VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA se utiliza de mão-de-obra de empresas prestadores de serviços médicos que prestam estes serviços através de seus sócios ou titulares.12) O titular ou sócio da empresa ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTDA discriminado no item 4 é segurado empregado da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, pois atende aos requisitos de: subordinação, pessoalidade, prestação de serviço não eventual e onerosidade.12.1)

SUBORDINAÇÃO(...)Observemos as seguintes transcrições do contrato entre a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:- responsabilizar-se pela execução tecnicamente perfeita de serviços em todas as suas fases e etapas, até que a sua respectiva conclusão e aceitação final pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.- prestar informações pormenorizadas a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em tudo quanto diga respeito à execução da prestação de serviços. OBRIGAÇÕES DA VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA:- fazer inspeções regulares sugerindo o que deva ser feito para a manutenção e ou melhoria do padrão de qualidade da prestação de serviços. Portanto, observa-se que o sócio da empresa ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA elencado no item 4 está subordinado a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, agindo aquele profissional como verdadeiro empregado subordinado a ela. O empresário é também obrigado a cumprir a jornada de trabalho e horários estabelecidos pelo Setor Médico da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Tendo em vista os fatos apresentados, através do exposto nos itens anteriores, comprovou a existência de elementos identificadores de subordinação, que são:- cumprimento de horário estipulado pelo empregador;- recebimento de ordens do empregador, o qual estipula a forma e a quantidade dos serviços a serem prestados;- prestação de contas. Através destes elementos está demonstrado o poder da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de dirigir e comandar a execução da obrigação pelo empregado e controlar o cumprimento dessa obrigação, caracterizando a subordinação jurídica. 12.2) PESSOALIDADE Na execução dos serviços médicos prestados por este empresário constata-se claramente a pessoalidade, pois o serviço prestado é um trabalho especializado. Pode-se verificar este fato através da própria natureza do trabalho e por informações prestadas pela própria VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A dependência é pessoal, isto é, não passa da pessoa do empregado e não vai além do contrato de trabalho; tem limite no que se relaciona ao trabalho e no tempo de vigência da relação de emprego. 12.3) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EVENTUAL O decreto 3048/99, artigo 9º, parágrafo 4º, conceitua serviço prestado em caráter não eventual: Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. Significa que só se considera empregado quando o serviço por ele prestado for de natureza permanente. A eventualidade não deve ser confundida com a frequência, com a jornada ou com o horário de trabalho. Diz respeito tão somente à natureza do serviço. Os serviços prestados pela empresa ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA através de seu sócio e titular elencado no item 4 estão relacionados indiretamente com as atividades normais da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, pois a empresa tem a necessidade permanente desses serviços à disposição. Fica caracterizado, portanto, a não eventualidade do trabalho. 12.4) Onerosidade A fatura dos serviços da ARAUJO SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTD é feita através de notas fiscais/recibos. Sendo sua periodicidade mensal para o período de 04/2001 a 08/2003. Para cada período discriminado abaixo, observaram-se notas fiscais/recibos emitidos com valores iguais:- 04/2001 a 07/2002;- 08/2002 a 12/2002. Os depoimentos prestados pelos médicos prestadores de serviço (Marcos Augusto Pires, fl. 779, e Danilo Garcia de Araújo, fl. 822) não infirmam a avaliação feita Auditor Fiscal, com base nos documentos relacionados. De fato, o contrato de prestação de serviços firmado entre o médico e a Volkswagen denuncia a existência de vínculo laboral, uma vez que suas cláusulas manifestam relação de subordinação, com predeterminação de horário, local e instrumentos de trabalho, remuneração mensal e obrigação de prestação contas, impondo a exigência das contribuições previdenciárias. Ainda que outro médico contratado pudesse trocar de horário, somente executava o serviço a pessoa do contratado, de forma habitual, não eventual e onerosa. Note-se que a situação é bem diferente dos médicos credenciados que, com autonomia, atendem em seus consultórios. A criação das pessoas jurídicas prestadoras de serviço foi um modo de burlar a relação de emprego, conforme alertam os testemunhos de fls. 748/755 e os esclarecimentos emitidos às fls. 485/488, que mostram indubitavelmente presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento. 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados. 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT. 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação. 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como autônomos trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria. 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia. 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração. 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante. TRF3, 1ª Turma, AC 95030545838 DESEMBARGADORA FEDERAL

VESNA KOLMAR, DJU DATA:31/08/2006 Em relação à alegação de equívoco na base de cálculo utilizada, acolho o entendimento esposado no julgado de fls. 528/547, no sentido de que o valor bruto adotado das notas fiscal é correto, in verbis:68. Também não entendemos que a base de cálculo utilizada pela fiscalização tenha sido equivocada. Embora mencione nos autos a impossibilidade de identificação da remuneração mensalmente percebida pelo suposto segurado, caracterizado como empregado, obrigando-a considerar o valor bruto das notas fiscais, não podemos dizer que tenha aferido de maneira indireta o valor apurado.69. Observamos que por ocasião do contrato estabelecido entre as partes, o Anexo I discriminou a remuneração pelo serviço que seria prestado:REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS ... R\$5.600,00Horas adicionais com autorização prévia de R\$35,0070. E ainda, na cláusula 6.2 do contrato, observamos a previsão de reajuste da remuneração da prestação de serviços inicialmente fixada:6.2. O preço será reajustado anualmente, a contar da assinatura do presente instrumento, mediante prévio ajuste pelas PARTES.71. Tais disposições, aliadas ao fato de que apenas o Dr. Danilo era o responsável pela prestação dos serviços, nos mostram que a Auditoria Fiscal não aferiu de maneira indireta a remuneração pelo serviço prestado.72. Como já mencionado, a Auditoria Fiscal efetivamente constatou através da contabilidade, o movimento real de remuneração do segurado tido como suposto empregado, mediante a apresentação das Notas Fiscais/Faturas/Recibos de prestação de serviços que lhe foram apresentadas, demonstrando assim a procedência na adoção do valor bruto das notas fiscais, como base para apuração do lançamento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerado o valor da causa e sua complexidade.P.R.I.

0005359-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005359-5) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/48.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Importante ressaltar que a autora vinha recebendo auxílio-doença desde 24/02/08 e cessado em 19/12/2009 (informe anexo). A presente ação foi proposta em 08/07/2009 e a perícia realizada em 05/04/2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartropatia crônica da coluna lombar, tratada cirurgicamente em 2008. Com a cirurgia, a autora passou, seis meses após a não mais apresentar incapacidade laboral, consoante apurado pelo perito médico, o que vai ao encontro ao benefício de auxílio-doença deferido até dezembro de 2009 e então cessado. Diante dos exames subsidiários e exame clínico não há incapacidade laborativa, não havendo restrição funcional (fl. 47). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006085-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006085-0) - JOSE ALDEMIR DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 130/138.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia da coluna cervical e lombar e tendinopatia do ombro direito, que no caso do autor, não são causadoras de limitações, dor, ou seqüelas suficientes para reduzir sua capacidade laborativa (fl. 134) Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE

DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006430-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006430-1) - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O requerente ingressou com a presente ação em 17/08/2009 e lhe foi concedido benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, de 10/08/2009 a 10/12/2009. A perícia foi realizada em 05/04/2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar associada a espondilolistese de caráter leve, moléstias que no caso do autor, não geram incapacidade laborativa. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0006453-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006453-2) - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia crônica da coluna lombo-sacra e tendinopatia crônica de ombros, o que no caso do requerente, não acarreta incapacidade laboral, nem esforço maior para a sua atividade habitual. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006401-35.2010.403.6114 (97.1507691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2)) SANDRA LIA PORRINO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos incidentemente à execução fiscal, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da ação em apenso, bem como a declaração de prescrição dos débitos que instruem a CDA. Considerando que os autos da execução fiscal nº 1507691-65.1997.403.6114 foram sentenciados, forçoso reconhecer a falta de interesse processual da embargante na presente ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos autos com as cautelas de praxe.P.R.I.SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO FISCAL

1507035-11.1997.403.6114 (97.1507035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAISIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal, a qual ficou sem movimentação há mais de cinco anos, por inércia da Exequente. PA 0,10 A Exeqüente manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 48). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. Sentença tipo B

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial refere-se à contribuição previdenciária, com competências entre 08/1989 a 10/1991. A constituição definitiva do crédito ocorreu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito - NFLD, na data de 18/12/1991. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 18/12/1991.Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição,segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 05/10/2003 por meio de edital de citação (fls. 194/197), ou seja, mais de 11 (onze) anos depois. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do arresto de fls. 172/191. Expeça-se alvará de levantamento a favor da coexecutada Sandra Lia Porrino Quelhas dos valores de fls. 238. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

1507961-89.1997.403.6114 (97.1507961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos.A Exeqüente manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver. P.R.I. Sentença tipo B

1509321-59.1997.403.6114 (97.1509321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLATO DISTRIBUIDORA DE TRANSPORTE LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos.A Exeqüente manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. Sentença tipo B

1511910-24.1997.403.6114 (97.1511910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1512150-13.1997.403.6114 (97.1512150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MADSTIL COM/ DE MADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002783-68.1999.403.6114 (1999.61.14.002783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140890 - RICARDO MAIA LIXA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005518-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004600-36.2000.403.6114 (2000.61.14.004600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTALMAR INSTALACOES COM/ REPRESENTACAO E ASSES EMP LTD(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005730-61.2000.403.6114 (2000.61.14.005730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006896-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW ELETRIC COM/ E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006997-68.2000.403.6114 (2000.61.14.006997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ ROCSIL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007071-25.2000.403.6114 (2000.61.14.007071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUSA AUTO PECAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007333-72.2000.403.6114 (2000.61.14.007333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APRO ASSOCIADOS DE PROPAGANDA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007387-38.2000.403.6114 (2000.61.14.007387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X EMPRESA INTERAMERICANA DE TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007474-91.2000.403.6114 (2000.61.14.007474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007498-22.2000.403.6114 (2000.61.14.007498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0007563-17.2000.403.6114 (2000.61.14.007563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DUARTE & DINIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA TEC S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007576-16.2000.403.6114 (2000.61.14.007576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007604-81.2000.403.6114 (2000.61.14.007604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLESSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010459-33.2000.403.6114 (2000.61.14.010459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA X ABELARDO TEIXEIRA BORGES X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição social. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 01/1997, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0002933-44.2002.403.6114 (2002.61.14.002933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PASSOS E PASSOS ADVOCACIA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002990-62.2002.403.6114 (2002.61.14.002990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PASSOS E PASSOS ADVOCACIA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002018-14.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HALLYSON ANDRE NASCIMENTO DE GOES(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP285249 - JULIANA VENANCIO DA SILVA PENTEADO)

Vistos. Verifico que o valor de R\$ 22,37 refere-se ao saldo devedor da dívida. Destarte, intime-se o executado, por meio do procurador constituído nos autos, para que deposite o valor do saldo remanescente, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7067

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0006279-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006279-8) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0007267-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007267-6) - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTINA FERNANDES MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0007393-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007393-0) - CARLO CASTOLDI - ESPOLIO X JOAO CARLOS CASTOLDI X CLAUDIA CASTOLDI X LUIS GUSTAVO CASTOLDI(SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO CARLOS CASTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CASTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUSTAVO CASTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0007443-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007443-0) - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELSO TEIXEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0) - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0008059-65.2008.403.6114 (2008.61.14.008059-4) - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA PENHA SERAPHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0008060-50.2008.403.6114 (2008.61.14.008060-0) - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0000314-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000314-2) - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002702-9)) GLAUBER VAGNER BIANCO(SP107254 - MARCOS BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes.2. Intimem-se os embargantes a depositar os honorários provisórios estimado pelo Sr. Perito (fls. 46 - R\$450,00), sob pena de preclusão da prova pericial pretendida.3. Após, com o recolhimento dos honorários provisórios, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial em 30 dias.4. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.5. Int.

0000473-71.2008.403.6115 (2008.61.15.000473-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001713-0)) OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar: 1) a invalidade parcial da cláusula quarta do contrato de financiamento com recursos do FAT, para que a parcela da taxa de juros remuneratórios do contrato correspondente à taxa de juros de longo prazo anual nominal (TJLP) seja considerada como efetiva no cálculo dos encargos mensais, ou seja, o valor da taxa mensal efetiva do contrato deve corresponder a um dozeavos (1/12) da TJLP nominal anual, acrescido da taxa de rentabilidade mensal efetiva prevista no contrato; 2) a nulidade da aplicação concomitante da comissão de permanência com a multa de mora de 2% prevista nos itens 13.1 e 15 do Instrumento contratual de financiamento com recursos FAT nº 24.0740.731.0000026-09, de forma que, verificada a inadimplência dos devedores/embargantes, deve incidir exclusivamente a comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central, limitada à taxa pactuada de 4% ao mês; 3) a nulidade parcial da cláusula vigésima primeira do Contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica nº 24.0740.704.0000116-00, tão somente para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, de forma que, verificada a inadimplência dos devedores/embargantes, deve incidir exclusivamente a comissão de

permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central; Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, distribuem-se recíproca e proporcionalmente as despesas e os honorários, que fixo em R\$ 500,00 (artigo 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001436-7)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001453-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000174-0)) FABIO APARECIDO GALVAO(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. Fls. 20 e seguintes: Manifeste-se o embargante em cinco dias..pA 2,10 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, a especificarem provas, justificando sua pertinência.3. Int.

0001620-64.2010.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0)) CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP260403 - LUDMILA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Recebo os embargos.Defiro a gratuidade requerida. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

0001633-63.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos à execução.Defiro a gratuidade. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0004804-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004804-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X LUCIA HELENA SORENSEN MASCARIN
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Fls. 98/99: Dê-se vista à exequente (EMBRAPA).

0001322-53.2002.403.6115 (2002.61.15.001322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIVELLE X MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE X JOAO CASTELANE TRIVELLE X NELLE MOYLE TRIVELLE(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)
1. Autos comigo nesta data.2. Fls. 78: Regularizem os executados Antonio Carlos Trivelle, Marinela Adriana Carniato Trivelle, João Castelane Trivelle e Nelle Moyle Trivelle a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a proposta formulada pela CEF às fls. 75/76.

0001323-38.2002.403.6115 (2002.61.15.001323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SENESES VIAGENS E TURISMO E TURISMO LTDA X WILSON SENESE FILHO X MARIA MAGDALENA MOTTA SENESE
1. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001524-30.2002.403.6115 (2002.61.15.001524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JM SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME X FLORISVALDO NAZARENO DE MELLOELLI X ANGELA ANTONIA SCANZANI DE MELLO(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)
1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002445-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X DOLPHINE & DOLPHINE LTDA
1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001189-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TERESINHA DE LOURDES LEME PINHEIRO
Declaro, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do

pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fls. 56, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oficie-se ao juízo deprecado para que proceda a devolução da Carta Precatória expedida. Caso haja custas judiciais, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-98.2004.403.6115 (2004.61.15.000435-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Indefiro o requerido às fls. 60, uma vez que é providência que cabe à exequente. 2. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000662-88.2004.403.6115 (2004.61.15.000662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA CRISTINA VELOSO DOS SANTOS

1. Autos comigo nesta data. 2. Dê-se vista ao exequente. 3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.

0000665-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

0001920-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEX SANDRO BARBOSA SOARES

1. Autos comigo nesta data. 2. Dê-se vista ao exequente. 3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 4. Int.

0001922-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARVALHO FILHO

1. Fls. 83: indefiro o pedido de citação do executado por edital, face à informação de fls. 81. 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 82. 4. Restando negativo, dê-se vista ao exequente. 5. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. 5. Int.

0001944-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento (fls. 84, 85, 86, 87, 89 e 90), tão logo o exequente forneça os dados necessários para a expedição. 3. Dê-se nova vista, para requerer em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0002108-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SERGIO MOREIRA

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0002122-13.2004.403.6115 (2004.61.15.002122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA ESCRIVANI RIBEIRO SILVA

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0002489-37.2004.403.6115 (2004.61.15.002489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0002497-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTINA ZANELATO

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0002503-21.2004.403.6115 (2004.61.15.002503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDEMIRO SOARES DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0002505-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANA PAULA BUENO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002677-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X L DA SILVA SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - ME X LAZARO DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002688-59.2004.403.6115 (2004.61.15.002688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TALITA GONCALVES X MARCO ANTONIO CORTAPASSO

1. Indefiro o requerido às fls. 76, uma vez que é providência da exequente..2. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SORES DE ARAUJO X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000187-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUELI APARECIDA PORFIRIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ELISANGELA REGINA BARBOSA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000202-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000202-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA RIBEIRO X ELQUIA REGINA SILVA

Autos comigo nesta data.Fls. 58 e 59: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando o atual endereço das executadas Elquia Regina Silva e Celia Ribeiro.Com a resposta, dê-se vista à exequente.(RESPOSTA FLS. 67/68).

0000206-07.2005.403.6115 (2005.61.15.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ALVENIR COSTA X FABIO COSTA PIZZOTTI

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

0000209-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA HELENA MORETTI X LUCIA FILINTO(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1. Indefiro a penhora sobre o bem indicado, visto ser residência do executado, e portanto impenhorável, nos termos da Lei nº 8009/90.2. Defiro a expedição do alvará de levantamento (fls. 111), tão logo o exequente forneça os dados necessários para a expedição.3. Dê-se nova vista, para requerer em termos de prosseguimento.4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000212-14.2005.403.6115 (2005.61.15.000212-8) - DULCE DE OLIVEIRA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCOS REZENDE

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001384-88.2005.403.6115 (2005.61.15.001384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO NEVES BARBOSA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 49 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora de fls. 77, bem como da certidão de fls. 79.3. Int.

0001527-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o DESBLOQUEIO da quantia depositada em nome

LÚCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL no valor de R\$ 282,04, referente à conta corrente nº 19.669-X, agência nº 6.509-9 do Banco do Brasil/Nossa Caixa, conforme detalhamento de ordem judicial acostado a fls. 64-66. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Fls. 76: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o DESBLOQUEIO da quantia depositada em nome de LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL no valor de R\$ 567,78, referente à conta corrente nº 16.669-X, agência nº 6.509-9 do Banco do Brasil/Nossa Caixa, conforme detalhamento de ordem judicial acostado a fls. 55-57. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001326-51.2006.403.6115 (2006.61.15.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIS TINTAS COMERCIAL SAO CARLOS X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)
1. Autos comigo nesta data. 2. Depreque-se a citação da empresa executada no endereço informado às fls. 87.3. Sem prejuízo, considerando que os autos foram retirados em carga no prazo comum às partes, defiro o requerido às fls. 88, devolvendo o prazo para os executados. 4. Int.

0001449-49.2006.403.6115 (2006.61.15.001449-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME X JULIO CESAR MALACHIAS
1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ORGANIZACOES VIDEIRA IND E COM LTDA X JOSE ORIVALDO VIDEIRA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)
1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD
1. Providencie a exequente a regularização da carta precatória expedida, junto ao juízo deprecado, comprovando a regularização nestes autos. 2. Int.

0001931-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001931-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X FABIO AZEVEDO OLIVEIRA X EDSON AZEVEDO OLIVEIRA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA)
1. Dê-se vista ao exequente, para manifestar-se sobre as guias de depósitos juntadas aos autos. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN
1. Indefiro o requerido às fls. 60, por falta de previsão legal, uma vez que a pessoa indicada não faz parte do polo passivo da ação. 2. Depreque-se a citação, penhora e avaliação do co-executado Waldecyr Lazzarin, no endereço indicado às fls. 58, tão logo a exequente apresente as guias de depósito para a instrução da precatória. 2,10 3. Com o retorno da precatória cumprida, dê-se vista à CEF. 4. Quanto ao co-executado Arthur Enilson Rodrigues de Castro, considerando que o endereço de fls. 58 é o mesmo fornecido pelo exequente (fls. 02), dê-se nova vista, para requerer em termos de prosseguimento. 5. Anote-se ainda que a empresa executada não foi citada. 6. Int.

0000454-31.2009.403.6115 (2009.61.15.000454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X WLADIMIR RODRIGUES
1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)
1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

0000472-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MSF CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DE FREITAS

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI ME X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI X LUCIANA IEMMA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO

1. Depreque-se a citação, penhora e avaliação, tão logo a exequente forneça as guias de despesas necessárias ao cumprimento da precatória no juízo deprecado.2. Fornecidas as guias, expeça-se a precatória, e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0001794-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LENICIO FREITAS LEITE

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002201-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO SILVA MAIA X CICERO JUSTINO DA SILVA

1. Autos comigo nesta data. 2. Dê-se vista ao exequente. 3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 4

0002389-09.2009.403.6115 (2009.61.15.002389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEAR ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ANDERSON CROVADOR MASSURA X ANA CLAUDIA SANCHEZ

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002430-73.2009.403.6115 (2009.61.15.002430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUAVES IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA EPP X MARIO AUGUSTO MOSCATELLI X MARIA DE LOURDES MOSCATELLI X SEBASTIAO HUMBERTO ROSSI X MARIA TEREZINHA CONEJO ROSSI

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0002440-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERVEJARIA ZERO GRAU LTDA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000190-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Comigo nesta data. 1. Dê-se vista ao exequente..PA 2,10 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000259-12.2010.403.6115 (2010.61.15.000259-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADEILTON GOMES DE SOUZA

Comigo nesta data. 1. Dê-se vista ao exequente..PA 2,10 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000455-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

0000958-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA APARECIDA RIBEIRO PINAL MAZIERO

1. Fls. 21, intime-se o exequente.

0001368-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IOLANDA PINHEIRO EMILIO ME X IOLANDA PINHEIRO EMILIO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.3. Int.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000100-6) - GERTIS PETRUCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Primeiramente, intimem-se os autores a trazer aos autos cópias de seus CPF, para que seja possível a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Cumprida a determinação supra, procedam-se às devidas anotações. Após, cumpra-se a determinação de fls.449, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0001974-41.2000.403.6115 (2000.61.15.001974-0) - OSWALDO ROHER X ILZA ANDRADE SANTOS X ILTON ROSENDO DOS SANTOS X NILSON DE ASSIS X VANILDO PEREIRA X DAIR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

0013475-34.2001.403.0399 (2001.03.99.013475-3) - ANTONIO POLETTI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X ORLANDO BORELLI JUNIOR X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X VERA LUCIA CHIUZOLI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESARQUIVADO. APÓS CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0019057-44.2003.403.0399 (2003.03.99.019057-1) - ANTONIO AUGUSTO BAILO X MARIA HELENA ZANON FERREIRA X JOEL MARCONDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001569-97.2003.403.6115 (2003.61.15.001569-2) - J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000540-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000540-7) - SAMUEL MARTINS(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 354/355: Dê-se vista às partes.

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000270-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000270-7) - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001153-85.2010.403.6115 - ALBERTO ZAGO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001216-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-71.2004.403.6115 (2004.61.15.000010-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-22.1999.403.6115 (1999.61.15.000917-0) - DARCY FRONTEIRA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exeqüente, de acordo com ofício e comprovante de pagamento de fls. 322-325, bem como extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 343. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3) - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002581-8) - SILVANA DE SOUZA MENDES-REPRESENTADA(MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS)(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, determino o atendimento ao solicitado pela Justiça Estadual de Ribeirão Bonito, devendo o Ofício Precatório ser expedido com determinação de levantamento à ordem deste Juízo. Após, os valores serão colocados à disposição do Juízo de Ribeirão Bonito. Intime-se o MPF do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000146-0) - ANDRE SACHETT(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento à parte ré de honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001741-68.2005.403.6115 (2005.61.15.001741-7) - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela Fazenda Nacional a fl. 290, onde pede reconsideração da decisão de fl. 289. Conforme exposto a fls. 289, a decisão que transitou em julgado foi proferida pelo E. TRF3, acolhendo a renúncia manifestada pela parte autora sem qualquer remissão à condenação em honorários (fls. 278). Ora, não tendo havido oposição de embargos de declaração daquela decisão, operam-se os efeitos da coisa julgada material, pois houve resolução do mérito, sendo descabida a pretensão da Fazenda de sanar a omissão após o trânsito em julgado e perante órgão jurisdicional incompetente (fls. 285). Intimem-se e remetam-se ao arquivo.

0001801-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001801-7) - LUCIA PRADO(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar a obscuridade e omissão da sentença nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001826-15.2009.403.6115 (2009.61.15.001826-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 296, inciso I, do CPC. Considerando que não houve discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, considero como apto a ser executado o valor de R\$ 27.094,26, atualizado até novembro de 2009, conforme apurado a fls. 13-18, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a data deste julgado, quando se considera homologada a conta de liquidação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente e as informações da contadoria judicial (fls. 13-18) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2223

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Defiro os quesitos apresentados pela ré/embargante Cláudia Roberta Pereira. Defiro o requerido pela embargante, para determinar que a autora/embargada traga aos autos, antes da perícia contábil, os demonstrativos dos valores devidos e a evolução dos cálculos constantes à fl. 12 dos autos, por serem imprescindíveis para realização da prova pericial.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1- Quais as taxas de juros anual e mensal, efetiva e nominal do financiamento? 2- A CEF aplicou corretamente a taxa de juros efetiva prevista no contrato? 3- Houve amortização negativa, ou seja, em algum período da execução contratual os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros remuneratórios posteriormente? Em quais períodos? 4- No período de inadimplência, quais foram os encargos cobrados pela CEF? 5- Houve incidência de comissão de permanência? Em caso positivo, sua incidência foi cumulada com outro(s) encargo(s)? Quais? 6- Sendo positivos os quesitos 3 e/ou 5, elaborar demonstração de evolução do financiamento com exclusão da amortização negativa, mediante lançamento dos juros não pagos mensalmente em conta separada, cujos valores não devem sofrer nova incidência de juros remuneratórios, bem como com incidência exclusiva dos encargos previstos na cláusula 19ª, 1º e 2º do contrato após o período de inadimplência? Intime-se o perito para retirada dos autos e confecção do laudo pericial. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000887-98.2010.403.6115 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X FAZENDA NACIONAL X AGUAS DO VALE HOTELARIA E TURISMO E OUTRO(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Considerando a certidão de fl. 04, intime-se o executado Airton Garcia Ferreira através de seu advogado, contituído nos autos desta carta precatória, da penhora realizada à fl. 05.2. Após a intimação, expeça-se mandado de registro da penhora.3. Com o cumprimento do registro efetivado pelo C.R.I., devolva-se a presente ao Juízo deprecante com as minhas homenagens.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001253-40.2010.403.6115 - RAGONEZI E NUNES COM/ DE VEICULOS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, CONCEDO a segurança e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de determinar que a autoridade coatora não ofereça óbice ao recebimento do requerimento de baixa da sociedade empresária impetrante e reconheça a legitimidade da sócia remanescente, Joyce Doria Nunes Pedrino, para promover os atos necessários para tanto. Custas devidas pela União, já que houve adiantamento pela impetrante (artigo 14, 4º, da Lei 9289/96). Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I.Fl. 52:Chamo o feito à ordem. Reconsidero o último parágrafo da sentença de fls. 49/50 e determino que os autos sejam encaminhados ao TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, para duplo grau de jurisdição. Intimem-se.

0001531-41.2010.403.6115 - PATRICIA DA SILVA CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU

Prolatada a sentença, esgota-se a atividade jurisdicional do magistrado singular, somente sendo cabível juízo de retratação após a interposição de recurso de apelação, conforme prevê o artigo 296, do CPC. Assim, indefiro o pedido a fls. 40-41. Havendo interposição de recurso de apelação, façam-se os autos conclusos. Do contrário, certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001678-67.2010.403.6115 - UBYRAJARA AQUINO DE CASTRO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Por conseguinte, entendo por bem determinar a notificação do impetrado para que preste as informações necessárias, bem como traga os documentos que entender convenientes. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001646-33.2008.403.6115 (2008.61.15.001646-3) - ANDREA ROBERTO SILVERIO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001473-38.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, apesar de já ter sido apresentada defesa de mérito, acolho a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto à irregularidade na representação jurídica da União, devendo a Procuradoria-Geral da União ser citada conforme requerido, para que represente a União na presente ação. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001715-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CESAR ALVES

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Durval Sant'Angelo, nº 54, Bloco 694, Apto 21, Quadra 15, Loteamento São Carlos VIII, na cidade de São Carlos - SP, registrado sob matrícula nº 118.779. Expeça-se mandado de citação e desocupação, devendo ser citado e intimado o réu para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Para execução da liminar autorizo o Sr. Oficial de Justiça a marcar prazo suficiente para o cumprimento da medida, contatando a CEF, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários à sua consecução. Cumpra-se. P.R.I.

0001716-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON DA COSTA SILVA

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Durval Sant'Angelo nº 54, Bloco 267, apto. 12, quadra 15, Loteamento São Carlos VIII, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.810. Expeça-se mandado de citação e desocupação, devendo se citado e intimado o réu para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Para execução da liminar autorizo o Sr. Oficial de Justiça a marcar prazo suficiente para o cumprimento da medida, contatando a CEF, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários à sua consecução. Cumpra-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031953-31.1993.403.6103 (93.0031953-1) - EDGARD DE ALMEIDA PINTO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Encontra-se disponível em secretaria Alvará de Levantamento. Prazo de 10(dez) dias para retirada.

0004724-08.2007.403.6103 (2007.61.03.004724-5) - PAULO YOJI MIURA(SP119799 - EDNO ALVES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Encontra-se disponível em secretaria Alvará de Levantamento. Prazo de 10(dez) dias para retirada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-68.2000.403.6103 (2000.61.03.001121-9) - MARIA APARECIDA ELIAS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 485/493: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002725-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002725-2) - ELIANA DE FATIMA SILVA GALVAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X JOSE RUI GALVAO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 411-413, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004948-48.2004.403.6103 (2004.61.03.004948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003240-0)) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Determinação de fls. 222: Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o alegado. Suspendendo, por ora, a aplicação da multa retro fixada.

0001096-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001096-2) - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO X VALDINEIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 389-390: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Publique-se, para intimação da CEF, a decisão de fls. 385.Int.

0008914-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008914-1) - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 161: Vista ao autor dos documentos de fls. 164-258.

0008944-78.2009.403.6103 (2009.61.03.008944-3) - FABIO ANTONIO NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000627-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000627-8) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001210-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001210-2) - JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELY MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001492-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003666-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela CEF, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0001492-80.2010.403.6103, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que esta se qualifica na inicial como autônoma e na documentação apresentada para o financiamento, a autora declarou ser empregada de instituição bancária, não podendo ser enquadrada como pobre no sentido legal.A impugnada manifestou-se às fls. 09-10, sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, declarado às fls. 09 e até mesmo o constante no contrato de fls. 18, não evidenciam nenhum valor exorbitante. Ademais, o contrato foi firmado no ano de 1997, não havendo prova de que a autora ainda exerça a função de bancária até os dias atuais.Embora esse valor possa realmente ser elevado, em face da brutal desigualdade social e grave distribuição de renda, como afirma a impugnante, não são esses os parâmetros legais que devem ser considerados para a concessão (ou recusa) do direito aos benefícios em questão.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 497/507: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006069-87.1999.403.6103 (1999.61.03.006069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002659-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002659-0)) HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA DE ALVARENGA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA DE ALVARENGA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, mediante o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 436), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls. 353: Vista às partes dos documentos de fls. 357-403

0004535-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004535-7) - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAMIAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA

O documento apresentado pela parte autora às fls. 478 é idêntico ao de fls. 457, que não demonstra que os valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil S/A, tenham origem salarial.Desta forma, tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Quanto ao pedido de fls. 480-488, tenho-o como prejudicado ante a improcedência da ação já transitada em julgado.Int.

0000479-61.2001.403.6103 (2001.61.03.000479-7) - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls. 408: Vista às partes dos documentos de fls. 412-457

0007219-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007219-2) - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA X VANESSA GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008122-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Ficam a CEF e o advogado do executado, Dr. Juliano Afonso Martins, INTIMADOS para que retirem em Secretaria, com urgência, os alvarás de levantamento expedidos, com validade até 12/11/2010. No silêncio, os autos seguirão ao Arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001067-53.2010.403.6103 (2010.61.03.001067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RAQUEL MARCIA DA SILVA(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA)

Vistos etc.Tendo em vista a possibilidade de composição deste litígio pela via conciliatória, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-26.2002.403.6103 (2002.61.03.000007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003576-9)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da informação da própria embargada à fl. 244, o extrato juntado à fl. 245 é o demonstrativo do Imposto a restituir do executado, referente ao exercício 1996, ano-base 1995, cuja declaração foi entregue com atraso em 1999, o que confirma a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, no importe de R\$ 704,62. Informa, ainda, a embargada, a dedução da referida multa do imposto a restituir. De acordo com esses elementos, o Juízo alça (s.m.j.) o extrato de fl. 245, bem como a informação da Fazenda à estatura de elementos expressivos de prova em favor do embargante, tal e qual o documento de fl. 31 (mencionado às fls. 121 e 180).

0003705-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003212-7)) ESPOLIO DE MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR)

..inicialmente, quanto à alegação de omissão pela falta de apreciação do pedido de produção de provas, entendo que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco responder um a um todos os seus argumentos.Oportuno, ainda, salientar que intimado o embargante a juntar cópia da descrição dos bens relacionados no inventário, não o fez. À evidência, não há omissão do Juízo mas, sim, do embargante.Outrossim, em relação à prescrição e inexistência de notificação do sócio falecido, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0004152-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-56.2005.403.6103 (2005.61.03.003238-5)) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

...Tratando a execução em penso de débito parcelado, importa este ato em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001278-60.2008.403.6103 (2008.61.03.001278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9) VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante.No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos com URGÊNCIA.

0002223-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400449-39.1993.403.6103 (93.0400449-7)) SELMA MARQUES DO PRADO X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X RODRIGO MARQUES DO PRADO X DARCI MARQUES DOS SANTOS PRADO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0002255-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6)) DROGARIA PHARMAGIL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargada documentos relativos à CDA nº 127352/06, que não constam do processo administrativo juntado aos autos, a fim de comprovar o alegado fundamento de sua cobrança - sentença de improcedência em Mandado de Segurança.Informe, ainda, se houve recurso ou qualquer outro motivo de suspensão do prazo prescricional em relação às CDAs nºs 127350 e 127351.Após, tornem conclusos.

0004008-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000677-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a embargante instrumento de Procuração, na qual constem os poderes do signatário de fl. 191 para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Após, voltem conclusos.

0005294-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005294-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4)) BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 285, uma vez que as advogadas signatárias do pedido não ostentam poderes para pleitear renúncia.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0003580-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004134-2)) AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 200661030041342, após, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008206-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003863-3)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.À fl. 31, a embargada informa a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002425-53.2010.403.6103 (2005.61.03.001190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-27.2005.403.6103 (2005.61.03.001190-4)) RICARDO RODRIGUES COSTA PINTO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0003546-19.2010.403.6103 (2009.61.03.008821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008821-9)) SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 200961030088219, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0005087-87.2010.403.6103 (2004.61.03.005821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005821-7)) ROSEMARI RABELLO SJCAMPOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração e dar cumprimento ao art. 282, V e VII do CPC.PA 1,10 Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória no autos da execução fiscal e tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008200-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA)

Oficie-se com urgência à CIRETRAN, nos mesmos termos determinados à fl. 97.Após, tornem conclusos, em consonância com a determinação de fl. 121.

0008133-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) ALEX RODOLFO SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA)

Fls. 67/68 - Defiro. Expeça-se conforme requerido.

0008198-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402701-73.1997.403.6103 (97.0402701-0)) MARLENE DE MELO CAITANO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0003667-47.2010.403.6103 (2002.61.03.005095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005095-7)) SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Recebo os embargos à discussão.À embargada para contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.

0005257-59.2010.403.6103 (94.0401402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8)) GIOVANI JULIO DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO

Tendo em vista o documento de fls. 10/13, juntado pelo requerente que, em princípio, comprova que a alienação do imóvel penhorado deu-se antes da citação (2003) - pela existência de carimbo de Tabelião de Notas, datado de 1999-, SUSTO OS LEILÕES DESIGNADOS em relação ao imóvel de matrícula nº 57.361. Junte o embargante instrumento original do contrato de fls. 10/13, bem como do auto de penhora. Traga ainda, documentos comprobatórios da posse a partir de 1999.Comprove sua hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolha as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0400119-47.1990.403.6103 (90.0400119-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X DAIJO KATO(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

Fls. 144/145 - Indefiro, ante a ausência de motivo capaz de justificar a urgência pleiteada. Cumpra-se a determinação de fl. 145.

0400152-37.1990.403.6103 (90.0400152-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Fl. 191 - Defiro. Expeça-se como requerido.

0400449-39.1993.403.6103 (93.0400449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA FARIA DO PRADO X CLEIDE DE SIQUEIRA PRADO OUVERA X CLAUDIA DE SIQUEIRA PRADO DE BRITO X CLAUDINEI DE SIQUEIRA PRADO X SELMA MARQUES DO PRADO X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X RODRIGO MARQUES DO PRADO X DARCI MARQUES DOS SANTOS PRADO

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 268. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO

Fls. 241/254 - Diante da cópia do instrumento de compromisso de compra e venda juntado às fls. 244/247 - que possuem carimbo de reconhecimento de firma do 1º Cartório de Notas local, datado de 1995 -, documento que, em princípio comprova que a alienação do imóvel penhorado deu-se antes da citação em 2003, SUSTO OS LEILÕES DESIGNADOS do imóvel de matrícula nº 4.381. Fls. 283/291 - Prejudicado. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0401967-30.1994.403.6103 (94.0401967-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LINCOLN FRANCISCO DE FARIAS VALE(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

...Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0402164-82.1994.403.6103 (94.0402164-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 311, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), archive-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 9504044409, trasladando-se cópia das fls. 34/324. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0404842-36.1995.403.6103 (95.0404842-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tratando-se de erro material, corrigível de ofício, retifico o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 223/224 para que passe a constar: Consequentemente, torno insubsistente a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 34.731 e 105.648, de propriedade dos sócios excluídos do polo passivo. Cumpra-se-a. Fl. 225 - Regularize o requerente sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração.

0400082-10.1996.403.6103 (96.0400082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X STRUTURAL ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ANTONIO DE BARROS X JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GUILHERME REICKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

...Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda-se ao cancelamento dos bloqueios dos veículos informados à fl. 119. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0402424-91.1996.403.6103 (96.0402424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X DELLAS EDITORA LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.202, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407074-50.1997.403.6103 (97.0407074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCMPOS ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor restante bloqueado pelo SISBACEN (fl. 179). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0407268-50.1997.403.6103 (97.0407268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

... Pleiteia o requerente a liberação e contraordem ao bloqueio determinado por este Juízo na conta do requerente no Banco Bradesco, uma vez que os documentos constantes dos autos não comprovam a natureza salarial da conta naquela instituição financeira. Com efeito, o ofício expedido pelo Juízo, ordenando ao Banco Bradesco a manutenção do bloqueio na conta do requerente data de 22 de fevereiro p.p. e a informação do Banco, acerca do bloqueio de R\$ 0,15 (quinze centavos) às fls. 124/127, data de 22 de março. Paralelamente, a declaração juntada à fl. 132, dá conta de que o requerente foi funcionário da empresa TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, até 26 de fevereiro de 2010. Portanto, o bloqueio efetuado até 22 de março, no valor de R\$ 0,15 não se refere a verbas salariais decorrentes do alegado vínculo trabalhista que se encerrou em março. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a exequente acerca da alegada prescrição.

0407925-89.1997.403.6103 (97.0407925-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INST.ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X MARIO HERCI DOS SANTOS X LOURIVAL CORREA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP060371 - PARCIDIO VIEIRA)

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0407942-28.1997.403.6103 (97.0407942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X AURELINO OLIVEIRA ME X AURELINO OLIVEIRA

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, peça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Fls. 34/41 - Prejudicado. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0407960-49.1997.403.6103 (97.0407960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AURELINO OLIVEIRA ME X AURELINO OLIVEIRA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, peça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Fls. 44/51 - Prejudicado. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0402003-33.1998.403.6103 (98.0402003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER CAR AUTO PECAS MECANICA LTDA ME X MARIA BENEDITA ALVES PINTO X RUBENS FERREIRA(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)

Fls. 171/181. Inicialmente, junte o requerente extrato bancário da conta indicada, apto a comprovar o recebimento de salário, bem como documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, tornem conclusos, com urgência.

0404461-23.1998.403.6103 (98.0404461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor restante bloqueado pelo SISBACEN (fl. 179). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0404462-08.1998.403.6103 (98.0404462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE(SP108767 - CECILIA PINHEIRO MACHADO GOMES)

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor restante bloqueado pelo SISBACEN (fl. 179). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0405876-41.1998.403.6103 (98.0405876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X FULVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO X ANDRE LUIZ NOGUEIRA X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

...Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 20, apontando para a inatividade da empresa, o que justificaria, num primeiro momento, a manutenção dos sócios André Luiz Nogueira e João Raymundo Costa no polo passivo, uma vez que o sócio Fulvio Pedrosa de Almeida já havia transferido suas quotas a terceiro antes do encerramento das atividades. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, o sócio JOÃO RAYMUNDO COSTA opôs, às fls. 124/155, exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva e sucessão tributária...Caracterizada está a sucessão tributária. A uma, pelo exercício do mesmo ramo de atividade no local onde funcionava a executada; a duas, pela realização de negócio jurídico entre as partes, pela constituição de nova empresa pelo mesmo sócio João Raymundo Costa, o que se consubstancia em indício de que houve de fato sucessão tributária resultando na aquisição do fundo de comércio. Isto posto, defiro a inclusão da pessoa jurídica Frigorífico Mantiqueira Ltda, no polo passivo. Nesse sentido...Conquanto a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal date de 1999, dentro do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, em relação aos sócios André Luiz Nogueira e João Raymundo Costa, cujas citações deram-se em 2008, ocorreu a prescrição intercorrente. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido...Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente em relação aos sócios André Luiz Nogueira e João Raymundo Costa. Assim, fica mantida a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução, sob novo fundamento. Remetam-se os autos à SEDI como determinado à fl. 249, bem como para que inclua no polo passivo Frigorífico Mantiqueira Ltda, sucessor de Frigosef-Frigorífico SEF de SJCampos Ltda. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0001247-55.1999.403.6103 (1999.61.03.001247-5) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

...Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração do signatário da petição de fls. 218/221, uma vez que no instrumento de fl. 109, este figura como estagiário. Fls. 208/212 - Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do devedor, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sendo feita a constrição, expeça-se mandado de penhora, averbando-se no Sistema RENAJUD. Quanto aos CRIs, indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a utilização do

bloqueio lá previsto depende da informatização dos Cartórios de Registro de Imóveis, ainda em fase de implantação. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

0001283-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X SALVADOR FERNANDES DA SILVA X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X MARIA SALETTI GOULART SILVA ...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004460-69.1999.403.6103 (1999.61.03.004460-9) - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA Tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos já foi objeto de arrematação em ação trabalhista, conforme certidão de fl. 165, susto os leilões designados.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0006180-71.1999.403.6103 (1999.61.03.006180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PALLUS PRODUTOS SERVICOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X PAULO FLORENCIO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X LUIS CARLOS PIRES SANTOS ...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação do sócio para a execução fiscal, ocorreu em dezembro de 2005, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0006724-59.1999.403.6103 (1999.61.03.006724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ -Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos.Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000170-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) ...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor restante bloqueado pelo SISBACEN (fl. 179).Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA Ante as informações do Banco Unibanco S/A às fls. 102/105, dando conta de que houve bloqueio sobre conta benefício

do executado, expeça-se ofício à referida instituição financeira para que proceda ao desbloqueio do valor informado, bem como determinando a contraordem ao ofício nº 16/2010.o desbloqueio

Tendo em vista a certidão supra, advirto a Secretaria para que erros dessa natureza não tornem a acontecer. Intime-se a exequente, com urgência, para esclarecer se os depósitos de fls. 120/121 são suficientes para a extinção da ação. Após, tornem conclusos com urgência. DESPACHADO EM 8/9/2010>: Fls. 138/143 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio ocorreu em valores depositados em conta corrente onde o executado recebe honorários advocatícios percebidos pelo convênio firmado com a Defensoria Pública (fls. 131 e 143), de caráter alimentar, portanto, DEFIRO a liberação dos valores penhorados na conta-corrente nº 01004505-6, da agência nº 0581 do Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa S/A. Expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao desbloqueio, bem como cancele a ordem contida no Ofício nº 0010/2010 somente em relação à conta referida. Cumpra-se a determinação de fl. 136.

0005969-98.2000.403.6103 (2000.61.03.005969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AQUARIUS AUTO POSTO LTDA X EDUARDO FERNEDA X ARLETE GARCIA FERNEDA X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 98, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006099-88.2000.403.6103 (2000.61.03.006099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RAUL CORREA FILHO

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.100. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006725-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AQUARIUS AUTO POSTO LTDA X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO X MARY ANGELA RADESCA SANTIAGO X EDUARDO FERNEDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.137, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007444-89.2000.403.6103 (2000.61.03.007444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.155, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007507-17.2000.403.6103 (2000.61.03.007507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ODILA MOHOR PANE(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação do valor restante bloqueado pelo SISBACEN (fl. 179). Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004973-66.2001.403.6103 (2001.61.03.004973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl. 278 - Prejudicado diante da sentença de fl. 276. Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do

art. 463 do CPC, retifico a sentença de fl. 276 para excluir o segundo parágrafo relativo à expedição de Alvará de Levantamento. DESPACHADO EM 29-07-10: Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0000219-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000219-7) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S A (SP199991 - TATIANA CARMONA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 141, o depositário e os bens penhorados não foram encontrados. Proceda-se à intimação do depositário, nos endereços indicados às fls. 06 e 142, para apresentar os bens em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal. Face à não localização dos bens penhorados susto os leilões designados. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000519-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000519-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 152, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000522-61.2002.403.6103 (2002.61.03.000522-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 164/166, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000534-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000534-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000613-54.2002.403.6103 (2002.61.03.000613-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MARIMOTO (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Expeça-se o ofício de liberação do veículo. Oficie-se o E. TRF 3ª Região informando a prolação da sentença, remetendo-se cópia. Após, retornem ao arquivo.

0001916-06.2002.403.6103 (2002.61.03.001916-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN) X PAULO SILAS XIMENES NAMORATO (SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 183/184, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de

mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004175-71.2002.403.6103 (2002.61.03.004175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CID PEREIRA VIANNA FILHO(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 111/114, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Fls. 94/102- Comprove a executada a conversão em renda da União, dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança noticiado.Cumprida a diligência supra, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da quitação do débito.

0004607-90.2002.403.6103 (2002.61.03.004607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELENG COMERCIO E MANUTENCAO DE TELEFONES LTDA ME X TANIA MARIA TELES X EVERTON LUIS DIAS SILVA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)
Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 68. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004961-18.2002.403.6103 (2002.61.03.004961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBE COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP171498 - RODRIGO ANTONIO DUQUE ANDRADE)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 94/100, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. .PA 1,10 Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004986-31.2002.403.6103 (2002.61.03.004986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Fls. 128/137 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio ocorreu em valores depositados em conta-salário, de caráter alimentar, portanto, DEFIRO a liberação dos valores penhorados na conta-corrente nº 10274-6, do Banco Itaú. Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fl. 124, excluindo-se a Instituição Financeira supra citada.

0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA)
Em face da quitação do débito pela arrematação do bem penhorado, conforme noticiado às fls. 274/278, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005526-79.2002.403.6103 (2002.61.03.005526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SEBE COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP171498 - RODRIGO ANTONIO DUQUE ANDRADE) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 56/62, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005750-17.2002.403.6103 (2002.61.03.005750-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.155, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003522-35.2003.403.6103 (2003.61.03.003522-5) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X LMDIAL TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X ANGELA MATHIAS DE ASSIS X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) Traga o sócio excipiente, ficha cadastral da pessoa jurídica executada expedida pela JUCESP. Após, tornem conclusos.

0005570-64.2003.403.6103 (2003.61.03.005570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SELUAL LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005603-54.2003.403.6103 (2003.61.03.005603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP177349 - PRISCILA SCALCO) Despachado em inspeção.... Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em maio de 2003 (fl. 75). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em novembro de 2004, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis... Isto posto, REJEITO o pedido. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

0006306-82.2003.403.6103 (2003.61.03.006306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004864-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004864-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X C P A COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA ME X INACIO DE FARIA X SONIA MARIA RIBEIRO FARIA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na

Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005419-64.2004.403.6103 (2004.61.03.005419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.178, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício determinando o recolhimento da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005714-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005714-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

(DESPACHO EXARADO À FL. 331) Fl. 312. Cite-se a co-executada TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA, com urgência, por meio de carta com AR. Frustrada a citação postal, depreque-se com urgência a citação por Oficial de Justiça. Realizada a citação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 530/2008, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação da executada.

0007695-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 143/226 - Expeça-se ofício à Ciretran para que proceda, com urgência, ao desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 146 e 213/214, remetendo-se cópia, bem como fazendo constar o número de todos os executivos relacionados às fls. 147 e 212. Após o retorno das informações, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. DESPACHADO EM 02/08/2010: Fls. 236/237 - Prejudicado diante da certidão supra. Fl. 234 - Anote-se. Cumpra-se a determinação de fl. 228, no que couber.

0008017-88.2004.403.6103 (2004.61.03.008017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ELCANA AUTO POSTO LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.148, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008037-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.117, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002008-76.2005.403.6103 (2005.61.03.002008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG PREDITIVA LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante do parcelamento da dívida noticiado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que de direito.

0002356-94.2005.403.6103 (2005.61.03.002356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.168, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002621-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002621-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Fl. 242- Diante da informação de fl. 192, a própria exequente pode diligenciar no sentido de verificar o andamento do processo nº 20036103004034-8.249/374 - Mantenho a decisão de fls. 210/211 por seus próprios fundamentos.

0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

DESPACHADO EM 02/8/2010:Fls. 162/163 - Prejudicado diante da certidão supra.Fl.160 - Anote-se.Cumpra-se a determinação de fl. 159.

0003335-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & SILVA DROGARIA LTDA EPP(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

...Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar à executada dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.Revogo a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 61. No mais, cumpra-se-o.

0004134-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, tornem conclusos.

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X VERUSKA LEANDRO MARTINS X JOSE CLAUDIO ZACARIAS X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Diante da certidão supra, dou por citada a executada Veruska Leandro Martins Nogueira.Fl. 63 - Regularize o executado José Cláudio Zacarias, sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração.Após, intime-se o exequente para juntar aos autos, cópia da ficha cadastral da empresa executada, expedida pela JUCESP.

0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PHARMAGIL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 83/103 - Manifeste-se o exequente com urgência, bem como informe o valor atualizado da dívida.Após, tornem conclusos com URGÊNCIA.

0002228-06.2007.403.6103 (2007.61.03.002228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CETEP - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C L(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fls. 94/111 - Diante do final do prazo para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe o exequente, com urgência, acerca da inclusão dos débitos ora em cobrança no referido parcelamento, para exame do pedido formulado às fls. 35/65).Despachado em 15/09/2010.CETEP-CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/65, em face da Fazenda Nacional, alegando que os valores cobrados foram objeto de compensação, restando, em consequência, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN. Pede em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN.A excepta manifestou-se às fls. 68/77 e 94 no sentido da inexistência da alegada compensação e, à fl. 114, informa que a executada aderiu ao parcelamento administrativo, encontrando-se este em fase de consolidação e requer a suspensão do feito por 120 dias.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Diante das informações da exequente, noticiando a manutenção dos créditos, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz

cumpra conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Quanto à tutela pretendida, o Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis à executada, que tem seu nome nos cadastros de inadimplentes, sendo circunstância hábil a provocar à executada dano de onerosa e demorada reparação ao exercício de sua atividade empresarial, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Abra-se vista à exequente para informar acerca da inclusão do débito no parcelamento. Positiva a resposta, suspendo o feito pelo prazo de um ano, após o qual a exequente deverá ser intimada a informar acerca da manutenção do parcelamento.

0003863-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Informe o exequente sobre o parcelamento do débito noticiado nos embargos em apenso.

0004879-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Despachado em inspeção. Fls. 106/122 - Diante da informação de fls. 124/134, dando conta de que o parcelamento encontra-se em fase de consolidação, bem como o tempo decorrido desde a manifestação da exequente, suspendo o feito por sessenta dias. Após, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca do parcelamento e tornem conclusos para exame do pedido.

0008262-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido.

0009158-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido.

0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) - INSS/FAZENDA X PLAND METAL LTDA EPP(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA
26/114 -...Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pela executada. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão da executada do CADIN. Presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Prossiga-se com a execução procedendo-se à livre penhora, uma vez que a executada não forneceu a relação dos veículos que pretende sejam constrictos prioritariamente. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0001838-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001838-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO
...Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária em favor do executado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Fls. 106/410 - Prejudicado.

0003943-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

...Diante das informações da exequente, noticiando a manutenção do crédito tributário, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Regularize a executada sua representação processual, pela juntada do instrumento original de procuração, bem como do contrato social e alterações.Fl. 167 - Aguarde-se a regularização da representação processual. Após, tornem conclusos com urgência.

0006407-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Fls. 1186/1197 - Aguarde-se a confirmação do parcelamento para exame do pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN.

0006547-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006547-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PROSPECTIVA AUDITORES INDEPENDENTES Fls. 17/35 - Cumpra-se a determinação de fl. 15, aguardando-se no arquivo a conclusão do parcelamento.

0007681-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

...O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos.Fl.137 - Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 200961030061470. Prossiga-se com esta execução naqueles autos que doravante serão os principais.

0008314-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008623-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELVA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARAES

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido.

0008724-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N & K - REPRESENTACOES S/C LTDA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido.

0008766-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 69, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008818-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASIL PALMEIRAS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido. Regularize o executado sua representação processual.

0008822-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido. Fls. 87/102- Prejudicado. Regularize o executado sua representação processual.

0009013-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTON SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido.

CAUTELAR FISCAL

0007083-23.2010.403.6103 - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a concessão de liminar para juntar aos autos Carta de Fiança Bancária, a fim de garantir antecipadamente o Juízo de futura Execução Fiscal, bem como possibilitar a obtenção de Certidão Positiva, com efeitos negativos, de Tributos Fiscais. Considerando a competência absoluta desta Vara para feitos de execuções fiscais, distribua-se livremente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006927-0) - ELENÍ DE OLIVEIRA ANDRADE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP078456 - DORIVAL DELOMO)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, oriunda da Justiça Estadual, ajuizada por Eleni de Oliveira Andrade em face da Fazenda do Estado de São Paulo, Universidade Federal de São Paulo e Município de Sorocaba, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e o conseqüente pagamento de verbas compatíveis e indenização por danos morais que alega. Sustenta a autora que trabalhou para a Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Referência e

Treinamento DST/AIDS no período de fevereiro de 1999 a maio de 2008, exercendo as funções de agente comunitário de saúde, sem contrato de trabalho anotado em carteira. Aduz que a sua contratação se deu mediante convênio firmado entre as reclamadas Secretaria de Estado da Saúde e UNIFESP, com recursos financeiros do município de Sorocaba/SP, razão por que devem responder solidariamente. A ação, inicialmente proposta perante a Justiça Federal do Trabalho, por incompetência desta nos termos da decisão de fls. 320/322, foi remetida à Justiça Comum Estadual, em Sorocaba. De outro turno, o juízo estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal, a teor da decisão de fls. 326, considerando a figura da UNIFESP no pólo passivo da ação. A autora sustenta que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP deve figurar no pólo passivo pois era responsável pelo repasse de verbas necessárias ao gerenciamento e manutenção do sistema de saúde do município, bem como manter permanente, ampla e irrestrita fiscalização sobre os serviços executados. A reclamada Universidade Federal de São Paulo argui a fls. 318 que nenhuma responsabilidade lhe cabe em relação ao direito reclamado, posto que não intermediou a mão-de-obra, mas atuou tão-somente como entidade fiscalizadora do convênio, sendo de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba o pagamento da remuneração à contratada. As partes foram intimadas da redistribuição e os autos vieram conclusos. É o que basta relatar. Decido. De primeiro plano, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, passo a analisar diretamente essa questão. Como se observa da petição inicial e documentos que a instruem, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue as rés ao reconhecimento de vínculo empregatício e o conseqüente pagamento de verbas compatíveis, bem como indenização por danos morais. Ocorre que a autora firmou contrato com a Secretaria da Saúde - Centro de Treinamento DST/AIDS, para a qual prestaria serviços de agente comunitário de saúde por prazo determinado, e como expresso na exordial, com a responsabilidade do Município de Sorocaba pelo pagamento das obrigações pecuniárias inerentes à contratação. É evidente que a autora não firmou contrato com a UNIFESP para um projeto de prestação de serviços à comunidade, mas sim, se submeteu à fiscalização desta em relação à prestação de serviços, a fim de assegurar a perfeita execução, sendo que os recursos financeiros para a remuneração da mão-de-obra era oriundo da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Vê-se, portanto, que a lide não diz respeito à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, restando, pois, configurada a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, porquanto não se vislumbra vínculo da entidade com a autora concernente ao objeto da demanda. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0007188-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007188-4) - JOSE CARLOS GODINHO DA SILVA (SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor do despacho de fls. 98. Outrossim, recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo INSS. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0013583-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013583-7) - IRACI ALVES DOS SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que a matéria dos autos requer prova pericial, já realizada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001887-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001887-2) - FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 90/91. Ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita. Item 4 de fls. 05: Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos

0008620-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-50.2010.403.6110) VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001802-70.2007.403.6110 (2007.61.10.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004583-5)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Esclareça a embargante sua manifestação de fls. 253/255, uma vez que tratando-se de ente público, não há que se falar em intimação para pagamento de verba honorária.Int.

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos apra sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0012222-66.2009.403.6110 (2009.61.10.012222-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009624-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos apra sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0003624-89.2010.403.6110 (2009.61.10.013881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos apra sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001312-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIGUEL ALBERTO RIVERO ME X MIGUEL ALBERTO RIVERO
Defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no novo endereço fornecido às fls. 62, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0005295-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos a penhora pela executada de fls. 67/75.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002190-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002190-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Considerando que a decisão proferida às fls. 169/171, acolheu a exceção de pré-executividade em relação ao co-executados RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA e ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA, e que o processo prosseguirá em relação a executada, não há que se falar recurso de apelação como apresentada pelos co-executados uma vez que não há sentença extinguindo o processo.Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela executada.Cumpra-se a decisão de fls. 171.Int.

0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA X PAULO JOSE DA ROSA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)
Mnatenho as decisões de fls. 113/114 e 126, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELSON FONTES GARCIA X ELIEL FONTES GARCIA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Considerando que não consta qualquer impedimento para realização do licenciamento do veículo, já que o mesmo têm

como tipo de restrição apenas TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE e REGISTRO DE PENHORA, conforme se verifica no documento juntado às fls. 123, INDEFIRO o requerimento da executada de fls. 148.Int.

0004583-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Os requerimentos formulados pela executada às fls. 114, estão regularmente cumpridos conforme se verifica na sentença de fls. 96 e na certidão de fls. 111.Aguarde-se a retirada do alvará de levantametro e arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0000349-40.2007.403.6110 (2007.61.10.000349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)
Considerando a manifestação e documentos de fls. 74/128, intime-se, pessoalmente, o executado para apresentar os documentos contábeis necessários a comprovar o valor de seu faturamento mensal, referente ao exercício do ano de dois mil e dez.Após será apreciado o requerimento da exequente de fls. 130/131.Intime-se.

0000361-54.2007.403.6110 (2007.61.10.000361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)
Recebo a apelação apresentada pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006355-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)
Fls.272:deiro a substituição da CDA nº 80.6.06.185918-40 e 80.7.06.049064-92 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Inintem-se a executada, e tendo em vista a informação de parcelamento, mantenha-se suspensa a execução até formalização definitiva do referido parcelamento.Int.

0003970-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 56. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000638-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000638-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000733-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000733-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVER APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000750-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000750-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO DE SOUZA DOMINGUES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000950-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000950-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE MORAES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004706-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO CESAR VALENTE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006451-44.2008.403.6110 (2008.61.10.006451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009918-5)) JOANA PEREIRA DA SILVA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a exequente, informando se o valor depositado às fls. 120 satisfaz a obrigação.Int.

0008300-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003189-8)) RITA DE CASSIA MAENNLE(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RITA DE CASSIA MAENNLE

Manifeste-se o Conselho Regional de Enfermagem, informando em favor de quem deverá ser levantado os valores depositados a título de honorários às fls.100, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL

0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 16h10, a audiência para oitiva da testemunha Sonia Tosca Pedutti. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se a testemunha, os réus, o MPF e a defesa.....Certidão de fl. 308: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedii o Ofício n.o 1076/2010/CR, o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 294/2010, 295/2010 (para a Comarca de Salto com o fim de ouvir a testemunha Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio), 296/2010 (para a Comarca de Itapetininga, com o fim de ouvir a testemunha Márcia Aparecida de Oliveira França) e 297/2010 (para a Comarca de Porangaba com o fim de ouvir as testemunhas João Alberti e Catarina Aparecida Alberti), conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL

0317491-03.1997.403.6120 (97.0317491-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ONOFRE ALVES(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0005870-28.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO MARTINS FILHO(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Fls. 70/77: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 54), bem como o interrogatório do réu. Intime-se a

defensora Valeria Aparecida Tampellini, OAB/SP n. 213.818, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000121-2) - ITALO SEVERINO MICELLI X ALZIRA BERNARDO MICHELLI X PAULO CESAR MICELLI X CARLOS EDUARDO MICELLI X RAFAELA MARIA MICELLI FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 279/282: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor objetivando pronunciamento judicial sobre suposto erro material apontado em conta judicial. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi objeto de embargos à execução, já definitivamente julgados e a conta elaborada pelo INSS e acolhida judicialmente foi ratificada pelo contador do Juízo, ausente recurso destas decisões, restando esta questão, portanto, preclusa. Inconformado, o autor vem repetindo seu requerimento nos autos, conforme se observa às fls. 260/263, 269/272, 275/277 e 279/282, insatisfeito com a reiteração do que outrora foi decidido, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer dos embargos opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 273. Int.

0002720-83.2003.403.6120 (2003.61.20.002720-9) - LAUDICEIA PINI ZENATTI X LUIZ CARLOS ZENATTI X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X ROQUE RODRIGUES X LUIZ APARECIDO JOAQUIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CI^Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003755-78.2003.403.6120 (2003.61.20.003755-0) - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 100/106: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Int.

0003784-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003784-7) - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 194: Considerando os cálculos do contador Judicial, expeçam-se Alvarás de Levantamento referente ao depósito de fl. 190, sendo 38,43% para os autores e 61,57% devolvendo à CEF o valor depositado a maior. E quanto ao depósito de fl. 189, expedir Alvará de Levantamento sendo 38,43% de honorários sucumbências e 61,57% devolvendo o saldo à CEF. Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006434-51.2003.403.6120 (2003.61.20.006434-6) - CLARA LISBOA RIBEIRO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do número correto da conta em que foi efetuado o depósito dos valores requisitados, conforme o extrato fornecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002764-34.2005.403.6120 (2005.61.20.002764-4) - ANA MARIA DE SOUSA ASARIAS X MARCIA CRISTINA DE SOUSA ASARIAS X FABIANA DE SOUSA ASARIAS X ALEXANDRE DE SOUSA ASARIAS X TATIANA DE SOUSA ASARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e, considerando que a sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006584-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006584-0) - ANESIO LOPES DA SILVA X NEIDE DA SILVA X SERGIO LOPES DA SILVA X CLEIDE LOPES DA SILVA HARTEMAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do número correto da conta em que foi efetuado o depósito dos valores requisitados, conforme o extrato fornecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Int.

0001008-53.2006.403.6120 (2006.61.20.001008-9) - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que os cálculos da Contadoria (fls. 134/135) encontram-se de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como observam os termos da Resolução 561/2007, acolho-os. Promova a CEF o depósito da diferença constatada entre o valor apurado pela Contadoria e o montante já levantado (fl. 130), atualizado monetariamente até a data da complementação e acompanhado de memória discriminada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC.Com a juntada do depósito complementar, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se novo alvará de levantamento, de acordo com a Resolução vigente.Após a juntada do comprovante de pagamento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2) - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 488: Defiro o prazo requerido pela parte autora (dez dias) para apresentação dos documentos mencionados, acompanhados das cópias necessárias à composição da contrafé.Int.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115 e verso: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005495-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005495-4) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/262: Ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0006809-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006809-6) - GUILHERMINO ERODINO CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Providencie o patrono da parte autora a juntada de documentos do curador provisório (RG e CPF), bem como a regularização do CPF junto à Receita Federal, caso necessária.Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o nome de AUDIMA FRANCISCO DA CRUZ como representante do autor Guilhermino Erodino da Cruz.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 92.Int. e cumpra-se.

0007650-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007650-0) - MAURO MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº 2010/0000481 por conter erro no nome da patrona do autor, intime-se a mesma para que faça a retificação necessária, devendo o nome doCPF ser igual ao cadastro da OAB. Após, expeça-se novo Ofício RPV ao patrono do autor, nos termos do julgado.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179: Esclareça o INSS a questão levantada, no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para manifestação em igual prazo.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001001-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001001-3) - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se que não há nos autos comprovante de depósito referente à verba honorária sucumbencial, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove ou efetue o depósito do valor dos honorários, conforme apurado à fl. 86, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 103. Int. e cumpra-se.

0001367-32.2008.403.6120 (2008.61.20.001367-1) - TEREZINHA ARAUJO HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize seu nome no CPF junto a Receita federal, para que passe a constar TEREZINHA ARAUJO HASKEL, conforme Certidão de Casamento de fl. 12 e após junte cópia nos autos. Com juntada do documento regularizado expeça-se Ofício RPV conforme determinado às fls. 123v.

0004679-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004679-2) - PEDRO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito complementar efetuado pela CEF.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinação anterior.Int. e cumpra-se.

0005256-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005256-1) - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da diferença apontada pela Contadoria, atualizada monetariamente até a data da efetiva complementação, e acompanhada da memória discriminada do cálculo, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC.Com a juntada, dê-se ciência do depósito complementar à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.Após a juntada do comprovante de pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0005962-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005962-2) - ROQUE PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 80/82: Tendo em vista que os extratos juntados não satisfazem a solicitação da Contadoria, sendo relativos a conta diversa, intime-se a CEF para que apresente em dez dias os extratos solicitados.Com a juntada, tornem os autos à Contadoria.Int. e cumpra-se.

0006639-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006639-0) - GUERINO MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito complementar efetuado pela CEF.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinação anterior.Int. e cumpra-se.

0006641-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006641-9) - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito complementar efetuado pela CEF. Havendo concordância, cumpra-se o r. despacho de fl. 51. Int. e cumpra-se.

0007278-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007278-0) - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito complementar efetuado pela CEF (fl. 74).Havendo concordância, cumpra-se o r. despacho de fl. 51.Int. e cumpra-se.

0007950-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007950-5) - HELOISA HELENA BARRETTO DE TOLEDO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(Fl. 147) Fls. 146: Defiro a devolução do prazo à CEF, conforme requerida.Publique-se o despacho de fl. 145.(Fl. 145) Fls. 137 e 144: Indefiro, tendo em vista que a parte autoradeixou fluir sem manifestação o prazo fixado à fl. 131, apenas vindo a fazê-lo quando já efetuado o depósito complementar pela CEF.No mais, considero voluntariamente cumprida a sentença, razão pela qual se torna desnecessária a prolação de sentença de extinção.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.Int.

0009301-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009301-0) - MARIO JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se novamente a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, os extratos relativos à conta n.º 13.00001967-0 (fl. 17).Com a juntada, tornem os autos à Contadoria.Int. e cumpra-se.

0009926-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009926-7) - ADVIX SALIM GHOSN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito complementar efetuado pela CEF.Havendo concordância, cumpra-se o r. despacho de fl. 62.Int. e cumpra-se.

0010009-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010009-9) - ROBERTO TACAO IADA(SP087572 - LUCIO CRESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Promova a CEF o depósito da diferença apontada no cálculo da Contadoria, atualizada monetariamente até a data da efetiva complementação, juntamente com a memória discriminada do cálculo.Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito complementar, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento de acordo com a Resolução vigente.Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0010638-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010638-7) - APARECIDA DEOMAR BORDINHON(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista ser mínima a diferença apontada nos cálculos da Contadoria do Juízo, acolho os cálculos da CEF.Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0010788-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010788-4) - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito complementar efetuado pela CEF.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinação anterior.Int. e cumpra-se.

0010960-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010960-1) - MARIA APPARECIDA CUPINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito complementar efetuado pela CEF.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinação anterior.Int. e cumpra-se.

0011031-87.2008.403.6120 (2008.61.20.011031-7) - MARIA EUGENIA MARQUES COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 75: Tendo em vista que a parte autora somente logrou comprovar a existência da conta n.º 013.00010484-8 a partir de fevereiro de 1989, quando a mesma estava submetida à Lei n.º 7.730/89, reconheço a existência de erro material na sentença proferida.A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte:Desse modo, a decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro a autora MARIA EUGENIA MARQUES COELHO carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à atualização não computada em sua conta poupança no mês de janeiro de 1.989 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-37.2001.403.6120 (2001.61.20.004299-8) - ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007268-25.2001.403.6120 (2001.61.20.007268-1) - ELVIRA DINOIS BERTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELVIRA DINOIS BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Ante o acordo homologado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3) - CICERO JOSE DA SILVA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Ante o acordo homologado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002532-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002532-8) - JOAO BERNABE X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X NELLY RAMOS DA SILVA X NELSON SILVERIO MARTINS X ROMUALDO SMIRNE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SILVERIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO SMIRNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001612-2) - CLAUDETE TEREZINHA MANTEGA MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLAUDETE TEREZINHA MANTEGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Ante o acordo homologado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002520-71.2006.403.6120 (2006.61.20.002520-2) - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e

Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002867-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002867-7) - NATALINA MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Ante o acordo homologado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005234-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005234-5) - ANESIA ORLANDO FERNANDES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006826-83.2006.403.6120 (2006.61.20.006826-2) - APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Ante o acordo homologado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003669-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003669-1) - ELZA DE FATIMA SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE FATIMA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007361-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007361-4) - NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0009976-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009976-0) - WAGNER DANTES DE CAMARGO(SP247857 - ROBERTHA

KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a documentação necessária à composição da contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação à União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010508-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010508-5) - ABELARDO MARIA DE ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ABELARDO MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010510-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010510-3) - ALFREDO INOCENCIO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFREDO INOCENCIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000033-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000033-4) - MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X WALTER ROSSI X JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI X MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI X CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ROSSI X ELIZABETH MARTINS ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2094

HABEAS CORPUS

0005307-34.2010.403.6120 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA X CLAUDIA BATISTA DA ROCHA(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Wellington Wagner dos Santos Sousa em favor de Cláudia Batista da Rocha pleiteando a nulidade da decretação do seu formal indiciamento. À fl. 27 foi postergada a liminar pleiteada. Informações da autoridade impetrada às fls. 31/35, juntando o interrogatório da paciente (fls. 37/39). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41/42. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo, assim, à apreciação do mérito. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para concessão da ordem de habeas corpus pleiteada. Com efeito, a paciente já se encontra indiciada e o inquérito policial foi instaurado para apuração de suposto crime de patrocínio infiel, pois, segundo representação da Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos da ação trabalhista nº 0404-2009-079-15-006 RT, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, teria havido conluio para favorecer o Reclamado Márcio Arantes de Almeida, fato em indicaria o cometimento do crime do art. 355 do CP. De fato, é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, e, ainda, esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. Ocorre que, na hipótese presente, a autoridade coatora se baseou em provas documentais, constando, dentre outros documentos, a petição inicial, a ata de audiência e cópia de parte do processo disciplinar da OAB/SP, conforme relatado por referida autoridade em suas peças de informação às fls. 31/35. A Autoridade Policial se baseou, ainda, em provas testemunhais colhidas no bojo daquele procedimento investigatório, principalmente no depoimento da Vítima, Maria Cristina de Oliveira Zanin e, ainda, no depoimento da estagiária de direito da paciente, Sra. Alessandra. No mais, conforme fundamentado na decisão de fl. 27 que rejeitou pedido liminar, o simples indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus. Assim, conforme ampla Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade

de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica. O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta da paciente não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Em não estando comprovado patente ilegalidade no ato de indiciamento por parte da autoridade policial tenho que não merece acatamento o presente remédio heróico. Por fim, ressalto que, nada impede que a paciente, uma vez denunciada - caso isso de fato ocorra - apresente sua tese de defesa apta a rechaçar de plano eventual procedimento criminal. III- DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGANDO a ordem de habeas corpus pretendida. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002459-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) MADURO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal ao requerente...

INQUERITO POLICIAL

0006371-79.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/S LTDA X ANTONIO ANGELO LONGO X JOSE LUIZ SAHEB (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 194 para determinar a remessa do feito ao arquivo sobrestado. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público Federal eventual inadimplência ou pagamento integral do débito, para que este, na função de dominus litis, requeira o que achar necessário.

0007572-09.2010.403.6120 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE SIVALDO DE JESUS SANTOS (SP137137 - JOSE RUBENS PARISE)
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de descaminho. À fl. 40 há certidão de óbito do averiguado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 43/44. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SIVALDO DE JESUS SANTOS, R.G. n.º 36.306.108 SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOSÉ SIVALDO DE JESUS SANTOS - Extinta a Punibilidade. Após, oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL

0004597-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004597-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES TOLOI MALAVOLTA (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VANDERLEI PASCOALL DIAS (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Reconsidero o despacho de fl. 393 para determinar a remessa do feito ao arquivo sobrestado. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público Federal eventual inadimplência ou pagamento integral do débito, para que este, na função de dominus litis, requeira o que achar necessário.

0002308-50.2006.403.6120 (2006.61.20.002308-4) - JUSTICA PUBLICA X ERON CLEITON NUNES (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

Fl. 197: Indefiro a oitiva das testemunhas Demétrio Guimarães e Santa Narcisa Cauduro. A primeira porque seu endereço não foi apresentado no prazo assinalado no despacho de fl. 193, e a segunda porque sequer foi arrolada na resposta à acusação. De fato, conquanto o processo penal deva se desenvolver de forma a dar a máxima efetividade possível à ampla defesa e ao contraditório, não se pode admitir indevida protelação do feito, consubstanciada no desrespeito aos prazos fixados para a prática dos atos processuais. Intime-se o defensor constituído do réu.

0004476-25.2006.403.6120 (2006.61.20.004476-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO ANTONIO COMELLI (SP027450 - GILBERTO BARRETA) X LUIZ ANTONIO COMELLI (SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOAO ANTONIO COMELLI FILHO (SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Fl. 508: Ante o teor do ofício e documentos de fl. 498/505, acolho o parecer ministerial, e suspendo o curso do processo e do prazo prescricional quanto aos débitos parcelados, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09. Aguarde-se em secretaria, dando-se vista dos autos de seis em seis meses ao Ministério Público Federal, para que requirite informações acerca do parcelamento em questão. Int. Araraquara, 30 de abril de 2010. Fl. 509: Reconsidero o despacho de fl. 508 para determinar a remessa do feito ao arquivo sobrestado. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público Federal eventual inadimplência ou pagamento integral do

débito, para que este, na função de dominus litis, requeira o que achar necessário. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF. Araraquara, 31 de agosto de 2010.

0008593-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008593-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO QUEIROZ(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCIA ARAGONI QUEIROZ X JOSE CARLOS PICHININ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PAULO SÉRGIO QUEIROZ e JOSÉ CARLOS PICHININ como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e III, da Lei 8.137/90 combinado com art. 71 do Código Penal. Conforme a denúncia, nas declarações de renda de pessoa jurídica nos anos calendários de 2001 a 2005, a pessoa jurídica Aramont Locação de Equipamentos e Serviços Gerais Ltda, representada pelos sócios gerentes Paulo Sérgio Queiroz e José Carlos Pichinin, omitiu informações às autoridades fazendárias, utilizando-se de notas fiscais adulteradas, o que resultou na redução de diversos impostos (imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição para financiamento da seguridade social e contribuição social sobre o lucro líquido) no montante de R\$ 575.648,73. Acompanham a denúncia: (1) a representação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara instruída com a demonstrativo de apuração (fls. 01/79 da peça informativa em apenso), auto de infração (fls. 80/101 da peça informativa em apenso) e processo administrativo fiscal (fls. 102/189 da peça informativa em apenso); (2) quatro talonários de notas fiscais, contendo a terceira via do contribuinte, de numeração 300 a 350, 350 a 400, 400 a 450 e 551 a 600; (3) inquérito policial de averiguação de alteração de nota fiscal contendo INSTRUMENTOS PARTICULARES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL da sociedade Aramont Locação de Equipamentos e Serviços Gerais Ltda-EPP (fls. 26/27), depoimento de testemunha (fls. 18/19), indiciamento formal do acusado PAULO SÉRGIO (fls. 36/38), indiciamento formal do acusado JOSÉ CARLOS (fls. 42/45), relatório da autoridade policial (fls. 51/53). O MPF ofereceu denúncia (fls. 60/62). A denúncia foi recebida em 09/05/2008 (fl. 63). Foram acostadas as certidões de distribuição e folhas de antecedentes de JOSÉ CARLOS (fls. 272, 277, 279, 283) e de PAULO SÉRGIO (fls. 273, 275/276, 279, 282). Citados, os acusados apresentaram defesa pedindo absolvição sumária e juntando IRPF de 2001 a 2005 (fls. 67/91 e 98/125). Não foram acolhidas as defesas preliminares (fls. 92 e 129). Em audiência, foram ouvidas uma testemunha da acusação (fl. 146), três testemunhas de PAULO SÉRGIO (fls. 147/148 e 152), três testemunhas arroladas por JOSÉ CARLOS (fls. 149/151) e os acusados foram interrogados (fls. 153 e 154). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu prazo para apresentação de documentos, sendo deferido 30 dias (fl. 145) e cumprido às fls. 161/258. Em suas alegações finais, o MPF requereu a procedência da ação, com a condenação dos acusados, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I e III da Lei 8.137/90, sob a forma continuada, considerando os problemas financeiros como fator de minoração da pena (fls. 260/263). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição dos acusados (fls. 266/270). É o relatório. D E C I D O: O Ministério Público Federal imputa aos acusados, a conduta prevista no artigo 1º, inciso I e III da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal por terem omitido informações às autoridades fazendárias e adulteraram notas fiscais com o objetivo de reduzir o valor de tributos federais a que a lei comina pena de um dois a cinco anos e multa. Nesse quadro, a defesa possível a ser feita pelos acusados seria simplesmente demonstrar que não houve adulteração nas notas fiscais tampouco omissão de informações. Isso, porém, não foi feito, mesmo porque, em princípio, a defesa alega irresistível dificuldade financeira a motivar a conduta, pois jamais auferiram o lucro indicado na denúncia (R\$575.648,73). Com efeito, consta da Representação Fiscal para fins penais feita pela Secretaria da Receita Federal que a empresa Aramons - Locação de Equipamentos e Serviços Gerais Ltda. foi intimada e reintimada a apresentar as DIPJs (em modelo correto eis que a empresa já estava excluída do SIMPLES) e as DCTFs originais referentes aos anos-calendários 2001 a 2005 e os talonários de notas fiscais de prestação de serviços referentes aos anos de 2001 a 2005. Também, que a Prefeitura Municipal de Araraquara já havia verificado (em apuração fiscal de ISSQN) várias notas fiscais da empresa supostamente calçadas (1ª via do cliente com valor maior do que a 3ª via do bloco do contribuinte). Assim, a materialidade veio comprovada na fiscalização pela Secretaria da Receita Federal que, de posse dos talonários das notas fiscais da empresa pode comparar com as vias de diversos clientes constatando as diferenças de valores entre a 1ª e a 3ª via (Anexos I e II, das Peças Informativas em apenso). Ainda na apuração fiscal, a empresa foi intimada também a apresentar a escrituração contábil do período sob pena de arbitramento do lucro conforme legislação de regência, o que não foi cumprido de forma que o Auto de Infração foi realmente lavrado com base no Lucro Arbitrado. Ao ser interrogado, PAULO SÉRGIO diz que a acusação é verdadeira e que faziam isso para diminuir o tributo (fl. 153). No mesmo sentido, o depoimento de JOSÉ CARLOS. Assim, está comprovada a materialidade. No que diz respeito à autoria, conforme os instrumentos contratuais, de fatos os réus eram sócios da empresa Aramons - Locação de Equipamentos e Serviços Gerais Ltda (fls. 26/27). Em 2005, Márcia Aragoni Queiroz ingressou na sociedade adquirindo as cotas de JOSÉ CARLOS, embora o instrumento de alteração tenha deixado expresso que a gestão e administração da sociedade seria feita exclusivamente pelo sócio PAULO SÉRGIO. Demais disso, conquanto que na fase policial JOSÉ CARLOS tenha dito que nada sabia sobre o proceder do sócio, isso não foi confirmado em juízo de forma que, em princípio a responsabilidade penal recai sobre ambos. No que toca às tais dificuldades financeiras, a defesa juntou aos autos: Extrato de inserção no SERASA no nome de PAULO SÉRGIO referente a um débito de 24/05/2006 (fl. 48); Extrato de inserção no SPC no nome de PAULO SÉRGIO mencionando uma ação executiva de 02/02/2007 - R\$20.582,29, um cheque sem fundos de 17/10/2007 e uma pendência bancária - REFIN de 01/11/2007 - R\$ 1.304,42 (fl. 49); Extrato de inserção no SPC no nome da Aramont mencionando dezesseis anotações de protesto entre 2005 e 2008, uma pendência bancária - REFIN de 01/11/2007 - R\$ 1.304,42 e duas ações executivas (fl. 50); DIRPF anos-calendário de 2001 a 2005 dos dois acusados (fls. 72/91 e

103/125); DIRPF anos-calendário de 1999 a 2008 de PAULO SÉRGIO (fls. 162/200); Certidão de penhora de um caminhão em execução fiscal movida pelo Banco Mercantil em 2007 (fl. 201); Certidão de protestos de títulos apresentados em cartório entre 2002 e 2006 (fls. 202/228); Comunicação de inclusão de PAULO SÉRGIO e a Aramont no SPC em 2004 e 2005 (fls. 229/230, 234, 240 e 244, 246); Comunicação de inclusão de PAULO SÉRGIO e a Aramont no SERASA em 2004 e 2005 (fls. 231, 233, 236, 241, 245 e 247); Cobrança pelo Banco Mercantil em 2004 e 2005 (fl. 232, 235, 239 e 242/243); Cobrança pelo Banco Unibanco em 2004 (fl. 237); Cobrança pela Unicard em 2004 e 2005 (fls. 238 e 245); Cobrança do Ourocard Visa Gold e Ourocard Master Gold em 12/2005 (fl. 249); Certidão de distribuição e mandados de reclamações trabalhistas ajuizadas em 1996, 1997 e 2004 (fls. 250/258).A testemunha da acusação disse que a empresa estava escriturada no SIMPLES, mas já havia sido excluída deste desde 2000 (fl. 146).As testemunhas ouvidas que trabalharam na empresa mencionaram as dificuldades pelas quais a empresa passava especialmente para pagamento de salários, falta de dinheiro para consertar maquinário, perda de um caminhão, protestos, dívida com fornecedores (fls. 147/152).Pois bem.A documentação apresentada pela defesa realmente dá conta de a sociedade tinha dificuldade para honrar compromissos, especialmente depois de 2004.Aliás, a exclusão do SIMPLES no ano de 2000 já indicava a necessidade de reestruturação da administração e gerência da sociedade constituída cerca de cinco anos antes.Todavia, a opção feita pelos acusados a partir do ano 2001 (fls. 09/17 das Peças Informativas em apenso), pelo menos, de passarem a confeccionar notas fiscais caçadas e manterem tal procedimento por anos a fio não se justifica tampouco afasta a ilicitude da conduta.De toda a sorte, isso será levado em conta na aplicação da pena, pois impõe-se a condenação dos acusados que devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. PAULO SÉRGIO QUEIROZ tem 52 anos, é mecânico, tem 1º grau incompleto e renda mensal declarada no interrogatório de R\$ 1.700,00.Inicialmente, há que se considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado maus antecedentes.Nada consta nos autos, também, a respeito de sua personalidade ou de sua conduta social se não a própria inadimplência e a opção pela via ilegal para manter a empresa em atividade.Quanto ao motivo, de fato reconheço que a empresa passava por dificuldades financeiras.No entanto, considerando a culpabilidade do acusado (de quem era exigível conduta diversa e tinha potencial consciência da ilicitude), para a fixação da pena base há que se ter em conta a conseqüência do crime que se concretiza num crédito tributário de R\$ 635.843,55 (em dezembro de 2006) referência à IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.Ademais, devem ser consideradas as circunstâncias de tais valores terem sido sonegados em cinco anos através de notas fiscais caçadas.Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em DOIS ANOS E QUATRO MESES de reclusão.No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo da data do fato (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP.Inexiste causa de diminuição da pena.Incide, contudo, a causa de aumento da continuidade delitiva eis que os acusados calçaram notas-fiscais durante cinco anos pelo que aplico a elevação em dois terços passando a pena para 03 anos, 10 meses e 20 dias e 16 dias-multa que torno definitiva.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.JOSÉ CARLOS PICHININ tem 48 anos, é supervisor de assistência técnica, tem segundo grau completo como técnico químico e renda mensal declarada no interrogatório de R\$ 7.650,00.Inicialmente, há que se considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado maus antecedentes.Nada consta nos autos, também, a respeito de sua personalidade ou de sua conduta social se não a própria inadimplência e a opção pela via ilegal para manter a empresa em atividade.Quanto ao motivo, de fato reconheço que a empresa passava por dificuldades financeiras.Considerando a culpabilidade do acusado (de quem era exigível conduta diversa e tinha potencial consciência da ilicitude), para a fixação da pena base há que se ter em conta a conseqüência do crime que se concretiza num crédito tributário de R\$ 635.843,55 (em dezembro de 2006) referência à IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.Ademais, devem ser consideradas as circunstâncias de tais valores terem sido sonegados em cinco anos através de notas fiscais caçadas.Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em DOIS ANOS E QUATRO MESES de reclusão.No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo da data do fato (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP.Inexiste causa de diminuição da pena.Incide, contudo, a causa de aumento da continuidade delitiva eis que os acusados calçaram notas-fiscais durante cinco anos pelo que aplico nesta terceira fase da individualização da pena a elevação em dois terços passando a pena para 03 anos, 10 meses e 20 dias, e 33 dias-multa que torno definitiva.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, nos termos do art. 387, do CPP, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno:1) o acusado JOSÉ CARLOS PICHININ, como incurso no art. 1º, incisos I e III da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e à pena pecuniária de 33 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a serem cumpridas na forma acima explicitada.2) o acusado PAULO SÉRGIO QUEIROZ, como incurso no art. 1º, incisos I e III da Lei 8.137/90, à pena

privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JOSÉ CARLOS PICHININ, filho de José Pichinin e Eurides Molinari Pichinin e de PAULO SÉRGIO QUEIROZ, filho de João Queiroz e Alice Lopes Queiroz e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 640 para determinar a remessa do feito ao arquivo sobrestado. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público Federal eventual inadimplência ou pagamento integral do débito, para que este, na função de dominus litis, requeira o que achar necessário.

0004850-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004850-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 266 para determinar a remessa do feito ao arquivo sobrestado. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público Federal eventual inadimplência ou pagamento integral do débito, para que este, a função de dominus litis, requeira o que achar necessário.

0001232-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001232-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X HATILO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Reconsidero o despacho de fl. 177 para determinar a remessa do feito ao arquivo sobrestado. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público Federal eventual inadimplência ou pagamento integral do débito, para que este, na função de dominus litis, requeira o que achar necessário.

Expediente Nº 2097

EXECUCAO FISCAL

0000925-42.2003.403.6120 (2003.61.20.000925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPERIAL MODAS LTDA, JAMIL ISSA TAMER, WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER, constante da C.D.A n. 80.6.02.058431-80A empresa devedora foi citada e frustrada a penhora de bens, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Citados, os sócios executados apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, argumentando a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito a prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).No caso dos autos, o executado alega prescrição.Cuida-se de débitos vencidos entre 30/04/1997 a 30/01/1998, declarados pelo contribuinte o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição, uma vez que já exigíveis não havendo que se falar em decadência.Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 27/02/2003. Sob a égide da redação anterior do artigo 174, I, do CTN, a citação da foi ordenada em 07/03/2003 (fl.07), efetivando-se apenas em 04/07/2006. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em 10 e 11/12/2007 (fl. 44).É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me

que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Logo, tendo em vista o vencimento do débito mais recente declarado em 30/01/1998 (fl. 06) e a data da citação da sociedade empresária (04/07/2006), evidencia-se que já havia se operado a prescrição, uma vez que, à época, apenas a citação válida constituía marco interruptivo do prazo extintivo, conforme o artigo 174 do CTN em sua redação original. Também não se legitima a imputação da demora na efetivação da citação ao Judiciário, uma vez que frustrada a primeira tentativa por alteração de endereço que cabia à exequente atualizar. A secretaria diligenciou em prazo razoável o chamamento da sociedade devedora a juízo e não constitui atribuição judicial a localização posterior, na hipótese de não lograr êxito na realização do ato apontado. Ante o exposto, julgo extinta pela prescrição a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor executado. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

MONITORIA

0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria pela requerida Maria da Graça Comune, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova intimação da devedora Maria da Graça Comune, na pessoa de seu advogado, por regular publicação no diário eletrônico para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Observo, por fim, o silêncio da CEF em relação ao determinado às fls. 66.

0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA

1- Fls. 45/46: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF.

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

1- Fls. 53/54: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF.

0000774-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

1- Fls. 48/49: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF.

0001354-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA

1- Fls. 23/23: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF.

0001416-93.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RICARDO CINTRA DE ALMEIDA

1- Fls. 42/43: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034760-20.2000.403.0399 (2000.03.99.034760-4) - BENEDICTO VICENTE X BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE X ANDREA APARECIDA VICENTE(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001583-91.2002.403.6123 (2002.61.23.001583-7) - APARECIDA BIANCHINI PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001682-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001682-3) - MARIA LOPES DE SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002166-03.2007.403.6123 (2007.61.23.002166-5) - JOYCE GILZA SILVA MUROLO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 81/83.2- A prova pericial designada às fls. 80 faz-se imprescindível ao deslinde do feito, bem como à devida convicção do juízo e obediência ao due process of law e ao princípio do contraditório.3- Desta forma, oficie-se ao Diretor do Hospital Dia requisitando que este promova a condução do ora autor-paciente no dia e horário designados às fls. 80, a realizar-se neste Fórum Federal, para a devida realização da perícia.

0000354-86.2008.403.6123 (2008.61.23.000354-0) - MAURO DE MESQUITA SPINOLA X JACIRA JACINTO DA SILVA(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001255-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001255-3) - JOSE CARLOS BAIÃO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3) - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001694-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001694-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se a decisão de fls. 69;2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. FLS. 69: Manifeste-se a parte autora quanto a informação prestada pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP, fls. 67/68, segundo a qual o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/145.050.798-8, mantido em LUZIANIA/GO, desde 20/8/2009.Observe, pois, que segundo extrato de fls. 68, o número de CPF e data de nascimento são comuns, divergindo as informações referentes ao número de RG e nome da mãe.Prazo: 15 dias.

0001749-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001749-6) - RICARDO APARECIDO CUSTODIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001897-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001897-0) - CELINA APARECIDA MANIEZZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001928-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001928-6) - ANTONIO BATISTA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002349-37.2008.403.6123 (2008.61.23.002349-6) - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000143-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000143-2) - MILTON BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000183-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000183-3) - JOSE MACIEL DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000217-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000217-5) - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ X JORGE VIEIRA FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 98, regularizando sua procuração trazida aos autos , por meio de representante legal, em razão da conclusão aferida no laudo de fls. 84/91, quanto a incapacidade civil da autora, fls. 89.Prazo: 20 dias.Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000678-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000678-8) - CONCEICAO APPARECIDA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000690-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000690-9) - CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI(SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000759-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000759-8) - TEREZA DA SILVA PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000763-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000763-0) - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000775-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000775-6) - SUZANA DIAS TAVARES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000948-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000948-0) - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001118-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001118-8) - ANA LUCIA GONZALEZ MORANDIN APARECIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001310-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001310-0) - CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001323-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001323-9) - ISABEL TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 108 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.Justificado, intime-se novamente o perito para designação de nova data, observando-se que nova ausência ensejará preclusão da produção da referida prova.

0001471-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001471-2) - MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001559-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001559-5) - EDNA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001612-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001612-5) - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001656-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001656-3) - ROSA MARIA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a restituição do prazo requerida pela correquerida SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A. para manifestação quanto a determinado às fls. 260, observando-se os termos da petição de fls. 252/258.Após, venham conclusos para decisão.

0001828-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001828-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001949-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001949-7) - JOSE ROCHA PAULINO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002110-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002110-8) - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora o alegado às fls. 38, trazendo aos autos laudos e exames atualizados em detrimento ao laudo pericial realizado nos autos nº 2008.61.23.000315-1, conforme fls. 31/35. Prazo: 05 dias.2. Silente, venham conclusos para sentença.

0002124-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002124-8) - MARIA BENEDITA DA ROCHA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002261-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002261-7) - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002287-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002287-3) - DENISE MOTTA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência do autor na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Observe-se, pois, a regular intimação pra tanto, consoante fls. 67.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0002308-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002308-7) - LUIZ JOSE BARTOLINI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002412-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002412-2) - SEBASTIAO CIRINO MEDEIROS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002415-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002415-8) - AMANCIO JOSE LEME(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000156-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000156-2) - EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000462-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000462-9) - COSMO INACIO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Dê-se ciência da sentença ao réu.III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000479-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000479-4) - JURANDIR ADAO CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE

DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000528-27.2010.403.6123 - VANILDA BRANDAO AMANCIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA BRANDAO DE MORAES - INCAPAZ
Nos termos do decidido às fls. 47 e da manifestação de fls. 50/52, necessária a nomeação de curador à lide para a requerida PRISCILA BRANDÃO DE MORAES, vez que incapaz e com interesses eventualmente conflitantes com os de sua genitora, ora autora.Nesse sentido: I: 2. Ausência de representante legal. Caso o incapaz não tenha representante legal, o juiz nomeará curador especial para representá-lo no processo. Não é preciso ser advogado, pois o curador especial é figura de direito material, e agirá como representante da parte, podendo contratar advogado. [NELSON E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10. ed., ampl., rev., at., São Paulo: RT, 2007, p. 191, verbete n. 2 ao art. 9º, I do CPC]. Embora, como acima mencionado, não haja imposição legal específica no sentido de que a curadoria ad litem seja exercida por profissional da advocacia, é conveniente que assim o seja (idem, p. 191, verbete n. 3 ao art. 9º, I do CPC), tendo em vista a natureza eminente técnico-processual por ele exercida no curso da demanda. Demais disso, a nomeação, para o encargo de advogado dispensa o curador de - para efetuar a representação processual - contratar outro advogado. Com estas considerações, reconheço a inexistência de representante legal para a correquerida da presente demanda, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, I do CPC, nomeio, para exercer, nos autos do presente processo, a função de curador especial à lide, o Dr. JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO, OAB/SP n. 187.591, conhecido da Secretaria do Juízo, o qual deverá declinar expressamente, por termo nos autos, que aceita o encargo. Após, abra-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente manifestação e eventual interesse no presente feito.

0000574-16.2010.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de conexão apontada às fls. 36, nos termos da certidão supra aposta.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000611-43.2010.403.6123 - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA MARTORELI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifeste-se, ainda, a parte autora quanto a manifestação da CEF de fls. 101/106, trazendo aos autos comprovante de sua conta poupança.

0001029-78.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Descabe o juízo de retratação requerido às fls. 84/85, com fulcro no art. 296 do CPC, observando-se a prolação de sentença com resolução do mérito da presente, não caracterizando o preceito contido no caput do supra referido artigo. Posto isto, indefiro o requerido;II- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;III- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001101-65.2010.403.6123 - ADEMIR FASCINI SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001120-71.2010.403.6123 - ORLANDO SIQUEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001140-62.2010.403.6123 - CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001150-09.2010.403.6123 - APARECIDO ANTONIO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001186-51.2010.403.6123 - JOSE EVALDO DE OLIVEIRA PRETO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001213-34.2010.403.6123 - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001251-46.2010.403.6123 - JOSE MARIANO DO COUTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001255-83.2010.403.6123 - LORENA STEPHANIE CANDIDO - INCAPAZ X TAUANE CAROLINE CANDIDO - INCAPAZ X TIFFANY APARECIDA CANDIDO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DA CHAGAS CANDIDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001303-42.2010.403.6123 - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001361-45.2010.403.6123 - ORLANDO CORREA ARANTES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001367-52.2010.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001526-92.2010.403.6123 - SONIA APARECIDA VERZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, considerando que o autor trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 07 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Estevam Moretti com endereço sito a rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista/SP, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias.5. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI/SP, identificado como nº _____/10.Int.

0001534-69.2010.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP252625 - FELIPE HELENA E SP238282 - RAQUEL QUILICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001560-67.2010.403.6123 - JOAO PEDRO CARDOSO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, considerando que o comprovante de endereço juntado à fl. 16 refere-se a pessoa estranha a lide, traga a i. causídica da parte autora aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta, no prazo de quinze dias, para regular instrução do feito, esclarecendo ainda as incongruências apontadas, ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0001564-07.2010.403.6123 - DIRCEU SEBIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim a conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001566-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS PIRES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, considerando que o comprovante de endereço juntado à fl. 08 refere-se à pessoa estranha a lide, traga o i. causídico da parte autora cópia autenticada de comprovante de endereço desta, no prazo de dez dias, para regular instrução do feito.3. Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada da certidão de trânsito em julgado e a certidão de objeto e pé dos autos da ação trabalhista nº 0114700-18.2009.5.15.0038 RTSum. 4. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0001571-96.2010.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa, tendo em vista a alegação de que apresenta quadro de problemas na região cervical e lombar, além de depressão (sic), para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 05 dias.3. Feito, tornem conclusos para decisão.Int.

0001572-81.2010.403.6123 - FRANCISCO APARECIDO MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0001594-42.2010.403.6123 - DEJANIRO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nas ações de Benefício Previdenciário por Incapacidade, faz-se necessária prova técnica de certa complexidade. Assim sendo, não havendo prejuízo jurídico para as partes e nos termos do art. 5º do art. 277 do Código de Processo Civil, converto o procedimento da presente ação, do Sumário para o ORDINÁRIO.2. Ao SEDI para as retificações necessárias.3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.4. Em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001608-26.2010.403.6123 - GILSONITA BATISTA SILVA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora que traga aos autos comprovante de residência, tendo em vista a divergência de endereço apontada às fls. 09/10 (ficha de inscrição e certidão de nomeação) e àquela declinada na petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001613-48.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO COQUETTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.009,33, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0001614-33.2010.403.6123 - REGINALDO FELIX DE SOUSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001614-33.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REGINALDO FELIX DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2010). Documentos a fls. 12/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 42/52. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (16/08/2010)

0001623-92.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/08/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001623-92.2010.403.6123 Autora: Vera Lucia de Oliveira Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/12. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/20). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(16/08/2010)

0001624-77.2010.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/08/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001624-77.2010.403.6123 Autor: Luiz Silva Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 14/17). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(16/08/2010)

0001625-62.2010.403.6123 - NATALINA OLINDA GIANINI DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/08/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001625-62.2010.403.6123 Autora: Natalina Olinda Gianini de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/27. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 31/38). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(16/08/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000754-76.2003.403.6123 (2003.61.23.000754-7) - ISABEL CARDOSO DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSKA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo a manifestação de fls. 790/871 para seus devidos efeitos, quanto a transação noticiada entre a i. causídica Dra. TAMAR CYCELES CUNHA e a pessoa jurídica PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, observando-se a celebração de cessão de crédito mediante instrumento público no valor de R\$ 74.911,41, referente aos créditos apurados no precatório nº 20100084494, fls. 795. Com efeito, considerando que o precatório expedido às fls. 787 já se encontra ativo em proposta para pagamento no ano de 2011, deverão as partes diligenciar para a transferência da verba quando oportunamente disponibilizada pelo Tesouro. Defiro a inclusão do nome da advogado indicado às fls. 791, Dr. Cristiano Wagner, para acompanhamento das publicações havidas nos autos.

0001312-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001312-7) - JOVINA DE JESUS MACHADO PEDRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-08.2010.403.6123 (2001.61.23.000695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-59.2001.403.6123 (2001.61.23.000695-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X GENTIL MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001104-20.2010.403.6123 (2002.61.23.001876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-61.2002.403.6123 (2002.61.23.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSEPHINA DE MORAES CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES

1- Fls. 61/62: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-27.2001.403.6123 (2001.61.23.003633-2) - BENEDITO DOMINGUES X JOAO BATISTA DOMINGOS X RAMIRO DOMINGUES X LAERCIO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Findo o prazo de suspensão do processo estipulada na decisão de fls. 244/245 para regular habilitação de sucessor e retificação da certidão de óbito por meio de ação própria, levanto a suspensão da presente e determino que a parte autora manifeste-se quanto ao cumprimento do determinado, no prazo de dez dias.ObsERVE-se, por fim, a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme fls. 249/254 quanto a exclusão da conta de liquidação dos valores apurados após o óbito (17/07/1997) do autor.

0000854-65.2002.403.6123 (2002.61.23.000854-7) - ELIZA CABRAL DE MORAIS(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA CABRAL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001902-59.2002.403.6123 (2002.61.23.001902-8) - HELENA PAREDES DE SOUZA - ESPOLIO X BENEDITO GENEROZO DE SOUZA X BRUNO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA PAREDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de BENEDITO GENEROSO DE SOUZA e BRUNO APARECIDO DE SOUZA como substitutos processuais da Sra. Helena Paredes de Souza, conforme fls. 155/168, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Concedo prazo de dez dias para que Bruno Aparecido de Souza traga aos autos regular procuração para regularização de sua representação processual.4- No mesmo prazo, considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.5- Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.6- Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.7- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000766-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000766-3) - JULIA VIDAL DE LIMA GALASSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIDAL DE LIMA GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001707-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001707-3) - SOHEI TSUDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOHEI TSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000826-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000826-3) - LUIZ OLIVO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ OLIVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 166, segundo a qual foram interpostos agravo de instrumento, autuados sob nº 0010789-87.20104030000 e 0010790-72.2010403000, em face das r. decisões de fls. 160 e 162, tendo sido remetidos aos Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado.Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna.

0001118-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001118-3) - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligencie a parte autora e traga aos autos cópia de seu CPF regularizado junto a Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 174, 176 e 181. Prazo: 30 dias. Feito, expeçam-se as devidas requisições de pagamento.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0001407-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001407-0) - MAURICIO TITO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da manifestação trazida às fls. 214/217 dos autos quanto a partilha em iguais partes do precatório aqui expedido entre o autor, Maurício Tito, e sua ex-esposa Ana Maria da Silva.Em termos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito do aludido precatório de fls. 213 fique à disposição do juízo para posterior deliberação quanto ao levantamento do mesmo.Por fim, determino que o i. causídico Edvaldo Florêncio da Silva traga aos autos regular procuração em nome de Ana Maria da Silva, bem como os documentos pessoais da mesma. Feito, ao SEDI para inclusão da mesma como terceira interessada na lide, ou na forma em que os provimentos da CORE disciplinam.

0000116-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000116-6) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

000703-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000703-0) - SANTINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001846-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001846-4) - CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, fls. 62, observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.3- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6) - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Por fim, deverá a CEF observar quanto a titularidade de conta fundiária do autor de molde a aferir-se a forma de adimplemento da presente execução, observando-se que, em caso de não titularidade, os valores resultantes da condenação deverão ser pagos em espécie.

0000797-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ALVES Considerando os termos da certidão aposta às fls. 111/115 e ofício recebido às fls. 120/121, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias

0000895-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000895-8) - TEREZA DE MORAES BIASETO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X TEREZA DE MORAES BIASETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do requerido pela CEF às fls. 177 e da manifestação da seção de cálculos judiciais de fls. 180, intime-se a CEF para que efetue o depósito da diferença apontada, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista a exequente.

0002115-55.2008.403.6123 (2008.61.23.002115-3) - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CARLOS ROBERTO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79: para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. Posto isto, tendo a CEF efetuado o pagamento do montante executado às fls. 66 de forma extemporânea ao elastério legal, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Desta forma, e considerando ainda que a CEF não efetuou o pagamento do montante executado às fls. 65, intime-se a CEF a efetuar o pagamento das diferenças apontadas às fls. 79, no prazo de 15 dias. Decorrido silente, expeça-se mandado para penhora, nos termos do já determinado às fls. 67.

0000786-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000786-0) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X ANGELA FALABELLA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ

Defiro o requerido pela CEF às fls. 157. Expeça-se o necessário, observando-se o depósito de fls. 151. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000585-45.2010.403.6123 - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X FRANCISCO NIVALDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000726-64.2010.403.6123 - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X SONIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001872-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001872-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Manifeste-se a CEF sobre o ocorrido quando da tentativa de cumprimento do acordo homologado em juízo, conforme fls. 132/133, substancialmente quanto as dificuldades havidas pelo executado para cumprimento da mesma e quanto o valor excedente cobrado. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o ofício da Comarca de Itapeverica/MG, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 13h15min.Int.

0003724-16.2007.403.6121 (2007.61.21.003724-2) - JOSE CARLOS CASSIANO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas pelo INSS, de que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/2009 (fl. 339) e que anteriormente recebia auxílio-acidente (entre 17/09/2009 e 07/12/2009) em razão de acordo realizado em autos em trâmite na Justiça Estadual, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda concomitantemente com a proposta perante o Juízo Estadual, bem como o motivo pelo qual deixou de informar a este Juízo sobre a percepção de benefícios incapacitantes no decorrer da instrução processual, inacumuláveis com o pedido inicial, e se ainda persiste o interesse no presente processo, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópias da petição inicial e da decisão definitiva proferida nos autos 250/08, em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Int.

0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6) - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SÍLVIO GALVÃO NETO e MARIA APARECIDA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento e consequente declaração de quitação da obrigação e cancelamento da hipoteca.Recebo o pedido de liminar às fls. 212/217 como pleito de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual requer a sustação de leilão extrajudicial do imóvel (2.º leilão em 30.09.2010).Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Trata-se de contrato de financiamento de imóvel, tendo sido realizada a prorrogação do contrato por oitenta e quatro meses a partir de novembro de 2003 (fl. 142), uma vez que, findo o prazo regular de amortização (180 meses - fl. 114) em outubro de 2003, o saldo devedor era de R\$ 177.775,71 (cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), porquanto a soma das parcelas adimplidas pelos mutuários não foi suficiente para o integral pagamento do mútuo.Os mutuários pagaram até o 179.º encargo mensal do financiamento no valor de R\$ 509,64. Atingido o término do prazo contratual (outubro de 2003), a ré passou a cobrar uma prestação de R\$ 3.542,24 mais seguro de R\$ 294,96, totalizando o encargo mensal de R\$ 3.837,20. A partir de então, os mutuários não realizaram o pagamento de nenhuma parcela do mútuo.Considerando que o direito à moradia é valor perseguido pela Constituição Federal e os autores adimpliram praticamente todas as parcelas do mútuo antes do término do prazo contratual (menos a de setembro de 2003), bem como que a ré demonstrou interesse na solução amigável do litígio (fl. 153), e também ponderando o fato de que a realização do leilão extrajudicial é procedimento administrativo que deve observar uma série de formalidades e representa um gasto para o agente financeiro, entendo que a melhor medida para o caso é suspender os efeitos do leilão, mas não impedir a sua realização, bem como designar audiência de tentativa de conciliação. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para que a CEF suspenda os efeitos do leilão, até a realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual deverão comparecer os dois mutuários.Traga a CEF proposta por escrito na audiência a ser realizada no dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas.Oficie-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3062

CARTA PRECATORIA

0001132-88.2010.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Chamo o feito à ordem em razão da Meta 2/CNJ.Designo a data de 28 de SETEMBRO de 2010, às 15h30min, para realização do ato deprecado.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2484

USUCAPIAO

0004704-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004704-2) - VLADIMIR MIGLIARI X MARIDEL BACCILI MIGLIARI(SP117976 - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, esclareça a parte ré se tem interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0000997-43.2005.403.6125 (2005.61.25.000997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANICE MARIA DA SILVA BREVE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebi os autos nesta data.Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado às f. 123-128, bem como para a intimação da executada acerca da referida penhora, ficando por este ato nomeada a executada como depositária do bem penhorado, nos termos do artigo 659, parágrafo 4.º do CPC.Int.

0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebi os autos nesta data.Tendo em vista a certidão do Oficial da f. 118, cumpra-se o despacho da f. 21, citando-se CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA e A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FRITZ LTDA, na pessoa de seu representante legal José Alberto Dartora, no endereço constante à f. 76. Cumprido o determinado, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse nada penhora realizada às f. 90-93.Int.

0001217-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE GRACIELE GOMES DE LIMA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que a parte ré não possui patrono constituído nos autos, determino sua intimação pessoal, para que se manifeste sobre a petição da CEF da f. 87.Não havendo manifestação, abra-se vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000231-82.2008.403.6125 (2008.61.25.000231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA X JOSE BARBOSA NETO X MARIA AMELIA ATALIBA BARBOSA
Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 73, cite-se o réu JOSÉ BARBOSA NETO, nos termos do despacho da f. 44.Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF às f. 65-72.Int.

0002503-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X ROSELI APARECIDA BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

0003354-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Providencie o subscritor dos embargos monitorios das f. 53-65 a juntada de procuração outorgada pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Int.

0001794-43.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CARTAN LTDA X TANIA CRISTINA DE MELO FRAGA X CARLOS FRAGA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001882-81.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebi os autos nesta data. Oficie-se consoante requerido pelo Ministério Público Federal à f. 196, abrindo-se nova vista dos autos ao parquet com a vinda aos autos da resposta. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se o patrono da ação para que comprove nos autos a regularidade de seus C.P.F. e informe a data de seu nascimento a fim de viabilizar a apreciação do requerido às f. 180-181, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). Sem prejuízo, o patrono da ação deverá esclarecer acerca da regularização do C.P.F. da parte autora (f. 175-177), uma vez tratar-se de pessoa falecida desde 19.11.2005. Int.

0002909-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002909-6) - PEDRO VITOR DE LIMA - ESPOLIO X NADIR APARECIDA PORCATTI X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de

seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e os valores correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo em caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003196-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003196-0) - BENEDITA REZENDE(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de não prejudicar a parte autora, apesar de entender que não seria caso de interposição de embargos declaratórios, pois a sentença embargada não deixou de analisar nenhum dos pedidos elencados na petição inicial, mantendo total correspondência com a quaestio merita. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo: Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0004649-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004649-5) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005016-34.2001.403.6125 (2001.61.25.005016-4) - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001231-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001231-3) - PEDRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0004455-73.2002.403.6125 (2002.61.25.004455-7) - BENEDITO JOSE VILENA(PR025587 - DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000237-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000237-3) - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DÉBORA LILIANE BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 179, bem como a devolução do RPV pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 170-174), providencie a subscritora da inicial a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1, 10 Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 178. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora petionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 238-239. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010).Int.

0002330-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002330-3) - JAIR APARECIDO VAZ(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 96-100), depreque-se o levantamento da penhora levada a efeito à f. 51.Com a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002932-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002932-9) - MARIA FELIPINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial das f. 167-168 e manifestação do INSS das f. 179-188, verifico que não há valores a serem apurados em face da parte autora e determino o arquivamento dos autos.

0003077-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003077-0) - ANTONIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003399-68.2003.403.6125 (2003.61.25.003399-0) - ILDA RIBEIRO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebi os autos nesta data.Preliminarmente, intime-se pessoalmente Francisco Teodoro da Silva Filho, no endereço constante à f. 130, para que manifeste interesse em habilitar-se na presente ação, tendo em vista o falecimento da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos juntados (f. 129-142).Int.

0000644-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000644-9) - CELIA SERQUEIRA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data.Em que pese o alegado pela parte autora à f. 207, a execução do presente julgado, caso seja provido o recurso especial interposto pelo INSS, poderia causar danos aos cofres da Fazenda Pública, em virtude de recebimentos de valores que podem vir a ser julgados indevidos.Assim, aguarde-se, consoante determinado à f. 204.Int.

0001233-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001233-4) - JORGE DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001742-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001742-3) - DIMAS NORBERTO DE MELO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001757-26.2004.403.6125 (2004.61.25.001757-5) - INES MARIANO BUENO BARBOSA X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002247-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002247-9) - ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE

BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 194 e os cálculos por ela apresentados às f. 181-183, bem como os cálculos apresentados pelo INSS às f. 170-172, registro que a presente demanda judicial foi ajuizada em 18.06.2004 (vide f. 02), assim, em data anterior à vigência da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 181-183, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002420-72.2004.403.6125 (2004.61.25.002420-8) - AMELIA BATISTA DA COSTA TORCATO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000014-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000014-6) - IVANI DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000744-21.2006.403.6125 (2006.61.25.000744-0) - LEONICE CARREIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002893-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002893-4) - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face dos termos do acordo das f. 132-133, por meio do qual foi determinada a correção dos valores devidos em atraso mediante a aplicação da Lei n. 11.960/09 a partir de sua edição, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 162-163. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para a inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte autora, para que possa figurar no ofício a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratados. Após, cumpra-se o acordo das f. 132-133, expedindo RPV para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, por força de contrato juntados aos autos, os honorários contratuais. Int.

0003619-61.2006.403.6125 (2006.61.25.003619-0) - MARTA GOMES DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003626-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003626-8) - NIVALDO GOMES AZOIA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001075-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001075-2) - MARIA ELISABETE FERREIRA SENA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001679-27.2007.403.6125 (2007.61.25.001679-1) - NILDA RODER KAI (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002614-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002614-0) - LAZARO ANSELMO DA SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2) - WALDOMIRO DE ASSIS (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001357-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001357-5) - MARIA INES CANCIAM DA SILVA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora (f. 157). Int.

0002446-31.2008.403.6125 (2008.61.25.002446-9) - ADALBERTO VARRASCHIN - ESPLIO (NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN) X NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002889-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002889-0) - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no acordo das f. 95-96, item h, bem como manifeste-se acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000452-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000452-0) - GENOR DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001221-05.2010.403.6125 - MARIO CESAR MARCON(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA FATIMA DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003930-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003930-2) - ARNALDO VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data.Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho da f. 124.Tendo em vista as cópias acostadas às f. 132-133, desentranhem-se os documentos das f. 08-10, devendo a parte autora proceder à retirada, mediante recibo nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-27.2008.403.6125 (2008.61.25.003468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002415-9)) VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Traslade-se cópia desse despacho para os autos da ação de execução.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0001234-04.2010.403.6125 (2009.61.25.003392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a cópia do título executivo encontra-se encartada às f. 06-36 dos autos da ação de execução em apenso, cumpra a parte embargante o despacho da f. 28, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.Int.

0001239-26.2010.403.6125 (2009.61.25.003392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a cópia do título executivo encontra-se encartada às f. 06-36 dos autos da ação de execução em apenso, cumpra a parte embargante o despacho da f. 19, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.Int.

0001400-36.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-61.2010.403.6125) JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista dos autos à CEF para manifestação acerca dos termos da presente ação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte embargante à f. 19.Int.

0001709-57.2010.403.6125 (2002.61.25.001588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n2002.61.25.001588-0.2. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0001768-45.2010.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

1. Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n2007.61.25.000981-6.2. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo

0001908-79.2010.403.6125 (2001.61.25.002728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

DESPACHO DA F. 26:Autue-se em apenso aos autos da n. 2004.61.25.002415-4. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.Revejo, em parte, o despacho proferido na fl. 26 dos autos.A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução. Considerando que a tese da Autarquia/embargante se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09 (art. 5º) que determina, verbis:Art. 5º. O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução, a saber, em relação a parte do cálculo dos juros. Esta parcela relativa aos juros representa um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 131.423,63 (cento e trinta e um reais e quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se.

0001929-55.2010.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

DESPACHO DA F. 13:Autue-se em apenso aos autos da n. 2004.61.25.002415-4. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.Revejo, em parte, o despacho proferido na fl. 13 dos autos.A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução. Considerando que a tese da Autarquia/embargante se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09 (art. 5º) que determina, verbis:Art. 5º. O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução, a saber, em relação a parte do cálculo dos juros. Esta parcela relativa aos juros representa um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 41.493,96 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR

FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002258-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO EDUARDO MARTINS X ANDREIA SILVA DE MEDEIROS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o requerido pela CEF à f. 271, determinando o desentranhamento da Carta Precatória das f. 186-239 e sua remessa ao Juízo Deprecado, juntamente com cópia da matrícula do imóvel da f. 251.Int.

0003008-45.2005.403.6125 (2005.61.25.003008-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIO ANTONIO BARBOSA X CREUSA REGINA MOREIRA TALACIMON BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Em face da certidão do Oficial de Justiça da f. 194, cumpra-se o despacho da f. 139, expedindo-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Curitiba-PR.Int.

0001090-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001090-5) - UNIAO FEDERAL X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Manifeste-se a parte executada sobre o alegado e requerido pela União Federal - A.G.U. às f. 317-340 e 341, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001409-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001409-1) - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Manifeste-se a parte executada sobre o alegado e requerido pela União Federal - A.G.U. às f. 330-353 e 354, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002613-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA SOUZA SILVA ME X VALERIA SOUZA SILVA

Tendo em vista o alegado pela parte executada à f. 112, esclareça a CEF acerca de sua petição das f. 110-111, bem como cumpra o despacho da f. 108, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA

Recebi os autos nesta data.Tendo em vista o requerido pela CEF às f. 57-59, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às f. 46-52, para que seja dado cumprimento integral à mesma, com a citação da co-devedora SANDRA MARIA MANTOVANI CORONA, bem como para que seja realizada a penhora dos bens indicados às f. 57-73. Int.

0004450-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004450-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DOS SANTOS BORGES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o novo endereço da parte executada indicado pela CEF às f. 46-47, cumpra-se o despacho da f. 35.Int.

0001883-66.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

0001985-88.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA FILHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004650-92.2001.403.6125 (2001.61.25.004650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000190-81.2009.403.6125 (2009.61.25.000190-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-08.2008.403.6125 (2008.61.25.003230-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CAIXA para fixar o valor da causa nos autos da ação de embargos à execução n. 2008.61.25.003230-2, no importe de R\$ 17.854,84).

Transcorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-23.2010.403.6125 - IVAN CARLOS COSTA MOREIRA(SP230893 - ANTONIO AUGUSTO PORTO) X DIRETOR DA ORGANIZACAO PIRAJUENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - OPEC

Ante o exposto, revogo a liminar, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001734-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001734-5) - EMILCE FERNANDES ZAMPIERI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a requerente sobre o alegado e requerido pela CEF às f. 105-108.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000057-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000057-5) - MARIA CRISTINA SILVA DE PAULA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a(s) preliminar(e)s e nos termos da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente e, em consequência, decreto a extinção do processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar a empresa pública federal-ré os honorários advocatícios de seu patrono, os quais arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo nesta parte a execução suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0001782-29.2010.403.6125 - OLGA SANFELICE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, concedo o prazo de 48 horas para que a requerente apresente a cópia do contrato objeto destes autos, pois documento indispensável à propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029078-84.2000.403.0399 (2000.03.99.029078-3) - JOSEFINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de subscumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003788-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003788-3) - JOSE ANTONIO AMADIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO AMADIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretária, manifestem-se os patronos da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004710-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004710-4) - MARIANE CRISTINA MURARO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 230, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do CPF da parte autora consoante f. 229, bem como para a retirada do parâmetro que acompanha seu nome, qual seja: -MENOR (APARECIDA MURARO DE OLIVEIRA), e ainda para alteração da classe da presente ação, fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0006302-47.2001.403.6125 (2001.61.25.006302-0) - CLAUDIO CAVALCANTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento da f. 12.Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3) - JURACY DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004031-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004031-0) - GERSON DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004400-25.2002.403.6125 (2002.61.25.004400-4) - MARIA ANDRADE PADOVAN(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5) - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001401-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001401-6) - EVA GOMES ADAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EVA GOMES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003375-40.2003.403.6125 (2003.61.25.003375-8) - AMADEU SINIGALIA X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X APARECIDO SENIGALIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO SENIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS à f. 126 acolho os cálculos da Contadoria Judicial das f. 120-122 e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003391-91.2003.403.6125 (2003.61.25.003391-6) - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003420-44.2003.403.6125 (2003.61.25.003420-9) - ORLANDO BOTONI(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ORLANDO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001622-14.2004.403.6125 (2004.61.25.001622-4) - ARZINO NUNES DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ARZINO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002429-34.2004.403.6125 (2004.61.25.002429-4) - ANDREIA APARECIDA CARMO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANDREIA APARECIDA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7) - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002697-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002697-7) - LUZIA MILANEZI LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretária, manifestem-se os patronos da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002719-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002719-2) - MARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretária, manifestem-se os patronos da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003286-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003286-2) - MARIO ADAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003291-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003291-6) - MARIA MARCONDES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6) - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado, mesmo em caso de inexistência de débitos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001818-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001818-7) - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expediente juntado pelo INSS às f. 173-174, determino seja dado cumprimento integral ao acordo homologado às f. 140-141.Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002173-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002173-3) - LUCIA HELENA DA SILVA LOPES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUCIA HELENA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003408-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003408-2) - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ X ROSELI MENONI ARAUJO X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSELI MENONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016979-51.2000.403.6100 (2000.61.00.016979-2) - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE RENATO DE LARA)

Recebi os autos nesta data. I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 292, consoante requerido à f. 297. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

0000119-60.2001.403.6125 (2001.61.25.000119-0) - LUIZA CANASSA PARMEJAIANI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às f. 301-304 e 305-306.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2) - SILVANA FLORESTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data. Cumpra a parte autora o despacho da f. 326, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

0002202-49.2001.403.6125 (2001.61.25.002202-8) - RUBENS LIMA DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora se o INSS procedeu à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005565-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005565-4) - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0005846-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005846-1) - SHIGUEO ONO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data.Tendo em vista o documento juntado à f. 294, bem como o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, providencie o patrono da ação a regularização do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o pedido, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação.Int.

0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6) - MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003152-24.2002.403.6125 (2002.61.25.003152-6) - RONALDO APARECIDO BACCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003959-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003959-8) - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Tendo em vista a informação da secretária, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004093-71.2002.403.6125 (2002.61.25.004093-0) - GERSON FERREIRA GIL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data.Tendo em vista o decurso de prazo desde o protocolo da petição da f. 327, defiro à parte exequente somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o despacho da f. 323.Int.

0004319-76.2002.403.6125 (2002.61.25.004319-0) - DOLORES XIMENO DE MENDONCA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às f. 149-153.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004399-40.2002.403.6125 (2002.61.25.004399-1) - CATARINA MACHADO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004607-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004607-4) - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000783-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000783-8) - MARIA INEZ BATISTA ALFIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA INEZ BATISTA ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002534-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002534-8) - CAROLINE DE FATIMA SILVA - INCAPAZ (MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003386-69.2003.403.6125 (2003.61.25.003386-2) - DAVID TRIGOLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, houve o acolhimento da conta de liquidação apresentada pelo INSS às f. 103-105, consoante despacho da f. 119, uma vez que o entendimento desta magistrada é no sentido de que são devidos os juros de mora em devolução.Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à f. 110, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como torno nula a citação efetivada à f. 126-vº e desconstituo a certidão da f. 129.Int.

0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o

valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado, mesmo em caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004824-33.2003.403.6125 (2003.61.25.004824-5) - ANESIO LUCIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o falecimento da parte autora suspendo o processo, nos termos do inc. I, do artigo 265 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

0005249-60.2003.403.6125 (2003.61.25.005249-2) - ARNALDO MARTELINI PIRES DE ARRUDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 276-278. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005334-46.2003.403.6125 (2003.61.25.005334-4) - VICENTE PAULA DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 133-142. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002407-5) - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o alegado e requerido pela CEF às f. 118-119, intime-se a parte exequente para que preste as informações solicitadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda aos autos das referidas informações, abra-se nova vista dos autos à CEF. Int.

0003573-43.2004.403.6125 (2004.61.25.003573-5) - SERGIO GAMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERGIO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001777-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001777-8) - ILDA ALVES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002759-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002759-0) - MARIA DIONISIA GONCALVES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Chamo o feito à ordem. Verifico que por equívoco foi determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo referida citação sido realizada consoante certidão da f. 83-vº, pelo que a torna nula. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 73 e determino a citação parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

0002926-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002926-4) - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

0003346-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003346-2) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação

apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003347-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003347-4) - ARLINDO CARNEIRO GOMES X MARINA MARGARIDA CORDEIRO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000169-76.2007.403.6125 (2007.61.25.000169-6) - JORDAO APARECIDO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000217-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000217-2) - MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000219-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000219-6) - JOSE PAULINO MARCONDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE PAULINO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000317-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000317-6) - SANTOS DA SILVA GOIS(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a certidão da f. 157-vº, providencie a Srª Diretora o cancelamento do alvará expedido à f. 156. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000370-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000370-0) - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000462-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000462-4) - JORDAO APARECIDO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000834-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000834-4) - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA X BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000843-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000843-5) - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista informação da secretaria, providencie o exequente regularização de seu C.P.F. No prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001167-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001167-7) - NIVALDO CISCON(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001222-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001222-0) - LUIZ CARLOS ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUIZ CARLOS ARGENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

0001361-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001361-3) - PAULO SERGIO JUSTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO SERGIO JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001380-50.2007.403.6125 (2007.61.25.001380-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X SONIA APARECIDA STOPA DE ALCANTARA X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA FILHO X CAMILA DE ALCANTARA X IVAN ANTONIO LEMOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebi os autos nesta data.Defiro o requerido pela CEF às f. 130, ficando prejudicada a apreciação do requerido pela parte ré à f. 125.Int.

0001652-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001652-3) - MILTON DE OLIVEIRA(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Tendo em vista a impugnação aos cálculos (f. 187-201) e a manifestação da parte exequente das f. 206-207, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

0001656-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001656-0) - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X WANDERLEY CHAGAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

0001666-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001666-3) - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

0001715-69.2007.403.6125 (2007.61.25.001715-1) - CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO X JEREMIAS CARVALHO DUARTE X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA X MARIA TEOFILDO DOS SANTOS X MARLI APARECIDA CARDOSO PERES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001844-74.2007.403.6125 (2007.61.25.001844-1) - DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEVANIR JESUINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

0003085-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003085-4) - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003161-10.2007.403.6125 (2007.61.25.003161-5) - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076197 - THYRSO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000357-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000357-0) - ANTONIO JOSE FALARZ(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001512-73.2008.403.6125 (2008.61.25.001512-2) - JOAO ANTONIO DA SILVA(PR042082 - ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003744-58.2008.403.6125 (2008.61.25.003744-0) - HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

0003865-86.2008.403.6125 (2008.61.25.003865-1) - EDSON DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003880-55.2008.403.6125 (2008.61.25.003880-8) - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 10.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0003884-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003884-5) - TEREZA YUKIE HONJI X TAKUMI HONJI(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 10.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0000184-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000184-0) - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 14/09/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS- RETIRAR URGENTE.

Expediente N° 2501

ACAO CIVIL PUBLICA

0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DUKE ENERGY S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO

FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO X DUKE ENERGY S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)

Da análise minudente dos presentes autos de ACP, verifico a interposição do recurso de agravo, na forma instrumental, pela empresa Duke Energy International, Geração Parapanema S.A., contra a decisão que a admitiu, simultaneamente, como assistente litisconsorcial do MPF, ora autor, e denunciada à lide (fls. 653-671).dez dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC e após, tornem os autos conclusos para reexame.No bojo da decisão que apreciou o pedido liminar em sede de Segundo Grau de jurisdição, inclusive mantendo a decisão proferida em primeiro grau, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal-Relatora, deixou consignado em face do pedido de denunciação da lide (...) em relação à controvérsia de ordem processual, na qual com certeza houve equívoco do i. magistrado, a questão há de ser solucionada perante o 1º grau de jurisdição, eis que efetivamente se a pessoa jurídica requer seu ingresso no pólo ativo da ação para aderir aos termos da ação civil pública proposta e seu pedido é deferido, não pode na mesma decisão e pelos mesmos fundamentos jurídicos ser chamada à lide, através de denunciação, pois esta pressupõe direito do réu(s) em face do denunciado. (fl. 682, terceiro parágrafo) Como é cediço, tratando-se de agravo de instrumento, a comunicação deste juízo acerca da interposição de precitado recurso, na forma do preceito insculpido no artigo 526, do Estatuto Processual Civil, tem por escopo primordial a viabilização de eventual juízo de retratação.Com efeito, [...] provocado pelo agravante, poderá o juízo de primeiro grau manter ou reformar sua decisão, sendo tal retratação possível a qualquer tempo, antes do julgamento do agravo pelo tribunal (in Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 115).Nesse contexto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 605-609, notadamente, referente ao tópico que deferiu a denunciação à lide da empresa Duke Energy International, Geração Parapanema S.A. e do município de Salto Grande/SP, os quais deverão integrar o feito, tão-somente, no pólo ativo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do pleito por eles outrora formulado (fls. 31 e 47), sem qualquer objeção do Ministério Público Federal (fl. 601 verso), requerente da ação.Deveras. A denunciação à lide da empresa Duke Energy International, Geração Parapanema S.A. e do município de Salto Grande/SP articulada em sede de contestação (fls. 226-229, 363-367 e 475-479) tem por objetivo garantir, em tese, o direito de regresso de possível indenização devida aos réus, no caso de procedência desta Ação Civil Pública.Por essa trilha, conforme firmado na jurisprudência, se existente, o direito de regresso poderá ser postulado em ação autônoma. Isso porquanto a admissão dos denunciados, além de não se coadunar com trâmite processual, eis que estes já foram admitidos no pólo ativo da ação, na qualidade de assistentes, de outra banda, estabeleceria uma outra relação jurídica-processual. Tal ocorrendo, poderá travancar o regular andamento do processo, diante da complexidade da causa, em evidente desprestígio aos princípios da economia e celeridade da prestação jurisdicional, e inclusive da duração razoável do processo.A propósito, colhe-se da jurisprudência dos tribunais regionais, nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO NÃO PREVISTO EM LEI. PEDIDO IMPOSSÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CONCLUSÃO LÓGICA. INÉPCIA REJEITADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE LIDE. INVIABILIDADE. DOCUMENTO. DESENTRANHAMENTO. REJEIÇÃO. 1 - É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO, PELA VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO NUMERÁRIO REVERTA EM BENEFÍCIO DO AUTOR DA AÇÃO. NUMERÁRIO QUE DEVE SER CARREADO AO FUNDO LEGALMENTE EXISTENTE. 2 - NÃO É INEPTA A PETIÇÃO INICIAL QUE MENCIONA FATOS DE AGRESSÃO AMBIENTAL E INDICA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO COMPATÍVEL O PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL OU INDENIZAÇÃO PARA REVERSÃO AO FUNDO PREVISTO EM LEI. 3 - HAVENDO MAIS DE UM INDIGITADO CAUSADOR DO DANO, EVENTUAL DIREITO REGRESSIVO DEVE SER EXERCIDO PELAS VIAS ORDINÁRIAS E NÃO NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SENDO INCABÍVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 4 - DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR UMA DAS PARTES NÃO DEVEM SER DESENTRANHADOS, CUJO PODER DE CONVENCIMENTO HAVERÁ DE SER PRUDENTEMENTE AVALIADO PELO JULGADOR QUANDO DA FASE DECISÓRIA. 5 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(AG 96030248487, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/08/1997)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE REGRESSO. ART.70, III DO CPC. 1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. Não é obrigatória a denunciação à lide do suposto causador ou co-responsável pelo dano, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (artigo 37, 6º, da CF/88, c/c artigo 43 do CC), entendimento este firmado ao fundamento de que, a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 3. A falta de denunciação nas hipóteses do artigo 70, II e III do CPC não acarreta a perda do direito de regresso, apenas impedindo que este seja exercido no mesmo processo. 4. Na ação de indenização por danos morais apurar-se-á a responsabilidade da União Federal, ora agravante, pelo dano moral causado

em razão da expedição em duplicidade do CPF, pelo que não pode ser responsabilizado o Sr. Astério Nascimento Pinto, o qual pode ter, em ação autônoma, apurada sua responsabilidade cível e penal, pela utilização indevida de documentação oficial 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI 200403000008865, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/02/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIÇÃO A LIDE - IMPOSSIBILIDADE QUANDO HÁ AMPLIAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO - POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO I - A jurisprudência dos tribunais vem emprestando à denúncia uma aplicação mais restrita, visando, assim, que ela seja usada em situações nas quais a sua admissibilidade iria provocar uma ampliação do objeto litigioso, trazendo questões novas totalmente diversas daquelas que seriam enfrentadas na ação primitiva. II - O Egrégio STJ, nessa esteira de pensamento, firmou o entendimento segundo ao qual a denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. III - No presente caso trazido à colação, a Agravante alega ser necessário e imperativo que a União Federal, na qualidade de controladora da extinta Sidebrás, por força de lei, venha a responder subsidiariamente por eventual determinação de sentença prolatada nos autos principais, uma vez que ficou submetida ao controle da autarquia, através da Sidebrás, até que o processo de privatização fosse concluído. IV - Nítida ampliação do objeto litigioso, uma vez que o que se busca nos autos principais é o recebimento de contribuições e outras rubricas decorrentes do contrato previdenciário existente entre as partes e que a Agravante ficou inadimplente. v - Agravo de Instrumento improvido.(AG 200602010144570, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 05/05/2008). (destaquei)Pois bem. Superado o conflito de ordem processual, passo ao regular andamento da ação. Dê-se ciência às partes acerca do relatório de vistoria acostado nos autos pelo IBAMA (fls. 683-688) para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Ao SEDI, para as anotações necessárias. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal-Relatora do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001940-6 (fl. 681-682) sobre esta decisão.Intime(m)-se

0002327-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Fl. 1609: Onde se lê Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, leia-se: Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré Usina Coraci Destilaria de Álcool Ltda, mantidos os demais termos.Desta feita, recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré União Federal (fls. 1610-1617), no efeito devolutivo, por não vislumbrar elementos que autorizem a concessão de efeito suspensivo que, a teor do art. 14 da Lei n. 7357/85 revela-se medida excepcional em matéria de ação civil pública.Destarte, data maxima venia a fundamentação expedida pela União, ora representada pela Advocacia da União em suas razões, tenho que concedido o principal que é o provimento final (sentença), não há falar em antecipação da tutela nesta fase processual.Dê-se vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões e, após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo MPF em desfavor das rés União, Agência Nacional de Transportes Terrestre-ANTT e América Latina Logística-ALL, objetivando a adequação de emissão de sons (NBR-10.151) e da emissão de gases poluentes pelas composições ferroviárias, no âmbito do perímetro urbano do município de Ourinhos-SP.).Antes, porém, deste Juízo apreciar tal pedido, por força dos despachosPasso a analisar os requerimentos formulados nos autos, consoante abaixo especificado.do-o nas fls. 1058-1060 e 1063-1064, respectivamente. Tenho que, neste momento,não logrou a co-ré ALL demonstrar o pericul- Fls. 1008-1022: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela corré ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à decisão de fls. 505-511 que deferiu em parte a liminar a fim de que a mesma observe os limites de emissão de ruídos dentro daqueles fixados pela NBR 10.151, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se ainda que, nas fls. 1049-1052 a Cetesb apresentou parecerAntes, porém, deste Juízo apreciar tal pedido, por força dos despachos das fls. 1047-1048 e da fl. 1061, o autor da ação foi instado a manifestar-se, fazendo-o nas fls. 1058-1060 e 1063-1064, respectivamente. o laudo da Cetesb, o apontou que os níveis de ruídos medidos no local ultrapassam os Tenho que, não logrou a empresa ALL-América Latina Logística demonstrar o periculum in mora inverso que justificaria a reversão do provimento liminar tal como deferido por este Juízo nas fls. 505/511. Este provimento liminar, em face do acerto da decisão, fica mantido nos autos. iminar (fl. 1050). Nas fls. 1081-1085 o Parquet reforça sua argumentação com matéria a respeito dos fatos aquiDo exame mais percuciente dos elementos coligidos no processado constata-se que os níveis de pressão sonora indicada nos documentos juntados com a peça vestibular do Ministério Público Federal (fl. 05: 89,3 dBA - período diurno e 93,53 dBA - período noturno) são superiores àqueles indicados pela empresa ALL em seu laudo de fl. 1023-1045. Portanto, em um juízo provisório e ínsito das liminares, as alegações da ré não resistem à prova colhida no Procedimento de Tutela Coletiva nº 1.034.024.000049/2008-16, instaurado pelo Ministério Público Federal, que apontou os níveis de pressão sonora medidos no período urbano de Ourinhos, em face da circulação de composições

(trens) da citada empresa logística.penso (Antonio Menin).Nesse mesmo contexto, ainda, constam dos autos os seguintes trabalhos periciais: (a) a Cetesb apresentou parecer técnico referente à medição de ruídos no local nas fls. 1049-1052 (Conclusão: [...] verificamos que todos os valores obtidos no Local 01 e um dos valores obtidos no Local 02 (com apito da locomotiva) ultrapassam o nível de ruído máximo estipulado para o período noturno, no ambiente externo, assim como o valor obtido no Local 02, ultrapassa o nível de ruído máximo estipulado para o período diurno, no ambiente externo); (b) a Prefeitura Municipal de Ourinhos apresentou laudo técnico de avaliação e constatação de ruídos (fls. 1087-1142) no qual se conclui que os níveis de pressão sonora em todos os pontos vistoriados estavam muito acima dos limites permitidos pela NBR-10151 (fl. 1100). Neste sentido são os julgados colhido no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça, TRF/3ª Região e TRF/5ª Região.AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PREEXISTÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (omissis) 2. Por decisão do então relator Ministro João Otávio de Noronha, foi deferida a tutela antecipada para determinar a manutenção do bloqueio dos valores que se encontram depositados nos autos da execução de honorários advocatícios que tramita perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, até que seja julgado definitivamente a presente ação rescisória pelo STJ. 3. A simples alegação da União, no presente recurso, no sentido de que se apresenta desarrazoado o pedido formulado na presente ação rescisória, com o objetivo de se estabelecer os honorários advocatícios fixados na demanda originária é insubsistente, tendo em vista o inusitado da situação criada pelo acórdão rescindendo, que, sem nenhuma dúvida, acabou por penalizar a parte vencedora da ação original, ao utilizar, na (re)fixação dos honorários advocatícios ali impugnados, critério distinto do que pautara o próprio juízo rescisório. 4. Não há perigo da demora inverso ao agravante, haja vista que esse poderá levantar o valor bloqueado no caso de improcedência desta Rescisória. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAR 200702284746, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/06/2009)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO INDÍGENA. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA JATAYVARY. PONTA-PORÁ/MS. PEDIDO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ARTIGO 67 DO ADCT. LEI Nº 6.001/73. DECRETO Nº. 1.775/96. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO REFORMADA. 1. Em sede de cognição sumária, é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos e, in casu, não verifico justificativas plausíveis a ensejar a suspensão do referido processo demarcatório como determinou o Juízo a quo, aliás, a decisão revela-se contrária à proteção dos interesses tutelados constitucionalmente em favor das comunidades indígenas. E, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso. 2. Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, direitos indígenas e de propriedade, todos tutelados pela Constituição Federal, que, por outro lado, assegura, no artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. a 6. (omissis) 7. Não bastasse, outro requisito necessário é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, se afigura o requisito do periculum in mora, comum às medidas cautelares. A possibilidade de prejuízo irreparável decorre da possível demora. No caso dos autos, verifico que o periculum in mora inverso afigura-se de maior gravidade, na medida em que a manutenção da decisão que deferiu a tutela para sobrestar o andamento do processo demarcatório acarretaria lesão aos agravantes (União Federal, FUNAI e MPF), na medida em que a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, aliás, exaurido há muito tempo, bem como tratar-se o caso de medida necessária para a proteção dos índios, sendo de extrema relevância social, cultural e histórica, a preservação de tais populações como habitantes tradicionais das terras brasileiras. 8. Agravo a que se dá provimento e agravo regimental prejudicado. (AI 200603000892518, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/04/2009)DECISÃO ANTECIPATORIA DE TUTELA. PRORROGAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR PERMANENTE. HOME CARE. DIREITO À SAUDE. PERICULUM IN MORA INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. - (omissis),- In casu, o perigo da demora é reverso, pois o beneficiário da medida antecipatória teria a vida ameaçada pela eventual suspensão requerida pela agravante, tendo em vista que o mesmo não dispõe de meios financeiros para manutenção do referido serviço. Decisão mantida. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000004564, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 29/07/2009)- Dando seguimento ao processo, vê-se nas fls. 1068-1070 ter a corré ALL protestado pela produção de provas (oral, pericial técnica, documental) e também pela designação de audiência de tentativa de conciliação. Com vista dos autos ao Ministério Público Federal o referido Órgão não se opôs à realização da audiência de tentativa de conciliação. Na mesma oportunidade, no tocante ao laudo da Cetesb, requereu a fixação da responsabilidade da ALL pelo pagamento das astreintes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde o dia 16 de dezembro de 2009, último dia da medição do parecer técnico da CETESB que constatou o descumprimento da liminar (fl. 1050). Nas fls. 1081-1085 o Parquet Federal reforça sua argumentação com matéria jornalística a respeito dos fatos tratados nos autos, publicada no jornal Diário de Ourinhos, em 28 de agosto do ano corrente. Nesse contexto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 denovembro de 2010, às 14h15min, perante este juízo federal.Intimem-se as partes, inclusive sobre as provas técnicas anexadas nos autos.Cientifique-se da referida audiência a pessoa física (Antonio Menin) subscritora da denúncia encaminhada ao MPF, via e-mail, constante do apenso.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER

ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

D E S P A C H O Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo MPF em desfavor dos réus Moisés Pereira e Outros (13), objetivando a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º., 11 e 12 da LIA.1. Ocorre que, em face das alegações preliminares trazidas aos autos pelos réus, bem como com a farta documentação por eles apresentada, este juízo federal (substituto) entende pela ouvida do autor, Ministério Público Federal, antes de proferir decisão sobre o recebimento da peça inicial e sobre a pretendida medida de indisponibilidade de bens dos requeridos. Nesse sentido o seguinte julgado do e. STJ: O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. Precedente: REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009.2. Em face de anteriores decisões proferidas no âmbito deste Juízo com a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, funcionários públicos federais, lotados na Polícia Rodoviária Federal, manifeste-se o autor sobre a necessidade de onerar seus patrimônios também nestes autos, via indisponibilidade de bens desses requeridos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

0002510-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002510-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI) De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, com o prazo de 90 (noventa) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-62.2006.403.6127 (2006.61.27.002461-2) - LUIZ CARLOS RAMPAZZO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001699-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001699-1) - MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, a dar cumprimento ao despacho de fls. 51, apresentando documento comprobatório da existência das contas indicadas na inicial, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001888-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001888-4) - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 109/110: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9) - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 101/102 - Indefiro, pois nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 99002993-9, ou comprove ter diligenciado junto a ré para sua obtenção. No mesmo prazo, retifique parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão da herdeira do Sr. Lineu Palhari, indicada às fls. 95. Int.

0002817-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002817-8) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

0003516-14.2007.403.6127 (2007.61.27.003516-0) - BENEDITO MARGARIDO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE ALENCAR(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

0004649-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004649-5) - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005242-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005242-2) - MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista que a documentação acostada às fls. 122/127 não comprova a cotitularidade da conta, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, documentalmente a cotitularidade, retificando o polo ativo. Int.

0005247-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005247-1) - DIONISIO APARECIDO CAIXETA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, requeira a parte autora o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005351-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005351-7) - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 110 e seguintes: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002718-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002718-3) - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Reitere o ofício de fls. 79.

0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 78 - Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0004036-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004036-9) - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. Int.

0001114-52.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 0308.013.00025761-0. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 27. Int.

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001762-32.2010.403.6127 - ROVILSON DA SILVA DIAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001793-52.2010.403.6127 - GABRIELA MATIELO GALLI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001799-59.2010.403.6127 - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001801-29.2010.403.6127 - CICERO CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001802-14.2010.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001815-13.2010.403.6127 - IVANI POSSATO DE MATOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 20, sob as mesmas penas. Int.

0001816-95.2010.403.6127 - MARIA LIGIA BUENO DO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 42, sob pena de extinção. Int.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001934-71.2010.403.6127 - VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 17, sob pena de extinção. Int.

0002143-40.2010.403.6127 - CELINA GONCALVES FERMINIO X VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 -

CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002144-25.2010.403.6127 - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002147-77.2010.403.6127 - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/21 - Tendo em vista que o signatário é o único patrono da parte autora constituído nos autos, e para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a suspensão do feito até 03/10/2010, data do pleito eleitoral. Após a data estabelecida, promova a parte autora o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002257-76.2010.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X MARIA LUIZA ANDRADE SILVA CORREA X NESTOR DE ANDRADE CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/539 - Manifeste-se a União no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 272. Int. DESPACHO DE FLS. 272: Fls. 261/271: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a União acerca dos documentos acostados nos autos às fls. 137/252. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá o autor: 1 - adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas judiciais junto à CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96; 2 - esclarecer o polo ativo da demanda considerando a expressão outros constante na inicial e a procuração de fls. 25. Int.

0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá o autor: 1 - adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares; 2 - esclarecer o polo ativo da demanda, considerando a expressão outros constante na inicial e a procuração de fls. 25. Int.

0002436-10.2010.403.6127 - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 392/398: recebo como emenda à inicial. Em con-sequência, considerando o requerimento para exclusão da preten-são de repetição do indébito, restrinjo a cognição da lide ao novo pedido (apenas declaração de inconstitucionalidade da exa-ção ao FUNRURAL).Defiro o pedido de desentranhamento da guia de fls. 387/388, mediante substituição nos autos por cópia simples.No mais, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora esclarecer quem são as pessoas físicas que figuram no pó-lo ativo da ação, considerando a expressão outros constante na inicial.Intime-se.

0002468-15.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002497-65.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUIZ CARLOS PEGOLO

Fls. 18/20: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0002906-41.2010.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as respostas dos réus, em especial acerca do alegado e requerido pela União Federal (fls. 47/48).Sem prejuízo, oficie-se solicitando informações so-bre a carta precatória expedia para citação do Município de Mogi Guaçu.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003310-92.2010.403.6127 - MARIA LUIZA JUZ NUNES X HELIO JOSUE JUS X MARIO CELSO JUZ(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a qualidade de únicos herdeiros do Sr. Mário Juz, bem como esclareça documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, recolhendo as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003401-85.2010.403.6127 - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, recolhendo as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003402-70.2010.403.6127 - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Retifique a parte autora o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003403-55.2010.403.6127 - EMMA BECCALETTE JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Retifique a parte autora o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Retifique o valor da causa; 3 - Recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2 da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Apresente o autor cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção; 2 - Retifique a parte autora o valor da causa; 3 - Recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2 da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003415-69.2010.403.6127 - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-41.2010.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0003697-44.2009.403.6127. Em dez dias, regularize o embargante sua petição, adequando-a aos requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, procedendo, outrossim, à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do artigo 739 do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003394-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5)) ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000595-77.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

0003395-78.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-90.2010.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002463-90.2010.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002735-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002735-1) - VIACAO MOGI GUACU LTDA X MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA X MULTIPART - IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E Proc. GUSTAVO LANNA MURICI OABMG 87.168) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestando-os. Int.

Expediente Nº 3568

ACAO CIVIL COLETIVA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, na qual os requerentes objetivam a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram no Auto Posto R. S. Mococa Ltda., durante o período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, até a data das lacrações, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final. Aduzem, em síntese, os seguintes fatos: a) na data de 23 de agosto de 2002, fiscal da Agência Nacional do Petróleo lavrou o auto de infração do revendedor denominado Auto Posto R. S. Mococa Ltda. (fls. 8/9), em que consta a informação de que, em ação de fiscalização realizada em 13 de maio de 2002, foi efetuada a coleta de amostra de gasolina c, comercializada no posto de combustíveis ora requerido e houve a constatação de que tal amostra apresentou número de octano motor - MON de 80,0 quando o mínimo estabelecido é de 82,00, bem como índice antidetonante - IAD de 85,8 quando o mínimo previsto é de 87,0, tendo sido observada a presença de marcador, caracterizando que a gasolina c possui produto de marcação compulsória - PMC -, fora das especificações da ANP; b) a amostra coletada nº 12436 foi analisada pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp - e se apresentou não conforme para os ensaios realizados (fls. 5/6), comprovando-se, assim, que o revendedor-réu estava comercializando gasolina c fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores; c) na data supracitada também foi lavrado auto de infração da American Oil do Brasil Ltda., em razão da constatação - diante da apresentação das notas fiscais nºs 021054, 021141 e 021219 emitidas pela referida distribuidora em 23, 24 e 25/04/2002, respectivamente - de que esta forneceu ao revendedor-réu o combustível que se apresentou não conforme com as especificações da ANP. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 28/82. AUTO POSTO R. S. MOCOCA Ltda. contestou (fls. 104/109), alegando, em síntese, o seguinte: a) adquiriu o combustível referido na inicial de American Oil do Brasil Ltda.; b) submeteu-o a análise do teor de álcool, conforme determina a ANP, e o produto não apresentou divergência; c) não há como realizar uma perícia técnica no posto de combustível para atesta a qualidade do produto, sem a utilização de equipamentos e testes de última geração, que podem identificar a presença do elemento Marcador no combustível, ou de outras substâncias anômalas adicionadas; d) não participou da perícia feita pela UNICAMP; e) muitas companhias distribuidoras tem programas específicos de qualidade, os quais adicionam marcadores e/ou outras substâncias, no intuito de diferenciarem seu produto; f) portanto, não pode ser responsabilizada. Apresentou documentos (fls. 110/116). REMILDO DE SOUZA e ONORINDA FRANCO DE SOUZA contestaram (fls. 118/123), alegando, em síntese, que são partes ilegítimas. No mérito, aduziram as mesmas questões suscitadas pela requerida acima citada.

Apresentaram documentos (fls. 125/132).AMERICAN OIL DO BRASIL Ltda., ÉLVIO REBELLO DE ALMEIDA e FERNANDA PEREIRA COELHO contestaram (fls. 139/158), alegando, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) pendência de processo administrativo para apuração de sua responsabilidade; c) o combustível entregue ao Auto Posto R. S. Mococa estava em conformidade com os padrões exigidos pela ANP; d) não foi constatada irregularidade em outros postos que receberam o mesmo produto; e) ausência de prova de prejuízos aos consumidores. Anexaram documentos (fls. 158/188).Réplica do Ministério Público Federal a fls. 242/256. A ANP não se manifestou (fls. 336).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência.Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela requerida AUTO POSTO R. S. MOCOCA Ltda. a fls. 317/320.Tratando-se de questão técnica, o depoimento dos representantes legais das demais requeridas e a oitiva de testemunhas em nada contribuirão para o deslinde da causa.Outrossim, as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo irrelevantes a vinda de documentos comerciais e fiscais de quaisquer das partes.Finalmente, mostra-se desnecessária e contraproducente a prova pericial em juízo, já que não foram trazidos aos autos elementos concretos capazes de infirmar a presunção de legitimidade de que desfruta a perícia levada a efeito pela Unicamp. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos requeridos Remildo e Onorinda.Tratando-se de sócios de sociedade a que se imputa infração à lei (arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97), o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.078/90, acarreta a legitimidade passiva daqueles.Rejeito a mesma preliminar suscitada pela requerida American Oil do Brasil Ltda.Com efeito, a responsabilidade da suscitante, como fornecedora do combustível ao posto revendedor, é solidária, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Rejeito, finalmente, a alegação de que a pendência de julgamento de processo administrativo impede a responsabilidade civil da requerida. De fato, as instâncias administrativa e civil são independentes.Passo ao exame do mérito. A primeira questão fática controvertida diz respeito à alegada comercialização, pelo AUTO POSTO R. S. MOCOCA Ltda., no dia 13 de maio de 2002, de gasolina c com número de octano motor - MON de 80,0 quando o mínimo estabelecido é de 82,00, índice antidetonante - IAD de 85,8 quando o mínimo previsto é de 87,0, bem como com presença de marcador, ou seja, produto de marcação compulsória - PMC -, fora das especificações da ANP.A comercialização do combustível, sobre não ter sido negada pelos citados requeridos, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra juntados a fls. 32.Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 23, 24 e 25 de abril de 2002, datas de seu aporte no Posto Revendedor, conforme notas fiscais nºs 021054, 021414 e 021219, emitidas por AMERICAN OIL DO BRASIL LTADA. (fls. 63/65), e o fim verificou-se em 13 de maio de 2002, às 11h40min, data da autuação pela ANP (fls. 32).A segunda questão fática controvertida refere-se à desconformidade técnica do combustível comercializado com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pela Unicamp atestou que a gasolina c examinada possuía número de octano motor - MON de 80,0, índice antidetonante - IAD de 85,8 e marcador (fls. 33/34).Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 38/39). Além disso, os percentuais de octano motor e antidetonante estavam abaixo do mínimo exigido, isto é, 82,0 para o primeiro e 87,0 para segundo. Ressalte-se que esta questão técnica também ficou pacífica nos autos.Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, aos requeridos elidirem tal presunção, ônus do qual não se desincumbiram. O fato de a requerida Auto Posto R. S. Mococa Ltda. não ter participado da perícia não acarreta a conseqüência pretendida, porquanto não há, nos autos, alegações provadas de que o exame não tenha sido idôneo.A terceira questão fática controvertida refere-se aos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com o combustível adulterado, no período acima citado.A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência.A ANP estabelece os percentuais mínimos e máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. É intuitivo, pois, que o acréscimo ou a redução de tais elementos causam danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários.A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo AUTO POSTO R. S. MOCOCA Ltda. sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito.De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos.É indubitoso que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97.A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85.A responsabilidade do AUTO POSTO R. S. MOCOCA Ltda. e de seus sócios REMILDO DE SOUZA e ONORINDA FRANCO DE SOUZA é assente.Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei nº 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada requerida não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribui.A alegação de que o Posto revendedor não tem condições financeiras e técnicas de detectar a presença no

marcador não elide a responsabilidade destes requeridos, pois os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível. No tocante à empresa AMERICAN OIL DO BRASIL Ltda. e seus sócios ELVIO REBELLO DE ALMEIDA e FERNANDO PEREIRA COELHO, também estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Com efeito, de acordo com as notas fiscais acima citadas, o combustível que era revendido no Auto Posto R. S. Mococa Ltda. havia sido entregue pela requerida American Oil do Brasil Ltda. Como já analisado, o combustível não estava em conformidade com os padrões exigidos pela ANP. É irrelevante que o combustível vendido pela requerida American Oil do Brasil Ltda. a outros postos revendedores não tenha sido objeto de contrafação. Importa, para o fim de sua responsabilização, que a gasolina revendida ao Auto Posto R. S. Mococa divergisse dos padrões de qualidade estabelecidos pela ANP, o que ficou provado com segurança. Por outro lado, não há qualquer indício de que o combustível tenha sido adulterado pelo destinatário Auto Posto R. S. Mococa Ltda. Ademais, não há indicações de que este Auto Posto tenha, na ocasião dos fatos, adquirido combustíveis de outros distribuidores. O prejuízo aos consumidores, já vimos, é presumido. Provado, portanto, que a sociedade AMERICAN OIL DO BRASIL Ltda. forneceu ao revendedor varejista gasolina com Marcador e fora das especificações da ANP quanto ao número de octano motor e índice antidetonante, resta patente a violação dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97, pelo que a responsabilidade dos sócios decorre do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a responsabilidade de todas as partes requeridas encontra fundamento no art. 25, 1º, do mesmo código. Cabe consignar, finalmente, que os autos de infração lavrados contra o AUTO POSTO R. S. MOCOCA Ltda. e AMERICAN OIL DO BRASIL Ltda. foram julgados subsistentes pela ANP, sendo aplicadas as respectivas multas (fls. 299/302). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos AUTO POSTO R. S. MOCOCA Ltda., REMILDO DE SOUZA, ONORINDA FRANCO DE SOUZA, AMERICAN OIL DO BRASIL Ltda., ELVIO REBELLO DE ALMEIDA e FERNANDO PEREIRA COELHO a ressarcirem, solidariamente, os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Auto Posto R. S. Mococa, situado na rua Carmo Taliberti, 72, centro, Mococa - SP, durante o período entre 23 de abril de 2002 a 13 de maio de 2002, às 11h40min, gasolina tipo c. O pedido de publicação de edital, formulado pelos requerentes, foi atendido no que tange ao diário oficial (fls. 347). Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa - SP que venham a ser indicados pelos requerentes em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação dos requeridos em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Sem honorários relativamente aos requeridos vencedores, dada a inexistência de má-fé por parte dos requerentes. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-55.2004.403.6127 (2004.61.27.002466-4) - IRENE LEOPOLDINO FADINI (SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Leopoldina Fadini em face da Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Bradesco S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, objetivando receber indenização por dano material, consistente na falta de localização e/ou transferência dos valores depositados a título de FGTS pelo empregador Sanatório Bezerra de Menezes, no período de dezembro de 1968 a março de 1975, além de receber diferenças de correção monetária, devidas pela correta aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Pedem, também, indenização por dano moral. Alega que trabalhou para o Sanatório Bezerra de Menezes de 22.10.1968 a 28.02.1975 e se aposentou em 23.04.1991, ocasião que sacou seu FGTS, com exceção dos valores referentes ao período acima, pois a conta do FGTS referente à aludida empresa não foi encontrada pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que de 10/68 a 08/70 os depósitos foram realizados no Banco Itaú e de 09/70 a 03/75 no Banco Bradesco, ambos referentes ao empregador Sanatório Bezerra de Menezes. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/226). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (231). Os réus apresentaram contestações. A CEF (fls. 248/255) defendeu sua ilegitimidade passiva, já que os depósitos foram realizados em outras instituições financeiras e o Banco Bradesco não comprovou que repassou o numerário à CEF. Requereu a denúncia da lide ao Itaú e ao Bradesco. No mais, defendeu a improcedência da ação. O Bradesco (fls. 259/290) também defendeu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que em 11.06.1975 transferiu o saldo do FGTS da autora ao Banco do Estado de São Paulo, requerendo a denúncia da lide ao mesmo. No mais, sustentou a improcedência da ação. O Itaú (fls. 307/310) sustentou sua ilegitimidade passiva alegando que em 10.12.1970 transferiu ao Bradesco os valores depositados na conta do FGTS da autora. Arguiu a prescrição e postulou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 326/330). Foram apreciadas e rejeitadas as

preliminares, sen-do deferida a denunciação da lide do Bradesco em relação ao Banespa (fls. 345/348).O banco Itaú apresentou embargos de declaração (fls. 355/358), que foi rejeitado (fls. 359/360). Em face da decisão que manteve a legitimidade passiva do Itaú, o mesmo agra-vou na forma retida (fls. 373/378) e a autora contraminutou (fls. 396/397).O banco Banespa, citado, contestou (fls. 416/434) defendendo sua ilegitimidade passiva, por não ser o gestor do FGTS, discordando da denunciação da lide. Arguiu a prescrição de 03 anos para propor a ação (art. 206, V, parágrafo 3º do CPC) e defendeu a incorrência de dano material ou moral, além da correta aplicação da forma de atualização monetária.A autora apresentou réplica (fls. 438/440).O banco Banespa juntou documentos (fls. 452/453), com ciência às partes.O Banespa informou o endereço do Banco Comércio e Indústria (Brooklyn Empreendimentos S/A) que, oficiado, prestou informações (fls. 486/499), aduzindo que houve saque em 17.08.1979 e o saldo restante transferido à CEF em 10.05.1993.As partes se manifestaram, inclusive a CEF, informando que há saldo em favor da autora (fls. 516/533).Realizou-se audiência, em que foi ouvida uma testemunha da autora (fl. 556).Relatado, fundamento e deciso.O feito comporta julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, I do CPC.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Banespa, pois recebeu depósitos do FGTS efetuados em nome da autora (fl. 452). A questão da transferência é matéria relacionada ao mérito.Os demais temas preliminares, ilegitimidade passiva de todos os demais réus, já foram apreciados e rejeitados (decisão de fls. 345/348).Correta a denunciação da lide do Bradesco em relação ao Banespa, pois este, como visto, recebeu recursos do FGTS em nome da autora, transferidos do Bradesco (fl. 292).A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Desta forma, como o objeto da ação, proposta em 04.11.2004 (fl. 02), é a liquidação do saldo do FGTS de dezembro de 1968 a março de 1975, rejeito a alegação de prescrição reclamada pelo Itaú (fls. 307/310) e pelo Banespa, que inclusive invocou dispositivo legal não pertinente à prescrição (fl. 421).No mérito, o pedido procede em parte.A autora, aposentada desde 23.04.1991 (fl. 203), trabalhou com registro em carteira de 22.10.1968 a 28.02.1975 para o Sanatório Bezerra de Menezes (fl. 11).Também é fato incontroverso que este empregador procedeu ao recolhimento do FGTS da autora, de 10/68 a 08/70 perante o banco Itaú (fls. 29/77) e de 09/70 a 02/75 junto ao Bradesco (fls. 79/184).O banco Itaú, o primeiro a receber os depósitos do fundo, transferiu a conta ao Bradesco, como prova o documento de fl. 320.O Bradesco transferiu a conta ao Banespa em 26.03.1975 (fl. 292), o que é corroborado pelo documento de fl. 452, de emissão do Banespa, provando que de fato esta instituição (Banespa) recebeu a conta da autora, transferida do Bradesco. Este documento demonstra de forma expressa que a conta, embora conste como empregador Casa da Criança de Pinhal, refere-se ao período trabalhado no Sanatório Bezerra de Menezes, com admissão da autora em 22.10.1968.Desta forma, é possível extrair que os réus bancos Itaú e Bradesco cumpriram suas obrigações acerca da manutenção e destino da conta do FGTS da autora, ao tempo que foram os administradores do fundo. Por isso, em relação aos mesmos o pedido inicial é improcedente.O banco Banespa, também réu da ação, permaneceu administrando a conta do FGTS da autora de 12.06.1975 a 06.06.1978 (fl. 452). Neste período, a conta não recebeu depósitos, apenas a correção legal e juros, quando, então, foi transferida ao Banco Comércio e Indústria que, oficiado, confirmou o recebimento da conta. Informou, ainda, a existência de depósitos de outro empregador (Empresa Ribeiro e Cia Ltda), bem como que, em 17.08.1979, houve saque pela autora e, em 10.05.1993, a conta foi transferida para Caixa Econômica Federal (fls. 486/499).A CEF manifestou-se e demonstrou que há um saldo a favor da autora de R\$ 575,18 (fls. 516/533).Pois bem. O Banespa administrou a conta da autora de forma correta, apenas creditando os juros e correções legais, como provam os documentos de fls. 452 e de 493, este indicando o recebimento da transferência do Banespa ao Banco Comércio e Indústria. Por isso, também em relação a este réu (Banespa) o pedido improcede.Extrai-se do conjunto probatório que a autora procedeu a um saque de sua conta do FGTS em 16.08.1979, como prova o documento de fl. 499.Em 02.01.1980 a conta parou de receber depósitos, apenas incidindo as correções legais, como demonstram os extratos de fls. 488/490 e 493/495, até que o saldo remanescente foi transferido à Caixa Econômica Federal em 05.1993 (fl. 526), depois que a autora havia se aposentado e sacado os valores de seu FGTS perante a CEF.Desta forma, considerando o saque realizado pela autora em agosto de 1979 em sua conta do FGTS (fl. 499), bem como a transferência do saldo remanescente em 05.1993 à CEF, depois que a autora já estava aposentada, entendo que estão corretos os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, atual administradora do fundo, como saldo atual em favor da autora (fl. 533).No mais, como a autora ostenta a condição de aposentada desde 23.04.1991 (fl. 203), enquadra-se no inciso III, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90, que estabelece a hipótese de saque no caso de aposentadoria.Acerca do pedido de correção pelos expurgos inflacionários, eventual ação autônoma deve ser intentada em face da instituição financeira que detinha a disponibilidade dos valores do FGTS à época da aduzida lesão (jan/89 e abril/90), no caso sendo o Banco Comércio e Indústria, como devidamente demonstrado nos autos (fls. 487/498).Por fim, não procede o pedido de indenização por dano moral, ante sua incorrência. Os bancos réus procederam de forma correta a administração da conta do FGTS da autora que, aliás, não provou lesão à sua honra ou integridade, como se depreende do teor da depoimento de sua testemunha (fl. 556).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor da autora o saque do valor total relativo ao FGTS das contas vinculadas de que é ela titular.Em relação aos réus Banco Itaú S/A, Bradesco S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002395-19.2005.403.6127 (2005.61.27.002395-0) - CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Catia Mon-teiro Vulpini em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0000101-70, celebrado em 12.11.1999. A autora defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para rever o contrato, já que discorda da forma de correção pela Tabela Price, com incidência de juros capitalizados, taxa referencial e comissão de permanência. Pretende a repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão da restrição aos nomes da autora e fiadores, foi deferido (fls. 69/72). Citada, a CEF contestou (fls. 82/109) defendendo sua ilegitimidade passiva, pois é mera gestora e administradora executiva do referido Programa, aduzindo caber à União Federal responder pela presente lide, inclusive requerendo sua citação como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a legalidade do contrato, inclusive da restrição por conta da inadimplência. Sobreveio réplica (fls. 151/160). Realizou-se perícia contábil (laudo de fls. 257/270 e 295/300), com ciência e manifestações das partes. Vieram informações do SERASA, sobre as restrições (fls. 204, 227, 252/254 e 288). Foram indeferidos, devidamente fundamentados, pedidos da autora de realização de penhora (fl. 242) e de nova solici-tação de informações ao SERASA (fl. 308). Relatado, fundamento e decidido. Nas ações que se discute o cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. No mérito, o pedido inicial improcede. O contrato em tela (FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), possui natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratos. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em tela sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em tela foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da abso-luta essencialidade do objeto do contrato. Assim sendo, as partes firmaram livremente o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação de cobrança para pagamento da quantia mencionada na exordial. No caso, como se depreende dos documentos apresentados, constata-se que a requerente encontra-se em atraso a partir da 28ª prestação (fl. 210), o que foi confirmado pela prova pericial (fl. 276), no importe total de R\$ 30.599,45 (fl. 275). Isso é fato. No mais, a autora insurge-se quanto à forma de correção, o que improcede. Com efeito, acerca da TR e da tabela Price, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial revela-se válida como índice de atualização monetária, desde que, no contrato, não haja previsão de outro índice de correção e a Tabela Price é um sistema de cálculo de juros e de amortização que não enseja, por si só, prática de anatocismo. A forma de correção encontra-se prevista no contrato e não houve desrespeito pela CEF, que fez incidir apenas os encargos contratados (reposta ao quesito 8 - fl. 270). O artigo 192,º da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, não se podendo mais adotar essa limitação aos contratos. Esse assunto já é pacífico no Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a Súmula 648 e a Súmula Vinculante 7. Sobre a matéria discutida nos autos: I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção (...) (TRF3 - AC 750941) Por tais razões, improcedem os argumentos da autora, bem como toda sua insurgência sobre a restrição a seu nome e de seus fiadores, dada a inadimplência contratual provada nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conta

desta sentença, cessam os efeitos da de-cisão que antecipou a tutela (fls. 69/72).Arcará a autora com as custas processuais e honorá-rios advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condicionando a execução destes valores à perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 69).P.R.I.

000014-04.2006.403.6127 (2006.61.27.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELDER RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA E SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELDER RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF e CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO, objetivando a restituição da importância de R\$ 31.549,18 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), sacados indevidamente da conta fundiária de José Expedito Hilsdorf, do qual são sucessores.Em apertada síntese, informa que José Expedito Hilsdorf foi admitido para trabalhar no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI em 08 de julho de 1968, e que desta data até junho de 1975, o empregador recolheu o FGTS junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A.Em setembro de 1975, e a pedido do empregador, a conta fundiária foi transferida para Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND (atual Brooklyn Empreendimentos S/A), responsável pelo recebimento dos depósitos até janeiro de 1978.Em março de 1979, mais uma vez o empregador efetuou a transferência da conta fundiária, fazendo-o dessa vez para o Banco Itaú S/A. Com essa última transferência, a conta deveria ter sido encerrada no cadastro do COMIND. Entretanto, por um erro de processamento, o saldo transferido para o Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, o que gerou um resíduo que em 1993 foi migrado para a CEF.Esse resíduo, no valor de R\$ 193.832.791,28, foi recebido pela CEF em nome de José Expedito Hilsdorf na conta nº 6961300020639/100833, posteriormente convertida na conta nº 06966800499991/1051898, e recebeu juros e atualização Monetária até a data de 11 de outubro de 1996, quando então foi sacado pelo titular da conta.Argumenta que o valor então sacado não pertencia a José Expedito Hilsdorf, vez que decorrente de erro do COMIND, e que não logrou êxito em reaver tal montante de forma amigável.Junta documentos.Devidamente citados, os réus apresentam sua defesa às fls. 58/66, comunicando o falecimento do titular da conta fundiária, José Expedito Hilsdorf, ocorrido em 25 de março de 2007, do qual são sucessores. Em prejudicial de mérito, defendem a ocorrência da prescrição, uma vez não observado o prazo quinquenal do artigo 1º, da Lei nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, defendem a falta de comprovação de que o valor discutido nos autos se originou de importâncias migradas indevidamente do COMIND. Réplica às fls. 85/91.Nada mais sendo requerido,vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Em sua defesa, alegam os réus a prescrição do direito de ação de cobrança de valores sacados há mais de dez anos, avocando para tanto a prescrição quinquenal da Lei nº 20.910/32.Não se verifica a ocorrência da prescrição.Ao contrário do que defendem os réus, ao caso em tela não se aplicam os termos da Lei nº 20.910/32, mas sim o quanto disposto no artigo 2028, combinado com o artigo 206, parágrafo 3º, IV, ambos do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 3º. Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, o as ações de ressarcimento de enriquecimento ilícito prescreviam no prazo de vinte anos. No caso em tela, quando da entrada em vigor do novo CC, já tinham se passado 6 anos e 3 meses desde a data do saque reputado indevido, menos da metade, portanto, do prazo vintenário de prescrição previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Assim sendo, a contar de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo CC), conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação (o presente feito foi ajuizado em 09 de janeiro de 2006, dentro do novo prazo prescricional de três anos). Afasto, assim, a alegação de prescrição.No mérito propriamente dito, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.Assenta o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Tem-se, assim, que todo enriquecimento sem causa implica o dever de restituição em favor daquele que se prejudicou com o pagamento indevido.Nos ensinamentos de Washington de Barros Monteiro, com essa norma, o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nem debet aliena jactura lucrum facere) (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 4º Volume - Direito das Obrigações - 1ª Parte - p. 273).No caso em tela, tem-se que o trabalhador José Expedito Hilsdorf iniciou vínculo laboral com o SENAI em julho de 1968, e que os depósitos fundiários daí decorrentes foram efetuados junto ao Banco do Estado de São Paulo até junho de 1975, quando então todo o montante foi transferido para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atualmente denominado Brooklyn Empreendimentos S/A.A conta fundiária de José Expedito Hilsdorf recebeu depósitos sob a cúria de COMIND até janeiro de 1978, sendo que em março de 1979 houve transferência de todo o montante para o Banco Itaú S/A. Essa transferência implicaria o encerramento da conta então aberta em seu nome junto ao COMIND.Conta a autora que, não obstante a transferência do saldo fundiário do COMIND para o Itaú, o COMIND, por erro de processamento, não efetuou o encerramento da conta, o que gerou um saldo que foi migrado para a CEF em maio de 1993.E de maio de 1993 a outubro de 1996, data em que houve o saque dos valores existentes em nome de José Expedito, a CEF efetuou o pagamento dos juros e atualização monetária sobre esse saldo.Pelo que se vê, a base de cálculo para incidência desses juros e atualização monetária no período compreendido entre maio de 1993 a outubro de

1996 era inexistente, já que decorrente de erro de processamento do COMIND. Assim sendo, sem base jurídica a incidência dos mencionados juros e atualização monetária, que totalizaram R\$ 12.122,39 (doze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) à época - fl. 12.O documento de fl. 13 mostra a esse juízo que a conta nº 6961300020639/100833, então aberta em nome de José Expedito junto ao COMIND, foi encerrada em março de 1979 com a transferência de seu saldo para o Itaú. Não obstante esse encerramento, ainda havia a anotação de saldo, muito embora o mesmo o mesmo devesse ter sido zerado. Esse erro só foi comunicado à CEF em julho de 2001, explicando o COMIND que constatamos que a conta consultada nº 6961300020639/100833 apresenta inconsistência no saldo, devendo por esse motivo ser desconsiderada.Esse saldo inconsistente que erroneamente constava nos apontamentos da CEF. E tendo havido o saque em 1996, não havia mais como essa conta ser desconsiderada.Houve, assim, pagamento indevido por parte da CEF, permitindo que o Sr. José Expedito levantasse valores de conta fundiária sem lastro jurídico. Dessa feita, considerando que o direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito, outra não pode ser a solução que não determinar a devolução dos valores pagos de forma errada. Cite-se, por analogia, a seguinte ementa:CIVIL. CEF. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. SAQUE INDEVIDO DO TITULAR. RESTITUIÇÃO. - O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que sacou indevidamente, mesmo que a importância estivesse à disposição em virtude de equívoco da instituição financeira que acatou depósito recursal trabalhista referente a outra empregada que não a ré. - Apelação improvida.(Apelação Cível nº 405752 - feito nº 200680000000251 - Quarta Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJ em 12 de março de 2008)Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 12.122,39 (11 de outubro de 1996), devidamente atualizados.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.Arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes deduzem contra a requerida, com referência a contrato de mútuo que celebraram, os seguintes pedidos: a) reconhecer a prática de anatocismo; b) julgar nula e indevida a cobrança de juros acima do limite constitucional, reduzindo estes ao patamar legal de 1% ao mês linear se se considerar existente a contratação de juros; ou alternativamente (se se considerar inexistente a contratação de juros) reduzindo-os ao patamar legal de 0,5% ao mês linear; c) declarar quitadas suas obrigações, reconhecendo saldo credor em seu favor, descontado eventual saldo apurado em favor da requerida; d) declarar a nulidade das garantias pessoais prestadas. Aduzem, em síntese, o seguinte: a) o coobrigado principal é microempresa, b) a qual celebrou com a requerida dois contratos de empréstimo (giro Caixa), o primeiro no valor de R\$ 1.930,00 a ser pago em 24 parcelas, e o segundo no valor de R\$ 4.538,00, a ser pago em 12 parcelas; c) desses empréstimos, foram pagos do primeiro 11 parcelas e do segundo 4 parcelas; d) na execução dos contratos a requerida pratica ilegalidades que fundamentam os pedidos acima.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/50). A requerida apresentou contestação (fls. 55/70), sustentando, em síntese, a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 71/102.Réplica a fls. 111/118.Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante das provas documentais existentes nos autos, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Julgo, pois, antecipadamente a lide.Ressalto que, deferida a produção de prova pericial, os requerentes não a viabilizaram, deixando de depositar os honorários do perito (fls. 267 vº).Passo a analisar o mérito dos pedidos.JUROS REMUNERATÓRIOS O contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382)Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla

liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, os percentuais de juros remuneratórios previstos foram de 0,83333% ao mês para o contrato de 01.07.2005 (fls. 73) e de 2,48000% ao mês para o contrato de 09.12.2004 (fls. 80). Referidos percentuais não são abusivos, estando o primeiro, inclusive, sensivelmente abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Apenas a lei, como acontece na cédula de crédito rural, e não o contrato, pode autorizar a capitalização mensal de juros. No caso dos autos, analisando o histórico dos contratos (fls. 86/102), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. Veja-se, por exemplo, o caso da parcela nº 6 do contrato de 09.12.2004. Seu valor foi de R\$ 109,06, sendo imputado R\$ 40,59 para o pagamento dos juros e R\$ 68,47 para amortização do capital do mútuo (fls. 89). O mesmo se verificou relativamente às demais prestações. Destarte, improcede a pretensão de afastamento de indevida capitalização de juros. REPETIÇÃO DO INDÉBITO e GARANTIA PESSOAL Não havendo a prática de ilegalidades por parte da requerida, não se há falar em indébito a ser restituído aos requerentes. Pelo contrário, a inadimplência parcial destes é confessa. Pelo mesmo motivo, incabível a anulação das garantias pessoais referentes aos contratos objeto do julgamento. DEMAIS ALEGAÇÕES As alegações dos requerentes que não foram objeto de pedido expresso não podem ser conhecidas, dada a proibição de prolação de sentenças ultra e extra petita. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Custas pelos requerentes. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001974-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO FERREIRA NERY X GENNY PIGOLLI FERREIRA X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X OSVALDO FLORIANO FILHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Ferreira Nery, Genny Pigoli Ferreira, Celso Ricardo de Matos Floriano e Osvaldo Floriano Filho, objetivando receber R\$ 15.597,96, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo n. 25.0349.185.0003543-25, celebrado em 06.07.2000. Os réus foram citados (fl. 48 verso), mas apenas Ferrando Ferreira Nery compareceu (fls. 56/66), reclamando o indeferimento da inicial pela ausência do demonstrativo do débito. No mérito, defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para rever o contrato, já que discorda da forma de correção pela Tabela Price, com incidência de juros capitalizados, taxa referencial e comissão de permanência, pugnano pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 71/88). Realizou-se perícia contábil (laudo de fls. 115/126), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de concessão de crédito educativo n. 25.0349.185.0003513-25, firmado em 06.07.2000 (fls. 09/15), ins-trui a ação com seus respectivos aditamentos (fls. 16/31), em que constam indene de dúvida as assinaturas dos réus como beneficiários do empréstimo. Tem-se, ainda, a planilha evolutiva do contrato e o demonstrativo do débito (fls. 32/36), não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. Portanto, a

inicial encontra-se devidamente instruída com documentos pertinentes e preenche os requisitos da lei processual. A elaboração unilateral, pela Caixa Econômica Federal, do demonstrativo do débito, não macula a ação de cobrança. A questão relativa ao aduzido abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria atinente ao mérito da ação. Por tais razões, rejeito o tema preliminar. No mérito, o pedido inicial procede. O contrato em tela (FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), possui natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em tela sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: (...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em tela foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da abstrata essencialidade do objeto do contrato. Assim sendo, as partes firmaram livremente o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação de cobrança para pagamento da quantia mencionada na exordial. No caso, como se depreende dos documentos apresentados, constata-se que o requerido encontra-se em atraso a partir da 14ª prestação (fl. 108), o que foi confirmado pela prova pericial (resposta ao quesito 5.4 - fl. 123), no importe total de R\$ 20.918,02 em 27.11.2009 (fl. 103). Isso é fato. No mais, a parte requerida insurge-se quanto à forma de correção, o que improcede. Com efeito, acerca da TR e da tabela Price, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Taxa Referencial revela-se válida como índice de atualização monetária, desde que, no contrato, não haja previsão de outro índice de correção e a Tabela Price é um sistema de cálculo de juros e de amortização que não enseja, por si só, prática de anatocismo. A forma de correção encontra-se prevista no contrato (resposta ao quesito 4.6 - fl. 121) e não houve desrespeito pela CEF (resposta ao quesito 4.7 - fl. 121). Consta da prova pericial que não há cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária (resposta ao quesito 5.6 de fl. 123), apenas os encargos contratados (quesito 5.5 - fl. 123). O artigo 192,º da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, não se podendo mais adotar essa limitação aos contratos. Esse assunto já é pacífico no Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a Súmula 648. Sobre a matéria discutida nos autos: I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção (...) (TRF3 - AC 750941) Por tais razões, improcedem os argumentos da parte requerida e afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 20.918,02 (corrigidos até 27.11.2009 - fl. 103), devidamente atualizados nos termos da fundamentação supra. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condicionando a execução destes valores à perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 69). P.R.I.

0002633-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002633-5) - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166

- FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio da Silva e Cristiane Mary de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando anular a execução extrajudicial e os efeitos do leilão com a conseqüente manutenção na posse do imóvel financiado e hipotecado à CEF. Os autores alegam que são mutuários (contrato n. 8.0349.5840302, assinado em 24.02.2000), e tornaram-se inadimplentes em novembro de 2005. Aduzem que, por várias vezes, procuraram a CEF para renegociar a dívida, o que foi recusado pela requerida. Em decorrência vieram os leilões, do que se discordam. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto 70/66, bem como o desrespeito, pela CEF, dos requisitos exigidos para a execução, como a ausência de aviso re-clamando o pagamento da dívida, ausência de notificação pessoal dos autores e irregularidade no prazo de 15 dias para publicação do edital dos leilões. No mais, alegam abusividades nas cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial, o que geraria a nulidade da execução. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/58). Em face, os autores interpuseram agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 75/78) e, julgando o mérito, negou seguimento ao recurso, conforme a informação a seguir encartada. Citada, a CEF contestou (fls. 83/104), defendendo a inexistência de dívida uma vez que o imóvel dado em garantia do financiamento foi arrematado em 22 de setembro de 2006. Sustentou a inobservância aos requisitos da Lei n. 10.931/04 e, no mérito, a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Carreou documentos (fls. 107/170). Sobreveio réplica (fls. 173/191). Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar documentos (fls. 220 e 250), o que se deu às fls. 223/227 e 253/260, com ciência à CEF. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de perda do objeto da ação, por conta da efetivação da arrematação do imóvel dado em garantia. O objeto da ação é exatamente a anulação da execução da garantia, ao argumento de inobservância dos requisitos legais, ou seja, discute-se a legalidade do ato de adjudicação. Improcede também a alegação de inobservância aos termos da Lei n. 10.931/2004. O acesso ao Judiciário encontra-se insculpido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem anular a adjudicação, ao argumento de que é inconstitucional a legislação que serviu para a execução extrajudicial do imóvel e porque não teriam sido observados os requisitos legais, dada a ausência de aviso reclamando o pagamento da dívida, ausência de notificação pessoal dos autores e irregularidade no prazo de 15 dias para publicação do edital. Pois bem. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Os autores, embora conhecedores da situação de inadimplentes, foram intimados do início da execução (fl. 146) e não purgaram a mora. Com efeito, foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei n. 70/66. Também não ocorre o aduzido desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66. Apesar da compatibilidade do DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, como já examinado, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que implicará validade (ou não) dos atos executivos praticados, que culminaram na apropriação forçada do imóvel. Considerando-se que um dos objetivos do Decreto-Lei 70/66, no que tange ao contraditório, é o de dar ciência ao executado de que está em mora, propiciando ao mesmo sua defesa para não correr o risco de perder o imóvel, verifica-se que o mutuário tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício do direito de purgar a mora e, posteriormente, de receber o aviso da publicação de editais de leilão, conforme dispõe os artigos 31 e 32 (redação dada pela Lei n. 8.004, de 14/03/90). Como se sabe, até o advento da Lei n. 8.004/90, a notificação para purgação do mora era efetuada pelos correios, através de carta com aviso de recebimento; após, passou a exigir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Tratando-se da única oportunidade que é dada ao mutuário para purgar a mora, a notificação deve ser revestida de todas as formalidades legais, daí o motivo pelo qual somente depois de esgotadas as diligências para notificá-lo pessoalmente é que se fará a notificação via edital, nos termos do disposto

no 2º do artigo 31 do DL 70/66. Assim, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de notificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. Isso foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos. Os autores não foram encontrados para notificação, via AR (fls. 149), nem pelo Cartório (fl. 151), sendo perfeitamente cabível a notificação por edital, como se deu (fls. 154/156). Por isso, os autores foram procurados e não foram encontrados para notificação pessoal, sendo notificados por edital, forma legal de notificação. Ademais, é fato incontroverso que os autores sabiam da inadimplência e de seus riscos. Consta na própria inicial a afirmação de que, antes dos leilões, procuraram a CEF para renegociar a dívida, o que não foi aceito. Sobre o tema: (...) 5. Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido e, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66. (...) (TRF3 - AC 1288038 - DJF3 21/07/2010 - Ramza Tartuce). Também foi providenciada a publicação dos editais para a realização dos leilões, com observância do prazo de 15 dias (art. 32 do DL 70/66), como se depreende dos documentos de fls. 159 e 162. Os autores não provaram desrespeito ao procedimento de execução, que foi válido e culminou na adjudicação pela CEF, em 22.09.2006 (fls. 168/170), do imóvel objeto da hipoteca, antes mesmo do ajuizamento da ação. E isso se deu dada a inadimplência reconhecida pela própria parte autora, que, com isso, permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conseqüências daí advindas. No mais, com exceção das cláusulas que disciplinam a execução extrajudicial, por conta da inadimplência, não há questionamento sobre o contrato. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002059-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002059-3) - JOSE WALTER GHELLERE FILHO X LUCIMAR APARECIDA BORONI GHELLERE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a data-base de incidência de juros e correção monetária da conta de poupança 013.00003366-1. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005195-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005195-8) - SIMAO HORACIO BOTTESI X NILZA APARECIDA STORT BOTTESI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Simão Horácio Bottesi e Nilza Aparecida Stort Bottesi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmaram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União

Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado,

legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005272-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005272-0) - DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X JOAO MARCELINO CARDOSO(SF096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SF246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Carlos Cardoso, representado por João Marcelino Cardoso, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) (fl. 88). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/95). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido

dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de

patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 20/21), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no

percentual de 44,80%. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica

Federal a pagar:a) em relação à conta 013.99002689-0 (fl. 20/21), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) em relação à conta 013.00034265-1 (fl. 23),e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, pensam-se pelas partes.P. R. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005336-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005336-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

PUCCIARELLI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lour-des Nascimento Pucciarelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (ja-neiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. O pedido foi delimitado à fl. 106 para excluir da correção referente ao Plano Collor I a conta de poupança 013.00110868-1. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valor, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Planos Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é

juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, ca-bendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, E-ditora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídi-cas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a ú-nica ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidên-cia, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adqui-rido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídi-co perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de or-dem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocor-reu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de pou-pança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da cor-reção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de corre-ção. Recurso Extraordinário não

conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos con-tratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXX-VI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rejeitada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.00110868-1, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Entretanto, como provam os documentos juntados aos au-tos, a data-base da conta de poupança 013.001291451 é após o dia 15, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação.Plano Collor I.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Plano Collor II.Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diá-ria (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabe-lecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acer-ca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a cons-titucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados so-bre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com ani-versário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Prece-dente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDA-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, pa-rra as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante

aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação à conta de poupança 013.00110868-1, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) em relação à conta de poupança 013.00129145-1, a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

0005620-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005620-8) - MANOEL VIEIRA SOBRINHO - INCAPAZ X MAURICIO VIEIRA (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Vieira Sobrinho, representado por Mauricio Vieira, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 114), com o que anuiu o MPF (fl. 117 verso) e a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 116). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001514-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001514-4) - MARIA APARECIDA MARIN MORAES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Marin Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado,

fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzados, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por

retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é

que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão ju-rídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de apli-cação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF im-provida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

0002111-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002111-9) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP034904 - HENRIQUE CASUSCELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP (SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal (RFFSA) em face da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos, em especial os documentos de fls. 194, 198 verso e 234/235, além do requerimento da exequente de extinção da ação de execução (fl. 242). Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003043-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003043-1) - ANTONIO MATINO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Matino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), respectivamente 44,80% e 7,80% (fls. 68/69). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de

poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80%). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito

adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000766-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000766-6) - CARLOS APARECIDO DE SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Aparecido de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUpanÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUpanÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório,

e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0000786-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000786-1) - ROQUE DIAS NOGUEIRA X JORGE DIAS NOGUEIRA - INCAPAZ X JOSEFINA BALICO DE MELLO X JOSEFINA BALICO DE MELLO (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Roque Dias Nogueira, Jorge Dias Nogueira, representado pela também autora Josephina Balico de Mello, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 100/103). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório,

e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P. R. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000820-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000820-8) - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração (fls. 59/62) opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 54/57). Alega a ocorrência de omissão, pois é aposentado e, portanto, nos termos da Circular 1629/90 do BACEN, não houve limitação de valores em sua conta de poupança, quando do bloqueio. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito os embargos uma vez que não ocorreu a aduzida omissão. Consta expressamente no dispositivo da sentença a condenação da requerida para remunerar os ativos financeiros não bloqueados, não importando, à evidência, o valor do saldo da época. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001079-92.2010.403.6127 - IVONE TOSO (SP278106 - LUCIANA DIAS MARCHIORI E SP262772 - VANESSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Yvone Toso em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001343-12.2010.403.6127 - HELENA CONTESSOTTO MARIANO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Contesotto Mariano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando,

em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices

de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001465-25.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Florinda Gerizani Milani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse

de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-

nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001467-92.2010.403.6127 - OSWALDO BERGAMIN (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Bergamin em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de

15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relato, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de

se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001468-77.2010.403.6127 - ANGELA ELZA JARDINI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Elza Jardini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e

constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relato, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio

alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001469-62.2010.403.6127 - EURÍPIA FERNANDES CAVALARI X LUCIANO FERNANDES CAVALARI X DANIEL FERNANDES CAVALARI X THIAGO FERNANDES CAVALARI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eurípia Fernandes Cavallari, Luciano Fernandes Cavallari, Daniel Fernandes Cavallari e Thiago Fernandes Cavallari em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito

alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma

legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001477-39.2010.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de

poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento

pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0001796-07.2010.403.6127 - NEUSA ANSELMO SIMON (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Anselmo Simon em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos processos indicados no quadro de prevenção. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 51). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001804-81.2010.403.6127 - MARCUS CEZAR CANTU - ESPOLIO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Marcus Cezar Cantu em face da Caixa Econômica Federal objetivan-

do receber diferença de correção em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regular a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 26/27). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-33.2010.403.6127 - RAFAEL ONOFRE MACHADO MAIA (SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA) X DIRETOR DA UNIP DE SAO JOSE DO RIO PARDO-SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Onofre Machado Maia em face de ato do Diretor da UNIP de São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando ordem para matricular-se no quinto período do Curso de Direito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/61). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 184). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 189). Relatado, fundamentado e decidido. Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação do impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada à fl. 189. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Custas, ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada informando da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0002854-45.2010.403.6127 - OCIMAR PEREIRA (SP105963 - FERNANDO DE SOUZA LEITE E SP277973 - ROSELI FERREIRA DIAS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OCIMAR PEREIRA em face de ato funcionalmente vinculado ao Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, objetivando ver garantido seu direito, dito líquido e certo, de se aposentar por tempo de serviço. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27 de maio de 2009 (NB 42/148.006.071-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial vários períodos de serviços. Pretende, assim, por meio desse mandado de segurança, obter a revogação integral do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço com base na Ordem de Serviço, OS/INSS/DSS nº 612/98, que se constitui no único obstáculo à concessão da aposentadoria requerida - fl. 17. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se infere em simples análise dos documentos acostados à inicial, pretende-se, através da presente, afastar o ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço do ora impetrante, decisão essa proferida em 06 de junho de 2009. Tendo o presente remédio sido impetrado somente aos 08 de julho de 2010, outra não pode ser a decisão deste juízo que não o reconhecimento da decadência do direito da impetrante de, através de mandado de segurança, pretender garantir o direito defendido. Nesse diapasão, mister se faz a citação as lições de HELY LOPES MEIRELLES: o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª Edição, p.50). É certo que, no caso dos autos, houve interposição de recurso administrativo, sendo que a decisão final mantendo o indeferimento do pedido só veio a ser proferida em março de 2010 (fls. 27/29). Entretanto, pretendendo o impetrante afastar os efeitos dessa decisão colegiada, certo é que a autoridade coatora inicialmente indicada é manifestamente ilegítima - em caso de decisão colegiada, é sabido que se considera coator o presidente o órgão colegiado. Entretanto, o impetrante deixa bem claro nos autos que seu objetivo é afastar o ato emanado do chefe da seção de benefícios do INSS de Mogi Guaçu, donde se conclui pela decadência do direito de fazê-lo por meio da via do mandado de segurança. Pelo exposto, com base no artigo 23 da Lei nº 12016/2009, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, já que não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a intimação do ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. P. R. e Intime-se.

0003125-54.2010.403.6127 - ROMILDO TOSCANO (SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Romildo Toscano em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem para que o recurso administrativo, apresentado pela autarquia previdenciária em relação a seu pedido de aposentadoria n. 42/136.071.487-9, seja decidido. Alega que seu pedido de aposentadoria foi deferido pela 14ª JRPS,

porém o INSS apresentou recurso em 25.08.2009 e até a impetração não havia sido analisado. Relatado, fundamento e decidido. Autoridade coatora é aquela que, direta e imediata-mente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso, o pedido de revisão (recurso administrati-vo) encontra-se dirigido à Décima Quarta Junta de Recursos (fl. 13), não cabendo à autoridade indicada como coatora seu julga-mento. O recurso pressupõe a existência de autoridade hierarquicamente superior àquela que decidiu originalmente. No mais, por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Isso posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, in-ciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001037-43.2010.403.6127 - ELISA ANGELICA GONCALVES MOREIRA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Elisa Angelica Gonçalves Moreira, filha de mãe brasileira, nascida em 10 de junho de 1989 em Água de Pena, Concelho de Machico, Portugal. Pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c, da CF/88 para regular inscrição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé da cidade de São Paulo-SP, onde se encontra lavrada a certidão de transcrição do registro de nascimento (n. 4558, fl. 287 do Livro E 422). O Ministério Público Federal requereu provas (fls. 28/29) e opinou pelo deferimento do pedido (fls. 60/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 07/08 e 10), ter residência no Brasil (fls. 09 e 50) e ter optado pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei n. 818/49. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Elisa Angelica Gonçalves Moreira, RG 45.958.878-3, SSP/SP (fl. 13), CPF 370.982.638-18 (fl. 12), nascida em 10 de junho de 1989, filha de Manuel da Silva Moreira e da brasileira Angela Maria Gonçalves Moreira. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé da cidade de São Paulo-SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73). À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o cumprimento, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000208-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000208-6) - KEYLA DE SOUSA SACCHI X KEYLA DE SOUSA SACCHI X DARCI ANTONIO SACCHI(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Keila de Souza Sacchi, menor, representada por Darcy Antonio Sacchi, em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF creditou os valores na conta do FGTS da genitora da exequente, já falecida (fl. 14), e requereu a extinção da execução (fls. 91/96), com o que concordou a parte exequente (fls. 99/100) e o MPF (fls. 103/105). O feito foi saneado e indeferido o pedido de expedição de alvará judicial, restando assentado que o levantamento se dará pelas vias administrativas (fls. 107/108). Em face desta decisão, as partes não se manifestaram (fl. 110). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004050-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004050-6) - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO X ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Fls. 161/162: ciência às partes. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao levantamento em favor da parte exequente do valor fixado em sede de agravo de instrumento (fls. 161/162) e do remanescente em favor da CEF. Efetivados os levantamentos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1429

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004369-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004369-1) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a tutela antecipada foi revogada.Contrarrrazões já apresentadas pela CEF (fls. 369-389).Dê-se vista à União.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MONITORIA

0002694-86.2005.403.6000 (2005.60.00.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NELIDA FATIMA DORNAS GONCALVES

Redesigno a audiência marcada à f. 142 destes autos para o dia 05 de outubro de 2010, às 13h e 20min, em razão de que na data de 30 de setembro de 2010, anteriormente fixada, estarei participando de curso na ESCOLA DE MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-43.1999.403.6000 (1999.60.00.000667-7) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a tutela antecipada foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002434-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002434-5) - DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os argumentos apresentados pela CEF à fl. 776 e, por isso, devolvo-lhe o prazo para apresentação de contrarrrazões recursais. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fl. 779). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3) - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO MITSUHIDE IMAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o equívoco cometido pelos autores, já que perderam a qualidade de beneficiários da justiça gratuita, de acordo com a sentença prolatada nos autos nº2005.60.00.003869-3, que acolheu a impugnação e revogou o despacho concessivo do benefício (f. 199-200), tendo os autores,inclusive, depositado as custas iniciais do processo à f. 203, concedo-lhes o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

0000147-05.2007.403.6000 (2007.60.00.000147-2) - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0) - PEDRO ALVES DE FREITAS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Dê-se vista à União. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001662-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001662-5) - TERCIO AUGUSTO TORRES DE ARRUDA X ZILDA GALEANO DE ARRUDA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a tutela parcialmente antecipada foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Dê-se vista à União. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004108-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004108-5) - BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTO X CRISTINA ALVES DE LIMA JACINTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (assistente simples). Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005765-91.2008.403.6000 (2008.60.00.005765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Regularize a parte ré, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando procuração e atos constitutivos. Deverá ainda, a parte ré, comprovar, no mesmo prazo, a incapacidade de arcar com as despesas processuais em detrimento de sua manutenção, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita. Intime-se.

0005791-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005791-3) - MARCO ANTONIO LOVATTO X EDINALDO VIANA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que lhes assegurem a admissão no estágio de adaptação à graduação de terceiro-sargento e conseqüente promoção ao Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica - QESA, com a observância do mesmo interstício de 14 anos de efetivo exercício exigido aos taifeiros, nos termos do artigo 44, 1º, do Decreto nº 3.690/00; bem como, que lhes sejam garantidas, após o reposicionamento na nova graduação, promoções de 4 em 4 anos. Como causa de pedir, os autores alegam que são cabos da Aeronáutica e que foram impedidos de participar do estágio de adaptação à graduação de terceiro-sargento, porque deles são exigidos vinte anos na graduação de cabo, enquanto que para os ocupantes do posto de taifeiro eram exigidos apenas quatorze anos de serviço. Sustentam que ao estabelecer critério diferenciado para promoção entre cabos e taifeiros, a Administração Militar acaba por violar os princípios da isonomia e da hierarquia que impera no âmbito castrense, na medida em que promove taifeiros ao quadro de sargento, antes dos cabos que lhes precedem em tempo de serviço. Afirmam, ainda, que após a transposição dos cabos e taifeiros ao posto de terceiro-sargento também há nova quebra da hierarquia, pois aqueles que eram taifeiros, e que passaram para graduação de terceiro-sargento, serão promovidos à graduação imediatamente superior de 4 em 4 anos, podendo chegar à posição de suboficial, ao passo que os cabos reposicionados como terceiro-sargento não farão jus a nenhuma promoção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-56. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citada (fl. 63/verso), a União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64-67) e, na sequência, apresentou contestação (fls. 81-86), sustentando, em síntese, que os autores não fazem jus ao direito lamentado, posto que a despeito de os cabos e taifeiros situarem-se no mesmo círculo hierárquico, seus requisitos de acesso à caserna e suas atribuições na unidade militar são diversos, o que impede a equiparação quanto aos critérios de fixação do soldo e de promoção dessas carreiras militares. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68-75 e 87-95). Pela decisão de fls. 77-78, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Não houve réplica, tampouco houve especificação de provas. É o relatório. Passo a decidir. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Rezam os artigos 2º, 12, 1º e 2º, e 44, 1º, do Decreto nº 3.690/00, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, in verbis: Art. 2º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros: I - de Suboficiais e Sargentos (QSS); II - de Taifeiros (QTA); III - Especial de Sargentos (QESA); IV - de Cabos (QCB); e V - de Soldados (QSD). Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica baixará Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada Quadro. (...) Art. 12. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito após a conclusão de curso de formação, estágio de adaptação ou mediante incorporação para o SMI, de acordo com os critérios estabelecidos para cada Quadro. 1º O ingresso no QTA será, quando da matrícula no Curso de Formação de Taifeiros, na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe. 2º O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). (...) Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades,

serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. Io Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER.Pois bem. De acordo com o trecho da legislação ora reproduzida, resta evidente que o Decreto nº 3.690/00 exige tempo distinto entre as patentes de cabo e taifeiro da Aeronáutica, para que esses possam ser promovidos à graduação de terceiro-sargento.Também depreende-se da norma em destaque que taifeiros e cabos integram quadros diversos dentro do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, daí extrai-se que tal divisão tem por fundamento a diferença de atividades e atribuições conferidas a essas carreiras militares, o que justifica a diferenciação de tempo exigida para se obter a promoção ao posto de terceiro-sargento.Com efeito, o texto constitucional assegura tratamento isonômico e igualitário somente àqueles que se encontrem em situação uniforme, o que não ocorre no caso, pois cabos e taifeiros possuem atividades e atribuições próprias, e integram, inclusive, quadros diversos na estrutura militar, e, mais, nem concorrem juntos para promoções.Assim, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia quando a norma confere tratamento diferenciado a servidores militares que integram quadros diversos e, por consequência, executam atividades diversas.Da mesma forma, não merece acolhida o argumento de que tal situação ofende a hierarquia e a disciplina militar, porquanto tais princípios, embora norteadores da conduta daquele que optou por ingressar na vida militar, não podem ser utilizados para imposição de critérios idênticos para as promoções de militares da mesma patente, mas que pertençam a grupamentos diversos, com outras especificações.Em suma, não é possível admitir igualdade de tratamento entre as duas categorias, para efeito de promoção.Sobre o tema, já se decidiu:MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS. TAIFEIROS. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGALIDADE. CF: ART. 37, CAPUT. 1. A existência de critérios distintos de progressão para as diversas carreiras militares, como no caso de Cabos e Taifeiros, não implica em violação ao princípio da isonomia e não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, pois além de imbricar-se ao interesse da administração, fugindo à análise judicial, devem ser aplicados pelo administrador em respeito ao princípio da legalidade (CF: art. 37, caput). 2. Precedentes desta E. Corte e dos demais Tribunais Regionais. 3. Remessa oficial tida por interposta e apelo da União a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1311127, v.u., relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, decisão de 01/09/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 10/09/2009, p. 56).ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. ISONOMIA COM TAIFEIROS. IMPOSSIBILIDADE. QUADROS DISTINTOS. HIERARQUIA E DISCIPLINA. DECRETO Nº 3.690/2000. 1. Não representa ofensa aos princípios da isonomia, da hierarquia, tampouco da disciplina militar a regra prevista no Decreto nº 3.690/2000 que exige interstícios distintos a cabos e taifeiros para promoção à graduação de sargento, uma vez que pertencem a quadros diversos na estrutura militar e, dessa forma, possuem atribuições e exercem atividades diferentes. 2. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1277604, v.u., relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, decisão de 17/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 05/03/2009, p. 366).AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO - AUTORES QUE SÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CABOS DA AERONÁUTICA - INGRESSO NO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS SEM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE VINTE ANOS DE EFETIVO SERVIÇO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - INEXISTE EQUIPARAÇÃO ENTRE TAIFEIROS E CABOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. O fundamento central da pretensão da parte autora é a suposta violação ao princípio da isonomia, pois o Decreto nº 3.690/2000 teria estabelecido injustificado discrimine ao determinar que os Cabos fossem promovidos à graduação de Terceiro-Sargento após vinte anos de efetivo exercício, enquanto os Taifeiros teriam o mesmo direito após quatorze anos. 4. Cumpre registrar, todavia, que a distinção no interstício exigido para a promoção de Taifeiros e Cabos à graduação de Terceiro-Sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro (QTA e QCB), inexistindo equiparação entre ambos. 5. Recurso parcialmente parcialmente provido.(TRF3 - 1ª Turma - AG 331775, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão de 14/10/2008, publicada no DJF3 de 24/10/2008).DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Deixo de condenar os autores/vencidos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois litigam sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010476-42.2008.403.6000 (2008.60.00.010476-9) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
Redesigno a audiência marcada à f. 331 destes autos para o dia 11 de novembro de 2010, às 15 horas, em razão de que na data de 30 de setembro de 2010, anteriormente fixada, estarei participando de curso na ESCOLA DE MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO. Intimem-se.

0012880-66.2008.403.6000 (2008.60.00.012880-4) - CAROLINA GOMES DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001338-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001338-0) - JOSE SAAB - espolio X TEREZINHA CORREA SAAB X

ODETE SAAB DA ROSA X PAULINA SAAB MUJICA X ELISABETH SAAB PALMEIRA X ARTHUR JOAO PALMEIRA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência.No caso de não haver especificação, registrem-se os autos para sentença.

0012534-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012534-0) - RAMAO JOSE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002383-22.2010.403.6000 - EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Evandro Pagnoncelli Peixoto em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-50.Pela decisão de fls. 58-59, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fl. 64/verso) a União apresentou contestação (fls. 70-81), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 82-103.É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia,

como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 58 e 59. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-44.2010.403.6000 - LIZANDRO MEDEIROS (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Lizandro Medeiros em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-66. Pela decisão de fl. 77/78, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 109-130. Citada (fl. 71/72) a União apresentou contestação (fls. 86-108), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a

exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 05/05/2000 a 05/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 77/78. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000445-35.2010.403.6000 - ADHEMAR GODOY (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Adhemar Godoy em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em

inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-57. Pela decisão de fls. 60-61, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 68-91. Citada (fl. 65/66) a União apresentou contestação (fls. 101-120), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 06/05/2005 a 06/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição

social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 60 e 61. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-11.2010.403.6000 - HABIB REZEK JUNIOR (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Habib Rezek Júnior em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-440. Pela decisão de fls. 443-444, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 448-449) a União apresentou contestação (fls. 451-471), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 472-485. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que

se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 168/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005180-68.2010.403.6000 - ELIZABETH PERON COELHO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Elizabeth Peron Coelho em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. A autora estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-141. Pela decisão de fls. 144-145, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 152-165. Citada, a União apresentou contestação (fls. 167-182), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em

substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que a autora pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 27/05/2005 a 27/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pela autora na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 144 e 145. Condeno a autora/vedida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-44.2010.403.6000 - VICENTE LUIZ DE AZAMBUJA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

AUTOR: VICENTE LUIZ DE AZAMBUJARÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Vicente Luiz de Azambuja em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita

bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-88. Pela decisão de fl. 97/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 103-117. Citada (fl. 101/verso), a União apresentou contestação (fls. 118-139), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 01/06/2000 a 01/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que

tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 97/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005306-21.2010.403.6000 - HUGO DEISS (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
AUTOR: HUGO DEISSRÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Hugo Deiss em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-331. Pela decisão de fls. 334-335, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 360-373. Citada (fl. 339-340) a União apresentou contestação (fls. 342-359), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consignado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais

existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 334-335. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005343-48.2010.403.6000 - ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição da parte autora, redesigno a audiência marcada através da decisão de f. 66-67 para o dia 16 de novembro de 2010, às 13h e 20min. Intimem-se.

0005377-23.2010.403.6000 - ALCIBIADES ZAMBAN (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Alcibiades Zamban em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como

à repetição do indébito/compensação dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-111. Pela decisão de fl. 114/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 119-120) a União apresentou contestação (fls. 122-142), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 143-162. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 07/06/2000 a 07/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às

relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 114 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005444-85.2010.403.6000 - RAMIRO ALBERTI FILHO (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Ramiro Alberti Filho em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-152. Pela decisão de fl. 155/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 163-175. Citada (fl. 158/verso) a União apresentou contestação (fls. 176-196), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de

instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substituiu a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 155/verso. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-40.2010.403.6000 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

AUTORA: CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA **RE: UNIÃO** **SENTENÇA TIPO B** **SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Claudia Irene Tosta Junqueira em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. A autora estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, entre os anos de 2000 a 2004, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-127. Pela decisão de fls. 138-139, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 167-181. Citada (fl. 145/verso) a União apresentou contestação (fls. 147-166), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em

substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que a autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre os anos de 2000 e 2004, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 138-139. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005470-83.2010.403.6000 - CEZAR QUEIROZ (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: CÉZAR QUEIROZ RÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Cezar Queiroz em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da

produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51-161. Pela decisão de fl. 164/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 170-182. Citada (fl. 167/verso) a União apresentou contestação (fls. 184-201), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em

substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 164/verso. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005472-53.2010.403.6000 - ROBERTO MOACCAR ORRO (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: ROBERTO MOACCAR ORRO : UNIÃO **SENTENÇA TIPO B SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Roberto Moacar Orro em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52-186. Pela decisão de fl. 189/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 195. Citada (fl. 192/verso) a União apresentou contestação (fls. 196-213), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por

declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 189/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005535-78.2010.403.6000 - CLAUDIO PAMPLONA DO VALLE NOGUEIRA (MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Cláudio Plamplona do Valle Nogueira em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-35. Em atendimento ao despacho de fl. 38, o autor juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais,

indicando novo valor à causa (R\$ 200.000,00), e documentos que comprovam a origem do crédito (fls. 92/253). É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos dez anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Fl. 92: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005537-48.2010.403.6000 - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: ROMEU ELOI SCHMALZRÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Romeu Eloi Schmalz em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-878. Pela decisão de fls. 881/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 908-922. Citada (fl. 885-886) a União apresentou contestação (fls. 888-907), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 881/verso.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005546-10.2010.403.6000 - JORGE OHATA X MASSAO OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA X TOMIKO OHATA - espólio X JORGE OHATA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: ESPÓLIO DE TOMIKO OHATARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo espólio de Tomiko Ohata em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.A parte autora estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-175.Pela decisão de fls. 186-187, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 216-230.Citada (fl. 196/verso) a União apresentou contestação (fls. 197-215), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.A parte autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso

Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 186-187. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005557-39.2010.403.6000 - MAURO REZENDE DE ANDRADE - Espolio X MARLICE VILELA ANDRADE X MARLICE VILELA ANDRADE X ANTENOR PEREIRA DE MORAIS NETTO (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Espólio de Mauro Rezende de Andrade e outros em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(s) mesmo(s) enquanto empregador(es), pessoa(s) física(s) e produtor(es) rural(is), sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O(s) autor(es) estriba(m) sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve

inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende(m) que lhe(s) seja reconhecido o direito de não recolher(em) a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz(em), bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu(ram) nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-332. Pela decisão de fls. 335-336, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 388-402. Citada (fls. 339-340) a União apresentou contestação (fls. 403-422), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do(s) autor(es) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O(s) autor(es) pugna(m) por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o(s) autor(es) pugna(m) pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui

a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(s) autor(es) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fls. 335-336.Condeno o(s) autor(es)/vencido(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005558-24.2010.403.6000 - PAULO ALFREDO DE SOUZA(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação ajuizada por Paulo Alfredo de Souza em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-678 e 689-3652.Pela decisão de fl. 681/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 3654-3667.Citada (fls. 685/686) a União apresentou contestação (fls. 3668-3685), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita,

em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 681 e verso.Condenno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-31.2010.403.6000 - JOSE MARQUES PINTO DE REZENDE JUNIOR(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:Trata-se de ação ajuizada por José Marques Pinto de Resende Júnior em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-35.Pela decisão de fl. 38/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 49.Citada (fl. 42/43) a União apresentou contestação (fls. 50-67), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada

pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 38 e verso. Condono o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005565-16.2010.403.6000 - GILBERTO FERREIRA DE FARIA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Ferreira de Faria em desfavor da União, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-35. Pela decisão de fl. 38/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 65-79. Citada (fl. 38/verso) a União apresentou contestação (fls. 45-64), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é

de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS/Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 38 e verso.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-98.2010.403.6000 - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação ajuizada por Dalmo Henrique Franco Silva em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-36.Pela decisão de fl. 39/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 46-58.Citada (fl. 44/verso) a União apresentou contestação (fls. 59-76), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 39 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-38.2010.403.6000 - SILVIO CORREA DE ASSUNCAO X OCTACILIO RIBEIRO DE MENDONCA CORREA DE ASSUNCAO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Otacílio Ribeiro de Mendonça Corrêa de Assunção em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-36. Pela decisão de fl. 39/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 45-58. Citada (fl. 42/verso) a União apresentou contestação (fls. 59-76), defendendo a constitucionalidade da

contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório.

DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidental sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 39 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois

mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-08.2010.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE X SILVIO CORREA DE ASSUNCAO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Iraides Corrêa Duarte em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. A autora estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-39. Pela decisão de fl. 42/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 53-65. Citada (fl. 49/50), a União apresentou contestação (fls. 67-84), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade

cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pela autora na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 42 e verso. Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-90.2010.403.6000 - PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Pio Silva em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e o PIS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-37. Pela decisão de fl. 40/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 69-88. Citada (fls. 45-46), a União apresentou contestação (fls. 48-68), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a

homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal

deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com

redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 40 e verso. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005574-75.2010.403.6000 - PIO QUEIROZ SILVA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Pio Queiroz Silva em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-34. Pela decisão de fl. 37/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 63-75. Citada (fl. 41/42) a União apresentou contestação (fls. 44-61), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso

Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 37 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-07.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO DE OLIVEIRA - espólio X TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Espólio de Anário Mariano de Oliveira em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que

lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-100. Pela decisão de fl. 109/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 115-129. Citada (fl. 113/verso) a União apresentou contestação (fls. 130-147), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é

possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 109 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-51.2010.403.6000 - JORGE DE OLIVEIRA (MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA RÁ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Jorge de Oliveira em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-117. Pela decisão de fls. 120-121, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 148-167. Citada (fl. 124-125) a União apresentou contestação (fls. 127-147), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo

a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substituiu a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 120-121. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005601-58.2010.403.6000 - VITOR MANOEL ROCHINHA GASPAR X JURIMAY BARBOSA DA FONSECA GASPAR (MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Vitor Manoel Rochinha Gaspar e outra em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(s) mesmo(s) enquanto empregador(es), pessoa(s) física(s) e produtor(es) rural(is), sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O(s) autor(es) estriba(m) sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende(m) que lhe(s) seja reconhecido o direito de não recolher(em) a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz(em), bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu(ram) nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-273. Pela decisão de fl. 276/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 283-297. Citada (fl. 279/verso) a União apresentou contestação (fls. 298-316), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do(s) autor(es) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em

03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O(s) autor(es) pugna(m) por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o(s) autor(es) pugna(m) pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(s) autor(es) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 276 e verso. Condeno o(s) autor(es)/vencido(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-28.2010.403.6000 - ANTONIO DE MORAES RIBEIRO NETO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: ANTONIO DE MORAES RIBEIRO NETO RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Antonio de Moraes Ribeiro Neto em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-492. Pela decisão de fls. 495/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 502-516. Citada (fl. 499/500) a União apresentou contestação (fls. 519-538), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é

de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidental sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS/Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 495/verso.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005604-13.2010.403.6000 - ROQUE FACHINE(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação ajuizada por Roque Fachine em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-165.Pela decisão de fl. 168/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 177-191.Citada (fls 172-173) a União apresentou contestação (fls. 193-211), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os

exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 168/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005606-80.2010.403.6000 - JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por José Pereira de Souza Martins em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-358. Pela decisão de fls. 361/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e

II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 366-380. Citada (fl. 364/verso) a União apresentou contestação (fls. 381-399), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por

resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 361/verso.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005610-20.2010.403.6000 - CARLOS RAZUK(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação ajuizada por Carlos Razuk em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-224.Pela decisão de fl. 227/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 235-249.Citada (fl. 231/verso) a União apresentou contestação (fls. 250-268), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a

norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 227/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-93.2010.403.6000 - JOSE DOERTE MAFIA (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por José Doerte Mafia em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-34, 41 e 46-1126. Pela decisão de fl. 1128-1130, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 1134-1135) a União apresentou contestação (fls. 1137-1154), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de

suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 1128-1130. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005639-70.2010.403.6000 - VALDIR DOS SANTOS (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Valdir dos Santos em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o

direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-26, 33-34 e 38-863. Pela decisão de fls. 865-867, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 891-892) a União apresentou contestação (fls. 873-890), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às

relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 865-867. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005654-39.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DE LIMA ALVES (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por José Geraldo de Lima Alves em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de compensar o que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-119. Pela decisão de fl. 122/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 128-140. Citada (fl. 125/verso) a União apresentou contestação (fls. 141-161), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as

anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 122 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005668-23.2010.403.6000 - MAURO COSER (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

AUTOR: MAURO COSERRÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Mauro Coser em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-165. Pela decisão de fl. 176/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 184-198. Citada (fl. 182/verso) a União apresentou contestação (fls. 199-220), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2%

da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 176/verso. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005670-90.2010.403.6000 - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Roberto Ferreira de Carvalho em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o

artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito/compensação dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-57, 64-85 e 95-299.Pela decisão de fls. 87-88, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 306-320.Citada (fl. 305/verso) a União apresentou contestação (fls. 321-342), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Na aquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer

discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 168/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-14.2010.403.6000 - GERALDO ANGELO PASCHOALETTO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Geraldo Ângelo Paschoaletto em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-26. Pela decisão de fl. 29/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 36-48. Citada (fl. 32/verso) a União apresentou contestação (fls. 49-66), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição

social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 29 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-06.2010.403.6000 - MARCOS HENRIQUE MARINI (MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Marcos Henrique Marini em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-90. Pela decisão de fl. 111/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 119-133. Citada (fl. 117/verso) a União apresentou contestação (fls. 134-153), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da

produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 08/06/2000 a 08/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 111 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-62.2010.403.6000 - SIDNEY PEDRO DA ASSUMPCAO VIEIRA (MS001342 - AIRES GONCALVES E

MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

AUTOR: SIDNEY PEDRO DA ASSUMPÇÃO VIEIRARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Sidney Pedro da Assumpção Vieira em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-60.Pela decisão de fls. 63/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 70-84.Citada (fl. 67-68) a União apresentou contestação (fls. 85-102), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2005 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG,

havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 63/verso.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005754-91.2010.403.6000 - LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO X BEATRIZ BARRETO DE MENEZES BRITO X RICARDO MENDONCA ROCHA X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA:Trata-se de ação ajuizada por Leoncio de Souza Brito Filho e outros em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(s) mesmo(s) enquanto empregador(es), pessoa(s) física(s) e produtor(es) rural(is), sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O(s) autor(es) estriba(m) sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação.Pretende(m) que lhe(s) seja reconhecido o direito de não recolher(em) a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz(em), bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu(ram) nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-209.Pela decisão de fl. 218/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fl. 222/verso) a União apresentou contestação (fls. 223-241), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento.A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 244-258.É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do(s) autor(es) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O(s) autor(es) pugna(m) por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido

deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o(s) autor(es) pugna(m) pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(s) autor(es) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 218 e verso. Condeno o(s) autor(es)/vencido(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005766-08.2010.403.6000 - APARECIDA DE LOURDES CASAROTO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida de Lourdes Casaroto em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(a) mesmo(a) enquanto empregador(a), pessoa física e produtor(a) rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O(a) autor(a) estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais

que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos na forma da lei Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-1185.Em atendimento ao despacho de fl. 1188, a autora trouxe aos autos o instrumento de procuração de fls. 1192.É o relatório. DECIDO.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Verifico que a irresignação do(a) autor(a) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O(a) autor(a) pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o(a) autor(a) pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos 10 (dez) anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Na aquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem

condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-15.2010.403.6000 - SILVANA SILVA BATISTA X PAULO EUGENIO BATISTA - representado X SILVANA SILVA BATISTA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Silvana Silva Batista em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. A autora estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-38. Pela decisão de fl. 41/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 48-50. Citada (fl. 45/46), a União apresentou contestação (fls. 51-70), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório.

DECIDO. Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão

sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pela autora na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 41 e verso. Deixo de condenar a autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois a mesma litiga sob o pálio da justiça gratuita. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-74.2010.403.6000 - MESSIAS FERNANDES NETO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: MESSIAS FERNANDES NETO RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Messias Fernandes Neto em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-29. Pela decisão de fls. 39-40, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 68-82. Citada (fl. 44/verso) a União apresentou contestação (fls. 48-67), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a

decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 39-40. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005783-44.2010.403.6000 - VALMOR MIOTTO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: VALMOR MIOTTORÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Valmor Miotto em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição

previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-32. Pela decisão de fl. 42-43, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 71-85. Citada (fl. 48/verso) a União apresentou contestação (fls. 51-70), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é

possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 42-43. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005790-36.2010.403.6000 - MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Mário Marcio Alves de Souza em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-30. Pela decisão de fl. 41/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 68-83. Citada (fl. 45/verso) a União apresentou contestação (fls. 47-67), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que

se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 41 e verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-21.2010.403.6000 - VALTER JOSE ANZILIERO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: VALTER JOSÉ ANZILIERO **RE: UNIÃO** **SENTENÇA TIPO B** **SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Valter José Anziliero em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-29. Pela decisão de fls. 39-40, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 47-61. Citada (fl. 45/verso) a União apresentou contestação (fls. 62-81), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91,

que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 39-40. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005793-88.2010.403.6000 - NELSON FORTUNATO BASSO - espólio X LEANDRO BASSO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: ESPÓLIO DE NELSON FORTUNATO BASSO RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo espólio de Nelson Fortunato Basso em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-36. Pela decisão de fls. 45-46, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 72-86. Citada (fl. 50/verso) a União apresentou contestação (fls. 52-71), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é

de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 39-40.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005794-73.2010.403.6000 - ARTUR BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: ARTUR BURGELRÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Artur Burgel em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-30.Pela decisão de fl. 41/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 48-62.Citada (fl. 46/verso) a União apresentou contestação (fls. 63-83), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 09/06/2000 a 09/06/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de

inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 41/verso. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006690-19.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS (MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Rafael Domingos em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-70. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este Juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 73). À fl. 75/76, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor

de R\$ 200.000,00, com o que foi reconsiderada a decisão de fl. 73 e fixada a competência deste Juízo. Em atendimento ao despacho de fl. 78, o autor juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos dez anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidental sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da petição da parte autora, redesigno a audiência marcada através da decisão de f. 126-127 para o dia 16 de novembro de 2010, às 13h e 30min1,5 Intimem-se.

0007197-77.2010.403.6000 - LIODITO SIGUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida, pessoalmente, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007952-04.2010.403.6000 - ARMANDO LUIZ NOCERA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Armando Luiz Nocera em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-240.Em atendimento ao despacho de fl. 243, o autor juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 245-247).É o relatório. DECIDO.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos dez anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a

receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008172-02.2010.403.6000 - ARMANDO MORAES DE SOUZA X FABRIZIO XAVIER DE SOUZA (MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Armando Moraes de Souza e outro em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(s) mesmo(s) enquanto empregador(es), pessoa(s) física(s) e produtor(es) rural(is), sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O(s) autor(es) estriba(m) sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende(m) que lhe(s) seja reconhecido o direito de não recolher(em) a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz(em), bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu(ram) nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-166. É o relatório. **DECIDO.** Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irrisignação do(s) autor(es) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O(s) autor(es) pugna(m) por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-

se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o(s) autor(es) pugna(m) pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(s) autor(es) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-72.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS AVESANI(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Carlos Avesani em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-62. É o relatório. **DECIDO.** Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já

se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-37.2010.403.6000 - DEOCLECIO ZAMBAN - espólio X PEDRO ZANBAN NETO (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA

NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Deoclecio Zamban em desfavor da União, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições no período de 10/01/2005 a 17/08/2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-148. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos no período de 10/01/2005 e 17/08/2007, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural

pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009331-77.2010.403.6000 - CORALIE MARIA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Coralie Maria Rodrigues de Moraes Camargo em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(a) mesmo(a) enquanto empregador(a), pessoa física e produtor(a) rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O(a) autor(a) estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos pagamentos realizados desde 2001 até 2009 nessas condições, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-134. É o relatório. **DECIDO.** Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irrisignação do(a) autor(a) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O(a) autor(a) pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o(a) autor(a) pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos no período de 2001 a 2009, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez

que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000775-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-73.1989.403.6000 (00.0000720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI X FLORENTINO PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-24.2008.403.6000 (2008.60.00.007412-1) - AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A EXECUCAO

0009090-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000860-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009091-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e

verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009092-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015220-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009176-74.2010.403.6000 (2009.60.00.015312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015312-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009177-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009178-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015283-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009179-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-63.2009.403.6000 (2009.60.00.015193-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001016-60.2010.403.6000 (2010.60.00.001016-2) - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X ADEMIR FOCESATO X BENJAMIM JOSE BORTOLOTTTO X CILOE BORTOLOTTTO RAGNINI X ETELVINO BORTOLOTTTO X EVELINE NUNES DA SILVA X HELIO MUDOLON X LOIDIR MARIA BORTOLOTTTO BARBIERI X ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTTO X ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTTO X WALERIANO FOCESATO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:Natanael Bezerra de Araújo e outros impetraram o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obriguem a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização das suas produções rurais, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Pugnam, ainda, pela repetição do indébito dos valores que recolheram nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-65.O pedido liminar foi deferido (fls. 193-195). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 146-187.A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 80-90).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 219-225).É o relatório. Decido.Verifico que a irresignação dos impetrantes apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.Os impetrantes pugnam por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Na aquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui

a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e nem do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos impetrantes na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001.DISPOSITIVO:Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 193-195 e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF.Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-22.2010.403.6000 - FRANCISCO HENRIQUE WEBER(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004941-64.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005006-59.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005008-29.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005009-14.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005116-58.2010.403.6000 - GABRIELA BECHLIN FACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

SENTENÇA:Gabriela Bechlin Fracaro impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Pugna, ainda, pela repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-28.O pedido liminar foi deferido (fls. 31-34). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 50-72.A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 40-46).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 74-77).É

o relatório. Decido. Verifico que a irresignação da impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. A impetrante pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 31-34 e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-96.2010.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de Setembro de 2010

0005622-34.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000440-58.2010.403.6003 - FABIO PIMENTEL DE BARROS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA: Fábio Pimentel de Barros impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-63. O pedido liminar foi deferido (fls. 76-78). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 97-115. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 85-91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 117-122). É o relatório. Decido. Verifico que a irresignação do impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O impetrante pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo impetrante na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 77-78 e **DENEGO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004714-94.1998.403.6000 (98.0004714-0) - EDILSON LOPES SANDIN (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIN (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Defiro o pedido de f. 234-235. Expeça-se o alvará. Intimem-se.

0009259-90.2010.403.6000 - ELLIS CHAVES DE OLIVEIRA - incapaz X KATHIANNE KELLY CHAVES DE OLIVEIRA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SABEMI SEGURADORA S/A X BANCO PINE S/A X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X BANCO VOTORANTIN S/A X BANCO BMG S/A X UNIPREV - UNIAO PREVIDENCIARIA

Trata-se de medida cautelar inominada em que se requer a suspensão de todos os descontos decorrentes de empréstimos que estão sendo realizados nos rendimentos do requerente, militar aposentado, ao argumento de que os descontos superam o limite máximo de 30% previsto na lei 10.820/2003. Acrescenta que em 01/09/2010 identificou 05 descontos simultâneos no total de R\$ 1.229,95, a princípio, não autorizados, sendo informado pela CEF que se trata de desconto referente a plano de previdência da SABEMI SEGURADORA S/A. Alega que requereu a suspensão de tais descontos junto a CEF, pois, ainda que os tenha autorizado, tem direito a cancelar o referido plano, no entanto, a mesma mantém-se realizando os descontos mensalmente. Acrescenta que é portador do Mal de Alzheimer, doença grave degenerativa do cérebro, não havendo como precisar se os empréstimos em questão foram realizados quando gozava de capacidade civil plena. Relatei para o ato. Decido. A princípio, os descontos efetuados na remuneração do requerente estão obedecendo ao limite de 70% de sua renda bruta, previsto na medida provisória n.º 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas. O artigo 14, 3.º, da referida medida provisória, estabelece que na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos. Ressalte-se que também não há evidencia nos autos de que os contratos de empréstimos firmados pelo requerente sejam ilegais ou inexistentes, nem que o requerente tenha solicitado junto à CEF a suspensão de qualquer desconto. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Citem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1424

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005400-71.2007.403.6000 (2007.60.00.005400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO CESAR DEGIOVANNI LESMO (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. I-SE.

0011160-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011160-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALMEIDA E SECCO LTDA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Às partes para alegações finais. Após, ao MPF.

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial e defiro o pedido de justiça gratuita. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, ao MPF.I-SE.

0008365-17.2010.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Após, cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, ao MPF.Intimem-se as partes que, em caso de eventual recurso, os prazos obedecerão àqueles estipulados pelo CPP (art. 593 e seguintes).I-SE.

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto;I-SE.

EMBARGOS DO ACUSADO

0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line.Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e avaliação, caso seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003336-1) - MARIA SOLANGE DA SILVA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X GENILDE DE LIMA X LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TSUNEO TAKAMURA

Diante do exposto: 1) Homologo o pedido de desistência da ação reivindicatória em relação à ré Maria Pereira Amorim; 2)julgo procedente o pedido veiculado na ação reivindicatória para condenar os réus a entregar a autora o imóvel objeto desta ação, ficando mantida a decisão que antecipou a tutela e imitiu a autora na posse do imóvel; 3) condeno os réus a pagar a autora, a importância mensal de R\$250,00 no período de 11.02.2004 a 12.05.2004, a título de taxa de ocupação do imóvel; 4)condeno os réus LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA, TSUNEO TAKAMURA E GENILDE DE LIMA ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 em relação aos dois primeiros ; 4.1) a ré GENILDE pagará 1/3 das custas, enquanto que Lindamar e Tsuneo são isentos de sua cota parte; 5)julgo extinta a reconvenção sem apreciação do mérito, condenando os reconvites LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA e TSUNEO TAKAMURA ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor das benfeitorias pleiteadas, devendo ser observada a norma do art.12, da Lei n. 1.060/50; 6) em relação à denúncia da autora em face do CEF, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais); 7) fixo o prazo de cinco dias para que os réus tomem posse dos móveis que ficaram sob depósito com a autora. Findo o prazo, a autora está autorizada a vender os objetos, na forma acima, juntado os orçamentos aos autos e procedendo ao depósito da quantia apurada, para fins de compensação com valor da taxa de ocupação a que os réus foram condenados. Retifique-se a autuação para constar a exclusão de Maria Pereira Amorim da relação processual e

para incluir TSUNEO TAKAMURA como réu.

0004930-11.2005.403.6000 (2005.60.00.004930-7) - IDALINA FERREIRA TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0004862-56.2008.403.6000 (2008.60.00.004862-6) - ELIZEU DA SILVA PEREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 112. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Defiro o pedido da autora, conforme requerido às fls. 82/83.Intime-se.

0002786-88.2010.403.6000 - ALEXANDRINA PINTO MAGALHAES(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Esclareça a autora, em cinco dias, se os extratos pretendidos se referem à conta indicada às fls. 30-2, ou indique o número da conta reclamada

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0005905-57.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COLOMBARA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Fls. 1348-51. Realmente, o despacho de fls. 1311 não incluiu o pedido de esclarecimentos do INSS sobre o laudo pericial (fls. 722-1309), de modo que o perito foi intimado para prestar esclarecimentos apenas sobre a manifestação dos embargados. Assim, intime-se o perito para manifestar-se sobre o pedido de esclarecimentos do INSS (fls. 722-1309) no prazo de quinze dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias, sucessivos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002233-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Defiro o pedido do embargado, conforme requerido às fls. 83. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003301-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003301-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-90.1990.403.6000 (90.0000833-6) - RAMAO MOACYR MACHADO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RAMAO MOACYR MACHADO X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. 2 - Expeçam-se precatórios para requisição dos valores apresentados às fls. 203-5. 3 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos requisitórios Intemem-se os advogados constantes da certidão supra (Dr. Valentim Hury Souza Grava, OAB/MS 4633, Valentim Grava Filho OAB/MS 2645-B e Aotory da Silva Souza OAB/MS 7785,) para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 758

CARTA PRECATORIA

0005291-52.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER KADRI E OUTROS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha.2) Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14h30min, para oitiva da testemunha Eliane Gutenberg Alves Ferreira. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0005572-57.2000.403.6000 (2000.60.00.005572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JARDEL LUIZ PIRES BRUM(MS005930 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS010288 - LIZA LACERDA DE BARROS)

O fato do acusado não ter sido intimado da sentença condenatória, a principio, em face da apresentação de recurso de apelação pela sua defesa, não configuraria prejuízo, dado que o processo será reapreciado em 2ª Instância, inexistindo trânsito em julgado. Porém, sendo este um direito assegurado ao acusado que teve contra si proferida sentença condenatória, a prudência recomenda a sua intimação, vez que, no caso, tem endereço conhecido nos autos, embora fora do País. ordo com a tabela vigente nesta Subseção Judiciária, bem como para Assim, expeça-se carta rogatória para a intimação do acusado da sentença de f. 695/705. radutora, através de mandado. Por outro lado, encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 708 e da defesa às f. 712. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, intime-se a defesa para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao recurso do MPF e as suas razões de apelação. Apresentadas, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 724: Nomeio para traduzir a Carta Precatória n.º 004/2010-SC05 a professora MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada deste ato e de que os honorários serão pagos de acordo com a tabela vigente nesta Subseção Judiciária, bem como para assinar o termo de compromisso. Encaminhe-se a carta rogatória e peças necessárias à tradutora, através de mandado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da tradução. Apresentada a tradução, solicite-se o pagamento dos honorários da tradutora. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF. IS: Fica a defesa dos acusados intimadas da expedição da Carta Rogatória n.º 004/2010-SC05-A para a República do Paraguai para a intimação do acusado Jardel Luiz Pires Brum da sentença condenatória de f. 695/705.

0001692-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001692-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

IS: Fica intimada a defesa do acusado ALEXANDRE THOMAZ para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais

0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) n.º 441/10-SC05.A, à Subseção Judiciária de Nova Friburgo-RJ, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Carlos Antônio Almeida Barradas, 02) Carta Precatória n.º 442/10-SC05.A, à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, para intimação do acusado para ciência da expedição da Carta Precatória n.º 441/10-SC05

0004784-67.2005.403.6000 (2005.60.00.004784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA) Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n.º 419/10-SC05.A, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, para reinterrogatório do acusado, através do expediente n.º 758/10 desta secretaria.

0003490-43.2006.403.6000 (2006.60.00.003490-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

IS: Fica a defesa do acusado Ricardo do Nascimento Amaral, intimada da expedição da carta precatória n.º 421/2010-SC05-A para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devendo o acompanhamento dos atos processuais pelas partes, dar-se junto ao Juízo Deprecado.

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR

SCANDOLA)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 434/10-SC05.A, ao Juiz de Direito Distribuidor Criminal da comarca de Dois Irmãos do Buriti-MS, para inquirição da testemunha de acusação Jurandir José dos Santos, 02) nº 435/10-SC05.A, ao Juiz de Direito da Comarca de Anastácio-MS, para intimação do acusado da expedição da Carta Precatória acima expedida.

0002811-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002811-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILLIAN GOMES RODEN(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

Com a entrada em vigor das alterações do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei nº 11.719/2008, entendo necessário o reinterrogatório do acusado. Assim, tendo em vista que o acusado encontra-se recolhido no Presídio Federal de Catanduvas/PR, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Curitiba/PR para o seu reinterrogatório. Vindo o reinterrogatório, ao Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Após, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Apresentadas as alegações finais pelas partes, conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 418/10-SC05.A, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para reinterrogatório do acusado Willian Gomes Roden.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) nº 432/10-SC05.A, ao Juiz de Direito da comarca de Bonito-MS, para reinterrogatório do acusado Paulo Nolasco, 02) nº 433/10-SC05.A, ao Juiz de Direito da comarca de Miranda-MS, para reinterrogatório do acusado Odecyr de Lima Bentos.

0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que equívocos como o ocorrido nestes autos não se repitam. Assim, extraíam-se cópias da cota de f. 197/198, encaminhando-a ao Juízo Federal a que a carta precatória foi distribuída para as providências necessárias. Sobre o pedido de f. 234/237, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 761

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004379-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0)) MARCOS VIEIRA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o presente feito, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 15/16. Após manifestação do requerente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Assim, indefiro os requerimentos de fls. 419/420. Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0009957-38.2006.403.6000 (2006.60.00.009957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI) Renumerem-se estes autos a partir de fls. 175. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joice Eide Centurião Correa Nagliati, requerida pela defesa do acusado em fls. 234. Designo o dia 19/11/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado (última intimação em fls 202) será reinterrogado, nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006857-41.2007.403.6000 (2007.60.00.006857-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

2. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o acusado ALDO ROBERTO BRANDÃO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 325, 2º, do CP, com fundamento no art. 386, I, do CPP. Transitada em julgado, após as anotações de comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ante o teor da certidão de fls. 369, intime-se a defesa para indicar o endereço onde Waterloo Façanha da Costa, testemunha, poderá ser encontrado, a fim de que possa ser intimado para comparecer à audiência.

0009637-51.2007.403.6000 (2007.60.00.009637-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AROLDI NEVES DE SOUZA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 442.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, para a oitiva de Plínio de Sá Moreira;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedido Aditamento a carta precatória abaixo relacionada, para interrogatório do acusado Marcos Antonio de Carli, em Primavera do Leste/MT:- Carta Precatória nº 378.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Primavera do Leste/MT, para o interrogatório dos acusados;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005088-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)
Defesa escrita em fls. 808/809, arrolando duas testemunhas residentes no município de Terenos.Designo o dia 08/11/2010, às 13h40min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Nos termos do art. 18, II, g, da Lei Complementar 75/93 c/c art. 221 do CPP, oficie-se ao i. Promotor de Justiça, Rodrigo Jacobina Stefanini, para que informe se poderá comparecer nas data e hora supra aprazadas, solicitando que, na impossibilidade de comparecimento, seja este juízo informado das datas e horas disponíveis para prévio agendamento.Intimem-se as demais testemunhas. Requistem-se.Depreque-se a intimação do acusado ao Juízo da Comarca de Terenos.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Terenos a oitiva das testemunhas de defesa.Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:iência ao Ministério Público Federal.- Carta Precatória nº 430/2010-SC05.B ao Juízo da Comarca de Terenos para a oitiva da testemunha das testemunhas de defesa, Juarez Ramos de Souza e Calixto Almada Jimenez.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005799-95.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Tendo em vista a certidão supra, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 251.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, distribuída no juízo de Bela Vista sob nº 003.10.001566-5.Intime-se.Ao SEDI para alteração da classe processual.

0000159-02.2010.403.6004 (2010.60.04.000159-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

À vista da decisão de fls. 211/214, do TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Intime-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 114-121, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND**

Expediente Nº 1679

MANDADO DE SEGURANCA

0004148-22.2010.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os originais do substabelecimento (fl. 25) e do comprovante do pagamento das custas (fl. 41).No mesmo prazo, deverá o impetrante apresentar documentos comprobatórios das retenções e dos recolhimentos aludidos na inicial. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000193-51.2008.403.6002 (2008.60.02.000193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIAS MANOEL DA SILVA X MARIA FERNANDES DA SILVA NETA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 24 horas retirar em secretaria o edital de citação expedido à fl. 50, para as providências cabíveis.

Expediente Nº 1680

CARTA PRECATORIA

0002566-89.2007.403.6002 (2007.60.02.002566-4) - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES IRMAOS PRADO LTDA X LUIZ ROBERTO PRADO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X WAGNER ROBERTO PRADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que a executada interpôs Embargos à Execução Fiscal, Autos nº 0003515-11.2010.403.6002, nos termos do art. 747, do CPC, a competência para julgar os Embargos é do Juízo deprecante.Isto posto, dê-se baixa na distribuição e remeta a Carta Prcatória, juntamente com o referido Embargos à Execução ao Juízo deprecante.Intime-se.

0004346-30.2008.403.6002 (2008.60.02.004346-4) - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR X FAZENDA NACIONAL X LUZINETE CARDOSO DE SOUZA GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que a executada interpôs Embargos à Execução Fiscal, Autos nº 0003383-51.2010.403.6002, nos termos do art. 747, do CPC, a competência para julgar os Embargos é do Juízo deprecante.Isto posto, dê-se baixa na distribuição e remeta a Carta Prcatória, juntamente com o referido Embargos à Execução ao Juízo deprecante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001047-60.1998.403.6002 (98.2001047-0) - ESPOLIO DE FERES SOUBHIA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos tempestivamente opostos.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil.PA 0,10 Intime-se.

0001502-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001502-4) - MARCOS CESAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE

MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro a petição de fl. 220.Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000812-15.2007.403.6002 (2007.60.02.000812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001200-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Vistos,SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIOAPARECIDO CARLOS ROBERTO SIMÕES embarga execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC, objetivando provimento jurisdicional de declarar ilegalidade da cobrança.Aduz: que em 29 de dezembro de 1996 foi protocolado pedido de baixa junto a 8a.Delegacia do Conselho Regional de Contabilidade/MS; que não é mais filiado razão pela qual não lhe deve ser cobrado tal quantia.Com a inicial, fls. 02/4, vieram a procuração, fls. 05, e os documentos de fls. 06/10 dos autos.Citada, a embargada impugnou os embargos, fls. 18/21, na qual sustenta que ao ter solicitado baixa dos quadros do conselho, deveria o embargante comprovar que não exercia mais a função de contabilista.As partes não quiseram produzir provas em audiência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.A pretensão do autor resume-se em tornar insubsistente o título executivo que aparelha a execução em apenso. Pelo documento de fls. 06, o autor comprova o pedido de baixa formulado pelo embargante junto ao embargado, em 23/12/1996.Com a exteriorização da manifestação de vontade de se desligar dos quadros do conselho de fiscalização profissional, encerra o poder-dever de fiscalização pelo embargado junto ao requerido. Para o profissional devidamente registrado, o pedido de cancelamento da inscrição é verdadeiramente suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado.No caso dos autos, a embargante postulou o desligamento do respectivo conselho profissional em 23/12/1996. assim, as anuidades vindouras tornam-se inexigíveis para o embargante.Não se admite a alegação do embargado de que deveria o embargante no momento que fez o pedido de desligamento comprovar que não mais exercia a atividade de contabilista. Se por ventura o embargante exercesse esta atividade após o pedido de desligamento, seria enquadrado como exercício ilegal de profissão, e seria sujeito às penas da lei. Mas isso é dever do Conselho de fiscalização profissional. As pessoas que exercem irregularmente a profissão de contabilistas devem ser punidas, mas não exigir de integrantes de seus quadros que se desfilaram a prova que não mais a exercem.O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado. Isto em nada atenta contra o poder-dever de fiscalização atribuído a tais órgãos, que devem fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão.Ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, muito menos se não exerce a profissão. Logo, é descabida a negativa da autoridade em efetuar o cancelamento do registro, assim como a cobrança de anuidades após o pedido de cancelamento do registro profissional.No caso dos autos, o embargado cobra a teor da certidão de dívida ativa, anuidades vencidas em 31/03/2002, 31/03/1999, 31.01.2000, 31.03.2001, 31/03/2000, e 31.01.2002. A situação que denota regularidade e adimplência com o embargante e a inexigibilidade das cobranças posteriores ao protocolo de cancelamento.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado na inicial, para anular o título que embasa a execução fiscal 0001200-20.2004.403.6002, declarando insubsistente a penhora nela realizada.Condeno a embargada em dez por cento da condenação a título de honorários advocatícios e nas custas processuais.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, 0001200-20.2004.403.6002. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003171-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-27.2006.403.6002 (2006.60.02.002650-0)) TIBURTINO INOCENCIO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CLOTILDE BORDIN INOCENCIO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial.Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, com observação do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 2650-27.2006.403.6002.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0004449-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-44.2004.403.6002 (2004.60.02.002634-5)) MARIA HELENA MARQUES MOREIRA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos por MARIA HELENA MARQUES MOREIRA contra a sentença de fls. 75/76 no escopo de obter efeito modificativo da decisão, a fim de ser designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, uma vez que não foi oportunizada a produção de provas.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Verifico que, ao contrário do que alega a embargante, restou claro

no julgado que houve oportunidade de produção de provas (despacho de fl. 70), porém a parte deixou de especificá-las, conforme transcurso de prazo certificado à fl. 73. Assim, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão em relação à não oportunização de produção de provas, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0003252-76.2010.403.6002 (2009.60.02.004312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004312-2)) INNOVARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, dispõe que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Observe-se pela regra acima que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. Desse modo, intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia da execução, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

0003383-51.2010.403.6002 (2008.60.02.004346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-30.2008.403.6002 (2008.60.02.004346-4)) LUZINETE CARDOSO DE SOUZA GARCIA(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a executada interpôs Embargos à Ação de Execução Fiscal, Autos nº 2007.70.01.004210-3/PR, em trâmite na Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR. Considerando que se encontra tramitando neste Juízo Federal, a Carta Precatória n 0004346-30.2008.403.6002, para citar e demais atos da execução. Com fundamento no artigo 747, do Código de Processo Civil, determino a baixa destes autos na distribuição e remeta-os ao Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais de Londrina/PR. Intime-se.

0003515-11.2010.403.6002 (2007.60.02.002566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-89.2007.403.6002 (2007.60.02.002566-4)) LUIZ ROBERTO PRADO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a executada interpôs Embargos à Ação de Execução Fiscal, Autos nº 2006.36.02.000259-5/MT, em trâmite na Vara Federal de Rondonópolis/MT. Considerando que se encontra tramitando neste Juízo Federal, a Carta Precatória n 0002566-89.2007.403.6002, para citar e demais atos da execução. Com fundamento no artigo 747, do Código de Processo Civil, determino a baixa destes autos na distribuição e remeta-os ao Juiz Federal da Vara de Rondonópolis/MT. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000296-10.1997.403.6002 (97.2000296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EMILIA THEREZINHA SOUBHIA(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias da executada por meio do Bacen-Jud. Determino à parte exequente a imediata exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes do CADIN. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2000767-26.1997.403.6002 (97.2000767-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANA MARIA MEURER X ANTONIO MEURER(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ANA MARIA MEURER, ANTONIO MEURER e AGRO BOTANICA MEURER LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 31.782.223-3, 31.782.224-1 e 31.782.246-2, no valor de R\$ 27.304,17 (vinte e sete mil, trezentos e quatro reais e dezessete centavos). À fl. 224, a exequente requereu a

extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2000624-03.1998.403.6002 (98.2000624-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de preexecutividade (fls. 271/285) oposta por UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP, requerendo a anulação da CDA que embasou a presente execução. Sustenta, em síntese, que houve aplicação de multas em percentuais elevados; a inconstitucionalidade material do art. 35, III, c e d, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a incompatibilidade com o texto constitucional; a anulação da CDA que deu origem à presente execução ou, alternativamente, a redução da multa imposta para o patamar de 30% sobre o valor do débito previdenciário. Manifestou-se o exequente às fls. 289/293, pugnando pela rejeição da exceção e pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito por meio de exceção de preexecutividade, uma vez que o vício alegado - inconstitucionalidade de Leis Federais por ofensa a princípios constitucionais - se constitui em matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz. A pretensão não merece guarida, pois a multa aplicada teve embasamento em Leis Federais plenamente vigentes, não maculadas de quaisquer vícios. Ora, o fato de serem altos os percentuais das multas não é o bastante para elidir a Lei promulgada regularmente, a ponto de caracterizar o confisco repellido pelo art. 150, IV, da Magna Carta, mormente se sua finalidade é evitar o inadimplemento ou a sonegação dos tributos ou contribuições devidos. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COFINS E PIS (LEI 9.718/98) - BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO - DEDUÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS: INDEVIDA - EXTENSÃO DO PERFIL DO REFIS E DO PRAZO DE PARCELAMENTO PREVISTO PARA EMPRESAS PÚBLICAS PARA PARCELAMENTOS DISTINTOS E A EMPRESAS OUTRAS: IMPOSSIBILIDADE - SELIC: APLICÁVEL - MULTA MORATÓRIA: DEVIDA E NÃO CONFISCATÓRIA. 1 - O alegado erro na intimação do indeferimento da prova pericial é desinfluyente. A matéria é exclusivamente de direito (revisão do perfil econômico-financeiro de parcelamentos de débitos tributários, em síntese). As pretensões não se robustecem nem se esmaecem com a prova (impertinente). Indeferi-la não consubstancia cerceamento de defesa: atende a celeridade e a economia processuais. 2 - Se, de um lado (art. 130/131 do CPC), o julgador pode determinar a produção de provas para formar sua convicção, não menos certo que elas deverão ser necessárias, indeferindo-se as demais. Porque direito absoluto nenhum há, o pedido pode ser indeferido, sem que se caracterize cerceamento de defesa, tanto mais se ausentes argumentos precisos e contundentes a justificá-la (REsp nº 443.173/SC). 3 - Salvo a questão atinente ao conceito elástico de faturamento como sendo a receita bruta (questão que não se discute nos autos), as alterações no perfil do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 se legitimam: a base de cálculo das exações, o STF confirmou, é, sim, o faturamento, aquele precedente à Lei nº 9.718/98 ([a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91). 5 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei. Parcelamento é o legal, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente. A lei não viabilizou às empresas autoras o prazo especial estendido às empresas públicas (240 meses). Por mesma razão, as regras do REFIS não se estendem a parcelamentos outros quaisquer (benefício fiscal se interpreta restritivamente e somente se institui por lei específica). 4 - A possibilidade de dedução das despesas operacionais (e outras) da base de cálculo do PIS e da COFINS se restringe àquelas empresas enquadradas no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (instituições financeiras e outras), não havendo falar em ofensa à isonomia (porque a norma iguala contribuintes que se encontrem em mesma situação) ou à capacidade econômica ante o só fato de ele não ser extensível (por suposta equiparação) a empresas que atuam em ramos empresariais outros. 5 - A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 6 - Confessar e não pagar o débito (ou parcelá-lo) não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) hábil a afastar a multa moratória e os juros decorrentes da inadimplência, até porque o instituto não foi previsto para favorecer o atraso no pagamento do tributo (REsp nº 563.008/RS). 7 - O STF tem entendido pela legitimidade da multa moratória fixada em patamar razoável (e.g.: 80% [RE nº 241.074/RS]), vislumbrando ares de confisco apenas quando ela alcança patamares exagerados (e.g.: 300% [ADI-MC nº 1.075/DF]), o que não é o caso. (grifo nosso) 8 - Apelação não provida. 9 - Peças liberadas pelo Relator, em 31/03/2008, para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633100032946 Processo: 200633100032946 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 31/3/2008 - e-DJF1 DATA: 11/4/2008 PAGINA: 307 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO COM RAZÕES PARCIALMENTE INOVADORAS - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. I - Recurso parcialmente não conhecido, quanto aos dois primeiros fundamentos expostos nas razões recursais (relativos a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária ou taxa de juros e a inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992 por ofensa ao princípio da anterioridade, bem como por ser composta e atrelada a índices do IPC não oficiais expurgados da economia em janeiro/89 e março/90, ferindo ato jurídico perfeito e o direito adquirido), por consistirem em inovação da causa de pedir exposta na petição

inicial (onde constou, relativamente à impugnação da UFIR, que seria indevida como índice de correção monetária por projetar índices para o futuro, e não apurando a inflação passada, alegando ser maior do que os índices de inflação, como o IPC-A e o IGP-DI, por isso contrariando o princípio do não confisco - CF/88, art. 150, IV), sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ao princípio da correlação entre o pedido formulado e a providência jurisdicional (CPC, arts. 128 e 458/460), além do que o crédito fiscal impugnado é do ano de 1994 e, por isso, não seria atingido pelos argumentos recursais que seriam relativos a suposta não incidência de TR e UFIR em períodos anteriores. II - Superados os demais argumentos da petição inicial, não devolvidos ao conhecimento e análise da Corte pelas razões recursais. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias, não havendo ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa em razão desta diversidade de tratamentos. (grifo nosso) III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601833 Processo: 200003990351905 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300157448 - DJF3 DATA: 15/05/2008 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE, por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.212/91, artigo 35, inciso III, alíneas c e d, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condene a executada em honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, que passará a constar como União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da Lei nº 11.457/2007. Após, converta-se em renda da União os valores constantes na guia de depósito de fl. 254, de acordo com os dados informados às fls. 310/311. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, solicitando informações acerca do resultado das praças, conforme noticiado às fls. 313 e 317. Intimem-se.

2001459-88.1998.403.6002 (98.2001459-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

Considerando que houve interposição de apelação nos Embargos à Execução, Autos nº 2000.60.02.000231-1, ainda que no efeito devolutivo, conforme cópia à fl. 29. Considerando que se trata de execução provisória, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal ainda não foram definitivamente julgados, conforme consulta processual de fl. 84. Deixo de apreciar o pedido, formulado pela exequente à fl. 83, porquanto a reavaliação seria inócua ante a ausência de decisão final dos Embargos à Execução que impede a execução definitiva. Após, sendo a decisão final favorável ao exequente, dê prosseguimento à execução. Intime-se.

0000690-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 108/129. Intime-se.

0002444-23.2000.403.6002 (2000.60.02.002444-6) - FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO

SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.89.000002-25, no valor originário de NCZ\$ 4.635,34 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco cruzados novos e trinta e quatro centavos). Às fls. 53/54, a exequente requereu a extinção do feito, por se enquadrar no benefício da remissão, previsto no art. 14 da medida provisória nº 449/2008. É o relatório. Decido. Verifica-se pelos documentos acostados às fls. 55, que o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa decorreu de concessão da remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. O artigo 14 da mencionada Medida Provisória, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tendo sido concedida a remissão dos débitos, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000023-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ELIZABETE NEVES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA E CIA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 71/72. Intime-se.

0000568-96.2001.403.6002 (2001.60.02.000568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BAHIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - EPP

SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de BAHIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.2.99.003089-42 e 13.6.99.00.8666-34, no valor de R\$ 7.985,02 (sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos). À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4) - FAZENDA NACIONAL X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Foi proferida sentença às fls. 261/263, extinguindo o processo com resolução do mérito, acolhendo a exceção de pré-executividade, extinguindo o crédito tributário pela prescrição. A sentença condenou a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado. O advogado do executado interpôs recurso de apelação em relação aos honorários, fls. 268/272. Deixou de comprovar o pagamento do preparo do recurso, por ele considerar com isenção legal, nos termos do art. 7º e 14, II, da Lei nº 9.289/96. Dê-se vista a exequente que apresentou contrarrazões, fls. 273/277. O r. despacho de fl. 278 determinou que o advogado recorrente recolhesse tão somente a taxa de porte e retorno, considerou desnecessário o recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Inicialmente a lei invocada, não isenta o apelante do não recolhimento, assim redigida: Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; .O art. 7º, acima invocado, trata-se de reconvenção e embargos e não de apelação. Logo, não se aplica a apelação que é o caso. O inciso II, do art. 14, diz: aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. O advogado do executado que recorreu acerca dos honorários, portanto está sujeito ao inciso II, do art. 14 da Lei 9.289/96. A isenção da Fazenda Pública não se comunica ao apelante. Deste modo, revogo o r. despacho de fl. 278, na parte que isentou o apelante do recolhimento de custas. Dado ao equívoco no r. despacho, concedo o prazo de cinco dias, para o apelante recolher as custas devidas, sob pena de deserção. Intime-se.

0002367-77.2001.403.6002 (2001.60.02.002367-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X H W EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME

Vistos, Sentença- tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de H W EXTRAÇÃO DE AREIA -ME, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nºs 13.2.97.002743-00, 13.6.97.006316-17, 13.2.97.002744-83, 13.6.97.006317-06, 13.7.98.000767-01, 13.6.98.004475-59, 13.2.98.001788-77 e 13.6.98.004476-30, no valor de R\$ 18.780,50 (dezoito mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos). À fl. 143, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição dos créditos executados. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001680-66.2002.403.6002 (2002.60.02.001680-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCAS NOBRES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-EPP (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X MARCAS - DISTRIBUIDORA DE OLEOS E GRAXAS LTDA

Mantenho a decisão de fls. 266/269, agravada às fls. 275/396, pelos seus próprios fundamentos. A execução de sentença contra a Fazenda Pública observa o rito processual estabelecido no art. 730 do CPC. Por outro ângulo, a execução de sentença somente estará legitimada a ser processada após o trânsito em julgado. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 273/274 e devolva-a ao subscritor. Intime-se.

0002844-32.2003.403.6002 (2003.60.02.002844-1) - FAZENDA NACIONAL (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAMUEL PEREIRA (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Preexecutividade oposta por SAMUEL PEREIRA em fls. 97/122 dos autos, pleiteando provimento jurisdicional de extinção do feito executório proposto pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional. Aduz, em síntese: a nulidade da certidão de dívida ativa; a prescrição dos créditos tributários; a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de proventos de salário. A exceção se manifesta em fls. 129/130 dos autos, concordando com a extinção do feito executório, uma vez prescritos os créditos tributários mencionados nas Certidões de Dívida Ativa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO caso em análise versa a respeito de execução de créditos tributários relacionados a cobrança dos tributos mencionados nas certidões de dívida ativa de n.º

13.3.99.000015-26 e 13.4.99.000012-64. Todavia, acolho a alegação de prescrição no feito. A exceção cobra créditos tributários com as seguintes datas de inscrição: 1- certidão de dívida ativa de n.º 13.3.99.000015-26, tributo IPI, com lançamento em 01/10/1998; 2- certidão de dívida ativa de n.º 13.4.99.000012-64, tributo Imposto de Importação, lançamento em 01/10/1998. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, cujos

lançamentos são de 01/10/1998. A ação foi proposta em 30/09/2003, o despacho de citação em 21/07/2004 e a citação do executado em 15/05/2009. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 15/05/2009, fulminando todos os créditos vencidos antes de 15/05/2004. De outro modo, não há que se aplicar na espécie a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois foi veiculada por Lei ordinária e a prescrição por se tratar de norma geral de direito tributário, deve ser tratada por lei complementar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a Exceção de Preexecutividade, para rejeitar o pedido vindicado na inicial pela prescrição das obrigações tributárias, constante das certidões de dívida ativa de n.º 13.3.99.000015-26 e n.º 13.4.99.000012-64; resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Proceda-se ao imediato desbloqueio das contas bancárias do executado por meio do sistema Bacen-Jud. Condeno a exequente nas custas e em mil reais a título de honorários advocatícios. Submeto a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000243-19.2004.403.6002 (2004.60.02.000243-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO) X OZANETE CECILIA SILVA X O. C. SILVA E SILVA LTDA-ME

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de OZANETE CECILIA SILVA e O. C. SILVA E SILVA LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa n.ºs 35.201.317-6 e 55.783.157-1, no valor de R\$ 7.376,12 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos). À fl. 66, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001301-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001301-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULO DE SILOS

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE PAULO DE SILOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa datada de 01/03/2004, no valor originário de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Em fl. 52, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002754-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002754-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X NOVOMIX- SERVICOS DE CONCRETO LTDA- FILIAL

Vistos, etc. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA ingressou com a presente ação de execução fiscal contra NOVOMIX - SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa n.º 500000001746, no valor original de R\$ 7.136,00 (sete mil, cento e trinta e seis reais). À fl. 73, a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do débito pela executada. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KLEITON DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria n.º 01/2009, com redação dada pela Portaria n.º 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0004728-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

Indefiro o pedido formulado pela exequente com fundamento na regra geral de Título Executivo Extrajudicial, tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais criou regras específicas para a questão. A aplicação subsidiária do CPC, somente tem incidência se a lei especial for omissa. Defiro somente a expedição de ofício a Receita Federal. Após as informações da Receita Federal, sendo negativa a existência de bens; nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei n.º. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001214-67.2005.403.6002 (2005.60.02.001214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X ANTONIO MEURER(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de AGRO BOTANICA

MEURER LTDA e ANTONIO MEURER, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.2.04.001354-09, no valor originário de R\$ 13.632,20 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos). À fl. 102, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000135-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000135-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FAUSTO FERREIRA MARTINS
SENTENÇA Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de FAUSTO FERREIRA MARTINS, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa, de 03/11/2005, no valor de R\$ 403,09 (quatrocentos e três reais e nove centavos). O executado foi citado conforme a certidão de fl. 11-v. Foi determinado o bloqueio da conta bancária do executado às fls. 43/44, via sistema BACEN-JUD. À fl. 49, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo, ainda, do prazo recursal. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio total das contas bancárias do executado por meio do sistema Bacen-Jud. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelo exequente. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0001565-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001565-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as atuais procuradoras constituídas pelo exequente (fl. 51) sobre a petição e documentos de fls. 39-43, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003656-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003656-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALVARO VICENTE NAZARIO STEFANELLO
Vistos, Sentença- tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ALVARO VICENTE NAZARIO STEFANELLO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.05.001181-93, no valor de R\$ 10.736,82 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). À fl. 33, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que houve o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003719-94.2006.403.6002 (2006.60.02.003719-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)
Nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004390-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004390-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por 1000 PEÇAS PARA VEICULOS LTDA ME, alegando que os valores cobrados na execução fiscal são indevidos, em face da ocorrência de prescrição (fls. 138/148). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de preexecutividade (fls. 159/161), reconhecendo a prescrição somente quanto à CDA de nº 13.4.04.004019-52. Quanto às demais, aduziu não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre as datas da constituição definitiva dos créditos tributários (entrega das DCTFs) e o despacho que determinou a citação da executada (03/10/2006 - fl. 124) não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. À fl. 171 foi determinado à União que trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram origem as CDAs cobradas nesta execução fiscal, bem como para que esclarecesse a natureza dos parcelamentos informados no documento de fl. 168. A exequente prestou informações à fl. 173, juntando documentos às fls. 174/657. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 13.2.05.001098-50, nº 13.4.04.004019-52, nº 13.6.03.003320-66, nº 13.6.05.001746-00, nº 13.6.06.001063-80 e nº 13.7.06.000277-38, no valor total de R\$ 15.166,55 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescrita a CDA nº 13.4.04.004019-52. Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto às demais CDAs que deram ensejo à presente execução. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em

determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a recente Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu no período entre 13/02/2001 e 15/02/2005, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 163/167. A ação de execução fiscal foi proposta em 25/09/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 03/10/2006 (fl. 124). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 173 que a executada solicitou parcelamentos simplificados correspondentes às dívidas ativas nº 13.6.03.003320-66 (em 30/04/2004 e 29/04/2005), nº 13.2.05.001098-50 (em 22/04/2005) e nº 13.6.05.001746-00 (em 22/04/2005), com base no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Todavia, tais parcelamentos foram rescindidos eletronicamente em 07/09/2005 (CDA nº 13.6.05.001746-00) e em 09/10/2005 (CDAs nº 13.6.03.003320-66 e nº 13.2.05.001098-50), em razão do inadimplemento do contribuinte, consoante documentos das fls. 174/187. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 07/09/2005 e 09/10/2005 a executada foi excluída dos parcelamentos concedidos, entendo ser estas datas os novos marcos para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 07/09/2005 (CDA nº 13.6.05.001746-00) e em 09/10/2005 (CDAs nº 13.6.03.003320-66 e nº 13.2.05.001098-50), a Fazenda Nacional teria até 07/09/2010 e 09/10/2010, respectivamente, para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos relativos às CDAs nº 13.6.05.001746-00, nº 13.6.03.003320-66 e nº 13.2.05.001098-50, tendo em vista que foram constituídos a partir de 13/02/2001 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a adesão aos parcelamentos simplificados em 30/04/2004 e 22/04/2005. No entanto, com relação às CDAs nº 13.6.06.001063-80 e nº 13.7.06.000277-38, não há notícia nos autos de que houve parcelamento administrativo de tais débitos. Assim, é de se reconhecer a prescrição dos créditos constituídos até 03/10/2001, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs deu-se apenas com o despacho que determinou a citação do réu (LC nº 118/2005) em 03/10/2006. Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de preexecutividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das seguintes CDAs: a) nº 13.4.04.004019-52, na integralidade; b) nº 13.6.06.001063-80 e nº 13.7.06.000277-38 para os créditos constituídos até 03/10/2001. Determino o regular prosseguimento do feito com relação às CDAs nº 13.6.05.001746-00, nº 13.6.03.003320-66 e nº 13.2.05.001098-50. Condene a executada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. P.R.I.C.

0005684-10.2006.403.6002 (2006.60.02.005684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GIOVANNI MUGLIA JUNIOR
Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra GIOVANNI MUGLIA JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2465, no valor de R\$ 579,32 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos). À fl. 23, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação total do débito. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0005718-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005718-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIOVANNI MUGLIA JUNIOR

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra GIOVANNI MUGLIA JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2756, no valor de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). À fl. 30, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação total do débito. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000339-29.2007.403.6002 (2007.60.02.000339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ACUMULADORES LUNAR LTDA

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de ACUMULADORES LUNAR LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.02.000374-38, 13.6.02.001050-50, 13.6.02.001051-30, 13.7.02.000236-54, 13.2.97.003125-98 e 13.6.97.007318-32, no valor de R\$ 16.616,87 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e oitenta e sete centavos). Às fls. 182, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento de parte dos débitos e a concessão de remissão, nos termos do art. 14 da lei 11.941/2009. É o relatório. Decido Com relação às inscrições nº 13.2.02.000374-38, 13.2.97.003125-98, 13.6.02.001051-30 e 13.7.02.000236-54 (todas inscrições originárias), verifica-se que o crédito tributário já foi satisfeito, tendo em vista o pagamento integral feito pela executada, conforme documentos acostados às fls. 183/205. Com relação às inscrições nº 13.6.02.001050-50 e 13.6.97.007318-32 (ambas inscrições originárias), constata-se que o débito, consolidado separadamente por inscrição, alcança um montante inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documentos de fls. 183/205, o que autoriza a concessão de remissão. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tendo sido pago parte do débito e concedida remissão quanto ao saldo remanescente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso: a) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.2.02.000374-38, 13.2.97.003125-98, 13.6.02.001051-30 e 13.7.02.000236-54, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; b) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.6.02.001050-50 e 13.6.97.007318-32, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários e sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000846-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000846-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X EMPRESA DE RADIODIFUSAO TUPINAMBAS LTDA

Vistos, etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ingressou com a presente ação de execução fiscal contra EMPRESA DE RADIODIFUSÃO TUPINAMBÁS LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa, datadas de 28/02/2007, no valor original de R\$ 3.867,07 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos). À fl. 48, a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação débito pela executada. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000966-33.2007.403.6002 (2007.60.02.000966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Considerando que o prazo para o executado teve início em 17.05.2010 e, os autos encontravam-se com carga a exequente, defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo executado à fl. 148.

0000967-18.2007.403.6002 (2007.60.02.000967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUCIDIO VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Considerando que o prazo para o executado teve início em 17.05.2010 e, os autos encontravam-se com carga a exequente, defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo executado à fl. 139, acerca da decisão de fls. 133/135.

0001054-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PEDRO CEZAR VINCENZI X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X LUCIDIO VINCENSI

Considerando que o prazo para o executado teve início em 17.05.2010 e, os autos encontravam-se com carga a exequente, defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo executado à fl. 162, acerca da decisão de fls. 158/160.

0001240-94.2007.403.6002 (2007.60.02.001240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EDILSON JOSE PETRI

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de EDILSON JOSÉ PETRI, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.4.02.002352-00 e 13.4.02.002353-82, no valor de R\$ 16.064,01 (dezesesseis mil, sessenta e quatro reais e um centavo). À fl. 80/81, a

exequente requereu a extinção do feito em relação à inscrição nº 13.4.02.002352-00 (desmembrada na inscrição nº 13.4.02.007377-28), ante o pagamento do débito. Requereu, ainda, a suspensão dos autos, por 06 (seis) meses, quanto à inscrição nº 13.4.02.002353-82 (desmembrada na inscrição nº 13.4.02.007378-09), tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito, previsto na Lei nº 11.941/2009. Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do 794, I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 13.4.02.002352-00 (desmembrada na inscrição nº 13.4.02.007377-28). Custas ex lege. Com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, defiro a suspensão do curso da execução por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

0001241-79.2007.403.6002 (2007.60.02.001241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI X LUCIDIO VINCENSI

Mantenho a decisão de fls. 152/154 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004906-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 -) X PAULO STANLEY TREW

Vistos, Sentença Tipo BI - Relatório A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de PAULO STANLEY TREW, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.6.03.003848-80, 13.2.03.001091-20, 13.6.03.003849-61, 13.1.04.00164-02, 13.2.05.000927-87 e 13.6.05.001447-94, no valor de R\$ 12.390,11 (doze mil, trezentos e noventa reais e onze centavos). À fl. 65, foi extinta a execução em relação às certidões de dívida ativa nº 13.6.03.003848-80, 13.2.03.001091-20, 13.6.03.003849-61 e 13.6.05.001447-94. À fl. 67, a exequente requereu a extinção do feito em relação às certidões de dívida ativa nºs 13.1.04.00164-02 e 13.2.05.000927-87, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão. II - Fundamentação O artigo 14 da mencionada Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, é de rigor a extinção do feito. III - Dispositivo Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às inscrições nº 13.1.04.00164-02 e 13.2.05.000927-87. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005243-92.2007.403.6002 (2007.60.02.005243-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MILTON FAUSTINO DO NASCIMENTO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, pela prescrição do crédito tributário, constante das certidões de dívida ativa de n.º 50000000035609, lançada no auto de infração 50007.000025/99-07; resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição. Condene a exequente nas custas e em mil reais a título de honorários advocatícios. Deixo de submeter a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, por se tratar de causa inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002182-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA

Vistos, etc Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA, requerendo a extinção parcial da execução fiscal em face da prescrição de parte dos créditos tributários cobrados pela FAZENDA NACIONAL. Alega para tanto que houve um decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos e a data em que fora citado (31/05/2008) com relação às CDAs nº 13.6.07.000873-36, 13.7.07.000179-63 e 13.7.08.000002-48. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de preexecutividade, aduzindo que o executado apresentou as respectivas DCTFs declarando os débitos, contudo, vinculou-os às compensações decorrentes de medidas judiciais, por meio dos processos nº 1999.60.02.000873-4 e 2001.34.00.034402-8. Logo, o início do lapso prescricional seria a data do vencimento do tributo, após a conclusão proferida pela autoridade fiscal acerca da compensação manifestada na DCTF (29/06/2007) e, nesse caso, não se configuraria a prescrição alegada pelo executado. É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança de parte dos créditos tributários, sob alegação de que foram atingidos pela prescrição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa vinculou-os às compensações advindas de processos judiciais. Logo, no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário não se efetivou com a simples entrega da DCTF ao Fisco, já que a União não poderia exigir o pagamento do referido tributo antes da apuração da alegada

compensação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Desse modo, considerando que o crédito tributário só tornou-se exigível após o término do contencioso administrativo, o qual teve início por ato do executado, ao pretender a compensação dos débitos com créditos provenientes de ações judiciais, o prazo prescricional não poderá ser computado antes da conclusão da instrução administrativa. Nesse sentido, colaciono recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. DCTFS AUDITADAS. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO QUINQUÊNIO. RECURSO ACOLHIDO PARA AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Caso em que os embargos de declaração devem ser acolhidos no sentido de sanar omissão ocorrida no julgamento da causa, porém sem efeito infringente. 2. Neste sentido, verifica-se dos autos que a embargante apresentou DCTFs, relativas ao 1º trimestre de 1997, apontando a existência de tributos devidos, entre os quais o IRRF, para efeito de compensação, que foi igualmente declarada. Em auditoria, o Fisco reexaminou tais declarações, lavrando auto de infração, em que não aceitou as compensações, reputando, pois, pendente de regularização o IRRF declarado e não extinto, portanto. Alegou, em suma, a embargante que, em tal caso, como o valor do tributo não foi alterado, deve prevalecer, para efeito de termo inicial do prazo de prescrição, a data da entrega das DCTFs, que foram auditadas, e não a da notificação do auto de infração. 3. Ocorre, porém, que, quando lavrado o auto de infração, vigia a MP nº 2.158-35/2001, dispondo que: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A autoridade fiscal, então, promoveu o determinado pela norma, qual seja, fiscalização, mediante auditoria, apurando ser indevida ou não comprovada a compensação e, assim, lançou de ofício as diferenças apuradas e devidas a título de IRRF. A coincidência do valor declarado com o que foi lançado no auto de infração é irrelevante, pois o lançamento de ofício prestou-se a invalidar o ato de compensação, objeto de controvérsia administrativa. A contagem do prazo de prescrição somente é possível, como assente, depois do esgotamento da fase de constituição, quando definitivo o lançamento tributário, por não ter sido objeto de recurso ou por já ter sido julgado o último cabível. 5. Se não houve homologação da compensação, objeto das DCTFs, o que fizeram a auditoria e o auto de infração foi viabilizar a constituição de ofício e, mais, de forma definitiva a partir do novo lançamento, prejudicado o anterior, que foi revisado no aspecto da compensação. Portanto, o prazo para contagem da prescrição foi iniciado, não na data da entrega das DCTFs, mas subsequentemente ao auto de infração, lavrado para desconstituir a compensação e dar certeza definitiva para efeito de cobrança do tributo, não se tendo, antes disto, constituição definitiva do crédito tributário, exatamente diante da pendência de fiscalização. 6. A prescrição, conforme expressamente dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, somente é contada a partir da constituição definitiva do crédito tributário, de modo que se o lançamento, objeto de DCTFs, estava sendo administrativamente discutido, inclusive com auditoria fiscal, que glosou as compensações declaradas, evidente que o termo inicial do quinquênio não havia, ainda, sido estabelecido, daí porque mais do que correta a conclusão pela rejeição da prescrição no caso concreto. 7. Embargos declaratórios acolhidos para a finalidade específica de sanar omissão, agregando ao julgamento anterior a fundamentação supra, porém sem qualquer efeito modificativo sobre o acórdão embargado. (APELREE 200761000032770, TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, dec. 29/04/2010, pub. DJF3 CJ1 de 10/05/2010). Logo, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu somente em 29/06/2007 (fls. 536/537), com a conclusão da instrução dos processos administrativos que apuraram a pretendida compensação, e que o despacho do juiz ordenando a citação na presente execução fiscal deu-se em 21/05/2008 (fl. 228), não há que se falar em prescrição das CDAs referidas pelo executado. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro o pedido de manutenção do sigilo fiscal dos documentos apresentados às fls. 386/538, podendo ter acesso aos autos, além das partes e seus procuradores, os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens indicados às fls. 307/309. Intimem-se.

0004780-19.2008.403.6002 (2008.60.02.004780-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SL HOSPITALAR LTDA - EPP (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por ROBERTO VEIGA ALVA, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Pedido às fls. 102/130. Alega o executado, que não poderia ter sido incluído no polo passivo da execução, pois a lei não faculta ao executante inserir o nome de uma pessoa como corresponsável pela dívida de uma empresa pelo simples fato de ser sócio-gerente de tal empresa. Pugna, também, pelo reconhecimento das nulidades das CDAs cobradas, por não ter participado dos procedimentos administrativos que deram origem à presente execução. A União manifestou-se às fls. 136/144, alegando que a execução foi redirecionada em virtude de o próprio excipiente ter informado que a empresa executada havia encerrado suas atividades por causa de dificuldades financeiras (certidão fl. 59 dos autos). É o relatório. Decido. No presente caso, é possível o executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de preexecutividade, pois a ilegitimidade da parte se

constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, sendo ela uma das condições da ação. Inicialmente, cumpre referir que a inclusão no polo passivo do ora excipiente ocorreu em virtude de que, ele próprio, informou ao Oficial de Justiça Avaliador, em 15/04/2009, que a empresa SL HOSPITALAR LTDA EPP havia encerrado suas atividades, por dificuldades financeiras, não restando nenhum bem para garantia do débito cobrado. Assim, considerando a certidão de fl. 59, o Juízo entendeu que a empresa executada havia encerrado suas atividades irregularmente, o que ensejou o redirecionamento da presente execução, nos termos do artigo 134, inciso VII do Código Tributário Nacional, c/c artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Todavia, na petição de fls. 70/74, juntada aos autos em 24/09/2009, foi informado que a empresa executada continuava em atividade, tendo apenas trocado de endereço, mediante Ação de Despejo cumulada com cobrança de aluguéis que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, sendo que às fls. 76/79 foi colacionada cópia do instrumento de alteração cadastral, com data de 03/09/2009, em cuja cláusula primeira consta a modificação do endereço da empresa. Desse modo, tendo em vista que não houve, efetivamente, a dissolução irregular da empresa, tampouco há comprovação nos autos de que o excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, resta incabível a aplicação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional no presente caso. Assim, excludo do feito o excipiente, deixando de analisar as demais matérias levantadas para apreciação, caso o cerne da controvérsia fosse inadmitido. **DISPOSITIVO:** Isto posto, acolho a presente exceção de preexecutividade e julgo extinta a execução em relação ao executado ROBERTO VEIGA ALVA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à pessoa jurídica. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. P.R.I.C.

000165-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000165-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR X ERICH LIMPER JUNIOR

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ajuizou a presente execução fiscal em face de ERICH LIMPER JUNIOR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 7477, no valor originário de R\$ 635,80 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos). À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Considerando que o requerido pagou o débito, conforme recolhimento à fl. 09, torno sem efeito a certidão de fl. 15, bem como o expediente de fl. 16. Intime a exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 09 e para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se.

0003351-80.2009.403.6002 (2009.60.02.003351-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS ZORZETTO MENOCCI

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCOS ZORZETTO MENOCCI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3322/09 no valor originário de R\$ 41,83 (quarenta e um reais e oitenta e três centavos). À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003374-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003374-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GLAUBER MARCELO FAKIR

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ajuizou a presente execução fiscal em face de GLAUBER MARCELO FAKIR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3060/09, no valor de R\$ 334,65 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003473-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003473-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEX DO AMARAL FERREIRA

Vistos, Sentença- tipo C O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução em desfavor de ALEX DO AMARAL FERREIRA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 2009/000072 e 2009/000053, no valor original de R\$ 1.325,38 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). À fl. 08-verso, foi determinado ao exequente

regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. O exequente foi regularmente intimado (fl. 08-v). À fl. 09, o exequente requereu a penhora on-line através do sistema BACENJUD. Às fls. 11/2, o exequente requereu a suspensão da presente execução pelo prazo do parcelamento, tendo em vista que o executado procurou o exequente, a fim de quitar o débito existente. Entretanto, verifico que, com relação à intimação de fl. 08, o exequente ficou-se inerte, (fl. 13). Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 13, I, c/c artigo 267, IV, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004922-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINA EVARISTO WENCESLAU
SENTENÇA Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARINA EVARISTO WENCESLAU, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.09.001180-18, no valor originário de R\$ 18.671,28 (dezoito mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005586-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005586-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ajuizou a presente execução fiscal em face de TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3653/09, no valor de R\$ 460,64 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001260-80.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA
Vistos, Sentença- tipo C O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução em desfavor de TÂNIA REGINA VIEIRA DE SOUZA, objetivando recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 2009/000263 e 2009/000263, no valor total de R\$ 880,30 (oitocentos e oitenta reais e trinta centavos). À fl. 08-verso, foi determinado ao exequente regularizar sua representação processual, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, apresentando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. O exequente foi regularmente intimado (fl. 08/v). Entretanto, verifico que, com relação à intimação de fl. 08/v, o exequente ficou-se inerte, (fl. 09). Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 13, I, c/c artigo 267, IV, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001279-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS SANTOS BENTO
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra APARECIDA DOS SANTOS BENTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0105/2010, no valor originário de R\$ 765,85 (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001314-46.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROSALIO MARQUES LEON MODAS
SENTENÇA Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ROSALIO MARQUES LEON MODAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 93/2009, no valor originário de R\$ 948,41 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001327-45.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOMALU CONFECÇOES LTDA
Vistos, Sentença- tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOMALU CONFECÇÕES LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 94/2009, no valor originário de R\$ 1.131,24 (mil, cento e

trinta e um reais e vinte e quatro centavos). Em fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003189-51.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DORALINO ZARATE

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de DORALINO ZARATE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 243/2010, no valor de R\$ 769,69 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos). À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-73.2010.403.6002 (1999.60.02.000896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)) NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA

Vistos, Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Ante os fatos alegados na exordial, determino a suspensão do cumprimento do mandado de desocupação e imissão na posse expedido nos autos de Execução Fiscal nº 0000896-94.1999.403.6002. Apensem-se os presentes autos àqueles. Promova a autora, em 10 (dez) dias, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Cumprida a providência acima, cite-se os réus e remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-35.2001.403.6002 (2001.60.02.001555-3) - FINANCRÉD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo a Perita Judicial entregue o Laudo Pericial de fls. 928/958, nos termos do r. despacho de 905, parte final, expeça-se alvará para levantar o remanescente do depósito efetuado à fl. 887. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 928/958. Pacificada a questão pericial, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 908, atualizado em favor da Perita Judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001549-96.1998.403.6002 (98.2001549-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X OSMAR JOSÉ SILVERIO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X MARIA ERMELINDA MODAELLI SILVERIO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X DEPOSITO DE FRUTAS SAO JOSE LTDA(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

SENTENÇA Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de OSMAR JOSÉ SILVERIO, MARIA ERMELINDA MODAELLI SILVERIO e DEPOSITO DE FRUTAS SÃO JOSÉ LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 32.644.464-5, 32.644.469-6 e 55.736.871-5, no valor de R\$ 74.361,66 (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). À fl. 213, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AILTON GOVEIA X ORLANDO LANZIANE JUNIOR X SELMA DOS SANTOS GOUVEIA X ANTONIO LANZIANE NETO X MADECOL IND E COM DE MOVEIS LTDA

Vistos, Na presente data, foi determinado nos autos de Ação Anulatória nº 0003873-73.2010.403.6002, em trâmite neste Juízo (a ser pensado a estes), a suspensão do cumprimento do mandado de desocupação e imissão na posse expedido no presente feito. Fls. 287/290: Manifestem-se o arrematante e a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1683

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da

Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0003541-48.2006.403.6002 (2006.60.02.003541-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO MAJELA PUPIN
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SIDNEY GOMES
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0000411-79.2008.403.6002 (2008.60.02.000411-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERO SATO DE FREITAS
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0005080-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0005098-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005098-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0002145-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002145-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da

Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004008-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004008-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004015-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004015-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004023-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004023-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLECIO TINA
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004076-69.2009.403.6002 (2009.60.02.004076-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL DE CARVALHO SHIMONISHI
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

0004094-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004094-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
Nos termos do item III da Portaria de nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2010, a partir das 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Ficam intimadas ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2482

EXECUCAO FISCAL

0000537-76.2001.403.6002 (2001.60.02.000537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1433 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALESSANDRA NOVAES DE MOURA X PAULO CESAR NOVAES DE MOURA X VITORIA VASSOURAS E VELAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X AMARO E CABULAO LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Márcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2001.60.02.000537-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALESSANDRA NOVAES DE MOURA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, ALESSANDRA NOVAES DE MOURA, CPF 822.838.349-53 e PAULO CESAR NOVAES DE MOURA, CPF 465.611.701-30, INTIMADOS do Levantamento da penhora com a conseqüente desoneração de fiel depositário do veículo Ford/Pampa, placa HQF3433, Chassi 9BFZZZ55ZNB119536, RENAVAM 602448948, conforme sentença de fls. 111 dos presentes autos. E para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de agosto de 2010. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.MÁRCIO CRISTIANO EBERTJuiz Federal Substituto

0003881-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL JUNIOR PROD. ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.003881-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra COMERCIAL JUNIOR PROD. ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA , em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, VALDELICE EDWIRGES PAES, CPF 595.209.221-72, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 85.800,15 (oitenta e cinco mil, oitocentos reais e quinze centavos), atualizada até 13/05/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.2.01.001091-78, 13.6.01.003639-01, 13.0.01.003640-45, 13.7.01.000598-19, 13.6.02.003121-95, 13.2.02.000947-41, 13.6.02.003122-76, 13.6.03.000734-51, 13.7.03.000322-48 e 13.7.03.000633-99, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0000573-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000573-1) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FABIANA APARECIDA DA SILVA RICARTE
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.000573-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra FABIANA APARECIDA DA SILVA RICARTE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, FABIANA APARECIDA DA SILVA RICARTE, CPF 251.902.048-20, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 31.130,84 (trinta e um mil cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 13/07/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscrita sob nº 13.1.02.001055-50, ou garantir a

execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0000289-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DELTA COPY SERVICOS LTDA - ME X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.000289-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra DELTA COPY SERVIÇOS LTDA ME e JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA, CPF 827.221.378-87, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 23.360,04 (Vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos), atualizada até 03/09/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita nos nºs 13.2.05.001456-51, 13.6.05.003831-95, 13.6.05.003832-76 e 13.7.05.000875-26, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0001612-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X A R. N INDUSTRIA COMERCIO ATACADO VAREJO DE CONFECÇOES LTDA-ME X RINALDO JOSE GONCALVES X ARLETE FERREIRA GONCALVES
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) diasLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.001612-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra A R. N INDUSTRIA COMÉRCIO ATACADO VAREJO DE CONFECÇÕES LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, A R. N INDUSTRIA COMERCIO ATACADO VAREJO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de sua representante legal, Arlete Ferreira Gonçalves e ARLETE FERREIRA GONÇALVES, CPF 012.363.371-07, na qualidade de co-responsável tributária da empresa executada, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 43.083,81 (Quarenta e três mil, oitenta e três Reais e oitenta e um centavos), atualizada até 14/08/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº 13.4.05.003107-54 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 10 de agosto de 2010. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0004905-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X VANDIRA CONTE
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003168-8 que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS move contra VANDIRA CONTE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, VANDIRA CONTE, CPF

376.042.870-34, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.020,56 (um mil e vinte reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 24/08/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 213, 261, 379/2005, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0001203-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALMEIDA & LIMA LTDA X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001203-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALMEIDA & LIMA LTDA e VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 174.385.191-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 16.730,58 (Dezesseis mil setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 13/05/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nºs 13.2.06.000325-65, 13.6.06.001056-50, 13.6.06.008025-30 e 13.7.06.001147-03 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0001206-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RONALDO ROGERIO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001206-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra RONALDO ROGERIO DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, RONALDO ROGERIO DA SILVA, CPF 952.907.291-00, CITADO, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 36.426,30 (Trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), atualizada até 10/07/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.6.06.008951-04, 13.6.06.009163-81 e 13.6.06.009432-73, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, _____Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0003168-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGNALDO DA SILVA SALES
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003168-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra AGNALDO DA SILVA SALES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, AGNALDO DA SILVA SALES, CPF 543.672.121-49, CITADO, para, no prazo de

05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 24.168,64 (vinte e quatro mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até 15/07/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.1.07.003332-09, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu,

_____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0004882-75.2007.403.6002 (2007.60.02.004882-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COUTINHO E ALENCAR LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.004882-2 que o INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/INMETRO move contra COUTINHO E ALENCAR LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, COUTINHO E ALENCAR LTDA, CNPJ 05.660.979/0001-48, na pessoa de seu representante legal, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 829,39 (Oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), atualizada até 12/11/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 5 série A, livro nº 28, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu,

_____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0005246-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005246-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X IRMAOS YOSHIKAWA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.005246-1 que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move contra IRMAOS YOSHIKAWA LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, IRMAOS YOSHIKAWA LTDA, CNPJ 03.153.897/0001-81, na pessoa de seu representante legal, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.084,24 (Dois mil, oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 31/10/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 500000000650, lavrada em 08/10/2001, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu,

_____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

0002367-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002367-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.002367-2 que o INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/INMETRO move contra POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, CNPJ 07.660.725/0001-55, na pessoa de seu representante legal, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.144,00 (Um mil, cento e quarenta e quatro reais), atualizada até 29/04/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita nº 15-A, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 06 de agosto de 2010. Eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4) - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do início dos trabalhos periciais para os dias 27 e 28 de setembro de 2010, a partir das 8 horas.Tendo em vista tratar-se de processo incluído no programa de nivelamento do CNJ - META 2, e ante a proximidade da data agendada, intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 1777

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000943-79.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-72.2010.403.6003) RILDO JOSE KLIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que os autos principais nº 0000973-72.2010.403.6003, foram baixados nos termos da Resolução 63/2009 CJF, encaminhem-se cópias dos expedientes de fls. 115/128 à Delegacia de Polícia Federal desta urbe, para juntada destas nos autos do IPL acima mencionado.Com relação à decretação de quebra da fiança prestada por RILDO JOSE KLIN, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo constante na conta corrente mencionada à fl. 69.Após, com a vinda da resposta, destine-se ao FUNPEN metade do valor constante na referida conta.Cumpra-se, servindo cópias deste como ofício.Após, oportunamente ao arquivo.

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO

MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Tendo em vista que Enio Vaz, intimado para constituir novo advogado (fl.3647), não se manifestou nos autos, e, considerando que pelo constante nos Termos de Audiência da Carta Precatória cumprida na 5ª Vara Federal de Campo Grande, este compareceu acompanhado do defensor Dr. João Paulo Alves da Cunha, conforme se verifica à fl.3595, intime-se o i.causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual do réu ENIO VAZ, bem como para que assine o substabelecimento de fls.3275/3276, cuja regularização já havia sido determinada anteriormente por este Juízo à fl.3387, porém sem o devido cumprimento por parte da defesa. Em relação ao expediente de fl. 3604, cuja resposta refere-se ao ofício nº974/2010-CR, expedido nos autos 2008.60.03.001492-8, desentranhe-se o referido expediente para juntada naquele Incidente. Considerando o posicionamento favorável de nossos Tribunais quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, inclusive de dados obtidos através de interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas em investigação criminal, a fim de que sejam aproveitadas em procedimento administrativo disciplinar contra as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidas, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam aflorados com a colheita daquelas provas, desde que o traslado das mesmas seja antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal, não há óbice ao deferimento do pedido feito pela Comissão de Sindicância da Polícia Militar, portanto em atenção à solicitação constante nos ofícios nº 40/SIND/559/10 e nº 41/SIND/559/10 (fls. 3401/3402) e diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls 3649/3650 DEFIRO o fornecimento de cópia da mídia da Interceptação Telefônica do dia 22/08/2007, cópia das fls. 262/262-v e 273 do Apenso V, volume I, bem como cópia da degravação da interceptação telefônica ocorrida no dia 22/08/2007, entretanto com relação a esta solicitação, deverá o requerente indicar expressamente as folhas dos autos, diante do grande volume de degravações, a fim de que seja providenciada a extração destas pela Secretaria da Vara. Providencie a Secretaria a extração e envio das cópias requeridas no Ofício nº 41/SIND/559/10 (fl.3402). Com a indicação das cópias solicitadas através do Ofício nº 40/SIND/559/10 (fl.3401), providencie a Secretaria a extração e envio das mesmas. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, solicitando cópia da mídia requerida pela Comissão de Sindicância da Polícia Militar, cujo material poderá ser diretamente entregue ao seu Encarregado ou à pessoa da Comissão por ele indicada através de ofício, devendo este Juízo ser comunicado por ocasião do atendimento. Ressalto que incumbirá à Comissão de Sindicância da Polícia Militar, em seus respectivos procedimentos, a responsabilidade pela manutenção do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. Intimem-se.

Expediente Nº 1779

ACAO PENAL

0005848-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005848-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X ORION DEQUECH(MS000964 - FERNANDO MARQUES)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a realização do novo interrogatório de LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHÃES, deprecado à Subseção Judiciária de Campo Grande, não foi cumprida pela não localização do acusado e diante da juntada aos autos do endereço atualizado do acusado à fl. 1376, expeça-se nova Carta Precatória àquela Subseção Judiciária. Em sendo realizado o interrogatório, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para, se for o caso, complementar as alegações apresentadas às fls.1320/1344, conforme despacho de fl.1349. Intimem-se.

Expediente Nº 1780

DESAPROPRIACAO

0000129-87.1998.403.6003 (98.0000129-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE DIB(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X LAERTE ARRUDA CORREA JUNIOR(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MD.SERV. AGROPECUARIA(MS004808 - SILVANIA

MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Tendo em vista o recebimento da apelação em ambos os efeitos, não há que se falar em execução/cumprimento de sentença. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3º Região e, após, se for o caso, regularize o advogado de fs. 1181 sua representação processual para postular a execução do julgado.

Expediente Nº 1782

ACAO CIVIL PUBLICA

000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.00025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Inicialmente, observo que os requeridos Sérgio Ney Moura da Silva, Geraldo Nunes de Oliveira e José Alencastro da Veiga Junior foram indevidamente citados, em vez de notificados previamente, conforme ato realizado com o réu Jesué Antônio de Souza, tendo apresentado, assim, contestação ao invés de manifestação prévia. Após o recebimento da presente Ação de Improbidade Administrativa (630/635), os réus não foram novamente citados, conforme determina o artigo 17, parágrafo 9 da Lei nº 8429/92. Assim, em termos de regularização e, para que não se configure restrição ao contraditório ao direito à mais ampla defesa, determino a citação dos réus acima mencionados para que, no prazo legal, apresentem contestação ou reiterem os termos das contestações apresentadas antes do recebimento da ação. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das provas que pretende produzir. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da devolução das Cartas Precatórias de fls. 1449/1469 e 1504/1516. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2690

EXECUCAO FISCAL

0000940-39.2001.403.6004 (2001.60.04.000940-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARLEY APARECIDA DUARTE GONCALVES
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Ao(à) executado(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000981-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADENIR DE CARVALHO
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Ao(à) executado(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-28.2001.403.6004 (2001.60.04.000986-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANA LUCIA AGUIRRE
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Ao(à) executado(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000998-42.2001.403.6004 (2001.60.04.000998-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X A SERVIDORA LTDA
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC). Ao(à) executado(a) para contrarrazões no

prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

0001021-85.2001.403.6004 (2001.60.04.001021-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X TAUIL GOMES VERNACHI

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC).Ao(à) executado(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-37.2002.403.6004 (2002.60.04.000524-7)) IRANDIR DE AZEVEDO RAMOS(MS013392 - PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos de nº 2009.60.04.000877-2Embargante: IRANIDIR MELO DE AZEVEDOEmbargada: FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/13).Na impugnação, a Fazenda Nacional alegou falta de interesse de agir (fls. 47/48).É o que importa como relatório.Decido.No dia 18.12.2009, nos autos da execução fiscal, a embargante noticiou a extinção do crédito exequendo em razão de pagamentos efetuados no dia 26.11.2009.Como se vê, os pagamentos ocorrem após a oposição dos embargos, que se deu em 03.08.2009.Nesse sentido, os embargos perderam a razão de ser.Ou seja, não há mais necessidade de outorgar-se em favor da embargante a tutela jurisdicional definitiva.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Corumbá, 19 de julho de 2010.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2697

ACAO PENAL

0000485-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000485-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais na ordem e no prazo legal, sucessivamente.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2941

ACAO PENAL

0001846-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)
ao réu do documento de fls. 196/197 e para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 2942

ACAO PENAL

0000500-30.2007.403.6005 (2007.60.05.000500-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SERGIO DE ALMEIDA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL

0000303-75.2007.403.6005 (2007.60.05.000303-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES E DF009416 - LILIA DE SOUSA LEDO)

1. AO MPF

Expediente N° 2944

ACAO PENAL

0001638-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001638-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X EDER CARLOS MARTINS GONCALVES(MT009636 - LORENZA DA SILVA MARTINS)

1) Homologo a desistência da defesa da oitiva da testemunha SEME YASSIN (fl. 181).2) Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu. Cumpra-se.

Expediente N° 2945

ACAO PENAL

0001371-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001371-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DIEGO MARTINS CANTERO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 párrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

Expediente N° 2946

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 586/2010-SCM à Comarca de Amambai/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2947

ACAO PENAL

0003008-26.2005.403.6002 (2005.60.02.003008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FOMA OVCHINNIKOV(MT004404 - JOSE BACALTCHUK)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 529/2010-SCV à Comarca de Primavera do Leste/MT, para interrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000340-0) - DORNE LEMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas do retorno nos autos à vara de origem e para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, requeiram o que entender de direito.Oportunamente, ao arquivo.Cumpra-se.

0001165-11.2005.403.6007 (2005.60.07.001165-2) - MARIA DE JESUS MONTEIRO(MS007906 - JAIRO PIRES)

MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Arquivem-se oa autos. Cumpra-se.

0001177-25.2005.403.6007 (2005.60.07.001177-9) - ADENISALDO PEREIRA CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da autora à fl. 171, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 12.566,11 (doze mil quinhentos e sessenta e seis reais e onze centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 1.256,61 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação dos autos, de modo que passe a constar, no polo ativo da demanda, o nome correto da parte autora, qual seja, Adenivaldo Pereira de Carvalho (cf. fl. 16).Cumpra-se.

0000209-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000209-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculos atualizados da dívida exequenda.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-88.2007.403.6007 (2007.60.07.000444-9) - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 6.881,11 (seis mil oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 2.949,04 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) a serem requisitados a título de destaque de honorários contratuais; e R\$ 1.474,52 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000145-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000145-3) - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da autora à fl. 198, bem como o pedido de destaque de honorários contratuais, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 15.000,29 (quinze mil reais e vinte e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 6.428,69 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) a serem requisitados a título de destaque de honorários contratuais; e R\$ 2.135,82 (dois mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000171-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000171-4) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da autora à fl. 142, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 3.142, 74 (três mil cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.501, 64 (mil quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000195-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000195-7) - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Cumpra-se.

0000312-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000312-7) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da autora à fl. 173, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 9.336,20 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 901,63 (novecentos e um reais e sessenta e três centavos), a serem requisitados em ofício

requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000534-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000534-3) - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000081-7) - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da autora à fl. 137, determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 2.885,26 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 252,28 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000189-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000189-5) - FRANCISCA PEREIRA FRANCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da autora à fl. 124 determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 23.382,51 (vinte e três mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 3.447,52 (três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 118/120: Deixo de acatar o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (no que se refere à realização de nova perícia médica) por entender que o conjunto probatório constituído nos autos é por si só suficiente para o deslinde da causa.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8) - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 88: defiro o pedido.Intime-se o assistente social nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a renda mensal auferida pelo autor e seu grupo familiar, haja vista a contradição existente no laudo, no que se refere às informações lançadas na tabela de fl. 76 e a conclusão do expert, consignada à fl. 77, de que a família do postulante possui renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.Observe a Secretaria o despacho de fls. 24/27, no que tange às disposições pendentes de cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 70: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado.Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual recurso de agravo, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 30/32, no que tange à remuneração devida ao perito judicial, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000516-5) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000564-5) - JORGE RUFINO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Rufino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Apresentou procuração e documentos às fls. 06/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado o réu (fl. 94-v) apresentou contestação e documentos (fls. 95/105). Deferido a produção de prova oral (fl. 112), foi designada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha (fls. 128/131). O INSS juntou proposta de acordo às fls. 135/137. Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância à fl. 149. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 5356752179), incluindo o tempo de contribuição do autor no período de 08/01/2007 a 13/11/2007 - tempo em que o autor trabalhou para a empresa Cerâmica Pantanal Ltda, do que resultará uma nova RMI no valor de R\$ 887,80 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) e numa renda atual (agosto de 2010) de R\$ 956,33; 2. A revisão ocorrerá, após a homologação do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação direta da EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS, setor responsável pela implantação de benefícios judicialmente concedidos; 3. Os valores complementares, entre a DIB (19/05/2009) e a DIP (data revisão), serão calculados pelo INSS e pagos com um abatimento de 20% (vinte por cento) sobre o valor total; 4. Sobre o valor devido (já com o abatimento) o INSS pagará 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios; 5. Tais valores serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, e não incluirão juros de mora; 6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seus benefícios, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS; 7. O pagamento das parcelas vencidas está limitado a 60 (sessenta) salários mínimos; 8. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquite-se.

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-10.2010.403.6007 (2010.60.07.000035-2) - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-94.2010.403.6007 - EVA MEDEIROS DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Cumpra-se.

0000108-79.2010.403.6007 - RITA DOS SANTOS E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, as provas, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-48.2010.403.6007 - ARMANDINA AFONSO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Acato a justificativa apresentada pela parte autora.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial e de levantamento sócio-econômico. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURICIO BORGES DA COSTA e a assistente social IRENILDA B. DOS SANTOS, cujos endereços constam arquivados em secretaria.Arbitro os honorários médicos no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Os honorários da assistente social ficam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA.1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO.1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde,

lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, os peritos deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local em que serão realizadas as provas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, após tais datas.Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça à perícia médica munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, exames, laudos e prontuários hospitalares) e acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inútil.Depois da juntada das provas periciais, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeça-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-93.2010.403.6007 - MARIA LUCIA DE LIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia do processo administrativo de concessão do NB 5418722502.Após, conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-03.2010.403.6007 - FRANCISCA PAIVA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero saneado o feito, fixando como pontos controvertidos a qualidade de segurado especial do demandante e sua incapacidade para o exercício de atividades laborais. No que tange ao primeiro ponto, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da ação. Em se tratando de prova testemunhal, o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três), deverá ser apresentado nos respectivos prazos sucessivos, observado o disposto no artigo 407 do CPC.No que se refere ao segundo ponto, a apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeie o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).Fica a parte autora intimada para, querendo e em igual prazo, indicar assistente técnico e formular quesitos. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., exames, laudos e prontuários hospitalares, etc). A autarquia deverá ser intimada como de praxe. Com a juntada do laudo médico, às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de levantamento sócio-econômico. Para tanto, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO, cujo endereço constam arquivados em secretaria. Arbitro os honorários do profissional em R\$ 200,00 (duzentos reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Ficam as partes intimadas para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e formular quesitos. Após, o perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data e hora em que será realizada a prova. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após o ato. Depois da juntada da prova pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Quesitos da demandante às fls. 08/09. Quesitos do INSS às fls. 34/35. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?

Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., exames, laudos e prontuários hospitalares, etc). A autarquia deverá ser intimada como de praxe.Com a juntada do laudo médico, às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Nada sendo requerido a título de esclarecimento, expeça-se requisição para pagamento do perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-89.2010.403.6007 - VINICIUS DE SOUZA ROCHA - MENOR (GIOVANA FERREIRA DE SOUZA) X VANESSA DE SOUZA ROCHA - MENOR (GIOVANA FERREIRA DE SOUZA) X GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 17:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal de Giovana Ferreira de Souza, representante dos autores.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000301-94.2010.403.6007 - MARIA EGIDIO DE ASSIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 95: Defiro o pedido da autarquia para determinar a tomada do depoimento pessoal da parte autora. O pleito concernente à oitiva da testemunha Celso Leão será apreciado, se necessário for, em audiência, desde já designada para o dia 27/10/2010, às 16:30 horas.Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 15/10/2010, às 12:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão.

0000374-66.2010.403.6007 - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 15/10/2010, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão.

0000375-51.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determino prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001 (Estatuto do Idoso). Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000442-16.2010.403.6007 - ANELIA RODRIGUES SORIANO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000293-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000293-6) - MARIA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Chamo o feito à ordem. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-40.2005.403.6007 (2005.60.07.000400-3) - UBALDINA GONCALVES DE AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar memória de cálculos atualizados da dívida exequenda. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000186-2) - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000556-2) - DIONIZIO ALVES DE MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000103-57.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(AM004677 - JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA)

Nesta data, reencaminho a decisão abaixo para publicação:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVANDRO SOUZA MEDEIROS, imputando-lhe a prática do crime previsto no caput do art. 334, alínea c do Código Penal.A Denúncia foi recebida em 26/03/2010 (fl. 169).Por meio de advogado constituído, o acusado apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 202/210, requerendo, em apertada síntese, a declaração de inépcia da inicial, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e a absolvição sumária do réu.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 213/215, requereu o prosseguimento do feito por não vislumbrar causa de absolvição sumária, pugnando, ainda, pela não aplicação ao caso do princípio da insignificância.Decido.Recebo a defesa preliminar para todos os seus fins.A denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição clara e objetiva do fato alegadamente criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação do acusado e classificação do delito, permitindo o exercício pleno do direito à ampla defesa, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição.A par dos elementos de informação carreados aos autos, a despeito das alegações do defensor constituído, neste momento processual, não vislumbro a incidência do princípio da insignificância.De fato, de acordo com o entendimento recentemente firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, o crime de descaminho não está configurado quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo fato de inexistir interesse do Fisco em ajuizar ou, ainda, continuar processando execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com a redação dada pela Lei n 11.033/04.No caso dos autos, segundo a denúncia, embasada na representação fiscal para fins penais, processo n° 10477.000406/2008-13 (fls. 84/87), teriam sido elididos R\$ 10.837,66 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).No que se refere à atividade comercial, como bem pontuou o Ministério Público, a jurisprudência pátria prevalente tem entendido que o elemento atividade comercial previsto nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (STJ, RESP 766899; TRF1, ACR 200535000047282; TRF3, ACR 95030777909, ACR 95030229944, ACR 95030630215), não importando inépcia da denuncia a simples menção à natureza e quantidade dos bens apreendidos.Assim, o reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Logo, o feito deve prosseguir.Para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Coxim-MS, 03 de setembro de 2010.Fernando Marcelo MendesJuiz Federal.

Expediente N° 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/10/2010, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.